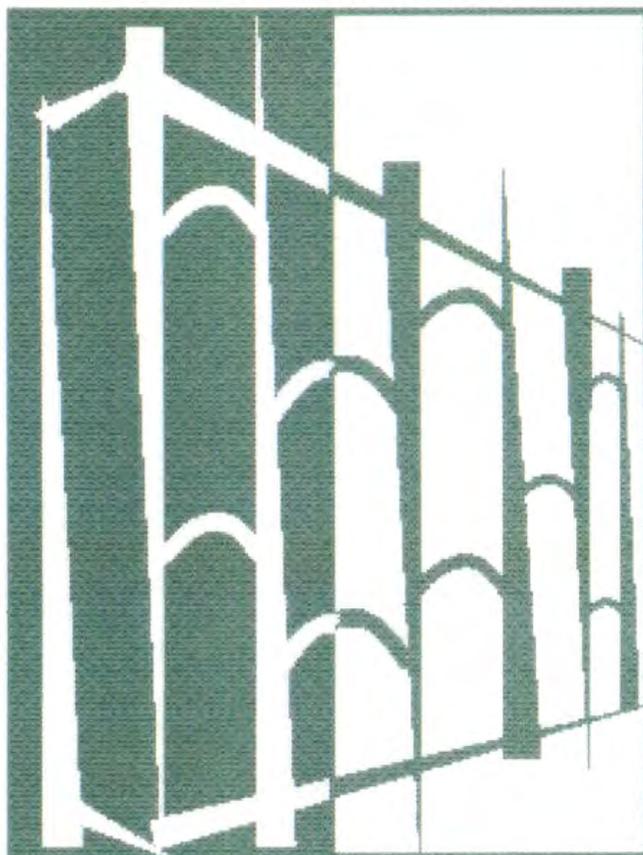


SPJ – DEPARTAMENTO DO PLENO



TCE-RO

ACÓRDÃO – 2016
0101 A 0150 (obs. Faltam ACs.
106/107)

PORTO VELHO - RO



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00730/16- TCE-RO.
RECORRENTE: Leone Aparecida Cardoso da Silva - CPF nº. 420.680.612-87
UNIDADE: Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Acórdão nº 291/2015/1ª Câmara - Processo nº 01168/12
ADVOGADO: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
RELATOR: Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
SESSÃO: 7ª Sessão do Pleno, de 28 de abril de 2016º 1150 / 17 / 5 / 16

Recurso de Reconsideração. Intempestivo. Não Conhecimento. Não se conhece de Recurso de Reconsideração interposto fora do prazo legal (artigo 32 da LC nº 154/96).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Leone Aparecida Cardoso da Silva, em razão do seu inconformismo em face do Acórdão nº 291/2015 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1168/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO), por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer o Recurso de Reconsideração formulado pela Senhora Leone Aparecida Cardoso da Silva, contra o Acórdão n. 291/2015 – 1ª Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 1168/12 (em apenso), por ser o recurso intempestivo, com fulcro no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o disposto no Regimento Interno (artigos 93 e 97, § 2º);

II - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, à recorrente, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA,

Acórdão APL-TC 00101/16 referente ao processo 00730/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

DAVI DANTAS
DA SILVA

Conselheiro-Substituto Relator

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00730/16– TCE-RO.
RECORRENTE: Leone Aparecida Cardoso da Silva - CPF nº. 420.680.612-87
UNIDADE: Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Acórdão nº 291/2015/1ª Câmara - Processo nº 01168/12
ADVOGADO: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
RELATOR: Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Leone Aparecida Cardoso da Silva, em razão do seu inconformismo em face do Acórdão nº 291/2015 – 1ª Câmara, proferido nos autos nº 1168/2012, que cuida da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2011.

1. O aresto refutado restou lavrado nos seguintes termos (fls. 174/175):

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregulares as Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de Leone Aparecida Cardoso da Silva, Presidente da Autarquia, CPF n. 420.680.612-87, com fulcro no art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, combinado com o artigo 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades denotadoras de infringência às seguintes normas legais e regulamentares:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de fevereiro e março do exercício de 2010; e

1.2. Infringência aos artigos 9º, III, 47, I, e 49, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 15, II, da Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, haja vista a ausência nos autos, integrando a prestação de contas, do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno sobre as contas anuais, com a consignação de falhas ou ilegalidades, tampouco a indicação de medidas a serem adotadas para fins de correção e o expresso e indelegável pronunciamento da autoridade superior sobre os relatórios e pareceres, bem como dos relatórios quadrimestrais do mesmo órgão de controle interno, relativos ao período em questão.

II - Multar Leone Aparecida Cardoso da Silva, Presidente da Autarquia, CPF n. 420.680.612-87, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em virtude das impropriedades descritas no item I, subitens 1.1 e 1.2;

III - Determinar a Leone Aparecida Cardoso da Silva, Presidente da Autarquia, CPF n. 420.680.612-87, que o valor da multa aplicada deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5;

IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor da multa, consignada no item II, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte e art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

VI - Determinar a baixa de responsabilidade de Edvaldo Araújo da Silva, CPF n. 188.028.058-22, referente às presentes contas, em razão de que as alegações de defesa por ele apresentadas foram suficientes para afastar as imputações que lhe foram impingidas;

VII - Determinar, via ofício (mãos próprias), ao atual Gestor do Fundo de Previdência Social do Município de Governador Jorge Teixeira a adoção de medidas, visando ao cumprimento dos prazos de envio dos relatórios do órgão de Controle Interno e balancetes a esta Corte de Contas, bem como dos preceitos estabelecidos nas normas de contabilidade pública atuária, sob pena de reprovação das futuras contas e da consequente aplicação das sanções dispostas no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VIII - Dar conhecimento deste Acórdão aos demais interessados via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IX - Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara para o acompanhamento do feito.

2. Em seu arrazoado (fls. 01/13), a recorrente, em apertada síntese, sustentou, preliminarmente, o cerceamento de defesa, alegando que não foi devidamente intimada dos atos processuais. Arguiu a nulidade da notificação ocorrida por meio do Ofício n. 135/2016/D1ªC-SPJ “*por não trazer em seu bojo, os elementos necessários para sua finalidade*”. Aduziu também a infringência ao art. 884 do Código Civil porque a multa será revertida “a fundo que não é parte da relação jurídica de que trata os presentes autos”.

3. A recorrente, no mérito, alegou que “*a prestação de contas do ano de 2011, prestada pelo Município de Governador Jorge Teixeira, foi aprovada, o que comprova a total ausência de prejuízos ao erário*”. Demais disso, arguiu que, “*limitadas as suas atribuições impostas pela Lei Complementar nº 001/GP/2009 de 10 de dezembro de 2000, não tinha obrigação e competência para prestar contas do Fundo de Previdência*” e que cabia aos membros do Conselho Municipal de Previdência apreciar a prestação de contas anual a ser remetida a esta Corte.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4. Por fim, a recorrente pediu o provimento do presente recurso e a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, a isenção das condenações impostas no acórdão recorrido.

5. A recorrente interpôs o presente recurso em 11 de março de 2016, consoante registro do protocolo nº 2673/16 (fl. 01).

6. A Certidão de fl. 87 atestou a intempestividade do recurso.

7. Por se tratar de recurso interposto sem a devida observância a um dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade), nos termos do Provimento nº 02/MPC/2014, o presente feito não foi remetido a douta Procuradoria de Contas para a emissão de Parecer, que, contudo, poderá se manifestar verbalmente.

8. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO DAVI DANTAS DA SILVA

9. Antes de adentrar ao mérito do recurso interposto, torna-se necessário a feitura de um juízo de prelibação acerca do preenchimento ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso interposto.

10. Nessa senda, respeitante ao prazo para a interposição do recurso - tempestividade¹ -, de acordo com o previsto no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/1996 combinado com o disposto nos artigos 93 e 97, §2º, do Regimento Interno, o prazo para a interposição do recurso de reconsideração é de quinze dias, contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado – DOe/TCE-RO, que ocorreu dia 19 de janeiro de 2016 (Certidão de fl. 177 do processo principal)².

11. Assim sendo, o prazo para a propositura do recurso se esgotou em 03 de fevereiro. Contudo, como vimos, a recorrente protocolizou-o no dia 11 de março de 2016, portanto, após o término do lapso legal. Destarte, o presente Recurso de Reconsideração é intempestivo, o que obsta o seu conhecimento.

12. O fato de a recorrente ter sido notificada, pessoalmente, por meio do Ofício 135/2016/D1ªC-SPJ, no dia 26 de fevereiro de 2016, não acarreta qualquer alteração do termo inicial do prazo legal para recorrer e não contribui para um desfecho diferente do defendido, porquanto não configurado o alegado cerceamento de defesa.

¹ Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal.

² O Acórdão n. 291/2015-1ª Câmara foi disponibilizado no DOeTCE-RO, de n. 1071, de 18 de janeiro de 2016 (Certidão à fl. 177) considerando-se, portanto, publicado na data de 19 de janeiro de 2016, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011. Admitindo-se, então, como dies a quo para o cômputo do prazo de eventual recurso o dia 20.01.2016, infere-se que o prazo de quinze dias para a interposição do Recurso de Reconsideração encerrou-se no dia 03.02.2016.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

13. É imperioso destacar que, em 16.12.2013, foi promulgada a LCE n. 749/2013, que passou a estabelecer que o prazo para a interposição de recurso seria contado da data da publicação da decisão no DOe-TCE/RO. Todavia, em 09.05.2014, adveio a LCE n. 772/2014, que revogou a LCE n. 749/2013, para que fosse aplicado o dispositivo anterior segundo o qual o termo inicial para a interposição do recurso seria a data da notificação pessoal do interessado, e não a da publicação no diário oficial.

14. O MPE, ao argumento de que a LCE n. 772/2014 seria inconstitucional por vício de iniciativa, manejou a ADIN n. 0005270-31.2014.8.22.000, na qual foi proferida decisão liminar suspendendo os efeitos da norma desde sua entrada em vigor até julgamento final da ação constitucional – efeito ex tunc, portanto. Assim, na data de interposição do recurso, inexistia qualquer dúvida quanto à validade e eficácia do disposto na LCE n. 749/2013, não prosperando a questão de ordem suscitada.

15. Os efeitos da Lei Complementar nº 772/14 foram suspensos, liminarmente, em junho de 2014, pelo judiciário. Portanto, bem antes da publicação da decisão recorrida, o que não propicia qualquer confusão em relação ao termo legal inicial, no caso, para a contagem do prazo recursal, qual seja, a data da publicação no Diário Oficial.

16. Dessa feita, nos termos da Lei Complementar nº 749/13, o presente Recurso de Reconsideração não deve ser conhecido, em decorrência de ser extemporâneo (artigo 32 da LC nº 154/96, c/c o disposto nos artigos 93 e 97, § 2º, do Regimento Interno).

17. Saliento, ainda, que promovendo uma análise, embora superficial das razões recursais, para delas extrair eventual violação de norma de ordem pública, não verifico existirem novos elementos de convencimentos capazes de modificar o que restou decidido no Acórdão n. 291/2015 – 1ª Câmara.

18. Ante o exposto, e assegurando o direito ao Ministério Público de Contas manifestar-se oralmente nesta sessão de julgamento, submeto à deliberação do Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas o seguinte voto para:

I - Não conhecer o Recurso de Reconsideração formulado pela Senhora Leone Aparecida Cardoso da Silva, contra o Acórdão n. 291/2015 – 1ª Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas nº 1168/12 (em apenso), por ser o recurso intempestivo, com fulcro no artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96, c/c o disposto no Regimento Interno (artigos 93 e 97, § 2º);

II - Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, à recorrente, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos após os procedimentos de praxe.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03842/15 – TCE-RO. PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
CATEGORIA: Recurso Nº 1150 de 17 / 05 / 16
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: Acórdão n. 26/2008-Pleno (Processo Originário n. 01508/2004/TCE-RO)
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Municipal
RECORRENTE: José Geraldo Scarpati - CPF n. 725.358.817-72
ADVOGADO: José Geraldo Scarpati - OAB-RO n. 609
RELATOR
ORIGINÁRIO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR
DO RECURSO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 7ª Sessão do Pleno, de 28 de abril de 2016

DIREITO DE PETIÇÃO. PETIÇÃO INOMINADA.
NÃO CONHECIMENTO. INDEPENDÊNCIA DE
INSTÂNCIAS.

I - O exercício do Direito de Petição visa assegurar a todos a motivação dos poderes públicos em defesa de direitos e combater ilegalidade ou abuso de poder, não constituindo mecanismo hábil a ser utilizado como sucedâneo recursal. Precedentes.

II - Em que pese o recorrente não ter sido condenado por improbidade administrativa perante o Poder Judiciário, tal decisão não vincula o Tribunal de Contas, que pode aplicar sanções pelo cometimento de irregularidades apuráveis no âmbito de sua competência, em razão da independência entre as instâncias judicial e administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por José Geraldo Scarpati, em razão do disposto no art. 5º, XXXIV da Carta Constitucional, que trata do direito de petição, sendo autuado e recebido como "Petição", cujo objetivo consiste em desconstituir o Acórdão n. 26/2008-Pleno, proferido nos autos 1508/2008 (Tomada de Contas Especial) que tem por objeto a apuração de irregularidades quanto ao recebimento pelo recorrente, de honorários advocatícios, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER a presente petição nominada como Direito de Petição, protocolizada pelo Senhor José Geraldo Scarpati, porquanto tal instituto não constitui sucedâneo recursal; e

Acórdão APL-TC 00102/16 referente ao processo 03842/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator), os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2016.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03842/15 – TCE-RO.
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Direito de Petição
ASSUNTO: ACÓRDÃO N. 26/2008-PLENO (Processo Originário n. 01508/2004/TCE-RO)
JURISDICIONADO: Fazenda Pública Municipal
RECORRENTE: José Geraldo Scarpati - CPF n. 725.358.817-72
ADVOGADO: José Geraldo Scarpati - OAB-RO n. 609
RELATOR
ORIGINÁRIO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR
DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 7ª, de 28 de Abril de 2016

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração manejado por José Geraldo Scarpati, em razão do disposto no art. 5º, XXXIV da Carta Constitucional, que trata do direito de petição, sendo autuado e recebido como “Petição”, cujo objetivo consiste em desconstituir o Acórdão n. 26/2008-Pleno, proferido nos autos 1508/2008 (Tomada de Contas Especial) que tem por objeto a apuração de irregularidades quanto ao recebimento pelo recorrente, de honorários advocatícios, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO Nº 26/2008 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que versam sobre análise da Tomada de Contas Especial, instaurada por esta Corte de Contas em cumprimento à Decisão nº 135/04 - Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Irregular a Tomada de Contas Especial, decorrente da Decisão nº 135/04 - PLENO, ante a não comprovação da liquidação da despesa, de responsabilidade dos Senhores Joaquim Domingos Boaria - ex-Prefeito do Município de Seringueiras e José Geraldo Scarpati - advogado, pela prática de atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, nos termos do artigo 16, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 154/96;

II – Imputar, solidariamente, aos Senhores Joaquim Domingos Boaria e José Geraldo Scarpati, respectivamente, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, o débito de R\$ 3.000,00 (três mil reais) pelo pagamento/recebimento de honorários advocatícios no processo administrativo nº 612/97, em descumprimento ao artigo 37 da Constituição Federal, combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, conforme relatado nos autos às folhas 48/49;

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Joaquim Domingos Boaria e José Geraldo Scarpati recolham aos Cofres do Município o valor consignado no item II, que deverá ser

Acórdão APL-TC 00102/16 referente ao processo 03842/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

devidamente atualizado, a partir da data do fato gerador, nos termos do artigo 49, §3º da Constituição Federal, combinado com o artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Multar, individualmente, os Senhores Joaquim Domingos Boaria e José Geraldo Scarpati, em R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais), pela irregularidade detectada nos autos, nos termos do artigo 19, combinado com o 54 da Lei Complementar nº 154/96;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Joaquim Domingos Boaria e José Geraldo Scarpati recolham o valor da multa, devidamente atualizada, na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97;

VI – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 27, II da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Seringueiras a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas a longo dos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, o que pode configurar reincidência do ente municipal, sob pena da sanção prevista no artigo 55, II e VII, §1º da Lei Complementar nº 154/96;

VIII – Dar ciência deste Acórdão aos Senhores Joaquim Domingos Boaria e José Geraldo Scarpati;

IX – Sobrestar os autos na Procuradoria - Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Senhor Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator); os Conselheiros Substitutos LUCIVAL FERNANDES, HUGO COSTA PESSOA e DAVI DANTAS DA SILVA; o Presidente da Sessão, Conselheiro ROCHILMER MELLO DA ROCHA; e o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, KAZUNARI NAKASHIMA.

Sala das Sessões, 27 de março de 2008.

2. Argui o recorrente que após prolação do acórdão hostilizado foi proferida Decisão no Juízo cível absolvendo-o das mesmas imputações constantes no processo sub examine, pois o acórdão ora combatido imputou-lhe débito, solidariamente, com o então Chefe do Poder Executivo Municipal de Seringueiras, do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ante o recebimento indevido de honorários advocatícios. Porém, neste momento, o Recorrente junta cópia de decisão judicial reconhecendo que “não houve prejuízo do erário” e que “tal verba fora efetivamente utilizada para remunerar por um serviço efetivamente prestado”, tencionando, com esse fundamento, afastar a condenação imposta por esta Corte de Contas.

3. À fl. 17, o Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva proferiu a Decisão Monocrática n. 00081/15 não conhecendo do Recurso em tela, ante a intempestividade,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

registrando, inclusive, que o prazo para todas as espécies recursais previstas na legislação no âmbito desta Corte transcorreram *in albis*.

4. Porém, consigna que este Tribunal assentou entendimento nos autos do Processo 2581/2011, Decisão n. 48/2011, da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, quanto à possibilidade de cabimento de Petição Inominada diante da superveniência de fatos novos que veicula a necessidade de se analisar a matéria *ex officio*, em razão da existência de matéria de ordem pública, motivo pelo qual declinou de sua competência para esta Relatoria.

5. Perlustrando os autos, constata-se que realmente todos os prazos recursais referentes ao Processo em análise transcorreram sem que o recorrente interpusse os recursos cabíveis, estando a decisão combatida, portanto, cristalizada pela coisa julgada administrativa.

6. A documentação jungida pelo recorrente consubstancia-se em matéria que pode ser conhecida de ofício pelo julgador, porquanto, inobstante a independência das instâncias administrativa, civil e penal, excepcionalmente a decisão proferida em esfera poderá interferir em outra, como no caso de decisão que declare a inexistência do fato ou reconheça a negativa de autoria.

7. Todavia, em sede de juízo prefacial, em decorrência dos argumentos do Peticionante, e corroborados pela documentação juntada, recebi, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Carta Constitucional de 1988¹, o expediente em tela como Direito de Petição por meio de Petição Inominada, com a remessa ao *Parquet* para emissão de Parecer.

8. O Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 381/2015 - GPGMPC, às fls. 30 *usque* 38, da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, em que apresentou conclusão nos seguintes termos, *in verbis*:

Dito isso, sopesando a ocorrência do trânsito em julgado do aresto impugnado e a ausência de nulidade absoluta a ser reconhecida de ofício pela Egrégia Corte de Contas do Estado de Rondônia, faz-se inviável a apreciação do mérito do presente processo, razão pela qual o MPC opina pelo não conhecimento do petítório.

É o necessário escorço.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(*omissis*)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2.1. PRELIMINARMENTE: DA INADMISSIBILIDADE DO DIREITO DE PETIÇÃO NO PRESENTE CASO

9. Consoante relatado, versam os autos sobre Recurso de Reconsideração manejado por José Geraldo Scarpati, e em razão do disposto no art. 5º, inciso XXXIV da Carta Constitucional, que trata do direito de petição, foi autuado e recebido como “Petição Inominada”, cujo objetivo consiste em desconstituir o Acórdão n. 26/2008-Pleno, proferido nos autos 1508/2008 (Tomadas de Contas Especial) que tem por objeto a apuração de irregularidades quanto ao recebimento pelo recorrente, de honorários advocatícios, invocando sentença oriunda da 1ª Vara cível da Comarca de São Miguel do Guaporé (autos n. 0023307-94.2001.8.22.0022), que julgou improcedente os pedidos formulados pelo Ministério Público Estadual em Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, em que o Recorrente era um dos denunciados.

10. O Direito de Petição possui guarida Constitucional, conforme ampara o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de instituto destinado a garantir a todos os indivíduos “a participação política e a possibilidade de fiscalização na gestão da coisa pública, sendo um meio para tornar efetivo o exercício da cidadania. É o instrumento de que dispõe qualquer pessoa para, sem o pagamento de qualquer taxa, levar ao conhecimento dos poderes públicos fato ilegal e abusivo, contrário ao interesse público, para que sejam adotadas as medidas necessárias. Poderá, também, ser o instrumento para a defesa de direitos perante os órgãos do Estado²”.

11. Nesse passo, fazendo uma interpretação “a contrario sensu” conclui-se que esse instituto não se consubstancia em um recurso administrativo, como quer fazer crer o peticionante. Matérias preclusas e cristalizadas pela coisa julgada administrativa não podem ser atacadas via Direito de Petição, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica e da coisa julgada administrativa.

12. A respeito da coisa julgada administrativa, a Professora Maria Sylvia Zanela Di Pietro³ ensina que as “expressões coisa julgada administrativa e prescrição administrativa (...) foram transpostas para o direito administrativo por influência de doutrinadores que não veem diferença de fundo, mas apenas de forma, entre a administração ativa e a jurisdição; em ambos os casos há aplicação da lei ao caso concreto”.

13. Nesse diapasão, considerando que as decisões administrativas, sobretudo as proferidas no âmbito das Cortes de Contas, possuem caráter de definitividade e vinculam o seu conteúdo, forçoso reconhecer que estão sujeitas à coisa julgada, mormente porque o rito processual-administrativo dispõe de mecanismos recursais que se não exercidos, ou infrutíferos, é vedado à parte rediscutir a matéria, exceto no âmbito das rescisórias, que no caso deste Tribunal de Contas aplica-se o recurso de revisão.

14. Ao se acolher a pretensão autoral, nos moldes pretendidos pelo interessado, estar-se-á admitindo que toda a matéria deduzida seja devolvida em sua plenitude à instância

² PAULO, Vicente & ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. São Paulo: Editora Método. 2013, p. 158.

³ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanela. *Direito Administrativo*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013. pág.746.

Acórdão APL-TC 00102/16 referente ao processo 03842/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

para reanálise e exercendo uma cognição exauriente, o que é vedado por meio do Direito de Petição, pois este instrumento possui rito restrito e de cognição sumária.

15. Em linhas gerais, o Direito de Petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação.

16. No entanto, conforme destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁴, o direito de petição “não se confunde com o direito de ação”.

17. Para o Eminentíssimo constitucionalista Alexandre de Moraes⁵ o direito de petição é uma prerrogativa democrática de caráter informal e se apresenta como “instrumento de participação político-fiscalizatório dos negócios do Estado que tem por finalidade a defesa da legalidade constitucional e do interesse público geral”.

18. Em seu magistério, o renomado constitucionalista José Afonso da Silva⁶ define o Direito de Petição como

(...) direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos Poderes dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação, seja para denunciar uma lesão concreta e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do Direito em vigor, no sentido mais favorável à liberdade (...) há, nele, uma dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade”.

19. Não se desconhece que o Direito de Petição é um direito fundamental. Todavia, a sua aplicabilidade não deve afastar a incidência ou aniquilar outros direitos de igual natureza. E é em razão da possibilidade dessa colisão que o Direito pátrio passou a admitir a técnica da ponderação (*balancing*), consistente na conciliação de princípios em colisão, aplicando aquele que melhor contribui para a realização da justiça em um caso concreto.

20. No caso *sub examine*, o Direito de Petição reclama o reconhecimento do direito fundamental ao devido processo legal em sua acepção substantiva, enquanto de outro lado está o direito fundamental à segurança jurídica consubstanciada na estabilização da decisão cristalizada pela coisa julgada administrativa. Essa situação poderia ensejar a aplicação da técnica de ponderação.

21. Todavia, o caso em tela suplanta a técnica de ponderação, visto que o argumento de afronta ao devido processo legal traduzido na ausência de comunicação de atos processuais, que consiste num pressuposto de validade do processo, constitui nulidade absoluta e que pode ser reconhecida e declarada de ofício em qualquer grau e a qualquer tempo.

⁴ NERY JUNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada*, São Paulo: Editora RT, 2013, p. 223.

⁵ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. 9ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013, p. 232.

⁶ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 20ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 441.

Acórdão APL-TC 00102/16 referente ao processo 03842/15



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

22. Outrossim, insta assinalar que a coisa julgada administrativa, diferentemente da coisa julgada judicial, possui natureza relativa, porquanto, no nosso sistema processual pátrio, apenas as decisões judiciais podem tornarem-se absolutamente imutáveis, a exemplo da coisa soberanamente julgada.

23. Portanto, considerando que o Direito de Petição não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, entendendo ser ele incabível no caso em tela.

24. Lapidar, nesse sentido, o entendimento desta Corte de Contas, que firmou precedente a respeito da inadmissibilidade da petição autônoma, consoante demonstram as ementas abaixo colacionadas:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. EXISTÊNCIA DE QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA DECORRENTE DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Ante a existência de sistema processual que permite a regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, que seja manejado para viabilizar o conhecimento de questões de ordem pública que sejam conhecíveis de ofício pelos Órgãos de julgamento desta Corte de Contas.

2. Hipótese em que no processo de origem, não houve a publicação da pauta em tempo hábil, ferindo o princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que caracteriza nulidade do julgamento, tomando sem efeito o Acórdão n. 356 de 1988, por ofender ao comando legal inscrito no inciso LV do art. 5º, da CF/88.

3. Adoção de providências visando a tomar sem efeito a inscrição em dívida ativa originada do Acórdão n. 356/88.

4. Arquivamento. (TCE/RO, Proc. 1350/2015-TCER, Relator(a): Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Pleno, julgado em 29.10.2015)

DIREITO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. INTIMAÇÃO DO PETICIONANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR NÃO EXISTIR PREJUÍZO A DEFESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NOS SEUS EXATOS TERMOS.

1. O Direito de Petição, presente no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, não é adequado a ser manejado de forma residual para obstar a preclusão ocorrida em face da ausência de impetração, nos prazos legais, dos recursos administrativos cabíveis diante de processos de Tomada ou de Prestação de Contas, previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno (Recurso de Reconsideração, Embargos de Declaração, Recurso de Revisão), os quais, legalmente, são os instrumentos regulares e legítimos para a garantia do exercício do Direito de Petição ao Jurisdicionado. (TCE/RO, Proc. 3505/2014-TCER, Relator para o acórdão: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, julgado em 20.08.2015)

25. Convém destacar ainda, que a jurisprudência do Excelso Pretório é pacífica no sentido de que a mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão, o que constitui, na realidade, inadmissível sucedâneo de recurso, *in verbis*:

- É inconsistente a postulação que, apoiada no direito de petição, formula pedido que constitui, na realidade, verdadeiro sucedâneo, legalmente não autorizado, da ação rescisória, eis que já transitada em julgado a decisão impugnada.

- O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, tratando - se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. A mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão ("judicium rescindens") e obter o rejuízo da causa ("judicium rescissorium"), em situação na qual a decisão questionada - embora transitada em julgado - não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 223.712 - AgR - AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 08.02.2000, Segunda Turma, DJE de 05.03.2010.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PENAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. TRÂNSITO EM JULGADO.

Incabível a apresentação de "petição inominada incidental" que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, além de transcorrido o prazo recursal. Não há se falar em direito de petição, tendo em vista ser claro o objetivo do recorrente em reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado. Esgotada a jurisdição da Suprema Corte no presente feito. Agravo regimental nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, AI 522.066 AgR-ED-AgR, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 17.03.2009, DJE - 071)

26. O que se verifica de antemão, é que existem limites ao conhecimento de "petições inominadas" no âmbito desta Corte. Ademais, constata-se que o *decisum* impugnado foi proferido por este Tribunal de Contas em 27.03.2008 e a presente petição data de 10.06.2015, interposta após o escoamento de todo e qualquer prazo recursal legalmente previsto no âmbito dessa Corte, incluindo aí a medida extrema do Recurso de Revisão.

27. Diante deste quadro, observa-se que a presente peça defensiva, não ultrapassa o juízo de prelibação, de modo que não conheço do Direito de Petição.

28. Assim, revelam-se insuficientes os argumentos do peticionário, e considerando a ocorrência do trânsito em julgado do Acórdão n. 26/2008-PLENO, bem como a ausência de nulidade absoluta a ser reconhecida de ofício por esta Corte de Contas, o conhecimento do presente recurso encontra-se prejudicado, pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

29. *Ex positis*, convergindo *in totum* com o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER a presente petição nominada como Direito de Petição, protocolizada pelo Senhor José Geraldo Scarpati, porquanto tal instituto não constitui sucedâneo recursal; e

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01056/2010 - TCE/RO- Vol. I a V [apensos nº 3450/09- Vol. I a IV].

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria – 2ª semestre de 2009.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 3450 DE 27 / 5 / 16
[Assinatura]

JURISDICIONADO: Município de Buritis/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Elson de Souza Montes – Prefeito – CPF: 162.128.512-04.

Osni Luiz de Oliveira – Secretário Municipal de Fazenda – CPF:
183.256.372-34.

Selma Regina Ferreira de Almeida – Secretária Municipal de
Planejamento - CPF: 420.505.452-15.

Lucinete Diaz Ferraz – Secretária Municipal de Educação, Cultura e
Esporte - CPF: 853.304.349-04.

Romana Leal Pego – Secretária Municipal de Saúde - CPF:
997.242.006-04

Lilia Vieira Montes – Secretária Municipal de Administração - CPF:
523.280.662-91.

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 7ª Sessão do Pleno, de 28 de abril de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
CUMPRIMENTO DO MISTER FISCALIZATÓRIO.
AUDITORIA DE GESTÃO 2º SEMESTRE DE 2009.
MUNICÍPIO DE BURITIS/RO. INCIDÊNCIA DE
IRREGULARIDADES PREJUDICIAIS À GESTÃO.
PROCEDIMENTOS EM DESCONFORMIDADE
COM AS EXIGÊNCIAS LEGAIS. IMPUTAÇÃO DE
RESPONSABILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA
SANCIONATÓRIA AOS RESPONSÁVEIS.
DETERMINAÇÕES.

1. Considera-se que os atos de gestão praticados se encontram em desconformidade quando não atendidos os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Financeira Eficiente da Administração Pública.
2. Desconformidades apuradas na Auditoria realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de Buritis/RO, relativamente ao período compreendido entre julho a dezembro de 2009.
3. Necessidade de imputação de sanção pecuniária aos responsabilizados.
4. Apreciação por força do *mister* fiscalizatório

Acórdão APL-TC 00103/16 referente ao processo 01056/10
Av. Presidente Dutra nº4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Acompanhamento de Gestão, referente ao 2º semestre de 2009, levada a efeito no âmbito do Poder Executivo do Município de Buritis/RO, de responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar que os atos de gestão praticados e indicados nos subitens abaixo relacionados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apurados na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de BURITIS/RO, relativamente ao período compreendido entre julho a dezembro de 2009, de responsabilidade, a saber:

I.1 - ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM O SENHOR OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E A SENHORA SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

a) Infringência aos artigos 12 e 13 da LRF, por não ter o ente municipal promovido a publicação das metas bimestrais de arrecadação dentro do prazo legal, demonstrando a viabilidade de execução perante o Poder Legislativo Municipal;

b) Infringência ao artigo 13 da LRF, pois não foi comprovada a publicação das metas bimestrais de arrecadação;

c) Infringência ao disposto no inciso II do §2º do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pela ausência de metodologia de apuração das metas anuais dos resultados primário e nominal que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

d) Infringência ao disposto no inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois não fez constar no anexo de metas fiscais a avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior;

e) Infringência ao disposto no inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois não fez constar no anexo de metas fiscais o demonstrativo da compensação da renúncia de receita, na forma estabelecida pelos manuais técnicos da STN.

I.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM O SENHOR OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

a) Infringência ao disposto nos art. 37, XXII, e 167, IV, ambos, da Constituição Federal c/c o disposto no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois a Administração Municipal de Buritis não tem priorizado nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) dotações específicas e prioritárias destinadas à melhoria das atividades de administração tributária, especialmente no que se refere à cobrança da dívida ativa tributária;

I.3 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA LUCINETE DIAZ FERRAZ – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

a) Infringência ao disposto no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por efetuar pagamentos com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, durante o exercício de 2009, à servidora Elídia Farias Alves, contratada no cargo de Assessor I, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Rondônia, na Escola Estadual de Ensino Fundamental “Chiquilito Erse”;

b) Infringência às determinações contidas no artigo 22, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, pelo pagamento com recursos do FUNDEB (60%) a servidores municipais, que não estavam em efetivo exercício em sala de aula do Município de Buritis, pois se encontravam lotados na Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia;

c) Infringência aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, no processo administrativo nº 036/09, pelo pagamento de despesas com energia elétrica, para entidades cujas atividades possuem características diversas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

d) Infringência às determinações contidas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por considerar as despesas decorrentes do processo administrativo nº 582/09 (locação de conjunto de aplicativos integrados compondo soluções de tecnologia de informação para automação das funcionalidades do Município) como aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, procedimento este contrário as normas vigentes que regem a matéria;

e) Infringência às determinações contidas no artigo 22, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, pelo pagamento com recursos do FUNDEB (60%) a servidores municipais lotados em sala, mas que não atendem às qualificações exigidas no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96;

f) Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, por manter em sala de aula, atuando como professores, que, no entanto, não possuem a formação mínima exigida na norma vigente;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

g) Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, considerando que também se encontravam lotados em sala de aula, os servidores que apesar de possuírem formação na modalidade Normal (Magistério), não ficou comprovado que estes estivessem atuando exclusivamente no Ensino Infantil e nos primeiros anos do Ensino Fundamental, conforme determina a norma vigente;

h) Infringência ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação c/c art. 4º, inciso IX da Lei 9.394/96 (LDB), por não assegurar condições mínimas de iluminação, ventilação, água potável, rede elétrica, instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, bibliotecas, tendo em vista as constatações elencadas no WP AGE 04;

i) Infringência às disposições contidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 c/c os artigos 212, §3º, e 214 da Constituição Federal, por não elaborar e implementar o Plano Decenal de Educação na forma como determina a Constituição e a Lei.

I.4 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL.

a) Descumprimento às normas estabelecidas no §5º do artigo 6º da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 17, § 7º da Lei Federal nº 11.494/07, por não permitir que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte seja o órgão de gestão dos recursos da Educação, fato esse configurado, uma vez que durante o período de julho a dezembro/2009, foi a Secretaria Municipal de Fazenda que geriu os recursos educacionais.

I.5 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA ROMANA LEAL PEGO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

a) Descumprimento ao artigo 196 da Constituição Federal e dos Termos da Portaria nº 1.121 de 17/07/2002 do Ministério da Saúde que demonstra como realizar o cálculo dos índices de Mortalidade Infantil, em face do Município de Buritis ter registrado no período de julho a dezembro de 2009 um índice de mortalidade infantil de 78,59 por 1000 nascimentos, taxa considerada alta pela Organização Mundial de Saúde;

b) Descumprimento ao artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência) c/c o disposto na Portaria nº 1.101, de 02.06.02, por apresentar, no período auditado, o índice de médico por habitante de 0,20, o que têm causado a sobrecarga no atendimento na rede municipal de saúde e deficiência na realização dos serviços de medicina preventiva aos municípios locais e de outras cidades. Diante desta situação, há a necessidade premente da contratação de mais 4 médicos, inclusive para comporem as equipes de PSF, as quais atuariam na medicina preventiva, sendo que tal medida propiciaria o aumento do índice analisado de 0,20 para 0,35;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

c) Descumprimento ao art. 8º, *caput*, da Lei Municipal nº 437/2009 de 06.05.2009, por não promoverem reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde no mês de setembro de 2009.

I.6 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA LILIA VIEIRA MONTES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

a) Descumprimento ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal por não realizar concurso público para servidores de carreira do Município, bem como por manter em cargos específicos de carreira, servidores contratados sem concurso público, ou seja, comissionado, sem vínculo.

II. Multar o Senhor ELSON DE SOUZA MONTES – na qualidade de Prefeito Municipal de Buritis/RO, no exercício de 2009, em R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado nos itens I.1, alíneas de “a” a “e”, I.2, alínea “a”, I.3, alíneas “a” a “i”, I.4, alínea “a”, I.5, alíneas “a” a “c” e I.6, alínea “a”, deste Acórdão, com fulcro no que estabelece o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

III. Multar a Senhora LUCINETE DIAZ FERRAZ – Secretária Municipal de Educação, no exercício de 2009, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado no item I.3, alíneas de “a” a “i”, deste Acórdão, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar 154/96 e art. 103, II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

IV. Multar o Senhor OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – Secretário Municipal de Fazenda, no exercício de 2009, em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado nos itens I.1, alíneas de “a” a “e” e I.2, alínea “a”, deste Acórdão, na forma do art. 55, II da Lei Complementar 154/96 e art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

V. Multar a Senhora SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA – Secretária Municipal de Planejamento, no exercício de 2009 em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicados no item I.1, alíneas de “a” a “e”, deste Acórdão, com fulcro no que estabelece o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c Art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

VI. Multar, individualmente, a Senhora ROMANA LEAL PEGO – Secretária Municipal de Saúde, no exercício de 2009, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicados no item I.5, alíneas “a” a “c”, deste Acórdão, com fulcro no que estabelece o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

VII. Multar, individualmente, a Senhora LILIA VIEIRA MONTES – Secretária Municipal de Administração, no exercício de 2009, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicados no item 1.6, alínea "a", deste Acórdão, com fulcro no que estabelece o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

VIII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que os responsabilizados indicados nos itens II, III e IV deste Acórdão, comprovem perante esta Corte os recolhimentos das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso os responsabilizados não recolham as quantias devidas;

IX. Determinar via ofício, ao Órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Buritis/RO a execução segura da atuação administrativa, pautada em princípios e regras técnicas e de direito, com vistas à realização precípua do interesse público;

X. Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Buritis/RO, a adoção das seguintes medidas:

a) Estabelecer que a programação bimestral de arrecadação de receitas e o cronograma mensal de desembolso sejam elaborados com base em memórias de cálculos que reflitam a esperança de arrecadação real de acordo com as potencialidades históricas de tendência, dos eventos cíclicos, das sazonalidades (índice de estacionalidade da arrecadação), conforme estabelece os arts. 9º e 12, ambos, da LRF e a Instrução Normativa nº 010/TCE-RO/03;

b) Tomar providências a fim adequar a meta fiscal da receita e da despesa prevista à realidade financeira do município. Devendo ser adotado índice técnico confiável para a estimativa da receita a exemplo do índice de estacionalidade para mês, já que este leva em conta as informações históricas de bases confiáveis para estimação, conforme previstos na IN nº 10/TCE-2003;

c) Evitar pagamentos de despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com recursos da Educação/MDE;

d) Excluir os nomes dos professores permutados; bem como os Monitores, da folha de pagamento dos 60% do FUNDEB e pagar tais servidores na folha de pagamento da Secretaria de Administração, uma vez que se trata de despesas administrativas;

e) Exigir e acompanhar os relatórios produzidos pelo Comitê de Prevenção de Mortalidade Materna, conforme estabelece as diretrizes operacionais do pacto pela vida em defesa do SUS e de Gestão (Portaria/GM nº 399, de 22 de fevereiro de 2006);

f) Autorizar e estimular a capacitação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, possibilitando, assim, uma melhor forma de fiscalização de recursos na sua área de atuação;

g) Promover imediatamente os ajustes que se fizerem necessários no sistema contábil, de forma que os dados encaminhados ao Tribunal por meio de sistemas sejam fidedignos, bem como, para que os documentos devidamente arquivados no



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

setor de contabilidade do Município estejam plenamente condizentes com os dados encaminhados, e revestidos de formalidades extrínsecas e intrínsecas.

XI. Dar ciência do teor deste Acórdão, com publicação no Diário Oficial Eletrônico-Doe/TCE-RO, aos interessados, informando-os da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br; e

XII. Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos;

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 28 de abril de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01056/2010 - TCE/RO- Vol. I a V [apensos nº 3450/09- Vol. I a IV].
SUBCATEGORIA: Auditoria.
ASSUNTO: Auditoria – 2ª semestre de 2009.
JURISDICIONADO: Município de Buritis/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEL: Elson de Souza Montes – Prefeito – CPF: 162.128.512-04.
Osni Luiz de Oliveira – Secretário Municipal de Fazenda – CPF: 183.256.372-34.
Selma Regina Ferreira de Almeida – Secretária Municipal de Planejamento - CPF: 420.505.452-15.
Lucinete Diaz Ferraz – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte - CPF: 853.304.349-04.
Romana Leal Pego – Secretária Municipal de Saúde - CPF: 997.242.006-04
Lília Vieira Montes – Secretária Municipal de Administração - CPF: 523.280.662-91.

ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 7ª Sessão Plenária, de 28 de abril de 2016.
GRUPO: I

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Auditoria de Acompanhamento de Gestão, instaurada por meio da Portaria nº 425/TCE-RO/2010 (fl. 01), referente ao 2º semestre de 2009, levada a efeito no âmbito do Poder Executivo do Município de BURITIS/RO, de responsabilidade do Senhor ELSON DE SOUZA MONTES, na qualidade de Prefeito Municipal.

Da análise preliminar realizada pela Comissão encarregada dos trabalhos de auditoria, foi constatada a existência de 30 (trinta) não conformidades às normas vigentes que suscitavam medidas corretivas ou razões de justificativas pelos responsabilizados.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em virtude dos apontamentos técnicos, com o objetivo de dar cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, foram encaminhados ofícios¹ com o fim de notificar os responsáveis sobre a existência do processo em epígrafe e oportunizar suas defesas preliminares acerca das impropriedades apuradas.

Em resposta, os responsabilizados manifestaram-se acerca das imputações que lhe foram atribuídas, apresentando suas razões de defesa às fls. 1262/1283.

Por determinação expressa, por meio da Portaria nº. 1275/TCER-RO/10 foi formada equipe de inspeção com vistas à realização de Auditoria de Monitoramento, referente aos apontamentos e recomendações decorrentes da auditoria em epígrafe, em conformidade com o estabelecido no Planejamento Estratégico e no Planejamento das Atividades de Controle Externo, aprovados pelo Conselho Superior de Administração desta e. Corte de Contas.

Do resultado da auditoria de monitoramento levada a efeito, os apontamentos não implementados pelo gestor foram analisados juntamente com os argumentos de defesa, conforme Relatório Técnico de fls. 1286/1320 sem, contudo, se manifestar conclusivamente acerca da elisão das irregularidades e/ou sua manutenção.

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, tendo o d. Procurador Adilson Moreira de Medeiros prolatado a Cota nº 37/2012- GPAMM, acostada aos autos às fls. 1343, *in verbis*:

[...] nota-se que o conteúdo do relatório de Auditoria de Monitoramento das Recomendações (fls. 1286/1332) não foi levado ao conhecimento das autoridades competentes para saneamento de impropriedades e/ou apresentação de justificativas, nos termos do art. 77 do Regimento Interno da Corte de Contas.

Em face disso, com fulcro no aludido dispositivo e, ainda, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, opino seja dada ciência às autoridades competentes do teor do relatório técnico, concedendo prazo para apresentação de justificativas e/ou comprovação do saneamento das falhas, após o que, a documentação de defesa encartada nos autos deverá ser submetida ao crivo da unidade instrutiva, para só então retornarem a este *Parquet* para emissão de manifestação ministerial.

Em relação à manifestação ministerial, mormente a necessidade de obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, verificou-se no derradeiro Relatório Técnico às fls. 1.286/1.332 que não houve na Auditoria de Revisão o apontamento de novas irregularidades que pudessem ensejar novo chamamento dos responsáveis aos presentes autos.

Com respeito ao que estabelece o art. 38, §2º da Lei Complementar nº 154/96, entendeu-se que deveria ser dado ciência do Relatório Técnico ao senhor Élson de Souza

¹ Ofícios nº 218/2010/GCVCS/TCE-RO (fl. 1248); Ofício nº 219/2010/GCVCS/TCE-RO (fl. 1249); Ofício nº 220/2010/GCVCS/TCE-RO (fl. 1250); Ofício nº 221/2010/GCVCS/TCE-RO (fl. 1251); Ofício nº 222/2010/GCVCS/TCE-RO (fl. 1252); Ofício nº 223/2010/GCVCS/TCE-RO (fl. 1253); Ofício nº 224/2010/GCVCS/TCE-RO (fl. 1254); Ofício nº 225/2010/GCVCS/TCE-RO (fl. 1255); Ofício nº 226/2010/GCVCS/TCE-RO (fl. 1256).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Montes, na qualidade de Prefeito Municipal. Assim, visando dar o devido cumprimento regimental profere Decisão Monocrática consubstanciada nos seguintes termos:

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 069/2012/GCVCS/TCE/RO

[...]

I. Revogar o item I da Decisão Monocrática nº 005/2012-GCVCS, tornando sem efeito o sobrestamento dos autos de nº 1098/2010/TCER-RO – que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Buritis/RO, referente ao exercício de 2009, devendo seguir o rito normal de julgamento;

II. Der conhecimento do Relatório Técnico carreado aos autos às fls. 1.286/1.332, que trata do resultado da Auditoria de Revisão consolidada às análises dos argumentos de defesa ofertadas pelos responsabilizados, assim como desta Decisão Monocrática, ao Senhor ÉLSON DE SOUZA MONTES – na qualidade de Prefeito Municipal, em respeito às disposições contidas no art. 38, §2º da Lei Complementar nº 154/96;

III. Após o cumprimento das medidas impostas no item II, promover o encaminhamento dos presentes autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer conclusivo nos presentes autos;

[...]

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, expediu-se o Parecer de nº 0162/2014 (fls. 1362/1366 v.), da lavra do e. Procurador, Ernesto Tavares Victoria, sintetizado nos termos que segue:

[...]

a. aplicada multa, individual, ao senhor Elson de Souza Montes, Prefeito Municipal de Buritis, e a senhora Lucinete Dias Ferraz (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, do Regimento Interno da Corte de Contas pelo desvio da finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB (60%), em descumprimento ao contido no artigo 22, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 11.949/2007, c/c o artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007 e artigo 62 da Lei Federal nº 9394/1996;

b. aplicada multa, individual, ao senhor Elson de Souza Montes, Prefeito Municipal de Buritis, e a senhora Selma Regina Ferreira de Almeida (Secretária Municipal de Planejamento), ao senhor Osní Luiz de Oliveira (Secretário de Fazenda), ao senhor Rafael Vicente Martins dos Reis (Controlador Interno), e a senhora Romana Leal Pego (Secretária de Saúde), com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 103, do Regimento Interno da Corte de Contas, devido a não implementação de parte dos itens elencados na conclusão técnica de fls. 1320/1332, que se configuram transgressões a normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, sem existência de dano ao erário quantificado. (Grifos do original)

[...]

Nestes termos, vieram os autos conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Com o propósito de verificar os aspectos da legalidade na salvaguarda do Erário, esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos no artigo 38 da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 3º, inciso II, e artigos 70 e 72 do Regimento Interno do TCE-RO, e

Acórdão APL-TC 00103/16 referente ao processo 01056/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ainda os preceitos contidos na Lei Complementar nº 101/2000, determinou a realização de Auditoria de Gestão referente ao 2º semestre do exercício de 2009, no âmbito da PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS/RO, sob a responsabilidade do Senhor Elson de Souza Montes, na qualidade de Prefeito Municipal.

A equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ao concluir a análise das justificativas e documentos apresentados, apontou a ocorrência de 26 (vinte e seis) não conformidades às normas vigentes.

Diante do exposto, passo a análise meritória das não conformidades.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE A ESTE O SENHOR OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA E A SENHORA SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

1. Infringência aos artigos 12 e 13 da LRF, por não ter o ente municipal promovido à publicação das metas bimestrais de arrecadação dentro do prazo legal, demonstrando a viabilidade de execução perante o Poder Legislativo Municipal.

2. Infringência ao artigo 13 da LRF, pois não foi comprovada a publicação das metas bimestrais de arrecadação.

No que se refere às irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, os responsabilizados, no exercício do direito ao contraditório e a mais ampla defesa, ofertaram justificativas no sentido de que assumiram a Administração Municipal com o orçamento deixado pela Administração anterior, o qual era estimado de forma incorreta, o que impossibilitou a Administração atual em fazer as previsões das receitas como determina a lei, bem como cumprir as metas da forma fixada.

O Corpo Técnico não apresentou qualquer análise quanto a estes itens, limitando-se apenas a transcrever a defesa apresentada.

O *Parquet* de Contas manifestou-se pela permanência das irregularidades, uma vez que as alegações de defesa formuladas não são suficientes para isentar os agentes públicos da sanção que lhes é cabível, na forma preconizada na Lei Complementar nº 154/96.

Em análise aos argumentos apresentados pelos responsabilizados, posiciono-me contrário à elisão da impropriedade apresentada, por entender que apesar das justificativas ofertadas, as mesmas não se fizeram acompanhar de documentos probantes e, além disso, por ter sido verificado pela Equipe de Monitoramento a não implementação das recomendações, e em consonância com o posicionamento ministerial, incluo as irregularidades do rol das impropriedades remanescentes.

3. Infringência ao disposto no art. 9º, parágrafo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, por não efetuar a demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais do 2º



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

semestre de 2009, em audiência pública perante os membros da casa legislativa municipal. Contrariamente ao que determina a lei, foi realizada audiência pública na sede do poder executivo em 26/02/2010 para prestar contas de 2009, o que não supre a exigência legal imposta no dispositivo legal supra.

Quanto à impropriedade em tela, os responsabilizados ofertaram defesa no sentido de que não foi possível ser realizada a audiência pública no ano de 2009 e sim no primeiro semestre de 2010, referente ao exercício de 2009, em razão do desencontro dos relatórios contábeis, fato que impossibilitou a realização de tal ato no momento oportuno.

De acordo com a Equipe de Monitoramento, as audiências públicas foram implementadas. Assim, o Corpo Instrutivo considerou esclarecido o apontamento preliminar, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos constata-se a realização da audiência pública perante a Câmara Municipal, no dia 26 de julho de 2010, demonstrando a avaliação e o cumprimento das metas fiscais, nos termos em que prescreve a Lei de Responsabilidade Fiscal no art. 9, parágrafo 4º.

Assim, ante a comprovada realização da Audiência Pública e apresentação de documentos saneadores que podem possibilitar um confronto das informações apresentadas, resta-me coadunar com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se excluir a irregularidade no rol das impropriedades apresentadas.

4. Infringência ao disposto no inciso II do §2º do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pela ausência de metodologia de apuração das metas anuais dos resultados primário e nominal que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

5. Infringência ao disposto no inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois não fez constar no anexo de metas fiscais a avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior.

6. Infringência ao disposto no inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois não fez constar no anexo de metas fiscais o demonstrativo da compensação da renúncia de receita, na forma estabelecida pelos manuais técnicos da STN.

Relativamente às irregularidades em apreço, os responsabilizados informaram que assumiram um orçamento deixado pela administração anterior, o qual foi estimado de forma incorreta, impossibilitando-os de realizar previsões das receitas como determina a lei, bem como cumprir as metas da forma deixada.

O Corpo Técnico deixou de acolher as justificativas apresentadas por entender que a ausência da apresentação de documentos probantes inviabiliza o saneamento das



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

irregularidades, tendo sido acompanhados em tal entendimento pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos constata-se que permanece a falta de metodologia na apuração da meta anual, bem como os responsabilizados não fizeram constar no anexo de metas fiscais a avaliação do cumprimento das mesmas e o demonstrativo da compensação da renúncia de receita, na forma exigida pela Secretaria do Tesouro Nacional. Diante disso, as afirmações não possuem a força necessária de elidir as irregularidades, motivo pelo qual se acolhe o entendimento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas no sentido de manter as irregularidades.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE A ESTE O SENHOR OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA.

7. Infringência ao disposto no art. 37, XXII, e 167, IV, ambos, da Constituição Federal c/c o disposto no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois a Administração Municipal de Buritis não tem priorizado nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) dotações específicas e prioritárias destinadas à melhoria das atividades de administração tributária, especialmente no que se refere à cobrança da dívida ativa tributária.

Em relação à impropriedade em análise o responsabilizado apresentou em sua defesa que a não conformidade apontada não merece prosperar, haja vista que o PPA, LDO e LOA não foram elaborados pelos jurisdicionados, motivo pelo qual não se pode afirmar falta de priorização nos instrumentos de planejamento.

O Corpo Técnico deixou de elidir a irregularidade por ter verificado que não foram apresentados documentos probatórios, assim como a Auditoria de Monitoramento realizada no exercício de 2010 constatou, "in loco", que não foram implementadas ações para corrigir os fatos apontados. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Por certo que os argumentos apresentados não se fizeram acompanhar de documentação probante. Ademais, não logramos êxito em identificar no exercício subsequente quaisquer atendimentos às exigências à norma legal.

Assim, ante a comprovada ausência de documentos saneadores que poderiam possibilitar um confronto das informações apresentadas, resta-me coadunar com o posicionamento técnico e ministerial no sentido de se manter a irregularidade no rol das impropriedades apresentadas.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA LUCINETE DIAZ FERRAZ – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

8. Infringência ao disposto no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por efetuar pagamentos no montante de R\$6.620,83 (seis mil, seiscentos e vinte reais e oitenta e três centavos) com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, durante o exercício de 2009, à servidora Elídia Farias Alves, contratada no cargo de Assessor I, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Rondônia, na Escola Estadual de Ensino Fundamental "Chiquilito Erse", sendo tal situação irregular, posto que a referida servidora sequer possuía vínculo efetivo de trabalho com o Município de Buritis.

9. Infringência às determinações contidas no artigo 22, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, pelo pagamento com recursos do FUNDEB (60%), no montante de R\$158.354,47 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) a servidores municipais, que não estavam em efetivo exercício em sala de aula do Município de Buritis, pois se encontravam lotados na Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia. Portanto, tais valores deverão ser excluídos nos cálculos do cumprimento das disposições constitucionais relativas à aplicação mínima a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental; ou seja, aplicação dos recursos do FUNDEB e 25% da Educação (art. 212 CF/88).

Instados a se manifestarem, os responsabilizados ofertaram justificativas no sentido de que os pagamentos efetuados à servidora Elídia Farias Alves e aos demais servidores são corretos, uma vez que são provenientes de uma permuta efetuada com o Estado de Rondônia, motivo pelo qual a municipalidade realizou os referidos pagamentos aos servidores em questão.

O Corpo Instrutivo, após analisar conjuntamente os documentos ofertados e as justificativas apresentadas, posicionou-se pela elisão parcial das irregularidades apontadas, tendo sido acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Em análise as justificativas apresentadas ficaram comprovadas que a questão *sub examine* se refere à forma, por inexistir formalização de regulamento específico da permuta realizada entre Município e Estado.

Ressalta-se que a análise técnica nos autos referentes à Prestação de Contas (Proc. nº 01098/2010) efetuou a exclusão dos valores citados do cômputo do percentual aplicado pelo Município na Educação.

Registre-se, em tempo, que em nenhum momento o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de dano ao erário municipal, tendo ocorrido apenas irregularidade na "forma" como se deu os pagamentos via recursos destinados a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, inexistindo quaisquer questionamentos acerca da prestação dos serviços, denotando-se regularidade por parte dos servidores.

Dessa forma, diante do confronto realizado entre os apontamentos do Corpo Técnico e as justificativas que se fizeram acompanhar de documentação probante, resta-me



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

acolher o posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas na elisão parcial das não-conformidades.

10. Infringência aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, no processo administrativo nº 036/09, pelo pagamento de despesas com energia elétrica, no montante de R\$5.353,24 (cinco mil, trezentos e cinquenta e três reais e vinte e quatro centavos) para entidades, cujas atividades possuem características diversas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, devendo tais valores ser desconsiderados na apuração do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

11. Infringência às determinações contidas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 22/TCER-207, por considerar as despesas decorrentes do processo administrativo nº 582/09, no montante de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), como aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, procedimento este contrário às normas vigentes que regem a matéria. Portanto, também não poderão ser consideradas quando da apuração do cálculo de verificação do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal.

Em sede de defesa os responsabilizados ofertaram a esta e. Corte de Contas justificativas no sentido de que os pagamentos de energia elétrica para a Faculdade Claretiano, concernente ao Processo nº 036/2009, são regulares, não havendo qualquer motivo para apontamento de não conformidades.

Manifestaram ainda que em relação ao processo nº 582/2009, referente à prestação de serviços contábeis realizados pela empresa Pública Serviços Ltda, estes foram prestados e são essenciais para a Secretaria Municipal de Educação, assim, não se pode afirmar a não conformidade apontada.

O Corpo Técnico ao apreciar as justificativas apresentadas se posicionou contrário à recepção das mesmas, por entender que ficou comprovado que os problemas identificados não foram solucionados. Tal entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Observa-se que o Corpo Instrutivo, além de apontar as falhas, se preocupou em anexar documentos probatórios às suas constatações. Desse modo, para que houvesse a possibilidade de elisão da impropriedade, necessário seria que o responsabilizado também se utilizasse desse meio de prova com vistas a demonstrar a regularização da situação junto a esta Corte de Contas. Entretanto, os defendentes se limitaram a alegar apenas que não houve irregularidade.

Rebuscando os autos às fls. 1.200/1205, verifica-se que as despesas concernentes aos processos administrativos nºs 036 e 582/2009 referem-se à aquisição de serviços de energia elétrica para atender a SEMECE e locação de conjunto de aplicativos integrados compondo soluções de tecnologia de informação para automação das funcionalidades do Município, despesas cujas naturezas não são elencadas entre aquelas autorizadas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

A nosso ver, meras alegações desprovidas de provas documentais das medidas adotadas com vistas ao saneamento das irregularidades não possuem força necessária para a exclusão das irregularidades, motivo pelo qual me alinho ao posicionamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas no sentido de mantê-las no rol das impropriedades.

12. Infringência às determinações contidas no artigo 22, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, pelo pagamento com recursos do FUNDEB (60%), no montante de R\$209.391,97 (duzentos e nove mil, trezentos e noventa e um reais e noventa e sete centavos) a servidores municipais lotados em sala, mas que não atendem às qualificações exigidas no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96. Por conseguinte, tais valores deverão ser excluídos nos cálculos do cumprimento das disposições constitucionais relativas à aplicação mínima a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental; ou seja, aplicação dos recursos do FUNDEB e 25% da Educação (art. 212 CF/88).

13. Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, por manter em sala de aula, atuando como professores, os servidores elencados, que, no entanto, não possuem a formação mínima exigida na norma vigente.

14. Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, considerando que também se encontravam lotados em sala de aula, os servidores que apesar de possuírem formação na modalidade Normal (Magistério), não ficou comprovado que estes estivessem atuando exclusivamente no Ensino Infantil e nos primeiros anos do Ensino Fundamental, conforme determina a norma vigente.

Quanto às impropriedades apresentadas, os responsabilizados trouxeram em suas defesas alegações de que as despesas do FUNDEB 60% foram realizadas em decorrência de permuta existente entre o Estado de Rondônia com o Município, tendo os servidores do município prestado serviços ao Estado com ônus ao Município de Buritis, e em contrapartida, os servidores do Estado realizaram os serviços que deveriam ser feitos por aqueles servidores, não havendo qualquer prejuízo ao erário.

Quanto aos monitores de ensino, não houve alternativa senão contratar professores leigos para atender a demanda da educação municipal, haja vista a falta de professores capacitados para atender as atividades educacionais.

Aduzem ainda, que os monitores de ensino prestaram seus serviços de forma contínua e exclusivamente no ensino infantil e fundamental.

O Corpo Técnico deixou de acolher os argumentos apresentados por entender que os mesmos não se fizeram acompanhar de documentos probatórios, bem como o monitoramento revelou que os gestores não atenderam as recomendações desta Corte de Contas, mantendo-se as irregularidades, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Compulsando os autos, verifica-se que em nenhum momento o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de dano ao erário municipal, tendo ocorrido apenas irregularidade na "forma" como se deu os pagamentos via recursos destinados ao FUNDEB e a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, bem como por não atenderem as qualificações exigidas no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, inexistindo quaisquer questionamentos acerca da prestação dos serviços, denotando-se regularidade por parte dos servidores.

Destaca-se que a análise técnica nos autos referentes à Prestação de Contas (Proc. nº 01098/2010) efetuou a exclusão dos valores citados do cômputo do percentual aplicado pelo Município na Educação.

Ademais, assiste razão ao Corpo Instrutivo ao manter as não-conformidades apontadas, suportado na ausência de comprovação documental por parte dos responsabilizados na adoção de medidas com vistas a regularização da situação avençada.

A norma em voga não deixa dúvidas quanto à vedação de atuação de professores leigos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental, senão vejamos *verbis*:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

A literalidade da norma impede interpretação diversa, não existindo margem para que servidores sem a devida qualificação exerçam a docência. Ademais, os próprios justificantes, ao se manifestarem nos presentes autos, atestaram ter ocorrido tal irregularidade, motivo pelo qual nos resta acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, no sentido de manter as impropriedades.

15. Infringência ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação c/c art. 4º, inciso IX da Lei 9.394/96 (LDB), por não assegurar condições mínimas de iluminação, ventilação, água potável, rede elétrica, instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, bibliotecas, tendo em vista as constatações elencadas no WP AGE 04.

Os gestores não se manifestaram a respeito da não conformidade, tendo o Corpo Instrutivo manifestado pela permanência do apontamento, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que os gestores não apresentaram alegações de defesa e/ou razões de justificativas quanto ao fato suscitado pela equipe de inspeção, entende-se que permanecem as irregularidades, em consonância com os órgãos instrutivos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

16. Infringência às disposições contidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 c/c os artigos 212, §3º, e 214 da Constituição Federal, por não elaborar e implementar o Plano Decenal de Educação na forma como determina a Constituição e a Lei.

No que concerne à irregularidade, *quanto a não elaboração e implementação do Plano Municipal de Educação*, reconhecem os justificantes que o apontamento é devido e que foi iniciada a elaboração do Plano Decenal.

Ao analisar as justificativas apresentadas, o Corpo Instrutivo se manifestou contrário ao acatamento das mesmas, por entender que estariam desprovidas de documentação probante que atestassem as providências adotadas.

A Carta Republicana de 1.988 possui papel indiscutível na consolidação das noções de importância e aplicabilidade que norteiam o processo educacional, cumprindo função primordial no que se refere à proteção desse bem comum.

Necessário reforçar que os Planos de Educação são documentos, com força de lei, que estabelecem metas para que a garantia do direito à educação de qualidade avance em um município, estado ou país, abordando o conjunto do atendimento educacional existente em um território, envolvendo redes municipais, estaduais, federais e as instituições privadas que atuam em diferentes níveis e modalidades da educação: das creches às universidades, tratando-se, assim, do principal instrumento da política pública educacional.

O reconhecimento da ocorrência da irregularidade por parte dos responsabilizados, mesmo considerando que nos exercícios posteriores houve a regularização dessa situação, não permite o saneamento da mesma, motivo pelo qual me posiciono favorável ao entendimento exposto pelo Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas quanto à manutenção da mesma.

17. Descumprimento ao artigo 24 da Lei Federal nº 11.494/2007, pelo conselho do FUNDEB não cumprir com sua missão, considerando que durante o período de julho a dezembro de 2009, os membros do CACS deixaram de realizar reuniões periódicas para acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB.

Quanto a este item, os gestores não se manifestaram a respeito da não conformidade, mantendo-se silente.

O Corpo Técnico e o Órgão Ministerial não se manifestaram com relação ao fato suscitado pela equipe de inspeção.

Entretanto, considerando que a Auditoria de Monitoramento se manifestou às fls.1330/1331 que foram apresentadas as cópias das Atas de Reuniões do Conselho do FUNDEB, no período de janeiro a junho de 2010, e que foram implementadas as recomendações efetuadas pela Equipe de Auditoria, resta-me considerar atendida a determinação e excluir a impropriedade em tela do rol de irregularidades.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

18. Descumprimento ao artigo 19 e seus incisos, da Lei Federal nº 11.947/2009, considerando que no período de julho a novembro de 2009, os membros do Conselho de Alimentação Escolar de Buritis, nomeados pela Portaria nº 363/2009, de 15/05/2009, não cumpriram com sua missão institucional, tendo em vista que não se reuniram periodicamente para deliberarem sobre o controle e acompanhamento da Merenda Escolar das escolas municipais.

A respeito da não conformidade apontada pela Auditoria de Gestão, não houve manifestação do gestor.

De acordo com o Órgão de Controle Externo quando da realização da Auditoria de Monitoramento, ficaram comprovados registros referentes às reuniões ocorridas no período de janeiro a junho de 2010, por meio do Livro Ata de Reuniões do CAE- Conselho de Alimentação Escolar, tendo a Administração Municipal adotado medida com vistas a regularizar a situação verificada, assim opinou pelo saneamento do apontamento, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Nesse sentido, tendo o responsabilizado indiretamente reconhecido a ocorrência da irregularidade e ainda, adotado medidas para saneamento do apontamento, embora tenha ocorrido a partir do exercício subsequente (2010), ficou comprovado *in loco*, por meio da Auditoria de Monitoramento, a implementação da determinação desta Corte de Contas. Assim, convirjo ao posicionamento do Corpo Instrutivo e Ministério Público de Contas no sentido de se excluir a irregularidade em tela.

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES –
PREFEITO MUNICIPAL**

19. Descumprimento às normas estabelecidas no §5º do artigo 6 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 17, § 7º da Lei Federal nº 11.494/07, por não permitir que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte seja o órgão de gestão dos recursos da Educação, fato esse configurado, uma vez que durante o período de julho a dezembro/2009, foi a Secretaria Municipal de Fazenda que geriu os recursos educacionais.

Relativamente à impropriedade em tela, o Gestor asseverou que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes não tinha condições de gerir os recursos da educação pela absoluta falta de profissionais efetivos para desempenhar tais funções.

O Corpo Instrutivo constatou em análise aos autos a ausência de documentos comprobatórios que pudessem vir a sanear a irregularidade apontada, tendo sido acompanhado tal entendimento pelo Ministério Público de Contas.

Rebuscando os autos, constata-se a insuficiência de provas documentais que pudessem atestar a devida regularização da situação anteriormente manifestada por esta e. Corte de Contas, no que diz respeito à gerência dos recursos da educação pela Secretaria Municipal de Educação, restando-me acompanhar o posicionamento do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas no sentido de manter a impropriedade.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA ROMANA LEAL PEGO – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

20. Descumprimento ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, por não realizar audiências públicas e dar ampla divulgação, de relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na área da saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

No que concerne ao apontamento, em defesa às fls. 1268/1272, o Senhor Elson de Souza Montes e a senhora Romana Leal Pego alegaram que não realizaram a audiência pública em 2009 e sim no 1º semestre de 2010, conjuntamente com a audiência pública da prestação de contas do exercício também de 2009. Nesta linha, os responsáveis aduziram que, em face do desencontro dos relatórios contábeis, ficaram impossibilitados de realizar a referida audiência no momento oportuno.

Na análise (fl.1293), a Unidade Técnica saneou a irregularidade em questão, com fulcro nos argumentos e documentos apresentados pela Equipe de Auditoria de Monitoramento, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, considerando a realização da Auditoria de Monitoramento para aferir maior acuidade à veracidade das informações encaminhadas à Corte de Contas e, ainda, diante dos argumentos de defesa e das análises sobrepostas, tenho que assiste razão ao Ministério Público de Contas e ao Corpo Técnico quanto ao saneamento da irregularidade.

21. Descumprimento ao artigo 196 da Constituição Federal e dos Termos da Portaria nº 1.121 de 17/07/2002 do Ministério da Saúde que demonstra como realizar o cálculo dos índices de Mortalidade Infantil, em face do Município de Buritis ter registrado no período de julho a dezembro de 2009 um índice de mortalidade infantil de 78,59 por 1000 nascimentos, taxa considerada alta pela Organização Mundial de Saúde.

22. Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência) c/c o disposto na Portaria nº 1.101, de 02.06.02, por apresentar, no período auditado, o índice de médico por habitante de 0,20, o que tem causado a sobrecarga no atendimento na rede municipal de saúde e deficiência na realização dos serviços de medicina preventiva aos munícipes locais e de outras cidades. Diante desta situação, havia necessidade premente da contratação de mais 4 (quatro) médicos, inclusive para comporem as equipes de PSF, as quais atuariam na medicina preventiva, sendo que tal medida propiciaria o aumento do índice analisado de 0,20 para 0,35.

23. Descumprimento ao art. 8º, caput, da Lei Municipal nº 437/2009 de 06.05.2009, por não promoverem reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde no mês de setembro de 2009.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Os gestores não se manifestaram a respeito das não conformidades em análise, tendo o Corpo Instrutivo manifestado pela permanência dos apontamentos, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Considerando que os gestores não apresentaram alegações de defesa e/ou razões de justificativas quanto aos fatos suscitados pela equipe de inspeção, entende-se que permanecem as irregularidades, em consonância com os órgãos instrutivos.

24. Descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal de 1988 (Princípio da Eficiência) por não contar com um sistema adequado, organizado, efetivo, de gestão e controle dos profissionais que compõem as equipes do PSF no município.

Em relação à impropriedade acima elencada, os responsabilizados restringiram-se a alegar que assumiram a Prefeitura Municipal de Buritis totalmente desorganizada e desprovida de servidores efetivos capacitados para coordenar o PSF.

Manifestaram ainda que em momento algum a Administração Municipal não deixou de cumprir as metas estabelecidas pelo PSF, bem como foram implementadas as informações produzidas por meio de relatórios de acompanhamento dos pacientes.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos ofertados, posicionou-se favorável à recepção das justificativas por considerar que, [...] *Há um cadastro atualizado o cadastro dos médicos do PSF, cópia anexa e há um fluxo de pessoas de outras regiões no Município de Buritis, por isso a sobrecarga nas equipes do PSF. Como o recurso é escasso há sempre uma carência para atendimento conforme as normas. Tem um processo de concurso público para contratação de novos profissionais na área de saúde.*

O Ministério Público de Contas, por seu turno, alinhou-se ao entendimento do Corpo Instrutivo, no sentido de excluir a impropriedade do rol apresentado.

Compulsando os presentes autos, especificamente às fls. 1.299, observa-se que a Auditoria de Monitoramento registrou que as recomendações atinentes à irregularidade em exame foram implementadas, motivo pelo qual me alinho ao posicionamento do Ministério Público de Contas no sentido de excluir a impropriedade do rol apresentado.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA LILIA VIEIRA MONTES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

25. Descumprimento ao disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, por autorizar mediante decreto aumento real do valor do subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, conforme exame técnico realizado, devendo ser devolvido ao Erário Municipal R\$60.000,00 (sessenta mil reais) os valores indevidamente pagos, conforme folha de pagamentos referentes ao período auditado julho a dezembro/2009.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Relativamente aos achados da Equipe de Inspeção os responsáveis argumentaram que na Casa de Leis não existia impedimento constitucional para o reajustamento, e a previsão estava inserida na Lei Municipal nº 413/2008, podendo ser fixada por Decreto, na eventualidade de reajuste acima dos limites estabelecidos pela Lei nº 413/08.

Aduzem ainda que foram observadas as Leis de Diretrizes Orçamentárias, de Responsabilidade Fiscal e Orçamentária Anual.

Da análise dos autos depreende-se às fls. 1317/1318 que, embora a Equipe Técnica tenha se manifestado a respeito da irregularidade, esta apenas registra que a Administração Municipal aguarda decisão da Corte, sem adentrar ao mérito da questão.

Verifica-se, em tempo, que em relação à referida irregularidade apresentada pela Equipe de Auditoria, o Ministério Público de Contas também não se pronunciou a respeito.

De início importa registrar que, com o advento das Emendas Constitucionais nºs 19/1998 e 25/2000, a Constituição Federal passou a tratar expressamente da aplicação do princípio da anterioridade apenas na fixação da remuneração de vereadores (art. 29, VI, com redação dada pela EC nº 25/2000).

Acrescente-se que o art. 29, V, com redação dada pela EC n. 19/1998 em relação à fixação da remuneração de Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, foi omissivo quanto ao cumprimento do princípio da anterioridade.

Em aferição à defesa apresentada e demais documentos juntados aos autos às fls. 1262/1281, tem-se que existiu falhas procedimentais na imputação desta irregularidade, haja vista que os valores dos subsídios foram fixados pela Lei Municipal nº 413/2008.

Porém, em análise a Lei Municipal citada (fls. 1279/1280), constata-se que esta fixou os valores com variação na forma a seguir:

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
Prefeito	R\$8.000,00 até R\$10.000,00
Vice-Prefeito	R\$5.000,00 até R\$6.000,00
Secretários Municipais	R\$3.000,00 até R\$4.000,00

Extrai-se do quadro informativo que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais fora errôneas. Entretanto, visualizando o Decreto nº 1864/GAB/PMB/2000 (fl.1281), verifica-se que o Chefe do Poder Executivo ao editar o Decreto Municipal em referência, em verdade, ajustou os valores dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais no limite máximo da variação, que já constava como previsto na Lei Municipal nº 413/2008, da seguinte forma:

CARGO	VALOR DO SUBSÍDIO
Prefeito	R\$10.000,00
Vice-Prefeito	R\$6.000,00
Secretários Municipais	R\$4.000,00



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Neste viés, observa-se que não há obrigatoriedade da aplicação do princípio da anterioridade, fato que restou demonstrado nestes autos, sendo desnecessária a expedição de ato retificador, não ensejando, portanto, violação ao artigo 29, inciso V, da Constituição Federal. Com isso, evidencia-se que não houve aumento real do valor do subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

Ante todo o exposto e, após uma análise detida dos autos, não se constata nenhuma irregularidade, eis que foram observadas as regras, limites e critérios estabelecidos pela legislação vigente. Assim, entende-se que a irregularidade foi esclarecida.

26. Descumprimento ao disposto no artigo 37, II e V da Constituição Federal por não realizar concurso público para servidores de carreira do Município, bem como por manter em cargos específicos de carreira, servidores contratados sem concurso público, ou seja, comissionado, sem vínculo.

Em análise ao feito, constata-se que não houve manifestação por parte dos responsabilizados, tendo o Corpo Instrutivo permanecido com a irregularidade apontada, sendo acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Dessa forma, coaduna-se com a manifestação exposta pelo Corpo Instrutivo, assim como o Ministério Público de Contas, no sentido de manter a irregularidade no rol das impropriedades apresentadas em face da ausência probatória necessária à elisão da mesma.

27. Descumprimento ao disposto no art. 5º da Instrução Normativa nº 13/2004, art. 83, 85, 89 da Lei nº 4.320/64, aos princípios oportunidade, prudência e continuidade estatuídos na Resolução 750/93, do Conselho Federal de Contabilidade, por não manter rigorosamente em dia, nas contas adequadas, observando as formalidades extrínsecas e intrínsecas, os lançamentos contábeis da municipalidade, especialmente, quanto aos sistemas de pagamentos de pessoal e as conciliações bancárias.

28. Descumprimento ao disposto no art. 17 da Instrução Normativa nº 19/TCERO-2006 por encaminhar ao Tribunal relatórios de Gestão Fiscal e Relatórios Resumido da Execução Orçamentária, bem como os demonstrativos da educação e da saúde, (IN nº 12/TCERO-2007) e diversos (IN nº 13/TCERO-2004) contendo dado incorretos e inexatos, com aqueles verificados *in loco*.

29. Descumprimento ao disposto no inciso I do artigo 1º da Lei Municipal nº 186/2003, c/c o disposto art. 74 da Constituição Federal de 1998, por não efetuar a fiscalização da legalidade e avaliar resultados da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, quanto à eficiência e eficácia, especialmente nos aspectos concernentes aos setores de Pessoal, Contabilidade, Patrimônio, Almoarifado, Saúde e Educação do Município de Buritis no período em análise pela auditoria de gestão.

Os responsáveis informam em seu arrazoado que o software contábil locado pelo Município, até o final de agosto de 2009, não atendia as necessidades de gerenciamento para informações contábeis na forma que dispõe a legislação pertinente e tampouco oferecia informações para análise e gerenciamento de natureza orçamentária, financeira e patrimonial,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

motivo pelo qual foi substituído, provocando mudanças e necessidade de procedimentos atualizados para substituição das peças e registros contábeis.

O Corpo Técnico, ao apreciar as justificativas apresentadas, posiciona-se pela atenuação das irregularidades por considerar que as recomendações formuladas pela Equipe de Auditoria de Gestão foram implementadas e outras estariam parcialmente implementadas, sendo tal entendimento associado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constata-se pelos documentos acostados que a Equipe Técnica responsável pela Auditoria de Monitoramento (fls.1317/1320) relatou que as não conformidades apontadas encontravam-se implementadas, e apenas a irregularidade do item 28 achava-se em processo de implementação.

Desse modo, entendo que tal conduta pode ser relativizada à luz do princípio da razoabilidade, posto que foram adotadas medidas de saneamento das não conformidades registradas preliminarmente pela Auditoria de Gestão, como bem asseverou a Equipe de Monitoramento às fls. 1318/1332.

Assim sendo, acolhe-se o posicionamento técnico e ministerial ao tempo em que excludo do rol de irregularidades os apontamentos em tela.

30. Descumprimento ao disposto no art. 74 da Constituição Federal, e a norma disposta no art. 5º da Instrução Normativa nº 07/TCERO-2002, por manter subordinado o órgão de controle interno do poder executivo municipal ao Secretário de Administração, desse modo, não o permitindo a execução independente das suas atribuições constitucionais e legais.

Em referência à irregularidade apresentada, os responsabilizados, no exercício do direito ao contraditório, ofertaram manifestação no sentido de que não existe subordinação do órgão de controle interno ao Secretário de Administração, uma vez que aquele órgão desempenha suas atividades inerentes de forma independente sem qualquer subordinação.

Da leitura dos autos se depreende que a Equipe de Monitoramento, bem como o Corpo Instrutivo especializado não se manifestaram a respeito da irregularidade. O Ministério Público de Contas também não se pronunciou a respeito.

Necessário consignar, de forma perfunctória, que para o *American Institute of Certified Accountants (AICPA)* o Controle Interno é o plano da organização de todos os métodos e medidas coordenadas adotadas para salvaguardar os ativos, com verificação da adequação e confiabilidade dos dados contábeis, bem como servindo de mola propulsora operacional para o respeito e obediência às políticas administrativas fixadas pela gestão.

Nessa esteira, fácil absorver o entendimento de que o Controle Interno tem por objetivo a execução segura da atuação administrativa, pautada em princípios e regras técnicas e de direito, com vistas à realização precípua do interesse público.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

A atuação dos Tribunais de Contas no exercício de sua missão compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial abrange os aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade de atos que gerem receita ou despesa pública.

Compulsando o caderno processual e considerando os dados carreados pela Equipe de Auditoria, tenho por assistir razão aos jurisdicionados quanto à inexistência de subordinação do controle interno à Secretaria de Administração, pois o citado sistema integra a estrutura organizacional da Administração Municipal de Buritis, tendo por função acompanhar a execução dos atos e apontar, em caráter sugestivo, preventivo ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas.

Entende-se que não caberia a Equipe de Auditoria questionar não a estruturação organizacional da entidade fiscalizada, mas sim observar a avaliação do Sistema de Controle Interno, no sentido de verificar se este está funcionando corretamente, com uma estrutura adequada, que revele em suas ações resultados positivos, no sentido de subsidiar o gestor com informações e elementos técnicos para a tomada de decisões e também como elemento preventivo para evitar desperdícios, perdas, abusos, fraudes e desfalques.

É de se ter em mente que as atividades inerentes ao controle interno deverão ser exercidas em todos os níveis hierárquicos dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades da administração indireta. No presente caso, verifico ter sido instituído o Controle Interno no âmbito daquele Poder Municipal, vinculado a Secretaria Municipal de Administração, determinando os pontos de controle, regras, rotinas ou regulamentação das atividades do setor, não ficando consignado nos autos se o Controle Interno agiu com dependência quando de suas atribuições constitucionais e legais.

Dessa forma, dou por elidida a irregularidade apresentada e, por consequência, excluo do rol das impropriedades apresentadas.

Diante de todo o exposto, em consonância com a manifestação Técnica e Parecer Ministerial, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário nos termos regimentais, a seguinte proposta de Decisão:

I - Considerar que os atos de gestão praticados e indicados nos subitens abaixo relacionados se encontram em desconformidade com os procedimentos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Poder Executivo do Município de BURITIS/RO, relativamente ao período compreendido entre julho a dezembro de 2009, de responsabilidade, a saber:

I.1 - ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM O SENHOR OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL

Acórdão APL-TC 00103/16 referente ao processo 01056/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

DE FAZENDA E A SENHORA SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA –
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO.

a. Infringência aos artigos 12 e 13 da LRF, por não ter o ente municipal promovido à publicação das metas bimestrais de arrecadação dentro do prazo legal, demonstrando a viabilidade de execução perante o Poder Legislativo Municipal;

b. Infringência ao artigo 13 da LRF, pois não foi comprovada a publicação das metas bimestrais de arrecadação;

c. Infringência ao disposto no inciso II do §2º do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pela ausência de metodologia de apuração das metas anuais dos resultados primário e nominal que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

d. Infringência ao disposto no inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois não fez constar no anexo de metas fiscais a avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício anterior;

e. Infringência ao disposto no inciso V do artigo 4º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois não fez constar no anexo de metas fiscais o demonstrativo da compensação da renúncia de receita, na forma estabelecida pelos manuais técnicos da STN;

**I.2 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES –
PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM O SENHOR OSNI LUIZ DE OLIVEIRA
– SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA.**

a. Infringência ao disposto no art. 37, XXII, e 167, IV, ambos, da Constituição Federal c/c o disposto no parágrafo 1º do art. 1º da Lei Complementar nº. 101/2000, pois a Administração Municipal de Buritis não tem priorizado nos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA) dotações específicas e prioritárias destinadas à melhoria das atividades de administração tributária, especialmente no que se refere à cobrança da dívida ativa tributária;

**I.3 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES –
PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA LUCINETE DIAZ
FERRAZ – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.**



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a. Infringência ao disposto no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por efetuar pagamentos com recursos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, durante o exercício de 2009, à servidora Elídia Farias Alves, contratada no cargo de Assessor I, lotada na Secretaria de Estado de Educação de Rondônia, na Escola Estadual de Ensino Fundamental "Chiquilito Erse";

b. Infringência às determinações contidas no artigo 22, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, pelo pagamento com recursos do FUNDEB (60%) a servidores municipais, que não estavam em efetivo exercício em sala de aula do Município de Buritis, pois se encontravam lotados na Secretaria de Estado da Educação do Estado de Rondônia;

c. Infringência aos artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, no processo administrativo nº 036/09, pelo pagamento de despesas com energia elétrica, para entidades cujas atividades possuem características diversas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino,;

d. Infringência às determinações contidas no artigo 70 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 4º da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por considerar as despesas decorrentes do processo administrativo nº 582/09 (locação de conjunto de aplicativos integrados compondo soluções de tecnologia de informação para automação das funcionalidades do Município) como aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, procedimento este contrário as normas vigentes que regem a matéria;

e. Infringência às determinações contidas no artigo 22, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº 11.494/2007 c/c artigo 10 da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, pelo pagamento com recursos do FUNDEB (60%) a servidores municipais lotados em sala, mas que não atendem às qualificações exigidas no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96;

f. Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, por manter em sala de aula, atuando como professores, que, no entanto, não possuem a formação mínima exigida na norma vigente;

g. Infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, considerando que também se encontravam lotados em sala de aula, os servidores que apesar de possuírem formação na



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

modalidade Normal (Magistério), não ficou comprovado que estes estivessem atuando exclusivamente no Ensino Infantil e nos primeiros anos do Ensino Fundamental, conforme determina a norma vigente;

h. Infringência ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação c/c art. 4º, inciso IX da Lei 9.394/96 (LDB), por não assegurar condições mínimas de iluminação, ventilação, água potável, rede elétrica, instalações sanitárias e para higiene; espaços para esporte, recreação, bibliotecas, tendo em vista as constatações elencadas no WP AGE 04;

i. Infringência às disposições contidas no artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 c/c os artigos 212, §3º, e 214 da Constituição Federal, por não elaborar e implementar o Plano Decenal de Educação na forma como determina a Constituição e a Lei;

**I.4 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES –
PREFEITO MUNICIPAL.**

a. Descumprimento às normas estabelecidas no §5º do artigo 6 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c artigo 17, § 7º da Lei Federal nº 11.494/07, por não permitir que a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte seja o órgão de gestão dos recursos da Educação, fato esse configurado, uma vez que durante o período de julho a dezembro/2009, foi a Secretaria Municipal de Fazenda que geriu os recursos educacionais;

**I.5 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES –
PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA ROMANA LEAL PEGO –
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

a. Descumprimento ao artigo 196 da Constituição Federal e dos Termos da Portaria nº 1.121 de 17/07/2002 do Ministério da Saúde que demonstra como realizar o cálculo dos índices de Mortalidade Infantil, em face do Município de Buritis ter registrado no período de julho a dezembro de 2009 um índice de mortalidade infantil de 78,59 por 1000 nascimentos, taxa considerada alta pela Organização Mundial de Saúde;

b. Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência) c/c o disposto na Portaria nº 1.101, de 02.06.02, por apresentar, no período auditado, o índice de médico por habitante de 0,20, o que têm causado a sobrecarga no



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

atendimento na rede municipal de saúde e deficiência na realização dos serviços de medicina preventiva aos municípios locais e de outras cidades. Diante desta situação, há a necessidade premente da contratação de mais 4 médicos, inclusive para comporem as equipes de PSF, as quais atuariam na medicina preventiva, sendo que tal medida propiciaria o aumento do índice analisado de 0,20 para 0,35;

c. Descumprimento ao art. 8º, caput, da Lei Municipal nº 437/2009 de 06.05.2009, por não promoverem reunião ordinária do Conselho Municipal de Saúde no mês de setembro de 2009;

I.6 DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELSON DE SOUZA MONTES – PREFEITO MUNICIPAL, EM CONJUNTO COM A SENHORA LILIA VIEIRA MONTES – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

a. Descumprimento ao disposto no artigo 37, II e V da Constituição Federal por não realizar concurso público para servidores de carreira do Município, bem como por manter em cargos específicos de carreira, servidores contratados sem concurso público, ou seja, comissionado, sem vínculo.

II. Multar o Senhor ELSON DE SOUZA MONTES – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Buritis/RO, no exercício de 2009 em R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado nos itens I.1, alíneas de “a” a “e”, I.2, alínea “a”, I.3, alíneas “a” a “i”, I.4, alínea “a”, I.5, alíneas “a” a “c” e I.6, alínea “a” desta decisão, com fulcro no que estabelece o Art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c Art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

III. Multar, a Senhora LUCINETE DIAZ FERRAZ – Secretária Municipal de Educação, no exercício de 2009 em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado no item I.3, alíneas de “a” a “i” desta decisão, na forma do art. 55, II da Lei Complementar 154/96 e Art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

IV - Multar, o Senhor OSNI LUIZ DE OLIVEIRA – Secretário Municipal de Fazenda, no exercício de 2009 em R\$1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), pela



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicado nos itens I.1, alíneas de "a" a "e" e I.2, alínea "a", desta decisão, na forma do art. 55, II da Lei Complementar 154/96 e art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

V - Multar, a senhora SELMA REGINA FERREIRA DE ALMEIDA – Secretária Municipal de Planejamento, no exercício de 2009 em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicados no item I.1, alíneas de "a" a "e", desta decisão, com fulcro no que estabelece o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c Art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

VI - Multar, individualmente a senhora ROMANA LEAL PEGO – Secretária Municipal de Saúde, no exercício de 2009 em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicados no item I.5, alíneas "a" a "c" desta decisão, com fulcro no que estabelece o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

VII - Multar, individualmente a senhora LILIA VIEIRA MONTES – Secretária Municipal de Administração, no exercício de 2009 em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) pela prática de atos que atentam contra a observância das normas regulamentares, indicados no item I.6, alínea "a", desta decisão, com fulcro no que estabelece o art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c Art. 103, II do Regimento Interno desta e. Corte de Contas;

VIII - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO, para que os responsabilizados indicados nos itens II, III e IV desta decisão, comprovem perante esta Corte os recolhimentos das multas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, Conta Corrente 8358-5, Agência 2757-X, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 194/97, autorizando desde já a cobrança judicial, caso os responsabilizados não recolham as quantias devidas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IX - Determinar via ofício, ao Órgão de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Buritis/RO a execução segura da atuação administrativa, pautada em princípios e regras técnicas e de direito, com vistas à realização precípua do interesse público;

X - Determinar via ofício, ao atual Prefeito do Município de Buritis/RO, a adoção das seguintes medidas:

a) Estabelecer que a programação bimestral de arrecadação de receitas e o cronograma mensal de desembolso sejam elaborados com base em memórias de cálculos que reflitam a esperança de arrecadação real de acordo com as potencialidades históricas de tendência, dos eventos cíclicos, das sazonalidades (índice de estacionalidade da arrecadação), conforme estabelece os arts. 9º e 12, ambos, da LRF e a Instrução Normativa nº 010/TCE-RO/03;

b) Tomar providências a fim adequar a meta fiscal da receita e da despesa prevista à realidade financeira do município. Devendo ser adotado índice técnico confiável para a estimativa da receita a exemplo do Índice de Estacionalidade para mês, já que este leva em conta as informações históricas de bases confiáveis para estimação, conforme previstos na IN nº 10/TCE-2003;

c) Evitar pagamentos de despesas estranhas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino com recursos da Educação/MDE;

d) Excluir os nomes dos professores permutados; bem como os Monitores, da folha de pagamento dos 60% do FUNDEB e pagar tais servidores na folha de pagamento da Secretaria de Administração, uma vez que se trata de despesas administrativas;

e) Exigir e acompanhar os relatórios produzidos pelo Comitê de Prevenção de Mortalidade Materna, conforme estabelece as diretrizes operacionais do pacto pela vida em defesa do SUS e de Gestão (Portaria/GM nº 399, de 22 de fevereiro de 2006);

f) Autorizar e estimular a capacitação dos membros do Conselho Municipal de Saúde, possibilitando, assim, uma melhor forma de fiscalização de recursos na sua área de atuação;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

g) Promover imediatamente os ajustes que se fizerem necessários no sistema contábil, de forma que os dados encaminhados ao Tribunal por meio de sistemas sejam fidedignos, bem como, para que os documentos devidamente arquivados no setor de contabilidade do Município estejam plenamente condizentes com os dados encaminhados, e revestidos de formalidades extrínsecas e intrínsecas.

XI. Dar ciência do teor da Decisão, com publicação no Diário Oficial Eletrônico-Doe/TCE-RO, aos interessados, informando-os da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br;

XII. Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivem-se os autos;

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00026/2012-TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Pontocom Comunicações Ltda-ME
CNPJ n. 09.103.715/0001-44
ASSUNTO: Representação - Irregularidades no edital de concorrência pública
003/11/CPL/PMPJ/RO
RESPONSÁVEIS: José de Abreu Bianco
CPF n. 136.097.269-20
Ex-Prefeito Municipal
Noemi Brizola Ocampos
CPF n. 223.554.729-04
Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Ji-Paraná
RELATOR: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
SESSÃO: n. 6, de 14 de abril de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1150 de 14 / 5 / 16
[Handwritten signature]

Administrativo. Representação. Poder Executivo do Município de Ji-Paraná. Irregularidades no Edital de Concorrência 003/11/CPL/PMPJ/RO. Violação aos artigos 3º, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93; artigo 6º, inciso V, da Lei Federal n. 12.232/2010; e aos princípios da economicidade e da eficiência. Representação Parcialmente procedente. Declaração de ilegalidade com efeito *ex nunc*. Imposição de multa.

I – Viola os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade a exigência de DVD contendo VT institucional com, no mínimo, 30 minutos de duração como condição de aferição da capacidade técnica dos concorrentes;

II – A ausência de previsão de proposta de preços com os quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário (Normas-Padrão da Atividade Publicitária), assim como a exigência em Edital de uma única forma de remuneração no tocante à criação publicitária, consistente nos custos internos, estabelecida nas tabelas sindicais, não especificando outras formas de remuneração, viola o artigo 6º, inciso V, da Lei Federal n. 12.232/2010.

III – Tratando-se de procedimento licitatório envolvendo publicidade e propaganda, a escolha da empresa deve pautar-se, também, no critério especialização, devendo considerar a técnica, e não apenas o preço, pois a obtenção de vantagem pecuniária também deve ter como objetivo a qualidade do serviço a ser prestado pela empresa, de modo que se uma empresa ofertar um desconto superior a um *quantum* reputado razoável, isso poderá implicar na qualidade do serviço,

[Handwritten signature]



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

tornando-a inferior àquele necessário à boa prestação do que foi contratado.

IV – Demonstrado nos autos a existência de vícios violadores dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, assim como a exigência em Edital de uma única forma de remuneração no tocante à criação publicitária, consistente nos custos internos, justifica-se a imposição de multa.

V – Representação parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME em desfavor do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER da Representação formulada pela Empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME, por preencher os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte;

II - NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação formulada pela empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME, declarando-se a ilegalidade do edital com efeito *ex nunc*;

III - MULTAR em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, ex-chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, e Noemi Brizola Ocampos, CPF n. 223.554.729-04, ex-pregoeira do Município de Ji-Paraná, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, por ter violado o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, afrontando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos acima apontados, cujo valor deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Destaca-se que se fixou a multa neste valor com fundamento no artigo 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por entender as condutas dos representados não foram dotadas de gravidade singular;

IV – DETERMINAR aos responsáveis que os valores das multas (item III) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

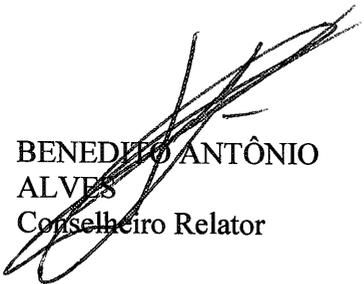
V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item III;

VI - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

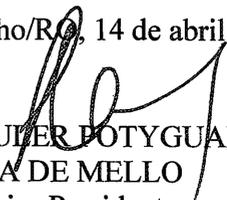
VII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.


BENEDITO ANTÔNIO
ALVES
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2016.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00026/2012-TCE-RO
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Pontocom Comunicações Ltda-ME
CNPJ n. 09.103.715/0001-44
ASSUNTO: Representação - Irregularidades no edital de concorrência pública
003/11/CPL/PMPJ/RO
RESPONSÁVEIS: José de Abreu Bianco
CPF n. 136.097.269-20
Ex-Prefeito Municipal
Noemi Brizola Ocampos
CPF n. 223.554.729-04
Ex-Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Ji-Paraná
RELATOR: Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
SESSÃO: 6ª, 14 de abril de 2016

I – RELATÓRIO:

Versam os autos sobre Representação formulada pela empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME em desfavor do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná-RO, protocolizada nesta Corte de Contas sob n. 10565, em 30.9.2011, conforme registro à fl. 3, relatando possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 003/11/CPL/PMJP/RO deflagrado pelo Poder Executivo Municipal daquela Urbe para a contratação de serviços técnicos de publicidade por intermédio de agência de propaganda, com valor estimado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

2. O pórtico representativo narra várias irregularidades. Porém, submetidos os autos ao Corpo Instrutivo desta Corte, nos termos do último Relatório Técnico (fls. 247 *usque* 265), procedem apenas os seguintes vícios:

“1 - Descumprimento ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o art. 7º, III, por exigir dos licitantes peças publicitárias e não exemplos de peças como a lei prevê (item 3.b);

2 – Descumprimento ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, por exigir a apresentação de vídeo de no mínimo 30 minutos, o que não é razoável (item 3.d)

3 - Descumprimento ao artigo 6º da Lei Federal 12.232/2010, por não prever proposta de preço com quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário (item 3.f);

4 - Descumprimento aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal por limitar os descontos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

que poderiam ser oferecidos pelas agências de propaganda à Administração (item 3.g)".

3. Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 360/2012 (fls. 269 *usque* 275), concordando parcialmente com a Equipe Técnica deste Tribunal, confirmando a existência das seguintes infringências:

c.1) Inobservância do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93. Por exigir a apresentação de VT (vídeo) institucional de, no mínimo, 30 minutos de duração, inclusive em desacordo com o princípio da proporcionalidade;

c.2) Violação ao art. 6º, inciso V, da Lei nº 12.232/2010, por não prever proposta de preços com os quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário (Normas-Padrão da Atividade Publicitária);

c.3) Afronta aos princípios da economicidade e da eficiência, em virtude da limitação dos descontos que poderiam ser, eventualmente, ofertados pelos licitantes sobre os preços previstos na Tabela de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará;" (negrito no original)

4. Os Representados José de Abreu Bianco e Noemi Brizola Ocampos foram legalmente citados e apresentaram defesa às fls. 284 *usque* 293 e 294 *usque* 303, respectivamente.

5. Às fls. 317 *usque* 322 aportou aos autos novo Relatório Técnico que após apreciar as peças defensivas concluiu que remanescem as irregularidades detectadas anteriormente, exceto a constante no item 1 da primeira conclusão técnica (*Descumprimento ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o art. 7º, III, por exigir dos licitantes peças publicitárias e não exemplos de peças como a lei prevê (item 3.b)*) propondo a aplicação de multa dos responsáveis, com fundamento no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

6. De seu lado, instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer exarado pelo Eminentíssimo Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros (fls. 326 *usque* 335), em consonância parcial com a manifestação técnica de fls. 317 *usque* 322, opina que seja julgada parcialmente irregular a Representação, com fulcro no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996, aplicando-se multa aos responsáveis, ressalvando, porém, que a declaração de ilegalidade da Concorrência Pública n. 003/CPL/2011 seja com efeitos *ex nunc*.(sic)

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR:

Acórdão APL-TC 00104/16 referente ao processo 00026/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2.1. DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

7. Inobstante os presentes autos terem originado de peça intitulada “*Denúncia*”, em verdade trata-se de Representação, pois, como bem pontuado na Manifestação Ministerial de fls. 269 *usque* 275, a comunicação das irregularidades foi realizada por pessoa jurídica, a empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME, interessada na participação do certame, estando ela devidamente qualificada à fl. 3, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pelo artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.¹

8. Assim, preenchidos os requisitos legais, conheço a peça como Representação, recebendo-a.

2.2. DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO:

9. Como relatado alhures, o aspecto nuclear da questão *sub examine* reside em saber, essencialmente, se os fatos noticiados na Representação formulada pela empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME, quanto à Concorrência Pública n. 003/11/CPL/PMJP/RO, deflagrada pelo Poder Executivo Municipal de Ji-Paraná para a contratação de serviços técnicos de publicidade por intermédio de agência de propaganda, com valor estimado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), constituem irregularidades e, caso positivo, se ensejam a imposição da pena de multa prevista no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

2.2.1. DA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI FEDERAL N. 8.666/93:

10. Sobre esse ponto, imputa-se aos Representados José de Abreu Bianco e Noemi Brizola Ocampos a prática da conduta hábil a materializar infringência ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93², por terem exigido a apresentação pelos interessados

¹ Art. 82-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:
[omissis]

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

² Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

Acórdão APL-TC 00104/16 referente ao processo 00026/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

em participar do certame de VT (vídeo) institucional de, no mínimo, 30 minutos de duração, o que teria afrontado o princípio da proporcionalidade.

11. O Edital de Concorrência Pública n. 003/CPL/2011, em seu item 13.4 (Envelope "3" – *Informações Técnicas*), subitem 13.4.3 (*Repertório*), exige por parte dos interessados o atendimento a uma série de requisitos para participar do certame, entre eles a apresentação de "um DVD contendo VT institucional com, no mínimo, 30 minutos de duração". Eis o conteúdo constante no item 13.4.3 da sobredita norma editalícia, *in verbis*:

"13.4.3 - **Repertório**: apresentação de um conjunto de trabalhos, concebidos e veiculados/expostos pela Licitante, sob a forma de peças e respectivas memórias técnicas, nas quais se incluirá indicação sucinta do problema que a peça se propôs a resolver. Para avaliação da capacitação técnica dos interessados para a execução dos serviços objeto desta licitação, os mesmos deverão apresentar, sem qualquer custo para o contratante, as seguintes peças de sua exclusiva criação e produção (ou contratação de produção), das quais comprovadamente tenha sido dada publicidade (exibidas publicamente). Fica dispensada a comprovação da publicidade para as peças mencionadas nas alíneas "c", "e", e "f", porém, em relação às demais, será obrigatório, sob pena de desclassificação, a apresentação não apenas da comprovação de contratação e exibição de cada uma, mas também a ficha técnica completa de cada peça apresentada (sendo que tanto os comprovantes, como a ficha técnica serão entregues apenas juntamente com a via da proposta técnica identificada).

- a) Um cd contendo dois spots de 30 segundos;
- b) Um DVD contendo dois VTs de 30 segundos;
- c) Um DVD contendo VT institucional com, no mínimo, 30 minutos de

duração:

- d) Um exemplar de revista ou jornal criados pela licitante ou dois recortes de jornal ou revista com anúncio no tamanho mínimo de ¼ de página;
- e) Um folder;
- f) Um cartaz;

OBS: Nas referidas peças, sob pena de desclassificação, será proibido qualquer tipo de sinal, marca, logomarca, ou detalhe que possa sugerir a identificação da licitante que as produziu ou contratou, mas em cada uma delas deverá constar um título, que servirá posteriormente para identificação das peças.

As peças apresentadas **NÃO** podem referir-se a trabalhos solicitados e/ou aprovados pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná (RO)". (grifo e negrito nossos).

12. Sobre essa questão, insta esclarecer que o objetivo, a finalidade, a produção e a divulgação dessa contratação estão discriminados no Projeto Básico relativo ao aludido certame (fls. 17 *usque* 25), nos seguintes termos:

"III – OBJETIVO

Qualificação, seleção e contratação de uma agência especializada na prestação de serviços técnicos na área de publicidade e propaganda, para o desenvolvimento de estudo, planejamento, criação, produção e veiculação de campanhas publicitárias com caráter educativo, informativo e de orientação social, com o objetivo de informar a população sobre as diversas ações realizadas pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná".

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Acórdão APL-TC 00104/16 referente ao processo 00026/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV - FINALIDADE

Para atender ao disposto na legislação vigente, o Poder Executivo Municipal se vê obrigado à divulgação de campanhas específicas, sejam elas educativas, informativas e de orientação social, para procederem à conscientização da comunidade sobre determinados temas que importam diretamente sobre a melhoria na qualidade de vida, e que podem variar desde uma simples orientação em função da necessidade de pagamentos dos impostos municipais, até situações mais graves, como ensinar atitudes e posições para o combate e prevenção a doenças endêmicas, como a dengue ou malária.

O munícipe, de uma maneira geral, é o maior fiscalizador das ações desenvolvidas pelo gestor público no Município e cabe a ele o conhecimento irrestrito de tudo aquilo que foi realizado pelos administradores em exercício no Poder Municipal seja através dos veículos normais de comunicação, seja através de programas alternativos criados especialmente para esse fim.

VII – PRODUÇÃO E DIVULGAÇÃO

O DECOM da Prefeitura de Ji-Paraná determinará qual a campanha institucional deverá ser produzida, bem como será encarregado de entregar às empresas responsáveis o material necessário para a divulgação de todas as peças publicitárias conforme a necessidade de cada campanha, bem como a especialidade de veiculação de cada ação.

Definida pelo DECOM, a campanha que seja realizada será feita com a divulgação de spots e jingles em emissoras rádio e televisão localizadas na cidade de Ji-Paraná (RO), serão publicadas artes em jornais de circulação local, e ainda banner em sítios eletrônicos de maior audiência no Município de Ji-Paraná, além, claro, da veiculação de campanhas institucionais, publicação de atos oficiais e matérias de interesse da Prefeitura municipal de JI-PARANÁ, todas devidamente mediante aprovação prévia deste DECOM.

□ A veiculação de cada campanha será realizada de acordo com um projeto publicitário a ser desenvolvido pela agência de propaganda vencedora da licitação e atendendo às necessidades de divulgação de acordo com o briefing estabelecido por esta Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.

13. E o objeto da licitação, publicado no edital juntado às fls. 40/61, encontra-se assim descrito:

6 – OBJETO

6.1 – O objeto da presente licitação é a Contratação de agência de publicidade e propaganda para a prestação de serviços de publicidade e propaganda para o Município de Ji-Paraná (RO) a serem realizados na forma de execução indireta, compreendendo:

6.1.1. Realização de pesquisa sob o tema determinado para a campanha específica e montagem de grupo de estudo para debater sobre os seus resultados e nortear o trabalho inicial, desde a base para criação até a indicação dos veículos de comunicação mais qualificados para veiculação da campanha;

6.1.2. Absorção do estudo para criação e concepção da ideia original para a campanha, contendo slogans, textos, símbolos e grafismos;

6.1.3. Execução e produção técnica das peças publicitárias a serem utilizadas durante a referida campanha;

6.1.4. Coordenação e gerenciamento junto aos veículos de comunicação para negociação de preços e valores e encaminhamento das PI autorizando as inserções nos veículos que serão contratados;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- 6.1.5. Distribuição de todas as mídias com as peças da campanha publicitária aos veículos impressos da campanha;
- 6.1.6. Impressão e distribuição dos materiais de cunho informativo e ou educativo impressos da campanha;
- 6.1.7. Monitoramento da execução das campanhas em cada veículo de comunicação participante da mesma;
- 6.1.8. Demais iniciativas no campo da informação, da divulgação, da publicidade e da propaganda referentes à campanha.”

14. Em suas defesas, os Representados sustentam que, por tratar-se de serviço publicitário de caráter educativo e de orientação social, assim como é toda e qualquer publicidade voltada à Administração Pública, nos termos do artigo 37, §1º, da Constituição Federal de 1988, é necessária uma análise minuciosa da capacidade técnica das concorrentes no aludido certame, razão pela qual estipularam como requisito a produção de um vídeo institucional com duração de 30 (trinta) minutos.

15. Sobre essa questão, sabe-se que a Administração Pública deve ser criteriosa na exigência da capacidade técnica dos pretensos prestadores do serviço a ser contratado, contudo, também é de sabença que essa imposição legal não pode ser utilizada de maneira a desvirtuar o seu espírito e obstar a materialização do escopo normativo.

16. Toda exigência tencionando demonstrar e comprovar a capacidade técnica dos concorrentes deve ser feita em harmonia com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inerentes à Administração Pública, com vistas a possibilitar participação ampla dos interessados no certame.

17. O artigo 3º, §1º, da Lei Federal 8.666/93 fixa balizas a serem observadas tanto pela Administração quanto pelos licitantes, de modo a garantir a escolha da proposta mais vantajosa, o que decorre inegavelmente da ampla competição, bem como a vedação da adoção de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

18. Nesse passo, a norma editalícia, ao exigir um DVD contendo VT institucional com, no mínimo, 30 minutos de duração como condição de aferição da capacidade técnica dos concorrentes, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como poderia, inclusive, restringir a livre concorrência.

19. Porém, no tocante à livre concorrência, entendo que esse princípio não foi afrontado.

20. *Primus*, porque os Representados adotaram modalidade licitatória mais ampla que aquela que poderia ser escolhida, pois, considerando que o valor fixado é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), poderia ter sido adotada a modalidade tomada de preços, nos termos do artigo 23, inciso II, alíneas “b”, da Lei Federal n. 8.666/93. Porém, adotou-se a modalidade concorrência pública, exigível apenas na hipótese de valor fixado acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), em se tratando de compras e serviços, conforme prevê a alínea “c” do artigo acima mencionado.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

21. *Secundus*, porque ao deflagrar o procedimento licitatório de Concorrência Pública, os Representados, além de cumprirem estritamente o princípio da publicidade dos atos do certame, visto que providenciaram a publicação do edital no mural da Prefeitura, no Diário Oficial do Município e em jornais impressos, também promoveram a entrega do edital às empresas Pontocom Comunicações Ltda, PNA publicidade Ltda e Criatto Agência Criativa Ltda. Porém, apenas esta última compareceu à Sessão de recebimento dos envelopes e, por ter atendido todos os requisitos e critérios exigidos, sagrou-se vencedora.

22. Dessarte, percebe-se que foi possibilitada a ampla e livre concorrência. É verdade que consta dos autos que apenas uma empresa compareceu à Sessão de abertura dos envelopes. Contudo, o edital, além de ter sido publicado em vários veículos de comunicação, foi entregue a mais 2 (duas) empresas que, não se sabe o motivo, não compareceram.

23. Assim, o fato de ter havido a adoção de procedimento licitatório mais amplo que o legalmente previsto por parte dos Representados e tendo em vista que mais de um interessado recebeu o edital da Concorrência Pública, não há se falar em afronta ao princípio da livre concorrência.

24. Soma-se a esse fundamento o fato de que não ficou demonstrado nos autos ser impossível ou inviável a produção de um DVD nos moldes exigidos pelo Edital. Caberia aos concorrentes e, sobretudo, à impugnante, demonstrar que essa exigência impediu a participação no certame.

25. É certo que a Administração Pública deve sempre pautar-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Porém, só há se falar em afronta a esses princípios, pela Administração Pública, quando ela age de modo a restringir ou inviabilizar a participação de interessados no certame.

26. No caso, considerando o conteúdo do Edital e analisando a exigência de apresentação de mídia contendo 30 minutos de material audiovisual, tem-se que não houve benefício a nenhum particular. Entendo, assim, que essa exigência é compatível com o conteúdo editalício.

27. Sobre essa questão, trago à colação o seguinte precedente judicial:

RECURSO ESPECIAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - EDITAL - ART. 30, II, DA LEI N. 8.666/93 - EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA LÍCITA - ART. 57, II, DA LEI N. 8.666/93 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORMA CONTÍNUA - PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO - DURAÇÃO DO CONTRATO FIXADA AB INITIO EM 60 MESES - ILEGALIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE. **É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são**



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

compatíveis com o objeto da concorrência. "O prequestionamento diz com a adoção de tese pelo voto condutor e não com o conteúdo do "voto vencido". Se a posição majoritária foi explicitada em voto, com considerações genéricas, carecedoras de objetividade, e ainda, sem indicação dos dispositivos legais pertinentes, os embargos de declaração deveriam ter sido opostos (Súmulas n. 282 e 356-STF e 98-STJ)" (REsp 182.370/AC, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 18.12.1998). Apesar dos § § 2º e 3º do artigo 31 da Lei de Licitações disporem que a Administração, na execução de serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de patrimônio líquido mínimo que não exceda a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, na hipótese dos autos essa exigência é ilegal, pois o valor do patrimônio líquido mínimo previsto no edital foi calculado com base na prestação do serviço pelo período inicial de 60 (sessenta) meses, contrariamente ao que dispõe o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93. Recurso especial provido em parte. (STJ: REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297)

28. Assim, entendo inexistente a irregularidade apontada no subitem 4.1 do Relatório Técnico de fls. 317 *usque* 322, não restando demonstrado violação ao princípio da livre concorrência.

29. Contudo, a exigência de DVD contendo VT institucional com, no mínimo, 30 minutos de duração como condição de aferição da capacidade técnica dos concorrentes não se afigura adequada e afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

30. Não se pode ter como razoável e nem proporcional que uma publicidade promovida por órgão público, visando a divulgação de conteúdo educativo e de interesse público, possua tempo de 30 minutos.

31. Ademais, o padrão nacional das emissoras de TV é de vídeo de 30 segundos, como bem pontuou a Equipe Técnica desta Corte no Relatório de fls. 317 *usque* 322, que é corroborado pelo Ministério Público de Contas, enumerando os seguintes processos análogos ao presente e nos quais foi exigido a apresentação de mídia contendo apenas 30 segundos de conteúdo: a) Concorrência n. 001/2011 – Governo do Estado de Minas Gerais; b) Concorrência n. 001/2009 – Governo do Estado da Bahia; e c) Tomada de Preços n. 002/2011 – Câmara Municipal de Rio Grande/RS.

32. Ainda sobre esse tema, urge consignar que o princípio da proporcionalidade pode ser utilizado, inclusive, como parâmetro de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que, se determinada norma transbordar a sua finalidade ou exceder o seu objeto, afrontando preceitos constitucionais, o *Pretorio Excelso* poderá declará-la inconstitucional, com fundamento na violação ao princípio da proporcionalidade, conforme se infere do seguinte acórdão, *in verbis*:

Modelo exigente de controle de constitucionalidade das leis em matéria penal, baseado em níveis de intensidade: Podem ser distinguidos três níveis ou graus de intensidade do controle de constitucionalidade de leis penais, consoante as diretrizes elaboradas pela doutrina e jurisprudência constitucional alemã: a) controle de evidência (*Evidenzkontrolle*); b) controle de sustentabilidade ou justificabilidade (*Vertretbarkeitskontrolle*); c) controle material de intensidade (*intensivierten inhaltlichen Kontrolle*). O Tribunal deve sempre levar em conta que a Constituição confere ao legislador amplas margens de ação para eleger os bens jurídicos penais e avaliar as medidas adequadas



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

e necessárias para a efetiva proteção desses bens. Porém, uma vez que se ateste que as medidas legislativas adotadas transbordam os limites impostos pela Constituição – o que poderá ser verificado com base no princípio da proporcionalidade como proibição de excesso (Übermassverbot) e como proibição de proteção deficiente (Untermassverbot) –, deverá o Tribunal exercer um rígido controle sobre a atividade legislativa, declarando a inconstitucionalidade de leis penais transgressoras de princípios constitucionais.” (STF: HC 104.410, rel. min. Gilmar Mendes, j. em 6-3-2012, Segunda Turma, DJE de 27-3-2012.).

33. Assim, na linha do Parecer Ministerial, entendo que a exigência de DVD contendo VT institucional com, no mínimo, 30 minutos de duração como condição de aferição da capacidade técnica dos concorrentes, afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.2.2. DA INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 6º, INCISO V, DA LEI FEDERAL N. 12.232/2010.

34. O Corpo Instrutivo desta Corte apontou a existência de irregularidades no aludido Edital de Concorrência Pública consistente na ausência de previsão de proposta de preços com os quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário (Normas-Padrão da Atividade Publicitária), o que teria afrontado o artigo 6º, inciso V, da Lei Federal n. 12.232/2010.

35. Dispõe o artigo 6º, inciso V, da Lei Federal n. 12.232/2010, o seguinte:

Art. 6º A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:

[omissis]

V - a proposta de preço conterá quesitos representativos das formas de remuneração vigentes no mercado publicitário;

36. O inciso V do artigo 6º da Lei Federal n. 12.232/2010 dispõe basicamente que a proposta de remuneração deverá conter quesitos das formas de remuneração vigentes no mercado.

37. Além da Lei Federal n. 12.232/2010, também disciplinam a matéria a Lei Federal n. 4.680/1965; os Decretos Federais n.s. 57.690/66 e 4.563/02, assim como as Normas-Padrão da Atividade Publicitária, que fixam balizas no sentido de estabelecer os quesitos representativos das formas remuneratórias.

38. No caso em tela, infere-se dos autos que o Edital exigiu uma única forma de remuneração no tocante à criação publicitária, consistente nos custos internos, que está estabelecida nas tabelas sindicais, de modo que não especificou outras formas de remuneração, consoante itens 3.6 e seguintes das Normas-Padrão da Atividade Publicitária, nos seguintes termos:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

“3.6 Todos os demais serviços e suprimentos terão o seu custo coberto pelo cliente, deverão ser adequadamente orçados e requererão prévia e expressa autorização do Cliente para a sua execução. O custo dos serviços internos, assim entendidos aqueles que são executados pelo pessoal e/ou com os recursos da própria Agência, será calculado com base em parâmetros referenciais estabelecidos pelo Sindicato da base territorial onde a Agência estiver localizada e não será acrescido de honorários nem de quaisquer encargos.

3.6.1 Os serviços e os suprimentos externos terão os seus custos orçados junto a Fornecedores especializados, selecionados pela Agência ou indicados pelo Anunciante. O Cliente deverá pagar à Agência "honorários" de 15% (quinze por cento) sobre o valor dos serviços e suprimentos contratados com quaisquer Fornecedores.

3.6.2 Quando a responsabilidade da Agência limitar-se exclusivamente à contratação ou pagamento do serviço ou suprimento, sobre o valor respectivo o Anunciante pagará à Agência "honorários" de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 10% (dez por cento).

39. Ademais, como bem consignado no Parecer n. 360/2012, do Ministério Público de Contas, da Lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, “*é possível conferir os certames já realizados por outras unidades federativas, como a Tomada de Preços para Contratação de Serviços de Publicidade nº 001/2010-SECS³ realizada pelo Governo do Estado do Paraná e a Concorrência nº 001/2007 do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul que fixaram a remuneração dos custos internos (Tabela de custos do Sindicato das Agências), como também a remuneração pelos serviços de terceiros, mediante percentual sobre o custo efetivo dos serviços e suprimentos contratados*”.

40. Aliás, sobre esse tema, tencionando demonstrar a necessidade de se apresentar diferentes formas de remuneração em normas editalícias, registro que na Concorrência Pública n. 001/2011, que foi submetida à análise desta Corte de Contas, por meio dos autos n. 2054/2010, o Estado de Rondônia adotou como critério de julgamento das propostas de preços as seguintes diretrizes:

“Os quesitos a serem valorados são os integrantes da Planilha que constitui o Anexo IV, ressalvado que, nos termos do art. 46, §1º, da lei nº 8.666/93, não será aceito:

a) desconto inferior a 20% em relação aos preços previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Pará (SINAPRO – PA) a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pelo licitante;

b) percentual de honorários superior a 10%, incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato;

c) percentual de honorários superior a 15%, incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peças e ou material cuja distribuição não proporcione à licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965”.

41. O resultado final dessa Concorrência Pública (n. 001/2011) foi o seguinte⁴:

³ Disponível em: http://www.comunicacao.pr.gov.br/arquivos/File/Tomada_Precos_001.doc. Acesso: 10.3.2016.

⁴<http://www.supel.ro.gov.br/index.php/licitacao/julgamento/item/116-aviso-de-classifica%C3%A7%C3%A3o>

Acórdão APL-TC 00104/16 referente ao processo 00026/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1º LUGAR MINHA AGÊNCIA PROPAGANDA E MARKETING LTDA, devidamente habilitada nesta fase, tendo sido mais bem classificada na Proposta Técnica, alcançando a pontuação de 95 pontos e, ainda, apresentando a proposta de menor preço e concordando em praticar o menor preço dentre as propostas apresentadas de a) desconto de 50% (cinquenta por cento) em relação aos preços previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Pará (SINAPRO - PA) a título de ressarcimento dos custos internos dos serviços executados pela licitante; b) percentual de honorários de 3% (três por cento), incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes ao planejamento e à execução de pesquisas e de outros instrumentos de avaliação e de geração de conhecimento pertinentes à execução do contrato; c) percentual de honorários de 10% (dez por cento), incidente sobre os preços de serviços especializados prestados por fornecedores, referentes à produção e à execução técnica de peça e ou material cuja distribuição não proporcione à licitante o desconto de agência concedido pelos veículos de divulgação, nos termos do art. 11 da Lei nº 4.680/1965;

42. Portanto, constata-se que o presente certame poderia ter apresentado outros quesitos representativos das formas remuneratórias e, como não fez, infringiu o artigo 6º, inciso V, da Lei Federal n. 12.232/2010.

2.2.3. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E DA EFICIÊNCIA.

43. No tocante a esta questão, imputa-se aos Representados a prática de irregularidades consistentes em limitar os descontos que poderiam ser eventualmente ofertados pelos licitantes sobre os preços previstos na Tabela de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará, o que teria afrontado os princípios da economicidade e eficiência.

44. Realmente consta do Edital a fixação do limite de 20% (vinte por cento) de desconto sobre a tabela referencial utilizada. Isso, em princípio, impediu a Administração de obter um desconto maior quanto aos custos internos, assim como dos honorários.

45. Todavia, essa avaliação não deve restringir-se apenas a preços e valores, de modo que o administrador deve, também, primar pela qualidade do serviço oferecido, o que pode ser realizado dentro da sua conveniência e oportunidade.

46. Assim, é razoável que, por razões de aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelas agências, sejam estabelecidas balizas no tocante às ofertas de propostas de preços, ou seja, a padronização do patamar remuneratório.

47. Nesse sentido é a doutrina de Henrique Araújo Costa e Alexandre Araújo Costa (*in* Direito da Publicidade. Brasília-DF, Ed. Thesaurus, 2008, p. 29-30)⁵:

3%A3o-final-da-concorr%C3%A2ncia-n%C2%BA-001/2011/cel/supel/ro?tmpl=component&print=1.
Acesso em 10.3.2016.

⁵ Obra digital disponível em: file:///C:/Users/990649/Downloads/COSTA,%20Henrique%20Araujo%20e%20COSTA,%20Alexandre%20Araujo%20-%20DIREITO%20DA%20PUBLICIDADE.pdf

Acórdão APL-TC 00104/16 referente ao processo 00026/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em países mais influenciados pelo paradigma liberal da economia, como é o caso do próprio sistema norte-americano atual, essa comissão não tem um valor definido em lei, o que estabelece uma concorrência entre as agências que fixam a sua remuneração por meio do ajuste da comissão a ser recebida. No Brasil, contudo, desde as Normas-Padrão de 1957, houve uma tentativa de limitar a concorrência de preços entre as agências, o que conduziu ao estabelecimento de um desconto uniforme de 20%.

Essa padronização do patamar remuneratório fez com que, para os anunciantes, o único diferencial entre as diversas agências de publicidade seria a sua qualidade, na medida em que todas elas seriam remuneradas basicamente por meio desse desconto-padrão.

Uma padronização semelhante também foi implementada nas outras formas remunerativas, sendo definida em 15% o valor das comissões a serem recebidas pelas agências pela contratação de terceiros para a execução de serviços que não resultam em desconto-padrão. E quando a agência não cria as peças a serem produzidas, realizando simples intermediação, essa comissão cai para a faixa de 5 a 10%. Além disso, as NPAP atuais estabelecem que os próprios serviços internos da agência não devem ser submetidos à livre estipulação das partes, mas observar parâmetros definidos pelo Sindicato das Agências.

[omissis]

Em países nos quais o desconto não é padronizado, muitas agências se viram na necessidade de trabalhar com uma margem de lucro reduzida, o que implicou uma diminuição substancial na qualidade das peças publicitárias. Assim, a reconhecida excelência da publicidade brasileira é devida, ao menos em parte, à garantia desse patamar mínimo de remuneração, que exigia das agências uma competição apenas em termos de qualidade.

48. Interpretando o texto doutrinário acima colacionado, conclui-se que no Brasil as formas de remuneração das agências de publicidade devem obedecer critérios estritamente estabelecidos a viabilizar uma remuneração unificada e proporcional por prestação de serviços heterogêneos.

49. Aliás, registro que este posicionamento está consignado no Parecer n. 360/2012, da lavra da Eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira que dormita às fls. 306 *usque* 312 dos presentes autos, em que, inclusive, cita parte do texto acima transcrito. Veja-se, *in verbis*:

Registra-se, contudo, que por razões de aprimoramento da qualidade dos serviços prestados pelas agências, é defensável a fixação de balizas razoáveis na oferta das propostas de preços, ou seja, a padronização do patamar remuneratório.

[omissis]

Significa dizer que as formas de remuneração das agências de publicidade (desconto-padrão; fees; comissão; bônus sobre volume – BV, etc.) seguem um regramento específico, a fim de possibilitar uma remuneração proporcional e unificada de serviços heterogêneos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

50. Dessarte, embora no edital conste apenas uma forma de remuneração, o que, em princípio, impediu a Administração de obter um desconto maior e, via de consequência, inviabilizou a obtenção de lucros, outrossim tem-se que considerar que em se tratando de certame envolvendo empresas de publicidade e propaganda, a escolha deve pautar-se também no critério especialização, de modo que deve-se considerar, da mesma forma, a técnica, e não o preço somente.

51. Registre-se, ainda, que inexistente disposição legal a impor que a Administração adote este ou aquele percentual de desconto, pois trata-se de tema inserido no âmbito do poder discricionário do administrador, do que se conclui competir-lhe estabelecer tal premissa tendo em conta a oportunidade e conveniência sobre qual fração de desconto possibilitará uma melhor e eficaz prestação do serviço.

52. Nesse diapasão, quanto a este ponto, conclui-se que embora a Administração tenha o dever de fixar balizas hábeis a possibilitar a obtenção de vantagem pecuniária, também deve ter como objetivo a qualidade do serviço a ser prestado pela empresa a ser contratada, de modo que se uma empresa ofertar um desconto superior a um *quantum* reputado razoável, isso poderá implicar na qualidade do serviço, tornando-a inferior àquele necessário à boa prestação do serviço.

53. Inobstante inexistir esta última infração, entendo que houve violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como infringiu o artigo 6º, inciso V, da Lei Federal n. 12.232/2010, o que justifica a imposição de multa, com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que dispõe o seguinte:

Art. 55 - O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$ 81.000,00—oitenta e um mil reais. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no DOeTCE – RO n. 247, de 26 de julho de 2012)

[omissis]

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

[omissis]

54. Por fim, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a declaração de ilegalidade do edital deve ser com efeito *ex nunc*, como bem pontuou o representante ministerial, pois a licitação já foi homologada e adjudicada ainda no ano de 2011 e o Contrato foi firmado em 18.11.2011 (fls. 241 *usque* 245), ou seja, o objeto contratual já foi concretizado.

55. *Ex positis*, convergindo parcialmente com as conclusões apresentadas pelo Corpo Técnico desta Corte de Contas e com o Parecer do Ilustre representante do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação desta Colenda Primeira Câmara o seguinte **VOTO**:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER da Representação formulada pela Empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME, por preencher os pressupostos intrínsecos e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte;

II - NO MÉRITO, JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação formulada pela empresa Pontocom Comunicações Ltda-ME, declarando-se a ilegalidade do edital com efeito *ex nunc*;

III - MULTAR em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), individualmente, José de Abreu Bianco, CPF n. 136.097.269-20, ex-chefe do Poder Executivo de Ji-Paraná, e Noemi Brizola Ocampos, CPF n. 223.554.729-04, ex-pregoeira do Município de Ji-Paraná, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, por ter violado o artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, afrontando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos acima apontados, cujo valor deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Destaca-se que se fixou a multa neste valor com fundamento no artigo 103, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o artigo 55, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, por entender as condutas dos representados não foram dotadas de gravidade singular;

IV - DETERMINAR aos responsáveis que os valores das multas (item III) deverão ser recolhidos ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97;

V - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas no item III;

VI - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII - SOBRESTAR os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

É como voto.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO-e: 00182/16 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Acórdão n. 170/2015 – Pleno (Processo originário n. 1768/2015)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RECORRENTE: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00
ADVOGADOS: Diego de Paiva Vasconcelos – OAB-RO-2013
 Marcio Melo Nogueira – OAB-RO-2827
 Nogueira Vasconcelos Advogados – OAB-RO-0019/2004
 CNPJ n. 07.073.649/0001-81

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1150 DE 17, 5, 16

RELATOR
DO RECURSO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 6ª Sessão do Pleno, de 14 de abril de 2016

Administrativo e Direito Processual Civil. Recurso de Reconsideração. Acórdão nº 170/2015 – Pleno. Recurso de Reconsideração não conhecido (arts. 91, 93 e 97 do RITCE-RO, e arts. 29 e 32 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/2013). Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Recurso intempestivo.

I – O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

II - O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

III - Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal.

IV – Recurso de Reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Varley Gonçalves Ferreira, doravante denominado recorrente, em face ao Acórdão n. 170/2015 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por maioria, afastar a preliminar quanto a chamar o feito à ordem e enviar o processo ao Ministério Público de Contas; vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; e quanto ao mérito, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Varley Gonçalves Ferreira, CPF n. 277.040.922-00, em face do Acórdão nº 170/2015 – Pleno, proferido em 26 de novembro de 2015, nos autos do Processo n. 1768/2015, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na

Acórdão APL-TC 00105/16 referente ao processo 00182/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

intempestividade da peça recursal, nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749/13, e 91, 93 e 97 do RITCE-RO, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do NCPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil

Porto Velho/RO, 14 de abril de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO
ALVES
Conselheiro Relator
Matrícula 479

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Matrícula 11

Acórdão APL-TC 00105/16 referente ao processo 00182/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00182/16 – TCE-RO
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: ACÓRDÃO N. 170/2015 – PLENO (Processo originário n. 1768/2015)
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RECORRENTE: Varley Gonçalves Ferreira - CPF n. 277.040.922-00
ADVOGADOS: Diego de Paiva Vasconcelos – OAB-RO-2013
 Marcio Melo Nogueira – OAB-RO-2827
 Nogueira Vasconcelos Advogados – OAB-RO-0019/2004
 CNPJ n. 07.073.649/0001-81

RELATOR
ORIGINÁRIO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR
DO RECURSO: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 6ª, de 14 de abril de 2016

I – RELATÓRIO:

Retornam os autos à este Plenário, em razão do adiamento do julgamento deste Recurso, o qual seria apreciado na 5ª Sessão Ordinária do Pleno realizada em 31.3.2016. O adiamento foi deferido à unanimidade pelo Plenário, a pedido dos advogados, os quais informaram que por terem sido constituídos como procuradores do recorrente em 30.3.2016 - menos de 24 horas da Sessão Plenária - e que ante a complexidade da matéria, não tiveram tempo suficiente para analisá-la.

2. Versam os autos do Recurso de Reconsideração manejado por Varley Gonçalves Ferreira, doravante denominado recorrente, em face ao Acórdão n. 170/2015 – PLENO, proferido em 26 de novembro de 2015, nos autos do processo n. 1768/2015, de relatoria do E. Conselheiro Relator Paulo Curi Neto, que emitiu Parecer pela reprovação das contas, do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2014, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO N ° 170/2015 – PLENO

Prestação de Contas. Município de Novo Horizonte do Oeste — Exercício de 2014. Observância de desequilíbrio na Gestão. Déficits orçamentário e financeiro. Omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, no exercício. Inadimplemento do parcelamento previdenciário. Saldo financeiro do Fundeb a menor, falha minorada em razão do saldo negativo da gestão anterior (2012). Não atingimento dos resultados nominal e primário. Parecer pela reprovação das Contas. Irregularidades graves. Determinações.

Acórdão APL-TC 00105/16 referente ao processo 00182/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

Pag. 12
TCE-RO
Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, atinente ao exercício de 2014, de responsabilidade dos Senhores Varley Gonçalves Ferreira, Prefeito Municipal, Eva dos Santos, Contadora, Rosângela Regina de Oliveira, Controladora Interna, e José Marcos Garcia, Secretário Municipal de Educação, com o todo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir Parecer pela reprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Varley Gonçalves Ferreira, relativas ao exercício de 2014, com fulcro no inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, em razão das seguintes irregularidades algumas das quais graves:

- a) déficit orçamentário no valor de R \$ 54.126,06;
- b) déficit financeiro no valor de R \$ 310.605,90;
- c) não recolhimento das contribuições previdenciárias (patronal e dos servidores) do exercício;
- d) não pagamento dos parcelamentos celebrados com o RPPS;
- e) não atingimento dos resultados nominal e primário;
- f) contratação de horas extras no período proibitivo, porquanto o Município ultrapassou o limite prudencial de despesa com pessoal de 95 % do limite máximo de 54 % da RCL, no 2º semestre de 2013 e nos 1º e 2º semestres de 2014 ;
- g) relatório anual do Controle Interno com ausência de exame comparativo em relação aos três últimos anos, em termos quantitativos e qualitativos, das ações planejadas no PPA, LDO e LOA;
- h) por manter o valor de R\$ 6.804.627,20 registrado no curto prazo (ativo circulante) por mais de dois anos, uma vez que perdeu a característica de curto prazo;
- i) envio intempestivo dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas em ações e serviços de saúde e no Fundeb;
- j) remessa intempestiva do relatório do Controle Interno, 1º quadrimestre;
- k) desobediência aos termos do item II da Decisão nº 297/2013 - Pleno TC-RO;
- l) envio a destempo dos RREOs e dos RGFs;
- m) saldo financeiro a menor nas contas do Fundeb, no valor de R\$ 220.800,54.

II - Determinar ao atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste que:

Acórdão APL-TC 00105/16 referente ao processo 00182/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- a) Providencie o recolhimento das contribuições previdenciárias dentro do prazo legal para não onerar os cofres do Município, com o pagamento de juros e multas, bem como realize o adimplemento dos parcelamentos;
- b) Deixe de realizar horas extras quando o limite prudencial de despesa com pessoal tenha extrapolado;
- c) Providencie a remessa de documentos a esta Corte dentro dos prazos legais;
- d) Providencie a restituição para a conta corrente do Fundeb da quantia de R\$ 220.800,54 até o último mês do mandato atual;
- e) Nos próximos exercícios verifique, ao cabo de cada bimestre, o comportamento da despesa empenhada, comparativamente com as receitas arrecadadas, visando ao equilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas;
- f) Adote providências a que as metas fiscais guardem correspondência com a realidade econômico-financeira do município, principalmente, com relação aos resultados nominal e primário;
- g) Incremente, ainda mais, a arrecadação, fazendo uso da via administrativa (protesto extrajudicial) ou judicial, dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e de evitar a prescrição; e
- h) Municie o órgão de Controle Interno dos meios necessários ao cumprimento de suas atribuições, uma vez que suas manifestações são fundamentais para a eficácia do controle da Administração Pública, bem com o para o acompanhamento dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA).

III - Preceituar à Secretária-Geral de Controle Externo que verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, o cumprimento das determinações contidas no item anterior deste acórdão;

IV - Determinar à Secretária-Geral de Controle Externo que apure, em autos apartados, o prejuízo causado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias, bem com o pelo não pagamento dos parcelamentos dos encargos previdenciários (juros e multas);

V - Determinar aos responsáveis pelo Controle Interno do Município que aperfeiçoem as análises realizadas nas prestações de contas, verificando se o executado pela LO aguarda compatibilidade com o previsto pela LDO e pelo PPA;

VI - Encaminhar ao Ministério Público Estadual as cópias do Voto, do Acórdão e do Parecer do Ministério Público de Contas, tendo em vista que deixar de repassar ao RPPS as contribuições previdenciárias constitui, em tese, ato de improbidade administrativa;

VII - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados identificados no cabeçalho, e via ofício, ao atual chefe do Poder Executivo

Acórdão APL-TC 00105/16 referente ao processo 00182/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Municipal, ficando registrado que o Voto e o Parecer, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que encaminhe os presentes autos à Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, par a tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVIN O CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA arguiu suspeição, nos termos do artigo 135, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 26 de novembro de 2015.

3. O recorrente, ao expor suas razões, requer, em apertada síntese, reconsideração do Acórdão nº 170/2015 – PLENO, proferido na Sessão Plenária de 26.11.2015 das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, relativas ao exercício de 2014, com fulcro no artigo 71, inciso I, da Constituição Federal.

4. Em relação ao descumprimento à alínea "c" do inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO-2004, por encaminhar junto à prestação de contas o anexo atinente à qualificação dos responsáveis sem assinaturas - apócrifo (anexo TC-28), argumentou que o fato de encaminhar o anexo da prestação de contas sem assinatura não pode ser elemento suficiente para a reprovação das contas, por entender ser irregularidade sanável.

5. Quanto à infringência à alínea "i" do inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004, por não encaminhar junto à prestação de contas do inventário físico-financeiro dos bens imóveis em disquete ou CD, elaborados em programas Word ou Excel (Anexo TC-16), informou que é possível sanar a irregularidade com o envio dos referidos dados, com fundamento na instrução normativa mencionada.

6. Sobre o descumprimento do art. 53 da Constituição Estadual, e artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, em virtude de remessa entregues fora do prazo legalmente estabelecido, e infringência ao inciso I, do artigo 22, da Instrução Normativa 022/TCE-RO-07, pela remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultados, expôs que o município de Novo Horizonte do Oeste é de pequeno porte e carente de pessoal habilitado e suficiente para o desenvolvimento de suas atividades, e que em muitas ocasiões o sistema de informática estava fora do ar, o que impossibilitou o envio dos dados, consistindo este fato em

Acórdão APL-TC 00105/16 referente ao processo 00182/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

mera irregularidade formal ou procedimental que não justificaria a reprovação das contas.

7. A respeito da infringência aos incisos I ao V do artigo 13, e incisos I e XI do artigo 14, ambos da Instrução Normativa no 022/TCE-R0-07, pela remessa intempestiva dos demonstrativos gerenciais da aplicação mensal e acumulada das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo I ao V) e da aplicação das receitas do FUNDEB (Anexos VII ao X) relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, setembro, outubro e dezembro de 2014, explanou que o município devolveu do orçamento próprio o valor total de R\$ 281.222,45 (duzentos e oitenta e um mil, duzentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos) na tentativa de regularizar as transferência e aplicação do FUNDEB, demonstrando assim, que não houve irregularidades na aplicação deste recurso, fato que supriria a falha apontada.

8. Quanto a infringência ao 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante ao resultado orçamentário deficitário no valor de R\$ 54.126,06 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e seis centavos) e de R\$ 310.605,90 (trezentos e dez mil, seiscentos e cinco reais e noventa centavos), informou que a previsão orçamentária não foi atendida em razão da queda de arrecadação, diminuição dos repasses dos demais entes públicos, e prejuízos deixados pela gestão anterior, e que tais fatos não justificam a reprovação das contas do ano de 2014.

9. Em relação ao descumprimento do art. 104 da Lei Federal n. 4.320/1964; art. 29, III; art. 37, inciso III, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei Federal n. 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal n. 43; e art. 36 da ON MPS/SPS n. 02/2009, ante a inadimplência no pagamento da contribuição previdenciária patronal e dos parcelamentos de débitos previdenciários, alegou que no ano de 2013, quando assumiu a gestão do município, verificou que estava inadimplente, tanto com a CRP do instituto com a previdência pública (INSS), bem como inadimplente pela falta de prestação de contas ou mesmo por irregularidades já encontradas nos convênios recebidos pelo período de 2009/2012.

10. Que diante desse fato, requereu o parcelamento da dívida com o instituto, sendo que no ano de 2015 ocorreu o novo parcelamento, com autorização do Ministério da Previdência que gerou o termo de acordo de parcelamento e confissão de débitos previdenciários n. 945/2015 (em anexo a esse processo), e que não houve por parte do gestor a intenção de não cumprimento das suas obrigações, defendendo que diante destas justificativas, não pode ser penalizado com a reprovação das contas.

11. A respeito do descumprimento aos arts. 40, 149, § 1º, e 195, H, da Constituição Federal, ante ao não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, salientou que deve ser afastada a irregularidade apontada, pois houve o pagamento e o recolhimento das cotas dos segurados já no ano de 2015.

Acórdão APL-TC 00105/16 referente ao processo 00182/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12. Sobre a infringência ao artigo 8º, c/c anexo B da Instrução Normativa 39/TCE-RO-13, ante o envio intempestivo do RREO relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º bimestres/2014 e do Relatório de Gestão Fiscal dos 1º e 2º semestres de 2014; inciso III do artigo 53; inciso III do artigo 4º, e § 1º do artigo 9º, todos da LRF, pelo não atingimento da meta fiscal de resultado nominal e primário previsto na LDO; e art. 20 da IN n. 39/2013/TCE-RO, ante o envio intempestivo, via Sigap - Módulo Gestão Fiscal, do Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos do exercício de 2014, expôs que tomou medidas para que se evitasse a sonegação de tributos do exercício do ano de 2014 com a formalização de convênio a fim de realizar o protesto de dívidas públicas, e que a partir do exercício de 2015, passou a utilizar o protesto extrajudicial como medida prévia para os créditos tributários ou não tributários.

13. Em relação ao descumprimento ao art. 22, parágrafo único, V, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 – LRF (contratação de horas extras, em período vedado - janeiro a dezembro/2014), vez que o limite da despesa com pessoal ultrapassou 95% no 2º semestre de 2013 e nos 1º e 2º semestres de 2014; defendeu que a penalidade não deve ser-lhe aplicada, pois tomou todas as medidas para a diminuição dos gastos com pessoal tendo inclusive realizado exonerações de servidores comissionados, bem como realizou o pagamento apenas nos setores de urgência na saúde e educação.

14. A respeito da deficiência de atuação do órgão do controle interno, informou que era composto por apenas uma pessoa responsável por toda a demanda de trabalho de alto grau de complexidade, que a avaliação do PPA, LDO e LOA foi analisado de maneira geral no relatório deste controle, não observando os itens apontados, e consequentemente não resultando em dano relevante ao Município.

15. Quanto ao descumprimento aos art. 85 e 89 da Lei Federal n. 4.320/64, salientou que está em fase de implementação a transferência de valores do ativo circulante da conta e demais créditos e valores de curto prazo para o ativo não circulante no atual exercício, justificando que a falha não alterou o resultado patrimonial da entidade, pedindo reconsideração das penalidades aplicadas.

16. Argumentou ainda, que não há possibilidade de responsabilização, pois em momento algum agiu com dolo, não havendo qualquer prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito, pois as irregularidades apontadas não são suficientes para sua responsabilização, por tratarem-se de mero procedimento administrativo.

17. Por fim, requer que seja acatado e apreciado o presente recurso, reformando o acórdão hostilizado e reconhecendo a inexistência de prejuízo ao erário, afastando por consequência a responsabilidade subsidiária do recorrente e declarando aprovadas as contas do Município de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2014, mesmo com ressalvas.

18. Os autos não foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas, em face do Provimento n. 002/2014, que dispõe em seu parágrafo único, a emissão de parecer verbal

Acórdão APL-TC 00105/16 referente ao processo 00182/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

quando o relator, ao fazer o juízo de prelibação em processo que versa sobre recursos, verificar de plano não estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.

É o necessário escorço.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR:

2.1. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

19. O juízo prelibatório positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), tempestividade e regularidade formal.

20. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89 e 93 do RITCE-RO, *in verbis*:

Art. 31 – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 32 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 89 – De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

Art. 93 – o recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete de súmula n. 21-STF “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (NR)

- Com redação determinada pela Resolução Administrativa n. 007/TCE - RO - 1999.

I – os fundamentos de fato e de direito; (AC)

II – o pedido de nova decisão; (AC)

Parágrafo Único – As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão. (AC)

- Incisos e parágrafo único acrescidos pela Resolução Administrativa n. 007/TCE - RO - 1999.

21. Tendo-se em vista que o juízo de admissibilidade revela-se prévio, é de bom alvitre considerar o requisito da tempestividade em fase recursal.

22. A tempestividade é um dos pressupostos de admissibilidade de todo e qualquer recurso, estando umbilicalmente ligado aos prazos processuais.

23. O respeitado processualista Barbosa Moreira², ensinou que dentre os requisitos dessa ordem, que podem ser agrupados em intrínsecos e extrínsecos, a tempestividade está inserida no segundo deles, eis que diz respeito ao modo de exercer os recursos.

24. Complementa o citado mestre, que “todo recurso deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei, cujo cômputo obedece às regras gerais sobre contagem de prazos processuais³”.

25. A tempestividade tem como objetivo verificar se a parte recorrente obedeceu o prazo legalmente estipulado para a prática do ato impugnatório. Por conseguinte, ato tempestivo é aquele praticado pelo recorrente no tempo oportuno.

26. Constata-se que o Acórdão nº 170/2015 - Pleno, foi disponibilizado no DOe - TCE/RO n. 1054, de 15.12.2015, considerando como data da publicação o dia 16.12.2015, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º da Resolução n. 73/TCER/RO-2011, (certidão técnica de 17.12.2015, dos autos 1768/2015).

27. Em que pese a certidão técnica de 23.02.2016 dos autos 0182/2016, certificar que o presente recurso de reconsideração é tempestivo, assim não deve ser considerado.

28. Mencione-se a propósito que o prazo para interposição do recurso manejado, começou a correr em 16.12.2015, sendo suspenso entre os dias 20.12.2015 e 06.01.2016, em razão do recesso de final de ano, conforme prevê o art. 123, § 2º do RITCE-RO, voltando a correr novamente a partir do dia 07.01.2016, expirando em 17.01.2016.

² BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Comentários ao código de processo civil*. vol. V: arts. 476 a 565. Rio de Janeiro: Forense. 2005, p. 263.

³ BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *Op. Cit.* p, 263.

Acórdão APL-TC 00105/16 referente ao processo 00182/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

29. *In casu*, em relação ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, o presente Recurso de Reconsideração foi protocolizado em 28.01.2016, sob o n. 00955/2016, (fl. 1), após, portanto, já ter se expirado o prazo recursal de quinze dias, o qual se ultimou no dia 17.01.2016, ou seja, decorridos mais de 15 (quinze) dias.

30. Dispõe a regra regimental desta Corte em seus arts. 29 e 32 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação que lhe deu a Lei Complementar n. 749/13 e 91 e 93 *caput* do RITCE-RO, *in verbis*:

Art. 29 – Os prazos referidos nesta Lei Complementar contam - se da data:

I – do recebimento pelo responsável ou interessado:

a) da citação ou da comunicação de audiência;

~~b) da comunicação da rejeição dos fundamentos da defesa ou das razões de justificativa;~~ (Revogado pela Lei Complementar n. 749/13)

c) da comunicação de diligência; d) da notificação.

II – da publicação de edital no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, quando, nos casos indicados no inciso anterior, o responsável ou interessado não for localizado; (Redação dada pela Lei Complementar n. 592/10)

III – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação da decisão ou do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. (Redação dada pela Lei Complementar n. 592/10)

IV – da publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o art. 19 e seu Parágrafo único desta Lei Complementar. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 749/13)

Art. 32 – O recurso de reconsideração, que terá efeito suspensivo, será distribuído, por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, devendo tal recurso ser formulado por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar.

Art. 91 – Não se conhecerá dos recursos previstos no art. 89 deste Regimento e de pedido de reexame interpostos fora do prazo.

Art. 93 – o recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (NR)

Acórdão APL-TC 00105/16 referente ao processo 00182/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- Com redação determinada pela Resolução Administrativa n. 007/TCE - RO - 1999.

31. A par do que dispõe a regra regimental desta Corte, nos arts. 29 e 32 da Lei Complementar n. 154/96, e 91 e 93 do RITCE-RO, resta incontroversa a intempestividade do recurso e por tratar-se de prazo peremptório, incide, na espécie, a preclusão temporal.

32. Neste sentido, colacionam-se julgados semelhantes ao caso em tela, dentre vários proferidos por este Tribunal de Contas, em consonância com decisões judiciais dos Tribunais pátrios, cujos excertos seguem colacionados:

DECISÃO N. 188/2014 - PLENO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Sendo o recurso interposto fora do prazo legal, dele não se conhece. Unanimidade.

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jacques da Silva Albagli, por ser intempestivo;

II – Dar ciência ao interessado desta Decisão, informando - lhe que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Determinar o arquivamento dos autos depois de preenchidas as formalidades legais. Desta relatoria: **DECISÃO N. 246 /2014 - PLENO Recurso de Reconsideração. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito.**

Desta relatoria:

DECISÃO N. 246 /2014 - PLENO

Recurso de Reconsideração. Ausência de Pressuposto de Admissibilidade do Recurso. Intempestividade. Não conhecimento. Impossibilidade da análise de mérito.

O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento. Pelo requisito da tempestividade, o prazo para a interposição do recurso cabível deve obedecer ao previsto em lei, já que os prazos são em regra peremptórios, sob pena de a não obediência de tal pressuposto ensejar a preclusão temporal. Unanimidade.

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Jurandir de Oliveira Araújo, em face da Decisão n. 91/2014 - Pleno, ante o

Acórdão APL-TC 00105/16 referente ao processo 00182/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos do art. 91 do RITCE - RO e art. 29 da Lei Complementar n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar n. 749/13, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 473, do CPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286 - A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar conhecimento desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental .

III – Remeter os autos, depois de cumpridas as formalidades de praxe, à Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento das providências delineadas na Decisão n. 091/2014 - Pleno.

Ainda:

DECISÃO N. 107/2014 - PLENO Recurso de Reconsideração – Decisão n. 271/2013 - Pleno. Não conhecimento. Intempestividade do art. 91 do Regimento Interno/TCE. Unanimidade.

I - Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Romeu Reolon na qualidade de Ex-Prefeito do Município de Alto Paraíso, CPF n. 577.325.589 - 87, contra os termos da Decisão n. 271/2013 – Pleno, proferida no julgamento da Prestação de Contas do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso, objeto do Processo n. 1596/2013 - TCE - RO, por ser intempestivo, na forma do art. 91 do Regimento Interno c/c art. 31, da Lei Complementar n. 154/1996, operando-se a Preclusão Consumativa, encartada no art. 473 do Código de Processo Civil Brasileiro, com aplicação subsidiária;

II - Certificar o trânsito em julgado, na esfera administrativa desta Corte de Contas, da Decisão n. 271/2013 - Pleno, dando-se imediato cumprimento aos Termos ali contidos;

III - Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão ao Senhor Romeu Reolon e a seus bastantes Procuradores Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B e Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

Também:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA RECORRENTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPUGNADA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Inexistem as irregularidades apontadas pela embargante.

Acórdão APL-TC 00105/16 referente ao processo 00182/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2. Não restou demonstrada a existência de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido que, em decisão fundamentada e unânime deste colegiado, negou seguimento ao agravo de instrumento ante a intempestividade deste.
3. Os argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
4. O acórdão embargado se manifestou de modo claro e fundamentado acerca da ciência inequívoca, quando o pagamento das custas recursais ocorre antes da intimação da decisão que se pretende recorrer.
5. Inexistentes quaisquer das hipóteses legais aptas a justificar a oposição dos embargos, é de rigor o indeferimento.
6. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (TJPI; EDcl-AI 2013.0001.000247-7; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Fernando Carvalho Mendes; DJPI 07/11/2013; Pág. 11)

Ainda:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.**

Caso em que o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo previsto no art. 897, *caput*, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido. (TST. AIRR 10108620105080000 1010-86.2010.5.08.0000. Relatora: Delaíde Miranda Arantes. Julgamento: 12.06.2013. Publicação: 14.06.2013) (Sem grifo no original)

Por fim:

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM
AGRAVO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. Incabível é o Agravo Regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Agravo Regimental não conhecido. (STJ. AgRg nos EAREsp 346669 SP 2013/0379050-7. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. Julgamento: 13/03/2014. Publicação: DJe 27.03.2014) (Sem grifo no original).
33. Diante deste quadro, se observa que a presente peça defensiva, não ultrapassa o juízo de prelibação, e não vislumbro alternativa outra, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pelo recorrente não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante o disposto nos arts. 29 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação que lhe deu a Lei Complementar Estadual n.749/13 e 91, 93 e 97 do RITCE-RO.

Acórdão APL-TC 00105/16 referente ao processo 00182/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

34. *Ex positis*, tendo em vista os fundamentos expendidos, entendo que o presente recurso não deve ser conhecido, por manifesta intempestividade e, assim, no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto por Varley Gonçalves Ferreira, CPF n. 277.040.922-00, em face do Acórdão nº 170/2015 – Pleno, proferido em 26 de novembro de 2015, nos autos do processo n. 1768/2015, ante o desatendimento ao pressuposto de admissibilidade, consistente na intempestividade da peça recursal, nos termos dos arts. 29 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 749/13, e 91, 93 e 97 do RITCE-RO, operando, destarte, a preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do NCPC, aplicado subsidiariamente por força do art. 286-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – REMETER os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento do Pleno para providências cabíveis de sua alçada.

É como Voto.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Não vejo como ultrapassar a posição do Relator, o recurso é intempestivo, portanto, não podemos falar a respeito de mérito. Acredito que a posição do MPC está correta, não há necessidade da audiência do MPC processualmente, em face de que não atendeu os requisitos preliminares.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Advogo no sentido de devolver aos autos ao Ministério Público de Contas para que fale na forma que preconiza a lei. Defendo que não há nenhum prejuízo e a verdade que se busca em sede desta Corte de Contas não é a verdade formal, a prestação de contas que se faz nesta Corte não é para o jurisdicionado, mas para a sociedade mediante o ingresso de recursos que proveem de seu suor e sangue ingressam no erário, nos cofres públicos e há de se dar essa prestação de contas material, substantiva à sociedade. A instrumentalidade da forma nesta Corte de Contas é de toda conhecida, que há uma mitigação. Nesse sentido, tenho para mim que se há de conhecer esta preliminar para devolver os autos ao Ministério Público de Contas para que fale na forma do parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar 154/96.

Acórdão APL-TC 00105/16 referente ao processo 00182/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Acompanho o Relator.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DAVI DANTAS DA SILVA

Acompanho o Relator.

Acórdão APL-TC 00105/16 referente ao processo 00182/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

Em 14 de Abril de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

**BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR**

20160414 14:18:18



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1148 / 13 / 5 / 16

PROCESSO-e: 00583/16- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF nº 321.408.271-04
RELATOR: PAULO CURI NETO
SESSÃO: Nº 8, de 12 DE MAIO DE 2016

Ementa: Acompanhamento da Receita. 2016. Fiscalização da entrega dos repasses constitucionais aos Poderes e Órgãos do Estado. 1º Quadrimestre. Excesso de arrecadação. Novos achados da instrução. Inclusão de receitas na base de cálculo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2016, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 13, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016 (Lei nº 3.594/2015, alterada pela Lei nº 3.644/2015), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - REFORMAR a DM-GPCN-TC 00117/16, em função da superveniência de fatos novos;

II - DETERMINAR, com efeito imediato, ao Poder Executivo que adicione aos repasses financeiros duodecimais dos meses de maio a dezembro o valor apurado do excesso de arrecadação (1º Quadrimestre), de acordo com a seguinte distribuição:

Acórdão APL-TC 00108/16 referente ao processo 00583/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

Pag. 12
TCE-ROProc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1ª Quadrimestre	Valor total	Valor mensal (1/8)
Excesso de arrecadação	R\$ 160.875.848,00	R\$ 20.109.481,01

Participação Mensal dos Poderes e Órgãos		
Órgão	Coefficiente	Valor a ser distribuído a cada mês
Assembleia Legislativa	3,95%	R\$ 794.324,57
Tribunal de Contas	2,21%	R\$ 444.419,53
Tribunal de Justiça	9,20%	R\$ 1.850.072,25
Ministério Público	3,94%	R\$ 792.313,55
Defensoria Pública	0,90%	R\$ 180.985,33

III - INTIMAR, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os jurisdicionados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

IV - PUBLICAR no Diário Oficial Eletrônico; e

V - DETERMINAR o sobrestamento dos autos na Diretoria Técnica VI, para monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Acórdão APL-TC 00108/16 referente ao processo 00583/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00583/16– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos - Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF nº 321.408.271-04
RELATOR: PAULO CURI NETO
SESSÃO: Nº 32 de 12 DE MAIO DE 2016

RELATÓRIO

I. Cuida-se de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2016, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 13, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016 (Lei nº. 3.594/2015, alterada pela Lei nº. 3.644/2015).

II. Transcrevo a decisão monocrática proferida nos autos em 04/05/2016 (DM-GPCPN-TC 00117/16):

2. Acatando as diligências solicitadas pelo Corpo Instrutivo, determinei à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência de Contabilidade o encaminhamento de extratos bancários e outros documentos necessários à instrução processual (DM-GPCPN-TC 00093/2016).

3. Após a circularização das informações, a Unidade Instrutiva apurou que, no 1º Quadrimestre de 2016, houve excesso de arrecadação de R\$ 156.679.796,24 na fonte de recursos 0100. Deduzida a contribuição ao Fundeb, o valor arrecadado no período de dezembro de 2015 a março de 2016 foi de R\$ 1.755.581.190 e a quantia prevista entre janeiro a abril do corrente ano, R\$ 1.598.901.394.

4. O valor adicional a ser distribuído a cada Poder e Órgão Autônomo nos meses de maio a dezembro deste ano encontra-se abaixo discriminado, calculados em conformidade com os respectivos coeficientes de participação orçamentária.

Acórdão APL-TC 00108/16 referente ao processo 00583/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Órgão	Coefficiente	Valor Adicionado Anual	Valor Adicionado Mensal
Assembleia Legislativa	3,95%	R\$ 6.188.851,95	R\$ 773.606,49
Tribunal de Contas	2,21%	R\$ 3.462.623,50	R\$ 432.827,94
Tribunal de Justiça	9,20%	R\$ 14.414.541,25	R\$ 1.801.817,66
Ministério Público	3,94%	R\$ 6.173.183,97	R\$ 771.648,00
Defensoria Pública	0,90%	R\$ 1.410.118,17	R\$ 176.264,77
Total		R\$ 31.649.318,84	R\$ 3.956.164,86

Fonte: Relatório Técnico - Diretoria de Controle VI – Contas de Governo (fls. 55/81).

5. Vieram os autos novamente conclusos na data de 02 de maio.

6. É o breve relatório.

7. Passo a decidir.

8. Os dados sobre a arrecadação concernente ao mês de março foram remetidos a esta Corte no dia 8 de abril. Portanto, foi tempestivo o encaminhamento (parágrafo único do artigo 1º da IN nº. 48/2016).

9. Segundo a Unidade Instrutiva, no prazo assinado por esta Relatoria houve o cumprimento das determinações endereçadas à Secretaria de Estado de Finanças e Superintendência de Contabilidade (itens I e II da DM-GCPCN-TC 00093/16). Com base nas informações encaminhadas, os testes de asseguarção empreendidos pela Diretoria de Controle VI não revelaram achados de inconsistências nos dados apresentados.

10. Vemos que a amostragem escrutinada é bastante representativa, abrangendo quase a totalidade da receita bruta arrecadada na fonte de recursos 0100 (ou seja, 92,67% dos recursos). Isso infunde nível de confiabilidade suficiente quanto à exatidão dos dados informados. Reputo-os suficientes para validar os valores calculados pela Unidade Instrutiva. Consequentemente, o Poder Executivo deve ser informado para que, a partir deste mês (maio), o excesso de arrecadação apurado pelo Corpo Instrutivo no 1º Quadrimestre seja adicionado aos repasses financeiros duodecimais, nos termos do artigo 13, §4º, da Lei nº. 3.594/2015, com a redação dada pela Lei nº. 3.644/2015.

11. Pertinente, ademais, a recomendação da Unidade Instrutiva para que os órgãos empreguem com cautela os recursos decorrentes do excesso de arrecadação ora apurado, a fim de compensar eventuais variações da arrecadação no restante deste exercício financeiro. O resultado acumulado da arrecadação do 1º trimestre deste exercício em comparação com o do ano anterior, deflacionado pelo IGP-DI, revela queda real de 12,58% na fonte de recursos 0100. A alteração da metodologia de distribuição financeira exige uma mudança de postura dos gestores para que levem em consideração possíveis riscos fiscais e econômicos, ao projetarem seus gastos no exercício corrente e nos futuros.

12. Em face do exposto, corroborando a Unidade Técnica, decido:

I - VALIDAR os dados informados pela Secretaria de Estado de Finanças e Superintendência Estadual de Contabilidade relativamente à arrecadação na fonte de recursos 0100 nos meses de dezembro de 2015 a março de 2016;

Acórdão APL-TC 00108/16 referente ao processo 00583/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II - INFORMAR ao Poder Executivo que adicione aos repasses financeiros duodecimais dos meses de abril a dezembro o valor apurado do excesso de arrecadação (1º Quadrimestre), de acordo com a seguinte distribuição:

Órgão	Coefficiente	Valor Adicionado Anual	Valor Adicionado Mensal
Assembleia Legislativa	3,95%	R\$ 6.188.851,95	R\$ 773.606,49
Tribunal de Contas	2,21%	R\$ 3.462.623,50	R\$ 432.827,94
Tribunal de Justiça	9,20%	R\$ 14.414.541,25	R\$ 1.801.817,66
Ministério Público	3,94%	R\$ 6.173.183,97	R\$ 771.648,00
Defensoria Pública	0,90%	R\$ 1.410.118,17	R\$ 176.264,77
Total		R\$ 31.649.318,84	R\$ 3.956.164,86

III - RECOMENDAR aos Poderes e órgãos autônomos cautela na realização dos gastos, em função do cenário econômico e do viés de possível queda das principais receitas estaduais;

IV - INTIMAR os órgãos interessados e os jurisdicionados, encaminhando-lhes cópia desta decisão e do relatório técnico;

V - PUBLICAR no Diário Oficial Eletrônico esta decisão; e

VI - SOBRESTAR os autos na Diretoria de Controle VI – Contas de Governo, para acompanhar o prazo de remessa das informações concernentes à arrecadação do mês de abril.

III. Em nova manifestação, a Unidade Instrutiva apresentou relatório técnico complementar, visto que “os relatórios enviados pelo Órgão Central de Contabilidade não carregarem a universalidade das receitas da Fonte/Destinação 0100”, alterando o excesso de arrecadação apurado, no 1º Quadrimestre, para R\$ 160.885.469.

IV. Vieram os autos conclusos.

v. É breve o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pois bem. Registro, inicialmente, que não submeti o feito ao Ministério Público de Contas em função do exíguo prazo da análise. Após a prolação da decisão monocrática houve a alteração do contexto fático, em função da descoberta de fatos novos que têm o condão de interferir nesta deliberação.

Na manifestação vestibular, a Unidade Instrutiva apurou um excesso de arrecadação de R\$ 156.679.796,24 no 1º Quadrimestre. Todavia, os relatórios encaminhados pela Superintendência de Contabilidade não contemplariam todas as receitas da fonte de recursos 0100, majorando o excesso de arrecadação para R\$ 160.885.469. Foram incluídas na base de cálculo as seguintes receitas:

Acórdão APL-TC 00108/16 referente ao processo 00583/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Receitas	dez/15	jan/16	fev/16	mar/16	Total
17219900 - Outras Transferências da União	4.083.012,48	877,29	433,33	617,75	4.084.940,85
19199900 - Outras Multas	1.712.226,85	874.736,98	776.181,77	1.059.618,37	4.422.763,97
79909900 - Outras Receitas - Operações Intraorçamentárias	22.670.086,49	884.477,09	0,00	0,00	23.554.563,58
Total	28.465.325,82	1.760.091,36	776.615,10	1.060.236,12	32.062.268,40

Fonte: Relatório Técnico de 10 de abril de 2016.

Os recursos acima mencionados não foram incluídos na informação encaminhada ao Tribunal de Contas pela Superintendência de Contabilidade. Sua existência veio a ser descoberta pelo Corpo Técnico depois de proferida a deliberação monocrática. Observa-se que a diferença apurada deve ser tributada, principalmente, à operações intraorçamentárias correspondentes à desvinculação de receitas de serviços e taxas do Detran (Lei nº 3.670, de 27 de novembro de 2015). Esses recursos foram revertidos à conta única do Tesouro em favor de unidades orçamentárias da Administração Direta vinculadas ao Poder Executivo (Seduc, Sesdec, Sejus e Fes), bem como para o pagamento de despesa com pessoal e encargos, ao final daquele exercício.

Em dezembro de 2015, a primeira parcela dessas transferências intraorçamentárias (R\$ 22.670.086,49) foi repassada ao Poder Executivo. Os demais repasses foram suspensos, por força de tutela de urgência proferida pelo Tribunal de Contas (Processo nº 00118/16/TCE/RO - Decisão Monocrática nº 007/2016/GCVCS/TCE-RO - DOe TCERO nº. 1.073, de 20/01/2016 - Relator: Conselheiro Valdivino Crispim), ratificada em sede de recurso na 7ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de 27 de abril de 2016 (Processo nº. 00259/16TCE/RO - Pedido de Reexame - Relator: Conselheiro-Substituto Davi Dantas da Silva).

Por força da Lei nº 3.670/2015, esse recurso foi desvinculado de sua destinação original e ao Poder Executivo foi atribuída relativa discricionariedade para a alocação desse recurso. Dessa forma, esse recurso transmutou para a fonte de recursos de 0100, ou seja, receitas cuja aplicação é livre, sem vinculação ou destinação específica a determinada despesa. Torna-se impositivo, portanto, que esses valores sejam incluídos na base de cálculo dos repasses financeiros mensais aos Poderes e Órgãos Autônomos, por força do comando contido no §9º do artigo 13 da Lei nº. 3.594/2015 (LDO/2016), com a redação dada pela Lei nº. 3.644, de 23 de outubro de 2015.

Com efeito, dispõe o referido texto normativo que:

Art. 13. [omissis]

§9º. Integram a Fonte/Destinação Fonte – 0100, para fins de aplicação do §2º as seguintes receitas **sem prejuízos de outras que vieram a ser criadas.**

Vê-se que o rol de receitas livres constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias é meramente exemplificativo. Essa norma possui **tipicidade normativa aberta** (não taxativa), atribuindo ao intérprete a responsabilidade de enquadrar esse conceito jurídico (Fonte/Destinação Fonte – 0100) aos fatos, ainda que não explicitamente mencionados no texto normativo. Essa cláusula aberta objetiva preservar e estabilizar a base de cálculo independentemente da criação (legítima e ilegítima) de novas classificações contábeis das receitas.

Acórdão APL-TC 00108/16 referente ao processo 00583/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É indene de dúvidas de que a desvinculação de receitas de receitas de serviços e taxas enquadra-se na hipótese de criação de novas espécies de receitas não vinculadas (recursos livres) que integram a Fonte de Recursos 0100¹. Aliás, conforme extrato do Siafem anexo ao Relatório Técnico, essa operação financeira foi contabilizada pelo Poder Executivo como Recursos do Tesouro.

Esta Corte ainda não julgou definitivamente a legitimidade dessa desvinculação de receitas de serviços e taxas, pois o processo de fiscalização (Processo nº 00118/16/TCE/RO - Relator: Conselheiro Valdivino Crispim) ainda não alcançou maturidade para o seu julgamento, à luz do devido processo legal. Mas, qualquer que seja o resultado desse julgamento futuro, não se pode ignorar o fato de que, em dezembro de 2015, esses recursos foram efetivamente transferidos e utilizados pelo Poder Executivo, como um recurso desvinculado de sua destinação original.

Portanto, do ponto de vista contábil e financeiro, essas receitas passaram efetivamente a integrar a Fonte de Destinação 0100 e conseqüentemente impactaram a arrecadação estadual no período da apuração do excesso de arrecadação no 1º Quadrimestre de 2016.

Ademais, importa asserir que todas as receitas agrupadas na Fonte de Recursos 0100 foram consideradas na definição dos coeficientes de participação de cada dos um dos Poderes e Órgãos. Por essa razão, o comando contido no §2º do artigo 13 da LDO/2016 determina que os coeficientes de distribuição financeira sejam calculados sobre o total da **receita bruta** da Fonte/Destinação 0100, o que implica em norma de **vedação, a qualquer título, da dedução ou supressão de receitas do cálculo dos duodécimos** (ressalvada a contribuição ao Fundeb, exceção explicitamente prevista na lei).

Conseqüentemente, o expurgo de valores arrecadados tem o condão de causar um desvirtuamento do coeficiente legal de participação assegurado aos órgãos destinatários dos repasses financeiros.

Considerando esse novo cenário, mormente no que toca às receitas da fonte 0100 arrecadas de janeiro a março deste ano e não informadas pela Secretaria de Contabilidade², temos que as quantias mencionadas na DM-GPCPN-TC 00117/16 devem ser revisadas. Assim, o valor a ser adicionado aos repasses duodecimais ordinários a partir de maio, em função da participação no excesso de arrecadação no 1º Quadrimestre, deve observar os seguintes montantes:

Participação Mensal no Excesso de Arrecadação			
Órgão	Coefficiente	Valor Mensal (cálculo original)	Valor Mensal (cálculo corrigido)
Assembleia Legislativa	3,95%	773.606,49	794.324,57
Tribunal de Contas	2,21%	432.827,94	444.419,53
Tribunal de Justiça	9,20%	1.801.817,66	1.850.072,25
Ministério Público	3,94%	771.648,00	792.313,55
Defensoria Pública	0,90%	176.264,77	180.985,33

¹ Segundo a Unidade Instrutiva, a arrecadação de receitas dessa natureza (Outras Receitas – Operações Intraorçamentárias) foi originalmente considerada como integrante da Fonte de Recursos 0100 na Lei Orçamentária de 2015 (Demonstrativo analítico da receita classificada por fonte de recurso – Lei nº. 3.497/2014).

² A receita consubstanciada na desvinculação dos recursos do DETRAN, auferida em dezembro de 2015, já havia sido anteriormente contabilizada pelo Corpo Técnico desta Corte para o fim da repartição dos recursos entre os Poderes e Órgãos autônomos.

Acórdão APL-TC 00108/16 referente ao processo 00583/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Destaque-se que o enquadramento da receita na sua correspondente fonte de recurso não constitui ato discricionário, mas sim vinculado aos ditames legais. Isso posto, importante frisar que esta Corte está a realizar mera subsunção dos fatos às normas financeiras e contábeis. Dessa forma, a DM-GPCN-TC 00117/16 deve ser reformada em função dos novos achados da fiscalização.

Destaco que não vislumbro, no momento, necessidade de apuração de responsabilidade quanto à omissão em informar essas receitas, haja vista a necessidade de um período de transição para que os órgãos aperfeiçoem seus procedimentos internos para se adequarem a essa nova metodologia de apuração. Outrossim, parte desses achados do Corpo Instrutivo adveio de questionamento da Superintendência de Contabilidade em conjunto com a Secretaria de Estado de Finanças, o que indica boa-fé.

Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica (fls. 55/81), submetem-se ao Pleno a seguinte proposta de decisão:

I - REFORMAR a DM-GPCN-TC 00117/16, em função da superveniência de fatos novos;

II - DETERMINAR, com efeito imediato, ao Poder Executivo que adicione aos repasses financeiros duodecimais dos meses de maio a dezembro o valor apurado do excesso de arrecadação (1º Quadrimestre), de acordo com a seguinte distribuição:

1º Quadrimestre	Valor total	Valor mensal (1/8)
Excesso de arrecadação	R\$ 160.875.848,00	R\$ 20.109.481,01

Participação Mensal dos Poderes e Órgãos		
Órgão	Coefficiente	Valor a ser distribuído a cada mês
Assembleia Legislativa	3,95%	R\$ 794.324,57
Tribunal de Contas	2,21%	R\$ 444.419,53
Tribunal de Justiça	9,20%	R\$ 1.850.072,25
Ministério Público	3,94%	R\$ 792.313,55
Defensoria Pública	0,90%	R\$ 180.985,33

III - INTIMAR, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os jurisdicionados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

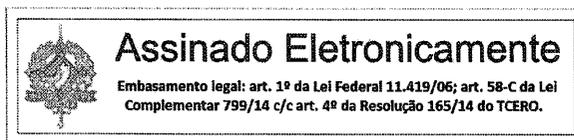
IV - PUBLICAR no Diário Oficial Eletrônico; e

V - DETERMINAR o sobrestamento dos autos na Diretoria Técnica VI, para monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

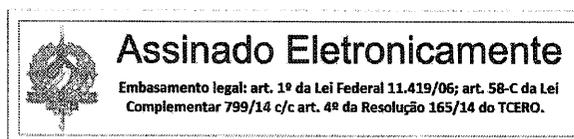
É como voto.

Acórdão APL-TC 00108/16 referente ao processo 00583/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

Em 12 de Maio de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1160 / 02 / 06 / 16

PROCESSO: 01020/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Subcategoria
ASSUNTO: Conflito de Competência - AUTOS Nº 00622/88.
JURISDICIONADO: Jurisdicionado
INTERESSADO: José Euler Potyguara Pereira de Mello - CPF nº 075.215.702-78,
Benedito Antônio Alves - CPF nº 360.857.239-20
RESPONSÁVEIS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: CONSELHIRO EDILSON DE SOUSA SILVA
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DE SUCESSÃO DOS PROCESSOS. MODIFICAÇÃO DE RELATORIA. REMESSA AO DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO PARA A ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO RELATOR DO MUNICÍPIO DE CEREJEIRAS. EXERCÍCIO DE 1988. REMESSA AO CONSELHEIRO SUSCITADO.

Quando restar configurada as hipóteses que ensejem a modificação de competência dos processos pertencentes a esta Corte, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Distribuição e Protocolo (DDP) a fim de que se proceda à devida alteração na capa do processo e no sistema.

O Regimento Interno estabelece os critérios de sucessão em relação aos processos deste Tribunal de Contas, de modo que, a partir da interpretação, reconhece-se a competência do relator do Município de Cerejeiras, exercício de 1988, para julgamento dos autos em conflito.

Conflito negativo de competência conhecido para determinar a remessa dos autos ao Conselheiro suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio de despacho, no qual sustentou não ser o competente para apreciar os presentes autos, atribuindo a competência ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente conflito negativo de competência;

Acórdão APL-TC 00109/16 referente ao processo 01020/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II – Determinar que, havendo alteração de relatoria por qualquer dos motivos que ensejem a modificação de competência, os autos sejam remetidos ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a fim de que se proceda à devida alteração na capa do processo e sistema;

III – Reconhecer a competência do Conselheiro Benedito Antônio Alves como relator do processo n. 00622/1988, haja vista pertencer à sua relatoria as contas do Município de Cerejeiras, exercício de 1988;

IV – Em consequência, determinar que o processo 00622/1988 seja remetido ao de Documentação e Protocolo desta Corte para que se proceda à distribuição do feito nos termos aqui delineados;

V - Determinar, ainda, que os autos do presente conflito de competência sejam encaminhados ao DDP para que se proceda à correção do órgão julgador, haja vista tratar-se de competência do Pleno, e não do Conselho Superior de Administração; e

VI - Cumpridas as determinações necessárias, remeter os autos do presente conflito de competência ao arquivo.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01020/16 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Subcategoria
ASSUNTO: Conflito de Competência - AUTOS Nº 00622/88
JURISDICIONADO: Jurisdicionado
INTERESSADO: José Euler Potyguara Pereira de Mello - CPF nº 075.215.702-78,
Benedito Antônio Alves - CPF nº 360.857.239-20
RESPONSÁVEIS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
SESSÃO: Nº 32 de 12 DE MAIO DE 2016.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por meio de despacho, no qual sustentou não ser o competente para apreciar os presentes autos, atribuindo a competência ao Conselheiro Benedito Antônio Alves.

O presente conflito fora instaurado nos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cerejeiras, exercício de 1987, cuja relatoria pertenceu ao Conselheiro José Gomes de Melo que, por meio do Acórdão n. 043/88, cominou débito e multa em desfavor dos responsáveis à época, o que ensejou o ajuizamento das ações executivas pertinentes e consequente arquivamento.

Posteriormente, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD desta Corte noticiou a existência de um saldo devedor em desfavor de Angelin Rodrigues de Almeida, Cícero Duarte de Souza e Joaquim de Oliveira Neto, de modo que a Secretaria de Processamento e Julgamento remeteu os autos ao Relator competente, Conselheiro Benedito Antônio Alves, sob o argumento de pertencer a ele a competência das contas referentes ao Município de Cerejeiras, exercício de 1988.

Os autos, assim, foram encaminhados ao gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, contudo, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, por meio do despacho n. 474/2015, asseverou que o processo não pertenceria àquela relatoria, justificando que o Conselheiro José Gomes de Melo sucedeu, na Presidência desta Corte, o Conselheiro Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, em razão da renúncia ocorrida em julho de 2001, razão pela qual, nos termos do art. 243 do RITCE/RO, passou a ser o relator do processo, devolvendo os autos para as providências cabíveis.

Ato contínuo, os autos foram remetidos à Secretaria de Processamento e Julgamento que novamente manifestou-se, oportunidade em que reiterou a competência do Conselheiro Benedito Antônio Alves para análise do processo, justificando que o julgamento do processo ocorreu em 11/10/1988 pelo Conselheiro José Gomes de Melo, que assumiu a Presidência desta Corte apenas em 2001, ou seja, quase 13 anos após o trânsito em julgado do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Acórdão n. 043/88, quando já estava em fase de cobrança. Dessa forma, entendeu correto o despacho que determinou a remessa dos autos ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por ser o sucessor do Conselheiro Relator José Gomes de Melo, salientando ainda que, quando da ascensão do Conselheiro à Presidência, o processo já estava em fase de execução há mais de uma década, além de seu antecessor não ter praticado nenhum ato no processo, o que, afasta, portanto, a regra de redistribuição prevista n art. 243 do RITCE/RO.

A Presidência desta Corte, em atenção às justificativas contidas nos autos, determinou o retorno dos autos ao gabinete do Conselheiro Benedito Antônio Alves, entretanto, o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva manteve o entendimento da relatoria pertencer ao sucessor do Conselheiro Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, a qual compete, atualmente, ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, por ser o sucessor do Presidente deste Tribunal no biênio 2016/2017.

Com a remessa dos autos ao gabinete do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, foi suscitado o presente conflito de competência.

O Conselheiro Benedito Antônio Alves ratificou sua incompetência para análise dos autos, justificando que o Conselheiro José Gomes de Melo (hoje aposentado) sucedeu, em julho de 2001, o Conselheiro Amadeu Matzenbacher Machado na Presidência desta Corte, quando esse passou a ser o relator dos processos do então Presidente, o que, após a sua aposentadoria, passou a pertencer ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva, atualmente presidindo a Corte, razão por que a competência atual para o julgamento dos autos pertence ao seu antecessor, Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Salientou, ainda, não existirem medidas urgentes a ser aplicadas no caso, motivo pelo qual encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas.

A Procuradora-Geral do Ministério Público em exercício, Érika Patrícia Saldanha de oliveira, deixou de apresentar parecer nos autos sob o fundamento de que, nos termos do art. 2º do Provimento n. 001/2011-MPC, o *Parquet* de Contas não se manifestará em processos administrativos de interesse do Tribunal de Contas.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Presentes os pressupostos processuais, conheço do conflito de competência, uma vez que mais de um juízo se declarou incompetente para o julgamento da mesma causa.

No que se refere à competência para o seu julgamento, embora o Regimento Interno desta Corte não preveja norma expressa quanto ao conflito estabelecido entre os Conselheiros, alínea “u” do inciso I do art. 121 assevera caber ao Plenário, sob a relatoria do Presidente da Corte, deliberar sobre assunto não incluído expressamente na competência das



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Câmaras, razão por que também cabe a este Plenário a competência para o julgamento do presente conflito.

Quanto ao mérito, verifica-se que o presente conflito fora suscitado pelo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, atribuindo a competência para julgamento dos autos de Prestação de Contas do Município de Cerejeiras – exercício de 1988 - ao Conselheiro Benedito Antônio Alves, por ser o sucessor do Conselheiro aposentado José Gomes de Melo, relator originário do processo.

Contudo, o Conselheiro Benedito Antônio Alves entende que os autos não pertencem à sua relatoria, pelo fato de o Conselheiro José Gomes de Melo ter sucedido, na Presidência desta Corte (2001), o Conselheiro Amadeu Machado, quando esse passou a ser o relator de todos os processos do então Presidente, de modo que, a partir da aposentadoria do Conselheiro Amadeu, os referidos processos passaram para a minha relatoria, hoje Presidente do Tribunal, cujo antecessor foi o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, relator, portanto, para análise dos presentes autos.

Logo se vê que a controvérsia dos autos gira em torno da ordem sucessória atribuída aos processos desta Corte de Contas, o que se extrai do Regimento Interno, nos termos dos artigos 243 e 244, *in verbis*:

Art. 243 - Caberá ao Presidente cujo mandato se encerrar a Lista anteriormente sorteada para seu sucessor, com os respectivos processos remanescentes.

Art. 244 - Na hipótese de o Relator deixar o Tribunal, a lista que lhe coube por sorteio será redistribuída àquele que o suceder no cargo.

Conforme se observa, o fundamento defendido pelo Conselheiro Benedito Antônio Alves para afastar sua competência para o julgamento do processo em conflito está amparado na disposição contida no artigo 243 do RITCE/RO, haja vista que, no ano de 2001, o relator originário dos autos, Conselheiro José Gomes de Melo, sucedeu na Presidência desta Corte o Conselheiro Amadeu Machado, momento em que seus processos foram transferidos para a relatoria do sucedido que, a partir da sua aposentadoria, transferiram-se a mim enquanto relator, que sucedi o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello na Presidência, a quem entende, portanto, ser o relator atual dos autos.

O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, em contrapartida, entende que os autos pertencem à relatoria do Conselheiro Benedito Alves em razão da disposição contida no art. 244 do RITCE/RO, que atribui ao sucessor no cargo os processos que pertenciam à competência do Conselheiro que deixar o Tribunal.

Não há dúvida existir coerência nos argumentos defendidos por ambos os Conselheiros em conflito, mormente em razão das normas acima citadas. De qualquer sorte, não se pode perder de vista que o objetivo principal é garantir a efetividade do processo, isto



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

é, fixando-se a competência do julgador para a solução da controvérsia, sendo, portanto, necessário interpretar a finalidade da norma.

Pois bem. No caso em análise, entendo que as informações prestadas nos autos pela Secretaria de Processamento e Julgamento são essenciais para o deslinde do presente conflito, haja vista que, caso se faça uma interpretação restrita apenas ao artigo 243 do RITCE/RO, poder-se-ia concordar com os argumentos defendidos pelo Conselheiro Benedito Alves, reconhecendo-se, assim, a competência do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello para o julgamento do processo.

Contudo, a manifestação apresentada pela SPJ bem destrincha a situação dos autos, uma vez que narra os pormenores que devem ser levados em consideração. É que, conforme já salientado, os autos em conflito consistem na Prestação de Contas do Município de Cerejeiras, julgada pelo Conselheiro José Gomes no ano de 1988, passando, após o seu trânsito em julgado, para a fase de cobrança, de modo que a sua ascensão ao cargo da Presidência ocorreu somente em 2001, ou seja, quando passados mais de 10 anos do julgamento do processo, sem falar, ainda, que o seu antecessor, Conselheiro Amadeu Machado, enquanto relator dos processos de seu sucessor, não praticou qualquer ato no referido processo, considerando que naquele ínterim, os autos permaneceram sobrestados.

Os autos só voltaram a ser movimentados quando, no acompanhamento da execução do acórdão, verificou-se a existência de pendência quanto à quitação do débito, o que justificou a remessa ao relator do processo. Nesse momento, o Conselheiro José Gomes já havia se aposentado, cuja vaga fora ocupada pelo Conselheiro Benedito Alves, que restou competente para o julgamento dos processos remanescentes, nos termos do artigo 244 do RITCE/RO.

Nesse contexto, atento às sucessões aqui relatadas, corroboro com a informação prestada pela SPJ desta Corte no sentido de que a competência para o julgamento dos autos em conflito deve pertencer ao Conselheiro Benedito Alves, por ser o atual relator das contas do Município de Cerejeiras, exercício de 1988, conforme Memorando n. 216/2015/SPJ, fls. 12.

Ademais, saliento, por oportuno, que a controvérsia instalada nos autos apenas ocorre em decorrência da ausência de determinação para que, na hipótese de haver mudança de relatoria por qualquer dos motivos que justifiquem a modificação de competência, os autos sejam remetidos ao Departamento de Protocolo e Distribuição desta Corte com a finalidade de análise quanto ao relator competente, havendo, posteriormente, a devida alteração na capa dos processos e sistema, conduta que fora por mim praticada quando do ingresso nesta Presidência.

Ante o exposto, considerando os fundamentos acima defendidos, submeto a este Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, "u" do Regimento Interno o seguinte VOTO:

I – Conhecer do presente conflito negativo de competência;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II – Determinar que, havendo alteração de relatoria por qualquer dos motivos que ensejem a modificação de competência, os autos sejam remetidos ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) a fim de que se proceda à devida alteração na capa do processo e sistema;

III – Reconhecer a competência do Conselheiro Benedito Antônio Alves como relator do processo n. 00622/1988, haja vista pertencer à sua relatoria as contas do Município de Cerejeiras, exercício de 1988;

IV – Em consequência, determinar que o processo 00622/1988 seja remetido ao de Documentação e Protocolo desta Corte para que se proceda à distribuição do feito nos termos aqui delineados;

V - Determinar, ainda, que os autos do presente conflito de competência sejam encaminhados ao DDP para que se proceda à correção do órgão julgador, haja vista tratar-se de competência do Pleno, e não do Conselho Superior de Administração; e

VI - Cumpridas as determinações necessárias, remeter os autos do presente conflito de competência ao arquivo.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 03574/00– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERC. 1999 – cumprimento de Acórdão
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
RESPONSÁVEL: Walter Araújo Lima – Prefeito (CPF 015.354.553-49)
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

ILÍCITO ADMINISTRATIVO. MULTA. WALTER ARAÚJO LIMA. Item I do Acórdão n. 211/00. Ausência de ajuizamento da cobrança pelo Poder Executivo. Prescrição reconhecida. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 1999, que culminou no Acórdão n. 211/00, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Walter Araújo Lima, em relação à imputação do item I (multa) do Acórdão nº 211/00. A referida obrigação decorrente da pena de multa no valor histórico de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), deve ser afastada, em face do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito – que, no caso posto, configurou-se pelo trânsito em julgado daquela decisão colegiada, em 07/05/2001 –, e o ajuizamento da ação de execução do crédito;

II – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar o feito, em razão da ausência de pendências no Acórdão supramencionado.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03574/00– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - EXERC. 1999 – cumprimento de Acórdão
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis
RESPONSÁVEL: Walter Araújo Lima – Prefeito (CPF 015.354.553-49)
RELATOR: PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Município de Teixeiraópolis, referente ao exercício de 1999, que culminou no Acórdão n. 211/00 (fls. 275/276). Na ocasião, este Tribunal de Contas responsabilizou, com a cominação de multa (item I), o Sr. Walter Araújo Lima, Prefeito, no valor histórico de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

O trânsito em julgado da aludida decisão se efetivou em 07/05/2001 (fl. 289).

Diante da não constatação do recolhimento da multa consignada no item I, pelo responsável, a Procuradoria Geral do Estado foi instada a adotar as providências concernentes às cobranças judiciais, consoante o Ofício n. 135/PG/TCERO-2006 (fls. 310/311), da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas. No mesmo passo, o presente feito foi encaminhado ao arquivo, por meio do Despacho n. 133/PG/TCERO-2006 (fl. 308), para fins de sobrestamento até sua fase final.

Não obstante, em 22/01/2016, o processo foi desarquivado, sobrevivendo a Informação do Departamento de Acompanhamento de Decisões (fl. 313) de não haver comprovação do ajuizamento de ação de cobrança.

É o relato necessário. Passa-se a decidir.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Não sobejaram comprovadas nos autos as medidas adotadas pela Administração, a fim do ajuizamento da ação de cobrança do valor relativo à multa do item I do Acórdão n. 211/00, na quantia originária de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que foi imputada ao Sr. Walter Araújo Lima.

Ao que tudo indica, a referida falha restou esquecida por esta Corte de Contas, porquanto inexistente qualquer registro do seu questionamento perante o ente estadual, tendo em vista o arquivamento dos autos em 26/05/2006 e seu desarquivamento somente em 22/01/2016.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Demais disso, vale considerar que o Ofício dirigido à Procuradoria Geral do Estado (fls. 310/311) data de 21/06/2006, quando já passados mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito não tributário em comento, dado que o trânsito em julgado do acórdão ocorreu em 07/05/2001, como visto.

Nessa circunstância, em razão do lapso transcorrido, a multa aplicada ao aludido jurisdicionado certamente está prescrita, inviabilizando sua cobrança judicial, o que impossibilita continuar a exigir seu recolhimento e enseja, por conseguinte, desobrigar o responsável, bem como põe a salvo de responsabilização o agente público encarregado de sua cobrança.

A propósito, o Poder Judiciário vem reconhecendo a prescrição, diante do decurso do prazo de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a sua inscrição em dívida ativa, na forma do Decreto nº 20.910/32. Nesse sentido (destacou-se):

Apelação. Execução fiscal. Decisão do Tribunal de Contas do Estado. Ressarcimento de valores. Fazenda Pública Municipal. Dívida não tributária. Prescrição quinquenal. Inteligência do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Apelação não provida. 1. O prazo prescricional de cinco anos para a execução de crédito não tributário, previsto pelo Decreto n. 20.910/32, inicia-se de sua constituição definitiva e que, iniludivelmente, no caso posto, se concretiza pelo trânsito em julgado administrativo da decisão do TCE. 2. Precedentes do STJ e desta Corte (TJ-RO – Apelação nº 0022814-66.2009.8.22.0013, Rel. Desembargador Gilberto Barbosa, j. 03/04/2012);

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO DECRETO 20.910/32. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. O prazo prescricional para que a Fazenda Pública promova a execução de créditos de natureza não tributária é quinquenal, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32. Orientação firmada pela Primeira Seção desta Corte Superior no julgamento do REsp 1.105.442/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido), em sessão realizada no dia 9 de dezembro de 2009, mediante a utilização da nova metodologia de julgamento de recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.672/2008. 2. No mesmo sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1.042.030/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 9.11.2009; AgRg no REsp 1.137.142/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 28.10.2009; AgRg no REsp 1.102.250/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009; AgRg no Ag 1.045.273/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 15.12.2008; REsp 1.085.095/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 22.10.2008; AgRg no REsp 1.055.116/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 1º.9.2008; AgRg no Ag 889.000/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 24.10.2007. 3. Agravo regimental desprovido” (STJ – AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 941.671 – RS – 2007/0082112-6 –, Rel. Ministra Denise Arruda, j. 17/12/2009).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

E ainda, sobre o reconhecimento de ofício da prescrição, o Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se trata de matéria de ordem pública e, portanto, de decretação imediata (destacou-se):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 150/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. A Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.273.643/PR (Relator Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/2/2013, DJe 4/4/2013), submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual, "no âmbito do direito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para o cumprimento de sentença proferida em ação civil pública". 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, não estando sujeita à preclusão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 272860 MS 2012/0266653-4 (STJ) Data de publicação: 22/05/2013).

Ora, como já ressaltado supra, a constituição definitiva do crédito se configurou com o trânsito em julgado do decisum, razão porque forçoso é reconhecer a prescrição da multa individual cominada no item I do Acórdão em questão.

Aliás, neste caso, insistir na exigência quanto ao pagamento da multa, diante da chance real de insucesso da cobrança judicial aqui pretendida, à luz do entendimento jurisprudencial predominante, realça a falta de interesse em se movimentar a máquina administrativa deste Tribunal, do Estado e até a do Poder Judiciário.

Com isso, homenageiam-se os princípios da duração razoável do processo, da economicidade, e da eficiência, que exigem do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar a responsabilidade do Senhor Walter Araújo Lima, em relação à imputação do item I (multa) do Acórdão nº 211/00. A referida obrigação decorrente da pena de multa no valor histórico de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), deve ser afastada, em face do decurso do prazo prescricional de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito – que, no caso posto, configurou-se pelo trânsito em julgado daquela decisão colegiada, em 07/05/2001 –, e o ajuizamento da ação de execução do crédito;

II – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, ao responsável, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III – Arquivar o feito, em razão da ausência de pendências no Acórdão supramencionado.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 4355/09-TCER (Vols. I a XV) **PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO**
SUBCATEGORIA: Auditoria **Nº 2863 DE 3 / 16 / 20**
ASSUNTO: Auditoria – exercício de 2009
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Município de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: Adhemar da Costa Sales – Controlador Geral - CPF: 000.971.102-30
José Batista da Silva – Secretário Municipal de Saúde e
Administração - CPF: 279.000.701-25
José de Abreu Bianco – Prefeito Municipal – exercício 2011 - CPF:
136.097.269-20
Noemi Brisola Ocampos – Presidente da Comissão Permanente de
Licitações - CPF: 223.554.729-04
Washington Roberto Nascimento – Secretário Municipal de Fazenda -
CPF 340.044.831-15
ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira - OAB/RO 2.827
Eudes Costa Lustosa - OAB/RO 3.431
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

AUDITORIA DE GESTÃO. ATOS DE CEDÊNCIA
DE SERVIDOR ILEGAL. DECISÃO 513/2010-
PLENO. DETERMINAÇÃO. DESCUMPRIMENTO.
MULTA.

1. O descumprimento de decisão deste Tribunal torna o
responsável pelo ato sujeito às sanções previstas no
artigo 55, IV da Lei Complementar n. 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria operacional realizada na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, relativa ao primeiro e segundo quadrimestre de 2009, tendo como responsável José de Abreu Bianco, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprida a determinação constante nas alíneas “a” e “b” do item II da Decisão 513/2010 – 1ª Câmara, uma vez que o Prefeito Municipal de Ji-Paraná, José de Abreu Bianco, deixou de atender, sem causa justificada, à determinação desta Corte, consistente em adotar medidas visando à regularização dos servidores cedidos, de forma a observar o disposto no §1º do artigo 57 da Lei Municipal 1.405/05, bem como de



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

encaminhar as atas de audiência públicas realizadas no exercício de 2010 para apresentação dos relatórios de Prestação de Contas, oferta e produção de serviços na área da saúde ;

II – Fixar multa ao responsável José de Abreu Bianco, na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná no exercício de 2011, CPF 136.097.269-20, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da LC 154/96, pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada, de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96.

V – Determinar, no caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, que os autos sejam encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do inciso II do artigo 27, c/c o inciso III do artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96.

VI – Determinar, via ofício, que o atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná, JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR (CPF: 042.321.878-63) ou quem venha lhe substituir, que adote as medidas abaixo:

a) regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, a situação dos servidores cedidos, em contrariedade com o artigo 57 da Lei Municipal 1.405/05, encaminhando documentos hábeis a comprovar as medidas adotadas, sob pena de ser compelido a restituir aos cofres municipais os valores pagos indevidamente, bem como de ser-lhe aplicada multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 1564/1996:

b) observe a periodicidade fixada em lei para realização de audiências públicas e apresentação dos relatórios de Prestação de Contas, oferta e produção de serviços na área da saúde;

c) implemente medidas necessárias a evitar a reincidência na fragmentação de despesas para realizações de obras ou serviços ou aquisições de produtos, conforme § 5º, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

VII – Alertar o atual Prefeito Municipal, JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR (CPF 042.321.878-63) ou quem venha lhe substituir, que embora as determinações contidas nas alíneas “b” e “c” do item VI somente exigirão comprovação documental quando decorrer o prazo estabelecido em lei para realização das audiências públicas e quando da aquisição de novos bens e/ou serviços, caso reste evidenciada a reincidência das irregularidades, estará sujeito à sanção pecuniária a ser aplicada nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além das cominações legais por descumprimento de determinação da Corte de Contas;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, deste Acórdão ao responsável José de Abreu Bianco, para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

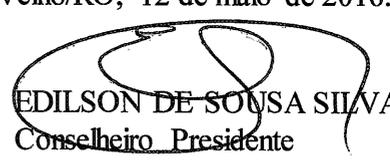
IX – Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento deste Acórdão; e

X – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 4355/09-TCER (Vols. I a XV)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – exercício de 2009
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
INTERESSADO: Município de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS: Adhemar da Costa Sales – Controlador Geral - CPF: 000.971.102-30
José Batista da Silva – Secretário Municipal de Saúde e Administração - CPF: 279.000.701-25
José de Abreu Bianco – Prefeito Municipal – exercício 2011 - CPF: 136.097.269-20
Noemi Brisola Ocampos – Presidente da Comissão Permanente de Licitações - CPF: 223.554.729-04
Washington Roberto Nascimento – Secretário Municipal de Fazenda - CPF: 340.044.831-15
ADVOGADOS: Márcio Melo Nogueira - OAB/RO: 2.827
Eudes Costa Lustosa - OAB/RO: 3.431
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 08 de 12 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de auditoria operacional realizada na Prefeitura Municipal de Ji-Paraná, relativa ao primeiro e segundo quadrimestre de 2009, tendo como responsável José de Abreu Bianco, na qualidade de Prefeito Municipal.

2. Na auditoria realizada pela Corte de Contas em novembro de 2009, foram constatadas várias não conformidades na gestão do Município, decorrentes de práticas contrárias aos preceitos legais.

3. O Prefeito Municipal, os Secretários de Administração, Saúde e Educação, bem como o Controlador Geral do Município, foram notificados¹ do resultado da auditoria, na forma do §2º do artigo 38 da Lei Complementar 154/96.

4. Na mesma oportunidade, foi determinado ao Alcaide Municipal, sob pena de responsabilizar-se solidariamente, que instaurasse procedimento de tomada de contas especial para apuração dos fatos que culminaram no “suposto” pagamento à maior de subsídios ao Secretário Municipal de Educação, Sr. Vanderlei Nunes Fernandes.

5. Em resposta aos ofícios recebidos, o Controlador Geral do Município, Adhemar da Costa Sales, encaminhou vasta documentação demonstrando as medidas adotadas para o saneamento das inconformidades relacionadas na conclusão da auditoria – fls. 2375/4009.

¹ Ofícios 076, 77/2010/SGCE/DIVCAR – fls. 2371/2372



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

6. A Corte de Contas realizou auditoria de revisão em julho de 2010 e concluiu que apesar das medidas implementadas pela Poder Executivo de Ji-Paraná remanesceram várias das irregularidades anteriormente elencadas.

7. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou por declarar ilegais os atos apontados na conclusão do relatório técnico, bem como pelo acompanhamento das medidas que se encontravam em fase de implementação.

8. Os autos foram apreciados da 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, tendo sido prolatada a decisão 513/2010-1ª Câmara nos seguintes termos, *verbis*:

DECISÃO 513/2010-1ª CÂMARA

I – Considerar ilegal os atos de cedência de servidores e a fragmentação de despesa para aquisição de material hospitalar, por não guardar conformidade com o ordenamento legal, deixando de aplicar multa aos agentes responsáveis pelas razões dispostas ao longo desta decisão;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, que:

a) regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, a situação dos servidores cedidos, em contrariedade com o artigo 57, da Lei Municipal 1.405/05, encaminhando a esta Corte comprovante das medidas adotadas, sob pena de ser compelido a restituir aos cofres municipais os valores pagos indevidamente, bem como sofrer sanção de multa por descumprimento às determinações deste Tribunal e grave infração à norma legal;

b) observe a periodicidade fixada em lei para realização de audiências públicas e apresentação dos relatórios de Prestação de Contas, oferta e produção de serviços na área da saúde, bem como encaminhe a esta Corte, as atas das audiências já realizadas no exercício de 2010;

c) implemente medidas necessárias a evitar a reincidência na fragmentação de despesas para realizações de obras ou serviços ou aquisições de produtos, conforme § 5º, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93;

III -Dar ciência do inteiro teor desta decisão aos interessados e ao Ministério Público de Contas;

IV – Sobrestar os autos na Secretaria Geral da Sessões desta Corte, para o acompanhamento do feito.

9. Após ser notificado do teor da decisão por meio do ofício 72/1ª CÂMARA/SGS/2011, o então Prefeito José de Abreu Bianco protocolou, em 24.02.2011, documentação notificando que, em cumprimento a alínea “a” da decisão 513/2010-1ª Câmara, determinou à Secretaria Municipal de Administração que implementasse medidas para que os servidores a que se referiam à Decisão só tivessem sua cedência renovada sob a condição de que o órgão solicitante assumisse o ônus do ato, contudo, deixou de encaminhar documentação probatória.

10. No que tange as alíneas “b” e “c” do item II do *decisium*, não foi encaminhado qualquer esclarecimento ou documentos que comprovassem seu cumprimento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11. Da análise dos documentos acostados aos autos, o corpo instrutivo, em março de 2015, concluiu que até aquela data o ex-Prefeito José de Abreu Bianco não havia encaminhado qualquer documento que comprovasse o efetivo cumprimento das determinações exaradas pela Corte de Corte, razão pela qual pugnou pela aplicação de multa, nos termos do inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96.

12. Submetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o *Parquet* assim opinou, *verbis*:

Em relação à regularização de servidores cedidos a outros órgãos com ônus para a municipalidade, em contrariedade à Lei Municipal nº 1.405/05, o Senhor José de Abreu Bianco, na qualidade de Prefeito Municipal, informou ter tomado providências, junto à Secretaria Municipal de Administração, no sentido de que fossem implementadas medidas saneadoras, no sentido de que os servidores só tivessem sua cedência renovada sob a condição de que o órgão solicitante assumisse o ônus dos vencimentos. Na mesma oportunidade, o Gestor se comprometeu a comprovar, junto à Corte de Contas, as medidas adotadas.

Nada obstante, o Gestor apenas e tão somente apresentou alegações, sem qualquer comprovação das medidas que disse ter tomado. Desta forma não se pode concluir pelo cumprimento da determinação constante na alínea “a” do Item II da Decisão nº 513/2010 – 1ª Câmara.

Com relação às alíneas “b” e “c” do Item II da referida Decisão não foram, sequer, apresentadas quaisquer justificativas e, tampouco, documentos, de molde a demonstrar o cumprimento das determinações desta Corte de Contas.

É imperioso que o atual Gestor adote medidas saneadoras das precitadas impropriedades, pena de responsabilidade solidária, na hipótese do gestor anterior não tê-las adotado, comprovando perante a Corte de Contas ou mesmo justificando eventual impossibilidade.

Ante o exposto manifesta-se, este Ministério Público de Contas pela:

1–Aplicação de multa ao Prefeito Municipal, Senhor José de Abreu Bianco, prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, e;

2–Determinação, ao atual Prefeito do Município de Ji-Paraná, para que adote medidas (ou justifique a impossibilidade), visando ao fiel cumprimento das determinações contidas na Decisão nº 513/2010–1ª Câmara, sob pena de aplicação das sanções previstas na legislação de regência.

13. É o relatório.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

14. De acordo com a decisão 513/2010 – 1ª Câmara, esta Corte de Contas determinou ao Prefeito do Município de Ji-Paraná do exercício de 2011, José de Abreu Bianco, que adotasse medidas visando: (a) regularização dos servidores cedidos, de forma a observar o disposto no §1º do artigo 57 da Lei Municipal 1.405/05; (b) observar a periodicidade das audiências públicas para apresentação dos relatórios de prestação de contas, oferta e produção de serviços na área da saúde; e, (c) a não reincidência de fragmentação de despesa para aquisição de material hospitalar.

15. Consoante pode ser verificado, embora o Prefeito tenha sido notificado do teor da decisão 513/2010- 1ª CÂMARA, não encaminhou documentos hábeis a comprovar que efetivamente adotou medidas visando o cumprimento do *decisium*. Vejamos:

16. No que concerne a alínea “a” do item II da decisão, o Prefeito à época, limitou-se apenas encaminhar um documento, protocolado sob o número 01654/2011 em 24/02/2011, informando que tão logo tomou ciência da decisão 513/2010-1ª Câmara, determinou a Secretaria Municipal de Administração que tomasse as medidas pertinentes, de forma que os servidores cedidos apenas tivessem sua cedência renovada desde que o órgão solicitante assumisse o respectivo ônus, contudo, mesmo tendo noticiado que estaria encaminhando toda a documentação probante nos próximos dias do quanto alegado, até a presente data não as apresentou.

17. Quanto ao cumprimento da alínea “b” do item II do *decisium*, verifica-se que a determinação era para que o Alcaide observasse a periodicidade fixada em lei para realização de audiências públicas para apresentação dos relatórios de Prestação de Contas, oferta e produção de serviços na área da saúde, bem como encaminhasse a esta Corte, as atas das audiências já realizadas no exercício de 2010; contudo o Prefeito ficou-se inerte e não encaminhou as atas solicitadas, descumprindo, assim, a determinação contida.

18. Quanto à alínea “c” do item II, necessário frisar que seu cumprimento somente poderá ser comprovado quando de novas auditorias realizadas no município ou nas futuras prestações de contas municipais, vez que trata de determinação que somente poderá ser cumprida quando da ocorrência da aquisição de novos bens e/ou serviços.

19. O descumprimento a determinações desta Corte de Contas pode ensejar a aplicação de multa a quem tenha dado causa à ocorrência, com fundamento no artigo 55, da Lei Complementar 154/96, além de sua responsabilização em ação de improbidade administrativa e outras cominações legais.

20. Esta Corte há muito vem aplicando sanção de multa àqueles que, reiteradamente, deixam de cumprir determinações do Tribunal, sem causa justificada, “imaginando-as, talvez, serem de cumprimento facultativo” (proc. 3693/2012-TCER, pedido de reexame, relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). Veja-se:



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

DENÚNCIA. DETERMINAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL CORRETO E NECESSÁRIO PARA QUE HAJA O RESSARCIMENTO INTEGRAL DE DANO AO ERÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NOS TERMOS DO ART. 55, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR 154/96. NOVA DETERMINAÇÃO. O descumprimento de decisão deste Tribunal torna o responsável pelo ato sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96. Unanimidade. (Processo 1059/2001. ACÓRDÃO Nº 151/2014 – PLENO. Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA. Julg: 28/10/2014).

REPRESENTAÇÃO. CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO. PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CHUPINGUAIA. ACÓRDÃO Nº 13/2013 – Descumprimento de Decisão pelo Gestor Municipal, embora devidamente citado. Aplicação de Multa. Determinação. Unanimidade. (Processo 4265/2009. ACÓRDÃO Nº 126/2014 – PLENO. Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. Julg: 28/08/2014).

AUDITORIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COMPANHIA DE MINERAÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. ACÓRDÃO N. 81/2011 – 1ª CÂMARA. Descumprimento injustificado à Decisão do Tribunal (art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96). Fixação de Multa. Unanimidade. (Processo 4948/1998. ACÓRDÃO N. 118/2014 – 1ª CÂMARA. Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES. Julg: 29/07/2014).

AUDITORIA OPERACIONAL. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES OPERACIONAIS GRAVES NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM. OMISSÃO EM APRESENTAR PLANO DE AÇÃO. Descumprimento da Decisão nº 79/2012. Aplicação de sanção coercitiva. Unanimidade. (Processo 2424/2010. ACÓRDÃO Nº 140/2012 – PLENO. Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. Julg: 13/12/2012).

21. Dessa forma, forçoso aplicar-se multa ao Prefeito do Município de Ji-Paraná do exercício de 2011, José de Abreu Bianco, vez que restou comprovada a indiferença do gestor com a determinação contida nas alíneas “a” e “b” do item II da decisão 513/2010-1ª CÂMARA.

22. Do mesmo modo, cabível nova determinação para que o atual Prefeito cumpra a decisão do Tribunal e encaminhe a esta Corte a documentação exigida no item II da decisão 513/2010-1ª Câmara, de sob pena de imputação de sanção pecuniária a ser aplicada nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além das cominações legais por descumprimento de determinação da Corte de Contas;

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

23. Isto posto, apresento a esta egrégia Câmara, acolhendo os entendimentos técnico e ministerial, o seguinte voto:

I – Declarar não cumprida a determinação constante nas alíneas “a” e “b” do item II da Decisão 513/2010 – 1ª Câmara, uma vez que o Prefeito Municipal de Ji-Paraná, José de Abreu Bianco, deixou de atender, sem causa justificada, à determinação desta Corte, consistente em adotar medidas visando à regularização dos servidores cedidos, de forma a observar o disposto no §1º do artigo 57 da Lei Municipal 1.405/05, bem como de encaminhar as atas de audiência públicas realizadas no exercício de 2010 para apresentação dos relatórios de Prestação de Contas, oferta e produção de serviços na área da saúde ;

II – Fixar multa ao responsável José de Abreu Bianco, na qualidade de Prefeito Municipal de Ji-Paraná no exercício de 2011, CPF 136.097.269-20, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), correspondente a 10% do valor estipulado no *caput* do artigo 55 da LC 154/96, pelo não atendimento no prazo fixado e sem causa justificada, de decisão desta Corte de Contas, com fulcro no IV do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

III – Alertar que o valor da multa deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência nº 2757-x, conta corrente nº 8358-5;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de correção monetária, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96.

V – Determinar, no caso de não haver sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, certificado o trânsito em julgado, e somente após a emissão do título executivo, que os autos sejam encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões desta Corte para que requeira a cobrança judicial do valor da multa cominada, remetendo-lhe a documentação para a instrução necessária, na forma do inciso II do artigo 27, c/c o inciso III do artigo 80 da Lei Complementar nº 154/96.

VI – Determinar, via ofício, que o atual Prefeito Municipal de Ji-Paraná, JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR (CPF: 042.321.878-63) ou quem venha lhe substituir, que adote as medidas abaixo:

a) regularize, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, a situação dos servidores cedidos, em contrariedade com o artigo 57 da Lei Municipal 1.405/05, encaminhando documentos hábeis a comprovar as medidas adotadas, sob pena de ser compelido a restituir aos cofres municipais os valores pagos indevidamente, bem como de ser-lhe aplicada multa com fulcro no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar 1564/1996:

b) observe a periodicidade fixada em lei para realização de audiências públicas e apresentação dos relatórios de Prestação de Contas, oferta e produção de serviços na área da saúde;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

c) implemente medidas necessárias a evitar a reincidência na fragmentação de despesas para realizações de obras ou serviços ou aquisições de produtos, conforme § 5º, do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666/93.

VII - Alertar o atual Prefeito Municipal, JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR (CPF 042.321.878-63) ou quem venha lhe substituir, que embora as determinações contidas nas alíneas "b" e "c" do item VI somente exigirão comprovação documental quando decorrer o prazo estabelecido em lei para realização das audiências públicas e quando da aquisição de novos bens e/ou serviços, caso reste evidenciada a reincidência das irregularidades, estará sujeito à sanção pecuniária a ser aplicada nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, além das cominações legais por descumprimento de determinação da Corte de Contas;

VIII - Dar ciência, pelo diário oficial, deste Acórdão ao responsável José de Abreu Bianco, para os devidos fins de direito, informando-lhe, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IX - Sobrestar os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara desta Corte para o acompanhamento deste Acórdão; e

X - Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

É como voto.



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 4167/2015 (Processo Eletrônico) N.º 1170 DE 16 / 6 / 16

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos

JURISDICIONADO: Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura, Governador do Estado (CPF 037.338.311-87)

RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. DEFINIÇÃO DE MÉTODO E PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROGRAMAÇÃO E EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO. IMPERATIVIDADE DE PLANEJAMENTO PARA ALOCAR O MÁXIMO DE RECURSOS VISANDO QUITAR O PASSIVO DE PRECATÓRIOS DURANTE A SOBREVIVÊNCIA DO REGIME ESPECIAL DO ART. 97 DO ADCT, CONTEMPLANDO O USO DE MECANISMOS ALTERNATIVOS DE PAGAMENTO. INTERPRETAÇÃO CONFERIDA A PARTIR DO § 1º DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. MEDIDAS CUJO CUMPRIMENTO SERÁ APRECIADO NAS CONTAS ANUAIS. EXTENSÃO DA OBRIGAÇÃO AOS ENTES FEDERATIVOS SUJEITOS À JURISDIÇÃO DESTES TRIBUNAL DE CONTAS, COM FUNDAMENTO NO ART. 71, IX, DA CONSTITUIÇÃO, C/C ART. 3ª-A DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996.

1. A modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade do regime especial de execução de débitos da fazenda pública, na ADI 4.357, resultou na autorização para que, por mais 05 exercícios financeiros, contados a partir de 01 de janeiro de 2016, a vinculação de índices da receita corrente líquida seja utilizada para liquidação da dívida com precatórios e para que se valham os entes públicos devedores de mecanismos alternativos de pagamento.

2. Estabelecida controvérsia entre o Tribunal de Justiça, enquanto gestor do sistema de precatórios, e o Governo do Estado de Rondônia, ente devedor, os autos administrativos foram remetidos a este Tribunal de Contas para ciência. Reconhecida a competência deste Tribunal de Contas para sindicância da matéria, em vista da natureza eminentemente administrativa da gestão de precatórios e do impacto desta despesa na gestão fiscal do ente público, adequado seja o feito impulsionado de

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

acordo com o rito das fiscalizações de atos e contratos, conforme escopo definido em sede da instrução e as disposições do art. 38 e ss. da Lei Complementar n. 154/1996.

3. O método e o prazo de pagamento determinados pelo Tribunal de Justiça (precatórios vencidos pagos em parcelas equivalentes ao prazo remanescente de vigência do regime especial; e os precatórios vindouros mediante repasse mensal de índice da receita corrente líquida) se dispõem, virtualmente, à liquidação da dívida no prazo de sobrevida do regime especial, evitando que o ente devedor e os seus gestores sujeitem-se a graves sanções e intempéries decorrentes do inadimplemento.

4. Ocorre que o Tribunal de Justiça não motivou seu ato em consideração a possíveis deságios decorrentes do uso de mecanismos legais e alternativos de pagamento e, sobretudo, avaliando a capacidade orçamentária e financeira do ente público. Assim, de maneira a (i) prevenir que se torne inócua a atuação dos órgãos de controle competentes e (ii) evitar as sanções que podem impedir sejam concretizadas políticas públicas de grande relevo, bem como (iii) considerando os princípios da programação e do equilíbrio orçamentário, à luz dos quais incide genuíno, verdadeiro, dever de planejamento, preferível o ente público ser instado para indicar os meios dos quais pretende se valer para alocar o máximo de recursos visando saldar sua dívida na excepcionada vigência do regime especial.

5. Alerta de que a análise do cumprimento das medidas propostas pelo ente público será realizada em sede da prestação de contas anual, e de que, na hipótese de omissão na apresentação do plano de ação, poderá ser emitido parecer prévio desfavorável às contas, além da cominação de outras sanções.

6. Determinação, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3ª-A da Lei Complementar n. 154/96, com o intuito de estender a obrigação aos demais entes públicos jurisdicionados a este Tribunal de Contas, devendo ser acompanhado pelos Relatores respectivos o cumprimento desta ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização constituída para dar tratamento a expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mediante o qual se encaminhou cópias de processo administrativo de monitoramento da liquidação dos precatórios da Fazenda Pública Estadual processados pelas regras especiais da Emenda Constitucional n. 62/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos; em:

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3ª-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:

a) no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando ao pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;

b) incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;

II – Determinar à Secretaria de Controle Externo que:

a) em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19.12.2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

b) fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19.12.2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

c) a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;

d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento.

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III – Considerando que se trata nos autos de intervenção preambular do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no que diz com a fiscalização permanente da contabilização dos pagamentos de precatórios, recomendar ao Presidente da Escola de Contas que aprecie a possibilidade de incluir, dentre as prioridades definidas conforme o planejamento estratégico da Corte de Contas, cursos, treinamentos e capacitações de jurisdicionados e dos servidores deste órgão de controle, para que bem exerçam as suas atividades administrativas e fiscalizatórias;

IV – Cientificar, via publicação em Diário Oficial e também mediante ofício, para fins de ciência do acórdão, o Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura; os Chefes do Poder Executivo dos Municípios do Estado de Rondônia; o Procurador-Geral do Estado de Rondônia, Juraci Jorge da Silva; o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Sansão Batista Saldanha; o Secretário-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, José Luiz do Nascimento; e o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Airton Pedro Marin Filho; e

V – Cumpridas as medidas, arquivar o feito.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 4167/2015 (Processo Eletrônico)
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
JURISDICIONADO: Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura, Governador do Estado (CPF 037.338.311-87)
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO: 8ª Plenária, de 12 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização constituída para dar tratamento a expediente oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, mediante o qual se encaminhou para conhecimento e providências deste Tribunal de Contas cópias de processo administrativo de monitoramento da liquidação dos precatórios da Fazenda Pública Estadual processados pelas regras especiais da Emenda Constitucional n. 62/2009 (fl. 01).
2. Explique-se que a Emenda n. 62 introduziu no regramento constitucional normas peculiares que afastavam o pagamento dos precatórios conforme a ordem cronológica, podendo o ente público optar pelo regime mensal, efetuando depósitos mensais de determinado índice da receita corrente líquida; ou pelo regime anual, recolhendo anualmente todo saldo de precatórios devidos, dividido pelo número de anos necessários ao pagamento, até o limite de 15 anos.
3. Estas normas foram declaradas nulas pelo Supremo Tribunal Federal, mas houve modulação de efeitos da decisão proferida nas ADIs 4.357 e 4.452, de maneira que este regime especial ainda vigerá por mais 05 exercícios financeiros, iniciados em 2016.
4. Ante a notícia da modulação de efeitos, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Desembargador Rowilson Teixeira, gestor de precatórios, constituiu série de pedidos de providências para controlar a situação dos entes públicos devedores (fl. 05).
5. Com efeito, a autoridade administrativa destacou a necessidade de acompanhar a alocação de recursos para cumprimento da norma constitucional dentro do prazo excepcional de vigência do regime especial, razão pela qual ordenou a constituição de procedimento próprio para cada ente devedor em regime especial, com documento de opção, se fosse caso; listagem de credores; e totalidade de débitos devidamente atualizados (fl. 05).
6. No que diz com o Estado de Rondônia, a instrução concretizada pelo sistema de gestão de precatórios revelou a opção pelo regime mensal de pagamento, com recolhimento de 1,5% da receita corrente líquida (fl. 06). Ainda, averiguou uma dívida de R\$ 1.227.698.702,30, com indicação de que o repasse mensal do ente não era suficiente para liquidar o saldo devedor na vigência do regime especial (fl. 104/162).

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

7. De posse destas informações, a autoridade administrativa concitou o Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, a apurar o montante de precatórios vencidos para incluir, na proposta orçamentária do exercício de 2015, receitas suficientes para lhes fazer frente dentro do período remanescente em que ainda vigeria o regime especial, determinando a metodologia que deveria ser aplicada para fins de alocação de recursos.

8. Em resumo, norteou que o saldo de precatórios vencidos devia ser liquidado em parcelas estanques, equivalentes ao período remanescente de vigência do regime especial; e os precatórios vindouros saldados pelo repasse mensal de índice da receita corrente líquida.

9. Veja-se, por relevante, o documento transcrito na integralidade (fls. 101/102):

Senhor Governador do Estado de Rondônia,

Dirijo-me à presença de Vossa Excelência, na qualidade de gestor dos precatórios, por força da responsabilidade que me é imposta por eventual omissão, conforme dispõe o art. 100, §7º, da Constituição da República.

Como é de seu conhecimento, o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62/2009, consistente na Questão de Ordem nas ADIs n. 4.357 e 4.425, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de 1º de janeiro de 2016.

Diante disso, para dar efetividade ao que foi decidido em sede de modulação, os entes devedores devem incluir recursos na sua proposta orçamentária de 2015 destinados ao pagamento de precatórios a partir de 1º de janeiro de 2016, lembrando que o prazo final para pagamento do passivo encerra em 31 de dezembro de 2020.

Portanto, há necessidade de ser apurado o total estimado da dívida (passivo) correspondente aos precatórios inscritos até 1º de julho de 2014 e já incluir na proposta orçamentária deste ano, para execução no próximo ano.

Os valores para alocação no próximo orçamento deverão ser calculados pelos critérios definidos pelos Gestores de Precatórios dos Tribunais de Justiça, os quais são:

I - Ente no regime mensal, deverá estimar, com base no último depósito mensal, o quanto será depositado até 31/12/2015, projetando desta forma o valor da dívida em 31/12/2015 com valores atualizados para a data na qual estiver sendo feito o cálculo. Dividir a dívida pelos 60 meses faltantes, iniciando em 01/01/2016, obtendo-se assim os percentuais ou montantes fixados a serem pagos mensalmente, sem prejuízo da observância do percentual mínimo da Receita Corrente Líquida vinculado, nos termos da decisão de modulação do STF;

II - Ente no regime anual, para levantamento da parcela anual de 2015, deverá ser observado o mesmo critério atualmente utilizado, ou seja, dividindo-se o saldo da

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

dívida pelo número de anos restantes do Regime, observada a decisão da modulação para os anos seguintes.

Obviamente que ao tratar de cinco exercícios financeiros o Supremo Tribunal Federal impõe ao ente devedor o parcelamento anual do passivo de precatórios, diluindo-se igualmente pelos cinco exercícios financeiros.

Há que se ressaltar, ainda, que ficou mantida a vinculação de percentual mínimo da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios vindouros, nos termos da decisão de modulação. Ou seja, independentemente da inclusão no orçamento de verba destinada ao pagamento dos precatórios vencidos, o ente devedor deve também inserir no orçamento o percentual mínimo da receita corrente líquida visando ao pagamento dos precatórios futuros.

Portanto, concito Vossa Excelência a observar a decisão de modulação e fazer incluir no orçamento de 2015 o correspondente aos precatórios inscritos até 1º de julho de 2014, sem prejuízo da vinculação do percentual mínimo da receita corrente líquida para pagamento dos precatórios vindouros.

Em caso de inobservância da referida norma, poderão ser aplicadas as sanções previstas nos arts. 100, §5º, da CF e 97, inc. 1, §10, dos ADCT2, c/c o 34, da Resolução n. 115, do CNJ3.

Atenciosamente,

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

10. O Estado de Rondônia (representado por seu Procurador Geral, Juraci Jorge da Silva) se insurgiu contra a metodologia, sustentando que se criou obrigação que desbordava da Constituição ao exigir pagamento cumulado de vinculação de percentual da receita corrente – própria do regime mensal de adimplemento – com parcelas mensais destinadas a saldar toda a dívida até o exercício de 2020 – associadas ao regime anual (fls. 164/168).

11. Aduziu o Estado de Rondônia que optou pelo pagamento sob o regime mensal e, nos termos da modulação de efeitos da decisão nas ADIs 4.357 e 4.452, na mesma ocasião em que a Suprema Corte deu sobrevida ao regime especial, manteve a possibilidade de pagamento mediante afetação de percentual da receita corrente líquida. Isto é, não se impôs o parcelamento da dívida em 60 parcelas, para quitação até 31/12/2020.

12. O Estado de Rondônia pontuou ainda que sua dívida atualizada até maio de 2015 seria de R\$ 1.645.971.993,36; e destacou que eventual obrigação de pagamento das parcelas mensais segundo metodologia discriminada pelo gestor de precatórios implicaria em dispêndio de aproximadamente R\$ 328.800.000,00 no exercício de 2016, aos quais ainda seria acrescido o recolhimento de 1,5% da receita corrente líquida.

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

13. Assim, por entender que a determinação não era consentânea com a decisão do Supremo Tribunal e com a própria Constituição, informou que continuaria realizando somente o repasse mensal do índice mínimo da receita corrente líquida, como se vê:

Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

Com os nossos cumprimentos de estilo, em atenção ao Ofício Circular nº 04/2015 - Prec, encaminhado ao Exmo. Sr. Dr. Governador do Estado de Rondônia, tratando a respeito da responsabilidade imposta a este Exmo. Sr. Presidente na qualidade de gestor dos Precatórios, bem como aos termos do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal - STF, tem-se a expor e informar o que segue.

Noticiando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar a Questão de Ordem nas ADIs supracitadas, esse Presidente indicou a necessidade, a um só tempo, de inclusão na proposta de Lei Orçamentária para o Exercício de 2016 de:

1. Parte do parcelamento da dívida (passivo) correspondente ao precatório projetado até 31.12.2015, levando como prazo *ad quem* dia 31.12.2020;

2. Manutenção da vinculação do percentual mínimo da receita corrente líquida para pagamentos dos precatórios vindouros, nos termos do Artigo 97 da CF. Ainda suscita que, em caso de inobservância, poderá ser aplicada as sanções previstas nos arts. 100, §5º, da CF e 97, inciso I, § 10, do ADCT c/c o Artigo 34 da Resolução nº 115 do CNJ.

Pois bem, *concessa venia*, a decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Questão de Ordem das ADIs nº 4.357 e 4.425, consagrou determinação diversa da destacada por este Exmo. Sr. Dr. Presidente no Ofício Circular nº 04/2015 - Prec. Vejamos.

O Ministro Luiz Fux, Relator da Questão de Ordem na ADI nº 4.357, julgando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, terminou por assim decidir, *verbis*:

Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após o qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 403 do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios Cart. 97, § 10, do ADCT, bem como as sanções para o caso de não liberação tempestivo dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 503 dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.

Nesse diapasão, observa-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no que toca a previsão do Artigo 100, § 15º, da CF c/c Artigo 95 do ADCT, restringiu-se apenas a:

1. Modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016;
2. Durante o período fixado no item destacado, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT).

Dentro desse contexto, fica importante destacar que, ao mesmo tempo em que o STF manteve em vigor o regime especial de pagamento até o exercício de 2020, manteve também o regime de vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios durante este período.

Concessa venia, em momento algum o Supremo Tribunal Federal determinou o parcelamento da dívida (passivo) correspondente ao precatório projetado até 31.12.2015, levando como prazo ad quem o dia 31.12.2020. Tampouco a obrigação

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

dos Estados em dividir esse passivo em 60 (sessenta) parcelas, incluindo parte deste pagamento já na LOA 2016.

Mister pontuar que a dívida correspondente ao precatório, atualizada até maio/2015, está na ordem R\$ 1.645.971.993,36 (um bilhão, seiscentos e quarenta e cinco milhões, novecentos e setenta e um mil novecentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos), consoante dados apurados junto à Superintendência Estadual de Contabilidade - SUPER.

De sorte que, em números absolutos, eventual parcelamento, implicaria no pagamento aproximado de 60 (sessenta) parcelas de R\$ 27,4 milhões. Valores estes que totalizariam, apenas para o exercício de 2016, a importância aproximada de R\$ 328,8 milhões.

Em sendo assim,

Considerando que, *concessa venia*, não existe determinação no julgamento da Questão de Ordem na ADI nº 4.357 quanto ao parcelamento da dívida (passivo) correspondente ao precatório projetado até 31.12.2015, levando como prazo *ad quem* dia 31.12.2020, tampouco a obrigação dos Estados em dividir esse passivo em 60 (sessenta) parcelas, incluindo parte deste pagamento já na LOA 2016,

Considerando que, decisão no sentido indicado por este Tribunal, iria remontar a destinação de, aproximadamente, R\$ 328,8 milhões apenas para o exercício de 2016, fora a manutenção da vinculação do percentual mínimo da receita corrente líquida para pagamentos dos precatórios vindouros, nos termos do Artigo 97 da CF,

Considerando que já existe previsão de manutenção no projeto de LOA 2016 da vinculação do percentual mínimo da receita corrente líquida para pagamentos dos precatórios vindouros, nos termos do Artigo 97 da CF,

Vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal, informar que estará dando cumprimento aos exatos termos do julgamento da Questão de Ordem na ADI nº 4.357 pelo Supremo Tribunal Federal.

Respeitosamente,
Juraci Jorge da Silva
Procurador Geral do Estado

14. Diante das informações prestadas, a autoridade alertou que os recursos como atualmente repassados não bastariam para liquidar os débitos na vigência da Emenda n. 62, quiçá nos 05 exercícios de sobrevida do regime especial. Por isto, recomendou fosse sopesada a decisão, alertou quanto às sanções em caso de inadimplemento da dívida e determinou remessa de cópia do processo a esta Corte, para conhecimento e providências (fl. 170).

15. A relatoria – presidida por meu antecessor Conselheiro Edilson de Sousa Silva –, determinou a autuação do feito enquanto fiscalização de atos e contratos e remessa à

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de empreender e necessária instrução (fls. 173/174 e 176).

16. Em exame de admissibilidade, a Unidade Técnica destacou a competência deste Tribunal de Contas para conhecer da questão, pois a gestão das contas especiais destinadas ao pagamento de precatórios é matéria administrativa; e por haver situação de endividamento em longo prazo de entes públicos jurisdicionados, repercutindo na gestão fiscal. Inferiu, então, que o feito deveria ser admitido na condição de representação.

17. Avançando sobre o mérito, a Unidade Técnica suscitou que o ato praticado pelo gestor de precatórios era respaldado pelo § 1º do art. 20 da Resolução n. 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que atribuiu aos Tribunais de Justiça competência para fixar índice mais elevado de recolhimento quando detectassem que o percentual da RCL não seria suficiente para quitação dos precatórios em 15 anos. Veja-se:

Art. 20. A entidade devedora deverá fornecer ao Tribunal de Justiça local demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do percentual da receita corrente vinculado ao pagamento de precatórios, sempre que esta tiver se beneficiado da escolha do menor percentual de vinculação admitido.

§ 1º. Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional (Incluído pela Resolução n. 123, de 09.11.10).

18. Por outro lado, inferiu que a metodologia poderia, na prática, implicar em riscos para o regular desenvolvimento de serviços públicos essenciais, tendo em mira a finitude dos recursos públicos. Assim, conjugando a reserva do financeiramente possível com a necessidade de evitar contínua mora no pagamento de precatórios, propôs um encontro entre as instituições interessadas para discutir as melhores soluções no caso concreto.

19. Propôs ainda providências para aperfeiçoar o controle da gestão de precatórios, com a edição de instrução normativa, já sugerindo quais diretrizes poderiam ser utilizadas para análise dos precatórios no contexto das contas anuais; e desenvolvimento de sistema eletrônico de acompanhamento pelo Tribunal de Contas e pelo Tribunal de Justiça, nos moldes de minuta de acordo de cooperação (fls. 178/180).

20. Assim foi apresentada a proposta de encaminhamento (fls. 181/224):

I – Preliminarmente, conhecer a título de Representação o Pedido de Providências nº 0005257-95.2015.8.22.0000, encaminhado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Rowilson Teixeira, na condição de Gestor dos Precatórios, por se tratar de atividade administrativa a teor da Súmula nº 311/STJ, portanto, inserida no rol de competência do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71, IV, da Constituição Federal, conforme precedente RMS nº 45.336, do STJ;

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – No mérito, considerar regular os critérios de execução do Regime Especial de precatórios, delineados pelo Presidente do TJRO mediante o Ofício Circular nº 04/2015-Prec, datado de 03.06.2015, vez que devidamente amparado na modulação das ADI's nºs 4327 e 4425 c/c art. 20, § 1º, da Resolução nº 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça, nos seguintes termos, *verbis*:

a) Ente no regime mensal, deverá estimar, com base no último depósito mensal, o quanto será depositado até 31/12/2015, projetando desta forma o valor da dívida em 31/12/2015 com valores atualizados para a data na qual estiver sendo feito o cálculo. Dividir a dívida pelos 60 meses faltantes, iniciando em 01/01/2016, obtendo-se assim os percentuais ou montantes fixados a serem pagos mensalmente, sem prejuízo da observância do percentual mínimo da Receita Corrente Líquida vinculado, nos termos da decisão de modulação do STF;

b) Ente no regime anual, para levantamento da parcela anual de 2015, deverá ser observado o mesmo critério atualmente utilizado, ou seja, dividindo-se o saldo da dívida pelo número de anos restantes do Regime, observada a decisão da modulação para os anos seguintes;

c) Há que se ressaltar, ainda, que ficou mantida a vinculação de percentual mínimo da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios vindouros, nos termos da decisão de modulação. Ou seja, independentemente da inclusão no orçamento de verba destinada ao pagamento dos precatórios vencidos, o ente devedor deve também inserir no orçamento o percentual mínimo da receita corrente líquida visando ao pagamento dos precatórios futuros.

III – Em caráter incidental, considerando o potencial impacto na capacidade de pagamento do Estado em face do elevado percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida, que coloca em risco a regular continuidade da atividade estatal; considerando ainda o sancionamento previsto nas disposições do Regime Especial (EC nº 62/09), no caso de eventual desatendimento no dever de pagar precatórios, e considerando também a repercussão nas contas públicas e na Gestão Fiscal, PROPOR ENCONTRO INTERINSTITUCIONAL entre os Chefes dos Poderes Executivo e Judiciário, com as presenças do Procurador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças – SEFIN e Secretário do Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, sob a mediação do Tribunal de Contas, para fim de discutir os efeitos da decisão, notadamente quanto as ponderações lançadas à guisa de reflexão no presente Relatório, item VI – Considerações sobre a execução do Regime Especial –, parágrafos 37 a 52;

IV – Ante a relevância, complexidade da matéria e lacuna normativa a orientar os jurisdicionados e, sobretudo, da premência na resolução em face do início do prazo de execução do Regime Especial de precatórios, iniciado em 1º.01.2016, PROPOR A CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E OPERACIONAL COM O TRIBUNAL DE JUSTIÇA, tendo por objeto a criação do Sistema Eletrônico de Acompanhamento de Precatórios, a partir da colaboração mútua, no sentido de estruturar banco de dados necessário à otimização da gestão e fiscalização das referidas ordens de pagamento, conforme minuta em anexo;

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

V – Por conseguinte, PROPOR A DESIGNAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA, integrada por servidores da Secretaria Geral de Controle Externo, da Secretaria de TI e do Tribunal de Justiça, para, em articulação com o Tribunal de Contas da Paraíba, criar e desenvolver o Sistema Eletrônico de Acompanhamento de Precatórios, vez que aquela Corte possui a ferramenta em operação;

VI – Pelas razões indicadas no item anterior, PROPOR A DESIGNAÇÃO DE EQUIPE TÉCNICA COM O PROPÓSITO DE DISCUTIR E ANALISAR OS APONTAMENTOS E CONTABILIZAÇÃO INDICADOS NO PRESENTE RELATÓRIO, ITEM VII, que deverá constituir o ponto de partida para EDIÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA a regulamentar e orientar os jurisdicionados quanto a execução do Regime Especial de precatórios.

21. O Ministério Público de Contas divergiu quanto ao conhecimento do feito como representação. Não estariam preenchidos os requisitos para tanto, já que a demanda se originou de expediente mediante o qual se solicitou providências, não sendo descritos fatos ou possíveis responsáveis por irregularidades ou ilegalidades. Reconhecida a competência desta Corte para sindicar a matéria, opinou fosse mantido o rito da fiscalização de atos e contratos.

22. No mérito, o *Parquet* de Contas convergiu com a essência da análise técnica, por considerar que a Resolução n. 115/2010 impunha prazo limite para se liquidar os precatórios; e que se coaduna com a decisão da Suprema Corte o entendimento de que os precatórios devem ser liquidados na sobrevida do regime especial, pois prazos indeterminados retirariam a eficácia das sentenças judiciais que impuseram tais obrigações financeiras ao Estado.

23. Aludindo aos debates na Suprema Corte na ocasião em que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda n. 62, o *Parquet* de Contas ressaltou que a não adoção de medidas alternativas para incrementar as receitas destinadas ao pagamento de precatórios impossibilitaria que muitos entes quitassem suas dívidas dentro do prazo original de vigência do regime especial, quiçá no prazo reduzido.

24. Assim, considerando que o recolhimento do índice da RCL liquidaria a dívida somente em 18 anos (desconsiderados novos precatórios e atualizações monetárias) e reputando inaceitável a hipótese de inadimplência, deduziu que o Estado de Rondônia deveria demonstrar como então pretende fazer frente à vultosa dívida constituída, bem assim comprovar eventual impossibilidade de incremento de receitas em face de outras obrigações de igual relevância.

25. Concluiu, em verdade, que todo ente público das esferas estadual e municipais deveria ser instado para apresentar plano de ação contemplando uma reanálise de seus gastos governamentais, com o objetivo de intensificar a receita para pagamento de precatórios, dentro da reserva do possível, a fim de que não sofra as graves sanções decorrentes do não pagamento ao término da sobrevida do regime especial.

26. Aludida matéria, ressaltou o Ministério Público de Contas, deveria ser objeto de análise nas contas anuais dos entes estadual e municipais, que possibilitaria exame abrangente dos atos governamentais à luz das previsões constitucionais e dos deveres de

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

responsabilidade fiscal – arguiu como exemplo procedimento que vem sendo adotado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

27. Com pertinência à proposição da Unidade Técnica para que se celebre acordo de cooperação visando criar sistema de controle de precatórios, ressaltou que o Conselho Nacional de Justiça já possui sistema próprio para esta finalidade – cuja solicitação de acesso por este Tribunal de Contas poderia ser pertinente para fins de instrução dos autos das prestações de contas anuais ou outras fiscalizações constituídas.

28. Quanto à edição de ato normativo para regulamentar a matéria dos precatórios, igualmente sugerida pela Unidade Técnica, entendeu que a matéria se encontra exaurida e não faltam parâmetros orientativos para quem anseia por realizar boa gestão de precatórios – o que não obsta se realize reunião institucional para discutir a matéria, desde que a Corte mantenha o distanciamento necessário para bem exercer sua atividade fiscalizatória.

29. Feitas estas considerações, assim opinou (fls. 228/252):

I – considere o entendimento esposado pelo Presidente do Tribunal de Justiça nos autos do Pedido de Providências, aberto em face do Estado de Rondônia, consentâneo com a decisão do Supremo Tribunal Federal que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC n. 62/2009;

II – remeta a avaliação da regularidade do pagamento da dívida constituída em precatórios, tanto do Estado como dos Municípios, aos autos das respectivas prestações de contas anuais de governo, a começar por aqueles referentes ao exercício de 2016, levando-se em conta a medida proposta no item III abaixo;

III – determine aos titulares dos Poderes Executivos Estadual e Municipais que, no prazo de 90 dias, apresentem perante a Corte de Contas e, notadamente, ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, um plano de ação demonstrando as medidas a serem implementadas ano a ano com vistas ao pagamento da dívida estatal relativa aos precatórios, no prazo de sobrevida do regime especial de que cuida a EC n. 62/2009 (2016-2020), com base em análise de prioridade dos gastos públicos essenciais, alertando-se, desde logo, quanto às gravosas sanções a que se sujeita acaso descumprido o preceito constitucional quanto ao pagamento de precatórios, instrumento que abalizará a análise das prestações de contas dos respectivos entes, no bojo dos quais deverão ser comprovados os pagamentos efetuados e atualizada a projeção de pagamentos para os exercícios seguintes;

IV – determine a Secretaria-Geral de Controle Externo que promova a aferição do cumprimento de obrigação em tela nas Prestações de Contas de Governo, utilizando como subsídio, a partir do exercício de 2016, dentre outros elementos, o instrumento delineado no item III deste parecer;

V – dê ciência da decisão exarada pela Corte ao Presidente e ao Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, arquivando-se os autos.

30. Assim vieram-me os autos para deliberação.

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

31. É o extenso e indispensável relato.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

32. O feito atualmente está sendo processado mediante o rito da fiscalização de atos e contratos, conforme exame de admissibilidade proferido pelo Conselheiro Edilson de Sousa Silva, Relator que me antecedeu (fls. 173 e 176), e posterior aquiescência do *Parquet* de Contas (fl. 233). A Unidade Técnica, todavia, compreendeu que os autos deveriam ser processados na condição de representação (fl. 221).

33. A razão assiste ao *Parquet* de Contas ao aduzir que não estão presentes todos os requisitos para que o feito seja admitido e processado enquanto representação, mas sim como fiscalização de atos e contratos – entendimento que se lastreia em interpretação restrita do que dispõem as regras dos arts. 50 e 52-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c os arts. 79 a 82-A do Regimento Interno desta Casa.

34. Com efeito, ao constatar que o Estado de Rondônia continuaria fazendo repasses no percentual mínimo da receita corrente líquida e que estes montantes não seriam suficientes para saldar a dívida no período excepcional de vigência das regras especiais da Emenda n. 62, o gestor de precatórios resolveu dar conhecimento da situação ao Tribunal de Contas, por meio de expediente simples e com pedido de providências inespecífico (fls. 01 e 170).

35. Como explicitado pelo *Parquet* de Contas, para a exordial ser conhecida como representação, necessária a descrição dos fatos e dos possíveis responsáveis por irregularidades ou ilegalidades. A consequência prática da omissão destes dados foi o alargamento do espectro da fiscalização (entendida em sentido lato) ao menos em face do que inicialmente tratavam os autos administrativos submetidos a *conhecimento e providências*.

36. Como se nota das manifestações técnica e ministerial, a questão controvertida passou a ser a fixação de entendimento acerca de qual ou quais metodologias e prazos podem ser reputados compatíveis com a Constituição no que diz com a liquidação de precatórios sob o regime especial de pagamento, bem como a definição do procedimento para que, doravante, o Tribunal de Contas passe a enfrentar a matéria.

37. Registre-se, conforme mansa jurisprudência, que embora ausentes os critérios de admissibilidade da representação, não há óbice ao exercício da atividade fiscalizatória por este órgão de controle externo, seguindo o escopo definido de ofício.

38. Por estes fundamentos e a exemplo de procedimento constituído neste Tribunal de Contas para conferir tratamento a questão jurídica análoga envolvendo o

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Município de Porto Velho (processo n. 3.776/2015, Rel. Cons. Wilber Coimbra, pendente de julgamento), ratifico a decisão pela admissão do feito como fiscalização de atos e contratos, aplicando-se o previsto no art. 38 e ss. da Lei Complementar n. 154/1996.

39. No mais, acertada a posição da Unidade Técnica no que diz com a competência deste Tribunal de Contas para sindicar a matéria, recorrendo inclusive a precedente do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a acolho na integralidade, como segue:

3. A Gestão de Precatório é de responsabilidade do Presidente do Tribunal de Justiça, que atua como Gestor dos Precatórios no âmbito do Estado e dos Municípios, conforme atribuição conferida pelo Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 8º da Resolução nº 115/2010, por outorga do art. 97, § 4º do ADCT, *in verbis*:

RESOLUÇÃO Nº 115/2010.

Art. 8º. A gestão das Contas Especiais de que trata o art. 97, § 1º, I, do ADCT compete ao Presidente do Tribunal de Justiça de cada Estado, com o auxílio de um Comitê Gestor integrado por um magistrado titular e suplente de cada um dos Tribunais com jurisdição sobre o Estado da Federação respectivo e que tenham precatórios a serem pagos com os recursos das contas especiais, indicados pelos respectivos Presidentes.

ADCT.

Art. 97. *Omissis*. § 4º. As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais.

4. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a Gestão de Precatório possui natureza administrativa, conforme dicção da Súmula nº 311/STJ, ou seja, não é atividade jurisdicional, logo se submete à fiscalização do Tribunal de Contas, por força do art. 71, IV, da Constituição Federal, de acordo com os seguintes precedentes, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...] IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II.

SÚMULA 311/STJ

Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DE EMPRESA

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

CREDORA VOLTADA CONTRA ATO PRATICADO POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL, CONSUBSTANCIADO NA ORDEM DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTO DE PARCELAS REFERENTES A ACORDO FIRMADO NO BOJO DE PRECATÓRIO. CASO CONCRETO QUE REVELA SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA QUESTIONÁVEL DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA NA ELABORAÇÃO DO “TERMO DE COMPROMISSO JUDICIAL Nº 13/2009”. INTERVENÇÃO JUSTIFICADA DA CORTE DE CONTAS NA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO RESPECTIVO PRECATÓRIO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 311 do Superior Tribunal de Justiça, “os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional”. Nessa mesma linha de percepção, o Supremo Tribunal Federal tem, reiteradamente, assentado a natureza administrativa da atividade desempenhada pelos Presidentes de Tribunais de Justiça no âmbito do processamento de precatórios. Precedentes.

2. Em tal contexto, o controle exercido pelo TCE/RN sobre a atuação do Presidente do Tribunal de Justiça, no específico processamento de precatório timbrado por alegadas e graves irregularidades havidas no Termo de Compromisso Judicial nº 13/2009, revela situação de excepcionalidade que, no caso concreto, torna legítima a ação daquela Corte de Contas, cuja instituição, por isso, não desbordou dos limites da atribuição constitucional que lhe comete a realização de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial em unidades administrativas do Poder Judiciário (arts. 71, IV, da CF/88 e 53, IV, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte).

3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ. RMS nº 45.336).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DE QUE TRATA O ART. 535 DO CPC.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.

2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.

3. Decidiu-se, com efeito, que o controle exercido pelo TCE/RN sobre a atuação do Presidente do Tribunal de Justiça, no específico processamento de precatório timbrado por alegadas e graves irregularidades havidas no Termo de Compromisso Judicial nº 13/2009, revela situação de excepcionalidade que, no caso concreto, torna legítima a ação daquela Corte de Contas, cuja instituição, por isso, não desbordou dos limites da atribuição constitucional que lhe comete a realização de fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial em unidades administrativas do Poder Judiciário (arts. 71, IV, da CF/88 e 53, IV, da Constituição Estadual do Rio Grande do Norte).

4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl em RMS nº 45.336).

5. Por outro lado, a competência do Tribunal de Contas na fiscalização da Gestão de Precatórios também decorre da condição dos devedores enquanto jurisdicionados.

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

6. Sob a perspectiva dos jurisdicionados os precatórios representam endividamento a longo prazo, com repercussão na Gestão Fiscal quanto ao equilíbrio das contas, limite de endividamento, operações de crédito na hipótese transação/acordo, execuções contábeis, orçamentárias e financeiras, consoante previsto nos arts. 10; 29, I, § 1º; 30, § 7º; e 59 da Lei Complementar nº 101/2000, a denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, veja-se:

Art. 10. A execução orçamentária e financeira identificará os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, para fins de observância da ordem cronológica determinada no art. 100 da Constituição.

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições: I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;
§ 1º. Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.

Art. 30. *Omissis*. [...] § 7º. Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Art. 59 - O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: [...].

7. Assim sendo, com amparo no art. 71, IV, da Constituição Federal, entende o Corpo Técnico que a matéria se insere no rol de competência do Tribunal de Contas, pois, como anteriormente frisado, a Gestão de Precatórios possui natureza administrativa, nos termos da Súmula nº 311/STJ, que por sua vez repercute nos parâmetros da Gestão Fiscal, notadamente quanto ao equilíbrio das contas públicas, limite de endividamento, operações de crédito, execuções contábeis, orçamentárias e financeiras, consoante previstos nos arts. 10; 29, I, § 1º; 30, § 7º e 59 da Lei Complementar nº 101/2000. Por tais razões, opina-se pelo conhecimento.

40. Estas são as considerações necessárias quanto ao rito que melhor se adéqua ao objeto dos autos: fiscalização de atos e contratos; e quanto à competência deste Tribunal de Contas para apreciar os atos do gestor de precatórios, em vista de sua natureza eminentemente administrativa, e para avaliar e expedir medidas corretivas no que diz com o planejamento e execução financeira e orçamentária de precatórios expedidos pelo Estado de Rondônia, tema que repercute, por diversos ângulos, na gestão fiscal inserida na jurisdição desta Corte.

DO MÉRITO

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

41. Como mencionado em linhas pretéritas, a questão controvertida nos autos passou a ser a fixação do entendimento deste Tribunal de Contas acerca de qual ou quais metodologias e prazos se coadunam com a Constituição no que diz com a liquidação de precatórios mediante regime especial de pagamento, bem como a definição dos procedimentos para que, doravante, este órgão de controle externo passe a enfrentar a matéria. Pois bem.

42. Conforme sistemática prevista no art. 100 da Constituição da República, créditos devidos pelos entes de direito público, em função de sentença condenatória líquida, devem ser executados exclusivamente pela ordem cronológica de apresentação, mediante a previsão de dotações orçamentárias para este objetivo. Estas são as linhas gerais do regulamento ordinário dos precatórios, que não passou por relevantes alterações ao longo dos anos:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

43. Conforme a doutrina, este regime de execução, tipicamente brasileiro, se lastreia no princípio da impenhorabilidade dos bens públicos (cf. Uadi Lamago Bulos *apud* J. R. Caldas Furtado. *Direito Financeiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 231/232).

44. Dadas as dificuldades enfrentadas, especialmente por Estados e Municípios, para alocar receitas orçamentárias em patamar suficiente para quitar todas as suas obrigações e, por consectário, o aumento progressivo de seus saldos devedores, foram autorizadas consecutivas moratórias das dívidas, subvertendo o regramento ordinário que previa o pagamento de acordo com a simples ordem cronológica de apresentação.

45. O último destes regimes constou da Emenda Constitucional n. 62.

46. Diga-se que a Emenda n. 62 criou uma preferência para créditos alimentícios em geral e para aqueles devidos a idosos ou portadores de doenças graves; previu a atualização de valores pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança; trouxe a possibilidade de cessão de precatórios a terceiros; possibilitou a compensação de ofício com débitos da fazenda pública; e autorizou a dação em pagamento na compra de imóveis públicos.

47. Vem mais ao contexto, porém, a inovação do § 15º do art. 100 da Constituição, com sua previsão de que lei complementar poderia estabelecer regime especial de pagamento, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida, formas e prazo de liquidação:

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação.

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

48. Dada a complexidade do processo legislativo brasileiro, a Emenda n. 62 previu o regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para aplicação na pendência da norma complementar à Constituição. Foram criados mecanismos diferenciados de pagamento, como autorização para que 50% das receitas destinadas aos precatórios fossem liquidadas por leilões, pagamentos a vista por ordem crescente de créditos ou acordos diretos.

49. Contudo, destaco com maior relevo, o art. 97 do ADCT previu nova sistemática de pagamento que afastava o regulamento ordinário do *caput* do art. 100 da Constituição da República. Foram estabelecidos regimes especiais que vinculavam o pagamento a determinados patamares da receita corrente líquida. Transcrevem-se os dispositivos mais proeminentes para a inteira compreensão da temática:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo;

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será:

I - para os Estados e para o Distrito Federal:

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

II - para Municípios:

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida;

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida.

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º.

50. Verifica-se, então, que aos entes públicos devedores foi facultada a opção entre dois regimes possíveis: no regime mensal, se efetuará depósitos mensais de determinado índice da receita corrente líquida, sem prazo determinado para se encerrar; e no regime anual, se recolheria anualmente o saldo de precatórios devidos, dividido pelos anos necessários ao pagamento, até o limite de 15 anos. No ponto, é pertinente o seguinte esclarecimento:

Inicialmente, verifica-se que há duas opções para a adoção do regime especial. A primeira, pelo depósito mensal, em conta especial criada para este fim, de valores correspondentes a percentuais incidentes sobre as receitas correntes líquidas do ente devedor, prevista no § 1º, I do art. 97 do ADCT. Nesse caso, o regime especial vigorará enquanto o valor dos precatórios for superior ao valor dos recursos vinculados (§ 14 do art. 97 do ADCT). A segunda, por depósitos anuais, pelo prazo de até 15 (quinze) anos, correspondentes ao saldo total anual dos precatórios devidos, dividido pelo número de anos restantes no regime especial (§ 1º, II do art. 97 do ADCT). Nessa segunda hipótese, o regime especial de pagamento de precatórios vigorará pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos (§ 14 do art. 97 do ADCT) (Raphael Vasconcelos Dutra. Regime especial de pagamento de precatórios (EC nº 62) – constitucionalidade? In: Publicações da Escola da AGU. Brasília: EAGU, 2012, p. 145).

51. Para evitar fosse eternizada a dívida dos entes optantes pelo regime mensal, em relação ao qual não se previu expressamente prazo limite – conforme ADCT, o regime mensal vigorará até o saldo de precatórios ser inferior ao índice da receita corrente líquida –, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou no art. 20 da Resolução n. 115/2010 a

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

competência para os Tribunais de Justiça para elevarem os índices de recolhimento, como segue:

Art. 20. A entidade devedora deverá fornecer ao Tribunal de Justiça local demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do percentual da receita corrente vinculado ao pagamento de precatórios, sempre que esta tiver se beneficiado da escolha do menor percentual de vinculação admitido.

§ 1º. Os Tribunais de Justiça promoverão o levantamento das dívidas públicas de precatórios de todas as entidades devedoras sob sua jurisdição e, no caso daquelas em que, pela projeção da aplicação dos percentuais mínimos previstos constitucionalmente, se verificar que os precatórios vencidos e vincendos não serão satisfeitos no prazo de 15 anos, fixarão percentual mais elevado, que garanta a quitação efetiva dos precatórios atrasados no prazo constitucional.

§ 2º. No cálculo de que cogita o § 2º do art. 97 do ADCT, o Tribunal de Justiça levará em consideração:

- a) o valor global e projetado para 15 anos da dívida pública de precatórios (vencidos e vincendos) da entidade devedora;
- b) a subtração do deságio máximo tolerável, de 50% (cinquenta por cento) sobre a parcela de precatórios pagável mediante acordos diretos e leilões, de 50% (cinquenta por cento), o que resulta em 25% (vinte e cinco por cento) a ser abatido do montante global dos precatórios;
- c) divisão do resultado da aliena anterior por 15 (quinze), número de anos para quitação dos precatórios atrasados;
- d) comparação percentual desse valor com a projeção em 15 anos da receita corrente líquida da entidade devedora, fixando o percentual obtido como valor a ser depositado mensalmente pelo ente devedor.

§ 3º. O depósito do percentual mínimo previsto nos incisos I e II do § 2º do art. 97 do ADCT pelas entidades devedoras antes da elaboração do cálculo previsto no parágrafo anterior não impedirá o ajuste posterior do percentual, de modo a se fixar percentual que garanta, ao final dos 15 anos, o pagamento integral dos precatórios atrasados.

52. Vê-se, portanto, que existe norma impondo aos entes públicos que determinem o seu índice de recolhimento de acordo com saldo devedor de precatórios, demonstrando os seus cálculos aos Tribunais de Justiça quando selecionassem o menor percentual de vinculação. Tal exigência, ao que se verifica, destina-se a impelir os optantes pelo regime mensal a adimplirem sua dívida dentro do prazo de 15 anos atrelado ao regime anual.

53. A constitucionalidade desta norma infralegal é discutida no Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.558 (pendente de julgamento), sob a arguição de que o CNJ exorbitou de suas competências ao criar regras de caráter impositivo que não encontravam correlação no art. 97 do ADCT. Bem de se ver que, ao prestar informações acerca da controvérsia constitucional, o CNJ assim defendeu o regulamento por si expedido:

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

[...] as alterações trazidas pela Resolução nº 123 do CNJ, buscaram tornar exequível a Emenda Constitucional 62/09, uma vez que o regime mensal previsto no art. 97, § 2º, do ADCT, caso implantado em seus percentuais mínimos, implicaria a perenização dos débitos, não sendo quitados nem neste século. Assim, tendo em conta o parâmetro do regime anual, de postergar para o máximo de 15 anos o pagamento de precatórios atrasados, sob pena da EC 62/09 se tornar num novo calote constitucional, utilizou-se esse limite temporal também para a fixação de percentuais a serem depositados no regime mensal.

15. As alterações foram fruto de ampla discussão no “Encontro Nacional do Judiciário sobre Precatórios”, com participação dos Presidentes de todos os tribunais brasileiros com precatórios a pagar e manifestação de suas posições, além da oitiva das entidades credoras, representadas pela OAB, e das devedoras, representadas pelas Procuradorias Estaduais e Municipais.

16. Assim, a Resolução 115 do CNJ, na omissão da atividade regulamentar do Congresso Nacional e na paralisação do sistema por falta de orientações concretas, representou ponto de equilíbrio entre a inviabilidade do pagamento imediato dos precatórios atrasados pelo regime comum e a eternização das dívidas, pelo pagamento de parcelas ínfimas, inferiores até às que já vinham sendo pagas no regime comum.

54. Porquanto o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida cautelar no intuito de suspender o dispositivo, inarredável concluir que os Tribunais de Justiça poderiam continuar se valendo desta autorização normativa para forçar os entes públicos a adimplirem os seus débitos dentro dos 15 anos de vigência da Emenda n. 62 – desde que, por óbvio, fossem cumpridas as formalidades necessárias, em especial as do § 2º do art. 20 da Resolução n. 115.

55. Ilustra bem este procedimento a atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme excerto que se abstrai de julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (que fora referenciado no Parecer Ministerial acostado a estes autos):

[...] O E. Tribunal de Justiça de São Paulo convocou o Município para prestar contas sobre os depósitos insuficientes para liquidação dos precatórios pendentes, no prazo da nova moratória constitucional (15 anos) estabelecida pela EC 62/09 (docs. fls. 227/228); a Diretoria de Execução de Precatórios/DEPRE/TJSP efetuou o recálculo da dívida e exigiu um aumento de alíquota de 1,5% para 2,24% da receita corrente líquida, para quitação do débito em 15 anos (docs. fls. 229/230); a Municipalidade apresentou proposta alternativa com alíquota de 2%, a partir de 2012, ou 2,08%, incluídas as diferenças referentes a janeiro/2010 até dezembro/11 (docs. fls. 231/233); a Diretoria de Execução de Precatórios/DEPRE acolheu a alíquota de 2,08% fixada pelo Decreto nº 6.688, de 06/12/11, resultando no saldo devedor de R\$ 3.880.869,07 (docs. fls. 235/239), incluindo-se o débito pendente do exercício de 2011, consoante apurado pela Fiscalização (R\$ 137.196,17, fl. 70); concedeu-se autorização para parcelamento do débito em 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se o pagamento em janeiro/2012, acrescido de juros e correção monetária, nos termos do Decreto nº 6.735/12 (doc. fl. 240); em 29/03/12, a Diretoria de Execução de Precatórios/DEPRE certificou que o Município não está incluído no Cadastro de

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Entidades Devedoras Inadimplentes – CEDIN, do Conselho Nacional de Justiça – CNAJ (doc. fl. 241); o Município vem realizando os pagamentos regularmente, conforme evidenciam os comprovantes de fls. 242/298 (referentes ao período de janeiro/2012 até janeiro/2013) (TC 2631/026/10, Rel. Cons. Renato Martins Costa).

56. Ocorre que, em 2013, o Supremo Tribunal Federal julgou as ADIs 4.357 e 4.452 para declarar materialmente inconstitucionais parcela das inovações constitucionais da Emenda n. 62, a exemplo da compensação de ofício de precatórios com débitos da fazenda pública; da correção monetária pelo índice da poupança; da realização de leilões e pagamentos a vista; e da integralidade do regime especial do art. 97 do ADCT.

57. Prevaleceu na Suprema Corte, após intensos debates, o entendimento majoritário de que a moratória criada pelo regime especial de pagamento eternizava a dívida pública, o que afrontava a garantia de acesso à justiça e fragilizava a proteção à coisa julgada.

58. Porém, considerando que seria traumático o retorno imediato ao regime geral de pagamento, por razões de segurança jurídica, a eficácia da declaração de inconstitucionalidade da Emenda n. 62 foi postergada. Com a modulação dos efeitos da decisão, foi conferida uma sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios e a algumas de suas regras por mais 05 exercícios financeiros, que se encerram em 2020.

59. Com efeito, definiu-se que algumas das regras do regime especial poderiam ser aplicadas por 05 exercícios financeiros, contados de 01 janeiro de 2016. Conforme acórdão da questão de ordem, este marco foi estabelecido em razão do consenso geral, existente à época em que se iniciara o julgamento (ano de 2013), de que os 05 exercícios bastariam para os entes públicos quitarem suas dívidas.

60. Porém, importante destacar que, na ocasião em que se concluiu o julgamento da questão de ordem (ano de 2015, em razão de sucessivos pedidos de vista) já havia incerteza quanto à suficiência do prazo de 05 exercícios, diante da diminuição na arrecadação dos entes federativos, sobretudo em razão da gradativa redução dos repasses federais para as contas dos fundos de participação estaduais e municipais.

61. De toda maneira, mesmo com o receio de que muitos entes públicos não teriam condições de exaurir seus débitos, assentou-se a impossibilidade de dilatar o prazo para mais de 05 exercícios, pois isto implicaria na ineficácia da declaração de inconstitucionalidade. Ainda em face desta problemática, em autocontenção, optou-se por não fixar índices mais elevados de recolhimento da receita ou ditar fórmulas específicas para liquidação.

62. Mesmo porque, como se cogitou naquele julgamento, o exercício de empreitada legislativa por quem de direito poderia resultar na renovação do prazo da moratória – situação que se avizinha, com a aprovação pelo Senado Federal, em 13/04/2016, da Proposta de Emenda à Constituição n. 152/2015 destinada a instituir novo regime especial que prorroga o pagamento de precatórios por mais 10 anos. Confirmam-se excertos:

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - [...] Aumentar o prazo proposto pelo Ministro Fux seria problemático, por quê? Porque já passaram cinco anos de vigência da Emenda.

Já se passaram cinco anos. Nós estamos modulando – a proposta do Ministro Luiz Fux, à qual estou aderindo - por mais cinco. Já dá dez. Qualquer coisa a mais do que isso já se aproxima dos quinze, que o Supremo declarou inconstitucional. Portanto, aumentar o prazo de modulação não é, a meu ver, uma possibilidade real.

Penso que é dever do Supremo Tribunal Federal estabelecer o melhor sistema de transição que se possa conceber, à luz do material normativo e técnico, bem como das informações técnicas existentes. E é isso que me proponho a fazer, com a seguinte ressalva: o Poder Legislativo, ou o Poder Constituinte Derivado, ou Reformador, pode, na hora que melhor lhe aprouver, restabelecer – ou estabelecer – um novo modelo de pagamento dos precatórios. É por essa razão que a proposta que eu estou fazendo, a partir de agora, é para vigor a partir de 1º de janeiro de 2015, de modo que o Congresso Nacional terá um número relevante de meses para fazer de maneira distinta ou exercer a sua competência normativa nessa matéria.

[...] O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - [...] Ademais, Senhores Ministros, as informações de que dispomos indicam a absoluta impossibilidade de alguns entes federativos saldarem de imediato todas as dívidas públicas com precatórios judiciais. O caso do Rio Grande do Sul é particularmente ilustrativo, como se sabe.

Nossa decisão de inconstitucionalidade, a rigor, não parece contribuir para alterar esse quadro. Faltam, na verdade, meios para sanar o problema, pelo menos no curto prazo.

Aliás, já se sabe que o afastamento do regime especial do art. 97 do ADCT, per se, não deu lugar à quitação plena e imediata das dívidas. Ao contrário, em grande medida, devolveu-nos à situação anterior (à edição da Emenda), tendendo a agravar a inércia e a insolvência de muitos entes.

Em outras palavras, já está claro que a anulação do regime especial de pagamento e, por conseguinte, a exigência total e imediata de quitação das dívidas dos Estados e Municípios é rigorosamente inviável do ponto de vista fático.

[...] O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - [...] A bem da verdade, parece-me que esta Corte, ao modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4357, tem diante de si duas balizas que não pode transpor.

De um lado, o prazo não pode ser reduzido a ponto de pôr em xeque a própria viabilidade fática da decisão de modulação. De outro, não pode coincidir com o marco temporal previsto pela EC 62/2009, sob pena de esvaziar a decisão de inconstitucionalidade antes proferida.

Nesse sentido, acompanho o Ministro Luiz Fux quanto à fixação do prazo de cinco anos para manter o regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, a contar de primeiro de janeiro de 2016, na linha do que debatemos neste Plenário.

Não ignoro, Senhores Ministros, que a adoção de uma solução que leve em conta um critério apenas cronológico – como é a simples redefinição (redução) do prazo de vigência do regime especial previsto no art. 97 do ADCT – pode implicar riscos, implica riscos, na medida em que ignora as diferentes capacidades de pagamento dos diferentes Estados e Municípios.

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Por isso, é praticamente certo que alguns Estados-membros não conseguirão quitar seus débitos, dentro desse limite proposto, ou mesmo do limite de quinze anos previsto na EC 62/09. Cito, por exemplo, o caso do Rio Grande do Sul, que, ao que tudo indica, mantido o ritmo atual de pagamento, não conseguiria quitar seus débitos nem mesmo se mantido integralmente o prazo do art. 97 do ADCT, isto é, quinze anos.

De toda sorte, ainda que esta não seja a solução ideal, é a única que esta Corte está autorizada a adotar em sede de modulação dos efeitos de sua decisão.

63. Desta feita, para possibilitar que os entes públicos alcançassem a quitação em 05 exercícios, a Suprema Corte optou por tão somente tolerar a continuidade dos recolhimentos de patamares da receita corrente combinados com forma alternativa de pagamento – como acordos diretos com os credores, condicionados à existência de legislação própria e desde que fossem obedecidas (i) a ordem de preferência e (ii) o limite máximo de redução de até 40% do valor do crédito atualizado; extinguiram-se os leilões e os pagamentos à vista.

64. Esta ponderação é relevante para que se tenha em mente que pode estar fadado ao fracasso a imposição de método de pagamento que ignore as implicações fáticas da redução do período de vigência do regime especial sem correlato incremento nas receitas públicas dos entes devedores (ao contrário, sabe-se do decréscimo): provável insuficiência do prazo para que os entes públicos liquidem suas dívidas.

65. Prosseguindo, no julgamento da questão de ordem o STF delegou competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considerasse a apresentação de proposta normativa para disciplinar: a compensação de precatórios vencidos com o estoque de créditos de dívida ativa inscrita e a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para pagamento de precatórios. Veja-se a ementa:

QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado.

5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT).

6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório.

7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão (STF. Plenário. Questão de ordem na ADI 4.357. 25.03.2015).

66. Em função deste julgamento, os órgãos gestores de precatórios passaram a fixar métodos para forçar os entes federativos em mora na quitação de precatórios a elaborarem as propostas orçamentárias do exercício de 2016 já contemplando a alteração da situação jurídica atrelada ao regime especial de pagamento – entes que não estavam em mora automaticamente se sujeitariam à norma permanente do art. 100 da Constituição.

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

67. No que diz com o Estado e os Municípios de Rondônia, as orientações expedidas dentro da autonomia administrativa do Presidente do Tribunal de Justiça – e imediatamente rejeitadas pelo Poder Executivo Estadual – foram as seguintes:

I - Ente no regime mensal, deverá estimar, com base no último depósito mensal, o quanto será depositado até 31/12/2015, projetando desta forma o valor da dívida em 31/12/2015 com valores atualizados para a data na qual estiver sendo feito o cálculo. Dividir a dívida pelos 60 meses faltantes, iniciando em 01/01/2016, obtendo-se assim os percentuais ou montantes fixados a serem pagos mensalmente, sem prejuízo da observância do percentual mínimo da Receita Corrente Líquida vinculado, nos termos da decisão de modulação do STF;

II - Ente no regime anual, para levantamento da parcela anual de 2015, deverá ser observado o mesmo critério atualmente utilizado, ou seja, dividindo-se o saldo da dívida pelo número de anos restantes do Regime, observada a decisão da modulação para os anos seguintes.

Obviamente que ao tratar de cinco exercícios financeiros o Supremo Tribunal Federal impõe ao ente devedor o parcelamento anual do passivo de precatórios, diluindo-se igualmente pelos cinco exercícios financeiros.

Há que se ressaltar, ainda, que ficou mantida a vinculação de percentual mínimo da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios vindouros, nos termos da decisão de modulação. Ou seja, independentemente da inclusão no orçamento de verba destinada ao pagamento dos precatórios vencidos, o ente devedor deve também inserir no orçamento o percentual mínimo da receita corrente líquida visando ao pagamento dos precatórios futuros.

68. A todas as luzes, a orientação do Tribunal de Justiça parte do pressuposto de que, uma vez encerrado o período excepcional de vigência do regime especial de pagamento de precatórios, será ilícita a manutenção de saldo devedor de precatórios. E, diante da negativa do Estado de Rondônia em majorar o montante que atualmente transfere para a conta especial, não haveria a liquidação integral da dívida até 2020.

69. Com efeito, não há equívoco na conclusão de que o retorno do regime ordinário de pagamento imporá aos entes públicos que saldem seus precatórios de acordo com a ordem cronológica de pagamento, sendo abolida a moratória com relação ao passivo já constituído. Se ausente planejamento correto para liquidar a dívida, antecipa-se que os entes públicos, e seus gestores, passarão por sérios transtornos e estarão sujeitos a sanções.

70. Não havendo alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do crédito, passíveis ficariam os entes públicos de sofrer intervenção federal (a depender do cenário fático e da existência de dolo do gestor público) e de sequestro de valores nas contas (subvertendo o planejamento orçamentário e prejudicando a execução de políticas públicas); e os seus gestores passíveis de responderem por crimes de responsabilidade fiscal e improbidade administrativa.

71. Considere-se, portanto, que se desenha em futuro próximo quadro caótico de, até mesmo, inexecução de políticas públicas prioritárias na hipótese de inadimplemento do

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

saldo de precatórios vencidos que será integralmente exigível ao cabo do regime especial, e que todos os entes públicos devem planejar suas ações de maneira a evitar riscos e desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas, a teor do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 1º. [...] § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

72. Assim, à luz dos princípios da programação e do equilíbrio orçamentário, sobeja certeza quanto ao verdadeiro e genuíno dever para os entes públicos de empreenderem sérios esforços para saldar suas dívidas no prazo excepcional de vigência do regime especial.

73. Entretanto, se por um lado a despesa pública com precatórios provocará impacto orçamentário suficiente para demandar a concretização de planejamento hábil a sua liquidação nos 05 exercícios vindouros, por outro lado não se antevê como solução ideal aquela que não contempla o deságio referente aos meios alternativos de liquidação da dívida e não examina a real capacidade financeira dos entes devedores para solver a dívida. Vejamos.

74. Com efeito, consta no Decreto n. 15.301/2010 que o Estado de Rondônia não fez levantamento dos valores dos precatórios ou mesmo estudos técnicos antes da fixação do índice (que permaneceu no patamar mínimo de 1,5% da RCL), sob a justificativa de que tais estudos não eram obrigatórios, demandariam a colaboração de órgãos alheios ao Executivo e, fazendo-os, seria ultrapassado o prazo de tolerância para opção de regime de pagamento (fl. 06).

75. Como mencionado anteriormente, existe previsão normativa no sentido de que, mesmo os entes públicos optantes pelo regime mensal de pagamento, devem determinar o seu índice de vinculação da receita corrente líquida em função do estoque de precatórios devidos, de maneira que a dívida fosse liquidada ao final da vigência do regime especial (são as citadas regras dos arts. 19 e 20 da Resolução n. 115 do CNJ).

76. Por corolário, diante da omissão dos estudos prévios e da constatação de que os repasses que estavam sendo efetuados não bastariam para liquidar o saldo devedor na vigência do regime especial, incidiria a hipótese de elevação do índice de recolhimento, considerando os deságios pertinentes aos meios alternativos, com fundamento na competência definida pelo já referenciado art. 20 da Resolução n. 115 do CNJ.

77. Mas não se detecta que o Tribunal de Justiça tenha atendido as formalidades necessárias, ou houve silêncio administrativo quanto à obediência dos parâmetros normativos. Isto porque não houve elevação de índice condicionada a, entre outros critérios

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

do § 2º do art. 20 da Resolução n. 115, subtração de valores passíveis de liquidação por meios alternativos de pagamento (como o acordo direto autorizado pela Lei n. 2.916/2012, fls. 07/09).

78. Assim, não se prevendo a elevação de índice após deságio em função de acordos diretos, o motivo determinante da ordem expedida pelo gestor de precatórios não se agasalha à exata autorização normativa do art. 20 da Resolução n. 115.

79. Ademais, antes de fracionar a dívida em parcelas estanques, deve-se considerar que atualmente existe norma autorizando o Estado a se valer de depósitos judiciais tributários e não tributários, dos processos em que seja parte, para pagar precatórios judiciais, nos termos disciplinados pela Lei Complementar n. 151/2015 e pela Portaria n. 20/2015, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (disponível em www.tjro.jus.br).

80. Portanto, se por um lado a metodologia então fixada pelo gestor de precatórios virtualmente conduziria à quitação da dívida na sobrevida do regime especial, não há elementos suficientes para firmar posição no sentido de que se trata da saída mais adequada ao caso de que se cuida, pois não foram empreendidas análises com relação aos meios legais e alternativos de pagamento de que pode se valer o ente público, como os aqui mencionados.

81. Ainda, mais inquietante, não foi empreendida análise quanto à capacidade de pagamento do ente público, sem o que pode se tornar inócua a fórmula apresentada. Portanto, ao menos a princípio, a metodologia deve ser compreendida como uma dentre as fórmulas possíveis de liquidação da dívida, e não necessariamente a mais eficaz, já que sem a análise da capacidade financeira de pagamento do ente pode se tornar vazia a tentativa de controle.

82. No ponto, penso ser de extrema relevância registrar que a sobrevida conferida ao regime especial conduz à interpretação de que o prazo de 15 anos da Emenda n. 62 foi reduzido imediatamente para 05 exercícios, sem que tenha havido a alteração de texto; e, com efeito, não há dúvida de que o adimplemento das dívidas na vigência do regime especial é a opção ótima e desejável, a fim de evitar extremos transtornos em futuro próximo.

83. Porém, retome-se aqui a linha de raciocínio de que, nada obstante a vigência do regime especial tenha sido reduzida, as notícias são de correlato decréscimo das receitas de que os entes públicos se utilizariam para fazer frente à dívida. Assim, não soa razoável entender que as obrigações financeiras dos entes públicos são exigíveis em igual medida, mesmo tendo sido sobremaneira reduzido o prazo e as receitas destinadas ao seu cumprimento.

84. Não se afirma, portanto, que a metodologia de pagamento determinada pelo gestor de precatórios, ao menos a princípio, é incompatível com a Constituição, mesmo porque, como perfeitamente sustentaram Unidade Técnica e Ministério Público de Contas,

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

preordena-se a adequar a gestão da despesa pública a preceitos jurídicos como da responsabilidade fiscal e da efetividade das decisões judiciais, com o conseqüente alcance da justiça social.

85. A posição sustentada pela autoridade administrativa (dividir o passivo da dívida em parcelas estanques, a serem pagas nos 05 exercícios vindouros) de fato detém potencial para conduzir, ao cabo da sobrevida do regime especial, à solvência do saldo devedor de precatórios. Com este método, pensa-se que o Estado poderia adimplir suas obrigações há muito assumidas, tornando efetivos os provimentos judiciais que lhes deram origem.

86. Entretanto, não vislumbro que a metodologia proposta pela autoridade gestora dos precatórios possa ser compreendida como a única solução existente, ou, chego a concluir, que sem uma análise aprofundada das dotações que atualmente compõem o orçamento público não se pode afirmar peremptoriamente que o método proposto seja a solução mais adequada ao caso concreto, já que pode esbarrar na (in)capacidade de pagamento do ente.

87. Portanto, à luz do postulado da razoabilidade, aqui examinado sob o prisma da real escassez de recursos estatais para fazer frente a todas as demandas públicas (reserva do possível ou do financeiramente possível), reputo adequada a proposição do Ministério Público de Contas, no sentido de instar o Estado de Rondônia para que apresente plano de ação para liquidação de seus precatórios, o qual será objeto de exame nas contas anuais.

88. Inclusive, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas, é mansa a jurisprudência da Suprema Corte no sentido de que podem ser afastadas eventuais sanções na hipótese de demonstração de que o inadimplemento do saldo devedor de precatórios decorre de falta de capacidade financeira. Por conseguinte, não são excludentes de responsabilidade a falta de compromisso ou simples e pura desídia da Administração.

89. Desta maneira, o planejamento ora requerido da Administração requer intenso e sério esforço no sentido de se readequar as receitas e despesas públicas com o intuito de que seja quitada essa dívida e, na hipótese da impossibilidade de adimplemento de todo o saldo, deverá a situação ser comprovada perante este Tribunal de Contas, que avaliará em momento oportuno a procedência dos argumentos apresentados.

90. Pela precisão, transcrevo a análise ministerial que adoto como razão de decidir:

Prosseguindo a análise, da leitura do acórdão de modulação de efeitos das ADIs em referência, constata-se que a questão dos prazos finais para pagamento dos precatórios foi intensamente debatida.

A Suprema Corte, naquela decisão, alertou que a não adoção de medidas alternativas, legais, que resultem no aumento dos recursos destinados aos precatórios impossibilitará a quitação da dívida, seja no prazo original de quinze anos – já considerado desarrazoado – ou no prazo modificado de cinco, no qual expira a sobrevida do regime especial.

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assim, por óbvio que o percentual da RCL a ser fixado pelos Estados e Municípios deve estar vinculado à vigência do regime especial e combinado com outras medidas concretas que possibilitem o pagamento da dívida.

Nesse contexto, com o devido respeito, o entendimento arvorado pela PGE/RO implicará em admitir que o Poder Executivo, sem maiores explicações, atue de forma mínima, perpetuando a vultosa dívida constituída em precatórios que, registre-se, cresce dia a dia de forma exponencial em função de juros compensatórios e moratórios, ocasionando, por assim ser, um dano irreversível ao Erário, sem falar dos credores da Fazenda Pública, maiores prejudicados, visto que veem combatida a tutela jurisdicional que lhes fora outorgada que, por isso, torna-se árida e ineficaz.

De um simples cálculo, infere-se que, se o Estado de Rondônia mantiver a mesma razão (percentual mínimo de 1,5% da RCL) os depósitos mensais, levará mais de 18 anos para pagar a dívida de precatórios, que já alcança o montante de R\$ 1.645.971.993,36, desconsiderados os precatórios vincendos e as atualizações monetárias.

Diante disso, totalmente insustentável o entendimento da mera fixação do repasse mínimo, com o que nunca se verá atingido o desiderato sufragado perante o STF.

Ademais, imprescindível ponderar entre as duas possibilidades que ora se apresentam ao gestor estadual, a saber:

I) valer-se do prazo de cinco anos de sobrevida do regime especial instituído pela EC n. 62/2009 para buscar soluções alternativas e constitucionalmente válidas para pagamento da dívida; ou,

II) findo o prazo de sobrevida do regime especial (2020) e retornando à vigência o regime geral de pagamento de precatórios, efetuar o pagamento integral da dívida em mora e incluir na LOA do respectivo exercício os precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano, efetuando o pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da CF/88).

Uma terceira e não admitida hipótese, por isso não considerada, seria a famigerada inadimplência, a ser severamente reprimida com a adoção das medidas legais cabíveis, quais sejam: i) o sequestro do valor não repassado; ii) a vedação de contratação de empréstimos; iii) o impedimento de receber transferências voluntárias; iv) a retenção dos repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados; e, em última instância, v) a intervenção federal, com fundamento nos arts. 100, §5º e 34, VI, da CF/88; 97, §10, incisos I, IV e V, do ADCT17, c/c o 34 da Resolução n. 115, do CNJ.

Acerca da intervenção federal, o mais gravoso dos mecanismos coercitivos constitucionalmente previstos para impulsionar o pagamento dos precatórios, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido sua inviabilidade prática, vez que a intervenção não necessariamente faz surgir o recurso para o pagamento do débito em mora.

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Além disso, a autorização para intervenção está condicionada à existência de intenção dolosa e deliberada do ente público com finalidade de não pagamento dos precatórios, como já decidiu a Corte Constitucional, que indeferiu o pedido de intervenção federal no Estado de São Paulo, mesmo diante do descumprimento do regime de precatórios, entendendo que, na espécie, a restrição financeira naquele caso decorria das múltiplas obrigações de idêntica hierarquia assumidas pelo ente federativo.

No entanto, essa situação fática verificada no Estado de São Paulo constitui circunstância que não pode ser presumida. Por assim dizer, não é possível supor que o pagamento dos precatórios - obrigação de envergadura constitucional -, decorre do sopesamento com obrigações diversas de igual relevância. Trata-se, assim, de condição a ser devidamente comprovada.

Necessário, portanto, que se demonstre que o não pagamento integral da dívida ocorre, se for este o caso, por falta de possibilidade financeira e não por falta de compromisso ou desídia da Administração.

Está-se, na hipótese, a falar acerca da teoria da reserva do possível, segundo a qual a inexistência de recursos públicos, se devidamente comprovada, afasta a responsabilidade do estado pelo não cumprimento de deveres constitucionais.

Na lição de Lucas Rocha Furtado:

A regra é a de que limitações orçamentárias não podem legitimar a não atuação do Estado no cumprimento das tarefas relacionadas ao cumprimento dos deveres fundamentais. A exceção, em que se aplica a teoria da reserva do possível, é admitida em situações em que seja demonstrada a impossibilidade real de atuação do Estado em razão das limitações orçamentárias. Assim, se existem recursos públicos, mas se optou pela sua utilização em outros fins, não voltados à realização dos direitos fundamentais, não é legítima a arguição da teoria da reserva do possível.

Nessa perspectiva, faz-se imprescindível que os responsáveis, para que não incorram nas sanções destacadas, promovam uma reanálise dos gastos governamentais, ordenando-os segundo critérios de necessidade e priorizando despesas essenciais, para que, se possível, seja intensificada a destinação de recursos para pagamento de precatórios, mesmo que em prejuízo de despesas não tão significativas, a exemplo dos gastos com publicidade institucional, realização de eventos e shows artísticos, muito recorrentes nos entes públicos pátrios.

Assim sendo, sem a pretensão de ingerir na formulação de políticas públicas, entende o Parquet que a Corte deve instar o gestor a apresentar plano de ação para liquidação da dívida constituída em precatórios, englobando os que vierem a ser consolidados, a fim de que, ao fim e ao cabo, quando do término do prazo de 05 anos (exercício de 2020), retornando à vigência o regime geral, não sofra a unidade federativa severas sanções decorrentes do não pagamento na forma como determinado na decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pronunciamento que se sabe opera efeitos erga omnes, vinculando toda a esfera administrativa.

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Essa medida de cunho preventivo, que não se confunde com controle prévio, mostra-se salutar para evitar que o Estado acarrete ainda maiores prejuízos a si próprio, em função do crescente aumento dos débitos e das possíveis sanções acaso não se ultimem os pagamentos, e, com maior razão, àqueles que já estão, anos a fio, uma vida inteira no mais das vezes, a aguardar o pagamento de precatórios.

Por fim, entende o Parquet que a questão deverá ser melhor abordada nos autos das prestações de contas de governo, tanto estadual como municipais, momento em que deverá ser avaliado o cumprimento do dever de responsabilidade fiscal atinente ao pagamento dos precatórios, tal qual se realiza no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que avalia como gravíssima a conduta de não honrar o pagamento dos precatórios, ensejando a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

91. Portanto, deverá o Estado de Rondônia promover estudos com relação à dívida com precatórios – contemplando a reanálise de gastos não prioritários e o uso de mecanismos alternativos de pagamento, como o acordo direto e a utilização de depósitos judiciais –, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para determinar o montante da RCL que será vinculado ao pagamento dos precatórios até o exercício financeiro de 2020, isto é, durante a sobrevida do regime especial.

92. Alerta-se que, na hipótese de a metodologia ora adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados.

93. Paralelamente à elaboração deste plano de ação, concito o Estado de Rondônia a realizar estudos com relação a meios alternativos e, sobretudo, legais dos quais tem se valido outros entes públicos para, criativa e proativamente, buscar a liquidação de seu saldo devedor. Como exemplo, pode se valer de sua procuradoria para promover auditorias nos precatórios de maior materialidade, em busca de erros materiais e erros de cálculo, como tem sido realizado pela Advocacia Geral da União, nos termos da Portaria n. 163/2016.

94. Estes estudos para liquidação da dívida deverão ser concluídos e apresentados a este Tribunal de Contas, em formato de plano de ação, dentro do prazo razoável de 90 dias, tal como proposto pelo Ministério Público de Contas.

95. Explicito que passo a adotar o prazo de 90 dias sugerido pelo Ministério Público de Contas por entender que, mesmo diante da complexidade da empreitada requisitada do ente público, o período assinalado parece ser suficiente para que ocorra a reanálise das receitas e das despesas públicas em cotejo com o passivo de precatórios e para que se incluam as alterações na proposta de lei orçamentária pertinente ao exercício financeiro de 2017.

96. Isto porque, em mira dos princípios orçamentários da anualidade, universalidade e unidade, todo o planejamento efetuado pela Administração deve estar previsto na proposta de lei orçamentária do exercício de 2017, de modo que o prazo de 90 dias ora assinalado também se predispõe a compelir sejam concluídos os estudos e o plano

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

de ação antes do encerramento do prazo de apresentação das propostas orçamentárias – que já se aproxima.

97. Ressalvo, porém, que não devem aguardar a edição da nova lei orçamentária a instituição de acordos diretos, auditorias na dívida e utilização de depósito judicial, vez que as ações para viabilizar o uso destes mecanismos de liquidação podem ser iniciadas de imediato; e que o cancelamento de gastos não prioritários pode desde logo gerar receita para pagamento de precatórios, se obedecidas as limitações orçamentárias do art. 167 da Constituição Federal.

98. Consigne-se que, além da necessidade de elaboração e remessa a este Tribunal de Contas do plano de ação no prazo de 90 dias, juntamente com a prestação de contas anual deverão ser apresentados comprovantes do cumprimento das medidas planejadas e registros de contabilidade dos precatórios, alertando-se que a inércia na apresentação das informações ou o não cumprimento do plano pode implicar em emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, entre outras sanções legais a serem ponderadas no caso concreto.

99. Para viabilizar sejam prestadas as contas de maneira adequada, fica delegada a competência para a Secretaria de Tecnologia da Informação e, especialmente, para a Secretaria de Controle Externo para viabilizar as alterações necessárias para a inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, e fixação, dentro de sua autonomia e especialização técnica, de diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados, a exemplo daquelas enunciadas às fls. 213/217 do Relatório Técnico.

100. Proponho ainda, na linha do opinativo ministerial, que a determinação quanto à apresentação do plano de ação seja estendida aos demais entes federativos jurisdicionados deste Tribunal de Contas, medida que se reveste de caráter preventivo, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3^a-A da Lei Complementar n. 154/96. Contudo, o cumprimento do prazo de 90 dias para apresentação do plano de ação, a ser acompanhado pelos Relatores competentes, com apoio da Secretaria de Controle Externo.

101. Acolho novamente o Parecer Ministerial para rejeitar a proposição técnica de que seja celebrado de acordo de cooperação com o Tribunal de Justiça para desenvolvimento de sistema de monitoramento do pagamento de precatórios. Detectou-se que o CNJ disponibiliza aos gestores de precatórios um sistema com esta finalidade, razão pela qual não se vislumbra conveniência e oportunidade na medida; de toda maneira, tendo em vista a inserção da análise do tema 'precatórios' nas contas anuais, o uso de tal mecanismo pela Unidade Técnica poderá ser de grande valia, podendo o acesso ocorrer mediante uso do acordo de cooperação mantido com esta instituição.

102. De toda maneira, sem embargo da ausência de interesse desta Corte de Contas na execução da atividade, fica ressalvada a hipótese de manifestação de interesse do gestor de precatórios no sentido de ser viabilizada esta colaboração, sendo que a avaliação deste eventual requerimento é de competência da Presidência deste Tribunal, a qual apreciará a questão no contexto das prioridades administrativas e estratégicas deste órgão de controle.

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

103. Igualmente, quanto à proposição técnica de elaboração de instrução normativa quanto à gestão de precatórios, na esteira do opinativo ministerial, não vislumbro conveniência e oportunidade, vez que a própria competência normativa do CNJ está sendo discutida pela Suprema Corte e, não obstante, “a matéria já se encontra exaurida, não faltando parâmetros orientativos para aqueles que quiserem realizar uma adequada gestão”.

104. De mais a mais, considerando que se trata de intervenção preambular desta Corte no que diz com a gestão de precatórios judiciais, recomendável que a Escola de Contas aprecie a possibilidade de incluir, dentre suas prioridades já bem definidas de acordo com planejamento estratégico do Tribunal de Contas, a capacitação de jurisdicionados e dos servidores desta Corte para que bem exerçam o mister administrativo e fiscalizatório.

105. Outrossim, como sugere o *Parquet* de Contas, permanece aberta a possibilidade de reuniões institucionais para discussão da matéria, bem como ressalta-se a possibilidade de formulação de consultas para resolver dúvidas que, em tese, se apresentem, na forma da lei.

1. Pelo exposto, em consonância parcial com os Pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Plenário o seguinte voto:

I – Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3ª-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:

a) no prazo de 90 dias, apresentem a este Tribunal de Contas estudos técnicos e econômicos destinados à alocação do máximo de recursos financeiros visando o pagamento dos precatórios na sobrevida do regime especial do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, contemplando (i) reanálise de gastos não prioritários, (ii) auditorias na dívida e (iii) utilização de mecanismos alternativos e legais de pagamento, a exemplo de acordo direto e uso de depósitos judiciais, ao final apresentando a este Tribunal de Contas demonstração do cálculo efetuado para fins de determinação do montante da receita corrente líquida, incluindo na lei orçamentária do exercício de 2017 as dotações necessárias para fazer frente à despesa – alertando-se que, na hipótese de a metodologia adotada não ser suficiente para liquidação do saldo, este Tribunal de Contas avaliará a procedência dos argumentos ofertados;

b) incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto;

II – Determinar à Secretaria de Controle Externo que:

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

a) em conjunto com a Secretaria de Tecnologia da Informação, viabilize todas as alterações necessárias para inclusão no Sistema Sigap de campo para prestação de contas das informações relativas à contabilidade dos precatórios, devendo o sistema estar implantado, testado e pronto para execução até o prazo razoável de 19/12/2016, tendo em vista a iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

b) fixe, dentro da autonomia e especialização técnica que lhes são próprias, para fins de padronização, quais as diretrizes a serem seguidas pelos jurisdicionados no que diz com a prestação de contas atrelada aos precatórios, devendo eventuais orientações ser divulgadas até o prazo razoável de 19/12/2016, em vista da iminência do encerramento do prazo para remessa das contas anuais pelos jurisdicionados;

c) a fim de acelerar e conferir maior fidedignidade à análise das prestações de contas anuais, obtenha acesso ao sistema de gerenciamento de precatórios de que tem se valido o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, valendo-se, para tanto, do acordo de cooperação técnico-operacional mantido com aquela instituição que abrange a transferência de tecnologias;

d) acompanhe o cumprimento do prazo assinalado no item I, dando ciência aos Conselheiros Relatores das contas de cada jurisdicionado, em caso de descumprimento;

III – Considerando que se trata nos autos de intervenção preambular do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia no que diz com a fiscalização permanente da contabilização dos pagamentos de precatórios, recomendar ao Presidente da Escola de Contas que aprecie a possibilidade de incluir, dentre as prioridades definidas conforme o planejamento estratégico da Corte de Contas, cursos, treinamentos e capacitações de jurisdicionados e dos servidores deste órgão de controle, para que bem exerçam as suas atividades administrativas e fiscalizatórias;

IV – Cientifique-se, via publicação em Diário Oficial e também mediante ofício, para fins de ciência da decisão, o Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura; os Chefes do Poder Executivo dos Municípios do Estado de Rondônia; o Procurador Geral do Estado de Rondônia, Juraci Jorge da Silva; o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Sansão Batista Saldanha; o Secretário Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas, José Luiz do Nascimento; e o Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Airton Pedro Marin Filho;

V – Cumpridas as medidas, archive-se o feito.

É como voto.

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 4167/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Acórdão APL-TC 00112/16 referente ao processo 04167/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

PÚBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1163 DE 7. 6. 2016

Servidor (a)

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 990145

Revisora de Debates **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 04528/15- TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – Assistência Farmacêutica no Âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves – Prefeito Municipal - CPF nº 272.784.761-00,
 Marcos de Farias Nicolette – Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 498.941.532-91,
 Renato Santos Chisté – Ex-Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 409.388.832-91,
 Geziel Bueno Neves – Ex-Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 874.073.962-72,
 Marco William Menezes Refaço – Farmacêutico responsável pela farmácia central - CPF nº 158.829.158-80,
 Nunes & Cardoso Ltda - ME – Empresa beneficiada - CNPJ nº 07.893.610/0001-00,
 Covan Comércio Varejista e Atacadista – Empresa beneficiada - CNPJ nº 02.475.985/0001-37,
 Equilíbrio Comércio e Representação Ltda-ME – Empresa beneficiada - CNPJ nº 04.167.190/0001-97,
 Jair Ramos Sanches – responsável pelo almoxarifado do hospital Municipal - CPF nº 271.922.292-53,
 Biocal Comércio e Representações Ltda – Empresa beneficiada - CNPJ nº 02.176.223/0004-82
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
 AUDITORIA DE GESTÃO. OBJETO: ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÃO, CONTROLE DE ESTOQUE, ABASTECIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE E DISTRIBUIÇÃO AOS PACIENTES. IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. OBRIGATÓRIA CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Constatado dano ao erário em processos de auditoria realizada de ofício pela Corte de Contas necessária a imediata conversão dos autos em tomada de contas especial em obediência ao artigo 44 da LCE n. 154/96 c/c o artigo 65 do regimento interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, realizada pela Corte de Contas no Município de Nova Brasilândia do Oeste,

Acórdão APL-TC 00113/16 referente ao processo 04528/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

objetivando verificar a legalidade, eficiência e eficácia da assistência farmacêutica no que concerne ao planejamento de aquisições de medicamentos, controle de estoques, abastecimento das unidades de saúde e distribuição aos pacientes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls. 602/608.

II – Em razão disso, determinar ao DDP que promova a reatuação dos autos nos termos do art. 10, §1º da Resolução n. 037/TCERO/2006;

III – Após, encaminhar os autos à SGCE para que proceda às diligências necessárias para carrear aos autos documentos hábeis a permitir a correta análise dos atos descritos no item 2.3.3 do relatório técnico inicial, fls. 166/202, de forma a perquirir a existência ou não de dano ao erário, e, em caso positivo, quantifique-o e identifique os agentes responsáveis;

IV – Depois, retornar os autos ao gabinete do Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e

V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, e ao Ministério Público de Contas via ofício, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00113/16 referente ao processo 04528/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 04528/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria – Assistência Farmacêutica no Âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Brasilândia.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
RESPONSÁVEIS: Gerson Neves – Prefeito Municipal - CPF nº 272.784.761-00,
 Marcos de Farias Nicolette – Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 498.941.532-91,
 Renato Santos Chisté – ex-Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 409.388.832-91,
 Geziel Bueno Neves – ex-Secretário Municipal de Saúde - CPF nº 874.073.962-72,
 Marco William Menezes Refaço – Farmacêutico responsável pela farmácia centra - CPF nº 158.829.158-80,
 Nunes & Cardoso LTDA - ME – Empresa beneficiada - CNPJ nº 07.893.610/0001-00,
 Covan Comércio Varejista e Atacadista – Empresa beneficiada - CNPJ nº 02.475.985/0001-37,
 Equilíbrio Comércio e Representação LTDA-ME – Empresa beneficiada - CNPJ nº 04.167.190/0001-97,
 Jair Ramos Sanches – responsável pelo almoxarifado do hospital Municipal - CPF nº 271.922.292-53,
 Biocal Comércio e Representações LTDA – Empresa beneficiada - CNPJ nº 02.176.223/0004-82
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 08 de 12 DE MAIO DE 2016

RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre a Auditoria, realizada pela Corte de Contas no Município de Nova Brasilândia, objetivando verificar a legalidade, eficiência e eficácia da assistência farmacêutica no que concerne ao planejamento de aquisições de medicamentos, controle de estoques, abastecimento das unidades de saúde e distribuição aos pacientes.

2. A equipe técnica elaborou relatório de auditoria, acostado às fls. 166/202, evidenciando a existência de várias irregularidades, decorrentes de práticas contrárias aos preceitos legais, razão pela qual, ao final, pugnou pela oitiva dos agentes identificados.

3. Encaminhados os autos para prolação da decisão em definição de responsabilidade, entendi necessário retornar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que fosse elucidado alguns apontamentos do relatório técnico, principalmente no que concerne as irregularidades relativas à aquisição de medicamento sem a observância da

Acórdão APL-TC 00113/16 referente ao processo 04528/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

proposta mais vantajosa¹, da prévia licitação², com indício de sobrepreço, emissão de notas de empenho em conteúdo sabidamente inverídico³ e notas falsas⁴.

4. Em cumprimento a determinação, o corpo instrutivo elaborou o relatório de complementação da instrução, acostado às fls. 209/215, assim concluindo, verbis:

Encerrada a reinstrução determinada pelo Conselheiro Relator, entende o Corpo Técnico que a conduta detalhada no item 2.3.2 do relatório técnico inicial resultou em dano ao erário no montante de R\$ 555,98; a conduta descrita no item 2.3.3 do relatório técnico inicial consubstancia em grave ilegalidade, não sendo possível nesse momento a quantificação de eventual dano; as condutas apontadas nos itens 2.3.5 e 2.3.6 do relatório técnico inicial resultaram em dano ao erário no montante de R\$ 87.561,18.

A despeito da existência dos apontados danos ao erário, entende o Corpo Técnico que a conversão em Tomada de Contas Especial, com a conseqüente definição da responsabilidade, deve ocorrer após esclarecimentos acerca do item 2.3.3, pois eventual resposta dos responsáveis poderá permitir verificar se houve dano e mesmo quantificá-lo.

Por todo o exposto, submete-se o presente relatório de reinstrução ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, propondo-se a adoção das mesmas providências apontadas no relatório técnico inicial.

5. Em razão do princípio da celeridade processual e em observância ao Provimento do MPC 1/2011, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas, o que faço nesta oportunidade.

6. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Da análise de tudo que há nos autos, constata-se indícios de dano ao erário, a princípio, na ordem de R\$ 88.117,16⁵, ante o pagamento de despesas sem a regular liquidação, isto porque, ainda falta que o corpo instrutivo promova diligências com o fito de

¹ Item 2.3.2 do relatório técnico inicial

² Item 2.3.3 do relatório técnico inicial

³ Item 2.3.5 do relatório técnico inicial

⁴ Item 2.3.6 do relatório técnico inicial

⁵ Oitenta e oito mil, cento e dezessete reais e dezesseis centavos

Acórdão APL-TC 00113/16 referente ao processo 04528/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

apurar se houve ou não dano ao erário quanto aos fatos narrados no item 2.3.3 do relatório inicial, o que pode acarretar no aumento da cifra apontada.

8. Não obstante o corpo instrutivo tenha proposto que neste momento os presentes autos não fossem convertidos em tomada de contas especial em razão da falta de documentos hábeis a comprovar e quantificar o suposto dano ao erário nas aquisições de medicamentos através dos processos 2287/2014 e 215/2015, dissinto do opinativo técnico vez que, de acordo com o artigo 44 da Lei Complementar 154/96, se constata irregularidade que resulte dano ao erário, os autos devem ser imediatamente convertido em tomada de contas especial, salvo se o custo da cobrança demonstrar ser superior ao valor do ressarcimento.

9. Observe que os autos já conjecturam um dano na ordem de R\$ 88.117,16⁶, o que impõe a citação dos agentes responsáveis para apresentar defesa quanto às irregularidades a eles imputadas, bem como permitir a imputação do débito, caso reste confirmado o dano.

10. Ressalte-se que a conversão do presente processo em TCE tem por finalidade apurar a materialidade, a autoria e a quantificação do dano, bem como assegurar a ampla defesa com os meios a ela inerentes, não pressupondo pré-julgamento do fato.

11. Ademais, este é o normativo legal disposto no art. 44 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, bem como no art. 65 do Regimento Interno desta Corte, verbis:

Art. 44 - Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese no art. 92, desta Lei Complementar.

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

12. Sobre o procedimento, ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, na obra *Tomada de Contas Especial*:

O objetivo da Tomada de Contas Especial é apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano causado ao erário; certificar a regularidade ou irregularidade das contas e identificar, no âmbito da Administração Pública, lato sensu, o agente público responsável (...). (JACOBY FERNANDES, 2009, p.36).

13. Adequando-se, pois, o caso em tela à hipótese levantada por ambos os dispositivos, imperativa a conversão dos autos em tomada de contas especial, a fim de preservar e, sendo o caso, reparar o erário, bem como realizar a citação dos responsáveis, assegurando-lhes a ampla defesa com os meios a ela inerentes.

⁶ Oitenta e oito mil, cento e dezessete reais e dezesseis centavos

Acórdão APL-TC 00113/16 referente ao processo 04528/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

14. Nessa esteira, frente ao aparato normativo, à construção doutrinária existente, e ainda, considerando a repercussão danosa ao erário apontada pelo corpo instrutivo, é que voto no sentido de:

I - Converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do relatório técnico de fls. 602/608.

II – Em razão disso, determinar ao DDP que promova a reautuação dos autos nos termos do art. 10, §1º da Resolução n. 037/TCERO/2006;

III – Após, encaminhar os autos à SGCE para que proceda às diligências necessárias para carrear aos autos documentos hábeis a permitir a correta análise dos atos descritos no item 2.3.3 do relatório técnico inicial, fls. 166/202, de forma a perquirir a existência ou não de dano ao erário, e, em caso positivo, quantifique-o e identifique os agentes responsáveis;

IV – Depois, retornar os autos ao gabinete do Relator para que seja lavrada decisão em definição de responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e art. 19, incisos I, II e III do Regimento Interno do TCE-RO, pelas irregularidades apontadas no relatório do Corpo Técnico; e

V - Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, e ao Ministério Público de Contas via ofício, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

É como voto.

Acórdão APL-TC 00113/16 referente ao processo 04528/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

Em 12 de Maio de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1165 DE 3 / 6 / 16

PROCESSO: 00894/15- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: ACÓRDÃO Nº 172/2014-PLENO, PROCESSO Nº 05010/06/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADA: Janete Falquembach Reveilleau - CPF 665.336.942-00
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO PRELIBATÓRIO NEGATIVO EM FACE DE INTEMPESTIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Cabe ao Relator verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.
2. No presente caso, constata-se vício no pressuposto extrínseco, notadamente a tempestividade.
3. Não conhecimento do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Janete Falquembach Reveilleau, ex-Diretora do Departamento Municipal de Educação do Município de Monte Negro/RO, em face do Acórdão n.º 172/2014-Pleno, proferido no Processo n.º 5010/2006, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, haja vista sua intempestividade;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, por meio do DOeTCE-RO, informando-os de que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – APÓS a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDEVINO CRISPIM DE

Acórdão APL-TC 00114/16 referente ao processo 00894/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

11



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

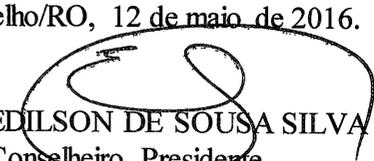
Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 00894/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: ACÓRDÃO Nº 172/2014-PLENO, PROCESSO Nº 05010/06/TCE-RO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADA: Janete Falquembach Reveilleau - CPF 665.336.942-00
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Plenária, de 12 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Janete Falquembach Reveilleau, ex-Diretora do Departamento Municipal de Educação do Município de Monte Negro/RO, em face do Acórdão n.º 172/2014–Pleno, proferido no Processo n.º 5010/2006, que em sede de tomada de contas julgada irregular, imputou-lhe multa, nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 172/2014 – PLENO

Auditoria nas áreas de educação e saúde. Prefeitura Municipal de Monte Negro. Constatação de irregularidades. Conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. Decisão nº 110/2008 – Pleno. Apuração. Julgamento regular com ressalvas. Ocorrência de irregularidades de cunho formal. Aplicação de penalidades pecuniárias aos responsáveis. Unanimidade.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar irregular a Tomada de Contas Especial (Decisão nº 110/2008-Pleno) de responsabilidade do Senhor ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA – na qualidade de Prefeito Municipal (período de 26.1.6 a 16.10.06), nos termos do art. 16, III, e art. 18 da Lei Complementar nº. 154/96, em razão dos descumprimentos às normas de direito financeiro, contábeis, patrimoniais e operacionais a seguir indicadas:

a) infringência ao artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, tendo em vista a existência, no período auditado, de quatro professores leigos atuando de 5ª a 8ª série do ensino fundamental, portanto, sem possuir a formação mínima exigida para o exercício do magistério (item I, subitem 02, da decisão preliminar);

b) infringência ao artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96 e ao artigo 71 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c o artigo 37, caput, da CF (princípio da legalidade), em virtude da existência, no período auditado, de profissionais vinculados ao ensino fundamental, que estavam atuando fora da área (item I, subitem 03, da decisão preliminar);

c) infringência ao art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96 e art. 71 da Lei Federal nº 9.394/96 c/c o art. 37, caput, da CF (princípio da legalidade), em virtude de que existem profissionais que não estão atuando no ensino fundamental, cujo montante pago no exercício, até o mês de novembro/06, com recursos do Fundef (60%) foi de R\$ 68.770,85 (sessenta e oito mil, setecentos e setenta reais e oitenta e cinco centavos), o qual deverá ser excluído dos gastos com valorização dos profissionais do ensino fundamental (Fundef-60%) e incluídos no cômputo da aplicação dos 10%



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

dos recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino não reservado para o ensino fundamental;

d) infração ao artigo 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 c/c o artigo 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal, em virtude da ausência, no período auditado, do Plano Municipal de Educação (Decenal) (item I, subitem 04, da decisão preliminar);

e) infração ao artigo 4º, caput, da Lei Federal nº 9.424/96 c/c o artigo. 3º, I e III, da Lei Municipal nº 110/97, e artigo 5º, § 4º, do Regimento Interno do Conselho de Acompanhamento Social do Fundef, pela não realização, no período auditado, de reuniões periódicas, tendo a auditoria constatado o lapso de oito meses entre uma reunião e outra, assim como pela não efetividade do acompanhamento da aplicação dos recursos afins, dada a ausência de análise dos demonstrativos contábeis e financeiros e de visitas às escolas do ensino fundamental para detectar possíveis desvios de função e/ou finalidade (item I, subitem 06, da decisão preliminar);

[...]

II - Multar, individualmente, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, uma para cada infração das elencadas no item I, os responsáveis abaixo nominados, com a respectiva gradação requerida para a sanção, de acordo com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte:

a) GERALDO JOSÉ ZANOTELLI – Prefeito Municipal (período de 1.1.06 a 26.1.06); ELOISIO ANTÔNIO DA SILVA – Prefeito Municipal (período de 26.1.06 a 16.10.06); e JANETE FALQUEMBACH REVEILLEAU – titular da pasta da Educação Municipal, no montante de R\$ 1.650,00 (gradação mínima), em razão da infração indicada no item I, alínea “a”;

b) GERALDO JOSÉ ZANOTELLI – Prefeito Municipal (período de 1.1.06 a 26.1.06); ELOISIO ANTÔNIO DA SILVA – Prefeito Municipal (período de 26.1.06 a 16.10.06); e JANETE FALQUEMBACH REVEILLEAU – titular da pasta da Educação Municipal, no montante de montante de R\$ 1.650,00 (gradação mínima), em razão da infração indicada no item I, alínea “b”;

c) GERALDO JOSÉ ZANOTELLI – Prefeito Municipal (período de 1.1.06 a 26.1.06); ELOISIO ANTÔNIO DA SILVA – Prefeito Municipal (período de 26.1.06 a 16.10.06); e JANETE FALQUEMBACH REVEILLEAU – titular da pasta da Educação Municipal, no montante de R\$ 1.650,00 (gradação mínima), em razão da infração indicada no item I, alínea “c”;

d) ELOISIO ANTÔNIO DA SILVA – Prefeito Municipal (período de 26.1.06 a 16.10.06) e Senhora JANETE FALQUEMBACH REVEILLEAU – titular da pasta da Educação Municipal no montante de R\$ 1.650,00 (gradação mínima), em razão da infração indicada no item I, alíneas “d” e “e”;

[...]

III - Determinar aos responsabilizados relacionados no item II, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g”, deste Acórdão, que procedam, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação no Diário Oficial Eletrônico – DOE-TCE/RO, ao recolhimento da multa imputada por via deste decisum ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TCER – conta no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos dos arts. 30, 31, III, “a”, e 33 do Regimento Interno c/c o art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, e devidamente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

atualizada, caso não seja recolhida no prazo assinalado, conforme art. 56, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, inciso II da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 36, II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V - Determinar ao atual prefeito municipal e aos atuais responsáveis pelas áreas, cuja vulnerabilidade restou evidenciada nos autos (saúde, educação e Administração Municipal), que adotem providências consentâneas e urgentes para evitar a repetição das inúmeras infringências constatadas na auditoria, especialmente no tocante à inoperância de áreas essenciais e estratégicas da administração, como é o caso dos setores de controle interno, de arrecadação de tributos, de cobrança da dívida, de patrimônio (registro, guarda e conservação dos bens públicos) e de pessoal, notadamente quanto aos desvios de função detectados, assim como em relação à concessão de gratificações e adicionais sem qualquer critério objetivo, de acordo apenas com a vontade do administrador;

VI - Determinar ao atual responsável pelo Controle Interno que adote providências no sentido de promover o acompanhamento da execução de programas e pontuação de falhas e desvios, velando pela boa utilização, manutenção e guarda dos bens patrimoniais, bem como, promova a verificação da correta aplicação das normas e princípios adotados e aplicados no âmbito do Poder Executivo, exigindo da Administração, por consequente, a correta aplicação de planos e programas com o intuito ao atingimento das metas estabelecidas nos exercícios futuros;

VII - Dar ciência do teor deste Acórdão, via ofício e com a publicação no Diário Oficial Eletrônico-DOE/TCE-RO, aos responsabilizados relacionados neste decisum, informando-os da disponibilidade do relatório e voto condutor no site: www.tce.ro.gov.br;

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão; e

IX - Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA, OMAR PIRES DIAS (declarou-se impedido, nos termos do artigo 134, II, do Código de Processo Civil), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral Substituto do Ministério Público de Contas, SÉRGIO UBIRATÃ MARCHIORI DE MOURA.

4. No tocante às razões recursais, aduziu a recorrente, em síntese, que à época dos fatos, havia bastante turbulência no processo eleitoral daquela municipalidade, motivo pelo qual a chefia do Poder Executivo sofreu constantes alterações; que isso não a impediu de acatar as falhas apontadas pelo Corpo Técnico e Conselheiros da Corte de Contas e regularizar a situação nos exercícios seguintes; que foi informada da decisão somente em 23/02/2015, tendo com isso pouco tempo para manifestação.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

5. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ao tempo em que julgou estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, determinou o encaminhamento dos autos ao *Parquet* de Contas para emissão de Parecer (fl. 18).

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 365/2015, da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, concluiu pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração face à sua interposição extemporânea (fls. 21/24).

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7. Preambularmente, nos termos enunciados pelo art. 32 da Lei Complementar nº 154/96, tem-se que o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias.

8. No tocante à legitimidade ativa, tem-se que a recorrente encontra-se abrangida pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingida pelo Acórdão ora atacado. Atendido, assim, o pressuposto da legitimidade de parte, carreado no artigo retro, é inequívoco o interesse de recorrer.

9. Quanto ao pressuposto da tempestividade, igual sorte não assiste à recorrente.

10. *In casu*, a decisão guerreada foi disponibilizada em 05/02/2015, considerando o dia 06/02/2015 a data de sua publicação, consoante art. 3º da Resolução 73/TCE/RO-2011. Assim, nos moldes do art. 2º, § 1º da Lei Complementar 592/2010, o termo inicial para interposição do Recurso seria 09/02/2015, ultimando no dia 23/02/2015.

11. Dessa feita, considerando que o presente Recurso aportou nesta Corte somente em 24/02/2015, não se pode deixar de constatar a evidente extemporaneidade do expediente o que, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96, impede o seu conhecimento.

13. Pelo exposto, e sem mais delongas face à objetividade do que ora se impõe, nos termos do propugnado pelo Ministério Público de Contas, submeto à Corte o seguinte voto:

I – NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, haja vista sua intempestividade;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, por meio do DOeTCE-RO, informando-os de que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III – APÓS a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), arquivar os autos.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 0696/2014-TCE/RO (apenso 1569/2013-TCER)
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração à Decisão n. 311/2013-Pleno e ao Parecer Prévio n. 44/2013-Pleno
JURISDICIONADO: Município de Machadinho D'Oeste
RECORRENTE: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 316 / 2016

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ANÁLISE DO MÉRITO. CONTAS DE GOVERNO APRECIADAS E EMITIDO PARECER PRÉVIO E DECISÃO CONTRÁRIOS À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE O AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS FINAIS DO MANDATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DECORREU DE IMPLANTAÇÃO DE PLANOS DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL 101/2000 (LRF). PROVIMENTO.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.
2. No mérito, comprovou-se que a implementação de Planos de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) caracterizou situação excepcional hábil a justificar o aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do chefe do Poder Executivo de Machadinho do Oeste, sendo o fator determinante para o incremento daquela despesa, não havendo, portanto, descumprimento do art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
3. O recurso deve ser provido e, por consequência, as contas receberem indicativo de aprovação com ressalvas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por Mário Alves da Costa, em face da Decisão n. 311/2013 e do Parecer Prévio n. 44/2013, proferidos pelo Pleno deste egrégio Tribunal de Contas nos autos do processo 1569/2013-TCER, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00115/16 referente ao processo 00696/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Mário Alves da Costa, Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, dar provimento ao recurso interposto, afastando-se a infringência ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, devendo, por consequência, as contas receberem indicativo de aprovação com ressalvas, passando o item I da Decisão n. 311/2013-Pleno a ter a seguinte redação:

“I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Machadinho D'Oeste, exercício de 2012, de responsabilidade de Mário Alves da Costa - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas:

a) descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012;

b) descumprimento ao disposto no art. 13 e inciso I do art. 14 da Instrução Normativa n. 022/2007-TCE-RO pela remessa intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais da Educação, relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e ao FUNDEB (Anexos I ao X), referentes dos aos meses de janeiro a junho e de agosto a dezembro do exercício de 2012;

c) descumprimento ao disposto no inciso I do art. 22 da Instrução Normativa n. 022/2007-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos demonstrativos de aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde (Anexos XII ao XV), referentes aos meses de janeiro a julho e de outubro a dezembro do exercício de 2012;

d) descumprimento do art. 11, V, “b”, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, pelo envio intempestivo dos relatórios de controle interno, referentes ao 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2012.”

III – Excluir a determinação constante do item III da Decisão n. 311/2013-Pleno, na qual se ordena o encaminhamento ao Ministério Público Estadual de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

cópias do Voto do Conselheiro Relator e da referida Decisão, haja vista que a irregularidade relativa ao aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato, encontra-se elidida, mantendo-se na íntegra os itens II, IV e V da Decisão n. 311/2013-Pleno;

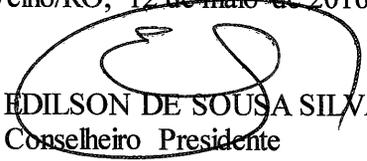
IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do parecer do Ministério Público de Contas está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

V – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 0696/2014-TCE/RO (apenso 1569/2013-TCER)
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração à Decisão n. 311/2013-Pleno e ao Parecer Prévio n. 44/2013-Pleno
JURISDICIONADO: Município de Machadinho D'Oeste
RECORRENTE: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: n. 08, de 12 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de reconsideração¹ interposto por Mário Alves da Costa, em face da Decisão n. 311/2013 e do Parecer Prévio n. 44/2013, proferidos pelo Pleno deste egrégio Tribunal de Contas nos autos do processo 1569/2013-TCER (prestação de contas, exercício de 2012, do Município de Machadinho do Oeste), assim sumariados:

DECISÃO Nº 311/2013 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal das contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Violação ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. Parecer Prévio contrário à aprovação. Determinações. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Município de Machadinho D'Oeste, exercício de 2012, tendo como Ordenador de Despesas o Senhor Mário Alves da Costa, na qualidade de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, decide:

I - Emitir Parecer Prévio CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Município de Machadinho D'Oeste, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA - Prefeito Municipal,

CPF nº 351.093.002-91, nos termos do artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, incisos III e VI, da Lei Complementar nº 154/96, em virtude das seguintes irregularidades:

a) descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, pelo aumento da despesa com pessoal no período de 180 (cento e oitenta dias) dias anteriores ao final do mandato do

¹ Fls. 02/14.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

titular do Poder Executivo;

b) descumprimento ao artigo 53 da Constituição Estadual combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012;

c) descumprimento ao disposto no artigo 13 e inciso I do artigo 14 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007, pela remessa intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais da Educação, relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e ao Fundeb (Anexos I ao X), referentes dos meses de janeiro a junho e de agosto a dezembro do exercício de 2012;

d) descumprimento ao disposto no inciso I do artigo 22 da Instrução Normativa nº 022/TCE-RO/2007, pelo encaminhamento intempestivo dos demonstrativos de aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde (Anexos XII ao XV), referentes aos meses de janeiro a julho e de outubro a dezembro do exercício de 2012; e

e) descumprimento do artigo 11, V, "b", da Instrução Normativa nº 013/2004-TCE-RO pelo envio intempestivo dos relatórios de controle interno, referentes ao 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2012.

II - Determinar ao Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste a adoção das seguintes medidas:

a) publicar os demonstrativos retificados (Anexo 15 às fls. 1588 e TC 23), em atendimento ao princípio da publicidade, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal;

b) cumprir os prazos fixados para disponibilização eletrônica dos balancetes mensais a este Tribunal de Contas, consoante artigo 53 da Constituição Estadual, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCE-RO-2006;

c) observar os prazos fixados para remessa de demonstrativos relativos à educação e à saúde, atendendo às disposições da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO/2007;

d) fomentar a arrecadação dos ativos inscritos na Dívida Ativa do Município, uma vez que a efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município constitui-se em requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, conforme o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) observar o disposto nos incisos I e II do artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal no momento do cancelamento de Dívida Ativa.

III - Determinar o encaminhamento ao Ministério Público Estadual das cópias do Voto e desta Decisão, tendo em vista que o aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandado, é objeto de tutela penal específica (art. 359-G do Código Penal);



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Unidade Técnica competente, que, por ocasião da análise das futuras Contas Municipais de Machadinho D'Oeste, verifique o cumprimento das determinações enumeradas no item II desta Decisão; e

V - Determinar ao Departamento do Pleno que, após a adoção das medidas de praxe, extraia cópia integral dos autos, remetendo os originais ao Legislativo Municipal para a adoção de providências sob sua alçada.

PARECER PRÉVIO Nº 44/2013 - PLENO

Fiscalização a cargo do Tribunal. Das Contas do Governador do Estado e Prefeitos. Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste. Prestação de Contas. Exercício de 2012. Violação ao artigo e 21, parágrafo único, da LC nº 101/2000. Parecer Prévio Contrário à Aprovação. Determinações. Unanimidade.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Extraordinária realizada no dia 18 de dezembro de 2012, na forma do disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 35 da Lei Complementar nº 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Município de Machadinho D'Oeste, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor MÁRIO ALVES DA COSTA, tendo examinado e discutido a matéria, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e

CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº. 101/2000, por expedir atos promovendo o aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;

RESSALTANDO que a apreciação das Contas do Poder Executivo de 2012, bem como a emissão deste Parecer Prévio não inibem e/ou condicionam o posterior julgamento por este Tribunal dos Gestores e demais Responsáveis por dinheiros, bens e valores da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional do Município de Machadinho D'Oeste, bem como daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nos termos do artigo 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96:

DECIDE

EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO às Contas do Município de Machadinho D'Oeste, referentes ao exercício de 2012, de responsabilidade do Senhor Mário Alves da Costa, pela Augusta Câmara Municipal, consoante artigo 1º, VI, da Lei Complementar Estadual nº 154/96, combinado com o artigo 49, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2. O recorrente ao interpor o vertente recurso, busca reformar os termos da Decisão n. 311/2013 e, por via de consequência, o Parecer Prévio n. 44/2013, que foram

Acórdão APL-TC 00115/16 referente ao processo 00696/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

contrários à aprovação das contas do Município de Machadinho D'Oeste, especialmente pelo aumento da despesa com pessoal no período de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

3. Nas razões recursais aduz, em síntese, que o incremento nas despesas com pessoal decorreu da implantação de Planos de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS). Também ratificou que as contratações havidas no período se deram em substituição de pessoal, não podendo ser, portanto, a razão da majoração das aludidas despesas.

4. Frisou que na instrução processual não foi considerado que o aumento decorreu dos reajustes gerados pela implantação dos PCCS e tampouco que as contratações de servidores se constituíram em substituição de pessoal.

5. Sob tais fundamentos, requer o conhecimento e provimento do recurso e pugna pela reforma da Decisão, sendo as contas aprovadas por esta Corte, com as devidas ressalvas.

6. Às fls. 16 foi certificada a tempestividade do recurso.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 027/2016-GPGMPC², apontou que os pressupostos de admissibilidade do recurso encontram-se presentes, amoldando-se na hipótese de cabimento prevista nos arts 89, I e 93 do Regimento Interno e arts. 31, I e 32 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

8. No mérito, conduz seu parecer ao provimento do recurso, propondo sejam a Decisão e o Parecer Prévio guerreados reformados e, por consequência, as contas recebam indicativo de aprovação com ressalvas.

9. É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Do juízo de admissibilidade

10. O conhecimento do recurso depende da verificação da presença dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos e, nos termos do art. 31, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a medida cabível contra a Decisão n. 311/2013-Pleno é o Recurso de Reconsideração, que deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disciplina o art. 32 do mesmo diploma legal.

11. Relativamente ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade constata-se que a Decisão n. 311/2013-Pleno e o Parecer Prévio n. 44/2013 foram

² Fls. 19/29.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

disponibilizados no Diário Oficial Eletrônico/TCE n. 618, de 21.02.2014³, considerando-se como data da publicação o dia 24.02.2014, primeiro dia útil posterior à disponibilização.

12. Com efeito, o termo final para a interposição do recurso ocorreria em 11.03.2014, sendo protocolizado no dia 10.03.2014 (fl. 02); portanto, tempestivamente.

Do mérito

13. O Ministério Público de Contas, em bem lançado parecer da lavra do eminente Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, expôs o caso e opinou nestes termos:

Insta dizer que a insurgência trata tão somente do incremento das despesas com pessoal ocorrido nos últimos 180 dias do mandato, que conduziu o Pleno da Corte de Contas à decisão de que as contas do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, exercício de 2012, não estavam aptas a serem aprovadas.

De pronto, examinando a peça recursal, observa-se que a questão essencial da insurgência é afeta à **origem** do aumento⁴ das despesas com pessoal no período de 05.07.2012 a 31.12.2012, que elevou as despesas em R\$ 1.387.488,34 (aumento nominal), correspondente a 0,74% (aumento percentual) em relação à RCL.

Despesa com Pessoal realizada no 1º Semestre 2012 (R\$)	Percentual da despesa com pessoal no 1º Semestre (%)	Despesa com pessoal realizada no 2º Semestre 2012 (R\$)	Percentual da despesa com pessoal no 2º Semestre (%)	Aumento nominal da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (R\$)	Aumento percentual gastos com pessoal nos últimos 180 do mandato (%)
21.072.447,60	45,28	22.459.935,94	46,02	1.387.488,34	0,74

Segundo alega o recorrente, o incremento de 0,74% (R\$ 1.387.488,34) das ditas despesas no período restritivo não foi acarretado pelas 174 contratações de servidores ocorridas no período defeso, mas decorreu, principalmente⁵, dos reflexos⁶ dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários-PCCS, derivados de leis anteriores a 05 de julho do exercício em questão, que não foram

³ Conforme certidão às fls. 1612 dos autos de n. 1569/2013-TCER.

⁴ Nominal e percentual.

⁵ Alegou também nos autos principais (fl. 1142 dos autos principais) que, na área da educação, foi concedido pelo Governo Federal o aumento de 22,22% do piso nacional do Magistério.

⁶ O recorrente referiu-se ao *reajuste* concedido por meio dos PCCS como sendo *Revisão Geral Anual*, cujos efeitos se traduzem, no seu entender, como *crescimento vegetativo da folha*.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

considerados nos autos principais, quando examinado o cumprimento da regra de fim de mandato atinente às despesas com pessoal.

A propósito, vejamos as alegações do recorrente trazidas em sede recursal, *verbis*:

Impera registrar que na justificativa anteriormente apresentada, com relação a este tópico, este subscrevente já mencionara:

“...Por outro norte, os benefícios concedidos aos servidores públicos municipais, no caso, **vantagens pessoais automáticas** que independem de qualquer ação e derivam da política de valorização dos servidores (planos de Carreira, Cargos e Salários – PCCS) se traduzem na prática, em **crescimento vegetativo da folha de pagamento salarial**, conforme verifica-se no Demonstrativo da Despesa com Pessoal os aumentos ocorridos no mês de maio foi exatamente em função destas adequações, nos meses de agosto a dezembro também ocorreu face ao crescimento vegetativo da folha.

Há que se levar em conta que pequenos incrementos salariais concedidos, considerando a quantidade de servidores, acabam por causar significativos impactos nos gastos com pessoal...”

Com a apresentação de tais argumentos, este requerente almejou que, além das **contratações realizadas em substituição**, as alterações salariais decorrentes dos Planos de Cargos e Salários também seria considerada na análise técnica, visto que, conforme entendimento dessa Corte de Contas, dentre as possibilidades de motivação de aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, sem responsabilização do gestor consta a **revisão geral anual, derivada de lei anterior a 5 de julho**.

Cumpra ressaltar que todas as informações relacionadas à folha de pagamento contam dos balancetes mensais enviadas ao SIGAP pelo Município e disponibilizados à essa Corte de Contas.

O Município de Machadinho do Oeste, desde o exercício de 2007, com alterações posteriores, beneficiou os servidores municipais da Secretaria de Educação, de Assistência Social e da Prefeitura (**exceto Saúde**) com os respectivos Planos de Cargos, Carreiras e Salários, dos quais constam cópias juntadas aos autos às fls. 1529 a 1557.

A partir da implantação dos Planos, os vencimentos e as vantagens dos servidores passaram a ter revisões anuais. Em alguns casos, como a progressão, a alteração pessoal ocorre mensalmente.

De acordo com a planilha aqui apresentada vislumbra-se que as alterações ocorridas que impactaram os valores da folha de pagamento ocorreram exatamente nos meses de maio e agosto (data base de revisão dos servidores).

[...]

Ao analisarmos as planilhas abaixo verifica-se que a evolução mês a mês, com a quantidade de servidores, das folhas de pagamento da Secretaria de Educação, de Assistência Social e da Prefeitura (**exceto Saúde**) demonstram exatamente que as alterações ocorridas foram decorrentes da revisão dos planos de Cargos e Salários dos servidores em suas respectivas datas-base.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

De antemão, cumpre dizer que as Leis Municipais⁷ n. 1.102/2012, 1.103/2012, 1.104/2012, às fls. 1529 a 1557 dos autos da Prestação de Contas do Município (Processo n. 1569/2013), **não cuidam de revisão geral anual** prevista na parte final do inciso X do artigo 37⁸ da Constituição Federal, uma vez que não possuem as características essenciais para distinguir a espécie, quais sejam, generalidade, anualidade e igualdade.

A assertiva fica nítida com a mera afirmação, trazida pelo próprio Gestor, de que tais leis alteraram os vencimentos dos servidores lotados na Secretaria de Educação, de Assistência Social e da Prefeitura, **excetuando os servidores da Secretaria de Saúde**.

Assim, as Leis em questão **não possuem o caráter geral**, vez que não cuidaram de recompor, indistintamente, os vencimentos de todos⁹ os agentes públicos municipais.

Além disso, as revisões gerais anuais devem ter por desiderato a recuperação do valor da remuneração no total correspondente às perdas inflacionárias experimentadas no período, com a **aplicação do mesmo índice, implementada sempre no mesmo mês**¹⁰, a todos os servidores, o que não ocorreu no presente caso, porquanto as leis preveem reajustes variados entre 15%, 20%, 25%, 30% e 35%, **dependendo do nível de formação dos servidores** e, como já dito, não alcançaram os servidores municipais da Secretaria de Saúde.

Por todas essas razões, resta indene de dúvidas que não se está diante de revisão geral anual. Em verdade, trata-se de readequação salarial convencionada no PCCS do Município de Machadinho do Oeste, que foi editado por meio de Leis Municipais, publicadas em **02.04.2012**, cujos efeitos vigoraram a partir de **maio/2012** para os servidores da Educação e de **agosto/2012** para os servidores públicos da Secretaria do Trabalho e Ação Social e Prefeitura Municipal.

Acerca do aumento das despesas com pessoal decorrente de readequação salarial resultante de lei anterior ao período defeso, cujos efeitos passaram a vigorar, no todo ou em parte, nos últimos 180 dias do mandato, a jurisprudência da Egrégia Corte é pacífica no sentido de excluir os efeitos financeiros advindos de atos que foram praticados antes do período vedado.

Nesse sentido, colaciono excerto do Voto do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, nos autos da Prestação de Contas do Município de Ministro Andreazza (processo n. 1823/2013), exercício de 2012, *verbis*:

⁷ Todas datadas de 02 de abril de 2012.

⁸ O art. 37, inciso X, da Constituição Federal assegura a revisão geral anual, **sempre na mesma data e sem distinção de índices de remuneração dos servidores públicos**.

⁹ De todos os Poderes, órgãos e instituições públicas.

¹⁰ Os reajustes foram implementados nos meses de maio e agosto de 2012.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

[...] Tal testilha leva-me a considerar que há algumas situações entendidas como praticáveis no período de vedação previsto no já citado dispositivo legal, mesmo que impliquem em aumento de despesas com pessoal, tais como: revisão salarial geral anual, contratação temporária de pessoal de excepcional interesse público, cumprimento de decisão judicial e concessão de vantagens, inclusive as temporais - ***ex facto temporis, reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação***, porque são benefícios pessoais do servidor, já adquiridas. [...] (grifei)

De se trazer à colação também a detida análise constante de Voto do Conselheiro Paulo Curi Neto, consignada no processo de Prestação de Contas de Cabixi (Processo n. 1481/2013), exercício de 2012, cujos argumentos relacionados às despesas com pessoal no fim de mandato possuem similaridade com o vertente caso, *litteris*:

[...] Examinando os novos documentos acostados pelo gestor (fls. 902/917), verificou-se que o aumento da despesa com pessoal do 2º semestre de 2012 tem como principal causa a readequação salarial ocorrida em abril de 2012, consoante as Leis Municipais nº 701/2012 e nº 700/2012, de 04/04/2012, (fls. 744/751 e 755/756).

Note-se que, não obstante o ato de adequação salarial tenha sido praticado no 1º semestre de 2012 (em 04.04.2012), os seus efeitos financeiros se propagaram ao longo do 2º semestre do ano, **consequências financeiras essas que devem ser afastadas quando da apuração do cumprimento do art. 21, parágrafo único, da LRF, já que advém de atos praticados antes do período em restrição.** [...] (grifei)

Sendo assim, caso as consequências financeiras advindas dos PCCS não tenham sido desconsideradas por ocasião da instrução dos autos da Prestação de Contas de Machadinho do Oeste, exercício de 2012, como alega o recorrente, necessário que, nesta ocasião, seus efeitos sejam mensurados e segregados para fins do correto exame do apontamento.

Compulsando os autos principais, o *Parquet* verificou que, de fato, prospera a alegação do recorrente.

Tal afirmativa fica clara à medida que se percorre todo o caderno processual dos autos n. 1569/2013 e se verifica o desdobramento do tema nas diversas ocasiões em que fora tratado.

Neste sentido, verifica-se que, inicialmente (1º e 2º relatórios técnicos), o descumprimento ao parágrafo único do artigo 21 da LRF não foi listado dentre as infringências¹¹ detectadas pelo corpo de instrução. Bem por isso, no DDR n. 30/2013, o gestor não foi responsabilizado pela afronta à regra de fim de mandato.

¹¹ O descumprimento ao parágrafo único do artigo 21 da LRF não havia sido apontado. Assim, no DDR n. 30/2013, o gestor não foi responsabilizado pela afronta à regra de fim de mandato.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Todavia, após a análise de justificativas (3º relatório técnico) apresentadas pelo gestor acerca das irregularidades que havia sido responsabilizado por meio do DDR n. 30/2013, o ilustre Conselheiro Relator, conforme Memorando

n. 170/2013/GCFCS, à fl. 1104, detectou que parte das despesas com pessoal (elemento 31.90.34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos Terceirizados), no valor de R\$ 570.549,00, não havia sido computada no 2º semestre, e que, após a correção, findou evidenciado o aumento das despesas com pessoal, do 1º para o 2º semestre de 2012, na proporção de 0,74%, em descumprimento ao parágrafo único do artigo 21 da **Lei Complementar** n. 101/2000, pelo que exarou o DDR n. 36/2013. Em face ao ponto, determinou:

[...] em virtude da detecção nos autos de Gestão Fiscal (Processo nº 1845/2012-TCE-RO) da ocorrência do aumento da Despesa com Pessoal nos últimos 180 dias anteriores ao final do mandato eletivo, que incide diretamente sobre o mérito das Contas.

2. Assim sendo, determino ao Departamento do PLENO que, com fulcro no artigo 12, incisos I e III, da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes medidas:

2.1. Audiência do Senhor **Mário Alves da Costa**, solidariamente as Senhoras **Loreni Hoffmann Zeitz Seidel** e **Adélia Juliana Hellmann Vatanabe**, pertinente à infringência ao parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 101/00, **fixando** o prazo regimental de 15 (quinze) dias, para que apresentem razões de justificativas, informando-os que o não atendimento aos Mandados os tornarão revéis, dando-se prosseguimento ao feito;

Em atendimento à determinação, a Secretaria do Pleno emitiu os Mandados de Audiências n. 622 a 624/2013/DP-SPJ. Em resposta, em 11.11.2013, os responsabilizados apresentaram defesa, às fls. 1114-1133, alegando, fundamentalmente, o que segue:

[...]

1. Que o Município de Machadinho do Oeste – RO através do Edital seletivo de teste Simplificado n. 001/2010 realizou a contratação de professores, auxiliares educacionais e condutores educacionais (regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT) para suprir as necessidades das unidades escolares da rede municipal de ensino;

2. Que esta Corte de Contas através da Decisão n. 495/2010 – Processo 2784/2010/TCER determinou ao Município que promovesse a realização de concurso público;

3. Que atendendo a determinação deste Tribunal de Contas e visando prover os cargos de professores, auxiliares, condutores educacionais e demais cargos necessários ao andamento da máquina administrativa esta Administração deflagrou concurso público, que foi devidamente concluído e publicado a homologação do resultado final em 29 de maio de 2012;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

4. Que no período eleitoral (05/07 a 31/12) o município realizou aproximadamente 140 nomeações do concurso público e 102 exonerações do teste seletivo emergencial;

5. Que neste período foram realizadas 140 contratações de servidores do concurso público, sendo: 117 servidores para a área da educação, 17 servidores para a saúde e os demais para a Assistência Social.

[...] Com base no dispositivo acima (artigo 73 da Lei federal n. 9.504/97) mencionado conclui-se que não há impedimentos para a nomeação de aprovados em concurso público, desde que homologado até 07 de julho de 2012.

Considerando que a data da homologação foi 29 de maio, a nomeação dos aprovados não transgrediu a regra legal citada.

[...] A impropriedade detectada por esta Egrégia Corte de contas, não se caracteriza pelo aumento nominal da despesa com pessoal, mas sim pelo aumento corrente, visto que a base de cálculo é a Receita Corrente Líquida, **possibilitando assim, a elevação proporcional da despesa com pessoal desde que a RCL dê margem para isso.**

[...] As contratações foram realizadas de forma imediata devido ao término da validade do teste seletivo emergencial e mesmo porque se tratava de garantir os serviços essenciais, cuja carência de mão de obra tem se revelado uma problemática inquietante, não só ao Município de Machadinho do oeste, como aos demais e ainda, ao Estado e ao país, como um todo, notadamente nas regiões norte e nordeste.

É certo que a falta de servidores da educação e saúde constituiu situação singular, cuja inação desta administração em produzir solução certamente acabaria por acarretar prejuízo ao interesse público.

Na sequência, em 25.11.2013, às fls. 1140-1557, os responsáveis apresentaram extenso rol de documentos, dentre eles, os **Planos de Cargos, Carreiras e Salários**. Além disso, complementaram a defesa anterior, fazendo alegações acerca do impacto dos PCCS no aumento das despesas com pessoal no 2º semestre, *verbis*:

[...]

Conforme já mencionado na justificativa anterior foram realizadas inúmeras contratações de servidores do concurso público, para a área da Educação, Saúde e Assistência Social. Segue cópia dos termos de Posse.

Nesse mesmo período foram exonerados servidores do teste seletivo emergencial, e desligamentos a pedido e por aposentadoria, cuja cópia dos Termos de Rescisão encontram-se em anexo a esta complementação de justificativa.

[...]

Registre-se aqui que as contratações, quase que em sua totalidade, foram realizadas no intuito de atender, principalmente, a Secretaria Municipal de Educação e da Saúde, cujo dever constitucional de assegurar a presença do professor em sala de aula e o direito à saúde compete ao Estado, no caso em tela, ao Município, caracterizando aí a excepcionalidade do **interesse público**.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Por outro norte, os benefícios concedidos aos servidores públicos municipais, no caso, vantagens pessoais automáticas que independem de qualquer ação e derivam da política de valorização dos servidores (planos de Carreira, Cargos e Salários – PCCS) se traduzem na prática, em crescimento vegetativo da folha de pagamento salarial, conforme verifica-se no Demonstrativo da Despesa com Pessoal os aumentos ocorridos no mês de maio foi exatamente em função destas adequações, nos meses de agosto a dezembro também ocorreu face ao crescimento vegetativo da folha. (grifei)

Há que se levar em conta que pequenos incrementos salariais concedidos, considerando a quantidade de servidores, acabam por causar significativos impactos nos gastos com pessoal.

[...]

Finalmente, Excelência as contratações realizadas não prejudicaram o cumprimento das normas legais, nem tampouco foram realizadas no intuito de comprometer orçamentos futuros ou inviabilizar a nova gestão, já que fui reeleito. [...]

Verifica-se que, por ocasião da análise das justificativas, precisamente no 4º relatório técnico¹², às fls. 1558-1564v, o corpo de instrução manifestou-se **exclusivamente**¹³ acerca da justificativa acostada às fls. 1114-1133, nos seguintes termos:

[...]

Verifica-se que referidos agentes compareceram aos autos e manifestaram-se, conforme se depreende da **justificativa e documentos de fls. 1114-1133**. (grifei)

[...]

5. O apontamento acima se refere a descumprimento do artigo 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, por dar causa ao aumento de despesa com pessoal, quando já se avizinhava o término do mandato, elevando as despesas com pessoal de 45,18% (no 1º semestre), fl. 238 dos autos do Processo nº 1845/2012-TCE-RO, e fl. 1131 dos presentes autos para 46,02% da RCL, nos últimos 180 dias do término do mandato, sem levar em conta a proibição legal de fazê-lo.

6. Os defendentes aduziram (fls. 1115/1120) que foram nomeados os aprovados para provimento de cargos de professor (fls. 1199/1293), consoante determinação da Corte de Contas, e ainda, auxiliares, condutores educacionais e demais cargos necessários ao andamento da Administração (fls. 1293/1351). Trouxeram cópias de relação dos aposentados, fls. 1352/1355-A, cópias dos documentos de rescisão laboral de fls. 1357/1524. Ainda juntaram cópia de publicações em Diário Oficial dos Municípios, nos quais houve nomeações desses aprovados em concurso público (fl. 1121/1130). (grifei)

¹² Elaborado em 29.11.2013, ou seja, 04 dias após aportar na Corte de Contas a dita complementação defesa.

¹³ Embora tenha feito breve referência à documentação trazida junto à complementação das justificativas, como se vê no parágrafo 6, ora transcrito, a equipe de instrução não fez qualquer menção aos PCCS.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

7. Comentou que os motivos que ensejaram o aumento de despesa fundamentaram-se no art. 73, inciso V, alínea “c” da Lei Eleitoral

n.º 9.504/97, qual seja, a “nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados...”, ao tratar-se da nomeação de 140 (cento e quarenta) servidores concursados para atender a demanda dos serviços a cargo da municipalidade, ao tempo em que foi realizada 102 (cento e duas) exonerações de servidores oriundos de teste seletivo emergencial, conforme relação de admissões/nomeações/contratações ocorridas no período de 05/07 a 31/12/2011, fls. 1121/1133.

8. Desse modo invocaram a presença da legalidade de sua conduta à luz desse dispositivo legal e do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, o qual trata dos limites de despesa com pessoal para o Poder Executivo.

9. De antemão, ressalte-se que todos os dispositivos invocados pelos defendentes são positivos no ordenamento jurídico brasileiro e, portanto, aplicáveis à espécie e que, de fato, não foram infringidos pela Administração.

10. Porém, a despeito desses limites traçados pela norma, há outro, trazido pelo parágrafo único do art. 21 da mesma Lei Complementar n. 101/2000, e não observado pelos defendentes, *in verbis*:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

[...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

11. Desse modo, o dispositivo legal em comento não tem o condão de impedir ao administrador público de praticar atos que garantam efetividade a situações jurídicas já consolidadas, a exemplo dos direitos adquiridos, desde que essas não aumentem, nos 180 dias finais de mandato, as despesas com pagamento de pessoal. Há o dever de observar aqueles dispositivos e também a esse em comento.

12. Assevere-se que as despesas citadas acima em que pesem serem praticáveis no período de vedação previsto no dispositivo legal em comento, tais não concebem em si mesmas o aumento de despesas fora dos casos excepcionados pela lei.

13. Soma-se a isso o fato de que os atos praticados, frise-se, no entendimento do Corpo Técnico, não decorreram de ato involuntário e vinculado, fundado em cumprimento de dever legal, a exemplo do crescimento vegetativo da folha salarial ou cumprimento de decisão judicial, mas, como visto, se refere ao ingresso de novos servidores,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

efetivos e comissionados, no quadro de pessoal da municipalidade, em período vedado pela LRF (art. 21, parágrafo único) por provocarem aumento de gasto com pessoal, tratando-se, ademais, de comando legal que não se confunde com aquele da Lei Eleitoral.

14. Ora, se um por um lado, o regramento eleitoral admite essas contratações de pessoal, por outro, a LRF — cujo desígnio é diverso, inclusive, residente no equilíbrio das contas públicas — veda essas mesmas contratações, acaso elas majorem os índices de gastos com pessoal, como se deu no caso vertente.

15. E mais: no entender desta a Unidade Técnica a simples prática de ato que implique aumento de despesa com pessoal no período vedado pela LRF já é suficiente para inquiná-lo de ilegalidade, independentemente de resultar ou não em majoração do índice da despesa com pessoal frente à RCL, conforme interpretação literal do texto, exceto, como já referido alhures, se configurar aumento vegetativo da folha ou ato sobre o qual não se poderia exigir conduta diversa do gestor. Opina-se, então, pela permanência do apontamento inicial.

Também, como se observa no Parecer n. 549/2013, às fls. 1566-1585v, o *Parquet* de Contas passou ao largo dos reflexos dos PCCS no aumento das despesas com pessoal no 2º semestre, *verbis*:

7.2. Proibição de Aumento de Despesa com Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato (art. 21, parágrafo único, da LRF).

Acerca do aumento de despesa com pessoal, preceitua o parágrafo único do art. 21 da LRF:

Art. 21. *Omissis*

Parágrafo Único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos **180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato** do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20. (grifei)

Nos autos de gestão fiscal (processo n. 1.845/12), e neste processo, à fl.1003v, verifica-se que nos últimos 180 (cento e oitenta) dias finais da gestão, que vai de 05.07 a 31.12.2012, houve a contratação de 174 (cento e setenta e três) servidores para compor o quadro funcional da municipalidade, o que resultou num aumento mensal da Despesa com Pessoal de R\$ 201.506,60, refletindo um incremento de despesa de 0,74% em relação ao último período.

Desta feita, com base nos dados constantes na Gestão Fiscal e nos presentes autos, para melhor visualização e análise, o *Parquet* elaborou o quadro abaixo:

Desempenho da Receita Corrente Líquida

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Receita Corrente Líquida (R\$) 1º Semestre	Receita Corrente Líquida (R\$) 2º Semestre	Aumento da RCL (R\$)
46.534.675,17	48.808.235,44	2.273.560,27

Desempenho do percentual dos gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato

Despesa com pessoal realizada no 1º Semestre 2012 (R\$)	Percentual da despesa com pessoal no 1º Semestre (%)	Despesa com pessoal realizada no 2º Semestre 2012 (R\$)	Percentual da despesa com pessoal no 2º Semestre e 2012 (%)	Aumento nominal da despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (R\$)	Aumento do percentual de gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato (%)
21.072.447,60	45,28	22.459.935,94	46,02	1.387.488,34	0,74

Fonte: RGF 1º e 2º semestre/2012 – LRF-NET

A celeuma dessa matéria consiste na contratação de pessoal realizada entre 05.07.2012 a 31.12.2012, ou seja, dentro do período de 180 dias finais do mandato, no qual o aumento de despesas com pessoal é vedado por força do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre as contratações/nomeações ocorridas entre 05.07.2012 e 31.12.2012, na forma do art. 73, V, da Lei Federal nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), o Corpo de Instrução aduziu às fls. 1.003-v, *in verbis*:

145. Conforme informações extraídas do Ofício nº 113/PMMDO/RO, de 06.05.2013, protocolado sob o nº 5809/2013, durante o período de 07.07 a 31.12.2012, ou seja, nos 180 (cento e oitenta) dias que antecederam ao término do mandato do Prefeito do Município de Machadinho do Oeste, encerrado em 31.12.2012, houve a contratação de 174 (cento e setenta e três) servidores para compor o quadro funcional da municipalidade, gerando uma despesa mensal com pessoal de R\$ 201.506,60, tratando-se, contudo, de casos de nomeação para cargos comissionados e investidura de aprovados em concurso público homologado em momento anterior ao início do prazo da vedação, excepcionadas pela chamada Lei Eleitoral, inexistindo, portanto, irregularidades nesse particular.

Mister é divergir do Corpo Instrutivo nesse ponto. Com efeito, não consta nos autos qualquer indício de que os atos de nomeação ou a majoração decorreram de situações excepcionais à restrição em exame, v.g., por força de decisões judiciais, do crescimento vegetativo da folha, da revisão geral anual, de calamidade pública ou do pagamento de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

professores do ensino fundamental¹⁴ que intente assegurar o cumprimento do artigo 60, § 5º, do ADCT.

Logo, infere-se que as novas Despesas com Pessoal, decorrentes das contratações e nomeações ocorridas durante o período interdito, comprometeram a gestão, alavancando-as nominalmente¹⁵ e percentualmente¹⁶.

Neste contexto, dessume-se que a regra contida no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, foi violada.

No mais, observe-se que no relatório preliminar, quando da análise empreendida à luz do artigo 73, inciso V, da Lei Federal n. 9.504/97, o Corpo Técnico entendeu que os atos de admissão de pessoal realizados no período de 05.07 a 31.12.2012, ou seja, nos últimos 180 dias antes do término do mandato do Prefeito, eram regulares, pois se referem à nomeação para cargos comissionados e à investidura de servidores aprovados em concurso público, homologado antes dos 180 dias finais do mandato. Todavia, sob a ótica da responsabilidade fiscal, o ato da nomeação de servidores para cargos comissionados e a investidura de concursados não é exceção que possibilite o aumento de despesas com pessoal no período restritivo, pois essa exceção é encontrada na legislação eleitoral, cujo fim é a paridade de armas na eleição, enquanto que o presente caso refere-se ao limite exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo escopo é o equilíbrio da gestão pública.

Alfim, em face da contratação de 174 (cento e setenta e quatro) servidores no período em voga, deve a Corte de Contas remeter os autos ao *Parquet* Estadual, informando acerca dos acontecimentos, para que proceda às medidas que entender cabíveis.

Logo, constata-se que, de fato, **os aumentos decorrentes dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários**, que foram instituídos pelas Leis Municipais n. 1.102/2012, 1.103/2012, 1.104/2012, em 02.04.2012, cujos efeitos passaram a ser produzidos em maio de 2012 e a outra parte a partir de agosto de 2012, conforme se vê às fls. 1529 a 1557 dos autos da Prestação de Contas do Município (Processo n. 1569/2013), **não foram considerados na instrução processual.**

De se considerar, todavia, que calcular o montante exato do impacto advindo dos PCCS não é tarefa que possa, a par das informações disponíveis, ser realizada com precisão absoluta.

Nesse contexto, o *Parquet*, considerando as 174 contratações, que também podem ter alavancando as despesas de pessoal, elaborou uma planilha na qual demonstra, por mês, os gastos mensais¹⁷ e a correlata admissão¹⁸ de

¹⁴ Parecer Prévio n. 36/2001 – TCERO.

¹⁵ De R\$21.072.447,60 (1º semestre) para R\$22.459.935,94 (2º semestre).

¹⁶ De 45,28% (1º semestre) para 46,02% (2º semestre).

¹⁷ Nos autos principais, à fl. 1144, e no presente processo, à fl. 07, constam planilhas nas quais estão demonstrados, mês a mês, os gastos com pessoal realizados no ano de 2012. Embora o total dos gastos anuais

Acórdão APL-TC 00115/16 referente ao processo 00696/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

servidores efetivada naquele mês, de forma a permitir a visualização, de modo geral, sobre se há alguma indicação que ditas contratações tenham promovido a elevação das despesas com pessoal no segundo semestre.

ano/mês	Gasto com pessoal	evento		Comparação mês anterior
		PCCS	Admissões	
jan/12	R\$ 1.527.262,93			
fev/12	R\$ 1.586.970,63			
mar/12	R\$ 1.679.242,69			
abr/12	R\$ 1.646.258,22			
mai/12	R\$ 1.890.638,91	PCCS - Servidores Educação		↕
jun/12	R\$ 1.837.427,64			↕
jul/12	R\$ 1.816.755,82		92	↕
ago/12	R\$ 1.996.842,89	PCCS - Servidores PMMO e Ass. Social	42	↕
set/12	R\$ 1.954.737,91		15	↕
out/12	R\$ 2.046.998,00		14	↕
nov/12	R\$ 2.040.881,28		7	↕
dez/12	R\$ 2.465.919,06		4	↕
total	R\$ 22.459.935,94			

Com efeito, depreende-se das informações acima que nos meses de maio/2012 e agosto de 2012, períodos em que ocorreram as implantações dos PCCS, os gastos com pessoal foram elevados.

Por outro lado, nos meses de julho/2012, setembro/2012 e novembro/2012, meses nos quais foram admitidos¹⁹, ao todo, 114 servidores, não houve aumento das despesas. A propósito, o Município teve nestes meses uma discreta redução dos gastos com pessoal em relação ao mês anterior.

Nada obstante tais afirmativas originarem-se de comparações de dados sintéticos, não há como negar que, nos meses em que os PCCS foram implantados, as médias de gastos com pessoal foram elevadas, enquanto que,

seja idêntico em ambas planilhas (R\$ 22.459.935,94), as informações mês a mês apresentam, exceto no mês de agosto/2012, pequenas divergências entre si. Diante disso, o Parquet, por entender que, nos moldes que foi empreendida, a informação sobre as despesas mensais é de vital importância para a correta avaliação da questão, submeteu ao exame as duas planilhas, do que verificou que, em ambas, a alavancagem das despesas não guarda relação com as admissões. Assim, haja vista que o exame de ambas informações colimam no mesmo resultado, o MPC optou por utilizar-se, para efeito desta análise, das primeiras informações que foram remetidas à Corte por ocasião da apresentação de defesa na instrução processual (fl. 1144 do Processo 1569/2013).

¹⁸ Em termos de quantitativo de servidores admitidos.

¹⁹ As datas de admissões encontram-se disponíveis às fls. 933v-936 dos autos principais.

Acórdão APL-TC 00115/16 referente ao processo 00696/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

na maioria²⁰ dos meses em que ocorreram contratações, os gastos não aumentaram em relação ao mês anterior.

Neste sentido, de se ressaltar que, no mês de julho de 2012, embora tenham sido admitidos 92 servidores, o total gasto no mês (R\$ 1.816.755,82) permaneceu estável, e, inclusive, em valor menor, em relação aos meses de maio

(R\$ 1.890.638,91) e junho (R\$ 1.837.427,64) do mesmo ano, fato que indica que não há conexão entre essas contratações e o incremento das despesas com pessoal.

Da mesma forma, observa-se que no mês de setembro de 2012, apesar da contratação de 15 servidores, os dispêndios com pessoal (R\$ 1.954.737,91) não foram majorados em relação ao mês de agosto de 2012 (R\$ 1.966.842,85). Diga-se que, também nesse mês, houve uma discreta baixa (R\$ 12.104,94) no montante das despesas com pessoal.

Tal fenômeno²¹ só se justifica pelo fato das contratações, de fato, terem sido realizadas em **substituição**, como alegado na primeira defesa apresentada nos autos da prestação de contas, na qual o gestor assevera ter exonerado²² servidores que haviam sido contratados por meio do teste seletivo emergencial, para contratar servidores aprovados em concurso público.

Além das exonerações por substituição, o gestor alegou na defesa apresentada nos autos principais que houve **desligamentos** a pedido dos próprios servidores e várias **aposentadorias** e **licenças médicas** no período, o que, também, pode legitimar a estabilidade dos gastos nos meses em que houve contratação de servidores.

De se dizer que a documentação a lastrear²³ tais alegações foi anexada, à época, àqueles autos, dentre a qual se encontra, às fls. 1356-1525, vários termos de rescisões de contratos de trabalho, e, às fls. 1356-1525 e uma lista de aposentados/afastados no período.

Logo, dessa análise contextualizada, depreende-se que não se pode fazer qualquer correlação entre os aumentos das despesas e os atos de admissões realizados no período em restrição, ou, em última análise, que as admissões não foram determinantes para o aumento das despesas com pessoal ocorridas no Município.

²⁰ Com exceção do outubro de 2012, no qual ocorreu 14 contratações de servidores e, concomitantemente, houve aumento das despesas com pessoal no valor de R\$ 92.260,09, todos os demais meses, ainda que havendo admissões, não apresentaram aumento nominal de despesa.

²¹ Apesar das contratações, as despesas com pessoal permanecerem estáveis.

²² Às fls. 1357-1524 dos autos principais encontram-se acostadas diversos Termos de Rescisão de Contrato de trabalho.

²³ O gestor mencionou na defesa apresentada nos autos da Prestação de Contas que, na área da educação, foi concedido pelo Governo Federal o aumento de 22,22% do piso nacional do Magistério, mas não trouxe documentação probante. Assim, entendo que o aumento das despesas não pode ser analisado por este prisma.

Acórdão APL-TC 00115/16 referente ao processo 00696/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Por outro lado, constata-se que, nos meses em que os PCCS foram implantados, as despesas com pessoal foram definitivamente²⁴ alavancadas, o que conduz à conclusão de que os reajustes concedidos por meio de Leis editadas anteriormente aos últimos 180 dias do mandato, situação que não enquadra o gestor na incidência da vedação imposta pelo artigo 21 da LC 101/2000, como pacificado na jurisprudência da Egrégia Corte, motivaram o incremento das despesas com pessoal no segundo semestre de 2012.

Desta feita, ante a ausência de correlação entre o ato político-administrativo do Prefeito Municipal, consubstanciado na admissão de 174 servidores no período de 05.07.2012 a 31.12.2012, e a geração de aumento de despesa no valor de R\$ 1.387.488,00 (aumento nominal), correspondente a 0,74% (aumento percentual) da RCL, do primeiro para o segundo semestre de 2012, **não deve ser mantida a manifestação desfavorável à aprovação das contas do Município de Machadinho do Oeste.**

Assim, deve ser reformada a Decisão n. 311/2013 (fl. 16101611) e o Parecer Prévio n. 44/2013-Pleno (fl. 1609-1609v), no sentido de afastar a infringência ao artigo 21, parágrafo único, da LC n. 101/2000 e, por consequência, receberem as contas indicativo de aprovação com ressalvas, [...]

14. Como visto, a implementação de PCCS caracterizou situação excepcional hábil a justificar o aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias finais do mandato do chefe do Poder Executivo de Machadinho D'Oeste, sendo o fator determinante para o incremento daquela despesa. Dessa feita, nesta assentada, corroboram-se as conclusões do *Parquet* de Contas, destarte, adoto as suas considerações como razão de decidir. Diante disso, o presente recurso merece provimento.

15. Assim sendo, invocando na integralidade a manifestação ministerial, da lavra do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros (fls. 19/29), como fundamento para decidir, submeto à apreciação deste egrégio Plenário o seguinte voto:

I – Preliminarmente, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Mário Alves da Costa, Prefeito do Município de Machadinho D'Oeste, por estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade;

II – No mérito, dar provimento ao recurso interposto, afastando-se a infringência ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, devendo, por consequência, as contas receberem indicativo de aprovação com ressalvas, passando o item I da Decisão n. 311/2013-Pleno a ter a seguinte redação:

“I – Emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das contas do Município de Machadinho D'Oeste, exercício de 2012, de

²⁴ As despesas com pessoal foram elevadas e permaneceram naquele patamar, demonstrando que a elevação correspondente foi, definitivamente, incorporada à folha de pagamentos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

responsabilidade de Mário Alves da Costa - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas:

a) descumprimento ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/TCE-RO-2006, pela remessa intempestiva dos balancetes mensais de janeiro, fevereiro, março, abril, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2012;

b) descumprimento ao disposto no art. 13 e inciso I do art. 14 da Instrução Normativa n. 022/2007-TCE-RO pela remessa intempestiva dos Demonstrativos Gerenciais da Educação, relativos à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e ao FUNDEB (Anexos I ao X), referentes dos aos meses de janeiro a junho e de agosto a dezembro do exercício de 2012;

c) descumprimento ao disposto no inciso I do art. 22 da Instrução Normativa n. 022/2007-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos demonstrativos de aplicação de recursos com ações e serviços públicos de saúde (Anexos XII ao XV), referentes aos meses de janeiro a julho e de outubro a dezembro do exercício de 2012;

d) descumprimento do art. 11, V, "b", da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, pelo envio intempestivo dos relatórios de controle interno, referentes ao 1º e 2º quadrimestres do exercício de 2012."

III – Excluir a determinação constante do item III da Decisão n. 311/2013-Pleno, na qual se ordena o encaminhamento ao Ministério Público Estadual de cópias do Voto do Conselheiro Relator e da referida Decisão, haja vista que a irregularidade relativa ao aumento de despesa com pessoal, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandado, encontra-se elidida, mantendo-se na íntegra os itens II, IV e V da Decisão n. 311/2013-Pleno;

IV – Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial, ao recorrente, informando-lhe que o inteiro teor do voto e do parecer do Ministério Público de Contas está disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

V – Encaminhar os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno para cumprimento.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 01308/15– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 05010/06/TCER, Acórdão nº 172/2014-Pleno
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Adnaldo José da Silveira - CPF 914.668.817-04
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

Nº 1161 DE 3 DE 10 DE 2016

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. JUÍZO PRELIBATÓRIO NEGATIVO EM FACE DE INTEMPESTIVIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Cabe ao Relator verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos.
2. No presente caso, constata-se vício no pressuposto extrínseco, notadamente a tempestividade.

3. Não conhecimento do Recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Adnaldo José da Silva, ex-Gerente de Patrimônio e Almoarifado do Município de Monte Negro/RO, em face do Acórdão n.º 172/2014 – Pleno, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, haja vista sua intempestividade;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, por meio do DOeTCE-RO, informando-os de que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – APÓS a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), arquivar os autos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01308/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Processo nº 05010/06/TCER, Acórdão nº 172/2014-PLENO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO: Adnaldo José da Silveira - CPF 914.668.817-04
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 8ª DE 12 DE MAIO DE 2016

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre Recurso de Reconsideração manejado pelo Sr. Adnaldo José da Silva, ex-Gerente de Patrimônio e Almoxarifado do Município de Monte Negro/RO, em face do Acórdão n.º 172/2014 – Pleno, proferido no Processo n.º 5010/2006, que ao analisar a Tomada de Contas Especial decorrente de Auditoria levada a efeito para apuração de irregularidades nas áreas de educação e saúde daquela municipalidade, imputou-lhe multa, nos seguintes termos:

II - Multar, individualmente, com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, uma para cada infringência das elencadas no item I, os responsáveis abaixo nominados, com a respectiva gradação requerida para a sanção, de acordo com o artigo 103, II, do Regimento Interno desta Corte.

[...]

g) ELOISIO ANTÔNIO DA SILVA – Prefeito Municipal (período de 26.1.06 a 16.10.06) e Senhor ADNALDO JOSÉ DA SILVEIRA – Gerente de Patrimônio e Almoxarifado, no montante de R\$ 6.250,00 (gradação média), em razão da infringência indicada no item I, alínea “h”, deste Acórdão.

2. Em sua manifestação, o Recorrente aduz que, à época dos fatos, havia bastante turbulência no processo eleitoral daquela municipalidade, motivo pelo qual a chefia do Poder Executivo sofreu constantes alterações; que isso não o impediu de acatar as falhas apontadas pelo Corpo Técnico e Conselheiros da Corte de Contas; que somente teve conhecimento do indigitado acórdão em 23.02.2015, motivo pelo qual pugna pelo conhecimento do presente recurso.

3. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ao tempo em que considerou estarem presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, determinou o encaminhamento dos autos ao Parquet de Contas para emissão de Parecer.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do parecer nº 366/2015, da lavra do e. Procurador-Geral, Adilson Moreira de Medeiros, concluiu, em síntese, pelo não conhecimento do recurso, visto que intempestivo, não opinando sobre o mérito.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5. Como visto, tratam os autos de Recurso de Reconsideração interposto por Adnaldo José da Silva em face do Acórdão nº 172/2014-PLENO que, ao julgar irregular a Tomada de Contas Especial levada a efeito para a apuração de irregularidades nas áreas de educação e saúde do Município de Monte Negro – RO, imputou-lhe multa.

6. Preambularmente, nos termos enunciados pelo art. 32 da Lei Complementar nº 154/96, tem-se que o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por parte legitimada, dentro do prazo legal de quinze dias.

7. No tocante à legitimidade ativa, tem-se que o recorrente encontra-se abrangido pela titularidade recursal, posto ter sido diretamente atingido pelo Acórdão ora atacado. Atendido, assim, o pressuposto da legitimidade de parte, carreado no artigo retro, e inequívoco o interesse de recorrer.

8. No tocante ao requisito da tempestividade, igual sorte não assiste ao recorrente, em que pese ter havido, à folha 4, certidão de tempestividade.

9. Afirmando isso, pois, em razão da decisão cautelar proferida pelo TJ/RO nos autos da ADIN n. 0005270-31.2014.8.22.0000, vigora a Lei n. 749/2013, a qual estabelece que o prazo para interposição de recurso será contado da data da publicação da decisão no DOe-TCE/RO e não da citação válida do interessado¹.

10. *In casu*, a decisão guerreada foi disponibilizada em 05/02/2015, considerando o dia 06/02/2015 a data de sua publicação, consoante art. 3º da Resolução 73/TCE/RO-2011. Assim, nos moldes do art. 2º, § 1º da Lei Complementar 592/2010, o termo inicial para interposição do Recurso seria 09/02/2015, ultimando no dia 23/02/15.

11. Dessa feita, considerando que o presente Recurso aportou nesta Corte somente em 18/03/2015, não se pode deixar de constatar a evidente extemporaneidade do expediente o que, nos termos do parágrafo único do artigo 31 da Lei Complementar nº 154/96, impede o seu conhecimento.

¹ Em 16.12.2013 foi promulgada a LCE n. 749/2013 que passou a estabelecer que o prazo para a interposição de recurso seria contado da data da publicação da decisão no DOe-TCE/RO. Contudo, em 9.05.2014 adveio a LCE n. 772/2014 que se limitou a revogar a LCE n. 749/2013. Assim, deixou de existir no âmbito do TCE/RO regramento específico acerca do termo inicial para o cômputo do prazo recursal. Todavia, na prática, passou-se a adotar como dies a quo o dia da notificação pessoal. Entretanto, o MPE, ao argumento de que a LCE n. 772/2014 seria inconstitucional por vício de iniciativa, manejou a ADIN n. 0005270-31.2014.8.22.000, na qual foi proferida decisão liminar suspendendo os efeitos da norma desde sua entrada em vigor até julgamento final da ação constitucional – efeito ex tunc, portanto –. Assim, in casu, deve ser observado o disposto na LCE n. 749/2013, tendo em vista que a citada decisão liminar cassou todos os efeitos da LCE n. 772/2014, que é como se nunca tivesse existido no mundo jurídico.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

12. Pelo exposto, e sem mais delongas face à objetividade do que ora se impõe, nos termos do propugnado pelo Ministério, submeto à Corte de Contas o seguinte voto:

I – NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, haja vista sua intempestividade;

II – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados e ao Ministério Público de Contas, por meio do DOeTCE-RO, informando-os de que o inteiro teor do voto e do acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – APÓS a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento (Pleno), arquivar os autos.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1161 DE 316 / 136

PROCESSO: 02934/07- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 333/2012-PLENO, PROFERIDA EM 06/12/12 – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SEAPES E A EMATER.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social
RESPONSÁVEIS: Marco Antônio Petisco – Ex-Secretário de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social (CPF 501.091.389-53)
Sorrival de Lima – Ex-Secretário Executivo da EMATER/RO (CPF: 578.790.104-59)
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO EM CONVÊNIOS. SEAPES/SEDES E EMATER. AQUISIÇÃO DE TANQUES DE RESFRIAMENTO DE LEITE. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL JULGADA IRREGULAR. 1. É de se julgar irregular a Tomada de Contas Especial se não restou demonstrada a regular aplicação de recursos, oriundos do convênio firmado entre o Estado de Rondônia (representado pela SEAPES/SEDES) e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - EMATER.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de notícia levada a conhecimento pela Ouvidoria desta Corte de Contas em 29 de agosto de 2007, sobre a ocorrência de possíveis irregularidades em procedimento licitatório, referente à aquisição superfaturada de resfriadores de leite, adquiridos com apoio em Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social (SEAPES/SEDES) e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

a) Com relação ao Convênio n. 147/2007-PGE:

a.1) Infringência ao §1º da cláusula oitava do Convênio n. 143/2007-PGE, ante a ausência, junto à prestação de contas, dos manuais relativos a todos os produtos adquiridos com as respectivas garantias.

a.2) Infringência ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da economicidade), por adquirir por meio dos Pregões Presenciais 006/07 e 009/07, tanques de resfriamento de leite em valores superiores aos praticados no mercado, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 168.783,87 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos).

b) Com relação ao Convênio n. 417/2008-PGE:

b.1) Infringência a cláusula sétima do convênio 417/2008-PGE, por não ter sido promovido junto ao DETRAN-RO o registro dos veículos adquiridos, com reserva de domínio em favor do Estado.

b.2) Infringência ao §1º da cláusula oitava do convênio 417/2008-PGE, ante a ausência, na prestação de contas, da cotação de preços referente aos bens objeto do Pregão Presencial n. 04/2009/EMATER/RO bem como dos manuais relativos a todos os produtos adquiridos com as respectivas garantias.

b.3) Infringência ao artigo 41 da Instrução Normativa 13/2004-TCER, ante a ausência do parecer da Controladoria Geral do Estado sobre a regularidade da prestação de Contas e termo de homologação emitido pela SEDES em favor da EMATER.

b.4) Infringência ao *caput* do art. 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da economicidade), por adquirir por meio do Pregão Presencial 005/08, tanques de resfriamento de leite em valores superiores aos praticados no mercado, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 238.121,88 (duzentos e trinta e oito mil cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).

II – Imputar débito ao Ex-Secretário da SEDES, Marco Antônio Petisco, solidariamente com o Ex-Secretário Executivo da EMATER, Sorrival de Lima, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra “a”, “a.2” deste Acórdão, no valor originário de R\$ 168.783,87 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), que atualizado monetariamente¹, desde o fato gerador (data da emissão da última nota fiscal – junho de 2008) até o mês de março de 2016, corresponde o valor de R\$ 274.278,45 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e

¹ Site TCE-RO: <http://intranet/atualiza/AtualizaValor.asp>



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

oito reais e quarenta e cinco centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$523.871,84 (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Imputar débito ao Ex-Secretário da SEDES, Marco Antônio Petisco, solidariamente com o Ex-Secretário Executivo da EMATER, Sorrival de Lima, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra “b”, “b.4” deste Acórdão, no valor originário de R\$ 238.121,88 (duzentos e trinta e oito mil, cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), que atualizado monetariamente², desde o fato gerador (data da emissão da última nota fiscal – março de 2009) até o mês de março de 2016, corresponde o valor de R\$ 377.533,62 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e dois centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$694.661,86 (seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Aplicar multa individual ao Ex-Secretário da SEDES, Marco Antônio Petisco, e ao Ex-Secretário Executivo da EMATER, Sorrival de Lima, no valor de R\$ 32.590,60 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos) cada, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II e III, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela prática da ilegalidade elencada no item I, “a”, “a.2” e “b”, “b.4” deste Acórdão;

V – Aplicar multa individual ao Ex-Secretário da SEDES, Marco Antônio Petisco e ao Ex-Secretário Executivo da EMATER, Sorrival de Lima, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) cada, correspondente a 5% (cinco por cento) do montante referido no *caput* do art. 103 do Regimento Interno, nos termos do art. 55, II, da LC 154/96, pelas infringências elencadas no item I, “a.1” e “b.2”, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

VI – Aplicar multa ao Ex-Secretário Executivo da EMATER, Sorrival de Lima, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do montante referido no *caput* do art. 103 do Regimento Interno, nos termos do art. 55, II, da LC 154/96, pela infringência elencada no item I, “b.1”, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

VII – Aplicar multa ao Ex-Secretário da SEDES, Marco Antônio Petisco, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do montante referido no *caput* do art. 103 do Regimento Interno, nos

² Site TCE-RO: <http://intranet/atualiza/AtualizaValor.asp>



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

termos do art. 55, II, da LC 154/96, pela infringência elencada no item I, "b.3", nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual das importâncias consignadas nos itens II e III deste Acórdão, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens IV a VII;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III, IV, V, VI e VII, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

X – Determinar ao atual Secretário da SEAGRI que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 042/2014/GCESS, encaminhando comprovante da instauração e/ou conclusão das tomadas de contas para apurar as irregularidades evidenciadas pelo Órgão de Controle Interno (CGE) na execução dos convênios abaixo elencados, dando ciência à SGCE para análise e acompanhamento do feito (em apartado), sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55, IV da LC n. 154/96:

Convênio 005/2006-PGE	Determinada instauração de TCE por meio de despacho – fls. 5003
Convênio 001/2007-PGE	Determinada instauração de TCE por meio da Decisão 54/2014 – fls. 5011
Convênio 001/2008-PGE	Determinada instauração de TCE por meio da Decisão 53/2014 – fls. 5047
Convênio 050/2008-PGE	TCE instaurada por meio da Portaria 030/2014 – COAFI/GAB /SEAGRI – fls. 5034/5036

XI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, ao proceder à instrução dos feitos desta Corte, informe a data do fato gerador para fins de futura atualização do dano ao erário pelo Relator;

XII – Dar ciência do teor deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis, informando-os de que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão;

XIV – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.



Proc.:

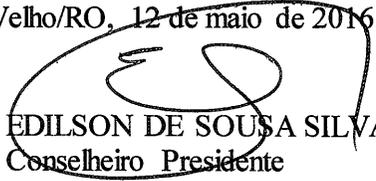
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02934/07– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – EM CUMPRIMENTO À DECISÃO Nº 333/2012-PLENO, PROFERIDA EM 06/12/12 – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A SEAPES E A EMATER.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social
RESPONSÁVEIS: MARCO ANTÔNIO PETISCO – Ex-Secretário de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social (CPF 501.091.389-53)
SORRIVAL DE LIMA – Ex-Secretário Executivo da EMATER/RO (CPF: 578.790.104-59)
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 08, de 12 de maio de 2016.

RELATÓRIO

1. Os presentes autos são oriundos de notícia levada a conhecimento pela Ouvidoria desta Corte de Contas em 29 de agosto de 2007, sobre a ocorrência de possíveis irregularidades em procedimento licitatório, referente à aquisição superfaturada de resfriadores de leite, adquiridos com apoio em Convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social (SEAPES/SEDES) e a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia (EMATER).

2. Em análise preliminar dos fatos, a unidade técnica desta Corte manifestou-se acerca da admissibilidade da denúncia, e em relação ao Convênio 143/PGE/2007, visualizou a presença de irregularidades passíveis de dano ao erário, atribuindo responsabilidade a Sorrival de Lima, na qualidade de Secretário Executivo da EMATER/RO, e a Marcos Antônio Gomes da Silva, à época Pregoeiro da Emater, opinando para que os autos fossem remetidos à manifestação do Ministério Público de Contas, bem como aplicação de multa, nos termos do inciso III do artigo 55 da LC n. 154/1996 (fls. 1765/1810).

3. O Ministério Público de Contas também se manifestou quanto ao preenchimento dos requisitos para o conhecimento da denúncia, bem como pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial. (Parecer n. 663/09, fls. 1814/1822).

4. O Controle Externo manifestou-se de forma complementar ao primeiro relatório, oportunidade em que salientou que os tanques de resfriamento foram adquiridos em valores superiores aos praticados no mercado, sendo de R\$ 268.190,99 (duzentos e sessenta e oito mil, cento e noventa e reais e noventa e nove reais) o prejuízo ocasionado ao erário (fls. 1826/1831).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

5. Ato contínuo, o *Parquet* de Contas, por meio da Procuradora-Geral à época, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, ratificou a manifestação no sentido de que os autos fossem convertidos em Tomada de Contas Especial (Cota n. 018/2011, fls. 1835/1837).

6. Verificando haver a necessidade de nova complementação à instrução dos autos, o Conselheiro Relator à época, Edilson de Sousa Silva, determinou o seu retorno à SGCE para esclarecimento e indicação, se entendesse necessário, de novas infringências e responsáveis (Decisão n. 116/2011, fls. 1839/1844).

7. Nova análise técnica colacionada às fls. 1850/1871.

8. Por meio da Decisão n. 333/2012-PLENO (fls. 1918/1919), os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, vez que presentes elementos indiciários de irregularidades potencialmente lesivas ao erário, no que se referem aos Convênios n. 143/2007-PGE e 417/2008-PGE, os quais totalizavam o valor de R\$ 7.330.000,00 (sete milhões, trezentos e trinta mil reais) transferidos pelo Estado de Rondônia à EMATER-RO para a aquisição de tanques de resfriamento de leite. Assim, veja-se:

I – Preliminarmente, presentes os requisitos regimentais de admissibilidade, conhecer da notícia apresentada pela douta Ouvidoria do Tribunal de Contas, para acolhê-la à guisa da fiscalização de atos de gestão que resultam em despesa, sobre supostas irregularidades praticadas na EMATER-RO, na execução de recursos repassados pelo erário estadual para aquisições de tanques de resfriamento de leite bovino;

II – Em caráter incidental, conhecer da questão de ordem processual, para fim de declarar de forma taxativa que a EMATER-RO, por ser mantida às expensas do erário estadual para desenvolver atividades estatais, conforme enunciadas no § 3º do artigo 161 da Constituição Estadual, e por integrar formalmente a estrutura da Administração Estadual, vinculada à SEAGRI, consta do rol dos jurisdicionados do Tribunal de Contas, nos termos do Parágrafo Único do artigo 70 da Constituição Federal, bem como do Parecer Prévio nº 45/2001 e do Acórdão 63/2008-1ª Câmara;

III – Superada a questão de ordem e por estarem presentes os elementos indiciários de irregularidades potencialmente lesivos ao erário, converter os autos em Tomada de Contas Especial, para fim de apurar as execuções dos Convênios nº 143/2007- PGE e 417/2008-PGE, no total de R\$ 7.330.000,00 (sete milhões, trezentos e trinta mil reais), mediante os quais o Estado de Rondônia transferiu recursos à EMATER-RO para aquisições de tanques de resfriamento de leite bovino, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Expedir, na defesa do interesse público, imediata tutela inibitória endereçada ao Presidente da Assembléia Geral e ao Secretário Executivo da EMATER-RO, para que se abstenham de praticar atos contrários ao regime jurídico público, e adotem as medidas a seguir indicadas, nos termos do artigo 108-A do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 461 do Código de Processo Civil:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- a) Abstenha-se de colocar servidores (empregados) à disposição de outros órgãos públicos, cessando a permanência daqueles que já se encontram nessa situação, obrigando-os a retornarem à origem;
- b) Promovam demissões ou providenciem o retorno dos empregados que estejam ocupando cargos comissionados de outros órgãos públicos;
- c) Abstenha-se de promover acumulações de cargos e empregos, acaso permitidas a seus empregados, em contrariedade ao que estabelece o artigo 37, XVI e XVII da Constituição Federal;
- d) Promovam exonerações dos empregados que eventualmente se encontrem na situação vedada pela Súmula nº 13 do Supremo Tribunal Federal, que versa sobre o nepotismo, ou seja, caso existam empregados em cargos de assessoramento, direção ou chefia, incidindo nos vínculos de parentesco de que trata esse enunciado sumular;
- e) Abstenham-se de realizar novas admissões de pessoal que não seja mediante concurso público;
- f) Mediante lei específica, elaborem um Plano de Cargos Carreiras e Remunerações (PCCR), que venha a abranger toda a necessidade de pessoal da entidade, realizando, no prazo de 6 (seis) meses, as respectivas investiduras através de concurso público, exceto para eventuais contratações temporárias/emergenciais ou cargos comissionados nos estritos limites da autorização constitucional que rege a matéria;
- g) Adotem regimento próprio da Administração Pública para fins de licitação, execução de despesa, recursos humanos, orçamento, finanças, contabilidade e patrimônio, devendo se amoldar aos preceitos legais pertinentes, Lei nº 4.320/64, Lei nº 8.666/93, Lei de Responsabilidade Fiscal e outros instrumentos próprios impostos à gestão da coisa pública, todos destinados a submissão ao regime jurídico de direito público. Para tanto, seja igualmente conferido o prazo de seis meses para as devidas adequações.

V – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo a adoção das seguintes medidas:

- a) Em razão da pertinência com as atribuições do Tribunal de Contas, instaurar procedimento específico, em autos apartados, para fim de acompanhar e controlar o efetivo cumprimento das medidas determinadas na tutela inibitória expedida no item IV; e
- b) Incluir a Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural – EMATER, no rol dos órgãos jurisdicionados do Tribunal de Contas.

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

VI – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que proceda à distribuição das contas anuais da EMATER-RO do presente exercício para que possa ser apreciada e julgada nos termos regimentais.

VII – Determinar à Controladoria Geral do Estado a adoção das seguintes medidas:

a) Requisitar dos órgãos repassadores dos recursos as prestações de contas dos convênios a seguir indicados, devidamente acompanhadas das respectivas homologações publicadas na imprensa oficial, bem como promova o devido encaminhamento ao Tribunal de Contas, quais sejam: 005/2006-PGE, 063/2006-PGE, 050/2007-PGE, 001/2007-PGE, 001/2008-PGE, 445/2008-PGE, 203/2008-PGE, 062/2008-PGE, 050/2008-PGE, 001/2009-PGE e 046/2009-PGE;

b) Configurada a inadimplência quanto ao dever de prestar contas dos convênios indicados, registrar em alcance perante a contabilidade do Estado, todos os agentes responsáveis pelos repasses, inclusive tanto os do órgão repassador quanto os do executor (EMATER-RO), cujas exonerações de responsabilidades dar-se-ão após a manifestação do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 80 do Decreto-Lei nº 200/1967;

c) Ainda na hipótese de inadimplência quanto ao dever de prestar contas dos convênios indicados, promover a imediata instauração de Tomadas de Contas Especiais, de forma individualizada em relação a cada convênio, para fim de apurar a efetividade das execuções (fatos), levantar o quanto de eventual dano e definir os responsáveis, nos termos artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96. Para tanto, fica fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da ciência desta Decisão, para conclusão dos trabalhos e respectiva remessa ao Tribunal de Contas;

VIII – Dar conhecimento do teor desta Decisão ao Promotor de Justiça, Dr. João Francisco Afonso, subscritor da Ação Civil Pública de que trata o Processo Judicial nº 0015150-15.2012.822.0001;

IX – Notificar o Secretário-Executivo da EMATER-RO e o Secretário de Estado da Agricultura, dando-lhes ciência dos exatos termos desta Decisão, em especial, quanto ao imediato cumprimento das medidas relacionadas à tutela inibitória expedida no item IV; e

X – Retornar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para fim de complemento da instrução, desta feita em sede de Tomada de Contas Especial, na forma pugnada pelo Ministério Público de Contas.

9. Após a conversão, os autos retornaram à Secretaria Geral de Controle Externo, para, em cumprimento ao item X da Decisão 333/2012-PLENO, complementasse a instrução inicial, constatando a ocorrência de irregularidades atribuídas a Marco Antônio Petisco, ex-Secretário de Estado da Agricultura, Produção e Desenvolvimento Econômico e Social do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Estado de Rondônia e Sorrival de Lima, ex-Secretário Executivo da EMATER (fls. 5151/5167).

10. Através da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 042/2014/GCESS (fls. 5216/5219), foi determinada a notificação dos responsáveis para, querendo, apresentarem alegações de defesa juntando documentos que entendessem necessários a elidir as infrações a eles imputadas, ou recolherem a importância de R\$ 406.905,75 (quatrocentos e seis mil, novecentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), devidamente corrigida, desde o fato gerador até seu efetivo ressarcimento:

I) Marco Antônio Petisco solidariamente com Sorrival de Lima, na qualidade de ex-Secretário da SEAPES e ex-Secretário Executivo da EMATER/RO, respectivamente, por:

Relativo ao Convênio 143/2007-PGE

a) infração ao inciso VIII do §7º, e §5 5º do artigo 28 da Instrução Normativa 001/1997 da STN c/c cláusula oitava, do convênio 143/PGE/2007, devido ao envio intempestivo da prestação de contas;

b) infração ao §1º da cláusula oitava, do convênio 143/2007-PGE, ante a ausência, junto à prestação de contas, dos manuais relativos a todos os produtos adquiridos com as respectivas garantias;

c) infração ao *caput* do artigo 37, da Constituição Federal (princípio da legalidade e economicidade), por contratar por meio dos Pregões Presenciais 006/07 e 009/07, valores superiores aos praticados no mercado, ocasionando dano ao erário na ordem de **R\$ 168.783,87³**, conforme relatado no item 5.1, subitens 5.1.7, fls. 5156-v/5161-v.

Relativo ao Convênio 417/2008-PGE

d) infração a cláusula sétima do convênio 417/2008-PGE, por não ter sido promovido junto ao DETRAN-RO o registro dos veículos adquiridos, com reserva de domínio em favor do Estado;

e) infração ao §1º da cláusula oitava, do convênio 417/2008-PGE, ante a ausência, na prestação de contas, da cotação de preços referente aos bens objeto dos Pregões Presenciais 05/2008/EMATER/RO, 04/2009/EMATER/RO e Pregão Eletrônico 16/2009/EMATER/RO, bem como dos manuais relativos a todos os produtos adquiridos com as respectivas garantias;

f) infração ao inciso IV do artigo 40, da Instrução Normativa 13/2004-TCER, c/c o §1º da cláusula oitava do convênio 417/2008-PGE, ante a ausência, na prestação de contas, da relação de todos os bens adquiridos com a respectiva especificação, preço unitário e total;

³ Cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

g) infringência ao artigo 41 da Instrução Normativa 13/2004-TCER, ante a ausência do parecer da Controladoria Geral do Estado sobre a regularidade da prestação de Contas e termo de homologação emitido pela SEDES em favor da EMATER;

h) infringência ao *caput* do artigo 37, da Constituição Federal (princípio da legalidade e economicidade), por contratar por meio do Pregão Presencial 005/08, valores superiores aos praticados no mercado, ocasionando dano ao erário na ordem de **R\$ 238.121,88⁴**, conforme relatado no item 5.2, subitem 5.2.7, fls. 5162/5167.

11. Determinou, também, em DDR, que se oficiasse o atual Secretário da SEDES para que, no prazo de 45 dias, encaminhasse comprovação da instauração e/ou conclusão das tomadas de contas para apurar as irregularidades evidenciadas pelo Órgão de Controle Interno (CGE) na execução dos convênios abaixo elencados, dando ciência à Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento do feito:

Convênio 005/2006-PGE	Determinada instauração de TCE por meio de despacho – fls. 5003
Convênio 050/2007-PGE	Determinada instauração de TCE por meio da Decisão 52/2014 – fls. 5021
Convênio 001/2007-PGE	Determinada instauração de TCE por meio da Decisão 54/2014 – fls. 5011
Convênio 001/2008-PGE	Determinada instauração de TCE por meio da Decisão 53/2014 – fls. 5047
Convênio 062/2008-PGE	Determinada instauração de TCE por meio de despacho – fls. 5149
Convênio 050/2008-PGE	TCE instaurada por meio da Portaria 030/2014 – COAFI/GAB /SEAGRI – fls. 5034/5036
Convênio 046/2009-PGE	Determinada instauração de TCE por meio de despacho – fls. 5033

12. Devidamente notificados (fls. 5228/5229, 5231 e 5244), os responsáveis apresentaram defesa às fls. 5247/5338 e 5341/5415.

13. O Secretário da SEAGRI⁵ foi notificado à fl. 5230 e encaminhou conclusão da tomada de contas especial do Convênio n. 417/PGE-2008 às fls. 5421/5592.

⁴ Duzentos e trinta e oito mil cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos.

⁵ A nomenclatura da SEDES foi alterada pela Lei Complementar Estadual n. 733, de 10/10/2013, passando doravante a denominar-se Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária, Desenvolvimento e Regularização Fundiária (SEAGRI).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

14. Em ulteriores análises, o corpo instrutivo (fls. 5607/5615) e o Ministério Público de Contas (Parecer n. 215/2015, fls. 5629/5633) entenderam pelo saneamento de algumas irregularidades, pugnando, ao final, pelo julgamento irregular da tomada de contas especial, com condenação dos responsáveis pelo dano causado ao erário e aplicação de multa.

15. É o necessário relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

16. Versam os presentes autos sobre tomada de contas especial instaurada por meio da Decisão n. 333/2012-Pleno para fim de apurar as execuções dos Convênios ns. 143/2007-PGE e 417/2008-PGE, mediante os quais o Estado de Rondônia transferiu recursos à EMATER para aquisições de tanques de resfriamento de leite bovino, em virtude de evidências de irregularidades potencialmente lesivas ao erário.

17. É de salientar que, por meio do Ofício n. 301/SEAGRI/GAB, de 28/01/2015 (Doc. n. 00890/15), o Secretário da SEAGRI, Evandro Cesar Padovini, encaminhou cópia da tomada de contas especial instaurada naquele órgão para apurar as irregularidades ocorridas no Convênio n. 417/2008-PGE (fls. 5433/5591). O corpo técnico, em análise à documentação, fez os seguintes apontamentos (fl. 5608):

- a) A referida Tomada de Contas limitou-se a análise da Prestação de Contas do Convênio 417/PGE-2008, sem examinar com profundidade, especialmente as irregularidades já apontadas no Proc. nº 2934/07/TCE-RO;
- b) Os trabalhos de Tomada de Contas Especial, realizados no âmbito desta Corte de Contas, envolveram todos os atos realizados desde a celebração do Termo de Convênio até a prestação de Contas Final;
- c) Também, os presentes autos - Proc. nº 2934/07/TCE-RO - autuados desde 2007, já vêm tramitando e apurando os fatos relativos ao Convênio 417/PGE- 2008, inclusive já convertido em tomada de contas especial, por força da Decisão nº 333/2012 – PLENO, estando em estágio avançado;

18. Assim, em virtude da tramitação dos presentes autos, deve aquela documentação ser desconsiderada.

19. Na análise dos autos, constato que o processo encontra-se regularmente instruído e, portanto, apto ao pronunciamento de mérito.

20. Os responsáveis Marco Antônio Petisco, ex-Secretário da SEAPES/SEDES, e Sorrival de Lima, ex-Secretário Executivo da EMATER foram notificados, através de mandados de audiência ou citação quanto à existência das seguintes irregularidades:

Relativo ao Convênio 143/2007-PGE



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

a) infração ao inciso VIII do §7º, e §5 5º do artigo 28 da Instrução Normativa 001/1997 da STN c/c cláusula oitava, do convênio 143/PGE/2007, devido ao envio intempestivo da prestação de contas;

b) infração ao §1º da cláusula oitava, do convênio 143/2007-PGE, ante a ausência, junto à prestação de contas, dos manuais relativos a todos os produtos adquiridos com as respectivas garantias;

c) infração ao *caput* do artigo 37, da Constituição Federal (princípio da legalidade e economicidade), por contratar por meio dos Pregões Presenciais 006/07 e 009/07, valores superiores aos praticados no mercado, ocasionando dano ao erário na ordem de **R\$ 168.783,87**⁶, conforme relatado no item 5.1, subitens 5.1.7, fls. 5156-v/5161-v.

Relativo ao Convênio 417/2008-PGE

d) infração a cláusula sétima do convênio 417/2008-PGE, por não ter sido promovido junto ao DETRAN-RO o registro dos veículos adquiridos, com reserva de domínio em favor do Estado;

e) infração ao §1º da cláusula oitava, do convênio 417/2008-PGE, ante a ausência, na prestação de contas, da cotação de preços referente aos bens objeto dos Pregões Presenciais 05/2008/EMATER/RO, 04/2009/EMATER/RO e Pregão Eletrônico 16/2009/EMATER/RO, bem como dos manuais relativos a todos os produtos adquiridos com as respectivas garantias;

f) infração ao inciso IV do artigo 40, da Instrução Normativa 13/2004-TCER, c/c o §1º da cláusula oitava do convênio 417/2008-PGE, ante a ausência, na prestação de contas, da relação de todos os bens adquiridos com a respectiva especificação, preço unitário e total;

g) infração ao artigo 41 da Instrução Normativa 13/2004-TCER, ante a ausência do parecer da Controladoria Geral do Estado sobre a regularidade da prestação de Contas e termo de homologação emitido pela SEDES em favor da EMATER;

h) infração ao *caput* do artigo 37, da Constituição Federal (princípio da legalidade e economicidade), por contratar por meio do Pregão Presencial 005/08, valores superiores aos praticados no mercado, ocasionando dano ao erário na ordem de **R\$ 238.121,88**⁷, conforme relatado no item 5.2, subitem 5.2.7, fls. 5162/5167.

21. Passar-se-á, nesta oportunidade, à análise conjunta da defesa dos responsáveis acerca de cada irregularidade.

⁶ Cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos

⁷ Duzentos e trinta e oito mil cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos.

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Relativo ao Convênio 143/2007-PGE – infringência ao inciso VIII do §7º, e §5º do artigo 28 da Instrução Normativa 001/1997 da STN c/c cláusula oitava, do convênio 143/PGE/2007, devido ao envio intempestivo da prestação de contas;

22. O art. 28, § 5º da IN n. 001/1997 da STN dispõe que:

§ 5º A prestação de contas final será apresentada ao concedente até sessenta dias após o término da vigência do convênio, definida conforme disposto no inciso III do art. 7º desta Instrução Normativa.

23. A cláusula oitava do Convênio n. 143/PGE/2007 previa que:

DA VIGÊNCIA E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

CLÁUSULA OITAVA – Esse convênio permite o prazo de até cento e oitenta dias para a aquisição dos produtos, objeto deste convênio, pela EMATER, com mais outros sessenta, uma vez concluída essa aquisição, para que preste contas dos recursos repassados.

24. De acordo com os responsáveis, apesar de o convênio ter sido assinado em 29.06.2007, os recursos somente foram liberados em 19.11.2007. Além disso, foi formalizado o 1º Termo Aditivo, em 27.12.2007, prorrogando, assim, o prazo de vigência do convênio sob análise por mais 180 (cento e oitenta) dias para aquisição e mais 60 (sessenta) para a Prestação de Contas. Assim, o termo final para a apresentação da prestação findou-se em 10.01.2009, sendo encaminhada à SEAPES em 24.10.2008, ou seja, em data anterior ao prazo final.

25. O corpo técnico, em análise das justificativas apresentadas, verificou que, de fato, a data limite para a prestação de contas venceu no dia 10.01.09, e, tendo sido ela entregue em 24.10.08, sugeriu que fosse afastada a irregularidade imputada aos responsáveis.

26. De igual modo, entendo elidida a irregularidade, em virtude do encaminhamento tempestivo da prestação de contas referente ao Convênio n. 143/PGE/2007.

Relativo ao Convênio 143/2007-PGE - infringência ao §1º da cláusula oitava, do convênio 143/2007-PGE, ante a ausência, junto à prestação de contas, dos manuais relativos a todos os produtos adquiridos com as respectivas garantias;

27. O §1º da cláusula oitava, do Convênio 143/2007-PGE estabelecia que a prestação de contas deveria ser elaborada em forma de relatório acompanhado **necessariamente** destes documentos: ofício de encaminhamento; cópia do Termo de Convênio; Plano de Trabalho na forma da IN nº 01/97-STN; relatório de execução físico/financeira; relação de pagamentos realizados, com os respectivos nºs de notas fiscais, por ordem de datas destes pagamentos; demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação financeira, se for o caso, e os saldos; extrato bancário integral da conta corrente; relação de bens e serviços adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos do Estado; cotações de preços empregadas para aquisição dos bens; cópia das

Acórdão APL-TC 00117/16 referente ao processo 02934/07

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

faturas, notas fiscais, recibos de pagamentos, cheques, **manuais relativos aos produtos adquiridos com as garantias**, ordens bancárias e/ou guias de recolhimento bancário, tudo autenticado; conciliação bancária; comprovante de recolhimento do saldo bancário do recurso se houver; toda a documentação referente às compras e serviços; cópia do cronograma físico/financeiro e; comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela concedente.

28. Os responsáveis afirmam que os manuais a que se refere o § 1º da cláusula oitava do Convênio permaneceram nos locais onde foram instalados os tanques adquiridos, e que, para sanar a irregularidade, estariam encaminhando cópia dos manuais, com suas respectivas garantias, para serem anexadas às prestações de contas.

29. O corpo técnico verificou que não foram apresentados os documentos mencionados, sugerindo que fosse mantida a irregularidade. Nos dizeres do corpo técnico, *“cabe acentuar a importância dos manuais para a correta utilização do produto, para solução/orientação de eventuais problemas e, assim, resguardar a garantia”*.

30. Assim, em virtude da ausência de entrega dos manuais e garantias dos produtos adquiridos, a não conformidade deve ser mantida.

Relativo ao Convênio 143/2007-PGE - infringência ao caput do artigo 37, da Constituição Federal (princípio da legalidade e economicidade), por contratar por meio dos Pregões Presenciais 006/07 e 009/07, valores superiores aos praticados no mercado, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 168.783,87 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), conforme relatado no item 5.1, subitens 5.1.7, fls. 5156-v/5161-v.

31. Para a execução do Convênio n. 143/2007-PGE, foram deflagrados os Pregões Presenciais ns. 006/07 (tanques com capacidade de 1000 a 1100 litros) e 009/07 (tanques com capacidade de 1450 a 1550 litros), cujos objetos consistiam na aquisição de tanques de resfriamento de leite a granel.

32. Através do Pregão Presencial n. 006/07 foram adquiridos 102 tanques resfriadores de leite a granel, com capacidade de 1000 a 1100 litros, ao valor de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais) cada (notas fiscais às fls. 2555 e 2509).

33. Por meio do Pregão Presencial n. 009/07 foram adquiridos 33 tanques resfriadores de leite a granel, com capacidade de 1500 litros, ao valor de R\$ 21.580,00 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta reais) cada (notas fiscais às fls. 2576 e 2604).

34. A instrução técnica, em análise (fls. 5160/5161-v), realizou comparativo entre o valor de aquisição do bem e o valor médio de mercado à época da aquisição (através de cotação realizada pelo corpo técnico desta Corte, às fls. 1796/1808), bem como o dano por unidade adquirida e total:

PREGÃO PRESENCIAL N. 006/07

Acórdão APL-TC 00117/16 referente ao processo 02934/07
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VALORES COTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS:

Marcas			Média
Acqua Gelata (1000 L)	Delaval (900 a 1100 L)	Reafrio (1000 L)	
R\$ 13.829,28	R\$ 17.400,00	R\$ 12.825,00	R\$ 14.684,76

TANQUES DE RESFRIAMENTO DE LEITE COM CAPACIDADE DE 1000 a 1100 LITROS

Valor pago (1000 a 1100L)	Média de Mercado (1000 a 1100L)	Dano por item	Dano total (102 unidades)
R\$ 15.500,00	R\$ 14.684,76	R\$ 815,24	R\$ 83.154,48

PREGÃO PRESENCIAL N. 009/07

VALORES COTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS

Marcas			Média
Acqua Gelata (1500 L)	Delaval (1450 a 1550 L)	Reafrio (1500 L)	
R\$ 17.805,52	R\$ 22.500,00	R\$ 16.650,00	R\$ 18.985,17

TANQUES DE RESFRIAMENTO DE LEITE COM CAPACIDADE DE 1450 a 1550 LITROS

Valor pago (1500 L)	Média de Mercado (1500L)	Dano por item	Dano total (33 unidades)
R\$ 21.580,00	R\$ 18.985,17	R\$ 2.594,83	R\$ 85.629,39

35. Consta-se, assim, que o valor apurado de dano ao erário perfaz o montante de **R\$ 168.783,87** (cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), ou seja, R\$ 83.154,48 referente ao Pregão Presencial n. 006/07, mais R\$ 85.629,39 referente ao Pregão Presencial n. 009/07.

36. Em sede de defesa, os responsáveis alegaram que os pregões presenciais realizados pela EMATER não só tinham o objetivo de comprar tanques de resfriamento pelo menor preço, mas também de adquiri-los pela oferta mais vantajosa.

37. Para isso, levaram em consideração os seguintes aspectos:

- Os tanques estão em conformidade com a IN-DAS/53 de 16.08.2002;
- Contam com assistência técnica em todo o Estado de Rondônia;
- A empresa instalaria os tanques diretamente nas comunidades rurais apontadas pela EMATER, em diversos municípios do Estado;
- Em caso de defeito nos tanques, quaisquer problemas seriam resolvidos em até 24 horas, sendo trocado por outro novo caso não fosse sanado o problema.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

38. Defenderam, em síntese, que os valores adjudicados à época eram inferiores aos preços praticados no mercado e cotados. Quanto às cotações apresentadas pelo TCE-RO, ressaltaram que as empresas que apresentaram cotações não apresentaram qualquer comprovação de que seu produto atendia ao solicitado no edital, nem tampouco que possuía a qualidade buscada pela EMATER na aquisição de resfriamento de leite.

39. O corpo técnico, em análise às justificativas apresentadas, destacou que a média das cotações realizadas nas fases internas das licitações deflagradas estava acima da média levantada na instrução dos presentes autos.

40. Para o tanque de 1000 a 1100 litros, a média cotada pelo jurisdicionado é de R\$ 18.720,00 (dezoito mil, setecentos e vinte reais) enquanto a média das cotações levantadas pelo corpo técnico do TCE é de R\$ 14.684,76 (catorze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Já para o tanque de 1450 a 1550 litros, a média cotada pelo jurisdicionado é de R\$ 22.950,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta reais) enquanto a média das cotações levantadas pelo corpo técnico do TCE é de R\$ 18.985,17 (dezoito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).

41. Salientou que as cotações realizadas pela equipe técnica do TCE levaram em consideração as mesmas especificações do produto indicadas pelo jurisdicionado em suas cotações. Por isso, não há o que se falar em diferença de qualidade entre os produtos cotados pelo TCE e pelo jurisdicionado. Tais cotações foram realizadas junto a fornecedores regionais, com condições idênticas do produto constantes da cotação feita pelos agentes públicos do órgão jurisdicionado, ou seja, tanque montado na associação rural, tendo sido consultados inclusive fornecedores que trabalham com a mesma marca daqueles selecionados no processo licitatório, a exemplo da marca Delaval.

42. Assim, verifico que realmente foram pagos pelos produtos adquiridos valores maiores que os preços praticados no mercado naquela época.

43. Ainda segundo o corpo técnico, *“as diligências promovidas pelo Corpo Técnico foram pautadas na busca de aferir os preços de mercado vigentes, sem qualquer intenção de conseguir os menores valores. O que se objetivava com as diligências era ter parâmetro confiável e isento para comparar com os preços pagos com os recursos públicos. Noutras palavras, foi-se a campo para identificar os reais preços de mercados”*.

44. Para a realização das cotações, o corpo técnico também não levou em consideração a economia de escala (foram adquiridos 135 tanques), o que certamente revelaria um dano ao erário muito maior do que aquele encontrado, obtido da comparação de preços de uma unidade apenas.

45. Nas contratações públicas deve o administrador observar se os valores espelham os praticados no mercado, evitando que o dinheiro público seja utilizado de forma irregular.

①



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

46. Deste modo, entendo que os responsáveis infringiram ao *caput* do art. 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da economicidade), por adquirir por meio dos Pregões Presenciais 006/07 e 009/07, tanques de resfriamento de leite em valores superiores aos praticados no mercado, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 168.783,87 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Relativo ao Convênio 417/2008-PGE – infringência a cláusula sétima do convênio 417/2008-PGE, por não ter sido promovido junto ao DETRAN-RO o registro dos veículos adquiridos, com reserva de domínio em favor do Estado;

47. A cláusula sétima do Convênio n. 417/2008-PGE previa que:

DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

CLÁUSULA SÉTIMA – Para a consecução dos objetivos definidos na cláusula primeira os participantes se comprometem e aceitam:

O ESTADO, através da SEDES:

[...]

O Convenente

[...]

10) **promover o registro dos veículos no DETRAN-RO, com reserva de domínio em favor do Estado;**

[...] (grifo nosso)

48. Os defendentes alegam que se trata de mera falha formal, pois os veículos foram repassados às organizações “beneficentes” por meio de Termo de Comodato, instrumento que limitaria o uso destes bens, não podendo a “beneficente”, sob qualquer argumento, repassar, transferir, vender ou doar, sem a devida autorização da EMATER.

49. Além disso, informaram que a EMATER providenciaria a reserva de domínio dos veículos para o Governo do Estado de Rondônia.

50. Em análise, a instrução técnica considerou que *“um instrumento jurídico (reserva de domínio) não substitui o outro (termo de comodato); ou seja, a reserva de domínio realizada por meio do registro no DETRAN produz efeitos jurídicos de domínio público geral; o Termo de Comodato, por outro lado, produz efeito apenas entre a EMATER e a Associação que recebeu o bem em comodato, sem nenhum registro no documento do veículo, o que não impediria a transferência ou alienação para terceiro”*.

51. Ademais, até a presente data não foi apresentada nenhuma documentação acerca da promoção do registro com reserva de domínio dos veículos junto ao DETRAN-RO, razão pela qual entendo que a irregularidade deve ser mantida somente com relação ao responsável Sorival de Lima, ex-Secretário-Executivo da EMATER, tendo em vista que a cláusula sétima do Convênio n. 417/2008-PGE estabelecia que esta obrigação deveria ser cumprida pela EMATER.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Relativo ao Convênio 417/2008-PGE – infringência ao §1º da cláusula oitava, do convênio 417/2008-PGE, ante à ausência, na prestação de contas, da cotação de preços referente aos bens objeto dos Pregões Presenciais 05/2008/EMATER/RO, 04/2009/EMATER/RO e Pregão Eletrônico 16/2009/EMATER/RO, bem como dos manuais relativos a todos os produtos adquiridos com as respectivas garantias;

52. Tal no como no Convênio n. 143/2007-PGE, o §1º da cláusula oitava, do Convênio n. 417/2008-PGE estabelecia que a prestação de contas deveria ser elaborada em forma de relatório acompanhado necessariamente destes documentos: ofício de encaminhamento; cópia do Termo de Convênio; Plano de Trabalho na forma da IN nº 01/97-STN; relatório de execução físico/financeira; relação de pagamentos realizados, com os respectivos nºs de notas fiscais, por ordem de datas destes pagamentos; demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação financeira, se for o caso, e os saldos; extrato bancário integral da conta corrente; relação de bens e serviços adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos do Estado; **cotações de preços empregadas para aquisição dos bens**; cópia das faturas, notas fiscais, recibos de pagamentos, cheques, **manuais relativos aos produtos adquiridos com as garantias**, ordens bancárias e/ou guias de recolhimento bancário, tudo autenticado; conciliação bancária; comprovante de recolhimento do saldo bancário do recurso se houver; toda a documentação referente às compras e serviços; cópia do cronograma físico/financeiro e; comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela concedente.

53. Sobre a irregularidade, os defendentes encaminharam documentação juntada às fls. 5384/5414, referente às cotações de preços dos objetos dos Pregões em referência.

54. O corpo técnico, no entanto, em análise, destacou que tais documentos tratam de cotações apenas do Pregão Presencial n. 05/2008/EMATER/RO e do Pregão Eletrônico n. 16/2009/EMATER/RO.

55. Assim, conclui-se que permanece a irregularidade quanto à ausência, na prestação de contas, da cotação de preços referente ao Pregão Presencial nº 04/2009/EMATER/RO, bem como dos manuais relativos a todos os produtos adquiridos, por meio do Convênio n. 417/2008-PGE, com as respectivas garantias.

Relativo ao Convênio 417/2008-PGE – infringência ao inciso IV do artigo 40, da Instrução Normativa 13/2004-TCER, c/c o §1º da cláusula oitava do convênio 417/2008-PGE, ante a ausência, na prestação de contas, da relação de todos os bens adquiridos com a respectiva especificação, preço unitário e total;

56. O art. 40, IV da IN n. 13/2004-TCER determina que a prestação de contas deve conter, dentre outros documentos, a relação de bens adquiridos, produzidos ou construídos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

57. De igual modo, na cláusula oitava do Convênio n. 417/2008-PGE estabelecia que a prestação de contas deveria ser elaborada em forma de relatório acompanhado **necessariamente** de diversos documentos, dentre eles a “*relação de bens e serviços adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos do Estado*”.

58. Os responsáveis apresentam a relação de bens adquiridos através do Convênio n. 417/2008-PGE, conforme fls. 5402/5405.

59. Conforme o corpo técnico, o documento apresentado sana a irregularidade. Anuo, igualmente, com o opinativo, afastando a impropriedade atribuída aos responsáveis.

Relativo ao Convênio 417/2008-PGE – infringência ao artigo 41 da Instrução Normativa 13/2004-TCER, ante a ausência do parecer da Controladoria Geral do Estado sobre a regularidade da prestação de Contas e termo de homologação emitido pela SEDES em favor da EMATER;

60. O art. 41 da IN n. 13/2004-TCER estabelece que: “*a homologação das contas pela unidade repassadora, de caráter obrigatório, será necessariamente precedida de exame e certificação sobre a sua regularidade, por meio de parecer do respectivo órgão de Controle Interno*”.

61. Os defendentes afirmam que esta irregularidade recai sobre a responsabilidade da SEAGRI (antiga SEDES), concedente do Convênio, em virtude do teor do art. 31⁸ da IN n. 01/97 do STN.

62. O corpo técnico aduziu que “*os argumentos apresentados são válidos, aproveitando-se apenas para o representante da EMATER, Sorrival de Lima. Já, no caso do representante da SEAGRI, Marco Antônio Petisco, não houve justificativa para a ausência de Parecer da Controladoria-Geral do Estado sobre a regularidade da Prestação de Contas e termo de homologação a ser emitido pela SEDES, que estava sob sua responsabilidade*”.

63. Deste modo, adoto como razões de decidir a análise técnica e entendo que deve ser mantida a responsabilidade de Marco Antônio Petisco, ex-Secretário da SEDES (antiga SEAPES e atual SEAGRI).

Relativo ao Convênio 417/2008-PGE – infringência ao caput do artigo 37, da Constituição Federal (princípio da legalidade e economicidade), por contratar por meio do Pregão Presencial 005/08, valores superiores aos praticados no mercado, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 238.121,88 (duzentos e trinta e oito mil cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), conforme relatado no item 5.2, subitem 5.2.7, fls. 5162/5167.

⁸ Art. 31. A partir da data do recebimento da prestação de contas final, o Ordenador de despesas da Unidade concedente, com base nos documentos referidos no art. 28 e à vista do pronunciamento da Unidade Técnica responsável pelo programa do órgão ou entidade concedente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para pronunciarse sobre a aprovação ou não da prestação de contas apresentada, sendo 45 (quarenta e cinco) dias para o pronunciamento da referida Unidade Técnica e 15 (quinze) dias para o pronunciamento do Ordenador de despesas



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

64. Para a execução do Convênio n. 417/2008-PGE, foi deflagrado o Pregão Presencial n. 005/08, cujo objeto consistia na aquisição de tanques de resfriamento de leite a granel, de 1000 a 1100 litros (128 unidades) e de 1450 a 1500 litros (52 unidades).

65. Os 128 tanques de 1000 litros foram adquiridos ao valor de R\$ 15.495,00 (quinze mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) cada (notas fiscais às fls. 4322/4486, 4491/4493 e 4546/4639), enquanto os 52 tanques de 1500 litros foram adquiridos ao valor de R\$ 21.570,00 (vinte e um mil, quinhentos e setenta reais) cada. (notas fiscais às fls. 4077/4131).

66. A instrução técnica, em análise (fls. 5165-v/5167), realizou comparativo entre o valor de aquisição do bem e o valor médio de mercado à época da aquisição (através de cotação realizada pelo corpo técnico desta Corte, às fls. 1796/1808), bem como o dano por unidade adquirida e total:

PREGÃO PRESENCIAL N. 005/08**VALORES COTADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS:**

Marcas			Média
Acqua Gelata (1000 L)	Delaval (900 a 1100 L)	Reafrio (1000 L)	
R\$ 13.829,28	R\$ 17.400,00	R\$ 12.825,00	R\$ 14.684,76

TANQUES DE RESFRIAMENTO DE LEITE COM CAPACIDADE DE 1000 a 1100 LITROS

Valor pago (1000 a 1100L)	Média de Mercado (1000 a 1100L)	Dano por item	Dano total (128 unidades)
R\$ 15.495,00	R\$ 14.684,76	R\$ 810,24	R\$ 103.710,72

TANQUES DE RESFRIAMENTO DE LEITE COM CAPACIDADE DE 1450 a 1550 LITROS

Valor pago (1500 L)	Média de Mercado (1500L)	Dano por item	Dano total (52 unidades)
R\$ 21.570,00	R\$ 18.985,17	R\$ 2.584,83	R\$ 134.411,16

67. Constata-se, assim, que o valor apurado de dano ao erário perfaz o montante de **R\$ 238.121,88** (duzentos e trinta e oito mil, cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), ou seja, R\$ 103.710,72 referente aos tanques de 1000 litros, mais R\$ 134.411,16 referente aos tanques de 1500 litros.

68. Em suas defesas, os responsáveis argumentaram, em síntese, que os valores de aquisição dos tanques são menores que o valor do convênio e também que os valores estimados nas cotações realizadas na fase interna da licitação.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

69. Defenderam que as provas, por meio das cotações apresentadas pelo controle externo, não tem valor argumentativo e devem ser totalmente desconsideradas.

70. O corpo técnico, em análise às justificativas apresentadas, destacou que a média das cotações realizadas nas fases internas das licitações deflagradas estava acima da média levantada na instrução dos presentes autos.

71. Para o tanque de 1000 litros, a média cotada pelo jurisdicionado é de R\$ 16.640,00 (dezesesse mil, seiscentos e quarenta reais) enquanto a média das cotações levantadas pelo corpo técnico do TCE é de R\$ 14.684,76 (catorze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Já para o tanque de 1550 litros, a média cotada pelo jurisdicionado é de R\$ 22.957,00 (vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais) enquanto a média das cotações levantadas pelo corpo técnico do TCE é de R\$ 18.985,17 (dezoito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos).

72. Salientou que as cotações realizadas pela equipe técnica do TCE levaram em consideração as mesmas especificações do produto indicadas pelo jurisdicionado em suas cotações. Por isso, não há o que se falar em diferença de qualidade entre os produtos cotados pelo TCE e pelo jurisdicionado. Tais cotações foram realizadas junto a fornecedores regionais, com condições idênticas do produto constantes da cotação feita pelos agentes públicos do órgão jurisdicionado, ou seja, tanque montado na associação rural, tendo sido consultados inclusive fornecedores que trabalham com a mesma marca daqueles selecionados no processo licitatório, a exemplo da marca Delaval. Ainda, buscou-se aferir o preço que estava sendo praticado no mercado e não, necessariamente, os preços mínimos do mercado.

73. Assim, verifico que realmente foram pagos pelos produtos adquiridos valores maiores que os preços praticados no mercado naquela época.

74. Para a realização das cotações, o corpo técnico também não levou em consideração a economia de escala (foram adquiridos 180 tanques), o que certamente revelaria um dano ao erário muito maior do que aquele encontrado, obtido da comparação de preços de uma unidade apenas.

75. Nas contratações públicas deve o administrador observar se os valores espelham os praticados no mercado, evitando que o dinheiro público seja utilizado de forma irregular.

76. Deste modo, entendo que os responsáveis infringiram ao *caput* do art. 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da economicidade), por adquirir por meio do Pregão Presencial 005/08, tanques de resfriamento de leite em valores superiores aos praticados no mercado, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 238.121,88 (duzentos e trinta e oito mil, cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).

OUTRAS DETERMINAÇÕES



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

77. Através da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 042/2014/GCESS (fls. 5216/5219) determinou-se ao Secretário da SEAGRI (antiga SEDES) que encaminhasse a instauração e/ou conclusão das tomadas de contas para apurar as irregularidades evidenciadas pelo Órgão de Controle Interno (CGE) na execução dos convênios abaixo elencados, dando ciência à SGCE para o acompanhamento do feito:

Convênio 005/2006-PGE	Determinada instauração de TCE por meio de despacho – fls. 5003
Convênio 050/2007-PGE	Determinada instauração de TCE por meio da Decisão 52/2014 – fls. 5021
Convênio 001/2007-PGE	Determinada instauração de TCE por meio da Decisão 54/2014 – fls. 5011
Convênio 001/2008-PGE	Determinada instauração de TCE por meio da Decisão 53/2014 – fls. 5047
Convênio 062/2008-PGE	Determinada instauração de TCE por meio de despacho – fls. 5149
Convênio 050/2008-PGE	TCE instaurada por meio da Portaria 030/2014 – COAFI/GAB /SEAGRI – fls. 5034/5036
Convênio 046/2009-PGE	Determinada instauração de TCE por meio de despacho – fls. 5033

78. Segundo o controle externo, as tomadas de contas dos Convênios ns. 062/2008-PGE, 046/2009-PGE e 050/2007-PGE já foram realizadas e encaminhadas a esta Corte. Sobre os demais convênios, comunica que os trabalhos da Comissão estão em fase de finalização e serão posteriormente encaminhados ao TCER, segundo informação da Presidente da Comissão de Tomadas de Contas, Senhora Euzabete Marinho de Andrade.

79. Assim, deve ser reiterada a determinação de encaminhamento das tomadas de contas dos Convênios n. 005/2006-PGE, 001/2007-PGE, 001/2008-PGE e 050/2008-PGE a esta Corte para análise técnica.

80. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo os posicionamentos técnico e ministerial, submeto a este egrégio plenário o seguinte voto:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

a) Com relação ao Convênio n. 147/2007-PGE:

a.1) Infringência ao §1º da cláusula oitava do Convênio n. 143/2007-PGE, ante a ausência, junto à prestação de contas, dos manuais relativos a todos os produtos adquiridos com as respectivas garantias.

a.2) Infringência ao *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade e da economicidade), por adquirir por meio dos Pregões Presenciais 006/07 e 009/07, tanques de resfriamento de leite em valores superiores aos praticados no mercado,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 168.783,87 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos).

b) Com relação ao Convênio n. 417/2008-PGE:

b.1) Infringência a cláusula sétima do convênio 417/2008-PGE, por não ter sido promovido junto ao DETRAN-RO o registro dos veículos adquiridos, com reserva de domínio em favor do Estado.

b.2) Infringência ao §1º da cláusula oitava do convênio 417/2008-PGE, ante a ausência, na prestação de contas, da cotação de preços referente aos bens objeto do Pregão Presencial n. 04/2009/EMATER/RO bem como dos manuais relativos a todos os produtos adquiridos com as respectivas garantias.

b.3) Infringência ao artigo 41 da Instrução Normativa 13/2004-TCER, ante a ausência do parecer da Controladoria Geral do Estado sobre a regularidade da prestação de Contas e termo de homologação emitido pela SEDES em favor da EMATER.

b.4) Infringência ao *caput* do art. 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da economicidade), por adquirir por meio do Pregão Presencial 005/08, tanques de resfriamento de leite em valores superiores aos praticados no mercado, ocasionando dano ao erário na ordem de R\$ 238.121,88 (duzentos e trinta e oito mil cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos).

II – Imputar débito ao Ex-Secretário da SEDES, Marco Antônio Petisco, solidariamente com o Ex-Secretário Executivo da EMATER, Sorrival de Lima, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra “a”, “a.2” deste Acórdão, no valor originário de R\$ 168.783,87 (cento e sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), que atualizado monetariamente⁹, desde o fato gerador (data da emissão da última nota fiscal – junho de 2008) até o mês de março de 2016, corresponde o valor de R\$ 274.278,45 (duzentos e setenta e quatro mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$523.871,84 (quinhentos e vinte e três mil, oitocentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Imputar débito ao Ex-Secretário da SEDES, Marco Antônio Petisco, solidariamente com o Ex-Secretário Executivo da EMATER, Sorrival de Lima, em razão do dano provocado ao erário pela irregularidade elencada no item I, letra “b”, “b.4” deste Acórdão, no valor originário de R\$ 238.121,88 (duzentos e trinta e oito mil, cento e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), que atualizado monetariamente¹⁰, desde o fato gerador (data da emissão da última nota fiscal – março de 2009) até o mês de março de 2016, corresponde o valor de R\$ 377.533,62 (trezentos e setenta e sete mil, quinhentos e trinta e três

⁹ Site TCE-RO: <http://intranet/atualiza/AtualizaValor.asp>

¹⁰ Site TCE-RO: <http://intranet/atualiza/AtualizaValor.asp>



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

reais e sessenta e dois centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$694.661,86 (seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e oitenta e seis centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Aplicar multa individual ao Ex-Secretário da SEDES, Marco Antônio Petisco, e ao Ex-Secretário Executivo da EMATER, Sorrival de Lima, no valor de R\$ 32.590,60 (trinta e dois mil, quinhentos e noventa reais e sessenta centavos) cada, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II e III, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela prática da ilegalidade elencada no item I, “a”, “a.2” e “b”, “b.4” deste Acórdão;

V – Aplicar multa individual ao Ex-Secretário da SEDES, Marco Antônio Petisco e ao Ex-Secretário Executivo da EMATER, Sorrival de Lima, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) cada, correspondente a 5% (cinco por cento) do montante referido no *caput* do art. 103 do Regimento Interno, nos termos do art. 55, II, da LC 154/96, pelas infrações elencadas no item I, “a.1” e “b.2”, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

VI – Aplicar multa ao Ex-Secretário Executivo da EMATER, Sorrival de Lima, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do montante referido no *caput* do art. 103 do Regimento Interno, nos termos do art. 55, II, da LC 154/96, pela infração elencada no item I, “b.1”, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

VII – Aplicar multa ao Ex-Secretário da SEDES, Marco Antônio Petisco, no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do montante referido no *caput* do art. 103 do Regimento Interno, nos termos do art. 55, II, da LC 154/96, pela infração elencada no item I, “b.3”, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Estadual das importâncias consignadas nos itens II e III deste Acórdão, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens IV a VII;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III, IV, V, VI e VII, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

X – Determinar ao atual Secretário da SEAGRI que, no prazo de 30 (trinta) dias, demonstre o cumprimento da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 042/2014/GCESS, encaminhando comprovante da instauração e/ou conclusão das tomadas de contas para apurar as irregularidades evidenciadas pelo Órgão de Controle Interno (CGE) na execução dos convênios abaixo elencados, dando ciência à SGCE para análise e acompanhamento do feito (em apartado), sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 55, IV da LC n. 154/96:

Convênio 005/2006-PGE	Determinada instauração de TCE por meio de despacho – fls. 5003
Convênio 001/2007-PGE	Determinada instauração de TCE por meio da Decisão 54/2014 – fls. 5011
Convênio 001/2008-PGE	Determinada instauração de TCE por meio da Decisão 53/2014 – fls. 5047
Convênio 050/2008-PGE	TCE instaurada por meio da Portaria 030/2014 – COAFI/GAB /SEAGRI – fls. 5034/5036

XI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, ao proceder à instrução dos feitos desta Corte, informe a data do fato gerador para fins de futura atualização do dano ao erário pelo Relator;

XII – Dar ciência do teor deste Acórdão, via DOeTCE-RO, aos responsáveis, informando-os de que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que expeça as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão;

XIV – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE RO

PROCESSO: 00146/2012 – TCE-RO (VOL. I AO XX) 1163 DE 7 / 6 / 16
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - possíveis irregularidades na utilização de bens, recursos e serviços no Município de Monte Negro – RO
JURISDICIONADO: Município de Monte Negro – RO
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça Ariquemes – RO
RESPONSÁVEL: José Fernandes Pereira – Prefeito no exercício de 2008 – CPF n. 557.665.446-34
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO DE BENS, RECURSOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE MONTE NEGRO – RO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO PREENCHIMENTO. REPRESENTAÇÃO DESACOMPANHADA DE INDÍCIO CONCERNENTE À IRREGULARIDADE DENUNCIADA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. NÃO CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Não preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Representação não deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas;
2. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades na utilização de bens, Recursos e Serviços no Município de Monte Negro – RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Não conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça Ariquemes – RO, por não preencher os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 80 do Regimento Interno, uma vez que não veio acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciadas e que, mesmo após as diligências iniciais promovidas pela instrução, não constatou indícios de irregularidades nos fatos representados;

Acórdão APL-TC 00118/16 referente ao processo 00146/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas-Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao responsável, Senhor José Fernandes Pereira, informando-lhe que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

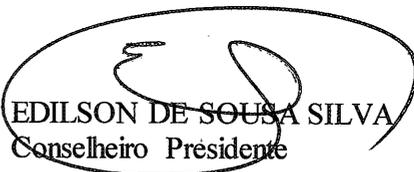
III - Dar ciência do presente Acórdão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça Ariquemes – RO; e

IV - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00146/2012 – TCE-RO (VOL. I AO XX)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - Possíveis Irregularidades na Utilização de Bens, Recursos e Serviços no Município de Monte Negro – RO
JURISDICIONADO: Município de Monte Negro – RO
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça Ariquemes – RO
RESPONSÁVEIS: José Fernandes Pereira – Prefeito exercício 2008 – CPF: 557.665.446-34
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária de 12 de maio de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de Representação instaurada após o encaminhamento pelo Ministério Público Estadual de cópia dos autos do Inquérito Civil Público - ICP nº 2008.0010.60020919, instaurado para fiscalizar gastos com combustíveis, publicidade e locação de veículos automotores no âmbito do Poder Executivo de Monte Negro, no exercício de 2008, comparativamente com os exercícios de 2005, 2006 e 2007, visando acompanhar essas despesas, ensejando, assim, a prevenção do uso indevido desses bens em proveito de candidato ao pleito eleitoral do exercício de 2008.

Ao tomar conhecimento da documentação, a Secretaria Geral de Controle Externo, sugeriu o encaminhamento ao Relator para determinar o arquivamento do feito ante a carência de elementos fáticos de que tenha havido dano ao erário e diante da inviabilidade de se apurar devido ao lapso temporal¹.

Esta Relatoria, diante dos documentos encaminhados, por intermédio do Memorando nº 449/2011/GCVCS, de 25.11.2011², encaminhou a documentação para que essa Diretoria Técnica promovesse as análises necessárias quanto à viabilidade de fiscalização, bem como que informe se no exercício de 2008, houve fiscalização/Auditoria por parte desta Corte de Contas referente ao objeto da referida representação ministerial.

Em atendimento, o Corpo Técnico da Diretoria Técnica de Controle Externo da 3ª Relatoria deste TCE elaborou o relatório técnico de fls. 5585/5591, informando a não realização de auditoria no referido município no ano de 2008 e sugeriu que se procedesse a fiscalização *in loco* por intermédio da Secretaria Regional de Ariquemes.

Os autos foram submetidos à Secretaria Regional a qual, por sua vez, elaborou o Relatório de fls. 5597/5602, concluindo pela extinção do processo sem análise de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 29

¹ fls. 5574/5577.

² fls. 5582.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

do Regimento Interno desta Corte, configurada tanto pela impossibilidade material de se obter sucesso nos procedimentos de averiguação (já transcorridos 8 anos dos fatos), quanto pela incidência dos princípios da eficiência, da seletividade, da racionalização administrativa, da economia processual e do devido processo legal.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise na forma regimental, o qual, por intermédio do Parecer nº 235/2016-GPETV³, da lavra do eminente Procurador Ernesto Tavares Victoria, opinando nos seguintes termos:

Diante do exposto, em consonância parcial com o entendimento da Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja:

I. Retificada a capa do processo, a fim de que conste, no campo “categoria do processo” a natureza de Fiscalização de Atos e Contratos, diante da ausência dos requisitos da Representação no presente caso;

II. Considerada prejudicada a análise meritória das inconformidades a serem apuradas na presente Fiscalização de Atos e Contratos, pela falta de interesse-utilidade e, principalmente, devido à necessidade de observância dos Princípios da Duração Razoável do Processo, da Segurança Jurídica e da Razoabilidade, com a consequente extinção do feito.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Preliminarmente observa-se a que os documentos encaminhados não preenchem os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Regimento Interno desta Corte para serem conhecidos como Representação, posto que o Representante apenas encaminhou a esta Corte cópia do Procedimento Administrativo nº 2008001060020919 – Inquérito Civil Público instaurado na origem, sem apontar a existência de qualquer irregularidade ou elucidar indícios de ilegalidade a serem conferidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, não preenchendo assim, os requisitos estabelecidos no art. 80 do Regimento Interno, não entendo em condições de merecer conhecimento, *verbis*:

Art. 80 – A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade denunciada.

Parágrafo Único – O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.”

³ fls. 5609/5612.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Contudo, em busca do mister constitucional desta Corte, esta Relatoria encaminhou os autos ao Controle Externo para que procedesse a análise quanto à viabilidade de fiscalização a fim de verificar justa causa da para continuidade da análise.

Em atendimento a instrução concluiu pela extinção do processo sem análise de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, nos termos do art. 29 do Regimento Interno desta Corte, configurada tanto pela impossibilidade material de se obter sucesso nos procedimentos de averiguação (já transcorridos 8 anos dos fatos), quanto pela incidência dos princípios da eficiência, da seletividade, da racionalização administrativa, da economia processual e do devido processo legal.

O entendimento foi acompanhado parcialmente pelo Ministério Público de Contas, o qual, considerando o transcurso do tempo, opinou pela necessidade de retificação da capa do processo, a fim de que conste, no campo "categoria do processo" a natureza de **Fiscalização de Atos e Contratos**, diante da ausência dos requisitos da Representação e no mérito pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Pois bem, em análise aos autos corroboro o entendimento do Corpo Técnico e Parecer Ministerial, no sentido da extinção do feito sem análise de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição válida e regular do processo, explico.

Conforme análise empreendida pela unidade técnica, a Representação veio desacompanhada de elementos concernente aos indícios da irregularidade denunciada, e que, mesmo após as diligências não restou comprovado os fatos denunciados, posto que, a variação das despesas com combustíveis, publicidade e locação de veículos automotores em exercícios distintos, por si só, não configura irregularidade e/ou utilização indevida de bens e serviços.

A atuação desta Corte deve pautar-se nos critérios de materialidade, risco e relevância, o que, no caso, não resta atendido o binômio necessidade/utilidade (interesse de agir) a movimentação da máquina fiscalizatória para perscrutar a irregularidade em questão.

Não há nada nos autos que permita identificar qualquer irregularidade que pudesse dar ensejo à atuação fiscalizatória desta Corte, a comparação de variação de gastos com combustíveis, publicidade e locação de veículos nos exercícios de 2005 a 2008, não é a metodologia mais adequada para aferir a evolução de gastos, posto que a boa técnica orienta no sentido de se utilizar como parâmetro o exercício imediatamente anterior, no caso, o exercício de 2007.

Nessa premissa, o Corpo Técnico desta Corte, ao comparar a evolução dos gastos com combustíveis, publicidade e locação de veículos no exercício de 2008 frente ao exercício de 2007, concluiu que *não houve aumento (proporcional) no valor empregado* nas respectivas despesas.

Se não bastasse o período em que o Representante pressupõem a ocorrência de irregularidade remontam o exercício de 2008, ou seja, ocorridos há mais de 08 (oito) anos, fato que somado a ausência de elementos mínimos de indícios de irregularidades, se mostra



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

inviável o prosseguimento do feito, diante dos **Princípios da Duração Razoável do Processo, da Segurança Jurídica e da Razoabilidade.**

No mais, discordo do Ministério Público quanto a retificação da capa do processo para que conste no campo "categoria do processo" a natureza de **Fiscalização de Atos e Contratos** e que no mérito seja considerada prejudicada, posto que, por se tratar de Representação desprovida dos indícios das irregularidades denunciadas, deve ser aplicado ao caso o que dispõe o art. 80, parágrafo único do Regimento Interno, *verbis*:

Art. 80 - A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo Único - O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

Assim, considerando que a variação das despesas com combustíveis, publicidade e locação de veículos automotores no Poder Executivo de Monte Negro não configura, de per si, como utilização indevida de bens ou serviços públicos para fins de promoção de candidato ao pleito eleitoral de 2008 e que as diligências iniciais promovidas pela instrução não constatou indícios de irregularidades nos fatos Representados, em homenagem ao princípio da economicidade, da eficiência, da seletividade, da racionalidade administrativa e ao devido processo legal, posto que as supostas irregularidades remontam o exercício de 2008, a presente Representação não merece ser conhecida.

Assim, corroborando o entendimento do Corpo Técnico e discordando parcialmente do Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte, submeto à apreciação do Pleno o seguinte VOTO:

I - Não conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça Ariquemes – RO, por não preencher os pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 80 do Regimento Interno, uma vez que não veio acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade denunciadas e que, mesmo após as diligências iniciais promovidas pela instrução, não constatou indícios de irregularidades nos fatos representados;

II - Dar conhecimento deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao responsável, Senhor José Fernandes Pereira, informando-lhe que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III - Dar ciência do presente Acórdão, via ofício, ao Ministério Público do Estado de Rondônia – 3ª Promotoria de Justiça Ariquemes – RO; e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivar os autos.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO:

01361/13- TCE-RO (Vols. I a VI)

1161 3 / 6 16

SUBCATEGORIA:

Tomada de Contas Especial

ASSUNTO:

Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº 139/2013 - Pleno, proferida em 8.8.13 - exercício de 2012

JURISDICIONADO:

Prefeitura Municipal de Cujubim

INTERESSADO:

Município de Cujubim

RESPONSÁVEIS:

Ernan Santana Amorim - Prefeito Municipal - CPF nº 670.803.752-15, Sônia Aparecida Alexandre - Controladora-Geral do Município - CPF nº 611.505.502-44, Franciane Brito Alves Sampaio Souza - Secretária Municipal de Assistência Social - CPF nº 713.197.432-34, Neusa Gomes Barreto Abreu - Professora/Coordenadora Pedagógica - CPF nº 454.356.937-72, Claudinei Pelizzon - Técnico em Agropecuária - CPF nº 897.897.419-87, Carlos Eduardo da Silva - Auxiliar de Enfermagem - CPF nº 469.708.942-15, Verônica de Freitas Pereira - Psicóloga - CPF nº 363.980.518-66, Nelci Almeida de Assunção - Secretária Municipal de Educação - CPF nº 572.691.222-53, Juarez Rodrigues - Motorista da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - CPF nº 271.691.892-91, Itatiane Martinelli Pallavicini - Agente Administrativo - CPF nº 949.144.789-00, Robson Dutra - Coordenador da Divisão de Atendimento Geral - CPF nº 025.807.635-62, Carlos Donizeti Souza Junior - Secretário Municipal da SEMAGRI - CPF nº 094.357.136-70, Leila Berenice Fockink - Agente Administrativo - CPF nº 422.755.122-68, Sirlene Aparecida Ferreira - Secretária Municipal de Saúde - CPF nº 597.020.012-34

RELATOR:

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO:

8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. FISCALIZAÇÃO. DESPESAS COM PESSOAL. EXERCÍCIO DE 2012. IRREGULARIDADES. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO À DECISÃO 139/2013-PLENO. OITIVA DOS AGENTES RESPONSÁVEIS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES COMISSIONADOS. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS NA CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDOR EFETIVO SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇO E SEM OBSERVAR OS LIMITES LEGAIS PARA SEU PAGAMENTO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM A DEVIDA PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1. Após a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial os agentes responsabilizados foram instados a apresentar suas alegações de defesa, contudo, as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar todas as irregularidades tendo remanescido as irregularidades que evidenciam dano ao erário.
2. A Lei Municipal 42/1997 veda o pagamento de serviços extraordinários e pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargo em comissão. Este também é o entendimento esposado nas jurisprudências desta egrégia Corte de Contas e da União, bem como do Conselho Nacional de Justiça.
3. Restou ausente a comprovação da motivação e da contraprestação dos serviços realizados em horário extraordinário, bem como a observância do limite estabelecido da Lei Municipal 42/1997.
4. As gratificações pagas por serviços extraordinários (serviço ou horas extras) não podem ser incluídas na base de cálculo para o pagamento das licenças prêmio, em virtude da natureza pro labore *faciendo e/ou propter laborem*, ou seja, estas gratificações são atreladas à execução da atividade.
5. Considerando as graves irregularidades remanescentes que evidenciam inclusive dano ao erário, deve a presente tomada de contas ser julgada irregular, bem como ser imputado débito e multa aos agentes responsabilizados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de auditoria realizada no Município de Cujubim com vistas a verificar a efetividade da despesa com pessoal no exercício de 2012 e apurar denúncias sobre possíveis irregularidades na Administração Pública Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

a) infringência ao inciso I do artigo 148 da Lei Municipal 42/1997 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 pelo pagamento indevido de gratificação por serviços extraordinários e horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão no valor de R\$ 269.975,00 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais);



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

b) infringência ao disposto no inciso II do artigo 147 da Lei Municipal 042/1997, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, pelo pagamento indevido de serviços extraordinários e horas extras a servidores ocupantes de cargo efetivo, sem a devida comprovação da efetiva contraprestação dos serviços, agravada pela não comprovação da situação excepcional, ocasionando dano ao erário municipal na ordem de R\$ 1.534.103,64 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e três reais e sessenta e quatro centavos);

c) infringência ao artigo 95 da Lei Municipal 42/1997 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, pelo pagamento indevido de R\$ 80.784,60 (oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), uma vez que fora incluído indevidamente base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, os valores referentes à gratificação por serviços extraordinários;

d) infringência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o artigo 6º da Lei Municipal 396/GP/2009, ante a ausência de prestação de contas das diárias concedidas aos servidores Carlos Eduardo da Silva, Verônica de Freitas Pereira, Franciane Brito Alves Sampaio, Sirlene Aparecida Ferreira e Nelci Almeida de Assunção, ocasionando dano ao erário de R\$ 2.263,50 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

II – Imputar débito ao Prefeito Municipal, Ernan Santana Amorim, solidariamente com a Controladora-Geral do Município, Sônia Aparecida Alexandre, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, letras “a”, “b” e “c”, deste Acórdão, no valor originário de R\$ 1.884.863,24 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de março de 2016, corresponde o valor de R\$ 2.557.764,08 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 3.836.646,13 (três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e treze centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Imputar multa individual, ao Ex-Prefeito Municipal, Ernan Santana Amorim, no valor de R\$ 255.776,41 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II deste Acórdão;

IV – Imputar multa individual, a Ex-Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre, no valor de R\$ 255.776,41 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II desta decisão;

V – Imputar multa individual, ao Ex-Prefeito Municipal, Ernan Santana Amorim, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por não exigir a efetiva prestação de contas de TODAS as diárias concedidas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II desta decisão

VI – Imputar multa individual, a Ex-Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, ante a sua omissão em alertar o Alcaide quanto à ausência das prestações de contas das diárias concedidas e, ao elaborar seu relatório de auditoria, pugnar pela regularidade das Contas do Poder Executivo do Município mesmo ciente da irregularidade, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II desta decisão

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Cujubim da importância consignada no item II, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens III, IV, V e VI;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III, IV, V e VI deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

IX – Excluir as responsabilidades imputadas nas Decisões em Definição de Responsabilidade n. 55/2013/GCESS e 68/2014/GCESS de Neusa Gomes Barreto (CPF: 454.356.937-72), Robson Dutra (CPF: 025.807.635-62) Claudinei Pelizzon (CPF: 897.897.419-87), Itatiane Martinelli (CPF: 949.144.789-00), Juarez Rodriguez (CPF: 271.691.892-91), Leila Berenice Fockink (CPF: 422.755.122-68) e Carlos Donizete Souza Junior (CPF: 094.357.136-70), em razão não ter remanescido quaisquer irregularidades a eles atribuídas;

Acórdão APL-TC 00119/16 referente ao processo 01361/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

X – Baixar as responsabilidades imputadas nas Decisões em Definição de Responsabilidade n. 55/2013/GCESS e 68/2014/GCESS de Carlos Eduardo da Silva (CPF 469.708.942-15); Verônica de Freitas Pereira (CPF: 363.980.518,66; Nelci Almeida de Assunção (CPF: 572.691.222-53), Franciane Brito Alves Sampaio Souza (CPF: 713.197.432-34); Sirlene Aparecida Ferreira (CPF: 597.020.012-34), em observância ao princípio da razoabilidade, c/c o princípio da insignificância, em razão do baixo valor envolvido nas irregularidades por eles praticadas

XI– Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim que promova adequações na Lei Municipal 396/GP/2009, que regulamenta a concessão de diárias, de forma a exigir dos beneficiários a comprovação do cumprimento do objetivo da viagem, a exemplo da apresentação de certificados na apresentação de cursos; declaração de comparecimento ao órgão visitado, etc.;

XII – Dar ciência do teor deste Acórdão via DOeTCE-RO aos interessados e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão; e

XIV – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 01361/13– TCE-RO (Vols. I a VI)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à decisão nº 139/2013 – PLENO, proferida em 08/08/13 / exercício de 2012
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cujubim
INTERESSADO: Município de Cujubim
RESPONSÁVEIS: Ernan Santana Amorim – Prefeito Municipal - CPF nº 670.803.752-15, Sônia Aparecida Alexandre – Controladora Geral do Município - CPF nº 611.505.502-44, Franciane Brito Alves Sampaio Souza – Secretária Municipal de Assistência Social - CPF nº 713.197.432-34, Neusa Gomes Barreto Abreu – Professora/ Coordenadora Pedagógica - CPF nº 454.356.937-72, Claudinei Pelizzon – Técnico em Agropecuária - CPF nº 897.897.419-87, Carlos Eduardo da Silva – Auxiliar de Enfermagem - CPF nº 469.708.942-15, Verônica de Freitas Pereira – Psicóloga - CPF nº 363.980.518-66, Nelci Almeida de Assunção – Secretária Municipal de Educação - CPF nº 572.691.222-53, Juarez Rodrigues – Motorista da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - CPF nº 271.691.892-91, Itatiane Martinelli Pallavicini – Agente Administrativo - CPF nº 949.144.789-00, Robson Dutra – Coordenador da Divisão de Atendimento Geral - CPF nº 025.807.635-62, Carlos Donizeti Souza Junior – Secretário Municipal da SEMAGRI - CPF nº 094.357.136-70, Leila Berenice Fockink – Agente Administrativo - CPF nº 422.755.122-68, Sirlene Aparecida Ferreira – Secretária Municipal de Saúde - CPF nº 597.020.012-34
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 08 de 12 DE MAIO DE 2016

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de auditoria realizada no Município de Cujubim com vistas a verificar a efetividade da despesa com pessoal no exercício de 2012 e apurar denúncias sobre possíveis irregularidades na Administração Pública Municipal, convertido em tomada de contas especial mediante a decisão 139/2013-PLENO, em razão de indícios de dano ao erário por: (i) pagamentos indevidos de horas extras e gratificação por serviços extraordinários a servidores comissionados; (ii) pagamento de serviços extraordinários e horas extras a servidores de cargo efetivo sem a devida prestação dos serviços e sem previsão legal; (iii) inclusão da gratificação por serviços extraordinários na conversão da licença prêmio em pecúnia e (iv) concessão de diárias sem comprovação do deslocamento e finalidade pública.

2. Após a conversão dos autos em TCE, os agentes responsabilizados foram devidamente citados para, querendo, apresentarem suas alegações de defesa quanto as impropriedades a eles imputadas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

3. Todos os agentes responsabilizados receberam pessoalmente os mandados de citação, a exceção do senhor Robson Dutra, que foi citado por edital, por ser incerto o endereço de seu domicílio.

4. Não obstante o Prefeito Municipal, Ernan Santana Amorim; a Controladora Geral do Município, Sônia Aparecida Alexandre; a Psicóloga, Verônica de Freitas Pereira; e o Auxiliar de Enfermagem, Carlos Eduardo da Silva, tenham recebido pessoalmente os mandados de citação, eles deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, conforme pode ser verificado na certidão acostada às fls. 1604.

5. Procedida análise das defesas ofertadas pelos demais agentes responsabilizados e novo exame de todo acervo documental encartado aos autos, o corpo instrutivo entendeu que as alegações apresentadas foram capazes de elidir apenas as irregularidades imputadas a Juarez Rodrigues e Leila Berenice Fockink, razão pela qual pugnou pela irregularidade da TCE.

6. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, após percuente análise, opinou pela irregularidade da Tomada de Contas Especial, imputação de débitos aos agentes responsabilizados, aplicação de multa ao Prefeito Municipal e Controladora Interna em razão das graves irregularidades evidenciadas, deflagração de procedimento para verificação de pagamentos por serviço extraordinário/horas extras nos demais exercícios posteriores a 2009 e determinação para que o Município retifique sua regulamentação de prestações de contas de diárias de forma a exigir dos beneficiários, além da comprovação do deslocamento e a comprovação do cumprimento do objetivo da viagem.

7. No que concerne a irregularidade imputada a Robson Dutra, o *Parquet* evidenciou que não obstante o servidor não tenha apresentado defesa, existem nos autos documentos hábeis a comprovar o seu deslocamento, bem como o atendimento do interesse público das diárias por ele recebida, elidindo, assim, a irregularidade.

8. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

9. Pois bem. Feitas essas considerações passo a analisar os fatos que ensejaram a conversão dos presentes autos em TCE.

PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIOS E HORAS EXTRAS A SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS COMISSIONADOS.

10. Segundo apurou a comissão de auditoria, o Município de Cujubim efetuou durante todo o exercício de 2012 pagamentos indevidos de serviço extraordinário e horas extras a servidores comissionados em total afronta ao que dispõe o inciso I do artigo 148 da



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Lei Municipal 42/1997, ocasionando prejuízos ao erário na ordem de R\$ 276.218,69 (duzentos e setenta e seis mil, duzentos e dezoito reais e sessenta e nove centavos).

11. Instados sobre a irregularidade nem o Prefeito do Município, nem a Controladora Interna apresentaram suas alegações de defesa.

12. Submetidos os autos à apreciação do Ministério Público de Contas, o Parquet, ressaltou que a Corte de Contas, por meio do Parecer Prévio 02/2009-PLENO¹, firmou o seguinte entendimento, verbis:

O servidor público ocupante de cargo comissionado, ou de confiança, **não tem direito à percepção de adicional de horas extraordinárias**, em razão da natureza do cargo que exerce o diferenciar dos demais servidores, vez que já recebe remuneração compatível com as responsabilidades assumidas, bem como o regime que se enquadra, submete-o à dedicação integral ao serviço podendo ser convocado sempre que haja interesse da administração, e.g. do disposto no artigo 55, §2º da Lei Complementar Estadual nº 68/92, combinado com o artigo 37, V da Constituição Federal. (grifo nosso)

13. Consignou, ainda, que o Parecer da Corte encontra-se em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União² e com a do Conselho Nacional de Justiça³; bem como ressaltou que TODOS os jurisdicionados (Prefeituras, Câmaras Municipais e órgãos estaduais) foram devidamente alertados do teor do Parecer.

14. Por fim, por verificar que a comissão de auditoria computou em duplicidade os valores pagos ao servidor Kélcio Romualdo Rabelo de Araújo, registrou que o dano sofrido pelo erário municipal, em razão do pagamento indevido de verbas de gratificação, foi de R\$ 269.975,00 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais).

15. De início, insta registrar que a norma que disciplina o exercício funcional dos servidores públicos civis do Município de Cujubim é a Lei Municipal 42/1997. Com efeito, a relação jurídica do servidor ocupante de cargo público (efetivo ou em comissão) na esfera municipal é disciplinada por este diploma normativo.

16. Dispõe o inciso I do artigo 148 da Lei municipal 42/1997 que o servidor ocupante de cargo de direção e chefia, em comissão ou não, **não poderá receber gratificação por serviço extraordinário**, verbis:

Art. 148. – **Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:**

I – ocupante de cargo de direção e chefia, em comissão ou não; (grifo nosso)

17. Extrai das fichas financeiras anexadas aos autos, fls. 13/547, que o Município efetuou pagamento de serviços extraordinários a servidores ocupantes de cargo comissionado, ocasionando, assim, prejuízo ao erário.

¹ Exarado nos autos do Processo 3747/2008

² Acórdão 1973/2008-TCU-1ª Câmara – prolatado nos autos do processo TC-012.519/2005-3

³ Processos 0000028-12.2011.2.00.0000 e 0002604-75.2011.2.00.0000

Acórdão APL-TC 00119/16 referente ao processo 01361/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

18. Ressalta-se por oportuno, consoante a documentação encartada aos autos, que o Município não possui nenhum regramento legal que autorize o pagamento de gratificações por serviços extraordinários a servidores comissionados, muito pelo contrário, a Lei Municipal 42/1997 proíbe estes pagamentos.

19. Observa-se, ainda, que o Prefeito manteve os pagamentos indevidos a servidores comissionados, mesmo tendo conhecimento da ilegalidade, primeiro porque a lei dispõe em sentido contrário, e, depois, porque ele foi notificado⁴ do teor do Parecer Prévio 02/2009-PLENO desta Corte, dispondo que *“o servidor público ocupante de cargo comissionado, ou de confiança não tem direito à percepção de adicional de horas extraordinárias, em razão da natureza do cargo que exerce o diferenciar dos demais servidores, vez que já recebe remuneração compatível com as responsabilidades assumidas, bem como o regime em que se enquadra, submete-o à dedicação integral ao serviço podendo ser convocado sempre que haja interesse da administração...”*.

20. Diante do exposto, acolho os opinativos técnico e ministerial para imputar responsabilidade, débito e multa ao Prefeito Municipal e Controladora Geral, pelo dano gerado ao erário em razão dos pagamentos irregulares a título de serviço extraordinário a servidores comissionados.

21. Relativamente a responsabilidade da Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre, mister consignar que no relatório de auditoria interna anual, acostado às fls. 1089/1110 do Processo 1913/13-TCER⁵, ela confirma que o **“controle interno acompanhou as fases da despesa e a execução orçamentária e patrimonial, bem como as prestações de contas dos processos pertinentes, visando resguardar com maior eficiência no que se refere à legalidade e a economicidade dos atos praticados, avaliando a organização administrativa de todos os departamentos e setores que se encontram no processo de execução da receita e despesa do município”**. Portanto, resta comprovada sua responsabilidade vez que, mesmo diante da grave irregularidade evidenciada na TCE quanto ao pagamento de serviços extraordinários a servidores comissionados, ela deixou de alertar ao Alcaide da ilegalidade praticada e pugnou pela regularidade das Contas do Poder Executivo do Município.

22. No que concerne ao quantum, convirjo com o entendimento ministerial, **R\$ 269.975,00** (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais) por verificar que fora computado em duplicidade os valores das gratificações pagas ao servidor Kélcio Romualdo Rabelo de Araújo⁶.

23. O nexo de causalidade entre o dano e a conduta dos agentes responsabilizados, resta evidenciado no sentido de que foi o Prefeito, como gestor, quem permitiu os pagamentos indevidos, vez que fora alertado, por meio do Parecer Prévio 02/2009-PLENO, da vedação de pagamentos de serviços extraordinários a servidores

⁴ Ofício Circular 001/PLENO/SGS/09 de 14/07/2009 e Aviso de recebimento datado de 24/07/2009

⁵ Versa sobre a prestação de contas do Município de Cujubim – exercício de 2012

⁶ Informação extraída do relatório técnico fls. 1247-v



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

comissionados; e a Controladora Geral, que omitiu-se no seu dever de fiscalizar, permitindo que a irregularidade perpetuasse ao longo de todo o exercício auditado.

**PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS
EXTRAORDINÁRIOS E HORAS EXTRAS A SERVIDORES EFETIVOS.**

24. A comissão de auditoria evidenciou que o Município adota quatro códigos⁷ para pagamentos de serviço extraordinário, quais sejam: (i) códigos 33 e 35 – para pagamento de hora extra 50%; (ii) códigos 34 e 37 – para pagamento de hora extra 100%.

25. Destacou que o Estatuto do Servidor Municipal (Lei 42/1997) prevê no caput do seu artigo 147 que a gratificação pela prestação de serviço extraordinário, não excederá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração mensal e será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

26. Ao proceder auditoria nas folhas de pagamento, evidenciou que alguns servidores receberam valores referente ao pagamento de horas extras acima do percentual permitido na Lei Municipal 42/1997, bem como observou que os pagamentos foram realizados durante todo o exercício auditado (2012) caracterizando forma irregular de complementação salarial.

27. De forma a aferir se os serviços realmente foram prestados na forma que estavam sendo pagos, a Comissão solicitou documentos probantes da efetiva realização de horas extras, contudo, em virtude de os computadores pertencentes ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura terem sido apreendidos em operação investigatória do Ministério Público Estadual – Promotoria de Justiça de Ariquemes, os documentos não lhes foram entregues no momento da auditoria.

28. Instados a manifestar, tanto o Prefeito quanto a Controladora Geral ficaram-se inertes.

29. Assim, ante a ausência de documentação probante da efetiva realização de serviços em hora extra, bem como a ausência de previsão legal, o corpo instrutivo considerou os pagamentos indevidos.

30. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet*, dissentiu do opinativo técnico quanto à ausência da previsão legal, por entender que o pagamento da hora extra aos servidores efetivos encontra guarita no parágrafo único do artigo 147 da Lei Municipal 42/1997, bem como no inciso XVI do artigo 7º da Constituição Federal, aplicado aos servidores públicos por força do §3º do artigo 39.

31. Contudo, destacou que os pagamentos pelos serviços extraordinários deveriam ater-se aos limites legais, respeitando o valor da hora extra em 50% superior ao da

⁷ Utilizados pelo Setor Financeiro para nominar cada verba remuneratória a ser paga a título de horas extras

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

jornada normal de trabalho, acrescido de mais 25% no caso de hora extra noturna, considerando, ainda, o teto máximo de 50% do vencimento ou da remuneração mensal.

32. Ressaltou, ainda, que não obstante os agentes responsabilizados (Prefeito e Controladora Interna) não tenham podido entregar documentos que comprovassem o labor dos servidores efetivos em horário extraordinário quando da inspeção, a documentação poderia ter sido encaminhada quando eles foram citados a apresentar defesa na Corte de Contas. Todavia, eles não se dispuseram a comprovar a regularidade dos pagamentos, nem mesmo apresentaram quaisquer justificativas aptas a comprovar as situações excepcionais e temporárias que ensejaram a demanda por serviço extraordinário.

33. Desta feita, ante a ausência de qualquer documento capaz de comprovar a regularidade e/ou a efetiva prestação dos serviços, em consonância com o entendimento técnico, considerou irregular os pagamentos realizados a título de serviços extraordinários e hora extra aos servidores efetivos daquela municipalidade.

34. Da análise minuciosa dos autos constata-se que de acordo com o ofício 001/RH/2013, datado de **15 de março de 2013**, a Prefeitura Municipal de Cujubim estava impossibilitada de encaminhar as informações solicitadas pela comissão de auditoria em virtude de o Ministério Público ter procedido à apreensão dos computadores do Departamento de Recursos Humanos (fls. 12).

35. Observa-se que o Prefeito Municipal e a Controladora Geral do Município foram instados pessoalmente em **junho de 2014**⁸, a apresentar defesa quanto às irregularidades evidenciadas na auditoria, ou seja, já havia transcorrido mais de um ano que os motivos que impossibilitou-os a apresentar os documentos probantes da contraprestação dos serviços extraordinários havia cessado, entretanto, mesmo decorrido todo este tempo, eles não manifestaram interesse em apresentar qualquer justificativa/documentos hábeis a sanar as ilegalidades a eles imputadas.

36. Há nos autos documentos que comprovam que foram realizados pagamentos de serviços extraordinários em desconformidade ao prescrito no inciso II do artigo 147 da Lei Municipal 42/1997, ao longo de todo o exercício de 2012, em valor igual ao da remuneração percebida pelo servidor, sem existir, no entanto, qualquer indício da realização dos serviços, bem como a motivação de qual teria sido a excepcionalidade que exigiu a permanência do servidor em horário extraordinário.

37. Ressalte-se, que o limite máximo permitido no inciso II do artigo 147 da Lei Municipal 42/1997, para o pagamento da gratificação pela prestação de serviço extraordinário não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração do servidor.

38. Portanto, ante a ausência de documentos hábeis a comprovar que os serviços foram efetivamente prestados, caracterizando forma irregular de complementação salarial, mesmo porque ausentes os requisitos da excepcionalidade e temporariedade, bem como a

⁸ Por meio dos mandados de citação em mãos própria n°s, 58 e 59/2014/DP-SPJ – fls. 1320 e 1329

Acórdão APL-TC 00119/16 referente ao processo 01361/13

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

flagrante infringência a norma legal, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, entendendo que os pagamentos efetuados a título de serviços extraordinários e hora extra aos servidores efetivos da municipalidade foram indevidos.

39. Diante do exposto, comprovado o dano ao erário pelo pagamento irregular de serviços extraordinários e horas extras aos servidores efetivos, na ordem de **R\$ 1.534.103,64** (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e três reais e sessenta e quatro centavos), o débito deve ser imputado ao Prefeito, Ernan Santana Amorim, em solidariedade com a Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre.

40. Com relação à responsabilidade da Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre, mister consignar que no relatório de auditoria interna anual, acostado às fls. 1089/1110 do Processo 1913/13-TCER⁹, ela confirma que o **“controle interno acompanhou as fases da despesa e a execução orçamentária e patrimonial, bem como as prestações de contas dos processos pertinentes, visando resguardar com maior eficiência no que se refere à legalidade e a economicidade dos atos praticados, avaliando a organização administrativa de todos os departamentos e setores que se encontram no processo de execução da receita e despesa do município”**. Portanto, resta comprovada sua responsabilidade vez que, mesmo diante da grave irregularidade evidenciada na TCE quanto ao pagamento de serviços em horas extras sem a devida comprovação da efetiva contraprestação de serviço, bem como em valor superior ao permitido na Lei Municipal 042/1997, ela deixou de alertar ao Alcaide da ilegalidade praticada e pugnou pela regularidade das Contas do Poder Executivo do Município.

41. Logo, onexo de causalidade entre o dano e a conduta destes agentes, resta evidenciado no sentido de que foi o Prefeito, como gestor, quem efetuou/autorizou os pagamentos indevidos, e a Controladora Geral, que omitiu-se no seu dever de fiscalizar, permitindo que a irregularidade perpetuasse ao longo de todo o exercício auditado.

INCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS NO PAGAMENTO DE LICENÇA PRÊMIO CONVERTIDO EM PECÚNIA.

42. Consoante documentação acostada aos autos¹⁰, verifica-se que o Município, ao efetuar pagamentos de licença prêmio aos servidores, incluiu na base de cálculo os valores recebidos a título de gratificação por serviço extraordinário.

43. De acordo com o Estatuto dos servidores do Município, Lei 42/1997, vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, fixado em lei, enquanto a remuneração corresponde ao padrão de vencimento e mais as porcentagens que, por lei, lhe sejam atribuídas.

44. Insta consignar, ainda, que as gratificações pagas por serviços extraordinários (serviço ou horas extras), por possuírem natureza *pro labore ou propter laborem*, exigem a contraprestação do serviço para o seu recebimento.

⁹ Versa sobre a prestação de contas do Município de Cujubim – exercício de 2012

¹⁰ Fichas financeiras – fls. 13/547



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

45. Assim, estas verbas por possuírem caráter temporário não integram a base de cálculo para o pagamento da licença prêmio.

46. Sobre a matéria, o STJ já firmou entendimento, verbis:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PERCEPÇÃO DE VANTAGENS DURANTE O GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO. GRATIFICAÇÃO DE TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA PROPTER LABOREM. GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA. VANTAGEM DE CARÁTER TEMPORÁRIO. INDEVIDA.

1. No que se refere aos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, a gratificação de transporte, por expressa disposição legal, constitui vantagem de natureza *propter laborem*, e, por via de consequência, somente é devida ao servidor que esteja no efetivo exercício das funções atinentes ao cargo, não sendo o caso, à toda evidência, de pagamento dessa parcela no período de gozo da licença-prêmio por assiduidade.

2. A Gratificação de Diretor de Secretaria, prevista no art. 12, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 242/2002, é devida apenas ao servidor designado pelo Presidente do Tribunal como "Diretor de Secretaria", após indicação do Juiz de Direito, enquanto permanecerem no exercício dessa atribuição.

3. Restando evidentes a natureza transitória da Gratificação de Diretor de Secretaria e a ausência de caráter geral no seu pagamento, indistintamente a todos os integrantes do cargo de Técnico Judiciário, mostra-se indevida sua percepção no período de gozo da licença-prêmio por assiduidade. Precedente do STJ.

4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido. (RMS 25026/RN. Rel. Ministra Laurita Vaz, Quarta Turma STJ, julgado em 06/09/2011, DJe 22/09/2011).

47. O Ministério Público de Contas, em seu judicioso parecer, colacionou julgados, tanto do STJ quanto da Corte de Rondônia, noticiando que a inclusão dos valores pagos a título de serviço extraordinário trata-se de providência contrária aos entendimentos firmados naquelas Cortes, verbis:

Quanto ao pagamento de licença prêmio cujo cálculo incluiu serviço extraordinário, trata-se de providência contrária ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Veja:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO E PROPTER LABOREM. PAGAMENTO DURANTE LICENÇA-PRÊMIO. INELEGIBILIDADE. RECURSOS NÃO PROVIDO.

1. As gratificações de natureza pro labore faciendo e propter laborem são atreladas à consecução de atividades específicas,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

como são as de periculosidade, de insalubridade, de participação nos resultados e por horas-extras; estas gratificações, por sua natureza, somente são pagas pela Administração àqueles servidores que efetivamente trabalharem sob as condições especiais que ensejaram a sua criação. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento (RMS 14210/PB, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 9.5.2005).

O Tribunal de Justiça de Rondônia já sinalizou que pagamentos de parcelas extraordinárias não compõem a base de cálculo da licença prêmio (Apelação nº 0005983-64.2009.8.22.0005, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcelos, DJe 24.2.2012), citando, no caso, como jurisprudência julgado do TJ-SP:

APELAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. PAGAMENTO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS NA BASE DE CÁLCULO – INVIABILIDADE. AS HORAS EXTRAS, AINDA QUE PRESTRADAS DE FORMA REITERADA. SÃO GRATIFICAÇÕES DE NATUREZA EVENTUAL QUE NÃO SE CONFUNDEM COM A REMUNERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA. RECURSO PROVIDO. (22031320098260650 SP 0002203-13.2009.8.26.0650, Relator: Franco Cocuzza, Data de Julgamento 07/02/2011 – 5ª Câmara de Direito Público. Data de Publicação 07/02/2011)

48. Desta forma, acolho os opinativos técnico e ministerial, por entender que a inclusão dos valores pagos a título de horas extra no cômputo do pagamento da licença prêmio, causou dano ao erário na ordem de **R\$ 80.784,60** (oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), porque a verbas de caráter extraordinário, *pro labore faciendo e propter laborem*, não compõem a base de cálculo da licença prêmio.

49. No que tange a responsabilidade da Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre, mister consignar que em seu relatório de auditoria anual, acostado às fls. 1089/1110 do Processo 1913/13-TCER¹¹, ela confirma que o **“controle interno acompanhou as fases da despesa e a execução orçamentária e patrimonial, bem como as prestações de contas dos processos pertinentes, visando resguardar com maior eficiência no que se refere à legalidade e a economicidade dos atos praticados, avaliando a organização administrativa de todos os departamentos e setores que se encontram no processo de execução da receita e despesa do município”**. Portanto, resta comprovada sua responsabilidade vez que, e mesmo diante da ilegalidade evidenciada quanto inclusão dos valores pagos a título de serviços extraordinários na conversão da licença prêmio em pecúnia, ela deixou de alertar ao Alcaide da ilegalidade praticada e pugnou pela regularidade das Contas do Poder Executivo do Município.

¹¹ Versa sobre a prestação de contas do Município de Cujubim – exercício de 2012

Acórdão APL-TC 00119/16 referente ao processo 01361/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

50. No que concerne o nexo de causalidade entre a conduta dos agentes responsabilizados e o dano ocasionado ao erário, resta evidenciado no sentido de que, foi o Prefeito, como gestor, quem efetuou/autorizou os pagamentos indevidos, e a Controladora Geral, que omitiu-se no seu dever de fiscalizar, permitindo que a irregularidade perpetuasse ao longo de todo o exercício auditado.

CONCESSÃO DE DIÁRIAS SEM COMPROVAÇÃO DO DESLOCAMENTO E FINALIDADE PÚBLICA

51. A Lei Municipal 396/GP/2009 dispõe que para apresentação de contas das diárias recebidas é necessária à apresentação de apenas um ou mais documentos relacionados no artigo 6º, não exigindo a comprovação cumulativa de deslocamento e cumprimento do objetivo da viagem, verbis:

Art. 6º Para comprovação da diária de viagem, faz-se necessária a **juntada dos seguintes documentos ao “Relatório de Viagem” (anexo III - não obrigatória a juntada de todos, mas de apenas um ou alguns deles. De acordo com a viagem realizada) (grifo nosso)**

I – cópia da ordem de circulação do veículo oficial ou bilhete da passagem aérea, terrestre ou fluvial e/ou recibo de táxi;

II – documento fiscal do estabelecimento onde ocorreu a pousada e/ou alimentação;

III – cópia de certificados, ofícios e outros;

IV – cópia do termo de encaminhamento médico (apenas para os profissionais da área de enfermagem e dos motoristas de ambulância quando viajarem para levar pacientes que necessitem de tratamentos em outros municípios);

V – cópia da CNH do servidor de acordo com viagem realizada nos termos do §4º do artigo 1º desta Lei. Declarada no anexo III.

52. Como a lei municipal nada dispõe sobre o pernoite, acolho o posicionamento ministerial de utilizar por analogia a Resolução n. 101/TCE-RO/2012, para considerar que o servidor terá direito a diária integral se o retorno à localidade de exercício ocorrer após as 15h.

53. A comissão de auditoria em seu relatório inicial evidenciou dano ao erário na ordem de R\$ 18.646,30 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) em virtude da ausência de finalidade pública e/ou comprovação do deslocamento, nas diárias concedidas aos servidores Franciane Brito Alves Sampaio Souza, Neusa Gomes Barreto Abreu, Claudinei Pelizzon, Nelci Almeida de Assunção, Juarez Rodrigues, Itatiane Martinelli, Leila Berenice Fockink e Sirlene Aparecida Ferreira, Carlos Eduardo da Silva, Verônica de Freitas Pereira, e Robson Dutra.

54. Instados a se manifestarem, os servidores Claudinei Pelizzon, Itatiane Martinelli, Juarez Rodrigues, Franciane Brito Alves Sampaio Souza, Neusa Gomes Barreto Abreu, Leila Berenice Fockink, Nelci Almeida de Assunção, e Sirlene Aparecida Ferreira,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

apresentaram suas alegações de defesa colacionando documentos que entenderam pertinentes para elucidação dos fatos.

55. Os servidores Carlos Eduardo da Silva e Verônica de Freitas Pereira mesmo tendo sido citados pessoalmente, quedaram-se silentes, deixando transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa, conforme se extrai da certidão acostada às fls. 1604.

56. O servidor Robson Dutra, citado por meio de Edital, também não se manifestou quanto às impropriedades a ele imputadas.

57. Examinados os argumentos ofertados, o corpo instrutivo concluiu que as defesas apresentadas somente foram suficientes para sanar as irregularidades evidenciadas nas diárias fornecidas aos servidores Juarez Rodrigues e Leila Berenice Fockink.

58. Submetidos os autos à manifestação ministerial o *Parquet* dissentiu do corpo instrutivo, por entender que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar a finalidade pública das diárias concedidas aos servidores Robson Dutra, Claudinei Pelizzon e Itatiane Martinelli, bem como é capaz de sanar grande parte das irregularidades das diárias concedidas aos servidores Franciane Brito Alves Sampaio Souza, Neusa Gomes Barreto Abreu, Neki Almeida de Assunção, Sirlene Aparecida Ferreira e Nelci Almeida Assunção.

59. Por fim, após percuente análise da documentação colacionada, o *Parquet* concluiu que das diárias concedidas, remanesceu pendente de comprovação a importância de R\$ 2.907,00 (dois mil, novecentos e sete reais).

60. Após exame dos autos, constato o que segue:

61. No que tange as irregularidades atribuídas à Robson Dutra, Claudinei Pelizzon e Itatiane Martinelli, acolho *in totum* o entendimento ministerial, adotando-o como forma de decidir para excluir a irregularidades a eles imputadas, verbis:

No que concerne as diárias concedidas ao senhor **Robson Dutra**, folheando o processo de concessão e prestação de contas de diárias respectivo (fls. 1144 a 1169), encontram-se comprovantes do deslocamento: recibo de restaurante (fls. 1154) e declaração, da organizadora de participação em curso (fls. 1162 e 1169), devendo-se afastar a pecha de ausência de comprovação e, em consequência, a de irregularidade e a de imputação de dano.

[...]

...o corpo técnico, após a análise das defesas, manteve o entendimento de não haver finalidade pública no deslocamento do servidor **Claudinei Pelizzon**, técnico em agropecuária. Todavia, concorda-se com o defendente, pois os motivos das viagens declarados nas solicitações de diárias e nas prestações de contas dizem respeito a assuntos relacionados à sua atividade: visita a agroindústrias e frigoríficos e reuniões com Secretários de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Agricultura e Meio ambiente de outros municípios para trazer conhecimentos novos aos produtores de Cujubim e para instalar indústrias nesses ramos na cidade, além de reuniões com técnicos do CISAN para elaboração de plano intermunicipal para a coleta de lixo urbano (fls. 1338 a 1372). Assim, não subsiste a impugnação às diárias por ele percebidas.

Da mesma forma as diárias tidas como irregulares, por ausência de finalidade pública, imputadas a **Itatiane Martinelli**, também não subsistem, visto que o motivo da viagem era o de encontrar com técnicos do CISAN para elaboração do plano intermunicipal para coleta de lixo urbano, alinhando com o interesse público (fls. 1373 a 1394).

62. Quanto as diárias fornecidas ao servidor **Juarez Rodrigues**, observo que ele acostou aos autos, fls. 1399, comprovante de restituição do valor da diária impugnada pelo corpo instrutivo, devidamente corrigida. Assim, entendo que não subsiste mais a irregularidade.

63. No que concerne as diárias concedidas à **Leila Berenice Fockink**, a servidora fez juntar aos autos, fls. 1568, comprovante de participação no Treinamento do Sis prenatal Web, demonstrando o efetivo cumprimento da finalidade pública, para qual a diária foi concedida, sanando, assim, a irregularidade a ela imputada.

64. Relativamente as diárias concedidas a **Carlos Eduardo Silva**, após compulsar minuciosamente os autos, dissinto do opinativo técnico e acolho a manifestação ministerial por verificar que, mesmo o servidor quedando-se silente, encontram-se acostados aos autos, fls. 884/887, 893/895, 904/909, 916/921, 929/932, relatórios de viagens, notas fiscais de hospedagem e refeição, declaração de participação no curso, comprovando o efetivo deslocamento e a finalidade pública para as seguintes diárias: (i) participação no curso de encerramento de mandado em Ji-Paraná (dias 28 a 31.03.2012); (ii) atualização de versão do sistema de informações SISAR/RO (dia 03.04.2012); (iii) participar da oficina do Programa Nacional de Melhoria do acesso e da qualidade de alteração básica em Cacoal (dias 24 a 27.04.2012); (iv) participar da oficina SARGSUS (sistema de apoio ao relatório de gestão do SUS (dias 07 e 08.05.2012) e (v) participar do treinamento de gerenciador de ambientes laboratoriais em Porto Velho (dias 12 e 13.06.2012).

65. Verifico, contudo, que o recibo acostado aos autos (fls. 940) não é hábil a comprovar a diária recebida para o deslocamento do dia 13.08.2012, vez que não se encontra datado. Assim, restou pendente de prestação de contas da importância de R\$ 115,50 (cento e quinze reais e cinquenta centavos) relativa à diária recebida/concedida, contudo, em virtude do ínfimo valor, deixo de imputar o débito ao agente responsável, em observância ao princípio da razoabilidade, vez que o custo da cobrança é maior que o “suposto” dano.

66. Em relação às diárias concedidas à **Verônica de Freitas de Pereira**, não obstante a servidora não tenha apresentado defesa quanto as irregularidades a ela imputada, constato que os documentos acostados às fls. 953, 960/963, 969, 976/979, (certificados de participação no seminário e reunião, notas fiscais de hospedagem e alimentação, passagem de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ônibus) atendem os requisitos do artigo 6º da Lei Municipal 396/GP/2009, portanto, hábeis a comprovar a efetiva prestação de contas das seguintes diárias: (a) participar de seminário de políticas pública em educação e saúde; (b) reunião ampliada e descentralizada do CNAS; (c) participar da oficina preparatória para capacitação de recursos do Plano Futuro para Entidades do Terceiro Setor e (d) visita a instituição onde se encontra um adolescente e acompanhamento a outro ao CAPS.

67. Todavia, quanto as diárias recebidas para participar do curso de capacitação do ECA (dias 12 a 14.07.2012), a servidora juntou recibo de refeição comprovando o deslocamento apenas do dia 12.07.2012. Como não há nos autos nenhum documento capaz de comprovar a necessidade das outras duas diárias, restou pendente de prestação de contas a importância

de R\$ 462,00 (quatrocentos e sessenta e dois reais), contudo, em virtude do ínfimo valor, deixo de imputar o débito a agente responsável, em observância ao princípio da razoabilidade, vez que o custo da cobrança é maior que o "suposto" dano.

68. No que diz respeito às diárias conferidas à **Franciane Brito Alves Sampaio Souza**, dissinto do opinativo técnico e ministerial por constatar que resta comprovada a participação no curso capacitação profissional de agentes públicos – Eleições 2012, fls. 572/575 e 1411/142, o deslocamento à cidade de Ariquemes para confecção de materiais gráficos para o Conselho Tutelar, fls. 596/597; o deslocamento a cidade de Porto Velho para participar de reunião sobre regularização fundiária na SEDES e assinar Aditivo de Convênio na SEAS/RO, fls. 605/607; o deslocamento à cidade de Manaus para participar da reunião ampliada e descentralizada no CNAS, fls. 617/625; e, o deslocamento a cidade de Porto Velho para participar da reunião GOEGEMAS, fls. 666/667 e 1429/1430.

69. No que concerne as diárias concedidas com objetivo de realizar visitas à ALE, TCE, SEAS/RO, SEDAM, INCRA, para tratar de assuntos do Município e assinar termo aditivo de Convênio, nos dias 16.02.2012, 05.05.2012 e 08.05.2012, observo que o corpo instrutivo pugnou pela devolução de meia diária, por entender não ter havido pernoite.

70. Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados as fls. 562/563, 633/634, 642/643, 1422 e 1425 não servem para comprovar que a servidora esteve em Porto Velho, posto que os recibos de alimentação são da cidade de Itapuã do Oeste e não do local de destino, devendo, portanto, ser glosado o valor integral da diária recebida.

71. Entretanto, mister consignar que, como os agentes responsáveis foram citados para responder apenas por meia diária, entendo que o retorno dos autos a fase do contraditório não observaria o princípio da economicidade e razoabilidade, em virtude de que o valor perseguido ser muito inferior aos custos do chamamento.

72. Quanto aos documentos juntados às fls. 675 e 1432, estes também não são hábeis a comprovar o deslocamento da servidora à cidade de Porto Velho para participar da solenidade de certificação do Selo UNICEF, no dia 17.12.2012, posto que o certificado apresentado está datado de 29.11.2012.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

73. Assim, ante a ausência da prestação de contas da diária concedida/recebida, restou pendente de prestação de contas à importância de R\$ 961,00 (novecentos e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), contudo, em virtude do ínfimo valor, deixo de imputar o débito a agente responsável, em observância ao princípio da razoabilidade, vez que o custo da cobrança é maior que o “suposto” dano.

74. No que toca as diárias concedidas à **Neusa Gomes Barreto**, resta comprovado, por meio dos documentos acostados às fls. 684/791, e 1453/1500, a participação da servidora nos cursos de capacitação de correção de fluxo; capacitação profissional de agentes públicos; capacitação de coordenadores do programa acelera e se liga Brasil; Encontro Estadual da Rede de Ancoragem Projeto Trilhas, capacitação dos tutores e coordenadores estaduais e municipais do Profuncionário e seminários de políticas públicas e educação.

75. No que corresponde a imputação de débito a servidora por não restar comprovado o pernoite do último dia para as diárias recebidas para participação no Encontro Estadual da Rede de Ancoragem Projeto Trilhas, dissinto dos entendimentos técnico e ministerial.

76. Em consulta ao site <http://www.portaltrilhas.org.br>, pude observar que os temas tratados nestes encontros estão ligados à área da educação e tem por objetivo instrumentalizar o educador a inserir as crianças do primeiro ano do Ensino Fundamental em um universo letrado. Assim, subentende-se que o encontro a qual a servidora participou se prolongou na tarde do dia 18.02.2012, sendo, devida, portanto, a diária integral relativa ao último dia do encontro.

77. No tocante as diárias concedidas a **Sirlene Aparecida Ferreira**, dissinto dos posicionamentos técnicos e ministerial, por observar que embora a proposta de concessão de diárias informe que as datas para a 6ª reunião ordinária da CIB ocorreria dias 24 e 25.07.2012, a servidora juntou aos autos declaração do Secretário Executivo da COSEMS-RO (fls. 1223), certificando a sua participação nas reuniões que ocorreram nos dias 23 a 25.07.2012. Assim, correta a percepção de 2 diárias e comprovadas as duas pernoites na cidade de Porto Velho.

78. Relativa à viagem de 23 a 25.08.2012, verifico que o documento juntado às fls. 1236, comprova apenas que a servidora esteve em Porto Velho no dia 23.07.2012, restando pendente de prestação de contas o R\$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais) contudo, em virtude do ínfimo valor, deixo de imputar o débito a agente responsável, em observância ao princípio da razoabilidade, vez que o custo da cobrança é maior que o “suposto” dano.

79. Pertinente às diárias concedidas a **Nelci Almeida de Assunção**, após análise minuciosa dos documentos constantes nos autos (fls. 988/1081 e 1571/1586) dissinto do opinativo técnico quanto a glosa integral das diárias recebidas, pois os documentos juntados às prestações de contas atendem o disposto no artigo 6º da Lei Municipal 396/GP/2009, portanto hábeis a comprovar o deslocamento da servidora.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

80. As diárias dos dias 11 a 13.06.2012, 20 a 23.06.2012, 17 a 21.09.2012, e 29.10 a 01.11.2012, foram todas concedidas para participação nos cursos de capacitação de tutores e coordenadores estaduais e municipais do programa Profuncionário.

81. Faz-se constar à fls. 1025 a programação do 8º curso, que foi realizado nos dias 17 a 21.09.2012, indicando que o horário final do curso foi 18 horas do último dia.

82. Deste documento, há de inferir que todos os demais cursos, por terem sido ministrados em módulos, também tiveram seu encerramento às 18 horas. Portanto, devida todas as diárias recebidas pela servidora.

83. As diárias percebidas para participar do seminário de políticas pública e educação inclusiva, nos dias 15 a 19.10.2012, restam devidamente comprovadas por meio dos documentos acostados às fls. 1053/1058.

84. Quanto às diárias concedidas para o deslocamento nos dias 22 a 23.10.2012 e 26 a 27.11.2012 para protocolar documentos na SEDUC e CEEJAR, embora estejam acostados recibos com alimentação, não há qualquer indício de que a servidora foi obrigada a pernoitar na cidade de Porto Velho.

85. Considerando que a distância entre Porto Velho e Cujubim é de 220,7 km, e que o horário de funcionamento dos órgãos públicos é até 13h30min, acolho a manifestação ministerial no sentido de que restou pendente de prestação de contas a importância de R\$ 290,00 (duzentos e noventa reais) relativa a meia diária nos dias 23.10 e 27.11.2012, contudo, em virtude do ínfimo valor, deixo de imputar o débito ao agente responsável, em observância ao princípio da razoabilidade, vez que o custo da cobrança é maior que o “suposto” dano.

86. Para as diárias concedidas ao servidor **Carlos Donizete Souza Júnior**, acolho *in totum* o posicionamento ministerial por observar elas atenderam o interesse público, bem como por verificar que os documentos acostados aos autos (fls. 1171/1194) comprovam o efetivo deslocamento do Secretário da SEMAGRI a cidade de Porto Velho, não restando, portanto, qualquer valor a ser restituído.

87. Do exame de todas as diárias concedidas/recebidas, conclui-se que o Município deixou de exigir a comprovação/ressarcimento das prestações de contas relativas as diárias concedidas na ordem de R\$ 2.263,50 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), contudo, em virtude do ínfimo valor, deixo de imputar o débito aos agentes responsável, em observância ao princípio da razoabilidade, vez que o custo da cobrança é maior que o “suposto” dano.

88. No tocante a responsabilidade da Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre, mister consignar que em seu relatório de auditoria anual, acostado às fls. 1089/1110 do Processo 1913/13-TCER, ela confirma que o “**controle interno acompanhou as fases da despesa e a execução orçamentária e patrimonial, bem como as prestações de contas dos processos pertinentes, visando resguardar com maior eficiência no que se refere à legalidade e a economicidade dos atos praticados, avaliando a organização**



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

administrativa de todos os departamentos e setores que se encontram nos processo de execução da receita e despesa do município”. Portanto, resta comprovada sua responsabilidade vez que, mesmo diante da grave irregularidade evidenciada na TCE diante da ausência das prestações de contas das diárias concedidas, ela deixou de alertar ao Alcaide da ilegalidade praticada e pugnou pela regularidade das Contas do Poder Executivo do Município.

89. Assim, diante de todo o exposto, acolhendo os posicionamentos técnico e ministerial, divergindo apenas no *quatum* relativo ao dano ocasionado ao erário quanto às diárias concedidas, submeto a este egrégio plenário o seguinte voto:

I – Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial com fulcro nas alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, ante as seguintes irregularidades:

a) infringência ao inciso I do artigo 148 da Lei Municipal 42/1997 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64 pelo pagamento indevido de gratificação por serviços extraordinários e horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão no valor de R\$ 269.975,00 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e setenta e cinco reais);

b) infringência ao disposto no inciso II do artigo 147 da Lei Municipal 042/1997, c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, pelo pagamento indevido de serviços extraordinários e horas extras a servidores ocupantes de cargo efetivo, sem a devida comprovação da efetiva contraprestação dos serviços, agravada pela não comprovação da situação excepcional, ocasionando dano ao erário municipal na ordem de R\$ 1.534.103,64 (um milhão, quinhentos e trinta e quatro mil, cento e três reais e sessenta e quatro centavos);

c) infringência ao artigo 95 da Lei Municipal 42/1997 c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4.320/64, pelo pagamento indevido de R\$ 80.784,60 (oitenta mil, setecentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), uma vez que fora incluído indevidamente base de cálculo da licença-prêmio convertida em pecúnia, os valores referentes à gratificação por serviços extraordinários;

d) infringência ao *caput* do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o artigo 6º da Lei Municipal 396/GP/2009, ante a ausência de prestação de contas das diárias concedidas aos servidores Carlos Eduardo da Silva, Verônica de Freitas Pereira, Franciane Brito Alves Sampaio, Sirlene Aparecida Ferreira e Nelci Almeida de Assunção, ocasionando dano ao erário de R\$ 2.263,50 (dois mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos).

II – Imputar débito ao Prefeito Municipal, Ernan Santana Amorim, solidariamente com a Controladora-Geral do Município, Sônia Aparecida Alexandre, em razão do dano provocado ao erário pelas irregularidades elencadas no item I, letras “a”, “b” e “c”, deste Acórdão, no valor originário de R\$ 1.884.863,24 (um milhão, oitocentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos), que atualizado monetariamente, desde o fato gerador até o mês de março de 2016, corresponde o valor de R\$



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2.557.764,08 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos) que acrescido de juros de mora perfaz o total de R\$ 3.836.646,13 (três milhões, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e treze centavos), devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, a partir do mês de abril/2016 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

III – Imputar multa individual, ao Ex-Prefeito Municipal, Ernan Santana Amorim, no valor de R\$ 255.776,41 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II deste Acórdão;

IV – Imputar multa individual, a Ex-Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre, no valor de R\$ 255.776,41 (duzentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do dano ao erário cominado nos itens II, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros, nos termos do artigo 54 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 102 do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II desta decisão;

V – Imputar multa individual, ao Ex-Prefeito Municipal, Ernan Santana Amorim, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por não exigir a efetiva prestação de contas de TODAS as diárias concedidas, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II desta decisão

VI – Imputar multa individual, a Ex-Controladora Geral, Sônia Aparecida Alexandre, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte, ante a sua omissão em alertar o Alcaide quanto à ausência das prestações de contas das diárias concedidas e, ao elaborar seu relatório de auditoria, pugnar pela regularidade das Contas do Poder Executivo do Município mesmo ciente da irregularidade, devendo o valor da multa ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 56 da Lei complementar 154/96, pela prática das ilegalidades elencadas nos itens I e II desta decisão

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE-RO, para o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal de Cujubim da importância consignada no item II, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

devidos, bem como para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, das multas consignadas nos itens III, IV, V e VI;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento dos débitos e das multas consignados nos itens II, III, IV, V e VI deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do inciso II do artigo 27 e artigo 56, ambos da Lei Complementar n. 154/96 c/c o inciso II do artigo 36 do Regimento Interno desta Corte e o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar 194/97;

IX – Excluir as responsabilidades imputadas nas Decisões em Definição de Responsabilidade n. 55/2013/GCESS e 68/2014/GCESS de Neusa Gomes Barreto (CPF: 454.356.937-72), Robson Dutra (CPF: 025.807.635-62) Claudinei Pelizzon (CPF: 897.897.419-87), Itatiane Martinelli (CPF: 949.144.789-00), Juarez Rodriguez (CPF: 271.691.892-91), Leila Berenice Fockink (CPF: 422.755.122-68) e Carlos Donizete Souza Junior (CPF: 094.357.136-70), em razão não ter remanescido quaisquer irregularidades a eles atribuídas;

X – Baixar as responsabilidades imputadas nas Decisões em Definição de Responsabilidade n. 55/2013/GCESS e 68/2014/GCESS de Carlos Eduardo da Silva (CPF 469.708.942-15); Verônica de Freitas Pereira (CPF: 363.980.518,66; Nelci Almeida de Assunção (CPF: 572.691.222-53), Franciane Brito Alves Sampaio Souza (CPF: 713.197.432-34); Sirlene Aparecida Ferreira (CPF: 597.020.012-34), em observância ao princípio da razoabilidade, c/c o princípio da insignificância, em razão do baixo valor envolvido nas irregularidades por eles praticadas

XI– Determinar ao atual Prefeito do Município de Cujubim que promova adequações na Lei Municipal 396/GP/2009, que regulamenta a concessão de diárias, de forma a exigir dos beneficiários a comprovação do cumprimento do objetivo da viagem, a exemplo da apresentação de certificados na apresentação de cursos; declaração de comparecimento ao órgão visitado, etc.;

XII – Dar ciência do teor deste Acórdão via DOeTCE-RO aos interessados e via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o seu inteiro teor estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

XIII – Determinar ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente Acórdão; e

XIV – Atendidas TODAS as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

É como voto.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 00870/06 – Volumes I a XV
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Inspeção Ordinária – Exercício 2005 – convertida em Tomada de Contas Especial pela Decisão nº 07/2007- Pleno – Cumprimento de Decisão

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Amauri dos Santos – na qualidade de Prefeito Municipal no período de 1º.1 a 16.10.2005 – CPF: 256.492.215-53
Aguinaldo da Silva Lenque – na qualidade de Prefeito Municipal no período de 17.10 a 03.11.2005 – CPF: 597.595.772-91
Ulisses Borges de Oliveira – na qualidade de Prefeito Municipal no período de 4.11 a 31.12.2005 – CPF: 108.144.185-20

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 maio de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 4463 DE 7/6/16

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA CONVERTIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL VIA DECISÃO Nº 07/2007 – PLENO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES DE FAZER. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

1. O descumprimento de determinação da Corte de Contas acarretará a aplicação de multa pecuniária na forma prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c art. 103, IV, do Regimento Interno.
2. O atendimento às determinações emitidas através dos atos decisórios da Corte de Contas resulta no arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Inspeção Ordinária – exercício 2005 – convertida em Tomada de Contas Especial pela Decisão nº 07/2007- Pleno – cumprimento de decisão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar não cumprido, pontualmente, o item II do Acórdão nº 102/2009-Pleno visto que o responsável, Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Jaru/RO à época, deixou de apresentar, dentro do prazo estabelecido, a esta Corte de Contas, as medidas acerca do acompanhamento e execução de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza não tributária, resultantes de deliberações do próprio TCE-RO;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II – Multar em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito do Município de Jarú/RO, pelo não atendimento à determinação imposta através do item II do Acórdão nº 102/2009-Pleno;

III - Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, para que o Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito do Município de Jarú/RO, recolha a importância consignada no Item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas;

IV – Determinar via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Jarú/RO que adote, com urgência, medidas acerca do acompanhamento e execução de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza não tributária, resultantes de deliberações desta Corte de Contas, evitando-se com isso a ocorrência da prescrição e decadência do direito ressarcitório e, por consequente, invalidade punitiva imputada ao agente/responsabilizado, alertando-o desde já que o descumprimento a presente determinação sujeitá-lo-á a multa pecuniária prevista no art. 55, IV, e VII da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c art. 103, IV e VII do Regimento Interno;

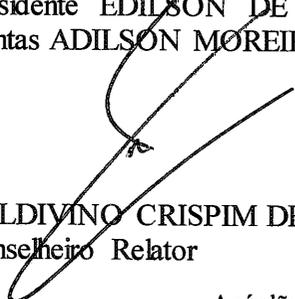
V - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito Municipal de Jarú/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, informando-o de que o inteiro deste voto encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

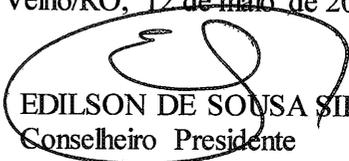
VI - Determinar ao Departamento competente que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis, conforme descrito neste Acórdão, informando-lhes da disponibilidade da manifestação técnica, do posicionamento Ministerial e deste Acórdão no site www.tce.ro.gov.br; e

VII - Após o atendimento estabelecido nos itens III e IV, arquivar os presentes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 00870/06 – Volumes I a XV
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Inspeção Ordinária – Exercício 2005 – convertida em Tomada de Contas Especial pela Decisão nº 07/2007-PLENO – CUMPRIMENTO DE DECISÃO
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Amauri dos Santos – na qualidade de Prefeito Municipal no período de 1º.01 a 16.10.2005 – CPF: 256.492.215-53
Aguinaldo da Silva Lenque – na qualidade de Prefeito Municipal no período de 17.10 a 03.11.2005 – CPF: 597.595.772-91
Ulisses Borges de Oliveira – na qualidade de Prefeito Municipal no período de 04.11 a 31.12.2005 – CPF: 108.144.185-20
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária em 12 maio de 2016.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Inspeção Ordinária realizada nas áreas de Educação e Saúde, referente ao exercício de 2005, no âmbito da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, de responsabilidade dos Senhores JOSÉ AMAURI DOS SANTOS – na qualidade de Prefeito Municipal – período 01.01 a 03.11.2005, AGUINALDO DA SILVA LENQUE – na qualidade de Prefeito Municipal – período 17.10 a 03.11.2005 e ULISSES BORGES DE OLIVEIRA – na qualidade de Prefeito Municipal – período 04.11 a 31.12.2005, a qual foi convertida em Tomada de Contas Especial através da Decisão nº 07/2007 – PLENO, prolatada em 16 de julho de 2009.

Após os atos de diligências e análises necessárias a e. Corte de Contas **Julgou Regular com Ressalvas** a Tomada de Contas Especial, prolatada através do Acórdão nº 102/2009-PLENO, cuja transcrição se apresenta nesta oportunidade, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 102/2009 – PLENO

[...]

I – **Julgar Regular com Ressalvas** a Tomada de Contas Especial, de responsabilidade dos Senhores José Amauri dos Santos – Prefeito Municipal – 1º.01 a 16.10.2005, Aguinaldo da Silva Lenque – Prefeito Municipal – 17.10 a 03.11.2005 e Ulisses Borges de Oliveira – Prefeito Municipal – 04.11 a 31.12.2005, e Clovis Morali de Andrade – Ex-Secretário Municipal de Educação, no período de 1º.01 a 16.10.2005, **concedendo-lhes quitação**, com fundamento no artigo 16, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 24, Parágrafo Único do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – **Determinar** ao atual prefeito do Município de Jaru que informe ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste Acórdão no diário Oficial do Estado, quais medidas foram implementadas, visando a elaboração do plano decenal de educação para o



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Município de Jaru na forma preconizada pela Lei Federal nº10172/2001 bem como a correção e prevenção das falhas constatadas nos controle de combustíveis, materiais e veículos, nos sistemas de controle e guarda dos processos administrativos e acompanhamento e execução da Dívida Ativa não Tributária relativas a responsabilizações oriundas de decisões do Tribunal de Contas, comunicando que a permanência das falhas e irregularidades terá reflexo na apreciação das Contas anuais, nos termos do artigo 55, inciso IV e VII ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

III – **Dar conhecimento** deste Acórdão aos interessados;

IV – **Arquivar os autos**, depois de cumpridas as formalidades legais e administrativas necessárias.

(Grifamos)

Em cumprimento aos termos do Acórdão supra transcrito, foi emitido o Ofício nº 844/PLENO/SGS/09, datado de 01.09.09, onde foi dada ciência do teor decisório, bem como fora estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias para que o então Prefeito Municipal de Jaru à época, Sr. JEAN CARLOS DOS SANTOS, ofertasse a esta e. Corte de Contas quais medidas foram adotadas com vistas a elaboração do plano decenal de educação para o Município de Jaru na forma preconizada pela Lei Federal nº10172/2001, bem como a correção e prevenção das falhas constatadas nos controle de combustíveis, materiais e veículos, nos sistemas de controle e guarda dos processos administrativos e acompanhamento e execução da Dívida Ativa não Tributária relativas às responsabilizações oriundas de decisões do Tribunal de Contas, comunicando que a permanência das falhas e irregularidades terá reflexo na apreciação das Contas anuais, nos termos do artigo 55, inciso IV e VII ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Em face da inércia por parte do então Prefeito Municipal, foram emitidos os Ofícios 347/PLENO/SGS/10, fl. 4799 e 844/PLENO/SGS/09, fl. 4787, tendo o Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, através do Ofício n. 230/GAB-2010, datado de 10 de julho de 2010, fl. 4805, ofertado manifestação acompanhada de documentação relativa ao Relatório das Atividades Desenvolvidas para a Elaboração do Plano Decenal – PME e indicação de uso de softwares destinados ao controle de combustíveis e de frota e indicativo de que os controles de materiais e processos administrativos teriam sido informatizados, conforme se pode constatar às fls. 4.808/4.935.

Considerando o aporte de novos documentos e com vistas a se verificar o atendimento aos termos do Acórdão prolatado, os autos foram devidamente encaminhados ao Corpo Técnico Especializado que, por seu turno, emitiu o derradeiro Relatório, fls. 4939/4942, concluindo, *verbis*:

Isso posto CONCLUI-SE:

I – Pelo **cumprimento** da determinação contida no item II do Acórdão nº 102/2009-PLENO, apenas no que diz respeito à indicação de medidas tendentes a elaboração do plano decenal da educação, esta integralmente satisfeita pela aprovação da Lei Municipal nº 1.554/GP, de 31.08.2011, e à indicação de uso de softwares destinados ao controle de combustíveis e de frota, e, por fim, à indicação de também que foram

Acórdão APL-TC 00120/16 referente ao processo 00870/06
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

informatizados os controles de materiais e processos administrativos;

II – Pelo **descumprimento** da determinação contida no item II do mesmo Acórdão nº 102/2009-PLENO, em razão da ausência de indicação de medidas acerca do acompanhamento e execução de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza não tributária, resultantes de deliberações do próprio TCE-RO, bem como pelo descaso para o prazo fixado em referido *decisum* para tanto, inobservado até mesmo em relação ao que se logrou indicar exitosamente em atenção ao que determinado;

III – pela **aplicação de multa** a JEAN CARLOS DOS SANTOS, em razão de omissão em relação à determinação e desrespeito a prazo estabelecido pelo TCE-RO, de que trata o item II, acima, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno da Corte de Contas Estadual;

IV – **observe-se**, a propósito, que pretensão punitiva (sic.), a que se refere o item III, acima, já de constituir objeto de autos próprios, tendo em vista que já exaurida por inteiro a finalidade deste procedimento, com os efeitos da prolação de decisão definitiva, materializada pelo multicitado Acórdão nº 102/2009-PLENO.

(Todos os grifos do original)

Em face da derradeira manifestação técnica, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, no desempenho do seu *mister*, prolatou o Parecer nº 0317/2015-GPSUMM, fls. 4948/4451-v, opinando da seguinte forma, *in verbis*:

PARECER Nº: 0317/2015

[...]

Assim, OPINA este agente ministerial:

Pela aplicação de multa ao Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, ante a ausência de indicação das medidas tomadas visando ao acompanhamento e execução das Dívidas Ativas não Tributárias relativas à responsabilizações oriundas de Decisões do Tribunal de Contas e, também, desrespeito a prazo estabelecido pelo TCE-RO, determinação contida no item II do Acórdão 102/2009, com fundamento no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno da Corte de Contas Estadual.

(Todos os grifos do original)

Nestes termos vieram os autos conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como já manifestado alhures, tratam os autos de Auditoria Ordinária realizada nas áreas de Educação e Saúde, referente ao exercício de 2005, no âmbito do Poder Executivo do Município de Jaru/RO, de responsabilidade dos Senhores JOSÉ AMAURI DOS SANTOS – na qualidade de Prefeito Municipal – período 01.01 a 03.11.2005, AGUDALDO DA SILVA

Acórdão APL-TC 00120/16 referente ao processo 00870/06
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

LENQUE – na qualidade de Prefeito Municipal – período 17.10 a 03.11.2005 e ULISSES BORGES DE OLIVEIRA – na qualidade de Prefeito Municipal – período 04.11 a 31.12.2005, a qual foi convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão nº 07/2007 – PLENO prolatada em 16 de julho de 2009.

A TCE foi julgada através do Acórdão nº 102/2009-PLENO, a qual considerou **Regular com Ressalvas**, tendo sido determinado ao Prefeito Municipal à época – Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS que informasse a esta e. Corte de Contas [...] *quais medidas foram implementadas, visando a elaboração do plano decenal de educação para o Município de Jaru na forma preconizada pela Lei Federal nº 10172/2001 bem como a correção e prevenção das falhas constatadas nos controle de combustíveis, materiais e veículos, nos sistemas de controle e guarda dos processos administrativos e acompanhamento e execução da Dívida Ativa não Tributária relativas a responsabilizações oriundas de decisões do Tribunal de Contas, comunicando que a permanência das falhas e irregularidades terá reflexo na apreciação das Contas Anuais, nos termos do artigo 55, inciso IV e VII ambos da Lei Complementar Estadual nº 154/96.*

O Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS – no exercício do mandato de Prefeito Municipal de Jaru/RO à época, trouxe aos autos documentação relativa a: *i) medidas de elaboração do Plano Decenal de Educação para o Município na forma preconizada pela Lei Federal nº 10172/2001; ii) medidas de correção e prevenção das falhas relativas ao controle de combustíveis, materiais e veículos; e, iii) medidas adotadas em relação ao sistema de controle e guarda de processos administrativos.*

Em relação ao **acompanhamento e execução da Dívida Ativa não Tributária relativas a responsabilização oriundas de decisões do Tribunal de Contas**, o indigitado Prefeito se manteve inerte, deixando de se manifestar a respeito, motivo pelo qual o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas se posicionaram pela necessidade de aplicação de sanção pecuniária em face do não atendimento às determinações expressas desta e. Corte de Contas.

Pois bem.

Antes de adentrarmos no mérito da inércia no atendimento do então Prefeito Municipal ao chamamento desta e. Corte de Contas, pontualmente em relação ao item específico do ato decisório, invocamos o entendimento de que a transparência na Administração Pública é obrigação imposta a todos os administradores públicos, pois devem velar pela coisa pública, já que atuam em nome dos cidadãos.

Em tempo, os reflexos da transparência na gestão pública não se limitam ao campo da administração, pois terão repercussão nos diversos setores da vida nacional.

O dever de prestar contas e atendimento às decisões proferidas no âmbito dos Tribunais de Contas decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público, e não alcança somente administradores de entidades e órgãos públicos, mas todos os agentes paraestatais e até os particulares que recebam subvenções estatais para aplicação determinada.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Assim, o chamamento realizado por esta e. Corte de Contas através da prolação do Acórdão nº 102/2009-PLENO, o qual **imputou determinações** ao Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS – na qualidade de Prefeito à época, está intimamente ligado ao interesse público, haja vista o *mister* fiscalizatório da Corte de Contas.

Em virtude da necessidade de racionalização processual e com vistas a não cometer equívocos prejudiciais à apreciação do ocorrido, promovi análise minuciosa nos Autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jaru/RO, de nºs 01443/15, 01041/14, 00770/13 e 00999/12, relativos aos exercícios de 2014, 2013, 2012 e 2011, respectivamente, na tentativa de verificar se nos exercícios seguintes o Poder Executivo teria adotado medidas de acompanhamento e execução da Dívida Ativa não Tributária relativa a responsabilizações oriundas de decisões desta e. Corte de Contas.

Entretanto, não logramos êxito em identificar a existência de quaisquer providências em relação ao acompanhamento determinado através do Acórdão prolatado.

Por certo que as decisões dos Tribunais de Contas (seja da União, dos Estados e Distrito Federal, seja de alguns Municípios), quando ensejam a constituição de “dívidas” (assim compreendidas, no mais das vezes, multas, ordem de devolução de valores, etc.) ordenadas contra algum contribuinte pessoa física ou pessoa jurídica (ou entidade a ela equiparada), podem redundar na emissão de CDA’s por parte da Fazenda Pública. Estas CDA’s podem originar processos de Execução Fiscal que, embora tenham esta natureza “fiscal”, não são consideradas “dívidas tributárias”, pois a *gênesis* do crédito expresso no título (CDA), não ter origem em tributo.

Dessa forma, existindo processos de Execução Fiscal oriundos de constituição de dívidas advindas de decisões da Corte de Contas, necessário o acompanhamento constante com vistas a evitar a ocorrência de prescrição e decadência do direito, o que, por certo, acarretará prejuízo e, por outro viés, não alcançará a finalidade punitiva imputada ao agente/responsabilizado.

Dessa forma, diante da inércia do Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS – na qualidade de Prefeito à época, pontualmente em relação ao *acompanhamento e execução da Dívida Ativa não Tributária relativas a responsabilizações oriundas de decisões do Tribunal de Contas* e, considerando ainda que não consta indicativo da existência de acompanhamento e/ou quaisquer medidas adotadas em relação a Dívida Ativa não Tributária nos Autos dos Processos de Prestação de Contas dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, resta-nos acolher o posicionamento técnico e ministerial no sentido de imputar sanção pecuniária ao indigitado senhor.

De todo o exposto, suportado nos Princípios basilares da legalidade, da razoabilidade e proporcionalidade, e, ainda, por considerar que o Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS – na qualidade de Prefeito à época, deixou, pontualmente, de atender a determinação expressa desta e. Corte de Contas, por via dos termos do Acórdão nº 102/2009-PLENO, em consonância com o posicionamento do Corpo Técnico Especializado e do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste e. Plenário, nos termos regimentais, a seguinte proposta de **DECISÃO**:

I – Declarar não cumprido, pontualmente, o item II do Acórdão nº 102/2009-Pleno visto que o responsável, Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, Prefeito do Município de Jaru/RO à época, deixou de apresentar, dentro do prazo estabelecido, a esta Corte de Contas, as medidas acerca do acompanhamento e execução de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza não tributária, resultantes de deliberações do próprio TCE-RO;

II – Multar em R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) nos termos do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito do Município de Jaru/RO, pelo não atendimento à determinação imposta através do item II do Acórdão nº 102/2009-Pleno;

III - Fixar o prazo de 15(quinze) dias a contar da ciência deste Acórdão, para que o Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito do Município de Jaru/RO, recolha a importância consignada no Item II deste Acórdão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC (Agência nº 2757-X, Conta nº 8358-5 – Banco do Brasil) em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar 194/97, autorizando a cobrança judicial, caso o responsável em débito não atenda as determinações contidas;

IV – Determinar via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Jaru/RO que adote, com urgência, medidas acerca do acompanhamento e execução de créditos inscritos em dívida ativa, de natureza não tributária, resultantes de deliberações desta Corte de Contas, evitando-se com isso a ocorrência da prescrição e decadência do direito ressarcitório e, por consequente, invalidade punitiva imputada ao agente/responsabilizado, alertando-o desde já que o descumprimento a presente determinação sujeitá-lo-á a multa pecuniária prevista no art. 55, IV, e VII da Lei Complementar nº. 154/1996 c/c art. 103, IV e VII do Regimento Interno;

V - Dar conhecimento deste Acórdão ao Senhor JEAN CARLOS DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito Municipal de Jaru/RO, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, informando-o de que o inteiro deste voto encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

VI - Determinar ao Departamento competente que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis, conforme descrito neste Acórdão, informando-lhes da disponibilidade da manifestação técnica, do posicionamento Ministerial e deste Acórdão no site www.tce.ro.gov.br; e

VII. Após o atendimento estabelecido nos itens III e IV, arquivar os presentes autos.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 04163/13 – TCE/RO. VOL. I ao III
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - reconhecimento, *ex officio*, de ilegitimidade passiva, em face de erro material no Acórdão nº 156/2015-Pleno, relativamente à inclusão do Senhor Izaías Dias Fernandes entre os responsáveis.
JURISDICIONADO: Município de Primavera de Rondônia/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Izaías Dias Fernandes, CPF nº 938.611.847-53
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. ERRO
MATERIAL NA REDAÇÃO DE ACÓRDÃO.
PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA.
RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE
PASSIVA, *EX OFFICIO*. EXCLUSÃO DE
RESPONSABILIDADE.

1. Diante de erro material em face de equívoco gráfico redacional que ensejou a inclusão de nome de cidadão como responsável no polo passivo de processo, com consequente responsabilização em decisão do Tribunal de Contas, deve haver a correção, *ex officio*, para excluir a responsabilização indevida, mantendo-se incólumes os demais termos do julgado, com fulcro no princípio da autotutela.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, originária de Inspeção Especial realizada no Município de Primavera de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Determinar, *ex officio*, a exclusão da responsabilização do Senhor IZAIAS DIAS FERNANDES, CPF nº 938.611.847-53, do item I, alínea "c", subalínea c.1; e do item VII do Acórdão nº 156/2015 – Pleno, tornando sem efeito sua responsabilidade nestes itens e em todos os atos processuais anteriores ao citado julgado, reconhecendo, com fulcro no princípio da autotutela, a existência de erro material pelo equívoco gráfico redacional na decisão e ao longo deste Processo de Tomada de Contas Especial;

Acórdão APL-TC 00121/16 referente ao processo 04163/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II - Manter hígidos os demais termos do Acórdão nº 156/2015 – Pleno;

III - Dar ciência deste Acórdão ao Senhor IZAIAS DIAS FERNANDES, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao atendimento deste Acórdão, após encaminharem-se estes autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, visando ao cumprimento do Acórdão nº 156/2015 – Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 04163/13 – TCE/RO. VOL. I ao III
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - reconhecimento, *ex officio*, de ilegitimidade passiva, em face de erro material no Acórdão nº 156/2015-Pleno, relativamente à inclusão do Senhor Izaias Dias Fernandes entre os responsáveis.
JURISDICIONADO: Município de Primavera de Rondônia/RO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Izaias Dias Fernandes, CPF nº 938.611.847-53
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de Inspeção Especial realizada no município de Primavera de Rondônia/RO, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades naquela Administração Municipal.

Ao final da instrução, por meio do item VII do Acórdão nº 156/2015 – Pleno, O Senhor **Izaias Dias Fernandes**, CPF nº 938.611.847-53, foi sancionado em face da infração descrita no item “c” (“c.1”) do referido julgado, pois, na qualidade de Secretário Municipal de Educação de Primavera de Rondônia/RO, não teria realizado o controle efetivo do consumo de combustível, conforme narrado pela Unidade Instrutiva no item 3.6 do Relatório de Auditoria (fls. 419/437 v.).

No que tange ao peticionante, vejamos o teor do Acórdão nº 156/2015 – Pleno:

ACÓRDÃO Nº 156/2015 - PLENO

[...] I - Julgar irregular a vertente Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Senhores ELOÍSA HELENA BERTOLETTI – Prefeita Municipal, período de 2009/2012, CPF nº 414.079.979-04; JOSÉ AIRTON MORAIS – Controlador-Geral do Município, período de 2009/2012, CPF nº 321.130.642-00; IDELMA LUCIANA DA SILVA NUNES – Secretária Municipal de Educação, período de 1.1 a 31.12.2009; CPF nº 390.226.682-15; REINALDO CABRAL – Secretário Municipal de Administração e Fazenda, período de 2011, CPF nº 816.554.878-68; VANDER BARBOSA MEIRELES – Secretário Municipal de Saúde, período de 2011, CPF nº 724.471.252-91; ROSANA APARECIDA DOS SANTOS – Secretária Municipal de Assistência Social, período de 2011, CPF nº 350.687.792-53; ADIR DE LARA – Secretário Municipal de Obras, período de 2011, CPF nº 191.173.702-30; **IZAIAS DIAS FERNANDES – Secretário Municipal de Educação**, período de 2011, CPF nº 938.611.847-53; MARCELO TRUZ – Controlador Interno, no período de 1º.1 a 18.7.2011, CPF nº 695.356.982-49 - nos termos do art. 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c artigos 18, §2º; e 25, II e III; do Regimento Interno desta Corte de Contas, pela ocorrência das irregularidades a seguir elencadas:

[...] e) De responsabilidade da Senhora ELOÍSA HELENA BERTOLETTI, CPF n. 414.079.979-04, Prefeita Municipal de Primavera de Rondônia, no período de 1º.1.2009 a 31.12.2012, bem como dos Senhores REINALDO CABRAL, CPF n. 816.554.878-68, Secretário Municipal de Administração e Finanças, no período de

Acórdão APL-TC 00121/16 referente ao processo 04163/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2011; VANDER BARBOSA MEIRELES, CPF n. 724.471.252-91, Secretário Municipal de Saúde, no período de 1º.1 a 31.7.2011; ROSANA APARECIDA DOS SANTOS, CPF n. 350.687.792-53, Secretária Municipal de Assistência Social, no período de 2011; ADIR DE LARA, CPF n. 191.173.702-30, Secretário Municipal de Obras, no período de 2011; **IZAIAS DIAS FERNANDES, CPF n. 938.611.847-53**, Secretário Municipal de Educação, no período de 2011; MARCELO TRUIZ, CPF n. 695.356.982-49, Controlador Interno do Município, no período de 1º.1 a 18.7.2011; e JOSÉ AIRTON MORAES, CPF n. 321.130.642-00, Controlador-Geral do Município, no período de 2009/2012.

c.1 - descumprimento à Constituição Federal, art. 37, caput, aos princípios da eficiência e da transparência, c/c o item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno/TCERO, pela ausência de controle efetivo do consumo de combustível no município de Primavera de Rondônia, conforme narrado no item 3.6 do Relatório de Auditoria de fls. 419/437 v.

[...] **VII - Multar o Senhor IZAIAS DIAS FERNANDES, CPF n. 938.611.847-53**, Secretário Municipal de Educação, no período de 2011, no valor de R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), em face da infringência descrita no item I, "c" ("c.1")] deste Acórdão, na forma do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96;

Às fls. 547, extrai-se que o julgado supratranscrito transitou em julgado em 18.01.2016.

Porém, por meio do documento, objeto do Protocolo nº 02715/16, o Senhor Izaias Dias Fernandes indicou que sua responsabilização no citado acórdão foi **um equívoco**, pois ele nunca teria residido no município de Primavera de Rondônia ou mesmo ocupado qualquer Cargo Público naquela Administração Municipal.

O peticionante justificou que reside há mais de 10 (dez) anos no município de Castanheiras/RO, em que possuiu suas propriedades, reafirmando que não possui vínculos com o município de Primavera de Rondônia/RO e que não conhece nenhum dos demais responsabilizados, requerendo-se rapidez na solução do caso em face dos transtornos sofridos.

Diante destes fatos, tendo em conta que essa Unidade Técnica elencou, na Instrução do processo, o Senhor Izaias Dias Fernandes como responsável (fls. 431-v, 436-v), na forma da Decisão Nº 024/2016/GCVCS/TCE-RO os autos foram enviados à Secretaria Geral de Controle Externo no sentido de que informasse, com a urgência devida, se houve equívoco na inclusão do referido cidadão como responsável nos autos, com consequente imputação de responsabilidade no Acórdão nº 156/2015-Pleno.

Neste caminho, por meio do relatório de fls. 641-v, a Unidade Instrutiva confirmou a existência de erro material, em face do equívoco na responsabilização do Senhor Izaias Dias Fernandes no relatório de instrução de fls. 431-v, 436-v. Assim, concluiu pela exclusão da responsabilidade dele no Acórdão nº 156/2015-Pleno, extrato:

[...] assiste razão ao interessado, uma vez que sua responsabilização fora individualizada de forma equivocada no citado relatório técnico de fls. 416/437-v, originando o erro nos demais atos processuais.

[...] Por todo o exposto, conclui-se que o Sr. Izaias Fernandes Dias não é legitimado para estar no polo passivo nestes autos, de modo que sua responsabilização deve ser excluída, com a finalidade de afastar os efeitos do Acórdão nº 156/2015-Pleno.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

[sublinhamos].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Pois bem, em atenção ao descrito pelo Senhor Izaias Dias Fernandes (fls. 629), já na Decisão nº 024/2016/GCVCS/TCE-RO¹ foram aferidos indícios da existência de erro material na responsabilização dele ao longo do curso deste Processo da Tomada de Contas Especial – TCE.

A inclusão indevida do nome do mencionado cidadão nestes autos, a qual se traduz em erro material decorrente de equívoco gráfico redacional no relatório de instrução de fls. 431-v, 436-v, acabou se replicando ao longo do processo, tendo por consequência a responsabilização efetivada no Acórdão nº 156/2015 – Pleno.

Com efeito, em consulta ao sistema PCe (Processo nº 03896/08, Acórdão nº 44/2015 – Pleno), observa-se que o Senhor Izaias Dias Fernandes, em verdade, foi Secretário de Saúde de Castanheira/RO, de 1.1 a 31.3.2008, não tendo qualquer relação com o processo em tela.

Neste cenário, diante do erro material pelo equívoco gráfico redacional no Acórdão nº 156/2015 – Pleno e ao longo deste Processo de Tomada de Contas Especial - TCE, com fulcro no princípio da autotutela, deve ser retificado o citado julgado para excluir a responsabilidade do Senhor Izaias Dias Fernandes. Em mesmo sentido:

DECISÃO N. 083/GCSOPD/2015 (Processo nº 5085/2012-TCE/RO)

1. Trata-se de retificação da Decisão Preliminar n. 159/GABOPD/2013, publicada no DOe-TCE/RO n. 529, de 7.10.2013, por apresentar reconhecidamente **erro material**. Naquela assentada, o dispositivo tratou de pessoa diversa daquela em que efetivamente se referiu a decisão.

4. Nesse sentido, retifico a Decisão Preliminar n. 159/GABOPD/2013, publicada no DOe-TCE/RO n. 529, de 7.10.2013, **por apresentar reconhecidamente erro material, para que conste a identificação do interessado**, policial militar, SD PM RE 07143-7 MICHEL ROBSON NOGUEIRA DA SILVA, CPF n. 006.340.689-62. [...].

¹ a) não haver nos autos documentos assinados pelo Senhor Izaias Dias Fernandes, bem como não ter sido ele elencado na lista de gestores municipais levantada pelos técnicos desta Corte junto ao município de Primavera de Rondônia (fls. 369/400);

b) não ter o Senhor Izaias Dias Fernandes apresentado defesa e/ou constituído Advogado ao longo da instrução dos autos, sendo, portanto, sancionado à revelia, conforme o item VII do Acórdão nº 156/2015 – Pleno;

c) No sistema da Receita Federal, ter sido confirmado que o Senhor Izaias Dias Fernandes está com Cadastro de Pessoa Física – CPF com endereço registrado no município de Castanheiras/RO e não no município de Primavera de Rondônia/RO.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

TJ-DF - Apelação Cível: APC 20140110488745²

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. VESTIBULAR DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE PARA O CURSO DE MEDICINA. ERRO NA DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PROVA DE REDAÇÃO. **CORREÇÃO DO ERRO PELA ADMINISTRAÇÃO**. EXCLUSÃO DE ALUNA MATRICULADA E QUE NÃO FOI CLASSIFICADA DE ACORDO COM A LISTAGEM RETIFICADA. APLICAÇÃO DO **PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA**. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Decorre do princípio da legalidade que a Administração Pública, no exercício do poder de autotutela, tem o poder de anular os atos administrativos ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independente de acionamento do Poder Judiciário. **Súmulas nº 346 e 473 do STF**.

2. Constatado erro na divulgação de resultado de vestibular em razão de falha no sistema de avaliações, o ato de exclusão dos candidatos não aprovados dentro no número de vagas previstas no certame deve ser mantido, pois representa o legítimo exercício do poder de autotutela pela Administração. [...] [TJ-DF - Apelação Cível: APC 20140110488745, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 3ª Turma Cível, Publicado no DJE : 04/12/2015 . Pág.: 192].

Diante do exposto, reconhecido o equívoco pela Unidade Técnica e tendo em conta o princípio da Autotutela, impõe-se a esta Corte de Contas determinar, *ex officio*, a exclusão da responsabilização do Senhor Izaias Dias Fernandes do item I, alínea "c", subalínea c.1; e do item VII do Acórdão nº 156/2015 – Pleno, devendo ser desconsiderada sua indicação em todos os atos processuais anteriores ao julgado supracitado.

No mais, os autos não foram encaminhados para manifestação do Ministério Público de Contas, em atendimento aos princípios da eficiência, celeridade e economia processual, uma vez que não há dificuldades, por simples consulta aos autos, de aferir o erro material na responsabilização do Senhor Izaias Dias Fernandes no Acórdão nº 156/2015-Pleno. Assim, compreende-se que, por simples vista aos autos, o *Parquet* de Contas pode emitir Parecer Verbal em sessão, sem prejuízo da remessa dos autos caso entenda salutar a emissão de Parecer por escrito.

Posto isso, corroborando o entendimento da Unidade Técnica e no aguardo do opinativo do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Colendo Plenário, em face de erro material em julgado originário deste colegiado, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Determinar, *ex officio*, a exclusão da responsabilização do Senhor IZAIAS DIAS FERNANDES, CPF nº 938.611.847-53, do item I, alínea "c", subalínea c.1; e do item VII do Acórdão nº 156/2015 – Pleno, tornando sem efeito sua responsabilidade nestes itens e em todos os atos processuais anteriores ao citado julgado, reconhecendo, com fulcro no princípio da autotutela, a existência de erro material pelo equívoco gráfico redacional na decisão e ao longo deste Processo de Tomada de Contas Especial;

II - Manter hígidos os demais termos do Acórdão nº 156/2015 – Pleno;

² Disponível em: <http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/263970353/apelacao-civel-apc-20140110488745>. Acesso em: 06 de abril de 2016.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III - Dar ciência deste Acórdão ao Senhor IZAIAS DIAS FERNANDES, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Determinar ao Departamento competente que adote as medidas administrativas e legais necessárias ao atendimento deste Acórdão, após encaminhem-se estes autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, visando ao cumprimento do Acórdão nº 156/2015 – Pleno.

É como voto.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2016/031636

PROCESSO: 02236/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Acórdão nº 143/2014-Pleno, Processo nº 3964/10/TCE-RO
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria
RESPONSÁVEL: Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira – CPF n. 183.306.492-53
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. COORDENADORIA GERAL DE APOIO A GOVERNADORIA. PRESSUPOSTOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. NÃO ATENDIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. NÃO APRESENTAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR NÃO SE ENQUADRAR EM NENHUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96.

1. O Recurso de Revisão deve atender os requisitos gerais de admissibilidade e também os requisitos específicos. Não deve ser conhecido na hipótese de ser interposto com fulcro no artigo 34, inciso III da Lei Complementar nº 154/96, porém não instruído com documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

2. Não prosperam questões de ordem pública suscitadas se a pretensão recursal se limita a rediscutir matéria de mérito já decidida pelo órgão julgador, uma vez observados os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão n. 143/2014-Pleno, Processo n. 3964/2010, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I – Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de cerceamento de defesa arguidas pela recorrente tendo em vista a plena observância dos princípios constitucionais garantidores do devido processo, do contraditório e da ampla defesa, e de sua responsabilidade, na condição de Gerente Administrativo-Financeira da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria - CGAG, pelas irregularidades apuradas;

II – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira, Ex-Gerente Administrativo-Financeira da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, por não atender aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias para a correção do nome da recorrente para Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira nos registros de autuação deste feito e na capa dos autos; e

IV – Dar ciência à recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02236/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Acórdão nº 143/2014-PLENO, Processo nº 3964/10/TCE-RO
JURISDICIONADO: Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria
RESPONSÁVEL: Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira – CPF 183.306.492-53
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 008 de 12 de maio de 2016

RELATÓRIO

Retorno este Recurso à apreciação de Vossas Excelências, em razão de não ter havido regular publicação da pauta da sessão em que se julgou este processo, com relação ao nome da recorrente, pois esta se identifica, nas razões recursais, com o nome Dionéia Nogueira da Silva Oliveira, sendo que a publicação da pauta foi realizada constando esse nome, ao invés do nome correto da recorrente, que leva Maria antes do Dionéia, pois como se colhe do processo principal (fls. 4597, 4598-4610, 4673-4680), inclusive da consulta base CPF (fl. 5572), o nome completo da recorrente é Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira.

1.1. Dessa forma, para evitar futura e eventual arguição de nulidade, devido à pauta ter sido publicada com o nome Dionéia Nogueira da Silva Oliveira, ou seja, sem o Maria, entendi necessário repautá-lo com as devidas correções.

1.2. Bom que se registre que essa situação já havia sido apontada quando da primeira apreciação deste recurso, pois se verifica no relatório do voto apresentado para julgamento na sessão plenária do dia 17 de março de 2016, mas especificamente no item 6, a menção ao erro de identificação da recorrente, sendo que esse erro foi motivo de determinação, na parte dispositiva do voto, ao Departamento do Pleno para realizar as correções necessárias. Diante dessa determinação o Departamento do Pleno identificou que a pauta da sessão, que tem a finalidade de intimar as partes dos processos que serão apreciados na ocasião, havia sido publicada com o nome da recorrente sem o Maria, o que levou o setor certificar o ocorrido, fl. 33, e retornar o processo ao gabinete para conhecimento e deliberação.

1.3. Com isso, apesar do voto anterior, que fora apreciado e julgado, constar corretamente o nome da recorrente, certo é que sua intimação se deu com seu nome incompleto, portanto, em pauta, com as correções devidas, o recurso da Senhora Maria Dionéia Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira, ex-Gerente Administrativo-Financeira da Coordenadoria Geral de Apoio a Governadoria - CGAG, contra o Acórdão nº 143/2014 - PLENO¹, proferido no Processo nº 3964/2010 de Tomada de Contas Especial instaurada, por conversão², para apurar irregularidades relacionadas ao Contrato nº 046/PGE/2010, celebrado entre o Estado de Rondônia, via CGAG, e a empresa NDA – Comunicação Integrada Ltda., relativo a serviços de publicidade da Administração Estadual.

¹ Fls. 5553/5555 do Processo nº 3964/2010.

² Conforme Decisão nº 360/2011 - PLENO – fls. 4561/4562 do Processo nº 3694/2010.

Acórdão APL-TC 00122/16 referente ao processo 02236/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2. Em sessão realizada no dia 25.9.2014 o Pleno deste Tribunal de Contas julgou irregular a referida Tomada de Contas Especial, por unanimidade de votos. Assim restou redigido o mencionado Acórdão:

ACÓRDÃO Nº 143/2014 - PLENO

(...)

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Conta Especial, com fulcro no artigo 16, III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, de responsabilidade dos Senhores Carlos Alberto Canosa – Ex – Coordenador-Geral da CGAG, CPF nº 863.337.398-04; Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira – Ex-Gerente Administrativo Financeiro da CGAG - CPF nº 183.306.492-53; Marco Antonio Santi - Diretor de Comunicação da CGAG e Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato - CPF nº 879.500.819-53; Renata Kelly da Silva - Subdiretora de Comunicação Social da CGAG - CPF nº 742.787.202-97; Deyzilane Vidal de Souza – Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato - CPF nº 653.059.652-68 e Eranildo Costa Luna – Membro da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato - CPF nº 024.580.614-86, em razão das graves irregularidades e práticas danosas observadas na execução do Contrato nº 046/PGE/2010, a seguir:

I.1 - Violação ao princípio constitucional da legalidade e infringência ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a atuação da servidora Renata Kelly da Silva, ocupante do Cargo de Subdiretora de Comunicação Social, na Presidência da Comissão de Fiscalização sem que houvesse ato específico de nomeação, conforme item 4.1.1 do relatório técnico;

I.2 - Violação ao princípio constitucional da legalidade e descumprimento da Lei Estadual nº 2.209/2009 (Lei Orçamentária de 2010), por ter realizado despesa com publicidade legal (publicação de Editais) não prevista na LOA, no valor de R\$ 1.642.671,02, em razão da classificação indevida de publicidade em utilidade pública de matéria de caráter institucional e em publicidade institucional de matéria de caráter legal, resultando na utilização de recursos orçamentários em função programática diversa da que foi programada, conforme item 4.2.1 do relatório técnico;

I.3 - Violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e infringência ao art. 73, inciso VII, da Lei nº 9.504/97, ao permitir classificação errada da publicidade institucional e impossibilitar a verificação do cumprimento do disposto no inciso VII do art. 73 da Lei Federal nº 9.504/97, conforme item 4.2.2 do relatório técnico;

I.4 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento da cláusula segunda, itens 2.2.5.2, 2.2.5.2.1 e 2.2.5.3 do Contrato nº 046/PGE-2010, ante às ausências de propostas de preços e justificativa acerca da escolha do prestador dos serviços, impossibilitando conhecer a proposta do “veículo”, prática esta vedada pelas Normas Padrões de Atividades Publicitárias, conforme item 4.2.3 do relatório técnico;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I.5 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento da cláusula oitava, item 8.1, do contrato nº 046/PGE-2010, ante a ausência de apresentação dos custos com vistas a evidenciar que os preços encontram-se compatíveis com os praticados no mercado, conforme item 4.2.4 do relatório técnico;

I.6 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento da cláusula segunda, item 2.2.7.3, do Contrato nº 046/PGE-2010, ante a omissão no dever de exigir o relatório de checagem elaborado por empresas terceirizadas, para atestar serviços de divulgação em televisão, rádio e mídia exterior; o relatório de gerenciamento, para atestar serviços de divulgação pela Internet e os títulos originais para comprovar a veiculação pela mídia impressa, conforme item 4.2.5 do relatório técnico;

I.7 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento da cláusula segunda, item 2.2.9.1.1, do Contrato nº 046/PGE-2010, ante a omissão no dever de exigir as cópias, em PSD e JPEG, em CD-Room ou DVD, devidamente identificadas, de todas as peças gráficas criadas pela agência de publicidade, inclusive filmes para Televisão e Internet, em DVCAM ou Betacam digital, conforme item 4.2.6 do relatório técnico;

I.8 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento da cláusula segunda, item 2.2.9.2, do Contrato nº 046/PGE-2010, ante a omissão no dever de exigir cópias das artes-finais, de todas as peças gráficas criadas, em arquivo digital nas extensões EPS, AL, CDR, TIFF, PDS, JPG ou PDF, em CD-ROM, devidamente identificadas, conforme item 4.2.7 do relatório técnico;

I.9 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento da cláusula segunda, item 2.2.9.3, do Contrato nº 046/PGE-2010, ante a omissão no dever de exigir cópias dos filmes divulgados em Televisão e Internet, em DVCAM ou Betacam digital, em CD-ROM ou DVD, conforme item 4.2.8 do relatório técnico;

I.10 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento da cláusula segunda, item 2.2.14, do Contrato nº 046/PGE-2010, ante a omissão no dever de exigir relatórios mensais das despesas de produção e veiculação autorizadas e dos serviços em andamento, estes com os dados mais relevantes para avaliação de seu estágio, conforme item 4.2.9 do relatório técnico;

I.11 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento da cláusula segunda, itens 2.2.15 e 2.2.15.1, do Contrato nº 046/PGE-2010, ante a omissão no dever de exigir relatórios de atendimento em que foram registradas todas as reuniões de serviços mantidas entre a CGAG e a empresa NDA Ltda, conforme item 4.2.11 do relatório técnico;

I.12 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, por descumprimento do item 2.2.12 da cláusula segunda do contrato nº 046/PGE-2010, em face da evidente ausência de prévia aprovação dos serviços de veiculação, conforme item 4.2.12 do relatório técnico;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I.13 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, combinado com o art. 1º, II e parágrafo único da Constituição Federal – referentes à valorização da cidadania e soberania popular; com o art. 5º, XXXIII, XXXIV, “b”, e LXXII – atinentes ao direito de informação sobre dados e registros administrativos; com art. 37 – relativo ao dever administrativo de publicidade e com o art. 93, IX e X – por aplicação analógica de seus termos e descumprimento do item 3.1.1 da Cláusula Terceira do contrato nº 046/PGE-2010 (obrigações da CGAG) e ao princípio basilar que rege os Atos Administrativos, haja vista ausência de justificativa e motivação nos requerimentos dos serviços, conforme item 4.3.1 do relatório técnico;

I.14 - Violação aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, dos objetivos a que se destina o procedimento licitatório e ao consectário legal princípio da economicidade, em face do pagamento acima dos preços constantes da proposta de preços (R\$ 7,40), resultando no pagamento a maior no valor total de R\$ 1.436,00, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos, conforme item 4.5.1 do relatório técnico;

I.15 - Violação ao princípio constitucional da legalidade, da eficiência, dos objetivos a se destina o procedimento licitatório e ao consectário legal princípio da economicidade, em razão da injustificada contratação de serviços de divulgação com preço acima do de mercado, expondo a Administração Pública a prejuízo da ordem de R\$ 1.348,20, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos, conforme item 4.5.2 do relatório técnico;

II - Imputar débito, com supedâneo no artigo 16, § 2º, “b”, e artigo 19, *caput*, da LC nº 154/96, c/c com o artigo 26 do RI/TCE-RO, no valor histórico de R\$ 2.784,20 (dois mil reais, setecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora (a partir de dezembro de 2010), totalizando R\$ 4.963,77 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), ao Senhor Carlos Alberto Canosa, solidariamente ao Senhor Marco Antonio Santi, às Senhoras Deyzilane Vidal de Souza e Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira e à empresa NDA Comunicação Integrada Ltda., em face da liquidação indevida e pagamento acima do menor preço oferecido em propostas constantes dos Processos Administrativos nº 110900039687 e 11090003970, pelos primeiros, e à NDA (enquanto responsável por distribuir a mídia governamental), por optar, sem justificativas, por proposta menos vantajosa para a Administração Estadual; fixando o prazo de 15 (quinze dias) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial – TCE-RO, para que procedam ao recolhimento do débito as cofres do tesouro estadual; comprovando a esta Corte para posterior quitação e baixa de responsabilidade;

III - Multar, individualmente, com fulcro no art. 54 da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do débito cominado (sem a incidência dos juros de mora), equivalente a R\$1.723,53 (mil setecentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), os Senhores Carlos Alberto Canosa, Marco Antonio Santi, às Senhoras Deyzilane Vidal de Souza e Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira e à empresa NDA Comunicação Integrada Ltda., em virtude dos atos inquinados apontados no item I retro;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV – Multar, individualmente, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), os Senhores Carlos Alberto Canosa e Renata Kelly da Silva, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do ato inquinado apontado no item I (I.1) retro;

V – Multar em R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais), o Senhor Carlos Alberto Canosa, na condição de Coordenador-Geral da então CGAG e, em R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), individualmente, a Senhora Maria Dionéia da Silva Oliveira, na condição de Gerente Administrativo Financeiro da então CGCG e aos Senhores Marco Antonio Santi, Deyzilane Vidal de Souza e Eranildo Costa Luna, na condição de Membros da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização do Contrato nº 046/PGE-2010, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão dos atos inquinados apontados no item I (I.2, I.3, I.4, I.5, I.6, I.7, I.8, I.9, I.10, I.11 e I.12) retro;

VI – Multar, individualmente, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), os Senhores Carlos Alberto Canosa, Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira e Renata Kelly da Silva, Marco Antonio Santi e Deyzilane Vidal de Souza, com fundamento no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do ato inquinado apontado no item I (I.13) retro;

(...)

3. O Acórdão recorrido foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 768, de 8.10.2014³, considerando-se como data da publicação o dia 9.10.2014. Houve interposição de Recurso de Reconsideração pela empresa NDA - Comunicação Integrada Ltda., o qual foi julgado intempestivo nos termos da Decisão nº 22/2015 - PLENO (Processo apenso nº 3690/2014), que foi publicada em 17.3.2015 e transitou em julgado⁴. A Senhora Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira interpôs o presente Recurso de Revisão em 27.5.2015⁵, com fundamento no inciso III do artigo 89 e inciso III do artigo 96, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas. Sua tempestividade foi certificada à fl. 13.

4. Como se infere da Petição de Recurso a pretensão da Recorrente é a reforma do Acórdão recorrido de forma a desconstituir "(...) todas as imputações de responsabilidades e sentenças condenatórias de cunho administrativo à Senhora **DIONÉIA NOGUEIRA DA SILVA OLIVEIRA**"⁶. Foram arguidas preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 1/2) e de cerceamento de defesa (fls. 2/3). Sustentou em seguida ser indevida a responsabilização conforme se depreende dos seguintes trechos das razões de recurso⁷.

Em caso de achado de auditoria que eventualmente pudesse despertar possível cobrança a maior, em relação aos preços previstos no Contrato nº 046/PGE-2010, a chamada "prova dos nove" somente seria possível após a convocação do profissional do ramo de gerenciamento e criação de publicidade, que iria demonstrar a quem assistia razão.

³ Fl. 5556 do Processo nº 3964/2010.

⁴ Publicada no D.O.e.-TCE/RO nº 872 - fls. 37/38 do Processo nº 3690/2014.

⁵ Fl. 1.

⁶ Fl. 11.

⁷ Fl. 10



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Por outro lado, as multas aplicadas à recorrente extrapolam o entendimento normal, porquanto uma sequência de multas está sendo atribuída à recorrente, sem uma justificativa plausível, apenas é dito que está de conformidade com o Regimento Interno dessa Corte de Contas, em termos percentuais.

(...)

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se o conhecimento e provimento deste RECURSO DE REVISÃO para que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia reveja o entendimento assentado no venerando **Acórdão nº 143/2014-PLENO, de 25/09/2014**, haja vista que, em sendo acatadas as justificativas e os esclarecimentos lógico-jurídicos trazidos à baila, inexoravelmente os itens II, III, IV, V e VI devem ser modificados, inoculando-os e desconstituindo todas as imputações de responsabilidades e sentenças condenatórias de cunho administrativo à Senhora **DIONÉIA NOGUEIRA DA SILVA OLIVEIRA**, irradiando os seus efeitos aos demais itens do aresto recorrido. E, em razão da presença de *periculum in mora* ante a possibilidade iminente de execução do débito e multas, em sede de fazenda pública estadual, conceda o efeito suspensivo ao presente recurso de revisão.

5. O recurso foi interposto com base no inciso III do artigo 89 c/c o inciso III do artigo 96, ambos os dispositivos do Regimento Interno desta Corte. Embora o fundamento legal da interposição tenha sido a superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e a Petição de Recurso não tenha apontado ou sido instruída com qualquer documento novo, à vista das preliminares arguidas de ilegitimidade passiva *ad causam* e de cerceamento de defesa este Relator determinou⁸, *ad cautelam*, a oitiva do *Parquet* de Contas.

5.1. A manifestação ministerial veio aos autos pelo Parecer nº 029/2016 - GPGMPC⁹, da lavra do eminente Procurador-Geral, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, que concluiu pelo não conhecimento do recurso ante o não atendimento dos seus requisitos de admissibilidade e pela improcedência das matérias de ordem pública suscitadas.

6. Releva destacar que a Petição de Recurso contém pedido de efeito suspensivo e, conforme amplamente mencionado no introdutório o nome da Recorrente foi grafado de forma incorreta, pois como se colhe do processo principal (fls. 4597, 4598-4610, 4673-4680), inclusive da consulta base CPF (fl. 5572), o nome completo da Recorrente é Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira e não Dionéia Nogueira da Silva Oliveira.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

⁸ Despacho nº 173/2015/GCFCS – fls. 14/17.

⁹ Fls. 20/28.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

7. As hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão são as previstas no artigo 34 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, *verbis*:

Art. 34 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29, desta Lei Complementar e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único - A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

8. Observa-se que o presente Recurso é tempestivo e a parte é legítima, pois na condição de responsável a Recorrente foi alcançada pela decisão que julgou irregular a Tomada de Contas Especial imputando-lhe débito, solidariamente com os demais responsáveis, e aplicando multas – itens II, III, V e VI do Acórdão recorrido.

9. Ainda que patente o interesse em ver modificado o Acórdão, na parte em que lhe foram impostas sanções, é imperativo observar que além dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, comuns a todos os recursos, o Recurso de Revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96, acima transcrito. É cabível, destarte, se fundado em erro de cálculo nas contas, em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

10. A Recorrente afirma que o recurso analisado foi interposto com base no artigo 89, III c/c o artigo 96, III, ambos do Regimento Interno desta Corte, ou seja, fundado na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

11. A análise das razões recursais, entretanto, revela que o Recurso de Revisão ora analisado não se funda em nenhuma das situações previstas no artigo 96 do Regimento Interno ou artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal. No mesmo sentido o entendimento ministerial, como se colhe do Parecer nº 029/2016 - GPGMPC, justificando-se a transcrição dos seguintes trechos de seus bem lançados fundamentos¹⁰:

Dos regramentos transcritos acima, infere-se que trata o *Recurso de Revisão* de recurso de fundamentação vinculada, razão pela qual, para o seu conhecimento, faz-se mister a presença de um dos fundamentos prescritos nos art. 96 do RITCE/RO e 34 da LCE n. 154/96.

¹⁰ Fl. 25.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Aliás, o Recurso de Revisão pode ser comparado, inclusive, com a Ação Rescisória¹¹ que, de igual forma, exige para sua proposição o atendimento das situações previstas no art. 485 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, de fundamentação vinculada.

In casu, da leitura da peça vestibular, como já assinalado, verifica-se que o Recorrente não instruiu a prefacial com qualquer documento novo que, com eficácia sobre a prova produzida no Feito n. 3964/2010, ensejasse o conhecimento da presente irresignação. Ou seja, não se desincumbiu ele do encargo que lhe competia, *ex vi* do disposto nos arts. 34 e 96, aquele da LCE n. 154/1996, este do RITCE/RO.

Em sendo assim, impositivo se mostra o não conhecimento do presente recurso de revisão.

12. A pretensão recursal evidencia-se tentativa de reexame da decisão prolatada pelo Plenário desta Corte de Contas sem que as razões de recurso se enquadrem nas situações previstas nos incisos do artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 96 do Regimento Interno da Corte, como fundamento para sua interposição, fato já apontado no Despacho de fls. 14/17 e também observado pelo Ministério Público de Contas.

13. Destarte, não obstante a legitimidade da Recorrente e tempestividade da interposição, o presente Recurso não atende aos requisitos próprios de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência, fato que enseja o seu não conhecimento.

14. Releva destacar, neste ponto, a improcedência do pedido de efeito suspensivo formulado pela Recorrente a teor do que dispõe o *caput* do artigo 34 da Lei Orgânica deste Tribunal.

15. Mesmo o recurso não preenchendo os requisitos de admissibilidade impõe-se enfrentar as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de cerceamento de defesa suscitadas pela Recorrente.

16. Preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*¹². Argumenta a Recorrente que a Procuradoria Geral do Estado é responsável pela elaboração dos contratos celebrados pela Administração Estadual, cuidando da legalidade da contratação, fato que não teria sido considerado em toda a instrução processual, pois nenhum representante da PGE foi chamado "para integrar o polo passivo da lide". E sustenta:

Logo, não é justo que o então Gerente Administrativo-Financeira da CGAA venha assumir a culpa por algo que tão somente fez de ofício, fez com o intuito de impulsionar o processo e que todos os preços estavam de acordo com o objeto licitado e contratado pela Administração, competindo-lhe tão somente gerenciar os feitos e verificar se a liquidação da despesa estava aferida e apta para pagamento, após passar pelo crivo do órgão do controle interno da Administração.

¹¹ "6 STF - MS 22371/PR - PARANÁ; Rel. Min. MOREIRA ALVES; Julgamento: 14/11/1996; Órgão Julgador: Tribunal Pleno; Publicação DJ 07.03.1997." - fl. 25.

¹² Fls. 1/2.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

16.1. As razões recursais, neste ponto, evidenciam a pretensão da Recorrente de rediscutir questões de mérito, mera tentativa de reexaminar a decisão contida no Acórdão recorrido, como já referido acima, o que não é admissível em sede de recurso de revisão se não atendidos os requisitos para sua admissibilidade. Ademais, a responsabilidade da Recorrente como gestora à frente da CGAG restou inquestionavelmente demonstrada no processo originário. Nesse sentido a conclusão do Ministério Público de Contas, *verbis*¹³:

Ademais, não se pode olvidar que a Senhora Dionéia Nogueira da Silva Oliveira ocupava o cargo de Gerente Administrativo-Financeira da CGAG, sendo responsável, portanto, sem mencionar todas as impropriedades que lhe foram irrogadas, pela malfadada liquidação – que incluiu, inclusive, pagamento acima do preço constante da proposta de preços¹⁴ – havida no contrato em referência, uma das razões pelas quais essa Corte de Contas cominou-lhe as sanções combatidas.

Assim, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

16.2. Considerando os fundamentos lançados no Voto condutor do Acórdão recorrido, alicerçados na extensa documentação constante dos autos e no minucioso trabalho do Corpo Técnico desta Corte¹⁵, não há que se falar em ilegitimidade passiva da Recorrente e ausência de nexos causal de forma a desconsiderar sua responsabilidade como gestora, afastando as sanções que lhe foram impostas. Imperativo reconhecer a improcedência da preliminar.

17. Preliminar de cerceamento de defesa. Alega a Recorrente, em síntese, que seu endereço era de conhecimento desta Corte e em fases anteriores do processo foi intimada pessoalmente ou via Correios em seu domicílio, o que não ocorreu em relação ao Acórdão recorrido, apenas publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas. Esse fato constituiria o alegado cerceamento de defesa, pois, em suas palavras, “(...) é quase impossível que um cidadão mediano se preste a visitar o site oficial dessa Corte de Contas, todos os dias, para verificar se existe alguma publicação de seu interesse.”¹⁶ E concluiu:

Nada iria custar nada ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia utilizar-se do mesmo mecanismo de comunicação e levar ao conhecimento da jurisdicionada o teor do Acórdão esbatido, porque seria uma forma de oportunizar o recurso cabível, que seria, o recurso de reconsideração, que goza de efeito suspensivo.

No caso em tela, o fato de a jurisdicionada não ter tido conhecimento prévio do julgado fê-lo quedar-se inerte. Agora, o trânsito em julgado do aresto esbatido vem essa Corte de Contas e de ofício comunica o fato à jurisdicionada, para que no prazo de quinze dias recolha o débito e a multa à

¹³ Fls. 25-v/26.

¹⁴ “7 “I.14 - Violação aos princípios constitucionais da legalidade, da eficiência, dos objetivos a que se destina o procedimento licitatório e ao consectário legal princípio da economicidade, em face do pagamento acima dos preços constantes da proposta de preços (R\$ 7,40), resultando no pagamento a maior no valor total de R\$ 1.436,00, que deverá ser ressarcido aos cofres públicos, conforme item 4.5.1 do relatório técnico;” (Item I/14 do Acórdão n. 143/2014-Pleno, especificamente à fl. 5554v do Processo n. 3964/2010).” – fl. 26.

¹⁵ Relatórios Técnicos constantes às fls. 4504/4544 e 5496/5525-v do Processo nº 03964/10.

¹⁶ Fl. 3.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

conta bancária do Tesouro estadual e aos cofres do FDI/TCE-RO, conforme o caso.

Diante do cerceamento de defesa requer-se nulidade do acórdão recorrido.

17.1. Sem apreciar, no caso concreto, a opção do legislador, impõe-se reconhecer que a contagem do prazo para interposição de recursos no âmbito desta Corte tem seu termo inicial na data de publicação da decisão colegiada ou singular em seu Diário Oficial Eletrônico, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 97 do Regimento Interno, na redação que lhe foi dada pela Resolução nº 109/TCE-RO/2012, c/c o artigo 22, IV, da Lei Complementar nº 154/96 (alterada pela Lei Complementar nº 749/2013 e Lei Complementar nº 592/2010:

- Regimento Interno:

Art. 97. Começa a correr o prazo: (...)

§ 2º Os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – DOeTCE-RO.

- Lei Complementar nº 154/96:

Art. 22. A citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á: (...)

IV – pela publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida a que se refere o artigo 19 e seu parágrafo único desta Lei Complementar.

Lei Complementar nº 592/2010:

Art. 3º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas.

§ 1º. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

17.2. Importante destacar que não se há de confundir o ato pelo qual se dá ciência ao interessado de Decisão proferida pela Corte com atos de citação e de audiência. Ressalta-se, também, que audiência e citação da Recorrente no processo principal foram realizadas também de forma regular, inclusive com deferimento de dilação de prazo, com subsequente apresentação de defesa e plena observância do devido processo legal.

17.3. Como apontado no item 3, retro, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no D.O.e.-TCE/RO nº 768, de 8.10.2014, considerando-se publicado no dia 9.10.2014, e nos termos da legislação de regência, conforme transcrição acima, os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

17.4. Em seu Parecer o *Parquet* de Contas concluiu, *verbis*¹⁷:

Assim improcedente a suscitada tese de cerceamento de defesa, uma vez que a comunicação da Recorrente acerca do Acórdão n. 143/2014-Pleno deu-se nos moldes estabelecidos pela LCE n. 154/96 e também no RITCE/RO, tendo sido, a ela, portanto, oportunizadas as condições para o oferecimento dos recursos cabíveis a seu tempo.

17.5. Por fim, ante a previsão legal de que os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico, a preliminar de cerceamento de defesa não se sustenta, devendo ser igualmente afastada.

18. Destarte, não obstante a legitimidade da Recorrente e tempestividade da interposição, uma vez evidenciada a plena observância dos princípios constitucionais garantidores do devido processo legal e da ampla defesa, e considerando a prova documental das irregularidades que ensejaram a responsabilização da Recorrente, é imperativo reconhecer a improcedência das questões de ordem pública suscitadas e que o presente Recurso não atende aos requisitos próprios de admissibilidade estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte, fato que enseja o seu não conhecimento.

19. À vista do erro de grafia no nome da Recorrente, conforme apontado anteriormente, impõe-se seja corrigido, pois ainda continua contendo erro, a autuação deste feito e a capa dos autos.

20. Diante do exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva *ad causam* e de cerceamento de defesa arguidas pela recorrente tendo em vista a plena observância dos princípios constitucionais garantidores do devido processo, do contraditório e da ampla defesa, e de sua responsabilidade, na condição de Gerente Administrativo-Financeira da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria - CGAG, pelas irregularidades apuradas;

II – Não conhecer do Recurso de Revisão interposto pela Senhora Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira, Ex-Gerente Administrativo-Financeira da Coordenadoria-Geral de Apoio à Governadoria, por não atender aos pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias para a correção do nome da recorrente para Maria Dionéia Nogueira da Silva Oliveira nos registros de autuação deste feito e na capa dos autos; e

¹⁷ Fl. 27.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV – Dar ciência à recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É como voto.

Francisco Catvão da Silva
Conselheiro



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 02396/90- TCE-RO.

1163 DE 12 / 6 / 16

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 119/90-PGE celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira- CEMAGUAM, com a interveniência da SEPLAN – convertido por meio do Acórdão nº 371/98.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração – SEPLAN/RO

RESPONSÁVEL: Walter Bártholo – Ex-Superintendente da CEMAGUAM - CPF nº 007.280.552-87

RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

CONVÊNIO. IRREGULARIDADES COM INDÍCIO DE DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E JULGAMENTO COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA NA MESMA SESSÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. NULIDADE. REABERTURA DA INSTRUÇÃO TÉCNICA. INVIABILIDADE. EXCESSIVO DECURSO DE TEMPO.

1. A decisão que converte autos em Tomada de Contas Especial e no mesmo ato julga as contas, imputando débito e multa aos responsáveis, afronta o devido processo legal, podendo sua nulidade ser reconhecida de ofício.

2. O excessivo decurso de tempo inviabiliza a retomada da instrução processual, em razão de fragilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial convertida por meio do Acórdão nº 371/1998-Pleno¹, em face do suposto dano ao cofre estadual, em razão da não Prestação de Contas do Convênio nº 119/90-PGE², celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira, com a interveniência da SEPLAN, como tudo dos autos consta.

¹ Fls.80/82.

² Fls. 1-A/4.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar nulo o Acórdão nº 371/1998-Pleno, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa do responsável, Senhor Walter Bártholo;

II - Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 25 (vinte e cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, uma vez que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, conseqüências do princípio do devido processo legal;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade do Senhor Walter Bártholo, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 371/1998-Pleno;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

V - Dar ciência, via ofício, ao Procurador-Geral do Estado;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02396/90– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 119/90-PGE celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira- CEMAGUAM, com a interveniência da SEPLAN – convertido por meio do Acórdão nº 371/98.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração – SEPLAN/RO
RESPONSÁVEL: Walter Bártholo – ex-Superintendente da CEMAGUAM - CPF nº 007.280.552-87
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
ISESSÃO: Nº 008 de 12 de maio de 2016.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Tomada de Contas Especial convertida por meio do Acórdão nº 371/1998-Pleno³, em face do suposto dano ao cofre estadual, em razão da não Prestação de Contas do Convênio nº 119/90-PGE⁴, celebrado entre o Governo do Estado de Rondônia e a Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira, com a interveniência da SEPLAN, para a qual foram repassados Cr\$1.866.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil cruzeiros).

2. Na mesma sessão que converteu os autos em TCE, o Pleno deste Tribunal julgou irregulares as contas, imputando débito e multa ao Senhor Walter Bártholo, ex-Superintendente da CEMAGUAM. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 371/98

/.../

I – Converter o processo em Tomada de Contas Especial;

II – Julgar irregulares as Contas do Convênio nº 119/90-PGE, sob a responsabilidade do Senhor Walter Bártholo, nos termos do artigo 16, III, “a”, “b” e “c”, nº 154/96;

III – Imputar débito, ao Senhor Walter Bártholo, no valor de Cr\$1.866.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil cruzeiros), por ter descumprido integralmente os ditames preconizados na Cláusula 1ª do Convênio nº 119/90-PGE, artigo 37, “caput”, da Constituição Federal combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64, em conformidade com o que prescreve o artigo 49, II, e §3º, da Constituição Estadual;

³ Fls.80/82.

⁴ Fls. 1-A/4.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV – Aplicar ao Senhor Walter Bártolo multa de 200 UFIR's, pela prática de atos de gestão ilegais e ilegítimos, decorrentes de grave infração a norma legal, com repercussão danosa ao erário do Estado, na forma prevista no artigo 54, I, da Lei Complementar nº 32/90;

/.../

3. O Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 4227, de 19.4.1999, notificando-se por ofício o Senhor Walter Bártolo⁵.

4. O responsável foi intimado a recolher as importâncias constantes nos itens III e IV do Acórdão nº 371/98, por meio de mandado de notificação⁶. Porém a decisão transitou em julgado sem que ocorressem os recolhimentos devidos, sendo os Demonstrativos de Débitos encaminhados a Procuradoria Geral do Estado – PGE/RO, por meio do Ofício nº 089/PG/TCER-2002⁷, para cobrança judicial.

5. Conforme consta dos autos, os débitos foram inscritos na Dívida Ativa do Estado em 10.2.2005 (fls. 109/114), acarretando a emissão das Certidões da Dívida Ativa nsº 20050200000075 e 20050200000076, relativas, respectivamente, a multa pecuniária e ao débito para recomposição do erário, imputados ao Senhor Walter Bártolo, ex-Superintendente da CEMAGUAM, nos itens III e IV do Acórdão nº 371/98.

6. A Procuradoria Geral do Estado, por meio do Ofício nº 263/GAB/PGE/2014, de 24.6.2014, informou que foram propostas Ações de Execuções Fiscais em face do responsável, para cobrança dos débitos oriundos do Acórdão nº 371/98, sob o nº 0104740-13.2006.8.22.0001 e nº 0035982-16.2005.8.22.0001.

7. Por último, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, por meio Ofício nº 159/2016/PGE/TCE, informou que, ante o falecimento do Senhor Walter Bártolo, foi requerida a extinção da Execução Fiscal proposta para cobrar o valor da multa aplicada no item IV do Acórdão nº 371/98, uma vez que tal sanção tem caráter personalíssimo.

8. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca das informações apresentadas pela PGE, no tocante a extinção da pena de multa, com a consequente baixa de responsabilidade, em razão do falecimento do Responsabilizado na fase executória da dívida.

É o necessário relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9. Originalmente, o presente processo trata de análise do Convênio nº 119/1990 – PGE, celebrado pelo Governo do Estado de Rondônia com a denominada Comissão

⁵ Ofício nº 395/SS-99 – fl. 84.

⁶ Mandado de Notificação nº 81/TCER/99 (fl. 91).

⁷ Fls. 101/102.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira - CEMAGUAM, para a qual foram repassados Cr\$1.866.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil cruzeiros).

10. Esta Corte de Contas quando da análise da legalidade dos atos praticados na execução do convênio, verificou a ausência de prestação de contas dos recursos recebidos pela CEMAGUAM, apontando indícios de dano ao erário estadual correspondente ao valor total do repasse. Foi definida a responsabilidade⁸ do Senhor Walter Bártholo, ex-Superintendente da CEMAGUAM, na forma do artigo 12, inciso I e II da Lei nº 154/96, e por meio do Mandado de Citação nº 594/TCER-97 o ex-gestor foi notificado⁹, apresentando defesa às fls. 60/61.

11. O Corpo Técnico, contudo, concluiu¹⁰ que não houve prestação de contas do Convênio nº 119/90, e que o valor de Cr\$1.866.000,00 devia ser devolvido ao erário do Estado. O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade, na forma do art. 19, a LC nº 154/96, ante a ausência de prestação de contas.

12. Esta Corte de Contas, em sessão realizada no dia 5.11.1998, por meio do Acórdão nº 371/98, converteu os autos em Tomada de Contas Especial (item I), e, na mesma assentada, julgou-a irregular (item II), imputando débito ao Senhor Walter Bártholo (item III) no valor de Cr\$1.866.000,00 (um milhão, oitocentos e sessenta e seis mil cruzeiros) e multa de 200 UFIR's (item IV), em face da não prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio nº 119/90-PGE.

13. Bem. Os autos aportaram neste Gabinete para manifestação acerca da extinção da pena de multa, em razão do falecimento do responsabilizado na fase executória da dívida. Contudo, verifico a existência de flagrante violação ao princípio do devido processo legal, que deve ser reconhecido de ofício por esta Corte, ante a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial e o julgamento dessas contas imediatamente a sua conversão, inclusive gerado uma só decisão, com imputação de débito e aplicação de multa, sem que fosse oportunizada a ampla defesa e o contraditório, fato esse suficiente para macular o procedimento adotado.

14. Trata-se de questão por demais debatida no âmbito desta Corte, inclusive existem precedentes judiciais no sentido de que a conversão em TCE e julgamento no mesmo ato constitui violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa. Portanto, entendo que não há o que se discutir no presente caso, pois este processo originou-se com o propósito de analisar a legalidade de um convênio e, ante os indícios de dano ao erário, houve a conversão e simultaneamente o julgamento das contas.

15. Dessa forma, evidenciada a nulidade absoluta, que não se convalesce com o tempo, podendo, inclusive, ser reconhecida de ofício, pois danos se apuram em contas, não havendo à época e tão pouco atualmente norma que quantifica valores sem ser por meio do processo adequando. Com o reconhecimento dessa inadequação de rito e, portanto, com a

⁸ Fls. 56/57.

⁹ Fl. 58.

¹⁰ Fls. 57/60.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

consequente declaração de nulidade, haveria de ser retomada a instrução processual, promovendo-se a regular citação dos responsáveis para que exerçam seus direitos de defesas, salvaguardando-se, desta forma, o devido processo legal.

16. A retomada da instrução processual acarretará transcurso de considerável lapso até sua conclusão, na medida em que exigirá a regular tramitação dos autos, a notificação de todos os responsáveis, a abertura de prazo para apresentação de defesa, a análise técnica, um novo exame ministerial, a apreciação dos fatos pelo Relator, a inclusão em pauta, a deliberação do colegiado, para, enfim, prolatar-se Acórdão.

17. Toda essa tramitação extensa e demorada, cujos procedimentos são necessários para dar suporte à decisão justa e isenta de vícios, poderá se revelar infrutífera e comprometer o resultado final pretendido, especialmente em virtude do significativo lapso de mais de 25 anos desde a ocorrência dos fatos.

18. Assim, é forçoso reconhecer, também, que a retomada da instrução deste processo acarretará o comprometimento da garantia constitucional do devido processo legal, pois, considerando que se trata de fatos ocorridos em 1990, há patente afronta ao exercício da ampla defesa e contraditório. Se antes houve violação por inadequação do rito escolhido, hoje seria por impor a parte um ônus insuportável, qual seja, de se defender de fatos ocorridos há mais de duas décadas. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme se observar do seguinte excerto do voto originador do Acórdão nº 206/2007 – Segunda Câmara, sob a relatoria do Ministro Aroldo Cedraz:

(...)

Divergindo da proposta da Unidade Técnica, o Ministério Público dá parecer no sentido de considerar as correspondentes contas dos responsáveis ilíquidáveis, ordenando o seu trancamento, com amparo nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, mesmo em relação ao responsável revel, justificando seu entendimento no fato de que a acentuada **demora da instauração da TCE pode levar a situações em que o próprio exercício do contraditório e da ampla defesa vê-se afetado de modo irremediável, consubstanciando obstáculo à defesa e impossibilitando o juízo de mérito pelo TCU.**

Manifesto minha concordância com o entendimento firmado pelo Ministério Público/TCU. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, assegurada a todos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal - “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” **é princípio que tem de ser obrigatoriamente obedecido por este Tribunal de Contas sob pena de invalidar todo seu procedimento.** Tal direito, portanto, deixa de ser efetivo e assegurado ao acusado, quando lhe faltam meios e recursos inerentes à sua defesa, haja vista que o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas da execução do objeto do convênio. **(destaque e grifos nossos)**

19. A esse respeito, convém mencionar que recente manifestação do Ministério Público de Contas, consubstanciada pelo Parecer nº 80/2013, emitido nos autos do processo nº 5246/1998, da lavra da eminente Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, reconheceu

Acórdão APL-TC 00123/16 referente ao processo 02396/90

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário é limitada pelo direito de ampla defesa, conforme se observa do seguinte trecho extraído do referido parecer ministerial:

(...)

Segundo lições recentes do notável Celso Antônio Bandeira de Mello, com as quais alicerça este MPC a sua posição, a tese da imprescritibilidade esbarra no direito de defesa, que fica mitigado (em muitos casos, até mesmo eliminado), em virtude da dificuldade do homem médio em armazenar documentos, lembrar-se de fatos relacionados aos fatos a si imputados após demasiado tempo.

(...)

19.1. O Ministério Público de Contas, ainda, nesse parecer, com sustentação em entendimento do jurista Luciano de Araújo Ferraz, esclarece que:

[...] a regra geral num Estado de Direito é o reconhecimento da prescritibilidade (das pretensões) como inerência à estabilização das relações jurídicas – e em obséquio ao princípio da segurança jurídica –, se do dispositivo constitucional (art. 37, § 5º) se puder extrair interpretação que prestigie dita estabilização, esta haverá de ser a exegese única a ser perseguida pelo intérprete (FERRAZ, 2010, p. 19)

(...)

Na verdade, toda a discussão sobre a tese da prescritibilidade ou não dos atos ilícitos, que se haveria consagrado no § 5º do art. 37 da CF/88 exige sejam debatidos em conjunto com os princípios constitucionais que, obrigatoriamente, estão envolvidos na questão, na busca de interpretação adequada. São eles: o princípio da segurança jurídica, da ampla defesa e ao contraditório, e o da supremacia do interesse público sobre o particular.

(...)

Importante, então, dizer que a tese da prescritibilidade atende ao princípio constitucional implícito da segurança jurídica, uma das essências do Estado de Direito, o qual protege aquele que, pode ser surpreendido, após muitos anos por um procedimento reparatório ou de ressarcimento, que não fora adotado em tempo razoável.

Deve-se reconhecer, nessas situações, nas quais se passou largo período de tempo entre o fato causador do dano ao erário e a pretensão da Fazenda Pública de buscar o ressarcimento, a inércia da Administração, limitando, destarte, a sua atuação persecutória.

Outro ponto a ser debatido é quanto ao direito à ampla defesa e ao contraditório, pilares do devido processo legal, no qual a participação do agente é fundamental, devendo o mesmo ser comunicado de todos os atos processuais, o que lhe possibilita o exercício da sua influência no deslinde do caso.

Assim, é evidente que o decurso do tempo influi negativamente na qualidade do direito de defesa, não restando dúvidas de que a tese da imprescritibilidade o violaria, dificultando o seu exercício quanto a fatos ocorridos em tempos remotos.

Quanto ao princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, este é invocado por aqueles que encampam a tese da imprescritibilidade da pretensão reparatória, e, sob este ponto de vista, o direito à recomposição do

Acórdão APL-TC 00123/16 referente ao processo 02396/90

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

erário seria exercitável ad aeternum, o que para os defensores da prescritibilidade, não guarda sintonia com a moderna Teoria Geral do Direito, a qual sustenta que a prevalência entre o interesse público e o particular só pode ser examinada frente às circunstâncias fáticas e jurídicas subjacentes ao fato in concreto.

E, o fato é que até o momento, decorridos 14 anos da denúncia apresentada (dezembro/98) e 16 da percepção do numerário (março/97), o servidor beneficiado não foi sequer instado a manifestar-se nos autos, o que importaria o seu chamamento inaugural, em atendimento ao princípio da ampla defesa e ao contraditório, mais de 16 anos do pagamento tido por ilegal.

A par dessas observações, se nesta oportunidade, a Corte de Contas viesse a intentar a apuração das responsabilidades daqueles que deram causa ao pagamento considerado ilegal a fim de reaver o débito, da ordem de R\$ 16.333,29 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), tornaria evidente o desprezo estatal pela estabilidade das relações entre a Administração e o Administrado, cerne do Estado Democrático de Direito, e frustraria um direito básico que assiste a qualquer pessoa: o direito à resolução de litígio, sem dilações indevidas (CF, art. 5º, LXXVIII).

A prevalecer o bom senso, entende este MPC que a exegese mais consentânea com a Constituição deve ser construída sob a orientação dos princípios necessariamente implicados nesta tarefa e que foram retratados no presente opinativo, cumprindo o Tribunal de Contas, a reboque daqueles, as funções de concretizar o princípio da efetividade e da celeridade processual.

20. Com relação a esse tema, trago julgado do TCU no Processo TC 005.299/2005-8 (AC-5001-31/10-2), Rel. Ministro Raimundo Carreiro, acerca da possibilidade de exceções à tese da imprescritibilidade do dano ao erário, em igual sentido, vejamos:

11. Frise-se que o direito à ampla defesa e ao contraditório tem plena aplicação não só em processos judiciais, como também nos processos administrativos de forma geral, é o que consigna o art. 2º da Lei nº 9.784/99. São várias as decisões do Supremo Tribunal Federal que vem afirmando que há que se assegurar a observância desses princípios administrativos, de forma a garantir o direito dos Administrados (RE 199.733, Rel. Marco Aurélio, DJ de 30/4/99; MS 23.550/DF, Rel. Marco Aurélio, DJ de 31/10/2001; MS 24.268/MG, Rel. Ellen Gracie, DJ de 17/9/2004). Busca-se, com isso, também preservar a segurança jurídica nas relações judiciais e administrativas.

12. Não há dúvida, portanto, de que o transcurso de longo período de tempo compromete a efetiva prática das garantias constitucionais mencionadas, pois influi negativamente na qualidade da defesa, na validade do processo, na segurança jurídica. É por essa razão que o critério temporal foi adotado como referência para os processos de tomada de contas especial, tendo a Instrução Normativa nº 56, de 5 de dezembro de 2007, consignado que no seu art. 5º, §4º que:

“art. 5º A tomada de contas especial somente deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à quantia fixada pelo Tribunal para esse efeito.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(...)

§ 4º Salvo determinação em contrário do Tribunal, fica dispensada a instauração de tomada de contas especial após transcorridos dez anos desde o fato gerador, sem prejuízo de apuração da responsabilidade daqueles que tiverem dado causa ao atraso, nos termos do art. 1º, § 1º.”

13. Diante das considerações acima alinhadas e por considerar que, nesse caso concreto, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica devem prevalecer sobre o princípio da imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário (art. 37, §5º, *in fine* da CF/88), acompanho a proposta do Diretor Técnico às fls. 43/44 do Anexo 1, acolhida pelo Ministério Público junto ao TCU (fls. 45/46), no sentido de conhecer do Recurso de Reconsideração em apreço, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão nº 1.835/2008 - TCU - 2ª Câmara.21. Dessa forma, convergindo com esse posicionamento, entendo inviável a retomada da instrução para dar continuidade na TCE com vista à apuração de possível dano ao erário decorrente da irregularidade na aplicação dos recursos objeto do convênio em questão, diante do prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como afetaria os princípios do devido processo legal e da razoável duração do processo, assegurado como garantia constitucional pelo artigo 5º da CF/88.

21. Essas abordagens buscam ponderar entre a possibilidade de realmente se tratar de situação que tenha ocasionado dano ao erário, mas que o decurso largo de tempo fragilizou a adoção de qualquer providência, pois não pode o conceito de imprescritibilidade das ações que visam recompor o erário sobrepor à segurança jurídica, que requer das instituições certa agilidade no controle dos atos administrativos, pois a inércia por longo tempo coopera para que se entendam legítimos os atos praticados.

21.1. Nessa linha, merece destaque recente¹¹ decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a relativização do alcance do § 5º do art. 37 da CF/88, utilizando uma interpretação sistemática do direito, em especial, o sistema constitucional, que consagra a prescritibilidade como princípio, fixou a seguinte tese: “É prescritível a ação de reparação de dano à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”.

22. Dessa forma, convergindo com esse posicionamento, entendo inviável a retomada da instrução para apuração de possível dano ao erário, decorrente da irregularidade na aplicação dos recursos, objeto do convênio em questão, diante do prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, bem como afetaria o princípio do devido processo legal e da razoável duração do processo, assegurados como garantia constitucional pelo artigo 5º da CF/88.

23. A garantia da duração razoável do processo está relacionada a um conjunto de direitos fundamentais processuais, a partir, obviamente, do direito ao devido processo legal.

¹¹ RE nº 660.969 - julgado em 3.2.2016.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

24. Nesse sentido, há precedentes da Corte decidindo pelo arquivamento de autos, sem análise de mérito, pela impossibilidade material do exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis em decorrência do decurso do tempo. É o que restou decidido no Processo nº 0615/1995, tendo como Revisor o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, e nos nº 1873/1989 e 4525/1998, ambos da Relatoria do Conselheiro Substituto Lucival Fernandes. Merece destaque o recente julgado da Corte, Acórdão nº 190/2015-Pleno, proferido nos autos do Processo nº 1406/1992, que sob minha relatoria, em caso idêntico, relativo à execução de convênio pela Comissão Executiva dos Vales dos Rios Mamoré, Guaporé e Madeira- CEMAGUAM, decidiu:

ACÓRDÃO Nº 190/2015-PLENO

/.../

I - Declarar nulo o Acórdão nº 377/1998-Pleno, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa dos responsáveis;

II - Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 25 (vinte e cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, uma vez que retira a oportunidade de oferecer o adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, consecutórios do princípio do devido processo legal;

/.../

25. Aplicáveis, neste caso, os mesmos fundamentos, pois não se estaria salvaguardando a efetiva e necessária obediência aos comandos constitucionais que garantem o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, assim como a razoável duração do processo, ao se promover a citação do responsável, concedendo-lhe prazo para defesa, mais de 25 anos depois de celebrado o convênio com o Estado de Rondônia.

26. Por todo o exposto, eminentes Conselheiros, ante a patente nulidade do Acórdão nº 371/1998 e diante da inviabilidade da retomada da instrução, em razão do lapso de 25 anos desde a celebração do Convênio nº 119/1990 – PGE, em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da razoável duração do processo, submeto a este egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Declarar nulo o Acórdão nº 371/1998-Pleno, em razão da inobservância do devido processo legal ao ser o processo convertido em Tomada de Contas Especial e na mesma sessão receber julgamento irregular com imputação de débito e multa, cerceando, assim, o direito de defesa do responsável, Senhor Walter Bártholo;

II - Reconhecer, com fundamento nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e razoável duração do processo, a inviabilidade da retomada da instrução processual, tendo em vista o decurso de 25 (vinte e cinco) anos desde a ocorrência dos fatos, uma vez que retira a oportunidade de oferecer o

Acórdão APL-TC 00123/16 referente ao processo 02396/90

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

adequado contraditório e as condições de exercício da ampla defesa, consecutórios do princípio do devido processo legal;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que dê baixa na responsabilidade do Senhor Walter Bártholo, com relação aos registros oriundos do Acórdão nº 371/1998-Pleno;

IV - Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão;

V - Dar ciência, via ofício, ao Procurador-Geral do Estado;

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos arquivados.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1163 7 6 16

PROCESSO Nº: 4.452/TCER-2015
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 116/2015 - 1ª Câmara, processo nº 1.514/2012, Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes – Exercício de 2011 (apenso)
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
INTERESSADO: Leonor Schrammel – Controlador-Geral do Município (CPF nº 142.752.362-20)
RELATOR
ORIGINÁRIO: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR DO RECURSO: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes (Exercício de 2011). Acórdão nº 116/2015-1ª Câmara. Irregularidades detectadas. Ausência dos Relatórios de Fiscalização elaborados pelo Órgão de Controle Interno de forma individualizada para cada unidade administrativa. Inobservância da orientação contida na Súmula 004/2010-TCER. Conhecimento do Recurso. Alegações recursais insuficientes para afastar a multa cominada no acórdão recorrido. Não provimento. Ciência do Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto por Leonor Schrammel, em face do Acórdão nº 116/2015, proferido nos autos nº 1.514/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois foram atendidos os pressupostos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 116/2015 (fls. 511/512), proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas em 29.9.2015, no processo nº 1.514/2012, na forma da fundamentação supra;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 4.452/TCER-2015
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 116/2015 - 1ª Câmara, processo nº 1.514/2012, Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes – Exercício de 2011 (apenso)
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
INTERESSADO: Leonor Schrammel – Controlador Geral do Município (CPF nº 142.752.362-20)
RELATOR
ORIGINÁRIO: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR DO
RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto por Leonor Schrammel, em face do Acórdão nº 116/2015 (fls. 511/512), proferido pela 1ª Câmara desta Corte em 29/9/2015, nos autos nº 1.514/2012, cujo teor é o seguinte:

“[...]”

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2011, de responsabilidade de Carlos Alberto Caieiro, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde no período de 1º.11 a 8.9.2011, ante a remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2011;

II - Conceder quitação a Carlos Alberto Caieiro, no tocante as contas no período de 1º.1 a 8.9.2011, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Julgar IRREGULAR, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, no período de 9.9 a 31.12.2011, de responsabilidade de Rosieli Alves Chiaratto, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, por:

a) infringência ao inciso III do artigo 9º da Lei 154/96 ante a ausência do relatório anual de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno, especificamente sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde; e

b) infringência a alínea “a” do inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCERO/04 por encaminhar o relatório das atividades desenvolvidas no período de forma incompleta, ante a ausência do comparativo, em termos qualitativo e quantitativo, dos resultados obtidos nos últimos três exercícios.

IV – Multar Rosieli Alves Chiaratto, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por deixar de encaminhar a Corte de Contas o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizados sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2011, mesmo tendo sido advertida que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas;

Acórdão APL-TC 00124/16 referente ao processo 04452/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

V – Multar Leonor Schrammel, na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ariquemes, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por não elaborar o relatório, parecer e certificado de

auditoria individualizados sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de

2011, mesmo tendo sido advertido que a ausência deste documento, na forma solicitada,

poderia acarretar a reprovação das contas;

VI – Determinar, via ofício, a Rosieli Alves Chiaratto e Leonor Schrammel, que o valor da multa aplicada nos itens IV e V seja recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V do acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II, e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

IX - Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 062/2014/GCESS, de José Márcio Londe Raposo (CPF: 573.487.748-49), na condição de Prefeito Municipal, por não remanescer nenhuma das irregularidades a ele imputada;

X – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96; e

b) encaminhe o relatório, parecer e certificado anual de auditoria interna de forma individualizada, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96.

XI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que elabore o relatório, parecer e certificado anual de auditoria de forma individualizada para cada unidade administrativa, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96;

XII - Dar ciência, via DOeTCE-RO, aos interessados, e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

XIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

2. Em seu arrazoado (fls. 1/7), o recorrente, visando ao afastamento da multa cominada no item V do supracitado acórdão, sustentou, em resumo, que “ (...) nada há de errado na aplicação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, quanto a sua finalidade precípua que é a valoração do interesse público e que está devidamente demonstrado que esse mister foi magistralmente cumprido”. Esclareceu que os documentos

Acórdão APL-TC 00124/16 referente ao processo 04452/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

inerentes ao Controle Interno (relatório, parecer e certificado) apesar de não terem sido elaborados exclusivamente para o Fundo Municipal de Saúde, essa falha em nada obsteu o exame empreendido por esta Corte de Contas. Argumentou que os expedientes acostados aos autos não foram aceitos pela Unidade Instrutiva desta Corte em razão de erro na sua nomenclatura, pois fizeram menção ao Município de Ariquemes ao invés do Fundo Municipal de Saúde, todavia, em sua avaliação, tal equívoco é insuficiente para ensejar "(...) *uma condenação pecuniária pela exacerbação do formalismo*", já que todas as informações necessárias à avaliação da gestão foram consignadas na prestação de contas. Asseverou que a Unidade Técnica não apontou desvio de recursos e que a finalidade pública restou comprovada, assim como os índices constitucionais foram devidamente cumpridos, persistindo apenas a suposta ausência de documentos. Aduziu, ainda, que a orientação contida na Súmula nº 004/2010-TCER foi publicada um ano antes da análise da prestação de contas exercício em exame (2011) e, nesse curto período, seria impossível deter "toda a clareza necessária" para a confecção dos pareceres e certificados de auditoria nos moldes exigidos. Insiste que os documentos encaminhados "foram adaptados com a menção do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE", cuja redação supre toda formalidade ou termo "forma individualizada". Assim, tendo em vista que não deu causa a falha apontada, requereu a esta Corte a reforma da r. Decisão a fim de isentá-lo do pagamento da multa e, alternativamente, acaso não exitoso o pedido anterior pugna para que o valor da sanção pecuniária seja destinado à capacitação de servidores de controladorias ou revertido para entidades de atendimento social do Município de Ariquemes.

3. O Recorrente foi regularmente intimado por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCER nº 1024, em 4.11.2015 (fl. 513, do processo nº 1.514/12) e interpôs o presente em 17/11/2015, consoante registro do protocolo nº 13348/15 (fl. 1).

4. A Certidão de fl. 35 atestou a tempestividade do presente recurso.

5. O juízo positivo de admissibilidade motivou o encaminhamento do feito ao órgão ministerial (Despacho nº 432/2015/GCPCN, fl. 40).

6. A Procuradoria do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 55/2016 (fls. 43/49), da lavra do d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou, "preliminarmente, pelo CONHECIMENTO da insurgência, por atendidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se in totum o Acórdão vergastado".

7. Vieram os autos conclusos.

8. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

8. Preliminarmente, destaque-se que o presente Recurso de Reconsideração preenche os requisitos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade, constantes dos artigos 31, inciso I e 32 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o disposto nos artigos 89, inciso I, 93 e 97, § 2º do Regimento Interno.

9. Vale dizer, há legitimidade recursal, o recurso foi interposto tempestivamente e há interesse de agir.

10. Sendo assim, conheço do presente recurso.

11. Mérito.

12. Aqui, valho-me substancialmente do primoroso parecer ministerial, no qual o Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, ao analisar o caso em questão, assim se manifestou:

“[...]”

O recorrente insurge-se contra o Acórdão n. 116/2015 – 1ª CÂMARA, que julgou irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, no período de 09.09 a 31.12.2011, em função das seguintes irregularidades:

a) infringência ao inciso III do artigo 9º da Lei 154/96 ante a ausência do relatório anual de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno, especificamente sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde; e

b) infringência a alínea “a” do inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCERO/04 por encaminhar o relatório das atividades desenvolvidas no período de forma incompleta, ante a ausência do comparativo, em termos qualitativo e quantitativo, dos resultados obtidos nos últimos três exercícios.

Tratando especificamente da infringência descrita na alínea “a” do Acórdão referido, pela qual foi objetivamente responsabilizado, o recorrente aduz, em síntese, que os documentos requeridos pela Corte foram apresentados quando de sua defesa junto ao Processo n. 1514/2012.

De fato, naqueles autos consta o relatório anual de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno, acostado às fls. 382/392. Porém, a referida documentação versa sobre as contas do Município e não sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, não havendo qualquer indicativo de que a Controladoria do Município de Ariquemes tenha, de fato, examinado a gestão do Fundo.

É certo que a Constituição Federal, por meio do art. 74, instituiu o sistema de Controle Interno com o fito de criar importante instrumento de controle da legalidade, legitimidade e eficiência no que tange à forma de se avaliar a gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, além de apoiar o controle externo no exercício de seu mister.

Para a consecução dessa missão constitucional é imprescindível que haja desempenho constante das funções do controle interno com vistas a assegurar a conformidade dos atos de gestão e a concorrer para que os objetivos e metas estabelecidos pelas unidades administrativas sejam alcançados.

Nos processos de prestação de contas, a atuação do controle interno releva-se, mais profundamente, através do Parecer e Certificado de Auditoria, peças obrigatórias exigidas pelo art. 9º, III, da Lei Complementar n. 154/96, cuja ausência enseja o



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Julgamento irregular das contas de gestão, consoante entendimento sumulado na Corte¹.

Porém, como dito, o Fundo Municipal de Saúde apresentou manifestação do controle interno que não atende ao mínimo esperado quanto à conta que deveria avaliar, trazendo, sim, dados relativos às contas do Poder Executivo que fornecem uma visão macro dos resultados obtidos pelo Município.

Notadamente, a interpretação que se extrai do art. 9º, III, da Lei Complementar n. 154/96² é a de que, para cada Prestação de Contas, há de se ter um Relatório e certificado de auditoria individual.

Não foi outro o entendimento do Relator das contas em epígrafe, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ao definir a responsabilidade do recorrente no DDR n. 62/2014/GCESS, o qual, naquela oportunidade, debruçou-se a evidenciar a forma de apresentação do relatório e certificado de auditoria, in verbis:

Registra-se, por necessário, que a norma vigente sobre a matéria exige que o controle interno emita relatórios e pareceres de forma **individualizada para cada unidade administrativa de forma a evidenciar as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as faltas encontradas, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96.**

Diante da importância da matéria, esta Corte de Contas já firmou entendimento, por meio da súmula 004/TCER-RO que "**as Prestações de Contas a partir de 2010 que vierem desacompanhadas da base no art. 16, III, "b" da Lei Complementar 154/96**".

[...]

I) Rosieli Alves Chiaratto solidariamente com José Márcio Londe Raposo e Leonor Schrammel, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde no período de 09/09 a 31/12/2011, Prefeito Municipal, e

Controlador Geral, respectivamente, pela infringência aos incisos III e IV do artigo 9º, c/c o artigo 49 ambos da Lei Complementar 154/96, ante a ausência do relatório e certificado de auditoria anual elaborado pelo órgão de controle interno, consignando qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, bem com o pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas; (Grifamos)

Assim, resta evidenciado que o recorrente detinha conhecimento da posição do Tribunal quanto à necessidade de que a atuação do órgão de controle interno ocorresse de modo individualizado e devidamente demonstrado por relatório e certificado específicos.

Porém, mesmo diante da manifestação do Conselheiro Relator, foi juntado aos autos documento elaborado de forma genérica, que em relação às contas do Fundo, nada especificou além do título ("**Relatório do Controle Interno sobre a Prestação de**

¹ Súmula n. 004/TCE-RO: As prestações de contas que, a partir de 2010, vierem desacompanhadas da manifestação do controle interno sofrerão o julgamento irregular, com base no artigo 16, III, 'b', da lei Complementar Estadual n. 154/96, e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa, com fulcro no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, II, da referida Lei Complementar n. 154/96.

² Art. 9º - Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno os seguintes:

[...]

III - relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Contas do Exercício de 2011 do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes”, fls. 382 do Processo n. 1514/2012).

Diga-se mais. O relatório que consta nos autos foi lavrado em 01.12.2014, ou seja, 03 anos após o término do exercício examinado (2011)³, o que ressalta a ideia de que nenhuma ação do controle interno foi desenvolvida, à época própria, para possibilitar a elaboração de relatório de auditoria evidenciando possíveis irregularidades ou ilegalidades constatadas, bem assim as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

Observa-se, dessa forma, que a necessária manifestação do controle interno, além de não atender aos requisitos legais, se deu à destempo das determinações da Corte, não sendo admissível que passados 03 anos da gestão, o jurisdicionado pretenda sanar sua desídia com o cumprimento extemporâneo da obrigação legalmente imposta. Pensar por outra perspectiva, qual seja, de se admitir como válida a mencionada apresentação do documento, possibilitaria a absurda hipótese de que todo o qualquer gestor pudesse cumprir com suas obrigações legais ao tempo que lhe seja conveniente, conduta que, por óbvio, atenta contra o devido processo legal e a efetividade processual.

De se dizer que nenhuma efetividade pode ser verificada numa avaliação realizada tanto tempo após a execução dos atos de gestão, o que denota que a apresentação da documentação ocorreu apenas para cumprir a formalidade da lei, não atendendo, em nenhum aspecto, aos seus objetivos.

Vê-se que o relator, em seu voto constante às fls. 500/508 do Processo n. 1514/2012, examinou detidamente a documentação carreada aos autos, concluindo pela permanência da irregularidade e o julgamento irregular das contas, verbis:

Consta às fls. 382/392 documento intitulado como sendo “Relatório do Controle Interno sobre a prestação de contas do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes”, assinado pelo Controlador Geral, Leonel Schrammel.

De sua análise, o corpo instrutivo entendeu não ser ele hábil sanar a irregularidade, por versar, na realidade, sobre as contas do Município.

Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Parquet, após verificar que nos documentos encaminhados não há qualquer indício de que a Controladoria do Município de Ariquemes tenha examinado a gestão do Fundo, acolheu o opinativo técnico.

De forma a proferir um juízo de valor, proferi minudente análise do relatório anual de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno, acostado às fls. 382/392.

O relatório encaminhado trata-se de relatório consolidado com as contas do Município, sem nenhuma informação referente à gestão do Fundo Municipal. Necessário consignar que quando da prolação da decisão em definição de responsabilidade (62/2014/GCESS), os agentes responsáveis foram advertidos de que a unidade de controle interno deveria emitir relatório e pareceres de forma individualizada para cada unidade administrativa, e que a ausência destes acarretaria a reprovação das presentes contas, consoante dispõe a súmula 004/2010-TCER.

Portanto, o documento encaminhado não supre a ausência do relatório de controle interno, por não tratar especificamente sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde. (Grifamos)

[...]

Assim, considerando que os agentes responsáveis foram alertados de que os documentos de fiscalização do órgão de controle interno não poderiam ser encaminhados de forma consolidada, devendo versar especificamente sobre as

³ Constando, inclusive, as assinaturas dos responsáveis como sendo “Ex-Controlador Geral do Município” e “Ex-Prefeito Municipal”, conforme fls. 390 e 452 do Processo n. 1514/2012



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

contas do Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento ao disposto na da súmula 004/2010-TCER, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, não obstante a boa situação evidenciada no decorrer da instrução processual. (Grifamos).

Caso a unidade de controle interno houvesse optado por emitir apenas um relatório de auditoria consolidado, incluindo a análise de todas as unidades municipais, apresentando em tópicos específicos detalhamentos da avaliação de cada unidade, entende este *Parquet* que a infringência estaria atenuada.

Contudo, a hipótese não se concretiza no caso *sub examine*, no qual, como visto, a manifestação do controle interno não adentrou, em nenhum aspecto, a gestão executada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, do que se constata uma completa omissão no que tange à expedição do relatório e certificado de auditoria nas referidas contas, não havendo razão para a revisão do posicionamento inicial do Tribunal.

Ademais, há que se lembrar da plena vigência nesta Corte dos princípios do formalismo moderado e da verdade material, princípios estes que militam a favor da devida apuração de irregularidades, porém, estes institutos não devem ser aceitos como medidas de amparo ao descumprimento de obrigações impostas, pois tais princípios não se sobrepõem ao princípio da legalidade.

Também a ausência de dano ao erário não implica na modificação do entendimento da Corte, haja vista que a sanção imposta não se relaciona com existência de ato financeiramente danoso à Administração, mas sim de grave infração à norma legal, a teor do artigo 55, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em relação ao pedido de que o valor da multa que lhe foi imposta seja revertida para instituição de capacitação de servidores da controladoria ou para entidades de atendimento social do Município de Ariquemes, deve-se ter em vista que a destinação das multas ou outras sanções pecuniárias impostas pela Corte obedecem a estrita legalidade.

Nesse contexto, não deve prosperar o pedido do insurgente, porquanto, após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 194, de 1º de dezembro de 1997, as multas aplicadas pela Corte devem ser recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC⁴ *que tem por objetivo criar condições técnicas e materiais que promovam o desenvolvimento institucional, o aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle dos planos e técnicas aprovadas pelo Tribunal de Contas, e também a promoção disseminada junto aos jurisdicionados de metodologias e formas de controle, visando o aprimoramento das práticas administrativas* (art. 2º da Lei Complementar n. 194/1997).

13. Assim, tendo em vista que as alegações do recorrente não suscitam quaisquer novidades em relação aos fatos apreciados no Acórdão nº 116/15 e tampouco são suficientes para afastar a sua responsabilidade pelas falhas constatadas, impõe-se a manutenção do *decisum* guerreado em seus exatos termos.

14. Demais disso, há proporcionalidade na dosimetria da penalidade imposta, tendo em vista que a multa foi aplicada no mínimo legal, o que evidencia a inexistência de

⁴ Art. 3º - Constituem receitas do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TC:

[...]

III - taxas, multas e outras sanções pecuniárias, aplicadas pelo Tribunal de Contas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

excesso, além do que constitui medida de caráter pedagógico-punitivo com a finalidade de desestimular ações ou omissões dessa natureza.

15. Em face do exposto, corroborando o Parecer nº 55/2016 (fls. 43/49), da lavra da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação do colendo Plenário a seguinte Decisão:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois foram atendidos os pressupostos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 116/2015 (fls. 511/512), proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas em 29.9.2015, no processo nº 1.514/2012, na forma da fundamentação supra;

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO Nº: 4.486/TCER-2015 Nº 1163 DE 7 / 6 / 16
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 116/2015 - 1ª Câmara, processo nº 1.514/2012, Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes – Exercício de 2011 (apenso)
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
INTERESSADA: Rosieli Alves Chiaratto – Secretária Municipal de Saúde no período de 9.9.2011 a 31.12.2011 (CPF nº 879.769.439-87)
ADVOGADOS: Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476
RELATOR
ORIGINÁRIO: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR
DO RECURSO: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes (Exercício de 2011). Acórdão nº 116/2015-1ª Câmara. Irregularidades detectadas. Ausência dos Relatórios de Fiscalização elaborados pelo Órgão de Controle Interno de forma individualizada para cada unidade administrativa. Inobservância da orientação contida na Súmula 004/2010-TCER. Conhecimento do Recurso. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Mérito. Alegações recursais insuficientes para afastar a multa cominada no acórdão recorrido. Não provimento. Ciência da Recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração, interposto por Rosieli Alves Chiaratto, em face do Acórdão nº 116/2015 proferido nos autos nº 1.514/2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois foram atendidos os pressupostos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 116/2015 (fls. 511/512), proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas em 29.9.2015, no processo nº 1.514/2012, na forma da fundamentação supra;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 4.486/TCER-2015
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 116/2015 - 1ª Câmara, processo nº 1.514/2012, Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes – Exercício de 2011 (apenso)
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes
INTERESSADA: Rosieli Alves Chiaratto – Secretária Municipal de Saúde no período de 9/9/2011 a 31/12/2011 (CPF nº 879.769.439-87)
ADVOGADOS: Niltom Edgard Mattos Marena – OAB/RO 361-B, Marcos Pedro Barbas Mendonça – OAB/RO 4.476
RELATOR
ORIGINÁRIO: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR
DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto por Rosieli Alves Chiaratto, em face do Acórdão nº 116/2015 (fls. 511/512), proferido pela 1ª Câmara desta Corte em 29/9/2015, nos autos nº 1.514/2012, cujo teor é o seguinte:

“[...]”

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, exercício de 2011, de responsabilidade de Carlos Alberto Caieiro, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde no período de 1º.11 a 8.9.2011, ante a remessa intempestiva dos balancetes mensais relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e junho de 2011;

II - Conceder quitação a Carlos Alberto Caieiro, no tocante as contas no período de 1º.1 a 8.9.2011, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno deste Tribunal;

III - Julgar IRREGULAR, nos termos do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, no período de 9.9 a 31.12.2011, de responsabilidade de Rosieli Alves Chiaratto, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde, por:

a) infringência ao inciso III do artigo 9º da Lei 154/96 ante a ausência do relatório anual de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno, especificamente sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde; e

b) infringência a alínea “a” do inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCERO/04 por encaminhar o relatório das atividades desenvolvidas no período de forma incompleta, ante a ausência do comparativo, em termos qualitativo e quantitativo, dos resultados obtidos nos últimos três exercícios.

IV – Multar Rosieli Alves Chiaratto, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por deixar de encaminhar a Corte de Contas o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizados sobre as contas



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2011, mesmo tendo sido advertida que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas;

V – Multar Leonor Schrammel, na qualidade de Controlador-Geral do Município de Ariquemes, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por não elaborar o relatório, parecer e certificado de

auditoria individualizados sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de

2011, mesmo tendo sido advertido que a ausência deste documento, na forma solicitada,

poderia acarretar a reprovação das contas;

VI – Determinar, via ofício, a Rosieli Alves Chiaratto e Leonor Schrammel, que o valor da multa aplicada nos itens IV e V seja recolhida ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do inciso III, do artigo 3º, da Lei Complementar 154/97;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V;

VIII – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento das multas consignadas nos itens IV e V do acórdão, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigos 27, II, e 56 da Lei Complementar 154/96, c/c o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte e artigo 3º, III, da Lei Complementar 194/97;

IX - Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade 062/2014/GCESS, de José Márcio Londe Raposo (CPF: 573.487.748-49), na condição de Prefeito Municipal, por não remanescer nenhuma das irregularidades a ele imputada;

X – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Fundo que:

a) adote medidas necessárias à prevenção da reincidência da irregularidade apontada no item I, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55 da Lei Complementar Estadual 154/96; e

b) encaminhe o relatório, parecer e certificado anual de auditoria interna de forma individualizada, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96.

XI – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que elabore o relatório, parecer e certificado anual de auditoria de forma individualizada para cada unidade administrativa, evidenciando as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as falhas encontradas, observando, assim, o disposto no inciso III do artigo 9º da Lei Complementar 154/96;

XII - Dar ciência, via DOeTCE-RO, aos interessados, e, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção ao desenvolvimento sustentável; e

XIII – Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

2. Em seu arrazoado (fls. 1/26), a recorrente, visando ao afastamento da multa cominada no item IV do supracitado acórdão, repisou a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada, ao argumento de que “a função de atestar, fiscalizar, dar parecer, dar licenças e aprovar”, não lhe competia, mas sim à Controladoria do Município, razão pela qual não pode

Acórdão APL-TC 00125/16 referente ao processo 04486/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ser responsabilizada por equívocos cometidos por terceiros. No mérito, sustentou que os *“processos de despesas foram regularmente formalizados, observados todos os procedimentos fiscais, bem como atestou-se a correta gestão fiscal do Poder Executivo”* e que as falhas apontadas pela equipe técnica jamais poderiam ensejar a aplicação de multa, pois não ocasionaram dano ao erário. Argumentou que mesmo no cenário de crise na qual vive o País atualmente, *“o Município conseguiu atingir números excelentes na área da saúde, sempre respeitando os princípios básicos da economicidade, celeridade, legalidade, moralidade e eficiência, com aplicação de recursos”* e que *“os documentos referentes ao controle interno foram devidamente juntados na defesa do Ex-Controlador do Município”*, todavia, isso não foi devidamente observado pelo *decisum*. Ressaltou que o Controle Interno detectou que as despesas e investimentos do Fundo Municipal de Saúde foram devidamente executados e liquidados, conforme as normas vigentes, tanto é que foi emitido certificado de auditoria em grau regular. Aduziu, ainda, que a orientação contida na Súmula nº 004/2010-TCER não estabelece a necessidade de que o relatório de auditoria seja encaminhado a esta Corte de forma individualizada para as unidades da administração, mas apenas que o relatório seja enviado. Acrescentou, também, que o relatório anual constante dos autos demonstrou que o gestor cumpriu as metas e diretrizes fixadas na LDO e no PPA, destacando, em especial, os resultados obtidos pelo município quanto à *“execução orçamentária, patrimonial, aplicação dos índices constitucionais da Saúde”* e que a documentação acostada à prestação de contas possibilitou a análise comparativa dos resultados obtidos em termos quantitativos e qualitativos nos três últimos exercícios, não havendo motivos para a permanência da falha apontada. Com relação à multa, argumentou que não há *“motivação e fundamentação”* para a sua aplicação, tendo em vista que sequer fora objeto de apontamento no despacho de definição de responsabilidade. Por fim, conclui requerendo o acolhimento das razões apresentadas, a fim de anular multa cominada no acórdão e, alternativamente, acaso não exitoso o pedido anterior pugna pela reforma do *decisum* para que multa seja afastada ante a inexistência de dano ao erário ou, ainda, para que seja reduzida em patamar razoável e proporcional.

3. A Recorrente foi regularmente intimada por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCER nº 1024, em 4.11.2015 (fl. 513, do processo nº 1.514/12) e interpôs o presente em 19/11/2015, consoante registro do protocolo nº 13463/15 (fl. 1).

4. A Certidão de fl. 30 atestou a tempestividade do presente recurso.

5. Instada a se manifestar, a Procuradoria do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 54/2016 (fls. 35/42), da lavra do d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, opinou, *“preliminarmente, pelo CONHECIMENTO da insurgência, por atendidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se in totum o Acórdão vergastado”*.

6. Vieram os autos conclusos.

7. É o relatório.

5



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

8. Preliminarmente, destaque-se que o presente Recurso de Reconsideração preenche os requisitos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade, constantes dos artigos 31, inciso I e 32 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o disposto nos artigos 89, inciso I, 93 e 97, § 2º do Regimento Interno.

9. Vale dizer, há legitimidade recursal, o recurso foi interposto tempestivamente e há interesse de agir.

10. Sendo assim, conheço do presente recurso.

11. Antes de avançar no mérito, convém enfrentar a preliminar arguida pela recorrente.

12. Pois bem. Em suas razões recursais, renova a recorrente a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo do presente feito, ao argumento de que na condição de Secretária Municipal de Saúde não lhe competia a “fiscalização” e a “elaboração” do relatório, do parecer e do certificado de auditoria que instruiu a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde – exercício de 2011, mas sim à Controladoria do Município que é o órgão responsável pela confecção dos referidos documentos.

13. Todavia, razão não assiste à recorrente.

14. Isso porque, muito embora a recorrente não possuísse competência para confeccionar o relatório anual de auditoria, pois tal obrigação, a princípio, competia à controladoria interna, na condição de Secretária Municipal de Saúde, detinha o dever legal de zelar para que os documentos de fiscalização do controle interno fossem enviados a esta Corte nos moldes legais e regimentais.

15. Todavia, no presente caso, restou comprovado que a recorrente, mesmo tendo sido advertida de que a documentação encaminhada não se encontrava em consonância com as decisões desta Corte e as normas vigentes que regulam a matéria, pois se referiam às contas globais do Município e não especificamente às contas do Fundo Municipal de Saúde, deixou de tomar as providências necessárias para elidir a falha aludida.

16. A atuação negligente da recorrente, neste caso, é incontestável, pois, como bem anotou o *Parquet* de Contas, “(...) do cargo que ela exercia decorria a atribuição de desempenhar suas atividades de forma estritamente vinculada ao cumprimento da legalidade e à plena satisfação do interesse público, impondo-lhe o dever de adotar todas as precauções para evitar-se o desvio dessas finalidades.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Assim sendo, deveria velar pela observância das disposições legais, bem como fiscalizar as atividades voltadas à prestação de contas, sob pena de caracterizar-se a culpa in vigilando, decorrente da falta de atenção com o procedimento de outrem.

Diante disso, ocorrendo falhas na prestação de contas, tais como a ausência de documentos ou envio de documentos inadequados à sua finalidade, não pode a ex-secretária eximir-se de obrigação legal, devendo responder pelos fatos ocorridos.

Isso ocorre, não porque se dispensa a presença de um elemento subjetivo entre a conduta e o resultado, mas porque a culpa pode estar relacionada com a concretização de um evento incompatível com o dever de diligência inerente a todo aquele que assume o cargo ou função pública, ou em decorrência da ausência de adoção das precauções necessárias para evitar desbordar da trilha de conduzir os atos administrativos na estrita observância da legalidade e do interesse público.

Portanto, fácil verificar a pertinência subjetiva da insurgente, tendo em vista que a posição jurídica desta, enquanto Secretária Municipal de Saúde, à época, autoriza visualizar sua responsabilização pelas irregularidades em pauta”.

17. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

18. Mérito.

19. Aqui, valho-me substancialmente do primoroso parecer ministerial, no qual o Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, ao analisar o caso em questão, assim se manifestou:

“[...]”

A recorrente insurge-se contra o Acórdão n. 116/2015 – 1ª CÂMARA, que julgou irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes no que tange à sua gestão, no período de 09.09 a 31.12.2011, em função das seguintes irregularidades:

a) infringência ao inciso III do artigo 9º da Lei 154/96 ante a ausência do relatório anual de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno, especificamente sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde; e

b) infringência a alínea “a” do inciso II do artigo 14 da Instrução Normativa 013/TCERO/04 por encaminhar o relatório das atividades desenvolvidas no período de forma incompleta, ante a ausência do comparativo, em termos qualitativo e quantitativo, dos resultados obtidos nos últimos três exercícios.

Aduz a recorrente que os documentos requeridos pela Corte foram apresentados quando da defesa do senhor Leonor Schrammel, Ex-Controlador Interno do Município de Ariquemes junto ao Processo n. 1514/2012.

De fato, naqueles autos consta o relatório anual de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno, acostado às fls. 382/392. Porém, a referida documentação versa sobre as contas do Município e não sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, não havendo qualquer indicativo de que a Controladoria do Município de Ariquemes tenha, de fato, examinado a gestão do Fundo.

É certo que a Constituição Federal, por meio do art. 74, instituiu o sistema de Controle Interno com o fito de criar importante instrumento de controle da legalidade, legitimidade e eficiência no que tange à forma de se avaliar a gestão

5



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública, além de apoiar o controle externo no exercício de seu mister.

Para a consecução dessa missão constitucional é imprescindível que haja desempenho constante das funções do controle interno com vistas a assegurar a conformidade dos atos de gestão e a concorrer para que os objetivos e metas estabelecidos pelas unidades administrativas sejam alcançados.

Nos processos de prestação de contas, a atuação do controle interno releva-se, mais profundamente, através do Parecer e Certificado de Auditoria, peças obrigatórias exigidas pelo art. 9º, III, da Lei Complementar n. 154/96, cuja ausência enseja o julgamento irregular das contas de gestão, consoante entendimento sumulado na Corte¹.

Porém, como dito, o Fundo Municipal de Saúde apresentou manifestação do controle interno que não atende ao mínimo esperado quanto à conta que deveria avaliar, trazendo, sim, dados relativos às contas do Poder Executivo que fornecem uma visão macro dos resultados obtidos pelo Município.

Notadamente, a interpretação que se extrai do art. 9º, III, da Lei Complementar n. 154/96² é a de que, para cada Prestação de Contas, há de se ter um Relatório e certificado de auditoria individual.

Não foi outro o entendimento do Relator das contas em epígrafe, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, ao definir a responsabilidade da recorrente no DDR n. 62/2014/GCESS, o qual, naquela oportunidade, debruçou-se a evidenciar a forma de apresentação do relatório e certificado de auditoria, in verbis:

Registra-se, por necessário, que a norma vigente sobre a matéria exige que o controle interno emita relatórios e pareceres de forma individualizada para cada unidade administrativa de forma a evidenciar as irregularidades ou ilegalidades constatadas, incluindo as medidas que devem ser adotadas para corrigir as faltas encontradas, nos termos do artigo 9º, inciso III, da Lei Complementar nº 154/96.

Diante da importância da matéria, esta Corte de Contas já firmou entendimento, por meio da súmula 004/TCER-RO que “as Prestações de Contas a partir de 2010 que vierem desacompanhadas da manifestação do controle interno sofrerão o julgamento irregular, com base no art. 16, III, “b” da Lei Complementar 154/96”.

[...]

I) Rosieli Alves Chiaratto solidariamente com José Márcio Londe Raposo e Leonor Schrammel, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde no período de 09/09 a 31/12/2011, Prefeito Municipal, e Controlador Geral, respectivamente, pela infringência aos incisos III e IV do artigo 9º, c/c o artigo 49 ambos da Lei Complementar 154/96, ante a ausência do relatório e certificado de auditoria anual elaborado pelo órgão de controle interno, consignando qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, bem com o pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas; (Grifamos)

¹ Súmula n. 004/TCE-RO: As prestações de contas que, a partir de 2010, vierem desacompanhadas da manifestação do controle interno sofrerão o julgamento irregular, com base no artigo 16, III, “b”, da lei Complementar Estadual n. 154/96, e os gestores responsáveis suportarão a aplicação de multa, com fulcro no artigo 19, parágrafo único, combinado com o artigo 55, II, da referida Lei Complementar n. 154/96.

² Art. 9º - Integram a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno os seguintes:

[...]

III - relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Assim, resta patente que a recorrente detinha conhecimento da posição do Tribunal quanto à necessidade de que a atuação do órgão de controle interno ocorresse de modo individualizado e devidamente demonstrado por relatório e certificado específicos.

Porém, mesmo diante da manifestação do Conselheiro Relator, foi juntado aos autos documento elaborado de forma genérica, que em relação às contas do Fundo, nada especificou além do título ("Relatório do Controle Interno sobre a Prestação de Contas do Exercício de 2011 do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes", fls. 382 do Processo n. 1514/2012).

Diga-se mais. O relatório que consta nos autos foi lavrado em 01.12.2014, ou seja, 03 anos após o término do exercício examinado (2011)³, o que ressalta a ideia de que nenhuma ação do controle interno foi desenvolvida, à época própria, para possibilitar a elaboração de relatório de auditoria evidenciando possíveis irregularidades ou ilegalidades constatadas, bem assim as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas.

Observa-se, dessa forma, que a necessária manifestação do controle interno, além de não atender aos requisitos legais, se deu à destempo das determinações da Corte, não sendo admissível que passados 03 anos da gestão, o jurisdicionado pretenda sanar sua desídia com o cumprimento extemporâneo da obrigação legalmente imposta.

Pensar por outra perspectiva, qual seja, de se admitir como válida a mencionada apresentação do documento, possibilitaria a absurda hipótese de que todo o qualquer gestor pudesse cumprir com suas obrigações legais ao tempo que lhe seja conveniente, conduta que, por óbvio, atenta contra o devido processo legal e a efetividade processual.

De se dizer que nenhuma efetividade pode ser verificada numa avaliação realizada tanto tempo após a execução dos atos de gestão, o que denota que a apresentação da documentação ocorreu apenas para cumprir a formalidade da lei, não atendendo, em nenhum aspecto, aos seus objetivos.

Prosseguindo a análise, também não merece prosperar a argumentação da recorrente de que os documentos apresentados pelo Ex- Controlador não foram analisados pela Corte.

Ao contrário do que aduz a insurgente, vê-se que o relator em seu voto constante às fls. 500/508 do Processo n. 1514/2012, examinou detidamente a documentação carreada aos autos, concluindo pela permanência da irregularidade e o julgamento irregular das contas, verbis:

Consta às fls. 382/392 documento intitulado como sendo "Relatório do Controle Interno sobre a prestação de contas do exercício de 2011 do Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes", assinado pelo Controlador Geral, Leonel Schrammel.

De sua análise, o corpo instrutivo entendeu não ser ele hábil sanar a irregularidade, por versar, na realidade, sobre as contas do Município.

Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Parquet, após verificar que nos documentos encaminhados não há qualquer indício de que a Controladoria do Município de Ariquemes tenha examinado a gestão do Fundo, acolheu o opinativo técnico.

De forma a proferir um juízo de valor, proferi minudente análise do relatório anual de auditoria elaborado pelo órgão de controle interno, acostado às fls. 382/392.

O relatório encaminhado trata-se de relatório consolidado com as contas do Município, sem nenhuma informação referente à gestão do Fundo Municipal. Necessário consignar que quando da prolação da decisão em definição de responsabilidade (62/2014/GCESS), os agentes responsáveis foram advertidos de que a unidade de controle interno deveria emitir relatório e pareceres de forma individualizada para cada unidade administrativa, e que a ausência destes



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

acarretaria a reprovação das presentes contas, consoante dispõe a súmula 004/2010-TCER.

Portanto, o documento encaminhado não supre a ausência do relatório de controle interno, por não tratar especificamente sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde. (Grifamos)

[...]

Assim, considerando que os agentes responsáveis foram alertados de que os documentos de fiscalização do órgão de controle interno não poderiam ser encaminhados de forma consolidada, devendo versar especificamente sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde, em cumprimento ao disposto na da súmula 004/2010-TCER, as presentes contas devem ser julgadas irregulares, não obstante a boa situação evidenciada no decorrer da instrução processual. (Grifamos)

Caso a unidade de controle interno houvesse optado por emitir apenas um relatório de auditoria consolidado, incluindo a análise de todas as unidades municipais, apresentando em tópicos específicos detalhamentos da avaliação de cada unidade, entende este Parquet que a infringência estaria atenuada.

Contudo, a hipótese não se concretiza no caso sub examine, no qual, como visto, a manifestação do controle interno não adentrou, em nenhum aspecto, a gestão executada pelo Fundo Municipal de Saúde de Ariquemes, do que se constata uma completa omissão no que tange à expedição do relatório e certificado de auditoria nas referidas contas, não havendo razão para a revisão do posicionamento inicial do Tribunal.

Também a ausência de dano ao erário não implica na modificação do entendimento da Corte, haja vista que a sanção imposta não se relaciona com existência de ato financeiramente danoso à Administração, mas sim de grave infração à norma legal, a teor do artigo 55, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

De outro turno, vê-se do Acórdão objurgado que o relatório das atividades desenvolvidas no exercício foi remetido à Corte de forma incompleta, porquanto não abarcou o comparativo da demonstração dos resultados obtidos, nos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas na Lei do Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, e das ações efetivamente realizadas.

Quanto a tal questão, a insurgente aduz que seria naturalmente possível efetuar o comparativo dos três últimos exercícios valendo-se das informações constantes nos autos.

Inobstante, a apresentação do aludido exame comparativo junto à prestação de contas é requisito estabelecido na alínea "a" do inciso II, do artigo 14 da Instrução Normativa n. 013/TCERO/04, o qual não foi cumprido pela unidade.

Tal infringência somada à não apresentação do relatório e certificado de auditoria quanto às contas do Fundo resultou no julgamento irregular da gestão da recorrente, entendimento ratificado pelo Parquet nesta oportunidade.

Por fim, a recorrente requer a anulação da multa a si aplicada alegando suposto cerceamento de defesa, vez que não fora chamada aos autos para se manifestar quanto à infringência que motivou a sanção.

Contudo, mediante o DDR n. 062/2014/GCESS (fls. 371/373 – Processo 1514/2012) houve, em relação à recorrente, definição de responsabilidade quanto à seguinte infringência, entre outras:

I) Rosieli Alves Chiaratto solidariamente com José Márcio Londe Raposo e Leonor Schrammel, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde no período de 09/09 a 31/12/2011, Prefeito Municipal, e Controlador Geral, respectivamente, pela infringência aos incisos III e IV do artigo 9º, c/c o artigo 49 ambos da Lei Complementar 154/96, ante a ausência do relatório e certificado de auditoria anual elaborado pelo órgão de controle interno, consignando

Acórdão APL-TC 00125/16 referente ao processo 04486/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas, bem com o pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas; (Grifamos)

No Acórdão n. 116/2015 – 1ª CÂMARA foi cominada multa à recorrente, haja vista não ter sido sanada a impropriedade acima transcrita, *ipsis litteris*:

IV – Multar Rosieli Alves Chiaratto, na qualidade de Secretária Municipal de Saúde de Ariquemes, nos termos do inciso II do artigo 55 da Lei Complementar 154/96, c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor estipulado no “caput” do artigo 55, por deixar de encaminhar a Corte de Contas o relatório, parecer e certificado de auditoria individualizados sobre as contas do Fundo Municipal de Saúde do exercício de 2011, mesmo tendo sido advertida que a ausência deste documento poderia acarretar a reprovação das contas; (Grifamos)

Portanto, à recorrente foi claramente concedido o direito de defender-se quanto à não apresentação do relatório e do certificado de auditoria acerca das contas do Fundo Municipal de Saúde, razão pela qual deve permanecer a sanção, na proporção em que foi imposta.

20. Assim, tendo em vista que as alegações da recorrente não suscitam quaisquer novidades em relação aos fatos apreciados no Acórdão nº 116/15 e tampouco são suficientes para afastar a sua responsabilidade pelas falhas constatadas, impõe-se a manutenção do *decisum* guerreado em seus exatos termos.

21. Demais disso, há proporcionalidade na dosimetria da penalidade imposta, tendo em vista que a multa foi aplicada no mínimo legal, o que evidencia a inexistência de excesso, além do que constitui medida de caráter pedagógico-punitivo com a finalidade de desestimular ações ou omissões dessa natureza.

22. Em face do exposto, corroborando o Parecer nº 54/2016 (fls. 35/42), da lavra da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas, submeto à apreciação do colendo Plenário a seguinte Decisão:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, pois foram atendidos os pressupostos legais objetivos e subjetivos de admissibilidade;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão nº 116/2015 (fls. 511/512), proferido pela 1ª Câmara desta Corte de Contas em 29.9.2015, no processo nº 1.514/2012, na forma da fundamentação supra;

III – Dar ciência deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial, informando-lhe que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Ao Departamento da 1ª Câmara para o cumprimento das determinações da Decisão recorrida.

É como Voto.

5



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento **PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO**
Departamento do Pleno Nº 1171 DE 17 / 6 / 16

PROCESSO: 02527/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento da Decisão nº 82/2013-Pleno que tratou da Representação sobre possíveis irregularidades praticadas na licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2013, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura para formação de registro de preços para locação de tratores e veículos, incluindo a cessão do operador, o fornecimento do combustível e o deslocamento.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
REPRESENTANTE: Paiter Comércio Transporte e Serviços Ltda – CNPJ nº 10.288.881/0001-41.
RESPONSÁVEIS: Cesar Cassol – Prefeito (CPF nº 107.345.972-15)
Ademir Emanuel Moreira – Secretário Municipal de Compras (CPF nº 415.986.361-20)
Marcelino Alves de Lima – Secretário Municipal de Agricultura (CPF nº 712.327.292-72)
Alcides Rosa – Secretário Municipal de Agricultura (CPF nº 658.864.707-78)
Rosângela Lúcia da Silva – Pregoeira (CPF nº 390.709.722-04)

RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

REPRESENTAÇÃO CONTRA LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2013. REGISTRO DE PREÇOS. LOCAÇÃO DE TRATORES E VEÍCULOS. FALHAS DETECTADAS EM ANÁLISES PRELIMINARES. DETERMINAÇÕES EXPEDIDAS POR ESTA CORTE POR MEIO DO ACÓRDÃO Nº. 82/2013-PLENO. ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO DE TODAS AS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 8/2013. APRESENTAÇÃO DE ESTUDOS DE VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL DA LOCAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS E UTILIZAÇÃO DOS PORTAIS GRATUITOS. NÃO CUMPRIMENTO PELOS RESPONSÁVEIS. EMISSÃO DE ALERTA AS CONTRATADAS QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE REALINHAMENTO CASO AUSENTE A DECOMPOSIÇÃO DE CUSTOS. DETERMINAÇÃO PARCIALMENTE ATENDIDA. OMISSÕES RELEVADAS, TENDO EM VISTA QUE O BEM JURÍDICO TUTELADO PELAS DETERMINAÇÕES, AO FINAL, NÃO RESTOU VIOLADO. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA EXPEDIDO. ARQUIVAMENTO. Ainda que ausentes os estudos determinados por esta Corte, apurou-se que a administração tem atuado com



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

vistas à consecução dos serviços em primeira pessoa, não havendo que se investigarem eventuais vantagens decorrentes da terceirização.

Os responsáveis superando todas as dificuldades burocráticas inerentes ao cadastramento promoveram as medidas pertinentes com vistas à adoção do sistema Comprasnet.

A emissão do alerta determinado na parte final do item VIII do acórdão tornou-se inútil, tendo em vista que o evento de realinhamento não se consumou.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Acompanhamento do cumprimento da Decisão nº 82/2013-Pleno que tratou da Representação sobre possíveis irregularidades praticadas na licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2013, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura para formação de registro de preços para locação de tratores e veículos, incluindo a cessão do operador, o fornecimento do combustível e o deslocamento, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os presentes autos, haja vista ter sido comprovado o cumprimento das determinações contidas nos itens V, "a" e "b", VI, "a", VIII e IX do Acórdão nº 82/2013-Pleno pelos responsáveis;

II – Alertar, via ofício, o atual Prefeito e o atual Secretário de Compras do município de Rolim de Moura que as providências abaixo consignadas (extraídas das alíneas "b" e "c", item VI, do Acórdão n. 82/2013-Pleno) serão fiscalizadas por esta Corte quando da deflagração de novas licitações pelo ente:

A) quando deflagradas novas licitações não incluam, aprovelem ou tolerem, nos atos convocatórios, cláusulas que estipulam prazos exíguos de vistoria pré-contratual ou de entrega dos objetos contratados, a fim de evitar restrição ou frustração da competitividade; e

B) quando deflagradas novas licitações para a contratação ou registro de preços de serviços que envolvam mão de obra com dedicação exclusiva ou custos relevantes que estejam normalmente sujeitos a variações de mercado, a exemplo de combustíveis derivados de petróleo, prevejam no instrumento convocatório que os licitantes: (i) apresentem planilha analítica de composição de custos nas propostas de preços; (ii) declarem o regime de dedicação de mão de obra (exclusiva ou não exclusiva); (iii) caso tenham optado pela alocação privativa de prepostos, explicitem os custos de mão de obra envolvidos na execução contratual (composição da remuneração, benefícios mensais e diários,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, afastamento maternidade, entre outros relacionados à mão de obra vinculada à execução contratual).

III – Comunicar, via Diário Oficial, aos responsáveis indicados no cabeçalho o conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Remeter cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento do item II; e

V - Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 22 de maio de 2016.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA
DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.: _____

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02527/13– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Acompanhamento do cumprimento da Decisão nº 82/2013-Pleno que tratou da Representação sobre possíveis irregularidades praticadas na licitação referente ao Pregão Eletrônico nº 21/2013, deflagrado pelo Município de Rolim de Moura para formação de registro de preços para locação de tratores e veículos, incluindo a cessão do operador, o fornecimento do combustível e o deslocamento.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
REPRESENTANTE: Paiter Comércio Transporte e Serviços Ltda – CNPJ nº 10.288.881/0001-41.
RESPONSÁVEIS: Cesar Cassol – Prefeito (CPF nº 107.345.972-15)
Ademir Emanuel Moreira – Secretário Municipal de Compras (CPF nº 415.986.361-20)
Marcelino Alves de Lima – Secretário Municipal de Agricultura (CPF nº 712.327.292-72)
Alcides Rosa – Secretário Municipal de Agricultura (CPF nº 658.864.707-78)
Rosângela Lúcia da Silva – Pregoeira (CPF nº 390.709.722-04)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

1. Retornam os presentes autos a este Plenário para verificação do cumprimento do Acórdão nº. 82/2013-Pleno, prolatado no processo nº 2527/13, referente à Representação ofertada por Paiter Comércio Transporte e Serviços Ltda, em face do Pregão Eletrônico nº 21/2013, deflagrado pela Secretaria de Compras e Licitações do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura para o registro de preços de serviços de locação de tratores e veículos, incluindo operador ou motorista, combustível e transporte para atender as necessidades dos seguintes órgãos participantes: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e da Secretaria Municipal de Agricultura.

2. O mencionado acórdão, em consonância com o voto proposto por esta Relatoria, foi lavrado nos seguintes termos (fls. 358/359):

ACÓRDÃO Nº 82/2013 - PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação ofertada por Paiter Comércio Transporte e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº. 21/2013 (autos do Processo Administrativo nº. 2.547/2013), deflagrado pela Secretaria de Compras e Licitações do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura para o registro de preços de serviços de locação de tratores e veículos, incluindo cessão de operador ou motorista, fornecimento de combustível e deslocamento, para atender as necessidades dos seguintes órgãos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

participantes: Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos e Secretaria Municipal de Agricultura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação ofertada pela sociedade empresarial Paiter Comércio Transporte e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº. 21/2013, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, e considerá-la integralmente procedente;

II - Ratificar in totum a Decisão nº. 109/GCPCN-2013, inclusive, as determinações nela exaradas;

III - Declarar ilegal o Edital do Pregão Eletrônico nº. 21/2013, pela violação ao artigo 3º, I, e ao artigo 7º, §2º, II, da Lei nº. 8.666, de 1993, combinados com o artigo 9º da Lei nº. 10.520, de 2002;

IV - Diferir a eficácia da pronúncia de nulidade para o prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação da decisão colegiada, em razão de relevante interesse público demonstrado nos autos;

V - Determinar ao Senhor César Cassol, Chefe do Poder Executivo; ao Senhor Ademir Emanuel Moreira, Secretário Municipal de Compras; ao Senhor Marcelino Alves de Lima, Secretário Municipal de Obras; ao Senhor Alcides Rosa, Secretário Municipal de Agricultura; e a quem os substituam ou sucedam que:

a) quando expirado o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da notificação da decisão colegiada, determinem a cessação da execução das contratações dela decorrentes, sob pena de aplicação de multa coercitiva; e

b) no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado da notificação da Decisão nº. 109/GCPCN-2013, ultimem os estudos técnicos de viabilidade econômico-operacional da locação em comparação com a aquisição das máquinas, os quais obrigatoriamente motivarão a elaboração do projeto básico da nova licitação que vier a ser deflagrada.

VI - Determinar ao Senhor César Cassol, Chefe do Poder Executivo; ao Senhor Ademir Emanuel Moreira, Secretário Municipal de Compras; ao Senhor Marcelino Alves de Lima, Secretário Municipal de Obras; ao Senhor Alcides Rosa, Secretário Municipal de Agricultura; e à Senhora Rosângela Lúcia da Silva, Pregoeira, que:

a) no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação da decisão colegiada, se abstenham, salvo se houver robusta justificativa para fazê-lo, de utilizar portais onerosos na realização de pregões eletrônicos, tal como a BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, uma vez que essa prática tende a elevar os valores das propostas ofertadas, preferindo-se a utilização de portais gratuitos, prezando pela economicidade e eficiência da atividade administrativa;

b) quando deflagradas novas licitações não incluam, aprovem ou tolerem, nos atos convocatórios, cláusulas que estipulam prazos exíguos de vistoria pré-contratual ou de entrega dos objetos contratados, a fim de evitar restrição ou frustração da competitividade; e

c) quando deflagradas novas licitações para a contratação ou registro de preços de serviços que envolvam mão de obra com dedicação exclusiva ou custos relevantes que estejam normalmente sujeitos a variações de mercado, a exemplo de combustíveis derivados de petróleo, prevejam no instrumento convocatório que os licitantes: (i) apresentem planilha analítica de composição de custos nas propostas de preços; (ii) declarem o regime de dedicação de mão de obra (exclusiva ou não exclusiva); (iii) caso tenham optado pela alocação privativa de prepostos, explicitem os custos de mão de obra envolvidos na execução contratual (composição da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais, trabalhistas e

Acórdão APL-TC 00126/16 referente ao processo 02527/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

previdenciários, afastamento maternidade, entre outros relacionados à mão de obra vinculada à execução contratual).

VII - Arbitrar multa coercitiva no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a ser constituída na decisão final, na hipótese de eventual descumprimento das ordens consubstanciadas nos itens V e VI acima, sem prejuízo das medidas punitivas cabíveis;

VIII - Determinar ao Senhor César Cassol, Chefe do Poder Executivo; ao Senhor Ademir Emanuel Moreira, Secretário Municipal de Compras; ao Senhor Marcelino Alves de Lima; e à Senhora Rosângela Lúcia da Silva, Pregoeira, que advertam os licitantes aos quais foram adjudicados os itens nº 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de que a não indicação dos custos analíticos formadores dos preços propostos inviabilizará eventual pedido de revisão contratual;

IX - Advertir o Senhor César Cassol, Prefeito Municipal; o Senhor Marcelino Alves de Lima, Secretário Municipal de Obras; o Senhor Alcides Rosa, Secretário Municipal de Agricultura; e a quem os substituam ou sucedam que se abstenham de proceder ao pagamento de horas improdutivas, de horas produtivas indevidamente mensuradas ou de serviços incorretamente fiscalizados, exigindo a comprovação dos resultados dos serviços

realizados, inclusive por meio de relatórios circunstanciados e fotográficos, assegurando a correta e inequívoca liquidação da despesa;

X - Notificar a Senhora Rosângela Lucia da Silva – Pregoeira, o Senhor Ademir Emanuel Moreira – Secretário Municipal de Compras, o Senhor Marcelino Alves de Lima – Secretário Municipal de Obras, o Senhor Alcides Rosa – Secretário Municipal de Agricultura, o Senhor César Cassol – Prefeito Municipal e as licitantes adjudicatárias para que tomem ciência deste Acórdão, cumpram e façam cumprir as ordens que lhes foram destinadas; e

XI - Notificar o dirigente do Controle Interno e da Procuradoria Municipal para que, no âmbito de suas atribuições, zelem e façam zelar pelo cumprimento das determinações constantes da decisão, comunicando ao Tribunal de Contas a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades não sanadas pela atuação do sistema de controle interno;

XII - Notificar a Secretaria Regional de Controle Externo para que tome conhecimento deste Acórdão; e

XIII - Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento dos prazos assinados.

3. Em atenção às disposições da *decisum*, o Departamento do Pleno promoveu as comunicações pertinentes, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 364/380.

4. Apesar de notificados, os responsabilizados à época (Sr. Cezar Cassol – Prefeito do Município de Rolim de Moura, Sr. Ademir Emanuel Moreira – Secretário Municipal de Compras, Sr. Marcelino Alves Lima – Secretário Municipal de Obras, Sr. Alcides Rosa – Secretário Municipal de Agricultura, Sr^a Rosângela Lúcia da Silva – Pregoeira) permaneceram silentes.

5. Em seguida, por meio dos ofícios acostados às fls. 385/389, os responsáveis foram novamente notificados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotassem medidas com o fim de cumprir as determinações desta Corte, “*sob pena de aplicação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96*”. Em resposta, foi informado que:

a) a Ata de Registro de Preços nº 8/2013 “foi utilizada até o dia 28/04/2014 obedecendo a orientação de cessação da execução das



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

contratações em um prazo de 120 dias a partir da notificação que se deu em 28/01/2014 (item V, "a" da referida decisão) e que requereram junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a "adesão ao COMPRASNET e recebemos no dia 29/08/2014 as devidas senhas, que a partir de agora estaremos providenciando treinamento de capacitação para os servidores, para adaptação e utilização do mesmo"; e

b) Relativamente às providências a serem cumpridas por ocasião da realização de certames futuros consignadas no item VI, "b" e "c" e quanto à medida gizada no item VIII, referente à notificação dos licitantes que adjudicaram os itens nº 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 para que indicassem os custos analíticos formadores dos preços propostos, aduziram que "foram tomadas as devidas providências, inclusive informados a esta egrégia corte através do ofício 70/2013 SEMCOL" (fls. 398/402 e 403/413 e 414/427).

6. Com relação à determinação contida no item V, "b" da *decisum* referente à realização de estudos técnicos de viabilidade econômico-operacional da locação dos equipamentos, nada foi esclarecido pelos responsáveis.

7. O Corpo Técnico, após o exame dos documentos acostados, conclui que as "informações encaminhadas por meio do Ofício 69/SENCOL/2014 (protocolo 11979/14), são escassas para subsidiar análise quanto ao cumprimento da supracitada decisão".

8. Ante a reticência dos jurisdicionados, a Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, por meio dos Ofícios nºs 407/2014 e 99/2015 (fls. 428 e 433), solicitou novamente ao Prefeito de Rolim de Moura, Sr. César Cassol que encaminhasse a esta Corte documentos que comprovassem o cumprimento do "acórdão nº 82/2013-Pleno", alertando-o que a inobservância dessa medida poderá ensejar aplicação de multa, consoante previsão do art. 55 da LC nº 154/96.

9. Às fls. 434/469, a Administração Municipal (Ofício nº 302/GAB/2015, fl. 434), juntou aos autos cópias das planilhas de controle de horas máquinas objeto dos processos administrativos nºs 2547/2013 e 272/14.

10. O Corpo Técnico, em nova manifestação, após o exame dos documentos acostados (fls. 470/475), verificou que dentre as determinações exaradas por esta Corte remanesceram pendentes de cumprimento os itens V, "b" e VI, "a" do Acórdão nº. 82/2013-Pleno. Com relação à providência indicada no item VIII, alusiva à notificação dos licitantes que adjudicaram os itens nº 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 para que indicassem os custos analíticos formadores dos preços propostos, a Unidade Técnica constatou que a medida não foi integralmente atendida, pois a Administração muito embora tenha expedido avisos às empresas contratadas para que apresentassem a referida documentação, deixou de consignar a advertência de que o não cumprimento dessa providência poderia inviabilizar eventual pedido de rescisão contratual. Em vista do não atendimento integral às decisões deste Tribunal, sugeriu a aplicação de multa aos responsáveis com fulcro no art. 55, da LC nº 154/96.

Acórdão APL-TC 00126/16 referente ao processo 02527/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

11. Submetidos os autos à Procuradoria do Ministério Público de Contas, o d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer nº 361/2015-GPGMPC, fls. 481/484, se pronunciou nos seguintes termos:

I - seja aplicada a multa individual prevista no item VII do Acórdão n. 82/2013-PLENO, no valor de R\$ 1.000,00, ao Senhor César Cassol, Chefe do Poder Executivo; Senhor Ademir Emanuel Moreira, Secretário Municipal de Compras; Senhor Marcelino Alves de Lima, Secretário Municipal de Obras; e Senhor Alcides Rosa, Secretário Municipal de Agricultura, pelo descumprimento da determinação do item V, "b", que assim dispôs:

b) no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado da notificação da Decisão nº. 109/GPCPN-2013, ultimem os estudos técnicos de viabilidade econômico operacional da locação em comparação com a aquisição das máquinas, os quais obrigatoriamente motivarão a elaboração do projeto básico da nova licitação que vier a ser deflagrada.

II - seja aplicada a multa individual prevista no item VII do Acórdão n. 82/2013-PLENO, no valor de R\$ 1.000,00, ao Senhor César Cassol, Chefe do Poder Executivo; Senhor Ademir Emanuel Moreira, Secretário Municipal de Compras; Senhor Marcelino Alves de Lima, Secretário Municipal de Obras; Senhor Alcides Rosa, Secretário Municipal de Agricultura; e Senhora Rosângela Lúcia da Silva, Pregoeira, pelo descumprimento da determinação do item VI, "a", que assim dispôs:

a) no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da notificação da decisão colegiada, se abstenham, salvo se houver robusta justificativa para fazê-lo, de utilizar portais onerosos na realização de pregões eletrônicos, tal como a BLL – Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, uma vez que essa prática tende a elevar os valores das propostas ofertadas, preferindo-se a utilização de portais gratuitos, prezando pela economicidade e eficiência da atividade administrativa;

III - seja aplicada a multa individual prevista no inciso IV do art. 55, da Lei Complementar n. 154/96, ao Senhor César Cassol, Chefe do Poder Executivo; Senhor Ademir Emanuel Moreira, Secretário Municipal de Compras; Senhor Marcelino Alves de Lima; e Senhora Rosângela Lúcia da Silva, Pregoeira, pelo descumprimento da determinação do item VIII, que assim dispôs:

VIII - Determinar ao Senhor César Cassol, Chefe do Poder Executivo; ao Senhor Ademir Emanuel Moreira, Secretário Municipal de Compras; ao Senhor Marcelino Alves de Lima; e à Senhora Rosângela Lúcia da Silva, Pregoeira, que advertam os licitantes aos quais foram adjudicados os itens nº 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 de que a não indicação dos custos analíticos formadores dos preços propostos inviabilizará eventual pedido de revisão contratual;

12. É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Compulsando os autos, de fato, verifica-se da documentação encaminhada a esta Corte pelos responsáveis que dentre as determinações exaradas no Acórdão nº 82/2013-Pleno, somente se revelam cumpridas as medidas indicadas nos itens V, "a" e IX da referida decisão.

1. Houve a comprovação do encerramento da execução de todas as contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 8/2013, tendo em vista que o Corpo Instrutivo após examinar o processo administrativo que deu origem às despesas objeto do Pregão

Acórdão APL-TC 00126/16 referente ao processo 02527/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

✓



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Eletrônico nº 21/2013 (processo nº 2547/2013) logrou êxito em aferir o cumprimento da deliberação acima mencionada dentro do prazo de 120 dias fixado por esta Corte.

2. Com relação à orientação referente à abstenção do pagamento de “horas improdutivas, de horas produtivas indevidamente mensuradas ou de serviços incorretamente fiscalizados”, as planilhas de controle acostadas às fls. 435/465 consignando informações acerca do início, paralização e encerramento dos trabalhos, como bem se pronunciou o Corpo Instrutivo, são bastantes para proporcionar a correta liquidação da despesa. Dessa forma, o item IX da deliberação mencionada também foi cumprido pelos responsáveis.

3. No que toca ao cumprimento da ordem para realização de estudos técnicos de viabilidade econômico-operacional da locação dos equipamentos e utilização dos portais gratuitos (itens V, “b” e VI, “a” da decisão supramencionada), quadra ressaltar que, até o momento, não houve a comprovação do cumprimento das determinações.

4. Esgotado *in albis* o prazo de 180 (cento e oitenta) dias originalmente conferido, na data de 28/7/2014, diante da omissão dos responsáveis, em agosto do mesmo ano foi assinado novo prazo de 30 (trinta) dias para que comprovassem o cumprimento das deliberações, “sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Complementar nº 154/96” (Ofícios acostados às fls. 385/389).

5. Porém, mais uma vez silentes quanto ao cumprimento das medidas indicadas nos itens V, “b” e VI, “a” da *decisum*, esta Corte conferiu, pela última vez, prazo de 5 (cinco) dias para o atendimento das determinações, sendo novamente advertidos de que a omissão poderá acarretar ao gestor/responsável a aplicação das “sanções previstas no art. 104 do Regimento Interno desta Eg. Corte de Contas e no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/96” (fl. 428). O referido prazo veio a findar-se mais uma vez sem resposta.

6. Diante desse cenário, tanto o Corpo Técnico quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela aplicação de multas aos responsáveis, já que não comprovado o atendimento a algumas das medidas exaradas.

7. Antes de enfrentar o cumprimento ou não das providências determinadas, é preciso pontuar o fim perseguido por cada uma das ações que constituíram objeto do Acórdão n. 82/2013-PLENO. Para tanto, serão abordados apenas os itens tidos como descumpridos.

8. O item V, em sua alínea “b”, ordenou que os responsáveis providenciassem os “estudos técnicos de viabilidade econômico-operacional da locação em comparação com a aquisição das máquinas, os quais obrigatoriamente motivarão a elaboração do projeto básico da nova licitação que vier a ser deflagrada”. No entanto, nada foi carreado aos autos sobre isso.

9. Antes de nos pronunciarmos definitivamente quanto ao não atendimento a essa providência, é preciso compreender o desígnio inerente a essa conduta. Resgatando o contexto próprio da origem desse processo, é possível verificar que houve duras censuras quanto à opção dos administradores pela locação do maquinário.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

10. É que a execução desses serviços pela via direta, mediante a efetiva aquisição das máquinas, também seria uma alternativa para a consecução das finalidades perseguidas. Em situações de multiplicidade de caminhos hábeis a atingir o mesmo resultado, cabe ao gestor a investigação motivada que aponte a solução mais adequada à realidade enfrentada. Como regra, a execução direta dos serviços públicos (sejam considerados acessórios ou finalísticos) é a alternativa mais usual e que atende ao modelo tradicional pregado pela Constituição Federal – tendo em vista os mandamentos binominais “recrutamento de pessoal por meio de concurso público” e “aquisição de bens e insumos por meio da licitação”. A via da execução indireta, embora ditosa em diversos casos, deve ser eleita após investigação e comprovação de suas vantagens econômicas e não-econômicas.

11. Este foi o propósito do item discutido: impor à gestão de Rolim de Moura a realização de estudos que demonstrassem o acerto da opção pela locação de máquinas pesadas (pelo critério hora-máquina) em detrimento da via usual da execução direta que importaria a aquisição dos bens necessários à execução dos serviços pretendidos.

12. Vê-se, portanto, o liame lógico entre a realização de estudos e a pretensão da administração pela execução indireta. Nesse sentido, havendo o direcionamento da gestão pela assunção dos serviços em nome próprio, não há que se falar em investigação sobre a eventual supremacia da alternativa da locação.

13. Pontuado esse contexto, é de se apurar se a administração, nesse ínterim, tem se valido da locação de máquinas sem a efetiva comprovação de que seja essa a opção ótima para a gestão; pois, caso nenhuma contratação dessa natureza haja sido empreendida desde então, a não realização dos estudos mal nenhum teria causado ao interesse público.

14. Em diligências efetuadas pela assessoria desta Relatoria junto ao setor de licitações do município, apurou-se que já foram deflagrados três pregões eletrônicos visando à aquisição de seis máquinas (editais n. 12¹, 13² e 14³, todos de 2016), cujas sessões de julgamento das propostas estão agendadas para os dias 2 e 3 de maio deste ano. Os recursos previstos para suportar essas aquisições provêm de convênios com órgãos federais.

¹ Extrato do Comprasnet:

Pregão nº 122016 - Eletrônico

Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de caminhão, minicarregadeira, motoniveladora, retroescavadeira e trator de pneus, para a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Data da Realização (início dos lances): 02/05/2016 09:00

² Extrato do Comprasnet:

Pregão nº 132016 - Eletrônico

Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de retroescavadeira, caminhão e grade niveladora para a Secretaria Municipal de Agricultura.

Data da Realização (início dos lances): 02/05/2016 11:00

³ Extrato do Comprasnet:

Pregão nº 142016 - Eletrônico

Objeto: Pregão Eletrônico - Aquisição de escavadeira hidráulica para a Secretaria Municipal de Agricultura.

Data da Realização (início dos lances): 03/05/2016 12:00

Acórdão APL-TC 00126/16 referente ao processo 02527/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

✓



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

15. Além disso, tomou-se conhecimento de que a administração deflagrou licitação em 2014 (edital n. 40/2014) visando à nova contratação de horas-máquinas por meio de locação, que teria perdurado até 27/05/2015.

16. Diante dos fatos apurados, conclui-se o seguinte: aparentemente, os estudos não foram realizados pela administração; outra licitação foi deflagrada para a locação de máquinas pesadas depois de proferido o Acórdão n. 82/2013-PLENO; a gestão tem adotado medidas necessárias concretas à execução direta dos serviços de titularidade da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

17. Em princípio, o item V, "a", do multicitado acórdão teria sido descumprido em face da deflagração de licitação para a locação de máquinas sem o respaldo de estudos que comprovassem ser a execução indireta a melhor opção. Todavia, resta claro o movimento da gestão no sentido de buscar os meios necessários à estruturação viabilizadora da execução dos serviços em primeira pessoa (por meio da efetiva aquisição do maquinário).

18. Esta Corte não pode perder de vista os contornos fáticos da situação. De um lado temos a ordem emanada ao gestor para que somente se valha da locação depois de atestada sua vantagem; de outro, têm-se os entraves significativos inerentes ao modelo da execução direta – que é o aporte financeiro bastante para adquirir máquinas tão dispendiosas.

19. É fato que a compra desses equipamentos não se efetiva em poucos meses. Dada a realidade orçamentária da maior parte dos municípios brasileiros, é de se esperar que essa medida apenas possa ser viabilizada mediante convênios com outros entes (estado ou união), cujo trâmite também requer longo tempo.

20. Logo, ainda que haja prova suficiente de que o município tenha se comprometido indevidamente com a opção pela locação de máquinas em 2014, pois sem a realização de estudos reveladores de sua vantagem, é admissível considerar que essa medida se tenha prestado apenas a prover o tempo necessário para que fossem adquiridas as máquinas. Essa interpretação decorre do mero encadeamento dos fatos aqui trazidos.

21. Assim, resta evidente que os responsáveis adotaram providências no sentido de prover o município dos meios necessários à execução direta dos serviços, sendo plausível relevar a contratação realizada em 2014 nos moldes já censurados por esta Corte (porque desacompanhada dos estudos). Reputo presentes provas bastantes de que o município se convenceu de que a solução advinda do modelo tradicional de prestação de serviços no seio da administração pública (por meios próprios) se sobrepõe à via da terceirização.

22. Portanto, diante dos fatos carreados nesta fundamentação, considero cumprido o item V, "b", do referido acórdão, ainda que ausentes os estudos lá determinados, pois a administração tem atuado com vistas à consecução dos serviços em primeira pessoa – não havendo que se investigarem eventuais vantagens decorrentes da terceirização.

23. Quanto ao item VI, alínea "a", apurou-se que o município teria descumprido a ordem de preferir portais gratuitos a onerosos – medida a ser observada no prazo de 180



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

dias. O Relatório Técnico que cuidou da verificação de cumprimento do acórdão se limitou a levantar se, na data limite para a adoção da providência, o município ainda se utilizava do portal oneroso para deflagrar pregões.

24. O Corpo Técnico, então, verificou que em 06/10/2014 (três meses após o exaurimento do prazo assinalado por esta Corte) a administração ainda mantinha um certame em trâmite no portal BLL (Pregão Eletrônico n. 107/2014).

25. Todavia, embora a Unidade Instrutiva tenha mencionado que defendentes juntaram cópia das providências tomadas (documentação visando ao cadastramento no portal Comprasnet), esses elementos aparentemente não foram levados em consideração; pois a análise técnica apenas se cingiu a atestar a não migração para o portal público no prazo fixado.

26. Muito embora correto o levantamento técnico, não se pode ignorar que a administração de Rolim de Moura passou a usar o Comprasnet desde o final de 2014, sendo um dos raros municípios do nosso estado a processar os seus pregões eletrônicos pela plataforma gratuita do Governo Federal (preconizada por esta Corte como a preferencial, dado seu caráter público).

27. Punir a gestão pelo atraso de poucos meses para efetivar essa migração, principalmente diante da comprovação apresentada das providências tomadas em tempo hábil, seria absolutamente desproporcional e não prestigiaria a louvável conduta dos responsáveis em buscar a adoção do Comprasnet, superando todas as dificuldades burocráticas inerentes ao cadastramento nesse sistema.

28. Portanto, não acolho a sugestão da instrução técnica e ministerial pela aplicação da multa aos responsáveis quanto ao ponto em debate, uma vez que considero cumprida, ainda que com atraso de poucos meses, a determinação contida no item VI, "a", do Acórdão n. 82/2013-PLENO.

29. Com relação à medida contida no item VIII do mencionado acórdão, verifica-se que o seu conteúdo se divide em duas partes. A primeira requer a decomposição dos custos em planilhas a ser entregues pelas licitantes vencedoras. Já a segunda, busca alertar os contratados de que a não adoção dessa providência "inviabilizará eventual pedido de revisão contratual".

30. O Corpo Técnico, ao examinar os documentos apresentados pelos responsáveis, considerou parcialmente atendida a referida determinação, pois apesar de terem expedido o aviso "(...) às empresas contratadas para que apresentassem planilhas de decomposição de custo e formação de preços (...), deixaram de consignar a advertência contida na parte final da *decisum* sobre as consequências advindas as licitantes em caso do não atendimento da referida determinação.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

31. No presente caso, muito embora os responsáveis não tenham atendido integralmente o item VIII da referida determinação, não vislumbro motivos para aplicar a multa sugerida nos pareceres técnico e ministerial.

32. Isso porque, em diligência realizada por esta relatoria logrou-se obter a informação de que os preços propostos permaneceram inalterados. Portanto, o evento de realinhamento não se consumou, tornando sem consequências a omissão dos jurisdicionados na emissão do alerta determinado na parte final do acórdão supramencionado.

33. Ademais, diante das novas informações obtidas posteriormente à emissão do Parecer do MPC, a prevalecer a tese da multa, esta Corte estaria impondo um formalismo exacerbado e desvinculado de sua finalidade, uma vez que se buscava, em verdade, proteger os preços contratados de eventual realinhamento infundado, o que não ocorreu.

34. Logo, discorda-se do encaminhamento pela aplicação de multa aos responsáveis em razão da omissão em alertar as contratadas quanto à impossibilidade de concessão de realinhamento, caso ausente a decomposição de custos.

35. Por fim, tendo em vista que o acórdão em apreço se dedicou, em dois itens (VI-a e VI-b), a providências de repercussão em futuros e autônomos certames que contemplem objeto similar ao do Pregão Eletrônico n. 21/13 (serviços, incluindo locações, que demandem a decomposição do preço em planilha detalhada de todos os custos unitários), deve recair ao Corpo Técnico o acompanhamento a essas diretrizes quando das análises prévias ordinárias de editais de licitação desse jurisdicionado. Tudo isso, obviamente, respeitado o cronograma de ações e os critérios de priorização das demandas pelo Controle Externo desta Corte.

13. Ante o exposto, submeto à apreciação deste colendo Plenário a seguinte Decisão:

I - Arquivar os presentes autos, haja vista ter sido comprovado o cumprimento das determinações contidas nos itens V, "a" e "b", VI, "a", VIII e IX do Acórdão nº 82/2013-Pleno pelos responsáveis;

II – Alertar, via ofício, o atual Prefeito e o atual Secretário de Compras do município de Rolim de Moura que as providências abaixo consignadas (extraídas das alíneas "b" e "c", item VI, do Acórdão n. 82/2013-Pleno) serão fiscalizadas por esta Corte quando da deflagração de novas licitações pelo ente:

A) quando deflagradas novas licitações não incluam, aprovelem ou tolerem, nos atos convocatórios, cláusulas que estipulam prazos exíguos de vistoria pré-contratual ou de entrega dos objetos contratados, a fim de evitar restrição ou frustração da competitividade; e

B) quando deflagradas novas licitações para a contratação ou registro de preços de serviços que envolvam mão de obra com dedicação exclusiva ou custos relevantes

Acórdão APL-TC 00126/16 referente ao processo 02527/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

que estejam normalmente sujeitos a variações de mercado, a exemplo de combustíveis derivados de petróleo, prevejam no instrumento convocatório que os licitantes: (i) apresentem planilha analítica de composição de custos nas propostas de preços; (ii) declarem o regime de dedicação de mão de obra (exclusiva ou não exclusiva); (iii) caso tenham optado pela alocação privativa de prepostos, explicitem os custos de mão de obra envolvidos na execução contratual (composição da remuneração, benefícios mensais e diários, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários, afastamento maternidade, entre outros relacionados à mão de obra vinculada à execução contratual).

III – Comunicar, via Diário Oficial, aos responsáveis indicados no cabeçalho o conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IV – Remeter cópia deste Acórdão à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento do cumprimento do item II; e

V - Arquivar os presentes autos, após os trâmites regimentais.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 0720/14- TCE-RO

SUBCATEGORIA: Representação

ASSUNTO: Representação

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO

INTERESSADO: Lindomar Carlos Cândido – CPF n. 653.409.902-06 – Vereador do Município de Nova Mamoré-RO.

RESPONSÁVEL: Laerte Silva de Queiroz – CPF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO

RELATOR: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, de 12 de maio de 2016

ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA SANCIONATÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. Para preservação da autoridade de suas decisões a Lei Complementar Estadual n. 154/1996, autoriza a imposição de multa sancionatória sempre que não houver o atendimento, no prazo fixado, sem justa causa à decisão do Tribunal.

2. No caso em testilha, foi determinado no item II do Acórdão n. 106/2014-Pleno, ao agente político que promovesse, no prazo de 210 (duzentos e dez) dias, concurso público para substituir professores emergenciais por efetivos e, cientificado por duas vezes, a autoridade se manteve inerte, não informando a realização do certame ou a existência de justo motivo que o impedisse de cumprir a determinação.

3. Aplicação de multa sancionatória e expedição de determinação para apresentação de justificativa e cumprimento do comando que determinou a realização de concurso.

4. Sobrestamento dos autos para regular acompanhamento do cumprimento da ordem pela Municipalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Senhor Lindomar Carlos Cândido, Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Nova Mamoré-RO, na qual noticiou que o Poder Executivo Municipal instaurou indevidamente, por meio do Edital n. 001/2014, Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de professores da rede municipal de ensino, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – MULTAR o Senhor Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão do descumprimento injustificado do Acórdão n. 106/2014-Pleno, do qual foi cientificado por meio dos Ofícios n. 1792/2014/DP-SPJ, em 26.8.2014 e 00187/2015/DP/SPJ, em 18.2.2016, deixando, contudo que o prazo transcorresse *in albis*, sem comprovar o cumprimento da determinação ou justificado a ocorrência de justa causa que impedisse o seu cumprimento;

II – NOTIFICAR, por ofício, o agente político referido no item anterior para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento; informe a esta Corte de Contas quais as ações foram adotadas para substituir os professores temporários admitidos em razão do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2014, comprovando, assim, o integral cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n. 106/2014-Pleno, ou apresente justificativas que contenham justa causa suficiente para que inviabilizem completamente o cumprimento daquele Decisum;

III – ALERTAR o Prefeito Municipal que o não cumprimento deste Acórdão no prazo fixado poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, desta feita, com majoração ante a recalcitrância no cumprimento de ordem;

IV – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Laerte Silva de Queiroz recolha o valor da multa consignada no item I deste Acórdão, devidamente atualizado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno, c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo, incontinenti, o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – AUTORIZAR a cobrança judicial, após transitado em julgado este Acórdão e não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – COMUNICAR ao responsável o conteúdo deste Acórdão, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 0.720/14- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO
INTERESSADO: Lindomar Carlos Cândido – CPF n. 653.409.902-06 – Vereador do Município de Nova Mamoré-RO
RESPONSÁVEL: Laerte Silva de Queiroz – CPF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
SESSÃO: 8ª Sessão Ordinária do Pleno, 12 de maio de 2016

RELATÓRIO

1. Tratou-se nos autos deste Processo de Representação formulada pelo **Senhor Lindomar Carlos Cândido**, Presidente da Câmara Vereadores do Município de Nova Mamoré-RO, em que noticiou que o Poder Executivo Municipal instaurou indevidamente, pro meio do Edital n. 001/2014, Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de professores da rede municipal de ensino.

2. Devidamente instruído, o feito foi submetido a julgamento pelo Pleno desta Corte de Contas, sendo conhecida a Representação, contudo, improvida, porquanto foi reconhecida a existência dos requisitos legais autorizadores para realização do certame, exarando-se, entretanto, determinação para realização de concurso público para substituição dos professores contratados, temporariamente, por professores efetivos, *in verbis*:

ACÓRDÃO N. 106/2014-PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação ofertada pelo Senhor Lindomar Carlos Cândido, Vereador Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação e, por consequência, no mérito, considerar legal o edital normativo que fixou as regras para o Processo Seletivo Simplificado nº 001/2014, deflagrado pelo município de Nova Mamoré para o preenchimento de 63 vagas para o cargo de Professor de ensino fundamental, nos termos da Lei Municipal nº 281/2000 e de conformidade com o inciso IX, do artigo 37, da Constituição Federal;

II - Determinar ao Senhor Laerte Silva de Queiroz, Prefeito de Nova Mamoré, ou quem legalmente vier a lhe substituir, que realize concurso público para provimento efetivo dos cargos oferecidos no presente Processo Seletivo Simplificado, devendo ser concluído no prazo máximo de 210 (duzentos e dez) dias, a contar da notificação deste Acórdão, devendo tão logo concluído o concurso, encaminhar a este Tribunal, a documentação comprobatória da rescisão dos contratos temporários oriundos do Processo Seletivo Simplificado 001/2014, bem como dos atos admissionais dos candidatos aprovados para preenchimento efetivos dos cargos vagos;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III – Recomendar ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Laerte Silva de Queiroz, que envide esforços visando a oferecer, antes da deflagração do novo certame, melhores condições de trabalho aos seus servidores, como por exemplo, remuneração razoável, redução de jornada, concessões de auxílios indenizatórios, como moradia e transporte, entre outros benefícios que possam atrair maior número de interessados, não só ao concurso, como à permanência no serviço público municipal;

IV – Advertir o agente político referido no item anterior que o cumprimento das determinações acima apontadas poderá ensejar à aplicação de multa;

V – Dar ciência deste Acórdão ao Senhor Lindomar Carlos Cândido, Vereador Presidente da Câmara Municipal;

VI – Sobrestar os autos na Secretaria-Geral de Controle Externo para o acompanhamento do feito; e

VII – Publicar, na forma preconizada pela Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator) e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

3. Este Tribunal de Contas, por meio do Ofício n. 1792/2014/DP-SPJ¹, de 20.08.2014, deu ciência do Acórdão n. 16/2014-PLENO, ao **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, Prefeito Municipal para que desse cumprimento às determinações contidas no aludido Acórdão.

4. Há prova nos autos de que a autoridade mencionada no item precedente foi regular e pessoalmente cientificado² na data de 26.08.2016 do teor do aludido Acórdão n. 106/2014-PLENO.

5. O prazo de 210 (duzentos e dez) dias, deferido ao agente público para que promovesse concurso público para contratação de professores efetivos transcorreu, *in albis*, conforme se pode verificar, às fls. ns. 89/90.

6. Nesse contexto processual, a Unidade Técnica ofertou Relatório Técnico³ em que concluiu pelo descumprimento da determinação contida no item II, do Acórdão n. 106/2014-PLENO, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento a aplicação da multa sancionatória prevista no inciso IV, do art. 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, bem como a fixação de novo prazo para cumprimento, *ipsis litteris*:

IV. CONCLUSÃO

Feita a análise dos autos, ante o esgotamento do prazo estipulado por este Tribunal no item II do Acórdão 106/2014 – PLENO, para deflagração de concurso público pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, entendemos que não foi cumprida a referida determinação, conforme demonstrado nesta peça técnica.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, sugerimos ao eminente relator, como proposta de encaminhamento, caso seja de sua concordância, aplicação de multa ao Sr. Laerte Silva de Queiroz (CPF n. 156.833.541-53), Prefeito do Município de Nova Mamoré

¹ Fl. n. 80.

² Fl. n. 82.

³ Fls. ns. 91/93.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo não cumprimento do que foi determinado por esta Corte no Acórdão n. 106/2014 - PLENO, acostado à fl. 77, concernente ao item II, bem como, a fixação de novo prazo ao jurisdicionado para que seja comprovado o cumprimento da referida determinação.

Por fim, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que seja oportunizado ao jurisdicionado manifestar-se acerca dos apontamentos feitos nesta peça técnica.

Assim, submetemos o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

7. Retornaram os autos ao gabinete deste Conselheiro-Relator e, ao se analisá-lo detidamente, constatou-se que foi informado no Acórdão e no Ofício encaminhado que o inteiro teor do Acórdão poderia ser acessado no endereço eletrônico desta Corte de Contas, contudo, o feito ainda se encontrava tramitando em sigilo.

8. Com a aferição desses elementos nos autos, foi proferida a Decisão Monocrática n. 002/2016/GCWCS, para afastar o sigilo processual e oportunizar ao **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, que no prazo de 15 (quinze) dias apresentasse informações acerca do cumprimento do comando inserto no item II do Acórdão n. 106/2014-PLENO, *in verbis*:

III - DISPOSITIVO

11. Ante a fundamentação precedente e acolhendo, parcialmente, a sugestão apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, converto o presente feito em diligência para o fim de:

I – AFASTAR o sigilo processual determinado por meio da Decisão Monocrática n. 058/2014/GCWCS, uma vez que não persistem as razões que legitimaram a sua decretação;

II - DETERMINAR ao Departamento do Pleno que notifique, por ofício, devidamente instruído com cópia desta Decisão, do voto, às fls. ns. 68 a 74, do Acórdão n. 106/2014 – PLENO, encartado nos autos, às fls. ns. 77 e 77-v e do Relatório Técnico, às fls. ns. 91 a 93, pessoalmente ao Senhor **Laerte Silva de Queiroz** – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO., para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para que preste as informações necessárias acerca do cumprimento ou não do comando contido na determinação inserta no item II, do Acórdão n. 106/2014 – PLENO, deste Tribunal, alertando-o que o descumprimento das determinações exaradas por este Tribunal poderá ensejar a imputação de multa, na forma preconizada pelo art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 103, inciso IV, do RITCE-RO;

III – ORDENAR ao Senhor **Laerte Silva de Queiroz** – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO., que prazo referido no item precedente, informe este Tribunal, a situação dos contratos de trabalho temporários celebrados em razão do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2014, noticiando se foram rescindidos ou renovados mediante prorrogação, ou ainda, se ocorreu novo procedimento seletivo simplificado;

IV – DECORRIDO o prazo para apresentação das razões e justificativas, após certificar eventual inércia do agente público apontado nos itens I e II precedentes, retornem os autos conclusos para deliberação;

(...)

9. Para cumprimento do comando inserto na DM n. 00187/2016/DP-SPJ, dando nova ciência do teor Acórdão n. 106/2014-PLENO, ao **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva**



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Queiroz, bem como deferindo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para prestar informações, sob pena de não o fazendo, ser aplicada a multa prevista no inciso IV, do artigo 55, da LCE n. 154/1996.

10. Regularmente notificado o agente público na data de 18.02.2016 e, novamente o prazo transcorreu sem que o agente público prestasse as informações acerca da realização ou não do concurso público determinado no item II, do Acórdão n. 106/2014-PLENO.

11. Vieram os autos conclusos para deliberação deste Conselheiro-Relator.

12. É o que se tinha a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

13. Tratou-se nos autos da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado para a contratação de professores temporários para suprir necessidade emergencial da Municipalidade de Nova Mamoré-RO, efetivado por meio do Edital n. 001/2014.

14. Preliminarmente, pontuo que, por se tratar de hipótese que cuida meramente de acompanhamento do cumprimento do quanto anteriormente decidido por este Órgão Colegiado, aplico, subsidiariamente, a recomendação contida no item II do Provimento n. 03/2013-MPC e, deixo de encaminhar previamente o feito à análise ministerial, facultando-lhe, contudo a manifestação verbal na presente sessão de julgamento.

15. Encerrada a fase instrutória foi proferido o Acórdão n. 106/2014-PLENO, encartado nos autos, às fls. ns. 77/77-v, em que foi conhecida a Representação no mérito julgada improcedente, uma vez que declarada a legalidade formal do Edital, porquanto atendidos os requisitos legais de regência.

16. No item II, do acórdão aludido no item precedente, determinou-se ao Prefeito Municipal, **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz**, que no prazo de 210 (duzentos e dez) dias realizasse concurso público para preenchimentos dos cargos de professores ocupados por docentes temporários.

17. Observo nos autos, entretanto, que embora tenha o agente político sido regular e pessoalmente notificado em 26.08.2014⁴, dando-lhe ciência do teor e das determinações contidas no Acórdão n. 106/2014-PLENO e, depois, em 18.02.2016, desta vez com a advertência de que o não atendimento poderia ensejar a aplicação da multa prevista no inciso IV, do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996.

⁴ Fls. ns. 80 e 82.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

18. Ressalto, contudo, que o **Excelentíssimo Senhor Laerte Silva de Queiroz** quedou-se inerte tanto numa como noutra oportunidade, deixando o prazo assinado transcorrer sem adotar qualquer ação ou apresentar justificativas.

19. Preconiza o inciso IV, do artigo 55, da LCE n. 154/1996, que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou a decisão do Tribunal, poderá ensejar a aplicação de multa aos responsáveis pelo descumprimento da determinação.

20. No caso dos autos, está claramente comprovado o recebimento pessoal da notificação pelo **Senhor Laerte Silva de Queiroz** – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, impondo-lhe o dever de cumprir determinação desta Corte, contudo não cumpriu e não apresentou justificativa que demonstrasse existir justa causa para o não-cumprimento.

21. Estou convencimento da necessidade de aplicação multa sancionatória como forma de coerção para compelir o agente político renitente a dar cumprimento que foi determinado no Acórdão n. 106/2014-PLENO.

22. Assento que, nos autos do processo n. 605/2012, o eminente Conselheiro, Dr. Paulo Curi Neto, em caso semelhante, impôs multa pecuniária ao Prefeito de Chupinguaia-RO, conforme se pode inferir do teor do Acórdão n. 42/2013-2ª Câmara, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 42/2013 – 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2012, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por UNANIMIDADE de votos, em:

I – Multar o Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito do Município de Chupinguaia, no valor de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, em razão do descumprimento injustificado da Decisão nº 136/2012, prolatada pela Segunda Câmara, aos 9 de maio de 2012;

II – Notificar o agente referido no item anterior para que dê cumprimento aos termos da Decisão nº 136/2012, no prazo de cento e vinte dias, a contar da notificação, remetendo-lhe, para tanto, cópia daquela decisão;

III – Alertar o Prefeito Municipal que o não cumprimento deste Acórdão no prazo fixado ensejará a aplicação de multa prevista no artigo 55, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996;

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Vanderlei Palhari recolha o valor da multa consignada no item I deste Acórdão, devidamente atualizado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno, c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – Autorizar a cobrança judicial, após transitado em julgado este Acórdão e não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

VI – Comunicar aos responsáveis o conteúdo deste Acórdão, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara desta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão o Conselheiro PAULO CURI NETO (Relator); o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Conselheiro-Substituto DAVI DANTAS DA SILVA; o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA.

23. Sendo assim, com resguardo no comando normativo do inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e na orientação jurisprudencial desta Corte de Contas, entendo estar declaradamente caracterizada hipótese de aplicação da sanção.

24. Nos termos do artigo 103, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a gradação da multa pode ser fixada entre dois e cem por cento do valor atualmente fixado em **R\$ 81.000,00** (oitenta e um mil reais), entendo que a finalidade precípua da sanção é de coerção e pedagógico, entendo que multa deva ser fixado no mínimo legal, ou seja, no valor de **R\$ 1.620,00** (um mil, seiscentos e vinte reais).

Diante do exposto na fundamentação anteriormente firmada submeto à apreciação do Pleno desta Egrégia Corte de Contas Voto para:

I – **MULTAR** o Senhor Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53 – Prefeito Municipal de Nova Mamoré-RO, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), com fulcro no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, em razão do descumprimento injustificado do Acórdão n. 106/2014-Pleno, do qual foi cientificado por meio dos Ofícios n. 1792/2014/DP-SPJ, em 26.8.2014 e 00187/2015/DP/SPJ, em 18.2.2016, deixando, contudo que o prazo transcorresse in *albis*, sem comprovar o cumprimento da determinação ou justificado a ocorrência de justa causa que impedisse o seu cumprimento;

II – **NOTIFICAR**, por ofício, o agente político referido no item anterior para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento; informe a esta Corte de Contas quais as ações foram adotadas para substituir os professores temporários admitidos em razão do Processo Seletivo Simplificado n. 001/2014, comprovando, assim, o integral cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n. 106/2014-Pleno, ou apresente justificativas que contenham justa causa suficiente para que inviabilizem completamente o cumprimento daquele Decisum;

III – **ALERTAR** o Prefeito Municipal que o não cumprimento deste Acórdão no prazo fixado poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, desta feita, com majoração ante a recalcitrância no cumprimento de ordem;

IV – **FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Senhor Laerte Silva de Queiroz recolha o valor da multa consignada no item I deste Acórdão,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

devidamente atualizado, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar nº 154/1996, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TC, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, nos termos dos artigos 30, 31, III, “a” e 33 do Regimento Interno, c/c o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997, remetendo, incontinenti, o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas;

V – AUTORIZAR a cobrança judicial, após transitado em julgado este Acórdão e não procedido o recolhimento da multa consignada no item I, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar nº 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VI – COMUNICAR ao responsável o conteúdo deste Acórdão, informando-lhe que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para o acompanhamento do feito.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1165 3 / 6 56

PROCESSO N.: 2024/2011
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apuração de infração ao art. 23 da Lei Federal n. 101/2000, extrapolação do limite de gastos com pessoal no exercício de 2010, constituindo, em tese, crime de responsabilidade administrativa, nos termos do art. 5º, IV, da Lei Federal n. 10.028/2000

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: José Brasileiro Uchôa - Chefe do Poder Executivo, exercício de 2010 - CPF n. 037.011.662-34
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

Constitucional. Atos e Contratos. Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré. Exercício Financeiro de 2010. Infração Administrativa. Despesa de Pessoal. Não redução do percentual excedente. Infração administrativa contra a lei de finanças públicas. Multa. Precedentes. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de apuração de responsabilidade administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, José Brasileiro Uchôa, em face da extrapolação do limite de gastos com pessoal, no exercício financeiro de 2010, em cumprimento às disposições insertas no item IV da Decisão n. 033/GCLEPPM/10, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR ilegais os percentuais de “gasto de pessoal” de 55,17% (cinquenta e cinco vírgula dezessete por cento) no 1º quadrimestre; de 57,57% (cinquenta e sete vírgula cinquenta e sete por cento) no 2º quadrimestre; e 58,71% (cinquenta e oito vírgula setenta e um por cento) ao final do exercício financeiro de 2010, contrariando as disposições insertas nos arts. 20, inciso III, alínea “b”, e 23, da Lei Complementar Federal n.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

101/00 e art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 10.028/2000, bem como os alertas constantes das Decisões n. 019 e 033/GCJEPPM/10, o que “constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas” o ato de deixar de ordenar ou de promover, nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”;

II – MULTAR o Senhor José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, exercício financeiro de 2010, em R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 10.028/00, em razão da violação aos arts. 20 e 23 da Lei Complementar Federal n. 101/00, por ter extrapolado o limite da “despesa de pessoal”, no exercício de 2010, tendo se mantido, no prazo de dois quadrimestres fixado pela Lei Complementar Federal n. 101/00, omissa quanto à adoção das medidas preconizadas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação vigente, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV – DETERMINAR ao responsável que o valor da multa, consignada no item II, deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER;

VI – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor a adoção de medidas visando evitar a extrapolação do limite legal de gasto de pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

VII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, para o seu acompanhamento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator) o Conselheiro Presidente



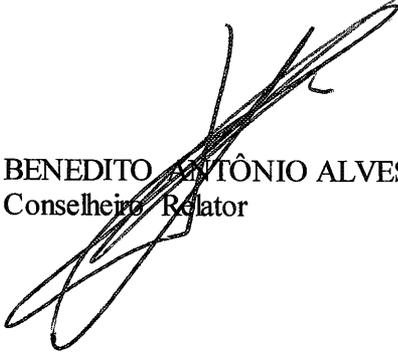
Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 2024/2011
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Apuração de Infração ao art. 23, da Lei Federal n. 101/2000, extrapolação do limite de gastos com pessoal no exercício de 2010, constituindo, em tese, crime de responsabilidade administrativa, nos termos do art. 5º, IV, da Lei Federal n. 10.028/2000
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré
RESPONSÁVEIS: José Brasileiro Uchôa - Chefe do Poder Executivo, exercício de 2010 - CPF n. 037.011.662-34
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 8ª, de 12.5.2016

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre apuração de responsabilidade administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, José Brasileiro Uchôa, em face da extrapolação do limite de gastos com pessoal, no exercício financeiro de 2010, em cumprimento às disposições insertas no item IV, da Decisão n. 033/GCLEPPM/10 (fls. 326/328), da lavra do e. Conselheiro Jose Euler Potyguara Pereira de Melo.

2. Constatada a *infringência*, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio do Ofício n. 699/2011/SGCE-DICART, de 27.9.2011, deu conhecimento dos fatos ao responsabilizado e consignou prazo para que apresentasse suas alegações de defesa acerca das impropriedades mencionadas pela Unidade Técnica (fls. 87/95).

3. Em resposta, José Brasileiro Uchôa, apresentou esclarecimentos e documentos correlatos (fls. 102/154) que, após análise Instrutiva, gerou o relatório técnico (fls. 157/160), evidenciando que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, as medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal alcançada nos 3 (três) quadrimestres de 2010, contrariando às disposições insertas no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal n. 10.028/2000, implicando em sanção pecuniária, nos termos do art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 10.028/00.

4. Instado a se manifestar nos autos, o Parquet de Contas, por meio do Parecer n. 050/20015-GPETV (fls. 172/179v), da lavra do Preclaro Procurador Ernesto Tavares Victória, opinou pela ilegalidade dos fatos apurados e sugeriu a aplicação de multa a José Brasileiro Uchôa, responsável pelo ato.

5. Albergado nas disposições insertas no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por meio da Decisão n. 39/2015/GCBAA (fls. 183/184), determinei ao Departamento da Primeira Câmara, da Secretaria de Processamento e Julgamento que, em atenção aos corolários do devido processo legal da ampla defesa e do contraditório, promovesse o chamamento de José Brasileiro Uchôa, o que se fez por intermédio dos Mandados de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Audiência, infrutíferos, ns. 143 e 228 (fls. 188/191 e 193/194, respectivamente), consoante se vê da Certidão Técnica (fl. 192).

6. Em razão dos Mandados de Audiência ns. 143 e 228/2015, não terem alcançado os seus objetivos, conforme relato do setor competente (fl.195), o Departamento da Primeira Câmara sugeriu, por meio do Despacho (fl.197), a notificação, pela via editalícia, de José Brasileiro Uchôa, o que se fez, por meio Edital n. 016/2015/D1^aC-SPJ (fl. 200), com fulcro no art. 22, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c os arts. 30, III e 30-C, do RITCER, disponibilizado no D.O.e-TCE/RO n. 965, de 4.8.2015, considerado como data da publicação o dia 5.8.2015, primeiro dia útil posterior à disponibilização.

7. Observe-se da Certidão Técnica (fl. 201), que o prazo legal exauriu-se e José Brasileiro Uchôa ficou-se inerte, não apresentando manifestação/justificativa, razão pela qual deu-se sequência aos trâmites legais dos autos, com a manifestação da Unidade Técnica (fls. 204/207) ratificando o seu posicionamento (fls. 157/160), mantendo a impropriedade imputada ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, à época dos fatos, e sugerindo a multa prevista no art. 55, incisos IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, cuja conclusão se transcreve:

Ante ao exposto, acerca da extrapolação do Limite de Gastos com Pessoal por parte do Senhor José Brasileiro Uchôa, entendemos pela procedência da seguinte infringência:

De responsabilidade do Sr. José Brasileiro Uchôa – Prefeito Municipal de Nova Mamoré, exercício de 2010, CPF nº 037.011.662-34:

6.1) Infringência ao artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000, em virtude de ter deixado de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total no 2º quadrimestre/2010, num patamar de 57,57% da RCL, e no 3º quadrimestre/2010, que atingiu o percentual de 58,71% da Receita Corrente Líquida até o período.

7 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte providência:

I - Considerando que o chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré descumpriu as determinações deste Tribunal de Contas, constantes das: Decisão n. 311/2009-2ª Câmara; Decisão nº 019/GCJEPPM/10; e Decisão n. 033/GCJEPPM/10, por deixar de promover as medidas necessárias à recondução dos gastos de pessoal aos limites preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que o mesmo está sujeito à multa prevista nos incisos IV e VII do artigo 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas/RO). (destaque original).

8. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 158/2016-GPETV (fls. 211/212V), da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victória, comungando com o entendimento da Unidade Técnica, se manifesta pela ilegalidade do ato e aplicação de multa, com supedâneo no art. 5º, IV, § 1º, da lei Federal n. 10.028/00, por violação aos arts. 19, 20 e 23, dos da Lei Complementar Federal n. 101/00, *ipsis litteris*:

Acórdão APL-TC 00128/16 referente ao processo 02024/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Diante do exposto, em equiescência à Manifestação Técnica de fls. 204/207, e em reiteração ao teor do Parecer Ministerial n.050/2015-GPETV (fls. 172/179-v), o Ministério Público de Contas **opina sejam**:

- a) **Considerados** ilegais os percentuais apurados referentes à despesa total com pessoal, do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, apurados no exercício 2010, vez que ultrapassaram o limite máximo previsto (1º quadrimestre, 55,17%; no 2º quadrimestre, 57,57% e 3º quadrimestre, 58,71%), tendo o Senhor **José Brasileiro Uchôa**, Prefeito, sido **alertado** pelo Tribunal de Contas, porém deixado de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal;
- b) **Aplicada** a pena de multa ao Senhor **José Brasileiro Uchôa**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, no exercício 2010, com supedâneo no art. 5º, inciso IV, § 1º, da Lei Federal n. 10.028/00, por violação aos arts. 19, 20 e 23, todos da Lei Complementar Federal n. 101/2000, haja vista extrapolar os limites de gastos com pessoal consoante especificado no item "a" deste parecer;
- c) **Cientificado** o atual gestor para conhecimento e adoção de medidas que visem evitar a extrapolação dos limites legais de despesa com pessoal. (destaques originais).

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR

2.1. Registre-se, preliminarmente, que o processo em apreço, consta na categoria Grupo I, em razão da Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas se manifestarem pela ilegalidade do gasto de pessoal do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, no exercício financeiro de 2010, em razão da extrapolação do limite máximo, objeto da presente demanda.

2.2. Constatado que o percentual apurado, no exercício financeiro de 2010, referente à despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, ultrapassava, em tese, o limite máximo previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com fulcro no art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 62, inciso III, do RITCER determinei, por meio da Decisão Monocrática n. 39/2015/GCBAA, a oitiva do agente responsabilizado, considerando que em sendo confirmada a irregularidade, ensejaria à aplicação de sanção pecuniária ao então Chefe do Poder Executivo Municipal.

2.3. Apesar de o gestor ter sido alertado, por esta Corte de Contas, sobre a extrapolação do limite de "gasto de pessoal" no 1º quadrimestre, este não adotou as medidas insertas no art. 23, da LRF, visando ajustar a referida despesa, nos dois quadrimestres seguintes, aos termos do art. 20, III, "b", da referida lei. Ao invés de reduzi-la, o gestor



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

promoveu o seu incremento, tanto que, do 1º para 2º quadrimestre, o percentual passou de 55,17% (cinquenta e cinco vírgula dezessete por cento) para 57,57% (cinquenta e sete vírgula cinquenta e sete por cento), fechando o exercício financeiro de 2010 em 58,71% (cinquenta e oito vírgula setenta e um por cento), da receita corrente líquida, agravando a situação da municipalidade e culminando por prejudicar a gestão seguinte, exatamente o que tenciona evitar a LRF, em seu mens *legis/legislatoris*, quando impõe a gestão planejada, transparente, controlada e responsável.

2.4. Neste caso, o gestor, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente teria que ter eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, dentre outras, as providências medidas preconizadas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

2.5. Com efeito, a conduta do gestor evidencia infração administrativa prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal n. 10.028/00, sujeitando-se à multa prevista no mesmo artigo, § 1º, que prescreve:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

IV - deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

2.6. Observe-se que a apuração do caso *sub examine* decorre da não adoção de providência por parte de José Brasileiro Uchôa, Chefe do Poder Executivo Municipal, à época, objetivando a redução do excesso verificado na "despesa de pessoal" que, por infringir as disposições insertas no art. 23, da Lei Complementar Federal n. 101/00, resulta na imposição ao gestor a sanção prevista no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal n. 10.028/00 e no processamento e julgamento da infração por esta Corte de Contas.

2.7. Para o cálculo da sanção pecuniária prevista no art. 5º, § 1º, da Lei Federal n. 10.028/00, considera-se como base de cálculo o subsídio mensal de R\$11.000,00 (onze mil reais) fixado pelo Decreto Legislativo n. 003/CMNM/08 (fls. 216/217) e Ficha Financeira (fl. 218), para o Chefe do Poder Executivo Municipal. Multiplica-se por 12 (doze), obtem-se o total anual de R\$132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais). Aplica-se 30% (trinta por cento) sobre este montante e se obtém o valor da multa de R\$39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais). Procedimento este, adotado no Processo n. 2482/2010, do e. Conselheiro Paulo Curi Neto.

2.8. *In casu*, acredito assistir razão à Unidade Técnica e ao *Parquet* de Contas, por entender que a conduta do gestor "constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas" por deixar de ordenar ou de promover, nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

repartição por Poder do limite máximo”, com ofensa ao disposto no art. 5º, inciso IV, da Lei Federal n. 10.028/00, sujeitando-se à multa prevista no mesmo artigo, § 1º, haja vista o precedente desta Corte de Contas, a teor do Acórdão n. 124/2015 – PLENO, de 29.10.2015, prolatado no Processo n. 2482/2010, acima mencionado.

2.9. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisão pretérita dessa mesma natureza, convirjo *in totum* com as oportunas e profícuas manifestações da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, da lavra do e. Procurador Ernesto Tavares Victória, que opina pela ilegalidade dos percentuais de “gasto de pessoal” de 55,17% (cinquenta e cinco vírgula dezessete por cento) no 1º quadrimestre; de 57,57% (cinquenta e sete vírgula cinquenta e sete por cento) no 2º quadrimestre; e 58,71% (cinquenta e oito vírgula setenta e um por cento) ao final do exercício financeiro de 2010, contrariando as disposições insertas nos arts. 20, inciso III, alínea “b”, e 23, da Lei Complementar Federal n. 101/00, bem como os alertas constantes das Decisões ns. 019 e 033/GCJEPPM/10, o que “constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas” o ato de deixar de ordenar ou de promover, nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”, sujeito a aplicação de sanção pecuniária, no percentual de 30% (trinta por cento) do subsídio anual do Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, José Brasileiro Uchôa, no exercício financeiro de 2010, razão pela qual, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – CONSIDERAR ilegais os percentuais de “gasto de pessoal” de 55,17% (cinquenta e cinco vírgula dezessete por cento) no 1º quadrimestre; de 57,57% (cinquenta e sete vírgula cinquenta e sete por cento) no 2º quadrimestre; e 58,71% (cinquenta e oito vírgula setenta e um por cento) ao final do exercício financeiro de 2010, contrariando as disposições insertas nos arts. 20, inciso III, alínea “b”, e 23, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 10.028/2000, bem como os alertas constantes das Decisões n. 019 e 033/GCJEPPM/10, o que “constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas” o ato de deixar de ordenar ou de promover, nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo”;

II – MULTAR o Senhor José Brasileiro Uchôa, CPF n. 037.011.662-34, Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré, exercício financeiro de 2010, em R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n. 10.028/00, em razão da violação aos arts. 20 e 23 da Lei Complementar Federal n. 101/00, por ter extrapolado o limite da “despesa de pessoal”, no exercício de 2010, tendo se mantido, no prazo de dois quadrimestres fixado pela Lei Complementar Federal n. 101/00, omissa quanto à adoção das medidas preconizadas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da legislação vigente, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV – DETERMINAR ao responsável que o valor da multa, consignada no item II, deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997;

V - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do RITCER;

VI – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual gestor a adoção de medidas visando evitar a extrapolação do limite legal de gasto de pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00;

VII – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

VIII - SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, para o seu acompanhamento.

É como voto.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 3658/2014
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Representação - Supostas impropriedades na condução do edital de Pregão Presencial n. 084/2014
RESPONSÁVEIS: Maria Aparecida Torquato Simon - Chefe do Poder Executivo - CPF n. 486.251.242-91
Márcio de Souza - Pregoeiro - CPF n. 654.842.742-49
INTERESSADO: Castrol Locação de Máquinas e Veículos
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE RO
Nº 2463 DE 17/05/16

Representação. Fiscalização de Atos e Contratos. Licitação. Edital de Pregão Presencial n. 084/2014. Registro de Preços. Eventual locação de Caminhão equipado com compactador de lixo. Considerada deserta. Licitação deserta. Perda do objeto. Certame arquivado. Determinações. Arquivamento sem exame de mérito

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada da empresa Castrol Locação de Máquinas e Veículos Ltda., alegando possíveis impropriedades na condução do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial n. 084/2014, para registro de preços 011/PMGJT/SRP/2014, objetivando a locação de caminhão equipado com compactador de lixo, destinado ao recolhimento de resíduos sólidos do Município de Governador Jorge Teixeira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da perda do objeto, caracterizado pela ausência de empresas interessadas, o que motivou o arquivamento, por iniciativa própria, da Administração Pública, do Processo Administrativo n. 702/2014, pertinente ao Edital de Pregão Presencial n. 084/2014, que objetivava a formação de Registro de Preços para futura e eventual locação de caminhão equipado com compactador de lixo, destinado ao recolhimento de resíduos sólidos, deflagrado pelo Município de Governador Jorge Teixeira, a teor da Ata Circunstanciada e do Despacho (fls. 145 e 146, respectivamente), pelos fundamentos dissertados ao longo do Relatório;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

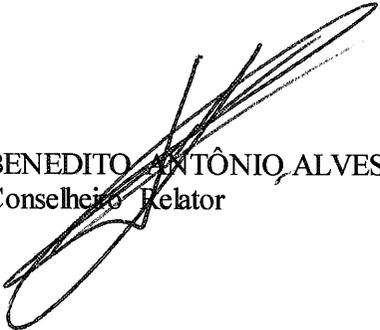
Departamento do Pleno

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), à Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, e ao Pregoeiro Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, ou quem lhes substituam legalmente que, doravante, não incorram nas impropriedades observadas nestes autos, quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras aplicáveis à espécie;

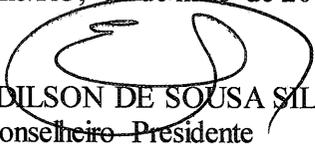
III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 3658/2014
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Representação - Supostas impropriedades na condução do edital de Pregão Presencial n. 084/2014
RESPONSÁVEIS: Maria Aparecida Torquato Simon - Chefe do Poder Executivo - CPF n. 486.251.242-91
Márcio de Souza – Pregoeiro - CPF n. 654.842.742-49
INTERESSADO: Castrol Locação de Máquinas e Veículos
RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

I - RELATÓRIO

Versam os autos sobre Representação, de autoria da empresa Castrol Locação de Máquinas e Veículos LTDA, alegando possíveis impropriedades na condução do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial n. 084/2014, para registro de preços 011/PMGJT/SRP/2014, objetivando a locação de caminhão equipado com compactador de lixo, destinado ao recolhimento de resíduos sólidos do Município de Governador Jorge Teixeira.

1.2. A Representação foi recepcionada no Departamento de Documentação e Protocolo e remetida a este Gabinete, para conhecimento e deliberação, por se tratar de documentação relativa à Gestão do Município de Governador Jorge Teixeira, pertencente a esta Relatoria.

1.3. Após análise das peças informativas, nos termos estabelecidos no art. 82-A, inciso VII, do RITCE/RO, por entender que o teor representado preenchia os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, por meio da Decisão Monocrática n. 153/2014-GCBAA (fls. 1/2v), determinei sua autuação e o encaminhei ao Controle Externo para apuração do inteiro teor da peça prefacial e, *ad cautelam*, considerando que não havia intimidade e/ou interesse público ou social a ser preservados, com esteio no art. 247-A, c/c o art. 82-A e 79, §1º, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas e em respeito ao comando inserto no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, invocando em caráter subsidiário, ainda, o art. 155, do Código de Processo Civil, consoante autoriza o art. 286-A, da legislação interna, afastei o sigilo do feito.

1.4. A Secretaria Regional de Controle Externo em Ariquemes, ao constatar indício de impropriedades na condução do certame, pugnou pela concessão de tutela inibitória, *in verbis*:

Por todo o exposto, posiciona-se este Corpo Técnico nos seguintes termos:

a) pugna-se, liminarmente, que seja concedida tutela inibitória para que os gestores municipais se abstenham de realizar a contratação direta do objeto licitado sob o

Acórdão APL-TC 00129/16 referente ao processo 03658/14

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

pretexto de que a licitação restou deserta, haja vista que o respaldo legal, representado pelo art. 24, V, da Lei Federal nº. 8.666/93, não deve ser utilizado como subterfúgio da dispensa licitação quando possivelmente o motivo ensejador do não aparecimento de interessados decorra de condições injustificadamente inseridas pela própria Administração Pública;

b) que se determine à Senhora Maria Aparecida Torquato Simon, Prefeita Municipal de Governador de Jorge Teixeira, e ao Senhor Márcio de Souza, Pregoeiro dessa municipalidade, que procedam à exclusão dos itens descritos na conclusão retro, em virtude de se tratarem de exigências ilegais; bem como que realizem todos os procedimentos necessários para a republicação do edital e prosseguimento do certame escoimado dos apontamentos inquinados, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93;

c) que se fixe um prazo para que os responsáveis pela retificação do edital, nos termos da alínea acima, comprovem o cumprimento dos ajustes determinados, sob pena de aplicação de multa, consoante o disposto no art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

d) pela ciência da empresa representante, Castrol Locação de Máquinas e Veículos LTDA.

1.5. Diante dos fatos, para deslinde do feito, este Gabinete manteve contato, via telefone, com Márcio de Souza, Pregoeiro Oficial do Município, oportunidade em que foi informado que o certame *sub examine* encontrava-se sobrestado, aguardando a manifestação do Tribunal, para só então adotar as medidas determinadas e não era do seu conhecimento a existência de processo para aquisição direta, mediante dispensa do objeto licitado, razões que me motivaram a negar a tutela inibitória, sugerida pelo Corpo Instrutivo e determinar o retorno dos autos ao Controle Externo para que fosse analisado pela Diretoria de Controle Ambiental.

1.6. Por meio da diligência (fl. 76), foram carreados aos autos a documentação (fls. 78/147), cuja análise (fls. 149/152) laborada pela Diretoria de Controle Ambiental, concluiu pelo arquivamento do feito, em virtude da perda do objeto, ante o seu arquivamento, *in litteris*:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências: a) Dar ciência a Prefeitura Municipal de Jorge Teixeira das irregularidades apontadas, e determinar a Prefeita e a CPL para que quando da deflagração de novos certames não incorram nas falhas e ilegalidades observadas nestes autos, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 55, IV e VII, da Lei Complementar nº 154/96 c/c com artigo 103, IV do Regimento Interno.

b) Após, proceder ao arquivamento do feito, em decorrência da perda do objeto da licitação, uma vez que fora arquivada pelo Controle Interno o processo licitatório nº 702/05/2014, após despacho da Prefeita Municipal, face a licitação ter se tornado deserta.

Em face do exposto, submete-se o presente relatório a apreciação do Conselheiro - Relator, para as providências que julgar adequadas.

É o necessário a relatar, passo a decidir.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II – FUNDAMENTOS E ANÁLISE DO RELATOR

2.1. Como se vê, trata-se de Representação, de autoria da empresa Castrol Locação de Máquinas e Veículos LTDA, alegando possíveis impropriedades, por parte do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, na condução do Edital de Licitação, na modalidade Pregão Presencial n. 084/2014, para registro de preço 011/PMGJT/SRP/2014, objetivando a locação de caminhão equipado com compactador de lixo, destinado ao recolhimento de resíduos sólidos do Município.

2.2. *In casu*, produzidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, observando que, embora tenham sido detectadas pela Unidade Técnica, impropriedades no Edital, percebe-se que o Processo Administrativo n. 702/2014, pertinente ao Edital de Pregão Presencial n. 084/2014, que objetivava a formação de Registro de Preços para eventual locação de Caminhão equipado com compactador de lixo, destinado ao recolhimento de resíduos sólidos do Município, fora arquivado, consoante se vê dos documentos (fls. 145, 146 e 155, respectivamente), por iniciativa própria, da Administração Pública, em razão da ausência de empresas interessadas no objeto, caracterizando-se como licitação deserta.

2.3. Isso posto, em sintonia com o entendimento manifestado pela Unidade Técnica e no aguardo do parecer verbal do *Parquet* de Contas, como disciplinado no Provimento Ministerial n. 001/2014, por entender, sem delongas, que restou caracterizada a perda de objeto, em face do arquivamento, por iniciativa própria, da Administração Pública Municipal de Governador Jorge Teixeira, do Processo Administrativo n. 702/2014, pertinente ao Edital de Pregão Presencial n. 084/2014, que objetivava a formação de Registro de Preço para eventual locação de Caminhão equipado com compactador de lixo, destinado ao recolhimento de resíduos sólidos do Município, a única alternativa é a extinção do feito com o consequente arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – **EXTINGUIR** o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão da perda do objeto, caracterizado pela ausência de empresas interessadas, o que motivou o arquivamento, por iniciativa própria, da Administração Pública, do Processo Administrativo n. 702/2014, pertinente ao Edital de Pregão Presencial n. 084/2014, que objetivava a formação de Registro de Preços para futura e eventual locação de caminhão equipado com compactador de lixo, destinado ao recolhimento de resíduos sólidos, deflagrado pelo Município de Governador Jorge Teixeira, a teor da Ata Circunstanciada e do Despacho (fls. 145 e 146, respectivamente), pelos fundamentos dissertados ao longo do Relatório;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), à Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, Maria Aparecida Torquato Simon, CPF n. 486.251.242-91, e ao Pregoeiro Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, ou quem lhes substituam legalmente que, doravante, não incorram nas impropriedades observadas nestes autos, quando deflagrada nova licitação com objeto idêntico ao ora analisado, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/1996, sem prejuízo de outras aplicáveis à espécie;

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO : 5.010/2012 Nº 1161 316 16
CATEGORIA: Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
JURISDICIONADO: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia (Detran)
INTERESSADO: José de Albuquerque Cavalcante (CPF: 062.220.649-49),
Diretor-Geral do Detran
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
MELLO
SESSÃO: 9ª Sessão Plenária, de 2 de junho de 2016

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. DETRAN. FUNÇÃO GRATIFICADA DE SUBPROCURADOR. PREVISÃO EM LEI. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA OU DIREÇÃO, MAS COMUNICABILIDADE COM AS FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR AUTÁRQUICO, DE EXERCÍCIO PRIVATIVO DE SERVIDORES DE CARREIRA E PROVIDOS POR CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AOS ARTS. 37, II E V, E 132 DA CR/88. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FORMULADO PELO PARQUET DE CONTAS. OPÇÃO PELA OITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO E SOLICITAÇÃO DO PRAZO DE 60 DIAS PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, PARA DETERMINAR QUE SE DEFLAGREM PROVIDÊNCIAS PARA O CUMPRIMENTO DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ALERTA DE QUE, AO FINAL DO PRAZO ASSINALADO, OS ILÍCITOS IDENTIFICADOS DEVERÃO TER SIDO ESTANCADOS, SOB PENA DE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, O GESTOR PÚBLICO SUJEITAR-SE A SANÇÕES LEGAIS. INSTALAÇÃO DO CONTRADITÓRIO EM FACE DA ADMINISTRAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização destinada a perquirir legalidade da nomeação de agentes públicos para o cargo comissionado de Subprocurador do Departamento Estadual de Trânsito, como tudo dos autos consta.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Acolher a prejudicial de inconstitucionalidade, arguida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, da Lei Complementar n. 369/2007 e suas alterações, por afronta aos art. 39, § 4º, 37, II e V, e 132 da Constituição, negando-lhe executoriedade, nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, especificamente em relação à nomeação dos seguintes agentes públicos:

- Antônio Rogério de Almeida Crispim, Subprocurador Regional de Vilhena;
- Raphael Erik Fernandes de Araújo, Subprocurador Regional de Ariquemes;
- Diane Keli Alves, Subprocuradora Regional de Cacoal;
- Katia Cilene da Silva Santos, Subprocuradora Administrativa;
- Fernando Nunes Madeira, Subprocurador de Contratos e Convênios;
- Deuzeni de Freitas Santiago, Subprocurador do Contencioso e Trabalhista;
- Edilaine Cecilia Dalla Martha, Subprocurador Fiscal e da Dívida Ativa;
- Jorge Júnior Miranda de Araújo, Subprocurador de Trânsito;
- Luciene Cristina Staut, Subprocuradora de Direitos dos Servidores;
- Cleuzemer Sorene Uhlendorf, Subprocurador de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário;
- José Isaac Saud Morheb, Subprocurador Legislativo;
- Saulo Rogério de Souza, Subprocurador Regional de Rolim de Moura;
- Marlon Gonçalves Holanda Júnior, Subprocurador Regional de Ji-Paraná.

II – Determinar ao Diretor-Geral do Detran, José de Albuquerque Cavalcante, que, no prazo de 60 dias, exonere todos os agentes públicos que atualmente ocupam a função gratificada de Subprocurador, conforme elenco indicado no item I, ao depois comprove a adoção da providência perante este Tribunal de Contas – sob pena de multa diária, na forma de astreintes, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada nomeação irregular que persista, até o limite total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento nos art. 536 § 1º e 537 do Código de Processo Civil, c/c art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, entre outras sanções legais;

III – Notificar o Diretor-Geral do Detran, José de Albuquerque Cavalcante, mediante ofício, para que dê cumprimento ao comando do item II deste Acórdão;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV – Cientificar o Diretor-Geral do Detran, José de Albuquerque Cavalcante, mediante mandado de audiência, nos termos do art. 30, § 1º, II, do RITC, para que, no prazo de 15 dias, oferte razões de justificativas e/ou documentos que entender necessários para sanar a irregularidade indicada nos pareceres técnico e ministerial;

V – Intimar o Ministério Público de Contas;

VI – Intimar o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, Airton Pedro Marin Filho, via ofício, nos termos do art. 71, XI, da Constituição Federal, para que promova as ações que entender pertinentes em face da ilicitude detectada, a exemplo da promoção de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar n. 369/2007, remetendo-lhe, para tanto, cópia deste Acórdão e dos ulteriores Pareceres Técnico e Ministerial;

VII – Após, remeter os autos ao DDP, para corrigir a autuação, passando a constar como categoria “Denúncia e Representação” e como subcategoria “Representação”, mantendo os demais campos inalterados;

VIII – Decorrido o prazo assinalado nos itens II e IV, com apresentação de prova do cumprimento da determinação e das razões de justificativas pertinentes, por tratarem os autos de questão de direito, encaminhe-se tão somente ao Ministério Público de Contas, a fim de que profira competente manifestação;

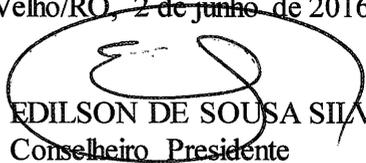
IX – Sem a manifestação do responsável, retornar os autos conclusos ao Relator; e

X – Cumprir o Departamento do Pleno as determinações dos itens III a IX.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 2 de junho de 2016.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO : 5.010/2012
CATEGORIA : Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
JURISDICIONADO: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia (Detran).
INTERESSADO: José de Albuquerque Cavalcante (CPF: 062.220.649-49), Diretor Geral do Detran.
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
SESSÃO : 9ª Sessão Plenária, de 2 de junho de 2016

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de fiscalização destinada a perquirir legalidade da nomeação de agentes públicos para o cargo comissionado de Subprocurador do Departamento Estadual de Trânsito – agora transformado em função gratificada –, sob o prisma de que não estariam nele contidas atribuições de chefia, direção ou assessoramento, mas sim haveria identidade com as funções de advocacia pública privativas de quem integra a carreira de Procurador do Detran.
2. A origem do procedimento remonta a comunicação formalizada em 26/10/2012 por Jorge Júnior Miranda de Araújo e Ana Paula de Araújo, na condição de Procurador Geral e Auditora Interna do Detran, respectivamente (fl. 02/17).
3. Aludindo a sucessivos alertas da relatoria do Conselheiro Edílson de Sousa Silva quanto à necessidade de providências acerca da existência de advogados que não pertenciam ao quadro de servidores do Detran, tais agentes reportam que informaram este fato às autoridades competentes para que tomassem providências, razão pela qual se teria deflagrado preparativos de concurso público para provimento de mais agentes no cargo de Procurador.
4. Diante das informações quanto à realização do concurso público, que tenderiam a sanar a irregularidade, a relatoria que me antecedeu requisitou ao ex-Diretor Geral do Detran, Airton Pedro Gurgacz, informações atualizadas sobre o certame, com o respectivo cronograma de cumprimento (fls. 01 e 18). E a manifestação do Detran indicou a previsão de concretização do concurso no segundo trimestre de 2013 (fls. 22/29).
5. Submeteram-se os autos à apreciação da Unidade Técnica, cujo debate orbitou a tese da nulidade das nomeações, a qual decorreria da inconstitucionalidade da norma que criou o cargo comissionado de Subprocurador – pela ausência de atribuições inerentes ao provimento em comissão; e pela obrigatoriedade de as funções de advocacia pública serem exercidas por servidores da carreira de Procurador, providos por concurso (fls. 29/32).
6. O Ministério Público de Contas corroborou a manifestação técnica, mas reputou essencial que, diante da profusão de normas tratando do pessoal do Detran, fosse



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

esclarecida a quantidade de cargos e as respectivas vagas relativas à área jurídica; detalhado quais os agentes nomeados para estes cargos, lotação e forma de investidura; e informada a posição atualizada da administração com relação ao concurso público (fls. 35/90).

7. O pleito ministerial foi acolhido pela relatoria que me antecedeu (fls. 92/84), ao passo em que o Detran esclareceu o histórico de alterações legislativas dos cargos jurídicos, os agentes nomeados e sua lotação; indicou que em 2013 o cargo em comissão de Subprocurador fora transformado em função gratificada; e que não se cogitava mais de concurso público, pois seria reestruturada a carreira dos advogados públicos da administração indireta (fls. 99/140).

8. Examinando as informações fornecidas pelo Detran, em cuidadosa análise, a Unidade Técnica ratificou a posição pela nulidade das nomeações para Subprocurador, dada a inconstitucionalidade das normas que lhe originaram (fls. 143/149).

9. O Corpo Técnico relatou ainda que embora a transformação deste cargo de provimento em comissão em função gratificada tenha tido o efeito benéfico de implicar na nomeação de servidores efetivos para exercerem aquelas atribuições de advocacia, não supre a injuridicidade da usurpação das funções de consultoria e representação judicial, inerentes à advocacia pública e privativas dos integrantes da carreira de Procuradores do Detran.

10. Desta feita, após aduzir a inconstitucionalidade da lei que criou o cargo/função de Subprocurador e de identificar quais nomeações afrontariam a ordem jurídica, a Unidade Técnica propôs o seguinte encaminhamento:

5.1) Negar com fundamento na Súmula 347 do STF, incidentalmente, exequibilidade à LC nº 741/13, por se mostrar ofensiva ao art. 37, V, e art. 132, ambos da CF/1988;

5.2) Declarar a inconstitucionalidade das portarias de nomeação das funções gratificadas de Subprocuradores por violarem diretamente as exigências constantes do art. 37, V, e art. 132 da CF/1988;

5.3) Determinar ao Diretor do Detran/RO, Senhor José de Albuquerque Cavalcante, a adoção de medidas para fazer cessar os ilícitos verificados nos autos;

5.4) Comunicar ao Diretor do Detran/RO, Senhor José de Albuquerque Cavalcante, o conteúdo da Decisão a ser proferida, informando-lhe, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR; e por fim

5.5) Arquivar os presentes autos, depois de publicada a consequente Decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado.

11. O *Parquet* de Contas destacou que durante a marcha processual se diagnosticou irregularidades outras além das que provocaram esta fiscalização, concluindo

Acórdão APL-TC 00130/16 referente ao processo 05010/12
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

pela ilicitude (i) da nomeação de servidores comissionados e de servidores efetivos, em desvio de função, para funções de advocacia pública; (ii) da designação de Procuradores do Detran para a função de Subprocurador, gerando acréscimo de remuneração sem o necessário acréscimo de atribuição.

12. Sob estes fundamentos, e considerando o rito processual até então conferido aos autos demandaria ainda a abertura do contraditório em face das autoridades que procederam as nomeações, o Ministério Público de Contas requereu a antecipação de tutela para determinar que se dispensassem da função gratificada os servidores efetivos em desvio de função e que fosse revista a norma que criou esta gratificação.

13. Assim, após opinar pelo conhecimento e processamento do feito na condição de denúncia, e não como fiscalização de atos como determinado pela relatoria que me antecedeu, o Parquet de Contas concluiu nos seguintes termos (fls. 158/174):

a) Seja a denúncia formulada pelo então Procurador-Geral, Sr. Jorge Júnior Miranda de Araújo e pela Auditoria Interna, Sra. Ana Paula de Araújo, ambos do DETRAN, conhecida, para no mérito ser julgada PROCEDENTE em face da existência de ilegalidades na composição do quadro da Procuradoria Jurídica do órgão referido;

b) Seja expedida, monocraticamente, tutela antecipada determinando ao Diretor do DETRAN para que, imediatamente, promova a exoneração de funções gratificadas de Subprocuradores atribuídas ao Senhor Raphael Erik Fernandes de Araújo (Matrícula 300088111-9) e a Senhora Diane Keli Alves Tiago (matrícula 300091496-9), e de qualquer outro servidor, ainda que efetivo, que não seja detentor do cargo de Procurador, porque tais funções de confiança só podem ser exercidas, exclusivamente, por servidores ocupantes do cargo efetivo de Procurador (art. 37, V, da CF);

II – Seja expedida, monocraticamente, tutela antecipada determinando ao Diretor-Geral do Detran que adote medidas para promover a redução de Funções Gratificadas aos Procuradores autárquicos, as quais só podem ser destinadas às atribuições de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal);

III – Oportunizar, em seguida, o direito ao contraditório e ampla defesa ao Diretor-Geral do DETRAN, JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, para que, querendo, traga aos autos as justificativas que entender devidas em relação à permanência dos servidores Raphael Erik Fernandes de Araújo e Diane Keli Tiago nas funções de Subprocuradores sem que detivessem tais agentes o cargo efetivo de Procurador e pelo excesso de funções gratificadas concedidas aos Procuradores, destoando das diretrizes constitucionais;

IV - Notificar os senhores JOAREZ JARDIM (ex-Diretor-Geral do DETRAN), por ter nomeado o servidor Luiz Eduardo Staut (fls. 16, Portaria nº 3632, de 06.09.11) na função de Subprocurador; ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS (Diretor-Geral Adjunto Interino) por ter nomeado os servidores Wilson Luiz Negri (fls. 17 e 133 – Portaria nº 3891, de 26.09.11), Ronel Camurça da Silva (fls. 121 e 125, Portaria nº 5664, de 25.11.13 e Portaria nº 866, de 13.02.14), Eliabes Neves (fls. 121, Portaria nº 5664, de 25.11.13) e Raphael Erik Fernandes de Araújo (fls. 135/136, Portarias nºs 5908, de 12.12.13 e 425, de 23.01.14) nas funções de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Subprocuradores; JOÃO MARIA SOBRAL DE CARVALHO (Diretor-Geral Adjunto) por ter nomeado o servidor Luiz Eduardo Staut (fls. 113, 118, Portaria nº 3632, de 06.09.11 e Portaria nº 2876, de 07.07.11) e o servidor Ronel Camurça da Silva (fls. 123, Portaria nº 2666, de 14.07.13) nas funções e Subprocuradores; JACKSON HENRIQUE MACHADO (Diretor-Geral Adjunto Interino) por ter nomeado Raphael Erik Fernandes de Araújo (fls. 137, Portaria nº 1559, de 20.03.14) para a função de Subprocurador e SOLANGE RAMIRES SALOMÃO GURGACZ (Diretora-Geral) por ter nomeado Raphael Erik Fernandes de Araújo (fls. 138/139, Portarias nºs 2522, de 28.05.14 e 3470, de 14.07.14), sem que tais pessoas detivessem o cargo efetivo de Procurador.

14. Assim vieram-me os autos para manifestação.

15. Esta relatoria optou pela prévia oitiva do Detran antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela do *Parquet* Contas (fl. 178), que sustentou a legalidade das nomeações em pauta e requereu, na hipótese de acolhimento do pedido pela exoneração dos servidores em desvio de função e revisão da função gratificada, a concessão de prazo de 60 dias para adoção de medidas corretivas, a fim de evitar a interrupção dos serviços (fls. 180/215).

16. Conclusos os autos, em exercício de prudência, pautado na sensibilidade desta matéria e considerando as graves implicações que decorrerão de eventual deferimento da tutela antecipada requerida pelo *Parquet* de Contas, opta-se por submeter os autos, mesmo sem prévia inscrição em pauta, à apreciação deste colegiado, a teor do art. 3-A da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 108-B do Regimento Interno:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final.

Art. 108-B. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta.

17. Quanto à competência do colegiado pleno, cabe dizer que o *Parquet* de Contas requer tutela antecipada com fundamento na discussão incidental da inconstitucionalidade das normas que criaram a função de Subprocurador do Detran, aplicando-se à hipótese, portanto, a regra do *full bench* ou a cláusula de reserva de plenário, prevista no art. 97 da Constituição da República e no art. 121, VI, do Regimento Interno desta Casa:

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

②



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Art. 121. Compete ao Tribunal Pleno: [...] VI – julgar o incidente de uniformização de jurisprudência do Tribunal e o incidente de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público em face da Constituição Federal e Estadual, em matéria da competência do Tribunal.

18. Sem mais, eis o relatório

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

ADMISSIBILIDADE

19. Em que pese a autuação do feito na condição de fiscalização de atos e contratos e a proposição ministerial no sentido de que sua admissão deveria se dar enquanto denúncia, há divergência desta relatoria.

20. As disposições contidas nos incisos V e VI do art. 52-A da Lei Complementar n. 154/1996 são no sentido de que os órgãos de controle interno e as autoridades em geral detêm legitimidade para representar a este Tribunal de Contas ilegalidades ou irregularidades das quais tenham ciência em virtude dos cargos que ocupam, assim havendo perfeita subsunção da hipótese dos presentes autos a estes dispositivos.

21. De dizer ainda que a matéria – agentes públicos – e a unidade – Departamento Estadual de Trânsito – inserem-se na esfera de competência/jurisdição deste órgão de controle externo. E, sendo ofertados indícios da nomeação de agentes alheios ao quadro da advocacia e usurpação de atribuições de Procuradores que, em tese, afronta norma constitucional, forçoso conhecer do feito como representação, determinando a correção de sua autuação.

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

22. A questão da constitucionalidade das normas estaduais que criaram o cargo em comissão/função gratificada de Subprocurador do Detran é tratada como prejudicial à discussão da validade de uma série de nomeações de agentes públicos, sob fundamento de afronta à regra do concurso para ingresso na carreira de advocacia pública e às atribuições condicionantes das funções de confiança e cargos em comissão.

23. Conforme informações prestadas pela administração, as Leis Complementares n. 88/1993 e n. 97/1993 inseriram na estrutura administrativa do Detran a Procuradoria Jurídica, por então composta pelo cargo de provimento em comissão de Procurador Geral e por mais 08 cargos de provimento efetivo de Assistente Jurídico, incumbidos, linhas gerais, das atividades de consultoria e representação da autarquia.

24. Com o advento da Lei n. 1.638/2006, que instituiu o novo Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Detran, foi ampliado para 18 o número de vagas

Acórdão APL-TC 00130/16 referente ao processo 05010/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

para o cargo de Assistente Jurídico. Com as alterações promovidas na Lei n. 1.638/2006 pelas Leis n. 2.257/2010 e n. 2.778/2012, o cargo de Assistente Jurídico foi redesignado Procurador, bem como a ele foram atribuídas as seguintes funções:

Lei n. 1.638/2006. Anexo V. Descrição e atribuições dos cargos. Grupo I – Grupo Ocupacional Técnico Superior. 05 – Denominação do cargo: Procurador (Lei n. 2275, 31/03/2010). [...] Descrição das atribuições:

- Coordenar, supervisionar e executar atividades de natureza jurídica, envolvendo emissão de pareceres, estudo de processos, elaboração de contratos, convênios, ajustes, anteprojetos de leis, decretos, e regulamentos;
- Orientar e patrocinar causas na justiça e prestar assessoramento jurídico à instituição;
- Prestar assistência às autoridades da instituição na solução de questões jurídicas e no preparo e redação de despachos e atos diversos, para assegurar fundamentos jurídicos nas decisões superiores;
- Examinar e informar processos, emitindo pareceres sobre direitos, vantagens, deveres e obrigações dos servidores, para submetê-los a apreciação da autoridade competente;
- Redigir convênios, contratos, ajustes, termos de responsabilidade e outros de interesses da instituição, baseando-se nos elementos apresentados pela parte interessada e obedecendo a legislação vigente, fiscalizando a sua execução, para garantir o fiel cumprimento das cláusulas pactuadas;
- Defender direitos ou interesses em processos judiciais, encaminhando soluções sempre que um problema seja apresentado, objetivando assegurar a perfeita aplicação da legislação;
- Assessorar juridicamente os órgãos da instituição, orientando sobre os procedimentos que deverão ser adotados, para solução dos problemas de natureza jurídica;
- Prestar assistência jurídica em nível de supervisão e coordenação nos órgãos da administração pública, oferecendo orientação normativa, para assegurar o cumprimento de leis, decretos e regulamentos;
- Examinar, analisar e interpretar leis, decretos, jurisprudências, normas legais e outros, estudando sua aplicação, para atender os casos de interesses da instituição;
- Encaminhar processos dentro ou fora da instituição, requerendo seu andamento através de petições, objetivando uma tramitação mais rápida para solução dos problemas;
- Participar de comissões de sindicância e de inquérito administrativo, observando requisitos legais e colaborando com autoridade competente, visando a elucidação dos atos e fatos que deram origem às mesmas;
- Coletar informações ouvindo as testemunhas e outras pessoas envolvidas nos processos de sindicância e de inquérito administrativo e tomando medidas, para obter os elementos necessários a defesa da instituição e/ou de pessoas;
- Redigir ou elaborar documentos, minutas e informações de natureza jurídica, aplicando a legislação, forma e terminologia adequadas ao assunto em questão, para utilizá-las na defesa dos interesses da instituição;
- Elaborar projetos de leis, decretos, regulamentos e registros, apresentando e fundamentando as razões e justificativas dos mesmos, para complementar ou preencher necessidades de diplomas legais;
- Organizar compilações de leis, decretos, jurisprudências firmadas, do interesse da instituição; e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- Executar outras tarefas correlatas.

25. De se ver que, na hipótese dos cargos de Procuradores do Detran, estão presentes atribuições típicas de advocacia pública, isto é, as funções de consultoria e assistência jurídica e de representação judicial e extrajudicial, o que atrai a obrigatoriedade da realização de concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira e exercício das respectivas atribuições, sob pena de afronta à própria Constituição.

26. Sucede que, pela Lei Complementar n. 369/2007, posteriormente alterada pelas Leis Complementares n. 381/2007 e n. 611/2011, foram inseridos na estrutura da Procuradoria Jurídica do Detran 08 cargos de Subprocuradores e 05 cargos de Subprocuradores Regionais, os quais, mesmo configurados como de provimento em comissão, deveriam ser preferencialmente ocupados por agentes públicos integrantes do quadro de pessoal daquela autarquia.

27. Observe-se que o cargo de Subprocurador é dividido segundo a área de atuação (Subprocuradores Administrativo; de Contratos e Convênios; de Direitos dos Servidores; de Patrimônio Imobiliário e Móvel; Legislativo; do Contencioso e Trabalhista; Fiscal e da Dívida Ativa; e de Trânsito) ou as localidades nas quais a atuação se irradia (Subprocuradores Regionais de Ji-Paraná; Rolim de Moura; Vilhena; Ariquemes; e Cacoal).

28. Supervenientemente, pela Lei Complementar n. 741/2013, que alterou as Leis Complementares n. 369/2007, aludidos cargos de provimentos em comissão de Subprocurador e Subprocurador Regional foram convertidos em função gratificada. E, tomando como exemplo os encargos descritos para alguns dos cargos – de todo representativos das demais subdivisões –, tais funções gratificadas atualmente possuem as seguintes atribuições:

LC n. 369/2007. Art. 32. Ao Subprocurador Administrativo, subordinado diretamente ao Procurador Geral, compete:

I – Emitir pareceres ou informações em processos sobre matéria jurídico-administrativa de interesse Administração do DETRAN/RO, mediante solicitação do Diretor Geral;

II – Opinar nos processos administrativos quando legalmente for obrigatória e ou chamado à manifestação da Procuradoria Geral do DETRAN/RO; [incisos III a IV revogados pela Lei Complementar n. 611/2011]

V – Elaborar minutas de resoluções, instruções normativas, portarias, para orientar e coordenar os procedimentos administrativos a serem observados, de modo a propiciar a uniformização e agilização dos processos administrativos em tramitação;

VI – emitir parecer ou informação em projetos de leis e atos normativos afetos à sua área de atuação;

VII – emitir os pareceres jurídicos bem como prestar todo o auxílio necessário nas atividades da Comissão de Licitação e pregoeiro do DETRAN/RO;

VIII – emitir parecer em todos os procedimentos inerentes a dispensa e inexigibilidade de licitação;

IX – elaborar os termos necessários para publicação no Diário Oficial do Estado, decorrentes das dispensas ou inexigibilidades de licitação, bem como outros

Acórdão APL-TC 00130/16 referente ao processo 05010/12

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

congêneres, conferindo e controlando as respectivas publicações [inciso X revogado pela Lei Complementar n. 611/2011].

LC n. 369/2007. Art. 35-E. Ao Subprocurador Regional de Ariquemes, subordinado diretamente ao Procurador Geral, com área de atuação no Município de Ariquemes, e abrangendo os Municípios a serem determinados por ato da Direção Geral do DETRAN, compete:

I – representar o DETRAN em juízo, como autor, réu, assistente ou oponente, nas ações civis, criminais, na ação civil pública, nos processos especiais trabalhistas, de acidente de trabalho, de justificação de tempo de serviço, em que figurem como parte o servidor público, independentemente do regime jurídico, em fim, em todos os feitos, realizando o devido acompanhamento e interpondo os recursos cabíveis, nas Comarcas da área de abrangência;

II – minutar atos administrativos, resoluções, instruções normativas, portarias, para orientar e coordenar os procedimentos administrativos a serem observados, de modo a propiciar a uniformização e agilização dos processos em tramitação afetas a sua área de atuação;

III – minutar informações a serem prestadas ao Judiciário em Mandado de Segurança contra o Chefe da CIRETRAN do DETRAN/RO, dos Municípios da área de abrangência;

IV – manter o Procurador Geral informado sobre o andamento das ações e feitos, bem como das consequências das decisões judiciais proferidas; e

V – exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento, bem como as determinadas pelo Procurador Geral.

29. Este é o histórico normativo.

30. A noção de inconstitucionalidade que circunda a validade destas normas é a de que no núcleo do cargo/função de Subprocurador não está contida atribuição de chefia, direção e assessoramento; existiria, sim, identidade com os atributos particulares da advocacia pública, cujo exercício é reservado privativamente para os agentes providos na carreira de procurador autárquico, mediante concurso público.

31. Ao sustentar a validade das nomeações, em sua oitiva prévia, o Detran alega que o pagamento da gratificação se dá com lastro em norma plenamente vigente e eficaz, razão pela qual não haveria descumprimento de lei ou desvio de função; e que aos atos de designação de servidores efetivos alheios à carreira de Procurador não seria arbitrária, mas sim baseada na experiência profissional e em critérios de meritocracia.

32. No que diz com as atribuições dos Subprocuradores Regionais, indicou que não se trata de mera divisão por área de atuação, pois eles assimilariam enorme gama de funções que geralmente são atribuídas a um agente, trazendo o exemplo de que um Procurador “que não seja regional” raramente “é designado para realizar audiências em comarcas do Interior, o que é atribuição normal e corriqueira para o Subprocurador Regional”.

33. Esta relatoria entende que os argumentos não merecem prosperar, especialmente porque, mesmo se presumindo critérios impessoais e isonômicos na seleção dos servidores que hoje ocupam a função gratificada em questão, está-se defronte a regra



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

constitucional que impõe de forma cogente a aprovação em concurso público para ingresso na carreira e exercício das atribuições de advocacia pública, inderrogável por lei, ato infraconstitucional.

34. E a identidade plena entre as atribuições da função gratificada e aquelas do cargo de Procurador resta muito bem evidenciada, no entendimento desta Relatoria, mediante simples cotejo entre as previsões contidas na Lei n. 1.638/2006 e na Lei Complementar n. 369/2007, com suas respectivas alterações. Isto porque tanto não há descrição de atividades de direção, chefia ou assessoramento, como por haver descrição de atividades de advocacia pública.

35. Por conseguinte, a Lei Complementar n. 369/2007, além de possibilitar uma aparente usurpação de competência das funções de Procurador, quando autoriza o exercício da função por servidores alheios à carreira de advocacia pública, também avaliza que os próprios Procuradores do Detran recebam acréscimo de remuneração sem que, correlatamente, tenha havido acréscimo de encargo alheio ao núcleo funcional de seu cargo.

36. E, nesta toada, em face das alegações do Detran, bem de se dizer que se existe irrazoável acúmulo de funções pelo Procurador a unidade deve refletir sobre meios de prover mais agentes na carreira ou, na ausência de capacidade financeira para tanto, mediante técnicas de gestão avançadas, deve avaliar a possibilidade de redimensionar ou redistribuir sua força de trabalho e rever seus processos de trabalho, de forma a torná-los mais racionais.

37. E cumpre pontuar que o argumento de que o Procurador designado para atuar no interior acumula atribuições que usualmente seriam diluídas entre mais agentes públicos, como a realização de audiências, não é suficiente para afastar a tese de ilicitude, pois se trata aqui de uma atribuição prevista na lei de regência da carreira e não, cumpre destacar, de atividade de chefia, direção ou assessoramento.

38. Faça-se aqui um paralelo entre os juízes de direito designado para atuar em varas especializadas, como a Fazenda Pública, e aqueles que atuam em varas genéricas, geralmente em comarcas pequenas no interior. Mesmo que nas varas genéricas os julgadores atuem sobre matérias mais diversificadas, todas estão abrangidas pela sua competência, não se alterando a natureza judicante da função e não por esta razão deveria haver acréscimo de remuneração.

39. E, no ponto, parece adequado acrescentar que a gratificação em testilha, quando é percebida pelos Procuradores, parece afrontar também a regra constitucional da percepção do subsídio de agentes públicos em parcela única, vez que, como dito, o núcleo da gratificação é coincidente com as funções inerentes ao cargo de Procurador, em descumprimento, portanto, ao art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Neste sentido, no Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO – CNMP. SUSPENSÃO DE GRATIFICAÇÃO PAGA A



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCURADORES DE JUSTIÇA POR PARTICIPAÇÃO EM SESSÕES DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES E DO CONSELHO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. ARTS. 64, INC. I, AL. B, E 67 DA LEI ESTADUAL N. 6.536/1973. ATRIBUIÇÃO QUE NÃO CONFIGURA EXCEÇÃO AO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO. SEGURANÇA DENEGADA [Mandado de Segurança 30.922, Distrito Federal. Rel. Min. Cármen Lúcia. 2ª Turma, 05.05.2015].

40. São estes os fundamentos que se põem, argumentos já intensamente debatidos pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas e, pela precisão das análises passo a transcrevo os excertos do Parecer Ministerial que adoto como razão de decidir:

À época a Lei Complementar nº 369/2007 previa que os cargos comissionados (CDS) de Procurador-Geral e Subprocuradores seriam ocupados preferencialmente por servidores efetivos, abrindo-se margem tanto a desvio de função (ao galgar ao cargo servidores detentores de outros cargos efetivos) quanto ao preenchimento meramente comissionado (por pessoas totalmente estranhas ao quadro do órgão).

Por certo que além dos cargos em comissão mencionados, o órgão já contava com os cargos de Assistentes Jurídicos criados pela Lei nº 1.638/06, os quais, com a edição da Lei nº 2.275/10, passaram a ser denominados Procuradores, conforme já noticiado neste parecer.

Ocorre que a Lei nº 611/11 delimitou praticamente as mesmas competências para os cargos de Procurador e Subprocurador, diferenciando-os, em essência, apenas em razão da área temática e geográfica de atuação.

Deste modo, havendo identidade legal das competências destinadas aos cargos de Subprocurador (comissionado) e de Procurador (efetivo), por certo que não poderia o primeiro ser preenchido a título comissionado, mormente porque ambos os cargos possuem atribuições de natureza permanente e só podem ser preenchidos via concurso público, na forma do art. 37, II da Constituição Federal.

Nada obstante noticiam os autos que o DETRAN/RO procedeu a várias nomeações para cargos em comissão visando à prestação de serviços públicos de natureza permanente, os quais deveriam ser desempenhados por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, conduta esta que desatende o dispositivo constitucional supracitado, que estabelece a obrigatoriedade, para o exercício de funções permanentes, de aprovação prévia em concurso público de títulos ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, e na forma prevista em lei.

Ademais, a criação de cargos em comissão pressupõe o atendimento a interesse público, e somente justifica a sua instituição, nos termos do inciso V, in fine do artigo 37, da CF/88 para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, para os quais seja necessário o estabelecimento de vínculo de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Nestes termos, vejamos:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clinico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII, XIII, XVIII, XIX, XX, XXIV e XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados.(Grifamos)

(STF - ADI: 3602 GO, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 14/04/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-108)

O desempenho de atividades típicas de representação judicial, consultoria e assessoria jurídicas devem ser confiadas a servidores investidos em cargo de provimento efetivo após regular concurso público, consoante determina o art. 132 da Carta Política:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Todas as nomeações para cargos comissionados visando ao preenchimento do cargo de Subprocurador deram-se, portanto, ao arripio da Constituição Federal na medida em que se destinavam ao desempenho de funções correspondentes ao cargo efetivo de Procurador, o qual deveria obedecer à sistemática legal do concurso público, não satisfazendo tal exigência constitucional o fato do cargo ser preenchido por servidores meramente comissionados ou servidores efetivos em desvio de função.

[...]

Como se sabe, a investidura em cargos ou empregos públicos da Administração direta e indireta exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

A obrigatoriedade de concurso público está prevista no artigo 37, II, da Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Nesse sentido é a Súmula 685, do Supremo Tribunal Federal: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

A adoção do critério do concurso público para o ingresso no serviço público não só permite que sejam escolhidos para ocupar o cargo ou emprego aqueles com melhores qualificações, mas, especialmente, faz valer os princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da moralidade.

Ante o ordenamento legal que exige prévia aprovação em concurso público para o exercício de cargo de Procurador, dessume-se dos autos que na prática a função gratificada de Subprocurador só pode ser ocupada por membros concursados da Procuradoria Jurídica do DETRAN, leia-se, os Procuradores.

[...]

Sobre o assunto, vale registrar que à semelhança do que disciplina a Lei Federal 8.112/90, em seu art. 117, XVII, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 68/92, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais, no capítulo que trata das Proibições, art. 155, incisos XVII e XVIII, assim estabelece:

Art. 155 – Ao servidor é proibido: [...] XVII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias. XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Irregular, destarte, a nomeação de qualquer servidor público, ainda que efetivo, que não seja detentor do cargo de Procurador Jurídico, para o exercício da Função Gratificada de Subprocurador.

[...]

Em verdade, a função gratificada de que trata o texto constitucional pressupõe uma adição de atribuições relacionadas com as atividades, atribuídas ao servidor ocupante de cargo efetivo, e não uma bonificação genérica a todos que exercem uma mesma função.

Esta característica de adição ou acoplamento de encargos às atribuições de natureza ordinária do cargo efetivo só tem realmente consistência se as atribuições do cargo efetivo do servidor mantiverem correlação com as atribuições de direção, chefia e assessoramento de unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo, o que, no presente caso, não ocorreu.

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

[...]

Assim, em uma análise perfunctória dos documentos acostados pela Autarquia, bem como da legislação transcrita, vê-se que a diferença de atuação entre Procurador e Subprocurador é definida apenas pela área ou matéria de atuação. É dizer que os Procuradores, no exercício de suas funções, são “Chefes” de si mesmo, não existindo um plano de verticalização hierárquica previamente estabelecido a ensejar a concessão de Função Gratificada.

É de salientar, inclusive, que os cargos em comissão e as funções de confiança não podem possuir atribuições meramente técnicas, haja vista que a Constituição Federal expressamente atribui-lhes caráter de assessoramento, chefia e direção.

A corroborar esse raciocínio, já decidiu o STF:

Lei estadual que cria cargos em comissão. Violação ao art. 37, incisos II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigidos para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. Ação Julgada Procedente. (ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 15- 0.07, DJ de 5-10-07).

O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, “caput” e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões “atribuições”, “denominações” e “especificações” de cargos contidos no art. 8º da Lei tocaninense 1.950/08, que, ao dispor sobre a organização da estrutura básica do Poder Executivo, criou mais de 35 mil cargos em comissão. Entendeu-se que a norma impugnada teria desrespeitado os princípios da proporcionalidade, ante a evidente desproporção entre o número de cargos de provimento em comissão e os de provimento efetivo, e da moralidade administrativa, além de não observar o disposto no art. 37, V, da CF, haja vista que grande parte dos cargos criados referir-se-ia a áreas eminentemente técnicas e operacionais, não se revestindo de natureza de chefia, direção ou assessoramento, o que estaria a burlar, por conseguinte, a exigência constitucional do concurso público. (CF, art. 37, II). Considerou-se, ademais, que o art. 8º da lei em questão, ao delegar ao Chefe do Poder Executivo poderes para, mediante decreto, dispor sobre as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado, teria deixado em aberto a possibilidade de O Governador, a pretexto de organizar a estrutura administrativa do Estado, criar novos cargos sem edição de lei, em afronta ao disposto no art. 61, § 1º, II, a, da CF. (ADI 4125, rel. Min. Carmen Lúcia, j. em 10.6.2010. Pleno) (Informativo 590)

Dito isso, entende-se que a criação de funções gratificadas para Subprocuradores afrontam o art. 37, V, da Constituição Federal, vez que não lhe foram destinadas atribuições de direção, chefia e assessoramento, mormente porque as atividades a



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

serem desempenhadas pelos Subprocuradores continuam sendo de representação judicial e consultoria/assessoria jurídica, tais como os demais Procuradores.

A bem da verdade, a situação traduzida nos autos manifesta a flagrante falta de planejamento e a falha da estrutura organizacional do DETRAN, pois, ao optar pelo provimento acentuado de funções gratificadas em prejuízo da composição de seu quadro de pessoal, prioritariamente, com cargos efetivos e selecionados através de concurso específico de provas e títulos, contraria o comando constitucional inserido no art. 37, II, bem como, desatende os princípios basilares da legalidade, impessoalidade e da transparência.

Desta feita, entende este órgão ministerial que a previsão legal permissiva, diga-se de passagem, artificiosa, de nomeação de Procuradores, de forma generalizada, para o exercício de atribuições de função de confiança dissociadas das funções de "Direção", "Chefia" e "Assessoramento", configura um desvio lesivo ao erário decorrente de atos praticados em descompasso com a Constituição Federal.

41. E no Parecer da Unidade Técnica:

A LC nº 741/13 teve o mérito de extinguir o provimento em comissão do cargo de Subprocurador que, por determinação constitucional, deve ser de provimento efetivo. Entretanto, é preciso averiguar se as funções gratificadas criadas, na verdade, originadas de transformação, atendem aos requisitos estabelecidos pela Carta Política. Vejamos, novamente, a redação do inciso V, do art. 37 da CF:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Os requisitos constitucionais que autorizam a criação de função de confiança são os mesmos para o cargo comissionado: que as atribuições sejam de direção, chefia e assessoramento. A diferença entre eles reside em que irá ocupa-los: o cargo em comissão pode ser ocupado por pessoa sem vínculo com a Administração ao passo que a função de confiança apenas por servidor do quadro efetivo.

Dito isso, entendemos que a criação de funções gratificadas para Subprocuradores Regionais e de Área também afrontam o art. 37, V da Constituição Federal, visto que não lhe foram destinadas atribuições de direção, chefia e assessoramento. As atividades a serem desempenhadas pelos Subprocuradores continuam sendo de representação judicial e consultoria/assessoria jurídica.

Ademais, a forma de preenchimento das funções gratificadas de Subprocuradores Regionais e de Área viola também o art. 132 da Carta Política. As atividades de representação judicial e consultoria/assessoria jurídica devem ser desempenhadas por quem integra o quadro da Advocacia Pública, sendo necessário, portanto, o ingresso por meio de concurso público para tal mister, consoante já deixou consignado o STF:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA “A” (“na elaboração de documentos jurídicos”) E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ACESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – [...]. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais (...). (ADI 4843 MC-ED-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02- 2015 PUBLIC 19-02-2015).

Ora, o art. 6º da LC nº 741/13 permite que um servidor não integrante dos quadros da Advocacia Pública venha desempenhar atividades que cabem exclusivamente a servidores destes. Vale dizer que, de acordo com os documentos acostados nos autos, isso ocorrerá no âmbito daquela Autarquia de Trânsito.

42. Portanto, acolho a prejudicial de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 369/2007, por afronta aos arts. 37, II e V, e 132 da Carta Magna e, como consectário lógico, inválida a nomeação de agentes públicos para exercer o cargo de provimento em comissão de Subprocurador (que não mais ocorre) e de servidores efetivos para a função gratificada de Subprocurador (que configura desvio de função).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

43. Incide nesta hipótese, conforme esclarecimentos prestados do Detran (fl. 215), a nomeação de Antônio Rogério de Almeida Crispim, Raphael Erik Fernandes de Araújo e Diane Keli Alves, respectivamente Subprocuradores Regionais de Vilhena, Ariquemes e Cacoal.

44. Mais além, tem-se presente a invalidade da nomeação de quaisquer Procuradores do Detran para o exercício da função gratificada de Subprocurador, eis que não estão descritas atribuições que impliquem em adição de encargos que justifique o acréscimo de remuneração, há mera descrição de atividades que integram sua carreira, e pela afronta à regra do subsídio em parcela única do art. 39, § 4º, da Constituição Federal.

45. Assim, são igualmente ilícitas as nomeações de Procuradores para as demais 10 funções de Subprocurador, hipótese na qual incidem, conforme informação listagem elaborada pelo Ministério Público de Contas (fls. 172/173) e esclarecimentos do Detran:

- Katia Cilene da Silva Santos, Subprocuradora Administrativa;
- Fernando Nunes Madeira, Subprocurador de Contratos e Convênios;
- Deuzeni de Freitas Santiago, Subprocurador do Contencioso e Trabalhista;
- Edilaine Cecília Dalla Martha, Subprocurador Fiscal e da Dívida Ativa;
- Jorge Junior Miranda de Araújo, Subprocurador de Trânsito;
- Luciene Cristina Staut, Subprocurador de Direitos dos Servidores;
- Cleuzemer Sorene Uhlendorf, Subprocurador de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário;
- José Isaac Saud Morheb, Subprocurador Legislativo;
- Saulo Rogério de Souza, Subprocurador Regional de Rolim de Moura;
- Marlon Gonçalves Holanda Junior, Subprocurador Regional de Ji-Paraná.

46. Assim, em decorrência do acolhimento da prejudicial, tem-se configurados os requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada, eis que a hipótese de invalidade das nomeações se apresenta como probabilidade da ilicitude (fumaça do bom direito) e há receio de ineficácia dos efeitos do provável provimento final se continuada a irregularidade de natureza gravíssima, dada a afronta à Constituição (perigo da demora).

47. De se registrar, portanto, que restam atendidos os preceitos que regulamentam a concessão da tutela de urgência por este Tribunal de Contas – veja-se:

LC 154/1996. Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final

RITC. Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

48. Sem embargo, ao menos neste exame provisório, esta relatoria não reputa adequado determinar sejam revistos os atos desde logo. Isto porque, conforme informações prestadas pelo Detran em sua oitiva prévia, é medida drástica e pode gerar a interrupção dos serviços a determinação de medidas corretivas no sentido de determinar a exoneração dos agentes públicos nomeados ilícitamente.

49. Desta feita, acolhendo o pleito formulado pelo próprio jurisdicionado, concedo o prazo de 60 dias, contado da ciência da decisão, para a situação ser regularizada, exonerando-se os agentes listados da Função de Subprocurador. E alerta-se que, ao final do prazo assinalado, os ilícitos identificados deverão ter sido completamente estancados, sob pena de, em caso de descumprimento, o gestor público sujeitar-se a sanções legais.

50. Por fim, cabem algumas considerações no que diz com o pedido formulado pelo *Parquet* de Contas para se instalar o contraditório em face dos agentes públicos que efetuaram as nomeações tidas por ilícitas.

51. Os cargos de Subprocuradores, em sua versão comissionada, foram inseridos já há muito na estrutura do Detran, mediante a Lei Complementar n. 369/2007. Dada a presunção de constitucionalidade que recai sobre todo diploma legislativo, há presunção de boa-fé sobre a conduta dos agentes públicos que, até este momento, efetuaram as nomeações tidas por ilícitas e ordenaram os respectivos pagamentos.

52. De pontuar, ressalve-se, que na hipótese de continuidade das práticas ilícitas mesmo após o decurso do prazo de 60 dias ora determinado por este Tribunal de Contas, dentro do qual devem ser adotadas todas as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da constituição, estarão os agentes tidos como responsáveis sujeitos a aplicação de severas sanções e responsabilização por dano ao erário.

53. Lado outro, para enfrentar de forma definitiva, ao cabo da instrução, a questão incidental da constitucionalidade da Lei Complementar n. 369/2007 e a consequente validade das nomeações que dela se originaram, é necessária instalação do contraditório.

54. Assim, no que diz especificamente quantos a defesa deste diploma normativo e dos atos administrativos que dele decorreram, em termos de contraditório, reputo essencial a oitiva tão somente do atual responsável pela condução do Detran.

55. Os fundamentos para que a oitiva se resuma ao Diretor Geral do Detran, José de Albuquerque Cavalcante, encontra-se no fato de esta fiscalização possuir contornos objetivos, de forma que a relação processual estabelece-se apenas e tão somente com a Administração, independentemente de interesses subjetivos e partes específicas, conforme Acórdão n. 37/2006, proferido no processo n. 4.850/2015. Veja-se a ementa:

①



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Ementa. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE REEXAME. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O recorrente insurge-se contra comando abstrato e genérico, contido no acórdão n. 180/15-Plenário, que resulta da chamada jurisdição objetiva, que abarca todos os casos amoldados na situação então apreciada/julgada, independentemente de interesses específicos e partes atingidas, sendo vinculante somente para a Administração.
2. Os servidores porventura atingidos, tampouco a associação que os representa, intervieram na relação jurídica, daí por que é de se reconhecer a ilegitimidade deles agora para o manejo de recurso.
3. Precedentes (STF e TCU).
4. Não conhecimento.

1. À vista do exposto, submeto à deliberação deste Plenário, com fulcro no art. 3-A da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 108-B do Regimento Interno, bem como no art. 97 da Constituição da República e art. 121, VI, do Regimento Interno desta Casa, o seguinte voto:

I – Acolher a prejudicial de inconstitucionalidade, arguida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, da Lei Complementar n. 369/2007 e suas alterações, por afronta aos art. 39, § 4º, 37, II e V, e 132 da Constituição, negando-lhe executoriedade, nos termos da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal, especificamente em relação à nomeação dos seguintes agentes públicos:

- Antônio Rogério de Almeida Crispim, Subprocurador Regional de Vilhena;
- Raphael Erik Fernandes de Araújo, Subprocurador Regional de Ariquemes;
- Diane Keli Alves, Subprocuradora Regional de Cacoal;
- Katia Cilene da Silva Santos, Subprocuradora Administrativa;
- Fernando Nunes Madeira, Subprocurador de Contratos e Convênios;
- Deuzeni de Freitas Santiago, Subprocurador do Contencioso e Trabalhista;
- Edilaine Cecilia Dalla Martha, Subprocurador Fiscal e da Dívida Ativa;
- Jorge Júnior Miranda de Araújo, Subprocurador de Trânsito;
- Luciene Cristina Staut, Subprocuradora de Direitos dos Servidores;
- Cleuzemer Sorene Uhlendorf, Subprocurador de Patrimônio Mobiliário e Imobiliário;
- José Isaac Saud Morheb, Subprocurador Legislativo;
- Saulo Rogério de Souza, Subprocurador Regional de Rolim de Moura;
- Marlon Gonçalves Holanda Júnior, Subprocurador Regional de Ji-Paraná.

II – Determinar ao Diretor-Geral do Detran, José de Albuquerque Cavalcante, que, no prazo de 60 dias, exonere todos os agentes públicos que atualmente ocupam a função gratificada de Subprocurador, conforme elenco indicado no item I, ao depois comprove a adoção da providência perante este Tribunal de Contas – sob pena de multa diária, na forma de astreintes, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada nomeação irregular que persista, até o limite total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fundamento nos art. 536 § 1º e 537



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

do Código de Processo Civil, c/c art. 286-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, entre outras sanções legais;

III – Notificar o Diretor-Geral do Detran, José de Albuquerque Cavalcante, mediante ofício, para que dê cumprimento ao comando do item II deste Acórdão;

IV – Cientificar o Diretor-Geral do Detran, José de Albuquerque Cavalcante, mediante mandado de audiência, nos termos do art. 30, § 1º, II, do RITC, para que, no prazo de 15 dias, ofereça razões de justificativas e/ou documentos que entender necessários para sanar a irregularidade indicada nos pareceres técnico e ministerial;

V – Intimar o Ministério Público de Contas;

VI – Intimar o Procurador-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia, Airton Pedro Marin Filho, via ofício, nos termos do art. 71, XI, da Constituição Federal, para que promova as ações que entender pertinentes em face da ilicitude detectada, a exemplo da promoção de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei Complementar n. 369/2007, remetendo-lhe, para tanto, cópia deste Acórdão e dos ulteriores Pareceres Técnico e Ministerial;

VII – Após, remeter os autos ao DDP, para corrigir a autuação, passando a constar como categoria “Denúncia e Representação” e como subcategoria “Representação”, mantendo os demais campos inalterados;

VIII – Decorrido o prazo assinalado nos itens II e IV, com apresentação de prova do cumprimento da determinação e das razões de justificativas pertinentes, por tratarem os autos de questão de direito, encaminhe-se tão somente ao Ministério Público de Contas, a fim de que profira competente manifestação;

IX – Sem a manifestação do responsável, retornar os autos conclusos ao Relator; e

X – Cumprir o Departamento do Pleno as determinações dos itens III a IX.

É como voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1421/2013 (Vols. I a VI, apensos n. 3319/2011, 0400/2012, 0399/2012, 0397/2012 e 1163/12)

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Prestação de Contas do exercício de 2012

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici

RESPONSÁVEIS: José Ribeiro da Silva Filho - Chefe do Poder Executivo – exercício de 2012 - CPF n. 044.976.058-84

Margarete Lúcia Bazzi – Controladora-Geral - CPF n. 312.943.402-04

Marizete Inês Bazzi – Contadora - CPF n. 386.249.402-06

Maria de Lourdes Dantas Alves - Chefe do Poder Executivo – A partir de 1º.1.2013 - CPF n. 581.619.102-00

Ivo Ferreira Machado – Controlador Interno - A partir de 1º.1.2013 - CPF n. 387.063.342-53

RELATOR: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 2263 DE 07/06/16

Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Exercício Financeiro de 2012. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Cumprimento dos índices constitucionais referentes à Educação e Saúde. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Excessiva alteração orçamentária. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Incongruências na previsão, execução e apresentação dos valores referentes aos resultados nominal e primário. Incongruências nas informações relacionadas às disponibilidades de caixa. Incongruências na contabilização da receita corrente líquida e despesa bruta com pessoal, tendo como consequência a extrapolação do limite de gastos com pessoal. Gestão Fiscal incompatível com os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Último ano de mandato. Alerta. Impropriedades graves. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas. Precedentes. Determinações legais. Recomendações. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José Ribeiro da Silva Filho, na condição de Chefe do Poder Executivo, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00131/16 referente ao processo 01421/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José Ribeiro da Silva Filho, CPF n. 044.976.058-84, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1) Infringência às disposições inseridas no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do gasto com Pessoal no percentual de 59,05% (cinquenta e nove vírgula zero cinco por cento) extrapolar em 5,05 (cinco vírgula zero cinco pontos percentuais) o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na norma de regência;

1.2) Infringência às disposições inseridas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, em função da abertura de créditos adicionais suplementares, albergados em recursos fictícios ou inexistentes;

1.3) Infringência às disposições inseridas no art. 12 da IN n. 18/2006/TCE-RO, pelas contradições nos dados encaminhados a esta Corte de Contas, especificamente quanto:

a) Ao valor da Meta de Resultado Nominal de R\$ 401.048,77 (quatrocentos e um mil, quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) definido no Demonstrativo I – Metas Anuais, parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO, e o valor informado via LRFNET da meta prevista para o Resultado Nominal de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), relativo ao 2º bimestre de 2012.

b) Ao valor da Meta de Resultado Primário R\$ 374.461,98 (trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos) definido no Demonstrativo I – Metas Anuais, parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO, e o valor informado via LRF-NET da meta prevista para o Resultado Primário de R\$390.970,49 (trezentos e noventa mil, novecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) relativo ao 2º bimestre de 2012.

1.4) Infringência às disposições inseridas no art. 3º da IN n. 18/2006/TCE-RO, pela não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo de Resultado Nominal – Anexo VI referente ao 6º bimestre de 2012;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

1.5) Infringência às disposições inseridas no art. 3º da IN n. 18/2006-TCE-RO, pela não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo de Resultado Primário – Anexo VII referente ao 6º bimestre de 2012;

1.6) Infringência às disposições inseridas no art. 3º da IN n. 18/TCER/2006, pela não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo dos Restos a Pagar – Anexo IX relativo ao 6º bimestre de 2012;

1.7) Infringência às disposições inseridas no art. 12 da IN n. 18/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento de informações incongruentes, por meio do sistema LRF-NET, relativas à Disponibilidade de Caixa, especificamente quanto ao valor total das Obrigações Financeiras no montante de R\$ 1.911.460,34 (um milhão, novecentos e onze mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) e Disponibilidades Líquidas de R\$7.032.441,95 (sete milhões, trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) constituídos ao final do 3º quadrimestre, das demonstradas no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012;

1.8) Infringência às disposições inseridas no art. 3º da IN n. 18/2006/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas dos RREO referentes aos 3º e 4º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2012;

1.9) Infringência às disposições inseridas no art. 8º, inciso I, da IN n. 18/2006/TCE-RO, em razão do encaminhamento intempestivo da Ata de Audiência Pública relativa ao 2º quadrimestre de 2012 a esta Corte de Contas;

1.10) Infringência às disposições inseridas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/2006/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte dos balancetes dos meses de janeiro e maio de 2012;

1.11) Infringência às disposições inseridas no art. 19, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, por desconsiderar as deduções de caráter indenizatório – auxílio transporte e auxílio saúde – na apuração do valor da Despesa Líquida de Pessoal e com isso incorrer na majoração da base de cálculo para apuração do percentual de Despesa com Pessoal aplicado no exercício 2012;

1.12) Infringência às disposições inseridas no art. 12 da IN n. 18/2006/TCE-RO, pelo encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao valor da Despesa Bruta de Pessoal, da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, do percentual de Despesa com Pessoal aplicado no exercício de 2012.

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), aos responsáveis pelo Controle Interno do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados” e em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

IV – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III, do ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO.

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

5.1) Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

5.2) Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

5.3) Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

5.4) Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VI – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

6.1) Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores deste Acórdão;

6.2) No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

VII - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 23/2013-GCBAA de Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici a partir de 1º.1 de 2013, em razão das impropriedades a ela atribuídas terem sido devidamente saneadas;

VIII - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 008/2013-GCBAA de Ivo Ferreira Machado, CPF n. 387.063.342-53, na condição de Controlador Interno a partir de 1º.1 de 2013, em razão da impropriedade a ele atribuída ter sido devidamente saneada;

IX - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 23/2013-GCBAA de Margarete Lúcia Bazzi, CPF n. 312.943.402-04, Controladora-Geral, no exercício de 2012, em razão do saneamento das impropriedades a ela atribuídas;

X - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 008/2013-GCBAA de Marizete Inês Bazzi, CPF n. 386.249.402-06, Contadora, no exercício de 2012, em razão das impropriedades remanescentes a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine;

XI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

XII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe os originais ao Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.



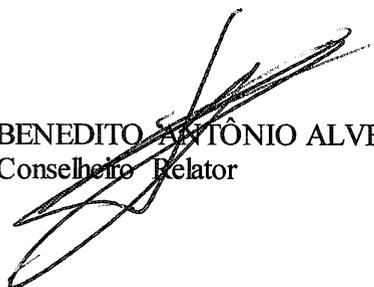
Proc.:

Fls.: _____

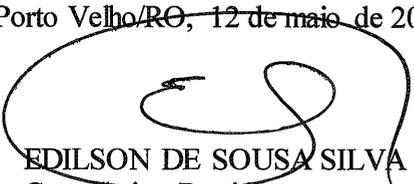
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N. 1421/2013 (Vols. I a VI, apensos ns. 3319/2011, 0400/2012, 0399/2012, 0397/2012 e 1163/12)
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas do Exercício de 2012
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Presidente Médici
RESPONSÁVEIS: José Ribeiro da Silva Filho - Chefe do Poder Executivo – Exercício de 2012 - CPF n. 044.976.058-84
Margarete Lúcia Bazzi – Controladora Geral - CPF n. 312.943.402-04
Marizete Inês Bazzi – Contadora - CPF n. 386.249.402-06
Maria de Lourdes Dantas Alves - Chefe do Poder Executivo – A partir de 1º.1.2013 - CPF n. 581.619.102-00
Ivo Ferreira Machado – Controlador Interno - A partir de 1º.1.2013 - CPF n. 387.063.342-53
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
SESSÃO: 8ª Sessão, de 12 de maio de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José Ribeiro da Silva Filho, na condição de Chefe do Poder Executivo.

1.2. A responsável pela Contabilidade é Marizete Inês Bazzi, CPF n. 386.249.402-06, registrada no Conselho como Contadora – CT-CRC n. 04033/O-3.

1.3. Os autos foram recepcionados nesta Corte em 26.3.2013, protocolados sob o n. 3422/2013, em atendimento ao disposto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, na forma do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

1.4. Os balancetes mensais foram enviados, por meio eletrônico – SIGAP, em cumprimento às disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, ressalvando que houve intempestividade naqueles referentes aos meses de janeiro e maio.

1.5. Os atos de gestão praticados no exercício *sub examine*, por não constar da programação estabelecida pela Corte de Contas, não foram objeto de Auditoria.

1.6. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (fls. 681/703v), destacou algumas impropriedades, em tese, na gestão, motivo pelo qual foi proferida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 23/2013-GCBAA (fls. 706/706v) chamando aos autos José Ribeiro da Silva Filho, Maria de Lourdes Dantas Alves e Margarete Lúcia Bazzi, responsáveis, respectivamente, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal e pelo Controle Interno, em cumprimento aos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.7. Em atenção aos Mandados de Audiências n. 239, 240, 241 e 242/DP-SPJ (fls. 713/716), José Ribeiro da Silva Filho, Margarete Lucia Bazzi e Maria de Lourdes Dantas Alves, apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas dos documentos (fls. 718/831 e 834/836), respectivamente.

1.8. A Unidade Técnica (fls. 837/846), após análise das alegações de justificativas e documentação de suporte, sugeriu a notificação de José Ribeiro da Silva Filho, Ivo Ferreira Machado e Marizete Inês Bazzi, responsáveis pelas impropriedades inerentes à Gestão Fiscal, acompanhada nos autos n. 1163/2012 – Apenso, o que se fez, por meio do DDR n. 008/2013 (fls. 849/849v) e Mandados de Audiências ns. 764, 765 e 766 (fls. 860/862).

1.9. Em cumprimento aos Mandados de Audiências, os responsabilizados apresentaram em 18.12.2013 (fls. 863/930) suas razões de justificativas, oportunidade em que não mais seria possível suas análises para apreciação e emissão de Parecer Prévio pelo Pleno deste Tribunal, nas Contas Anuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, pertinentes ao exercício de 2012.

1.10. Pelas razões expostas, por meio da Decisão Monocrática n. 088/2013-GCBAA, de 17.12.2013, adiou-se a apreciação dos autos para conclusão, pela Unidade Técnica, das devidas instruções, o que ocorreu em 1.4.2014, com relatório (fls. 942/950) propondo a emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas.

1.11. Na forma regimental, foram os autos submetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio da COTA n. 024/2014-GPGMPC (fls. 957/932v), da lavra do Preclaro Procurador Adilson Moreira de Medeiros, sugeriu o retorno das contas ao Corpo Instrutivo para complementação da instrução processual, mais precisamente quanto às regras de final de mandato, o que se fez, por meio do Despacho (fl. 965).

1.12. O Corpo Técnico promoveu as diligências cabíveis, carrou aos autos as informações e documentos (fls. 968/1201), as analisou e apresentou (fls. 1202/1205v) relatório com sugestão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas.

1.13. Solicitado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 184/2015-GPGMPC (fls. 1211/1227v), opinou pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas.

1.14. Protocolado sob o n. 09867/15, em 26.8.2015, deu entrada nesta Corte de Contas, a documentação (fls. 1234/1342) a qual fora encaminhada, por meio de despacho (fl. 1344), à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e instrução, por tratar-se de informações pertinentes às Contas em apreço.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1.15. O Corpo Instrutivo em sua análise conclusiva (fls. 1356/1364), manteve o entendimento anterior sugerindo a emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas, *in verbis*:

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após instrução concernente ao Balanço Anual de 2012, da Prefeitura Municipal de Presidente Médici, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **José Ribeiro da Silva Filho**, com a devida venia, emite o seguinte parecer:

Não obstante a Administração cumprir o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de **28,08%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

Ainda que a Administração Municipal tenha cumprido o disposto no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de **82,30%** dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, quando o mínimo estabelecido é 60%;

Apesar de que a Administração Municipal tenha cumprido o disposto no artigo 77 inciso III, da ADCT da CF c/c o artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012, ao aplicar nas “Ações e Serviços Públicos de Saúde” apenas o percentual de **21,69%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é 15%;

Embora a Administração Municipal tenha cumprido o disposto no inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal, ao realizar o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal no percentual de **6,86%**, calculado sobre as receitas de impostos, taxas e de transferências constitucionais relativos ao exercício anterior;

Entretanto, a Administração Municipal descumpriu o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 101/2000, haja vista que a **despesa total com pessoal do Poder Executivo de Presidente Médici**, no valor de R\$ 17.437.533,77 (dezesete milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), em 2012, **extrapolou o limite legal** (54% da Receita Corrente Líquida), visto que alcançou o percentual de **59,05%** da Receita corrente líquida do período;

Por fim, ressalta-se que persistiram várias impropriedades listadas no item 5.1 deste relatório, cujas incidências não resultaram em dano ao erário, entretanto, algumas são caracterizadas como grave infringência à norma.

Diante de todo o exposto entende-se, data venia, que as Contas do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de **Presidente Médici**, sob a responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **José Ribeiro da Silva Filho**, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96. (**destaques originais**).

1.16. Devidamente conclusos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer de n. 049/2016-GPGMPC (fls. 1374/1381v), da lavra do e. Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, emitiu Parecer Prévio pela Reprovação das Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

exercício de 2012, com fundamento no art. 1º, inciso VI, e 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão das impropriedades apontadas ao longo dos autos, *in verbis*:

Pelo exposto, aquiescendo com o entendimento técnico, o Parquet opina no sentido de que as contas do Poder Executivo de Presidente Médici, relativas ao exercício 2012, de responsabilidade do Senhor José Ribeiro da Silva Filho, Prefeito Municipal, devem receber PARECER PRÉVIO pela REPROVAÇÃO, nos termos do artigo 1º, VI, e 35 da Lei Complementar n. 154/96, em razão das seguintes irregularidades:

1 – Infringência ao disposto na alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar n. 101/2000, ao aplicar Despesas com Pessoal o valor de R\$ 17.437.533,77 (dezesete milhões quatrocentos e trinta e sete mil quinhentos e trinta e três reais e setenta e sete centavos), o correspondente a 59,05% da Receita Corrente Líquida, e, sendo assim, excedendo em 5,05% o permissivo legal de 54%;

2 – Infringência ao disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. 18/TCER/2006, tendo em vista as contradições nos dados encaminhados a esta Corte de Contas, especificamente quanto:

a) Ao valor da Meta de Resultado Nominal (R\$401.048,77) (quatrocentos e um mil e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) definido no Demonstrativo I – Metas Anuais, parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO, e o valor informado via LRF-NET da meta prevista para o Resultado Nominal (R\$170.000,00) (cento e setenta mil reais), relativo ao 2º bimestre de 2012.

b) Ao valor da Meta de Resultado Primário R\$374.461,98 (trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos) definido no Demonstrativo I – Metas Anuais, parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO, e o valor informado via LRF-NET da meta prevista para o Resultado Primário R\$390.970,49 (trezentos e noventa mil, novecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) relativo ao 2º bimestre de 2012.

3 – Descumprimento ao disposto no artigo 3º da Instrução Normativa n. 18/TCER/2006, em razão de o ente não haver apresentado via LRF-NET as informações do Demonstrativo de Resultado Nominal – Anexo VI referente ao 6º bimestre de 2012;

4 – Descumprimento ao disposto no artigo 3º da Instrução Normativa n. 18/TCER/2006, em razão de o ente não haver apresentado via LRF-NET as informações do Demonstrativo de Resultado Primário – Anexo VII referente ao 6º bimestre de 2012;

5 – Descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa n. 18/TCER/2006, em razão de não haver apresentado via LRF-NET as informações do Demonstrativo dos Restos a Pagar – Anexo IX relativo ao 6º bimestre de 2012;

6 – Descumprimento ao prescrito no artigo 12 da Instrução Normativa n. 18/TCER/2006, ao encaminhar informações incongruentes por meio do sistema LRF-NET, relativas à Disponibilidade de Caixa, especificamente quanto ao valor total das Obrigações Financeiras no montante de R\$1.911.460,34 (um milhão, novecentos e onze mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) e Disponibilidades Líquidas de R\$7.032.441,95 (sete milhões, trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) constituídos ao final do 3º quadrimestre, das demonstradas no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012 ;

7 – Descumprimento ao artigo 3º da Instrução Normativa n. 18/TCER/2006, por haver encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas os Relatórios

Acórdão APL-TC 00131/16 referente ao processo 01421/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Resumidos de Execução Orçamentária referentes ao 3º e 4º bimestres de 2012, e o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre de 2012;

8 – Descumprimento ao disposto no inciso I, artigo 8º da Instrução Normativa n. 18/TCER/2006, em razão do encaminhamento intempestivo da Ata de Audiência Pública relativa ao 2º quadrimestre de 2012 a esta Corte de Contas;

9 – Infringência ao disposto no artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-2006, ao encaminhar intempestivamente a esta Corte os balancetes dos meses de janeiro e maio de 2012;

10 – Infringência ao inciso II do Art.167 da Constituição Federal c/c Art. 43 da Lei n. 4.320/64, em função da abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 101.575,81 (cento e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) com recursos fictícios;

11 - Infringência ao disposto no §1º do art. 19 da Lei Complementar n. 101/2000, ao desconsiderar as deduções de caráter indenizatório – auxílio transporte e auxílio saúde – na apuração do valor da Despesa Líquida de Pessoal e com isso incorrer na majoração da base de cálculo para apuração do percentual de Despesa com Pessoal aplicado no exercício 2012;

12 - Infringência ao disposto no art. 12 da Instrução Normativa n. 18/TCER/2006, ao encaminhar informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao valor da Despesa Bruta de Pessoal, da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, do percentual de Despesa com Pessoal aplicado no exercício 2012.

Por fim, corroboro, por seus próprios fundamentos, a análise técnica às fls. 2356/2364, bem como a proposta de encaminhamento sugerida pelo corpo de instrução à fl. 2363.

1.17. Integram as presentes contas os Processos referentes à “projeção de receita”, “aplicação dos recursos da educação” e da “saúde”, “gestão fiscal” e os relatórios do “Controle interno”.

É relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

II - ANÁLISE DA RELATORIA

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas *sub examine* limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2012, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinente aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

2.1. Do Orçamento e Alterações

Acórdão APL-TC 00131/16 referente ao processo 01421/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2.1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2012, no montante de R\$30.172.045,52 (trinta milhões, cento e setenta e dois mil, quarenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos) foi considerada viável, por meio da Decisão n. 207/2011-PLENO (Processo n. 3319/2011-TCE-RO).

2.1.2. A Lei Municipal n. 1723/2011, estimou a receita e fixou a despesa do Município, no montante de R\$41.052.878,08 (quarenta e um milhões, cinquenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e oito centavos), 36% (trinta e seis por cento) acima do valor projetado pelo Ente, aprovado pela Corte.

2.1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$18.887.724,41 (dezoito milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e um centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	41.042.878,08
(+) Créditos Suplementares	13.026.434,98
(+) Créditos Especiais	5.861.289,43
(-) Anulações de Créditos	4218.340,01
(=) Autorização Final da Despesa	55.722.262,48
(-) Despesa Empenhada	32.625.913,99
(=) Saldo de Dotação	23.096.348,49

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 684v/685v).

2.1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se o “excesso de arrecadação”, no valor de R\$374.341,95 (trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos), os “recursos vinculados”, no valor de R\$13.474.117,17 (treze milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, cento e dezessete reais e dezessete centavos), “superávit financeiro”, no valor de R\$820.925,28 (oitocentos e vinte mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e oito centavos) e a “anulação de dotação”, no montante de R\$4.218.340,01 (quatro milhões, duzentos e dezoito mil, trezentos e quarenta reais e um centavo), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Recursos de Excesso de Arrecadação	374.341,95	1,98
- Anulações de Créditos	4.218.340,01	22,33
- Superávit Financeiro	820.925,28	4,35
- Recursos Vinculados, utilizados para abertura de créditos orçamentários.	13.474.117,17	71,34
TOTAL	18.887.724,41	100,00

Fonte: Anexo TC 18 (fls. 147/149) e Relatório Técnico (fl. 685).

2.1.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fl. 2362) que houve descumprimento às disposições insertas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal e art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude da abertura de Crédito Adicional Suplementar, no montante de R\$101.575,81 (cento e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e um centavos), com base em recursos fictícios.

2.2. Da Receita

Acórdão APL-TC 00131/16 referente ao processo 01421/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2.2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$36.889.640,51 (trinta e seis milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), ficou 10,12% (dez vírgula doze por cento) abaixo da inicialmente prevista de R\$41.042.878,08 (quarenta e um milhões, quarenta e dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e oito centavos), gerando um déficit de arrecadação, no montante de R\$4.153.237,57 (quatro milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	2010		2011		2012	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	1.817.772,92	6,77	2.314.302,72	7,55	2.569.477,08	6,97
Receita de Contribuições	206.044,07	0,77	351.042,09	1,14	351.822,86	0,95
Receita Patrimonial	226.855,32	0,84	308.188,33	1,01	461.761,86	1,25
Receita de Serviços	19.535,51	0,07	28.117,50	0,09	23.574,71	0,06
Transferências Correntes	21.705.459,50	80,83	23.822.740,58	77,69	25.371.978,30	68,78
Outras Receitas Correntes	1.133.422,14	4,22	763.701,94	2,49	751.023,53	2,04
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.744.513,57	6,50	3.077.346,44	10,04	7.360.002,17	19,95
Receita Arrecadada	26.853.603,03	100,00	30.665.439,60	100,00	36.889.640,51	100,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 684v).

2.2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e de Capital, com participação, em valores relativos de 68,78% (sessenta e oito vírgula setenta e oito por cento) e 19,95% (dezenove vírgula noventa e cinco por cento), respectivamente.

2.3. Da receita de Dívida Ativa

2.3.1. A Dívida Ativa do Município apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	1.357.272,67
(+) Inscrição.....	R\$	438.217,60
(-) Cobrança.....	R\$	255.864,99
(-) Cancelamento.....	R\$	64.218,09
Saldo consolidado para o Exercício Seguinte	R\$	1.475.407,19

Fonte: Relatório Técnico (fls. 684/684v).

2.3.2. A arrecadação, no valor de R\$255.864,99 (duzentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), representando 18,85% (dezoito vírgula oitenta e cinco por cento) é insignificante em relação ao saldo proveniente do exercício anterior, no montante de R\$1.357.272,67 (um milhão, trezentos e cinquenta e sete mil, duzentos e setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), demonstra fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2.3.3. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

2.3.4. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cartulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

2.3.5. Extrai-se dos demonstrativos técnicos (fls. 684/684v) que houve cancelamento, no curso do exercício 2012, de créditos da Dívida Ativa (por lançamentos errados, indevidos e em duplicidade), no montante de R\$64.218,09 (sessenta e quatro mil, duzentos e dezoito reais e nove centavos).

2.4. Da Despesa

2.4.1. As despesas empenhadas no exercício atingiram o montante de R\$32.625.913,99 (trinta e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, novecentos e treze reais e noventa e nove centavos). Destas, as Correntes absorveram 87,59% (oitenta e sete vírgula cinquenta e nove por cento) e as de Capital 12,41% (doze vírgula quarenta e um por cento).

2.4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada, no valor de R\$36.889.640,51 (trinta e seis milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos), representa um comprometimento de receita de 88,44% (oitenta e oito vírgula quarenta e quatro por cento), gerando um superávit orçamentário, no valor de R\$4.263.726,52 (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos).

2.4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 58,08% (cinquenta e oito vírgula zero oito por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 28,96% (vinte e oito vírgula noventa e seis por cento).

2.4.5. Ressalte-se que os valores contabilizados da receita e despesa, representam a situação consolidada do Poder Executivo e do Fundo Municipal de Saúde do Município.

2.5. Da Receita e Despesa com Educação



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

2.5.1. As receitas, no valor de R\$19.399.796,89 (dezenove milhões, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos - Educação	19.399.796,89
Mínimo de 25% das Receitas	4.849.949,22
Valor efetivamente aplicado	5.449.384,29
Percentual	28,08

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (fls. 687v/688).

2.5.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 28,08% (vinte e oito vírgula zero oito por cento), em cumprimento às disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

2.5.3. O gasto com o FUNDEB apresentou-se da seguinte forma:

Discriminação	Valor (R\$)
1 - Saldo financeiro do exercício anterior	18.381,55
2 - Recebimento do FUNDEB	4.375.512,06
3 - Aplicações financeiras	11.145,06
4 - Total dos recursos do FUNDEB (60% e 40%)	4.405.038,67
5 - Despesas Certificadas Pagas do FUNDEB (60% e 40%)	4.401.000,72
5.1. Remuneração dos Profissionais do Magistério - 82,38%	3.628.803,48
5.2. Outras despesas do FUNDEB - 17,53%	772.197,24
6 - Total das Despesas com o FUNDEB	4.401.000,72
7 - Saldo Financeiro a existir	4.037,95
8 - Saldo Financeiro existente	4.037,95

Fonte: Relatório Técnico (fls. 687v/689v).

2.5.4. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (fls. 687v/689v), indicam gastos de 82,38% (oitenta e dois vírgula trinta e oito por cento) das receitas correspondentes com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, cumprindo com as determinações insertas no art. 60, da Constituição Federal e o art. 22, parágrafo único e incisos, da Lei Federal n. 11.494/2007.

2.5.5. Extrai-se dos demonstrativos que foi gasto o percentual de 17,53% (dezesete vírgula cinquenta e três por cento) em outras despesas do FUNDEB, restando um saldo financeiro para o exercício de 2013, no valor de R\$4.037,95 (quatro mil, trinta e sete reais e noventa e cinco centavos).

2.6. Da aplicação dos recursos da Saúde

2.6.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (fls. 689v/690), infere-se que a municipalidade gastou com "Ações e Serviços Públicos de Saúde", o montante de R\$4.208.070,19 (quatro milhões, duzentos e oito mil, setenta reais e dezenove centavos), correspondendo a 21,69% (vinte e um vírgula sessenta e nove por cento), do total de R\$19.399.796,89 (dezenove milhões, trezentos e noventa e nove mil, setecentos e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do ADCT, da Constituição Federal, c/c



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

2.7. Dos repasses ao Poder Legislativo

2.7.1 Extrai-se do demonstrativo do Corpo Instrutivo (fls. 697v/698), que o Poder Executivo repassou ao Legislativo, o montante de R\$1.328.529,40 (um milhão, trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), representando 6,90% (seis vírgula noventa por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$19.248.176,76 (dezenove milhões, duzentos e quarenta e oito mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos), atendendo, por conseguinte, ao disposto no art. 29-A, *caput* e inciso I e o § 2º, I e II, da Constituição Federal, com a nova redação dada pelas Emendas Constitucionais ns. 25/2000 e 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento).

2.8. Do Balanço Orçamentário

2.8.1. O Anexo 12, da Lei Federal n. 4.320/64 (fl. 72), registra arrecadação de R\$36.889.640,51 (trinta e seis milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) e despesa empenhada, no valor de R\$32.625.913,99 (trinta e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, novecentos e treze reais e noventa e nove centavos), consignando um superávit no resultado orçamentário, no valor de R\$4.263.726,52 (quatro milhões, duzentos e sessenta e três mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), consoante se vê das demonstrações da Unidade Técnica (fls. 690/690v). Demonstrando, destarte, que houve equilíbrio das contas, em atenção às disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

2.9. Do Balanço Financeiro

2.9.1 O Anexo 13, da Lei Federal n. 4.320/64 (fl. 73), consigna saldo financeiro para o exercício seguinte, no montante de R\$9.012.185,26 (nove milhões, doze mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), o qual confere com o somatório dos extratos e conciliações bancárias constantes dos autos (fls. 627/631).

2.9.2. O Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios, Anexo TC 38 (fl. 154), apresenta saldo no valor de R\$811.636,24 (oitocentos e onze mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos).

Classificação F. Programática.	Ente repassador	Valor-R\$	Não Repassado - R\$
27.812.0028.1042	Caixa Econômica	399.738,40	521.000,00
10.512.0030.1040	FUNASA	1.006.922,51	75.000,00
12.361.0028.1032	FNDE	1.217.408,15	58.440,00
04.122.0009.1069	Estado	40.091,97	102.240,00
Total	-	-	811.636,24

2.9.3. Extrai-se do demonstrativo que do total dos recursos conveniados, o valor de R\$811.636,24 (oitocentos e onze mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e quatro centavos) não foi repassado ao Ente até 31.12.2012.

2.10. Do Resultado Patrimonial

Acórdão APL-TC 00131/16 referente ao processo 01421/13
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2.10.1. O Anexo 14, da Lei Federal n. 4.320/64 (fl. 75), que tem por objetivo demonstrar a situação dos bens, direitos e obrigações, apresentou Situação Líquida Positiva, consoante se vê do demonstrativo técnico (fls. 691/693v):

Ativo Financeiro.....R\$ 8.656.791,06
Passivo Financeiro.....R\$ 3.017.495,00
=Situação Financeira Líquida Positiva.....R\$ 5.639.332,06

2.10.2. O confronto entre o Ativo e o Passivo Financeiro revela que o Município possui lastro financeiro de R\$2,87 (dois reais e oitenta e sete centavos) para fazer face a cada real de compromisso, demonstrando uma situação econômico-financeira superavitária com liquidez imediata em cumprimento às disposições capituladas no art. 1º, § 1º, da LRF (princípio do equilíbrio das contas públicas).

2.11. Das Variações Patrimoniais

2.11.1. O reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na Situação Líquida Inicial, resultou no Saldo Patrimonial demonstrado (fl. 621):

Ativo Real Líquido do exercício 2011	R\$	16.120.882,64
(+) Superávit Patrimonial do Exercício	R\$	273.835,57
(=) Ativo Real Líquido em 31/12/2012	R\$	16.394.718,21

2.11.2. O Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**) do exercício anterior, no valor de R\$16.120.882,64 (dezesesseis milhões, cento e vinte mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), somado ao Resultado Patrimonial do exercício atual (**SUPERÁVIT**), no valor de R\$273.835,57 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), consigna o novo Saldo Patrimonial (**ATIVO REAL LÍQUIDO**), no montante de R\$16.394.718,21 (dezesesseis milhões, trezentos e noventa e quatro mil, setecentos e dezoito reais e vinte e um centavos), o qual confere com o valor registrado no Balanço Patrimonial (fl. 75).

2.12. Da Dívida Pública**2.12.1. Dívida Fundada**

2.12.1.1. A Dívida Fundada - Anexo 16 (fl. 79) que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representa os compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior	R\$	6.022.577,83
(+) Inscrição	R\$	5.939.157,25
(+) Baixa	R\$	687.479,80
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	11.274.255,28

Em valores absolutos:

DISCRIMINAÇÃO	2010 VALOR (R\$)	2011 VALOR (R\$)	2012 VALOR (R\$)
1 - Saldo da Dívida Fundada para o Exercício Seguinte	0,00	6.022.577,83	11.274.255,28

Acórdão APL-TC 00131/16 referente ao processo 01421/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2 - Receita Arrecadada	26.853.603,03	30.665.439,60	36.889.640,51
3 - % da Dívida Fundada/relação a Receita Arrecadada	0,00	19,64	30,56

Fonte: Anexo 16 (fl. 79) e Relatório Técnico (fl. 694).

2.12.2. Dívida Flutuante

2.12.2.1. A Dívida Flutuante - Anexo 17 (fls. 80/81) que compreende as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviço da dívida a pagar, restos a pagar e outras dívidas de curto prazo, bem como as operações de créditos por antecipação da receita, apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do Exercício Anterior	R\$	4.255.930,92
(+) Formação (Consignações, Depósitos e Cauções)	R\$	9.548.457,88
(-) Pagamento	R\$	9.975.293,56
(-) Cancelamento	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte	R\$	3.829.095,24

2.12.2.2. Em valores nominais, a situação da Dívida Flutuante, nos 3 (três) últimos exercícios e a sua participação em relação ao Ativo Financeiro, é a seguinte:

Exercícios	2010	2011	2012
DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
1 - Saldo da Dívida Flutuante para o Exercício Seguinte	0,00	4.255.930,92	3.829.095,24
2 - Ativo Financeiro no Final do Exercício	0,00	4.255.930,92	5.994.726,26
3 - % da Dívida Flutuante/relação a Receita Arrecadada	0,00	64,71	63,87

Fonte: Anexo 17 (fls. 80/81) e Relatório Técnico (fl. 694)

2.12.2.3. Os dados demonstram uma diminuição de dívidas de 64,71% (sessenta e quatro vírgula setenta e um por cento) para 63,87% (sessenta e três vírgula oitenta e sete por cento) em relação ao saldo financeiro.

2.12.2.4. O saldo decorrente das movimentações acima descritas coaduna com o valor contabilizado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial (fl. 75).

2.13. Restos a Pagar

2.13.1. O Balanço Financeiro registra "restos a pagar", no montante de R\$3.473.701,04 (três milhões, quatrocentos e setenta e três mil, setecentos e um reais e quatro centavos) o que confere com as informações registradas no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (fls. 80/81), Rol de Restos a Pagar (fls. 128/133 e 145/146) e Balanço Patrimonial (fl. 75).

2.13.2. Observe-se que o saldo financeiro disponível que passou para o exercício seguinte foi de R\$9.012.185,26 (nove milhões, doze mil, cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), suficiente para cumprir com todas as obrigações assumidas.

2.14. Das Contas Anteriores



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2.14.1. As Contas relativas aos exercícios de 2011, 2013 e 2014 receberam a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas, respectivamente, pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas.

Exercício	Processo	Parecer
2011	1187/2012	Favorável c/ Ressalvas
2013	0953/2014	Favorável c/ Ressalvas
2014	1526/2015	Favorável c/ Ressalvas

Fonte: Processo de Contas Eletrônico – PCE

2.15. Da Gestão Fiscal

2.15.1. A apreciação da Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, acompanhada no Processo n. 1163/2012 - Apenso, foi considerada prejudicada, por meio da Decisão Monocrática n. 094/2014, por entender que qualquer medida tomada naquela oportunidade (julho de 2014), no sentido de alertar ou promover determinações, visando prevenir ou evitar ocorrências administrativas indesejáveis, relacionadas ao exercício financeiro de 2012, não alcançaria o objetivo inserto na norma de regência, considerando que o exercício exauriu-se em 31.12.2012.

2.15.2. Observe-se que as impropriedades relacionadas à gestão fiscal foram consolidadas aos autos da Prestação de Contas, para que se oportunizasse o direito do contraditório e da ampla defesa, cuja análise técnica (fl. 947v) evidencia a existência de uma gestão fiscal incompatível com os pressupostos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000.

2.16. Fluxo de Caixa

2.16.1. Extrai-se das Demonstrações Contábeis que o Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício de 2012, apresentou geração líquida de caixa e equivalentes suficientes para contrair novas despesas sem que isso comprometa as finanças públicas do Município.

2.17. Regras de Final de Mandato

2.17.1 Do cumprimento ao artigo 21, parágrafo único da Lei Complementar Federal n. 101/00.

2.17.1.1. O art. 21 da Lei Complementar Federal n. 101/00, estabelece que é nulo de pleno direito o ato que produza aumento de despesa com pessoal e não atenda:

a) as exigências dos artigos 16 e 17 dessa mesma Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição Federal;

b) o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

2.17.1.2. O parágrafo único do art. 21 da citada Lei Complementar, dispõe também que é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

2.17.1.3. Sobre o assunto, a Unidade Técnica (fls. 1358/1359), detalha com precisão e clareza os atos, relacionados à despesa com pessoal, praticados pelo gestor, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato e conclui pela regularidade do feito.

2.17.2. Disposições do artigo 38, IV, "b" da LRF, quanto à realização de operação de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato.

2.17.2.1. O relatório técnico registra (fls. 697/697v) não haver informações enviadas por meio eletrônico e nem declaração do responsável sobre a realização ou não de "operações de créditos" por antecipação de receita orçamentária (AROs) no curso do exercício apreciado. Todavia, extrai-se dos demonstrativos contábeis e demais peças constantes dos autos que não houve operação financeira e esse título.

2.17.3. Vedações do artigo 73 da Lei Eleitoral n. 9504/97

2.17.3.1. Com relação às vedações de caráter eleitoral, estabelecidas no art. 73 e incisos da citada Lei, a Unidade Técnica (fls. 696v/697) considera regular.

2.17.4. Artigo 42 da Lei Complementar Federal n. 101/00

2.17.4.1. O artigo em apreço estabelece:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no artigo 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este feito.

2.17.4.2. A Unidade Técnica em seu relatório (fls. 1166/1167), evidencia que a municipalidade obedeceu às disposições inseridas no artigo em comento.

2.18. Do Controle Interno

2.18.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

2.18.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

2.18.3. O Controle Interno, nos autos do Processo n. 0400/2012 - Apenso, encaminhou os relatórios relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, e inobstante sua atuação

Acórdão APL-TC 00131/16 referente ao processo 01421/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

sobre as metas previstas, avaliando os resultados obtidos, afirmando, por conseguinte, de uma forma geral que as ações realizadas buscaram sempre atender às necessidades da população do município, de conformidade com o orçamento, em observância às finalidades programáticas, o Órgão não avaliou o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da municipalidade, bem como não avaliou os resultados obtidos, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, descumprindo, então, os incisos I e II do artigo 74, da Constituição Federal, bem como os incisos I e II do artigo 51, da Constituição do Estado de Rondônia.

2.18.4. Pelas razões expostas, cabe recomendar ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo *sub examine*, que o Relatório de Auditoria deverá evidenciar as atividades desenvolvidas no período financeiro e os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão municipal.

2.18.5. O Relatório do Controle Interno encontra-se acostado (fls. 864/903), acompanhado do Certificado de Auditoria (fl. 904), o Parecer (fls. 905/907) considerando as contas regulares com ressalvas e o Pronunciamento da Autoridade Competente (fl. 908), atestando ter tomado conhecimento dos fatos.

2.18.6. Observa-se que apesar do Controle Interno ter promovido algumas demandas relacionadas ao seu mister constitucional, não realizou qualquer análise a respeito das “Regras de Final de Mandato”, por conseguinte não verificou, dentre outros, o aumento de gasto com pessoal que extrapolou o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido.

2.19. Do Adiamento da Apreciação das Contas

2.19.1. Como dito alhures, a instrução preliminar do Corpo Instrutivo (fls. 681/703v), destacou algumas impropriedades, em tese, na gestão, que motivou a emissão da DDR n. 23/2013-GCBAA (fls. 706/706v) chamando aos autos os responsabilizados, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

2.19.2. Em atenção aos Mandados de Audiências, os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas, acompanhadas dos documentos (fls. 718/831 e 834/836), respectivamente, cuja análise técnica (fls. 837/846), sugeriu a notificação de José Ribeiro da Silva Filho, Ivo Ferreira Machado e Marizete Inês Bazzi, responsáveis pelas impropriedades inerentes à Gestão Fiscal, acompanhada nos autos n. 1163/2012 – Apenso, o que se fez, por meio do DDR n. 008/2013 (fls. 849/849v) e Mandados de Audiências ns. 764, 765 e 766 (fls. 860/862), cujas defesas foram apresentadas no dia 18.12.2013 (fls. 863/930), oportunidade em que não mais seria possível suas análises para apreciação e emissão de Parecer Prévio pelo Pleno deste Tribunal, nas Contas Anuais *sub examine*, razão pela qual, por meio da Decisão Monocrática n. 088/2013-GCBAA, de 17.12.2013, adiou-se a apreciação dos autos para conclusão, pela Unidade Técnica, das devidas instruções, o que ocorreu em 1º.4.2014, com relatório (fls. 942/950) propondo a emissão de Parecer Contrário à Aprovação



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

das Contas.

2.19.3. Na forma regimental, foram os autos submetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio da COTA n. 024/2014-GPGMPC (fls. 957/932v), da lavra do e. Procurador Adilson Moreira de Medeiros sugeriu o retorno das contas ao Corpo Instrutivo para complementação da instrução processual, mais precisamente quanto às regras de final de mandato, o que se fez, por meio do Despacho (fl. 965).

2.19.4. O Corpo Técnico promoveu as diligências cabíveis, carrou aos autos as informações e documentos (fls. 968/1198), as analisou e apresentou (fls. 1202/1205v) relatório conclusivo com emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas, ratificando seu posicionamento anterior.

2.19.5. Solicitado a se manifestar nos autos, o *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 184/2015-GPGMPC (fls. 1211/1227v), opinou pela emissão de Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação das Contas.

2.19.6. Observe-se, que nessa oportunidade, os autos estavam aptos para apreciação. Todavia, em 26.8.2015, sob o Protocolado n. 09867/15, deu entrada nesta Corte de Contas a documentação (fls. 1234/1342) subscrita por José Ribeiro da Silva Filho, alegando que esclareceriam e elidiriam as impropriedades apontadas pela Unidade Técnica e *Parquet* de Contas.

2.19.7. Para que não se alegasse cerceamento de defesa, em observância ao princípio do devido processo legal e seus colorários do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e por tratar-se de informações pertinentes às Contas em apreço determinei, por meio do despacho (fl. 1344), que a Unidade Técnica da Corte promovesse a devida análise e instrução.

2.19.8. Examinada a documentação e as alegações propostas, a Unidade Técnica apresentou (fls. 1356/1364) relatório final, demonstrando que as alegações e a documentação propostas, não foram suficientes para elidirem todas as impropriedades anteriormente levantadas, restando àquelas de natureza grave, razão pela qual, concluiu com emissão de Parecer Contrário à Aprovação das Contas.

2.19.9. Devidamente conclusos, os autos foram submetidos ao *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer de n. 049/205-GPGMPC (fls. 1374/1381v), da lavra do Preclaro Procurador Geral Adilson Moreira de Medeiros, acompanhando a manifestação técnica, opinou pela emissão de **Parecer Prévio Desfavorável à Aprovação** das presentes Contas.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS DA RELATORIA E VOTO

3.1. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

3.2. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

3.3. Verifica-se dos autos que a Prestação de Contas foi apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 52, "a" da Constituição Estadual, e instruída com base nas peças contábeis e documentais exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64 e as disposições insertas no art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

3.4. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas em questão receberam Parecer Desfavorável à sua Aprovação tanto pela Unidade Técnica, quanto pelo Ministério Público de Contas.

3.5. Compulsando os autos, verifica-se a existência de algumas falhas formais que, em tese, não comprometeram a gestão do ordenador, nem maculam o exame sistêmico das contas, mas que ensejam a determinação ao atual gestor para que adote medidas corretivas com o escopo de evitar reincidência.

3.6. Infere-se, por outro lado, haver cometimento de ilegalidades que, reprise-se, suportam juízo de valor, comprometem a gestão e influenciam no posicionamento final da relatoria, as quais serão enfrentadas nesta oportunidade, mesmo que de forma sucinta, por haver precedentes no Tribunal, contudo, com o necessário fundamento para o deslinde proposto.

3.7. Com relação aos gastos com pessoal, a documentação constante dos autos evidencia que o Chefe do Poder Executivo Municipal gastou 59,05% (cinquenta e nove vírgula zero cinco) ao final do seu mandato, 31 de dezembro de 2012, acima dos 54% (cinquenta e quatro) estabelecido na norma de regência, culminando por prejudicar o mandato do sucessor, exatamente o que tenciona evitar a LRF, em seu mens *legis/legislatoris*, quando impõe a gestão planejada, transparente, controlada e responsável.

3.7.1. Extrai-se da análise de gestão fiscal (fl. 75v – Proc. n. 1163/12 - Apenso), que o gasto com pessoal no 1º quadrimestre de 2012 foi de apenas 45,28% (quarenta e cinco vírgula vinte e oito por cento), enquanto que no 2º quadrimestre (fls. 133v/134) o referido gasto aumentou para 50,41% (cinquenta vírgula quarenta e um por cento), oportunidade em que, por meio da Decisão n. 118/2012/GCJGM (fls. 138/139v), albergado no art. 59, § 1º, II, da LRF, alertou-se ao gestor para que se mantivesse vigilante, em razão do crescimento verificado entre os períodos de apuração que extrapolava o limite prudencial.

3.7.2. Observe-se, também, que as contratações admitidas pelo Chefe do Poder Executivo (fls. 655/656), aliadas a outros fatores não demonstrados ou esclarecidos pelo gestor, elevaram no 3º quadrimestre o percentual de 50,41% (cinquenta vírgula quarenta e um por cento) para 59,05% (cinquenta e nove vírgula zero cinco por cento), ignorando, por razões não justificadas nos autos, o alerta emitido pelo Tribunal e na contramão das regras insertas nos arts. 22 e 23, da LRF, promoveu contratações e concedeu aumento a servidores no 2º



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

semestre, elevando o percentual para o patamar de 59,05% (cinquenta e nove vírgula zero cinco por cento), contribuindo para o descumprimento da regra de final de mandato, citada alhures, infringindo as disposições insertas na norma de regência e prejudicando a política de pessoal da gestão do exercício seguinte.

3.7.3 Destaque-se, por oportuno, que mesmo sendo devidamente alertado, por meio da Decisão n. 118/2012/GCJGM, o Chefe do Poder Executivo Municipal ficou inerte e, ao revés, aumentou a despesa para patamar superior ao máximo estabelecido na norma de regência, afrontando às disposições legais pertinentes, o alerta, a determinação e as observações do Tribunal, o que, *per si*, enseja a rejeição das contas, a teor da Decisão n. 283/2013 – Pleno, prolatada no Processo n. 1487/2013 - Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim, exercício 2012, da relatoria do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

3.8. Observe-se também que i) a abertura de créditos adicionais suplementares com recursos fictícios; ii) as incongruências nas informações relacionadas aos valores das metas de resultado nominal e primário; iii) o não encaminhamento, via LRF-NET, dos Anexos VI, VII, pertinentes aos resultados nominal e primário; iv) o não encaminhamento, via LRF-NET, do Anexo IX - demonstrativo dos restos a pagar; v) as incongruências nas informações das disponibilidades de caixa, mais precisamente quanto as “obrigações financeiras”; e vi) as incongruências e divergências na aferição e computação dos gastos com pessoal, além de caracterizarem que não houve uma gestão fiscal responsável, contribuíram para o descontrole dos gastos com pessoal que, ao final do exercício, alcançou o percentual de 59,05% (cinquenta e nove vírgula zero cinco por cento).

3.9. Some-se a isso o fato de que dentre as impropriedades remanescentes, muitas delas dizem respeito a fatos praticados em exercícios anteriores, tais como: intempestividade no envio de balancetes mensais, de relatórios resumidos de execução orçamentária, de gestão fiscal e de ata de audiência pública, além das divergências de informações e lançamentos contábeis que de, *per si*, reprise-se, além de demonstrar menoscabo no cumprimento das disposições insertas nas normas de regência, afrontam as decisões desta Corte, podendo ser consideradas como reincidentes, o que resulta na reprovação das contas, na forma estabelecida no art. 25, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, que estabelece:

§ 1º - O Tribunal poderá **julgar irregulares as contas** no caso de reincidência no **descumprimento de determinação** de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou **prestação de contas**. (grifei).

3.10. *In casu*, não obstante o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com a aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); Repasses ao Poder Legislativo Municipal, além de apresentar resultado positivo, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão, restaram comprovadas impropriedades consideradas graves como a gestão fiscal que não atendeu os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal e o descontrole dos Gastos com Pessoal ocasionando a extrapolação do limite máximo estabelecido na norma de regência que, *per si*, a teor da Decisão n. 283/2013 – Pleno, prolatada no Processo n. 1487/2013 - Poder Executivo

Acórdão APL-TC 00131/16 referente ao processo 01421/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Municipal de Guajará-Mirim, exercício 2012, da relatoria do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, aliadas a excessiva abertura de créditos adicionais suplementares, demonstrando falta de planejamento e controle orçamentário; a cobrança ineficiente da dívida ativa; as incongruências havidas nas demonstrações contábeis exigem a adoção de providências urgentes para suas adequações e prevenções, evitando-se reincidências.

3.11. Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, a teor da Decisão n. 283/2013 – Pleno, prolatado no Processo n. 1487/2013 - Poder Executivo Municipal de Guajará-Mirim, exercício 2012, da relatoria do e. Conselheiro Edilson de Sousa Silva, comungando com as oportunas e profícuas manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, da lavra do e. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de José Ribeiro da Silva Filho, CPF n. 044.976.058-84, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados, ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

1.1. Infringência às disposições insertas no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do gasto com Pessoal no percentual de 59,05% (cinquenta e nove vírgula zero cinco por cento) extrapolar em 5,05 (cinco vírgula zero cinco) pontos percentuais o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na norma de regência;

1.2. Infringência às disposições insertas no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64, em função da abertura de créditos adicionais suplementares, albergados em recursos fictícios ou inexistentes;

1.3. Infringência às disposições insertas no art. 12, da IN n. 18/2006/TCE-RO, pelas contradições nos dados encaminhados a esta Corte de Contas, especificamente quanto:

a) Ao valor da Meta de Resultado Nominal de R\$401.048,77 (quatrocentos e um mil, quarenta e oito reais e setenta e sete centavos) definido no Demonstrativo I – Metas Anuais, parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO, e o valor informado via LRFNET da meta prevista para o Resultado Nominal de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), relativo ao 2º bimestre de 2012.

b) Ao valor da Meta de Resultado Primário R\$374.461,98 (trezentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos) definido no Demonstrativo I – Metas Anuais, parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO, e o valor informado via LRF-NET da meta prevista para o Resultado Primário de R\$390.970,49 (trezentos e noventa mil, novecentos e setenta reais e quarenta e nove centavos) relativo ao 2º bimestre de 2012.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

1.4. Infringência às disposições insertas no art. 3º, da IN n. 18/2006/TCE-RO, pela não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo de Resultado Nominal – Anexo VI referente ao 6º bimestre de 2012;

1.5. Infringência às disposições insertas no art. 3º, da IN n. 18/2006-TCE-RO, pela não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo de Resultado Primário – Anexo VII referente ao 6º bimestre de 2012;

1.6. Infringência às disposições insertas no art. 3º, da IN n.18/TCER/2006, pela não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo dos Restos a Pagar – Anexo IX relativo ao 6º bimestre de 2012;

1.7. Infringência às disposições insertas no art. 12, da IN n. 18/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento de informações incongruentes, por meio do sistema LRF-NET, relativas à Disponibilidade de Caixa, especificamente quanto ao valor total das Obrigações Financeiras no montante de R\$1.911.460,34 (um milhão, novecentos e onze mil, quatrocentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) e Disponibilidades Líquidas de R\$7.032.441,95 (sete milhões, trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos) constituídos ao final do 3º quadrimestre, das demonstradas no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012;

1.8. Infringência às disposições insertas no art. 3º, da n. 18/2006/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas dos RREO referentes aos 3º e 4º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º quadrimestre de 2012;

1.9. Infringência às disposições insertas no art. 8º, inciso I, da IN n. 18/2006/TCE-RO, em razão do encaminhamento intempestivo da Ata de Audiência Pública relativa ao 2º quadrimestre de 2012 a esta Corte de Contas;

1.10. Infringência às disposições insertas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/2006/TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo a esta Corte dos balancetes dos meses de janeiro e maio de 2012;

1.11. Infringência às disposições insertas no art. 19, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000, por desconsiderar as deduções de caráter indenizatório – auxílio transporte e auxílio saúde – na apuração do valor da Despesa Líquida de Pessoal e com isso incorrer na majoração da base de cálculo para apuração do percentual de Despesa com Pessoal aplicado no exercício 2012;

1.12. Infringência às disposições insertas no art. 12, da IN n. 18/2006/TCE-RO, pelo encaminhamento de informações divergentes a esta Corte, especificamente quanto ao valor da Despesa Bruta de Pessoal, da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, do percentual de Despesa com Pessoal aplicado no exercício de 2012.

II – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), à atual Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici a adoção de medidas visando à correção e prevenção da reincidência das ilegalidades apontadas no item I, sob pena de reprovação das futuras contas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), aos responsáveis pelo Controle Interno do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “**estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados**” e em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

IV – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III dos ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO.

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), à atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

5.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

5.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

5.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012;

5.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VI – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que:

6.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão.

6.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VII - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 23/2013-GCBAA de Maria de Lourdes Dantas Alves, CPF n. 581.619.102-00, na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici a partir de 1º.1 de 2013, em razão das impropriedades a ela atribuídas terem sido devidamente saneadas.

VIII - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 008/2013-GCBAA de Ivo Ferreira Machado, CPF n. 387.063.342-53, na condição de Controlador Interno a partir de 1º.1 de 2013, em razão da impropriedade a ele atribuída ter sido devidamente saneada.

IX - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 23/2013-GCBAA de Margarete Lúcia Bazzi, CPF n. 312.943.402-04, Controladora Geral, no exercício de 2012, em razão do saneamento das impropriedades a ela atribuídas.

X - DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 008/2013-GCBAA de Marizete Inês Bazzi, CPF n. 386.249.402-06, Contadora, no exercício de 2012, em razão das impropriedades remanescentes a ela atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas *sub examine*.

XI – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XII – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que extraia cópia digitalizada dos autos para o arquivo desta Corte, e encaminhe o original ao Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROJETO DE PARECER PRÉVIO

EMENTA: Constitucional. Contas Anuais. Poder Executivo Municipal de Presidente Médici. Exercício Financeiro de 2012. Execuções orçamentária, financeira e patrimonial regulares. Cumprimento dos índices constitucionais referentes à Educação e Saúde. Regularidade no repasse financeiro ao Poder Legislativo. Observância do equilíbrio econômico-financeiro da gestão. Excessiva alteração orçamentária. Abertura de créditos adicionais com recursos fictícios. Incongruências na previsão, execução e apresentação dos valores referentes aos resultados nominal e primário. Incongruências nas informações relacionadas às disponibilidades de caixa. Incongruências na contabilização da receita corrente líquida e despesa bruta com pessoal, tendo como consequência a extrapolação do limite de gastos com pessoal. Gestão Fiscal incompatível com os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Último ano de mandato. Alerta. Impropriedades graves. Impropriedades formais. Parecer Prévio pela Reprovação das Contas. Precedentes. Encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal, para apreciação e julgamento. Arquivamento.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade de José Ribeiro da Silva Filho, nos termos do voto do Relator e,

Não obstante as Contas Anuais *sub examine*, consubstanciada nos balanços, demonstrativos contábeis e seus respectivos anexos, demonstrarem o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais pertinentes aos gastos com a Educação; com as Ações e Serviços Públicos da Saúde; com a aplicação mínima na Remuneração dos Profissionais do Magistério (FUNDEB); com o Repasse ao Poder Legislativo Municipal; e apresentar resultado positivo, demonstrando equilíbrio econômico-financeiro da gestão; restaram comprovadas impropriedades consideradas graves como a gestão fiscal que não atendeu os pressupostos da Lei de Responsabilidade Fiscal e o descontrole dos Gastos com Pessoal, ocasionando a extrapolação do limite máximo estabelecido na norma de regência, no último ano de mandato que, *per si*, ensejam a rejeição das contas, aliadas à excessiva abertura de créditos adicionais suplementares, demonstrando falta de planejamento e controle orçamentário; a cobrança ineficiente da dívida ativa; as incongruências havidas nas demonstrações contábeis exigem a adoção de providências urgentes para suas adequações e prevenções, evitando-se reincidências.

Assim,

Considerando o descumprimento às disposições insertas no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão do gasto com Pessoal no percentual de **59,05%** (cinquenta e nove vírgula zero cinco por cento) extrapolar em **5,05** (cinco vírgula zero cinco pontos percentuais) o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) permitido na norma de regência;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Considerando a abertura de créditos adicionais suplementares utilizando recursos fictícios, em descumprimento às disposições inseridas no art.167, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 43, da Lei Federal n. 4.320/64;

Considerando as contradições e incongruências nos dados relacionados aos valores das Metas de Resultados Nominal e Primário, definido no Demonstrativo I – Metas Anuais, parte integrante do Anexo de Metas Fiscais da LDO e os valores informados, via LRF-NET, relativo ao 2º bimestre de 2012, descumprindo as disposições inseridas no art. 12, da IN n. 18/2006/TCE-RO;

Considerando a não apresentação, via LRF-NET, das informações dos Demonstrativos de Resultado Nominal e Primário – Anexos VI e VII, pertinentes ao referente ao 6º bimestre de 2012, contrariando as disposições inseridas no art. 3º, da IN n. 18/2006/TCE-RO;

Considerando a não apresentação, via LRF-NET, das informações do Demonstrativo dos Restos a Pagar – Anexo IX, relativo ao 6º bimestre de 2012, contrariando as disposições inseridas no art. 3º, da IN n.18/TCER/2006;

Considerando as incongruências entre as informações apresentadas, via LRF-NET, relativas à disponibilidade bruta e líquida de caixa, constituídos ao final do 3º quadrimestre, e as demonstradas no Anexo V – Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa – integrante do Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012, contrariando as disposições inseridas no art. 12, da IN n. 18/2006-TCE-RO;

Considerando o encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, referentes aos 3º e 4º bimestres e o Relatório de Gestão Fiscal, pertinente ao 2º quadrimestre de 2012, contrariando as disposições inseridas no art. 3º, da IN n. 18/2006/TCE-RO;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Considerando o encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas dos balancetes dos meses de janeiro e maio e da Ata de Audiência Pública, relativa ao 2º quadrimestre de 2012, contrariando as disposições inseridas no art. 53, da Constituição Estadual, c/c o art. 5º, da IN n. 019/2006/TCE-RO e art. 8º, inciso I, da IN n.18/2006/TCE-RO, respectivamente;

Considerando a não computação das deduções de caráter indenizatório – auxílio transporte e auxílio saúde – na apuração do valor da Despesa Líquida de Pessoal e com isso incorrer na majoração da base de cálculo para apuração do percentual de Despesa com Pessoal aplicado no exercício 2012, contrariando as disposições inseridas no art. 19, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

Considerando as incongruências nas informações relacionadas ao valor da Despesa Bruta de Pessoal, da Receita Corrente Líquida e, conseqüentemente, do percentual de Despesa com Pessoal, aplicado no exercício 2012, contrariando as disposições inseridas no art. 12, da IN n. 18/2006/TCE-RO.

Considerando finalmente, que o Chefe do Poder Executivo Municipal não praticou uma Gestão Fiscal responsável, em razão do não atendimento aos pressupostos da Lei Complementar Federal n. 101/00.

É de Parecer que as Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade de José Ribeiro da Silva Filho, CPF n. 044.976.058-84, **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

oportunamente em autos apartados.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016.

Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**
Relator

Acórdão APL-TC 00131/16 referente ao processo 01421/13

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno***PROCESSO:** 01296/10 – TCE-RO-VOL. I, II e III (apensos proc. nº 01793/09, 01775/09, 01811/09 e 1802/09).**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício 2009**JURISDICIONADO:** Município de Costa Marques**INTERESSADO:** Município de Costa Marques**RESPONSÁVEIS:** Jacqueline Ferreira Góis – Prefeita Municipal, CPF nº 386.536.052-15
Gilson Cabral da Costa – Contador, CPF nº 649.603.664-00**ADVOGADOS:** Antônio Rabelo Pinheiro - OAB/RO 659.

Marcos Rogério Garcia Franco – OAB/SP 268.666

Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/SP 2479

Vinicius Jácome dos Santos Júnior - OAB/RO 3099

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**SESSÃO:** 8ª Sessão Plenária, 12 de maio de 2016**GRUPO:** II

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

1166 DE 10 / 6 / 16

CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO FISCALIZATÓRIO DO TCE/RO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. EXERCÍCIO 2009. OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO COMPROVADO NO PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Emitir Parecer Prévio desfavorável à aprovação quando comprovada a ocorrência de irregularidades com dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo e antieconômico, nos termos do art. 16, III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 154/96.

2. A Constituição Federal, por meio do art. 74, incisos e parágrafos, estabelece o sistema de Controle Interno como instrumento de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo, esse, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2009 do Município de Costa Marques/RO, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis, na qualidade de Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I - **Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas** do município de Costa Marques, relativas ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade da Senhora JACQUELINE FERREIRA GÓIS – Prefeita Municipal, CPF Nº 386.536.052-15, na forma e nos termos do Projeto do Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, em virtude da **gravidade e a materialidade das irregularidades praticadas na gestão, cujas ocorrências foram apuradas e apenadas no contexto processual, verificadas nos autos do Processo nº 01828/TCER-10 (Tomada de Contas Especial)**, as quais se encontram relacionadas a seguir para avaliação em seu conjunto das presentes contas:

1. Descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, por ter efetuado contratação de nutricionista por meio de licitação, concernente aos Processos nº 00543/2009, Contrato nº 025/2009/PMCM, sendo que a prestação de serviços tem caráter de atividade administrativa permanente e contínua, integrante do quadro de cargo efetivo do órgão auditado, com provimento mediante concurso público;

2. Descumprimento aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, instituídos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela contratação de servidores para exercerem os cargos em comissão de: agentes de serviços escolar, agente de serviço hospitalar e agente de serviço social, porém as atribuições desses cargos estão estabelecidas no bojo da Lei Municipal nº 489/2009, em que se verifica que são para execução de tarefas como: “limpeza, manutenção e conservação” e “controle e preparo da merenda escolar”. Assim, em que pese à autorização legislativa para tais contratações, tais cargos não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. Descumprimento às regras estabelecidas nos arts. 37, caput, e 74 caput, e incisos, ambos, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), visto que não assegurou condições ao Sistema de Controle Interno do Município, tendo em vista que aquele órgão não dispõe de recursos humanos e estruturais suficientes para melhor realizar as suas atribuições, fatos que, colaboram para a não comprovação e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (principalmente: Gestão Fiscal, Saúde, Educação);

4. Descumprimento aos princípios da Administração Pública (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal c/c



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

artigos 2º, 3º e 23, inciso II, alínea “b”, da Lei Federal nº 8.666/93, pela fuga ao devido certame licitatório, nos Processos Administrativos nº 1286/09, 1352/09, 1489/09, 1664/09, 1665/09, 1821/09 e 1968/09, nos quais foram contratados serviços médicos para plantões extras, no montante de R\$100.550,00 (cem mil quinhentos e cinquenta reais) mediante dispensa de licitação:

PROC Nº	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	VALOR CONTRATADO	VALOR PAGO	OBJETO
1286/09	Dispensa de Licitação	15.400,00	15.400,00	Pagamento de 22 plantões médicos
1352/09	Dispensa de Licitação	6.300,00	6.300,00	Pagamento de 09 plantões médicos
1489/09	Dispensa de Licitação	17.100,00	17.100,00	Pagamento de 18 plantões médicos
1664/09	Dispensa de Licitação	16.150,00	16.150,00	Pagamento de 17 plantões médicos
1665/09	Dispensa de Licitação	5.700,00	5.700,00	Pagamento de 06 plantões médicos
1821/09	Dispensa de Licitação	19.000,00	19.000,00	Pagamento de 20 plantões médicos
1968/09	Dispensa de Licitação	20.900,00	20.900,00	Pagamento de 22 plantões médicos
TOTAL		100.550,00	100.550,00	

5. Descumprimento ao artigo 256 da Constituição Estadual c/c artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/TCER/98, por não ter apresentado à Câmara Municipal de Costa Marques, no prazo de sessenta dias, a contar da data de assunção da posse em cargo de direção e assessoramento superior, Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de não o fazendo, tornar nulo o ato de nomeação;

6. Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao inciso XI e XVI do mesmo instituto legal c/c artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que houve pagamentos irregulares a título de remuneração ao Senhor Luiz Carlos Ferrari, pelo exercício do cargo comissionado de médico (dedicação exclusiva), concomitantemente com pagamentos pela realização de plantões médicos extras.

7. Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como aos incisos XI e XVI do mesmo instituto legal c/c artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que houve pagamentos irregulares ao Senhor Valdir João Rodegheri, pelos seguintes motivos:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

7.1. Pagamentos a título de Verba de Representação, no cargo de diretor clínico da Unidade Mista de Saúde, concomitantemente com o cargo comissionado de médico (dedicação exclusiva) e realização de plantões médicos extras;

7.2. Os valores pagos a título de remuneração pelo Cargo Comissionado de Médico excederam à remuneração da Prefeitura Municipal;

8. Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao incisos XI e XVI do mesmo instituto legal c/c artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que houve pagamentos irregulares ao Senhor João Otávio Silva Morheb, pelos seguintes motivos:

8.1. Pagamento a título de remuneração, pelo exercício do Cargo Comissionado de Médico (dedicação exclusiva), concomitantemente com pagamentos pela realização de plantões médicos extras;

8.2. Os valores pagos a título de remuneração pelo Cargo Comissionado de Médicos excederam à remuneração da Prefeitura Municipal;

9. Descumprimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 37, XVI, e artigo 38, III, da Constituição Federal, por autorizar os pagamentos a título de remuneração, de forma acumulativa, aos Senhores Cleiton Ferreira Anez, Ceir de Andrade, Aiulde Ferreira da Silva e Cleiton Souza Xavier, conforme abaixo discriminado, considerando a incompatibilidade de horários do cargo efetivo e as sessões do legislativo municipal que ocorriam, no horário das 10h às 13h, às segundas-feiras. Assim, temos que os valores pagos pelo Executivo Municipal, no montante de R\$444,57 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) deverão ser ressarcidos aos cofres do Município.

Servidor	Julho	Agosto	Setembro	TOTAL
CLEITON FERREIRA ANEZ	R\$33,81	R\$25,36	R\$19,02	R\$78,19
CEIR DE ANDRADE	R\$47,94	R\$47,02	R\$35,26	R\$130,2
AIULDE FERREIRA DA SILVA	R\$48,69	R\$48,69	R\$36,51	R\$133,89
CLEITON SOUZA XAVIER	R\$34,09	R\$34,09	R\$34,09	R\$102,27
TOTAL				R\$444,57



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

10. Descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, por autorizar pagamentos de forma cumulativa ao Senhor Orlando Ibanes Cuellar, ocupante do Cargo de Secretário Municipal de Planejamento, que durante o exercício de 2009, recebeu, a título de Subsídio, porém, este Senhor pertence ao quadro de servidores efetivos do Governo do Estado de Rondônia, no cargo de Professor Nível III 40h, e também recebeu normalmente sua remuneração pelo cargo efetivo. Considerando que este poderia optar pela remuneração de um dos cargos, os valores referentes ao Subsídio de Secretário Municipal, no montante de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), deverá ser restituído aos cofres do Município.

11. Descumprimento do artigo 65 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar recolhimento de tributos em numerário em espécie na própria Divisão de Receita, muito embora o Município não possua tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados, portanto, tais recolhimentos deveriam ocorrer somente via bancos.

12. Descumprimento aos princípios constitucionais (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela ausência de controles e registros consistentes na Divisão de Receita do Município, conforme abaixo discriminado, que se caracterizam como fortes indícios de fraude de documentos fiscais e de desvio de recursos financeiros:

12.1 Ausência de cadastro de contribuintes de ISS devidamente formalizado;

12.2 A arrecadação tributária municipal é apropriada pela contabilidade em lapso temporal de até 30 dias, posto que os controles da arrecadação e de contabilidade não estão completamente integrados em rede, não permitindo o registro automático das informações;

12.3 Os documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) são formulários impressos e preenchidos à máquina de datilografia, sem código de barra. As Notas Fiscais Avulsas para prestadores de serviços;

12.4 Não há servidor especialmente designado para emissão das Notas Fiscais Avulsas, e estas são mantidas em uma prateleira sob o balcão de atendimento aos contribuintes;

12.5 os documentos referentes aos movimentos diários ocorridos em 01/07/2009 e 24/08/2009, sendo constatados que os Boletins Analíticos da Receita Diários registram recolhimento de receita num determinado valor, os documentos de suporte correspondentes a essas



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

receitas registradas somam outro montante e como agravante, os respectivos comprovantes de depósitos, em ambos os casos, foram menores que os registros da Divisão de Receita e os respectivos documentos de suporte, conforme abaixo demonstrado:

BOLETIM ANALITICO DA RECEITA DIÁRIA Nº 127/DR/SEMFAZ/2009, DE 01/07/2009.		CÓPIA DE DOCUMENTO FISCAL/ARRECADAÇÃO		COMPROVANTES DE DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIAS ENTRE CONTAS
Taxa Expediente	97,62	IPTU 2009	66,38	527,00
IPTU	160,09	IPTU 2009	83,10	46,29
Rec. Div. Ativa Tributária	281,75	Div Ativ IPTU	122,81	122,81
Multa	21,70	Taxa CND Mun.	15,94	
ISS	265,60	Taxa CND Mun.	15,94	
Taxa Publicidade	29,88	Taxa CND Mun.	15,94	
Taxa Alvará Funcionamento	89,24	Taxa Expediente	9,96	
		Taxa Publicidade	29,88	
		Taxa Alvará Funcionamento	89,24	
		ISS	132,80	
		ISS	132,80	
TOTAIS	945,88		714,79	696,10

BOLETIM ANALITICO DA RECEITA DIÁRIA Nº 127/DR/SEMFAZ/2009, DE 24/08/2009.		CÓPIA DE DOCUMENTO FISCAL/ARRECADAÇÃO		COMPROVANTES DE DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS
Taxa Expediente	45,82	IPTU 2009	9,96	50,00
Rec. Div. Ativa Tributária	12,98	Div Ativ IPTU 2009	26,68	550,00
Multa	13,88	Taxa Expediente	9,96	
ISS	335,50	Taxa Publicidade	29,88	
IRRF	453,00	Taxa Alvará Funcionamento	49,80	
Taxa de Licença de Obras	29,88	ISS	295,50	
Taxa Regul. Imóvel	29,88	Taxa Alvará Saúde	49,80	
Taxa Publicidade	29,88	Taxa CND Trib. Mun.	15,94	
Taxa Alvará Funcionamento	49,80	Taxa de Licença de Obras Resid.	29,88	
Taxa Alvará de Saúde	49,88	Taxa Regul. Imóvel	29,88	
Outras	2,38	ISS	9,24	
		ISS	10,00	
TOTAIS	1.052,80		566,52	600,00

12.6 As Notas Fiscais de Produtor Rural, qualquer servidor lotado naquele setor tem permissão para emití-las;

12.7 Não houve, durante o período auditado, programação para realização de fiscalizações;

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12.8 uso irregular de bloco de Notas Fiscais avulsas, conforme descrito no WP/AGG.04 – Prestação de Serviços Contábeis (Gilson Cabral da Costa);

13. Descumprimento às determinações contidas nos artigos 16, I e II, e artigo 17, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/00, pelo aumento de despesa com pessoal no 2º semestre de 2009, sem que houvesse previsão orçamentária para tais despesas; além do que não foi providenciado previamente, as respectivas estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

14. Descumprimento ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, por não realizar audiências públicas para análise e ampla divulgação, de relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na área da saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;

15. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF/88 (princípio da eficiência) c/c o disposto na Portaria nº 1.101, de 2.6.02, por apresentar, no período auditado, o índice de relação médico por habitante de 0,29 (zero vírgula vinte e nove); ou seja, inferior ao índice recomendado pela OMS que é a relação de 1 médico para cada 1.000 habitantes, o ideal para atendimento em atenção à saúde da população;

16. Descumprimento ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, por não assegurar que as escolas municipais atendam aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, uma vez que, das escolas visitadas, se constatou as seguintes condições:

16.1 As bibliotecas das escolas, além do espaço ser reduzido para acomodar os alunos, o acervo é composto principalmente de livros didáticos, sendo carente de livros paradidáticos;

16.2 Os banheiros da Escola Polo Municipal de Ensino Infantil e Fundamental “Ilton José Martins” não é adaptado para portadores de necessidades especiais;

16.3 Das 2 (duas) escolas visitadas apenas a Escola Polo Municipal de Ensino Infantil e Fundamental “Ilton José Martins” possui quadra de esportes, porém, esta não possui cobertura;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

16.4 Na Escola Municipal de Ensino Fundamental “Américo Casara”, encontra-se sem a conclusão das construções dos muros; constatamos que ainda não foram instalados os portões, existindo, ainda, risco iminente de acidentes nos vergalhões expostos no muro;

16.5 Na Escola Municipal de Ensino Fundamental “Américo Casara”, apesar de ser um prédio construído recentemente (ano 2008), não foi projetado sala da diretoria, a diretoria funciona junto à sala da Secretaria;

17. Descumprimento às determinações contidas no artigo 1º da Lei Federal nº 11.738/2008, por efetuar pagamento dos profissionais do magistério público da educação básica, a que se refere à alínea “e” do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, abaixo do piso estabelecido na norma legal;

18. Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, por permitir a atuação dos docentes, relacionados às fls. 5224/5227, sem exigir a formação para atuar na educação básica conforme estabelecido na norma vigente;

19. Descumprimento às disposições contidas no artigo 2º da lei Federal nº 10.172/2001 c/c os artigos 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal, por não ter providenciado a elaboração do Plano Municipal de Educação;

20. Descumprimento ao artigo 37, caput (princípio da legalidade) da Constituição Federal c/c artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e, ainda, ao artigo 10 e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por ter pago, no período auditado na folha de pagamentos dos 60% FUNDEB, o montante de R\$133.448,14 (cento e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), para professores municipais abaixo elencados, que não se encontravam atuando em sala de aula do município.

Acácia Garcia da Silva Klug	Letras PN III/40hs.	Isabel Waltman	Magistério PN I/40hs.
Carlos Alberto de Souza Silva	Teologia PN/III/40hs.	João Hilário Miranda Ruiz	Letras/Inglês PN/III/40hs.
Cristiane Alves de Ávila	Aux. Adm./40hs.	José Avelino do Nascimento	Ag. Adm./40hs.
Lucicleide de Oliv. Cavalcante	Aux. Escola/40hs.	Mauro Arroio Pereira	ASG/40hs.
Otacílio Lopes de Mesquita	Administração PN III/20hs.	Odília M. Guilhen Rocha Ruiz	Ped. PN III/20hs.

21. Descumprimento das disposições contidas no artigo 23, inciso II, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, pela fragmentação da despesa nos Processos Administrativos nº 0956/09, 1324/09 e 1769/09, tendo em vista



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

que foram efetuadas aquisição de gás de cozinha para atender a rede de escolas municipais de ensino público, sendo adquiridos por meio de dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, II, c/c artigo 23, I, "a", da Lei 8.666/93. Ocorre, porém, que as referidas despesas, por se tratarem do mesmo objeto, serem despesas custeadas com a mesma fonte de Recursos e somarem a importância de R\$23.340,00 (vinte e três mil trezentos e quarenta reais), deveriam ter sido contratadas mediante licitação na modalidade Convite;

22. Descumprimento às determinações contidas no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e ainda artigo 10 e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por efetuar pagamentos na folha dos 60% do FUNDEB aos ocupantes de cargo de "Auxiliar de Escola", "Monitor de Ensino" e "Instrutor de Escola", cujos cargos, por sua natureza, conforme Lei Municipal nº 217/97, não possuem atribuições de natureza de profissionais da Educação e sim de pessoal de apoio administrativo, portanto, tais valores devem ser desconsiderados no cômputo de aplicação dos referidos recursos do FUNDEB;

23. Descumprimento aos Princípios da Legalidade e da Economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, no Processo Administrativo nº 001/2009, por abastecer veículos que não pertencem à frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cuja despesa totalizou a importância de R\$4.108,05 (quatro mil cento e oito reais e cinco centavos) na época do alcance correspondendo a 1.611 (mil seiscentos e onze) litros de óleo diesel;

24. Descumprimento aos princípios da legalidade e da economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, no Processo Administrativo 229/2009, por descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por abastecer veículos que não pertencente à frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cuja despesa totalizou a importância de R\$8.106,45 (oito mil cento e seis reais e quarenta e cinco centavos), na época do alcance correspondendo a 3.179 (três mil cento e setenta e nove) litros de óleo diesel;

25. Descumprimento aos princípios da legalidade e da economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao artigo 22, § 7º, da Lei Federal 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0454/2009, no valor de R\$7.015,60 (sete mil e quinze reais e sessenta centavos), ante a ausência de 3 (três) propostas válida na cotação de preços;

26. Descumprimento aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao art. 3º, art. 7º, incisos I e II, e § 1º, c/c art. 6º, IX e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0275/2009, no valor de R\$ 26.468,62 (vinte e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ante a ausência de competitividade no certame licitatório, ausência de projeto básico dos serviços executados e ausência de nomeação de profissional responsável pela fiscalização dos serviços executados;

27. Descumprimento ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Federal 8.429/92, por permitir que os Senhores Robson Pereira Brandão, José Teles Nunes, Wilson Nascimento e Lázaro Samazo Lopes, pessoas estranhas ao quadro de servidores do município, atuassem com fiscais no Posto Fiscal do Distrito de São Domingos, no período de janeiro a maio de 2009, e por permitir recebimento de cheque pré-datado nº 001.913, da Cooperativa SICOOB, emitido pelo Senhor Arcênio Betti, em pagamento de ISS, com a agravante de que fora depositado na conta da empresa Jonas Ribeiro Pontes & Cia, enquanto que deveria ser depositado na conta da Prefeitura Municipal;

28. Descumprimento aos princípios da Administração Pública (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) artigos 37, caput da CF/88 c/c inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional e artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar cotações e adjudicar licitações, durante o exercício de 2009, nos Processos Administrativos abaixo elencados, cujas despesas somaram R\$326.249,34 (trezentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em favor da empresa Délcio Maduro Leão Junior – ME., a qual não poderia comercializar, visto que possuía o Pedido Eletrônico de Baixa junto à Secretaria da Estadual de Finanças, desde 31/07/2008.

PROC Nº	LICITAÇÃO PRATICADA	FONTE DE RECURSOS	VALOR CONTRATADO
0305/2009	Convite nº 15/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0012.2024 Manut. das Atividades PNAE/RP	59.380,00
0310/2009	Convite nº 23/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0011.2027 Manut. das ativid. FUNDEB 40%	34.412,00
0665/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.01.04.122.0002.2002 Manut. Ativid. Gabinete	3.899,60
0774/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.05.12.361.0011.2027 Manut. das ativid. FUNDEB 40%	1.446,94
0919/2009	Convite nº 44/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0012.2019 Manut. das Atividades – PNAE	53.915,40
1060/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.01.04.122.0002.2002 Manut. Ativid. Gabinete	3.033,70
1088/2009	Convite nº 49/CPLM/PMCM/2009.	02.02.05.12.361.0012.2020 Manut. Ativ. Sal. Educação	7.352,50
1089/2009	Convite nº 62/CPLM/PMCM/2009.	02.02.05.12.361.0012.2024 Manut. das Atividades PNAE/RP	56.640,40

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1206/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.02.04.122.0004.2051 Manut. Ativid. SEMAD	-	7.630,10
1223/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.01.08.244.0003.2009 Manut. Ativ. Assist. Social	-	388,15
1686/2009	Convite nº 70/CPLM/PMCM/2009.	02.02.05.12.361.0012.2024 Manut. das Atividades PNAE/RP	-	64.995,64
1687/2009	Convite nº 82/CPLM/PMCM/2009.	02.02.05.12.361.0012.2020 Manut. Ativ. Sal. Educação	-	24.925,77
1793/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.02.04.122.0004.2051 Ativid. SEMAD	- Maut.	6.944,88
1884/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.05.12.361.0013.2026 Ativid. Desportos Amador	- Maut.	1.284,26
TOTAL				326.249,34

29. Descumprimento ao princípio administrativo-contábil de segregação das funções de execução e controle, uma vez que todas as fases das despesas - empenho, liquidação e pagamento - foram realizados pelo Senhor Fábio Pereira Mesquita Muniz, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer nos Processos Administrativos nº 0305/09, 0310/09, 0665/09, 0774/09, 0919/09, 1060/09, 1088/09, 1089/09, 1206/09, 1223/09, 1686/09, 1687/09, 1793/09 e 1884/09;

30. Descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar pagamento de despesas com serviços contábeis, no Processo Administrativo nº 0913/2009, durante o exercício de 2009, sem, no entanto, promover o devido certame licitatório, haja vista que a suposta prorrogação invocada haveria um Termo Aditivo não ficou comprovada, bem como o contrato original (Contrato sem número, de 01/07/2007) já havia expirado em 31/12/2007;

31. Descumprimento a Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, art. 14, caput, e art. 38, caput, no Processo nº 0513/2009, por não constar do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

32. Descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, art. 6º, IX, no Processo nº 0513/2009, pois o Projeto Básico (necessário para obras e serviços), juntado aos autos da despesa não possui elementos que permitam a caracterização do objeto licitado; tais como: descrição sucinta dos serviços a serem executados, que no presente caso poderia ser as atividades inerentes às atividades do profissional de Contabilidade na Administração Pública. A ausência de elementos que permitam a caracterização do objeto licitado prejudica a competição no certame licitatório, pois não ficam claras as necessidades do contratante, além de que também prejudica a verificação do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, ou seja, a verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo Prestador de Serviços. Como, também, esses elementos não estão presentes no Projeto Básico para a realização do certame licitatório;

33. Descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único, no Processo nº 0513/2009, pois a minuta do edital de licitação e do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Administração;

34. Descumprimento ao artigo 55, incisos II, IX, XII e XIII, no Processo nº 0513/2009, tendo em vista que relativamente às cláusulas essenciais do Termo de Contrato nº 26/PMCM/2009, ante a ausência, de previsão de cláusulas relativas aos: regime de execução ou a forma de fornecimento; reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, prevista no art. 77 desta Lei; legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; e, obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

35. Descumprimento ao princípio de controle interno de segregação de funções derivado do princípio da moralidade instituído no caput do artigo 37 da Constituição Federal, no Processo Administrativo nº 0513/2009, tendo em vista que o responsável pela fiscalização da execução do contrato é o mesmo que efetua os pagamentos considerando que o responsável pela fiscalização da execução do Contrato 26/PMCM/2009, esteve a cargo do Senhor Glides Banega Justiniano, entretanto o órgão responsável pelos pagamentos do contrato foi a Secretaria Municipal de Fazenda;

36. Descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, visto que não houve o devido concurso público para o preenchimento de cargo de Contador que é da atividade fim e faz parte da estrutura organizacional da entidade, tendo em vista que foi contratado, mediante licitação, no Processo Administrativo nº 0513/2009, Contrato nº 26/PMCM/2009, de 01/04/2009, no montante de R\$ 35.550,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), o profissional Senhor Gilson Cabral da Costa, Contador;

37. Descumprimento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal c/c os arts 62 e 63 da Lei 4.320/64, causando dano aos cofres do Município, no montante de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), pela inclusão e pagamento na folha de pagamento, no cargo de Contador, conforme registros na respectiva ficha financeira fornecida pelo setor de recursos humanos do Município,

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01896/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

concomitante com os serviços contábeis que foram terceirizados nos processos licitatórios nº 0913/2007 e 0513/2009;

38. Descumprimento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, consideramos que o Senhor Gilson Cabral da Costa, Prestador de Serviços da Prefeitura Municipal de Costa Marques juntamente com o Senhor Mauro Arroio Pereira, Diretor do Departamento de Arrecadação, utilizaram indevidamente os documentos pertencentes ao Poder Público Municipal, no presente caso, as “Notas Fiscais Avulsas” abaixo elencadas:

Nº DA NOTA FISCAL	MÊS DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO	DATA DE EMISSÃO REGISTRADA NA NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA FISCAL
5670	ABRIL/09	04/05/09	3.950,00
5671	MAIO/09	01/06/09	3.950,00
5672	JUNHO/09	01/07/09	3.950,00
5673	JULHO/09	03/08/09	3.950,00
5674	AGOSTO/09	01/09/09	3.950,00
5675	SETEMBRO/09	01/10/09	3.950,00
5676	OUTUBRO/09	03/11/09	3.950,00
5677	NOVEMBRO/09	01/12/09	3.950,00
5678	DEZEMBRO/09	30/12/09	3.950,00
TOTAL DAS NOTAS			35.550,00

39. Descumprimento às normas estabelecidas nos artigos 83 usque 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e à Resolução do CFC nº 750/93 (princípios contábeis) c/c artigo 74, I, II, III e IV, tendo em vista que a Contabilidade não oferece condições de controle para salvaguardar os ativos da Prefeitura Municipal de Costa Marques, tendo em vista que os lançamentos não são confiáveis e produzem relatórios e peças contábeis que não refletem a realidade dos fatos e por se tratar do principal órgão do controle interno não oferece condições de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, prejudicando, inclusive, o controle externo no exercício de sua missão institucional, tendo em vista ter sido constatadas às seguintes ocorrências:

39.1. As operações contábeis não são feitas através de documentação legalmente hábil;

39.2. Os documentos contábeis não são rigorosamente arquivados;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

39.3 A escrituração não se encontra mantida rigorosamente em dia;

39.4 A contabilidade não oferece condições de se conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

39.5 Através da contabilidade não é possível, de forma confiável, efetuar levantamentos dos demonstrativos contábeis, tais como balancetes e balanços, assim como os demais demonstrativos (sintéticos e analíticos);

39.6 Não é possível, através da contabilidade, conhecer todos os credores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar;

39.7 Não é possível, através da contabilidade, conhecer todos os devedores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar;

39.8 Não é possível identificar, de forma confiável, os restos a pagar, individualizadamente, por credores e discriminadamente os processados e os não-processados; a.9 Não é possível, através da contabilidade, identificar o montante da dívida fundada, em sua composição de principal e juros, assim como os valores já amortizados e o saldo a pagar;

II - Determinar via ofício, ao Senhor Francisco Gonçalves Neto, atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

III – Determinar via ofício, ao atual responsável pelo controle interno que aperfeiçoe a fiscalização no município, e que ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

IV - Dar ciência aos responsáveis, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de COSTA MARQUES para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 01296/10 – TCE-RO-VOL. I, II e III (apensos proc. nº 01793/09, 01775/09, 01811/09 e 1802/09).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2009.
JURISDICIONADO: Município de Costa Marques.
INTERESSADO: Município de Costa Marques.
RESPONSÁVEIS: Jacqueline Ferreira Góis – Prefeita Municipal, CPF nº 386.536.052-15.
Gilson Cabral da Costa – Contador, CPF nº 649.603.664-00.
ADVOGADOS: Antônio Rabelo Pinheiro - OAB/RO 659.
Marcos Rogério Garcia Franco – OAB/SP 268.666.
Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/SP 2479.
Vinicius Jácome dos Santos Júnior - OAB/RO 3099.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, 12 de maio de 2016.
GRUPO: II

Examinam-se, na presente data, os autos da Prestação de Contas do exercício de 2009 do Município de Costa Marques/RO, de responsabilidade da Senhora JACQUELINE FERREIRA GÓIS, na qualidade de Prefeita Municipal.

As presentes contas foram recepcionadas tempestivamente por esta e. Corte em 30.03.10 (fl. 01), encaminhadas mediante Ofício nº 028/CMCM/2010, constituindo-se nos presentes autos, em que o Corpo Instrutivo promoveu instrução técnica preliminar (fls.195/224) tendo sido analisadas as execuções orçamentária, financeira e patrimonial, bem como as formalidades das peças apresentadas, em consonância com as normas de regência.

Registre-se que os atos de gestão praticados no exercício em exame foram objeto de análise em processo de Auditoria, por constar da programação estabelecida por esta e. Corte de Contas, autuada sob nº 1828/2010¹, cujos apontamentos nela contidos evidenciam que as falhas remanescentes possuem expressividade sobre o mérito das contas, a saber: 01) Descumprimento do artigo 65 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar recolhimento de tributos em numerário em espécie na própria Divisão de Receita, muito embora o Município não possua tesouraria ou pagadoria regularmente instituída por estabelecimentos bancários

¹ Proc. nº 1828/2010 – Auditoria realizada no período de julho a dezembro de 2009- convertida em Tomada de Contas Especial.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

credenciados, portanto, tais recolhimentos deveriam ocorrer somente via bancos; 02) Descumprimento aos princípios constitucionais (Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência) previstos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, pela ausência de controles e registros consistentes na Divisão de Receita do Município, que se caracterizam como fortes indícios de fraude de documentos fiscais e de desvio de recursos financeiros: 2.1 - ausência de cadastro de contribuintes de ISS devidamente formalizado; 2.2 - a arrecadação tributária municipal é apropriada pela contabilidade em lapso temporal de até 30 dias, posto que os controles da arrecadação e de contabilidade não estão completamente integrados em rede, não permitindo o registro automático das informações; 2.3 - os documentos de Arrecadação Municipal (DAM's) são formulários impressos e preenchidos à máquina de datilografia, sem código de barra nas Notas Fiscais Avulsas para prestadores de serviços; 2.4 - não há servidor especialmente designado para emissão das Notas Fiscais Avulsas, e estas são mantidas em uma prateleira sob o balcão de atendimento aos contribuintes; 2.5 - os documentos referentes aos movimentos diários ocorridos em 01/07/2009 e 24/08/2009, sendo constatados que os Boletins Analíticos da Receita Diários registram recolhimentos de receita num determinado valor, os documentos de suporte correspondentes a essas receitas registradas somam outro montante e como agravante, os respectivos comprovantes de depósitos, em ambos os casos, foram menores que os registros da Divisão de Receita; 2.6 - os documentos referentes aos movimentos diários ocorridos em 01/07/2009 e 24/08/2009, sendo constatado que os Boletins Analíticos da Receita Diários registram recolhimento de receita num determinado valor, os documentos de suporte correspondentes a essas receitas registradas somam outro montante e como agravante, os respectivos comprovantes de depósitos, em ambos os casos, foram menores que os registros da Divisão de Receita; 2.7 - as Notas Fiscais de Produtor Rural, qualquer servidor lotado naquele setor tem permissão para emitilas; 2.8 - não houve, durante o período auditado, programação para realização de fiscalizações; 2.9 - uso irregular de bloco de Notas Fiscais avulsas, conforme descrito no WP/AGG.04--Prestação de Serviços Contábeis (Gilson Cabral da Costa); 03) Descumprimento ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Federal 8.429/92, por permitir que os Senhores Robson Pereira Brandão, José Teles Nunes, Wilson Nascimento e Lázaro Samazo Lopes, pessoas estranhas ao quadro de servidores do município, atuassem com fiscais no Posto Fiscal do Distrito de São Domingos, no período de janeiro a maio de 2009, e por permitir



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

recebimento de cheque pré-datado nº 001.913, da Cooperativa SICCOB, emitido pelo Senhor Arcênio Betti, em pagamento de ISS, com a agravante de que fora depositado na conta da empresa Jonas Ribeiro Pontes & Cia, enquanto que deveria ser depositado na conta da Prefeitura Municipal; 04) Descumprimento aos princípios da Administração Pública (Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência) artigos 37, *caput* da CF/88 c/c inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional e artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar cotações e adjudicar licitações, durante o exercício de 2009, nos Processos Administrativos abaixo elencados, cujas despesas somaram R\$326.249,34 (trezentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em favor da empresa Délcio Maduro Leão Junior – ME., a qual não poderia comercializar, visto que possuía o Pedido Eletrônico de Baixa junto à Secretaria da Estadual de Finanças, desde 31/07/2008; 05) Descumprimento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal c/c os arts 62 e 63 da Lei 4.320/64, causando dano aos cofres do Município, no montante de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), pela inclusão e pagamento na folha de pagamento, no cargo de Contador, conforme registros na respectiva ficha financeira fornecida pelo setor de recursos humanos do Município, concomitante com os serviços contábeis que foram terceirizados nos processos licitatórios nºs 0913/2007 e 0513/2009; 06) Descumprimento aos Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, insculpidos no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, consideramos que o Senhor Gilson Cabral da Costa, Prestador de Serviços da Prefeitura Municipal de Costa Marques juntamente com o Senhor Mauro Arroio Pereira, Diretor do Departamento de Arrecadação, utilizaram indevidamente os documentos pertencentes ao Poder Público Municipal, no presente caso, as “Notas Fiscais Avulsas”; 07) Descumprimento às normas estabelecidas nos artigos “83 *usque* 106” da Lei Federal nº 4.320/64 e à Resolução do CFC nº 750/93 (princípios contábeis) c/c artigo 74, I, II, III e IV, tendo em vista que a Contabilidade não oferece condições de controle para salvaguardar os ativos da Prefeitura Municipal de Costa Marques, tendo em vista que os lançamentos não são confiáveis e produzem relatórios e peças contábeis que não refletem a realidade dos fatos e por se tratar do principal órgão do controle interno não oferece condições de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária,

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, prejudicando, inclusive, o controle externo no exercício de sua missão institucional tendo em vista ter sido constatadas às seguintes ocorrências: 7.1 - as operações contábeis não são feitas através de documentação legalmente hábil; 7.2 - os documentos contábeis não são rigorosamente arquivados; 7.3 - a escrituração não se encontra mantida rigorosamente em dia; 7.4 - a contabilidade não oferece condições de se conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos; 7.5 - através da contabilidade não é possível, de forma confiável, efetuar levantamentos dos demonstrativos contábeis, tais como balancetes e balanços, assim como os demais demonstrativos (sintéticos e analíticos); 7.6 - não é possível, por meio da contabilidade, conhecer todos os credores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar; 7.7 - Não é possível, através da contabilidade, conhecer todos os devedores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar; 7.8 - Não é possível identificar, de forma confiável, os restos a pagar, individualizadamente, por credores e *discriminadamente* os processados e os não-processados.

Conforme relatado, o referido processo foi apreciado em 2015, por meio do Acórdão nº 117/15-pleno, no qual esta Corte de Contas julgou irregular a Tomada de Contas Especial da senhora Jacqueline Ferreira Góis, imputando débitos e multas.

Da análise inicial, procedida pelo Corpo Instrutivo sobre as formalidades das peças que compõem as presentes contas, foram constatados alguns apontamentos, restando evidenciada a existência de irregularidades, por infringência à Constituição Federal, à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei Federal nº 4.320/64, às Instruções Normativas nºs 13/TCER/04, 19/TCER/06 e 22/TCER-07, mormente a: 1) *não encaminhamento da prova de publicação dos balanços em diário oficial*; 2) *não encaminhamento da prova de publicação em Diário Oficial, relação dos servidores ativos e inativos*; 3) *não encaminhamento da cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração do inventário físico financeiro dos bens móveis e imóveis*; 4) *não encaminhamento do comprovante de encaminhamento das contas ao Poder Executivo Estadual e da União*; 5) *não encaminhamento da cópia do ato de designação dos responsáveis pela movimentação financeira da educação*; 6) *por não encaminhar cópia do parecer do conselho do FUNDEB*; 7) *pele descumprimento aos artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64 por*; a) *o saldo do anexo 2 – Demonstrativo Geral da Receita, apresenta*

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

um saldo de Receitas Correntes de R\$17.656.437,89 que deduzidas as Receitas do Fundeb de R\$1.851.611,99 resulta no montante de R\$15.804.825,09, divergindo do demonstrado no Anexo 12-Balanco Orçamentário em R\$641.782,43, o mesmo ocorre com as Receitas de Capital que no Anexo-2, às fls. 38/40, apresenta um saldo de R\$458.075,34, sendo que o Anexo 12, às fls. 70, demonstra um saldo de R\$1.099.857,77, tal divergência corresponde ao valor encontrado na diferença das Receitas Correntes; b) o Anexo-10, apresenta um saldo de Receita Arrecadada de R\$16.558.457,28 e o Anexo-12, apresenta um saldo de R\$16.262.901,24, ocasionando uma divergência de R\$295.556,04; c) pelo saldo de Receita Corrente demonstrado no Anexo I de R\$12.283.442,67, não conciliar com valor demonstrado no Anexo 12-Balanco Orçamentário de R\$13.502.573,56; 8) descumprimento às normas dispostas no art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com o art. 3º, incisos I ao IX da Lei Federal nº 11.494/2007, pelo saldo financeiro a menor de R\$1.334.242,72 no Fundeb demonstrado pela Prefeitura, que deveria ter nas contas correntes do Fundeb R\$1.340.680,36, no entanto, verificou-se existir o saldo de R\$6.437,64; 9) pelo descumprimento aos artigos 85, 98, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo saldo do Anexo 16-Demonstrativo da Dívida Fundada, às fls. 78, não apresentar movimentação, sendo que o Processo de Prestação de Contas do exercício de 2008 nº 1155/2009, às fls. 86, foi constatado um saldo de Dívida Fundada que passaria para o exercício em análise de R\$820.038,73.

Cumprindo o seu mister, esta e. Corte de Contas expediu os Mandados de Audiências n.ºs 709/2010, 710/2010 (fls. 236/239), notificando os responsáveis arrolados para que apresentassem as razões de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento, em atendimento aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Definidas as Responsabilidades (fls. 228/232) da Senhora Jacqueline Ferreira Góis (Prefeita Municipal) e do Senhor Gilson Cabral da Costa (Contador) e determinadas suas Audiências, os responsabilizados manifestaram-se nos autos, de forma distinta, trazendo suas razões e justificativas, bem como documentos comprobatórios (fls. 243/481) com vistas ao saneamento das impropriedades.

Em atenção às determinações expressas pela relatoria, o Corpo Instrutivo analisou a documentação apresentada, manifestando-se conclusivamente no sentido de que as contas do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Poder Executivo Municipal de Costa Marques/RO, relativas ao exercício de 2009, estariam aptas a receber, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, Parecer Prévio pela Aprovação, nos termos do art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, não subsistindo irregularidades.

Em obediência ao trâmite processual, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer Ministerial nº 765/10 (fls. 503/528), opinou pelo sobrestamento do presente processo até a prolação de decisão definitiva nos processos de fiscalização nºs 3.366/2009 e 1828/2010, tendo em vista que as irregularidades neles capitaneadas, se confirmadas, possuem o condão de inquinar as contas sob enfoque.

Em sequência acolheu-se as proposições do Ministério Público de Contas e proferiu-se o Voto acostado às fls. 530/538, sendo submetido ao Egrégio Plenário e convertido na Decisão nº 342/2010- Pleno (fls. 544/545), a qual determinou o sobrestamento dos autos até a prolação de decisão definitiva no processo de auditoria (Proc. nº 3351/10).

No dia 13 de abril de 2012 (Protocolo nº 04243/2012, anexo à fl. 569), fora interposta solicitação, pelo Senhor Antônio Rabelo Pinheiro, Procurador da Prefeita do Município, Senhora Jacqueline Ferreira Góis, requerendo a dilação de prazo dos Mandados de Audiência em mais 30 (trinta) dias, bem como para a apresentação posterior dos instrumentos de procuração (fl.573), subscritos pela requerente.

Respondendo à solicitação contida no documento protocolizado nesta Corte sob o nº 4243/2012 (fl. 569), fora expedido pelo Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva o Ofício nº 176/2012/GCVCS/TCE-RO (fl. 568), cujo teor transcreve-se, parcialmente, abaixo:

[...]Prezado Senhor,

[...] 2. Inicialmente, importa ressaltar que a eficácia na atuação do processo de fiscalização depende, dentre outros, de ações pautadas em regras e procedimento bem definidos. Neste sentido, o Regimento Interno desta Corte, assim como a Lei Complementar nº 154/96, fixam os prazos para apresentação de defesa.

3. Disto isto, à vista do solicitado, dou-lhe conhecimento da impossibilidade da prorrogação pleiteada uma vez que os prazos de defesa são regimentalmente fixados. Contudo, este Relator nada obsta quanto ao recebimento da documentação de defesa enquanto os autos encontrarem-se sobrestados em Cartório desta Corte de Contas, no aguardo do cumprimento dos prazos legais dos demais responsabilizados.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4. Quanto ao pedido de juntada da devida procuração legal, informo que fica deferida a solicitação. [...].

Assim, em relação ao primeiro pedido - dilação de prazo - fora indeferido; e, ao segundo, acolhido.

Posteriormente, no dia 27 de maio de 2012, foi juntada aos autos (fl. 580) a procuração "ad judicium et extra", outorgando poderes especiais aos procuradores da parte, Senhor Valnei Gomes da Cruz Rocha – OAB/SP 2479, e Vinicius Jácome dos Santos Júnior - OAB/RO 3099.

Em continuidade, por meio do Despacho Circunstanciado nº 37/2012/GCVCS, datado de 30 de junho de 2012, carreado aos autos à fl. 585, encaminhou-se os autos para reanálise do Corpo Instrutivo, uma vez que foi comunicado por meio da Secretaria Regional de Controle Externo de Ji Paraná sobre inconsistências produzidas na análise técnica nas contas em análise.

De pronto, a Unidade Técnica realizou análise complementar em atendimento ao Despacho Circunstanciado, conforme se verifica no relatório acostado às fls. 588/589-v.

Ato seguinte, acolheu-se as manifestações do Corpo Instrutivo e determinou-se, por meio do Despacho (fl.612), que a Unidade de Controle Externo competente consolidasse as conclusões dos processos de fiscalização com as análises técnicas anteriores, manifestando-se conclusivamente nos autos.

Sobre as presentes contas, em atendimento ao Despacho, foi realizado pelo Corpo Técnico as complementações de análise, resultando no derradeiro Relatório Técnico acostado às fls. 614/617, constando manifestação conclusiva no sentido de que as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de COSTA MARQUES/RO, relativas ao exercício de 2009, **estariam** aptas a receber, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, Parecer Prévio pela **Aprovação com ressalvas**, nos termos do art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 154/96.

Regimentalmente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer nº 079/2016, constante às fls. 624/638, em manifestação conclusiva, dissentindo do entendimento técnico, opinou que seja emitido PARECER PRÉVIO PELA NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais do Poder Executivo do Município de Costa Marques, relativas ao exercício de 2009, com fundamento no art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Constituição Federal e art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, bem como o art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 49 do Regimento Interno dessa Corte.

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Posto isso, passo ao exame pormenorizado das Contas no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais, repasse ao Legislativo, gastos com educação, saúde, despesa com pessoal e regras estabelecidas pela Lei de Responsabilidade, promovidos pela Administração Municipal de COSTA MARQUES, relativos ao exercício de 2009.

1. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1.1 Orçamento Fiscal

A Lei Municipal nº 472, de 17 de dezembro de 2008, que aprovou o orçamento para o exercício seguinte (2009), estimou a Receita no montante de R\$15.202.301,00 (quinze milhões, duzentos e dois mil, trezentos e um reais), fixando a Despesa em igual valor, demonstrando equilíbrio nas previsões entre Receita e Despesa.

1.2 Execução Orçamentária da Receita

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA
Janeiro a Dezembro

Quadro 1 – Da Execução Orçamentária

RECEITAS	PREVISÃO (A)	EXECUÇÃO (B)	B/A
Receita Corrente Prevista	15.182.951,14	15.163.043,47	
Receita de Capital Prevista	19.349,86	1.099.857,77	
TOTAL	15.202.301,00	16.262.901,24	106,98

Fonte: Previsão: Lei Municipal nº 0472/2008 (Lei Orçamentária Anual de 2009); Execução: Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64 - Resumo Geral da Receita, às fls. 038/040 dos autos.

Extrai-se do demonstrativo sobreposto que o índice de execução da receita para o exercício ora em análise (2009) atingiu o percentual de 106,98% da previsão atualizada. Saliente-se que esta avaliação refere-se unicamente aos aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

2.3 Receita Tributária

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A Receita Tributária no exercício e a sua participação na Receita Arrecadada Total é assim demonstrada:

Quadro 2 – Comportamento da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2007		2008		2009	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receita de Impostos	209.581,15	1,55	218.876,98	1,48	184.131,98	1,13
Imposto Predial e Territorial Urbano	31.078,20	0,23	30.347,78	0,20	36.741,90	0,23
Imposto de Renda Retido na Fonte	64.893,90	0,48	57.083,91	0,38	46.557,78	0,29
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	92.265,31	0,68	99.181,34	0,67	72.288,63	0,44
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	21.343,74	0,16	32.263,95	0,22	28.543,67	0,18
Taxas	50.722,08	0,37	55.115,86	0,37	60.070,34	0,37
Receita Tributária	260.303,23	1,92	273.992,84	1,85	244.202,32	1,50
Receita Arrecadada	13.537.124,03	100,00	14.838.805,87	100,00	16.262.901,24	100,00

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 38/40).

As Receitas de Impostos, Taxas Municipais e Contribuições de Melhoria perfizeram no exercício de 2009, o montante de R\$244.202,32 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos).

Comparativamente ao exercício imediatamente anterior (2008), cuja Receita Própria (Tributária) alcançou o montante de R\$273.992,84 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e noventa e dois reais e oitenta e quatro centavos), temos que no exercício de 2009 foi arrecadado o valor de R\$ 244.202,32 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos), havendo uma diminuição da ordem de R\$29.790,52 (vinte e nove mil, setecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), representando uma redução de 10,87% sobre o exercício anterior.

Os dados apresentados revelam a **inexpressiva** contribuição que a Receita Tributária no valor de R\$244.202,32 (duzentos e quarenta e quatro mil, duzentos e dois reais e trinta e dois centavos) representa em relação à composição da Receita Arrecadada Total (1,50%).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2.4 Receita de Transferências

Compulsando os autos verifica-se que a Receita de Transferências no cômputo da Receita Arrecadada Total teve o seguinte comportamento:

Quadro 3 – Comportamento da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2007		2008		2009	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Transferências Correntes	10.406.291,25	76,87	14.474.472,72	97,54	15.425.234,88	94,85
Transferências Correntes da União	3.825.113,11	28,26	6.560.050,23	44,21	6.542.638,04	40,23
Cota-Parte do FPM	3.199.211,73	23,63	5.856.822,69	39,47	5.558.356,88	34,18
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	527.095,88	3,89	1.029.962,02	6,94	1.064.236,76	6,54
Cota do ITR	6.957,66	0,05	8.579,13	0,06	7.850,99	0,05
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - ITR	455,71	0,00	1.136,49	0,01	1.570,01	0,01
Transferências Financeiras - Lei Complementar n.º 87/96	10.801,20	0,08	9.979,32	0,07	10.403,88	0,06
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - Lei Complementar n.º 87/96	1.799,43	0,01	1.829,17	0,01	2.080,68	0,01
Cota – Parte da Contribuição do Salário Educação	66.712,51	0,49	80.167,03		82.526,11	0,51
Transferência de Recursos do SUS	908.898,36	6,71	225.708,48	8,26	1.396.876,52	8,59
Transferência de Recursos do FNAS	0,00	0,00	124.032,57	0,84	128.799,22	0,79
Transferência de Recursos do FNDE	110.000,00	0,81	168.542,05	1,14	74.757,22	0,46
Demais Transferências da União	51.882,67	0,38	119.146,64	0,80	350.954,67	2,16
Transferências Correntes do Estado	2.688.694,75	19,86	3.075.754,52	20,73	3.427.353,55	21,07
Cota-Parte do ICMS	3.174.908,41	23,45	3.594.096,85	24,22	4.108.383,41	25,26
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - ICMS	532.122,16	3,93	634.527,46	4,28	783.724,54	4,82
Cota-Parte do IPVA	45.908,50	0,34	56.079,33	0,38	62.390,00	0,38
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.	0,00	0,00	60.171,84	0,41	40.304,68	0,25
Transferências Multigovernamentais	3.183.055,91	23,51	3.883.973,90	26,17	3.729.072,39	22,93
Transferências de Recursos do FUNDEB	3.183.055,91	23,51	3.883.973,90	26,17	3.729.072,39	22,93
Transferências de	709.427,48	5,24	954.694,07	6,43	1.726.170,90	10,61



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Convênios						
Transferências de Capital	2.697.656,37	19,93	0,00	0,00	458.075,34	2,82
Receita de Transferências	13.103.947,62	96,80	14.474.472,72	97,54	15.883.310,22	97,67
Receita Arrecadada	13.537.124,03	100,00	14.838.805,87	100,00	16.262.901,24	100,00

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 38/40)

Extrai-se do demonstrativo supratranscrito que as Receitas de Transferências, no exercício de 2009, alcançaram o montante de R\$15.883.310,22 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e dez reais e vinte e dois centavos) correspondentes a 97,67% da Receita Arrecadada, sendo considerada a maior fonte de financiamento do ente federativo.

2.5 Receita da Dívida Ativa

Em relação à Receita da Dívida Ativa, constatou-se nos presentes autos o seguinte comportamento:

Quadro 4 – Comportamento da Receita da Dívida Ativa

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	509.843,98
(+) Inscrição.....	R\$	220.550,58
(-) Cobrança.....	R\$	109.922,40
(-) Cancelamento.....	R\$	11.783,43
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	608.688,73

Em análise ao demonstrativo ora apresentado, podemos extrair que o valor arrecadado no decorrer do exercício de 2009 alcançou o importe de R\$109.922,40 (cento e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), havendo cancelamentos no montante de R\$11.783,43 (onze mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), resultando em um saldo para o exercício seguinte (2010) da ordem de R\$608.688,73 (seiscentos e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos).

A cobrança da Dívida Ativa foi apenas de 18,06% sobre o total da dívida ativa do exercício, tendo, entretanto, uma inscrição de 43,26%, acarretando aumento no montante global da Dívida Ativa em 2009. Esse quadro combinado com o baixo percentual em relação à receita arrecadada total (R\$16.262.901,24), de 1,36%, leva-nos a conclusão que a cobrança da Dívida Ativa é **altamente deficiente**², em relação ao montante da dívida. Portanto,

² 100% - 1,36% = 98,64%, índice considerado altamente deficiente pela Associação Brasileira de Orçamento Público.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

verificou-se insuficiência de desempenho na recuperação judicial e administrativa dos créditos inscritos na dívida ativa, comparativamente com o valor médio anual de inscrição.

O Saldo para o exercício seguinte, no importe de R\$608.688,73 (seiscentos e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), encontra-se em consonância com o valor registrado no Balanço Patrimonial (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64), às fls. 74.

Conforme determina o art. 13 da LRF, o Poder Executivo deverá, até trinta dias após a publicação do orçamento anual, efetuar o desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, informando quais medidas serão adotadas para o combate à sonegação, à **cobrança da dívida ativa** e aos créditos executáveis pela via administrativa.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os documentos que acompanham à Prestação de Contas, apontou que o cancelamento de R\$11.783,43 (onze mil, setecentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), correspondentes a 2,31% do saldo existente naquela conta, pode configurar como renúncia de receitas, conforme estabelece o art. 11 da Lei Complementar nº. 101/00.

Instados a apresentarem esclarecimentos, os responsabilizados apontaram não haver por parte da Administração Municipal quaisquer cancelamento de receitas inscritas em dívida ativa, mas sim registro de parcelamentos em duplicidade e dívida de IPTU prescritas (fls. 251/252).

Esclarecidos o registro dos cancelamentos de Dívida Ativa, impende, diante dessa realidade, recomendar à Administração Municipal que implemente ações administrativas e judiciais para o aumento na arrecadação da Dívida Ativa, uma vez que o Município tem potencialidade para maior arrecadação que a apresentada neste exercício.

Administrativamente, poderá o Município organizar ou atualizar o cadastro fiscal imobiliário, inclusive com regularização fundiária, se for o caso, com informações dos contribuintes, das características físicas e de uso dos imóveis, considerando-se estes como um todo, terreno e edificação.

Em nível legislativo, a recuperação das receitas depende de se tomar medidas pertinentes à revisão e à atualização do Código Tributário Municipal, bem como à definição de leis, decretos e atos regulamentares, que facilitem a criação de um ambiente favorável aos



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

negócios e definam claramente as bases e procedimentos para a cobrança dos tributos, de forma que sejam facilmente entendidos tanto para quem os devem fazer cumprir quanto para os contribuintes.

Nessa senda, saliento que, em ação conjunta, o *Parquet* de Contas, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia expediram um Ato Recomendatório, direcionado aos entes municipais, que versa sobre a implementação de sistemática tendente a aprimorar a cobrança e, conseqüentemente, aumentar a arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, além de desafogar o Poder Judiciário de milhares de processos de cobrança judicial da dívida pública, mediante a utilização do instrumento de protesto extrajudicial³.

2.6 Receita Arrecadada Total

Para uma melhor visualização da Receita Total Arrecadada (R\$16.262.901,24), apresentam-se por fonte, os seus itens componentes, incluindo valores e percentuais:

Quadro 5 – Comportamento da Receita Arrecadada

RECEITA POR FONTES	2007		2008		2009	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
Receita Tributária	260.303,23	1,92	273.992,84	1,85	244.202,32	1,50
Transferências Correntes	10.406.291,25	76,87	14.474.472,72	97,54	15.425.234,88	94,85
Outras Receitas Correntes	172.873,18	1,28	90.340,31	0,61	135.388,70	0,83
Transferências de Capital	2.697.656,37	19,93	0,00	0,00	458.075,34	2,82
Receita Arrecadada	13.537.124,03	100,00	14.838.805,87	100,00	16.262.901,24	100,00

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 38/40).

As Fontes de Receita mais expressivas na composição da Receita Arrecadada Total são as referentes às Transferências Correntes e de Capital, com participação, em valores relativos, de 94,85% e 2,82%, respectivamente.

³ Apenas para enfatizar a importância da medida, cabe registrar que a Administração Estadual vem adotando o procedimento, aparentemente com grande êxito, o que se extrai de afirmação feita pelo Procurador-Geral do Estado, em reunião havida na sala da Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em 25.06.14, no sentido de que parcela considerável dos títulos da dívida pública estadual levados a protesto foram adimplidos pelos respectivos devedores. Trata-se, portanto, de ferramenta extremamente eficiente de cobrança de dívida ativa, não se mostrando justificável a omissão dos gestores quanto à sua utilização.

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Os dados precedentes apresentados (Transferências Correntes) demonstram que a base da arrecadação total (R\$16.262.901,24) inclui o ente Federativo no rol daqueles que dependem substancialmente das transferências constitucionais para realizarem seu *mister*.

3. DESPESA

3.1. Alterações no Orçamento

No decorrer do exercício de 2009 houve a ocorrência de alterações no orçamento, conforme quadro demonstrativo a seguir apresentado:

Quadro 6 – Alterações do Orçamento Inicial

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial	15.202.301,00
(+) Créditos Suplementares	4.137.673,11
(+) Créditos Especiais	1.045.504,74
(-) Anulações de Créditos	4.149.013,11
(=) Autorização Final da Despesa	16.239.965,74
(-) Despesa Empenhada	14.971.961,74
(=) Saldo de Dotação	1.268.004,00

Fonte: Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias - (Anexo TC 18 - IN nº 13/TCE/RO/2004) fls. 94/95.

Extrai-se do demonstrativo em destaque que os Créditos Adicionais abertos do exercício perfizeram o montante de R\$5.183.177,85 (cinco milhões, cento e oitenta e três mil, cento e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), equivalendo a 34,12% do total orçado.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de R\$4.149.013,11 (quatro milhões, cento e quarenta e nove mil, treze reais e onze centavos), e equivalem a 27,29% das dotações iniciais do Orçamento Municipal.

Observa-se, ainda, que o orçamento inicial apresentou a importância de R\$15.202.301,00 (quinze milhões, duzentos e dois mil, trezentos e um reais), tendo sido autorizada despesa final da ordem de R\$16.239.965,74 (dezesesseis milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), revelando que, por meio dos créditos adicionais abertos no transcorrer do exercício financeiro, o orçamento da municipalidade foi expressivamente alterado em 106,82%, demonstrando com isso que os setores encarregados pela elaboração da política orçamentária do município não vêm planejando com exatidão e fidedignidade os recursos orçados.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É impositivo determinar ao atual gestor que adote medidas para prevenir a ocorrência dessa irregularidade, uma vez que ao agente político condutor do orçamento exige-se a estrita observância dos princípios orçamentários do planejamento, programação e da razoabilidade na execução do orçamento.

Convém registrar que a Lei Municipal nº 472/2008 (LOA/2009) não abarcou em seu bojo, autorização para abertura de créditos adicionais suplementares.

Os recursos utilizados para abertura de créditos foram:

Quadro 7- FONTES DE RECURSOS

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	1.037.664,74	20,01
Anulações de Créditos	4.149.013,11	79,99
TOTAL		100,00

Extraem-se do quadro que o Município utilizou como fontes para a abertura dos Créditos Adicionais recursos provenientes de excesso de arrecadação (R\$1.037.664,74) e anulação de créditos (R\$4.149.013,11).

3.2 Despesas por Função e Categorias Econômicas

Quadro 8 – Demonstrativo Despesa por Função e Categorias Econômicas

ESPECIFICAÇÃO	Valor (R\$)	%
I - Despesas Correntes	13.502.573,56	90,19
Pessoal e Encargos Sociais	8.350.945,75	55,78
Outras Despesas Correntes	5.151.627,81	34,41
II - Despesas de Capital	1.469.387,58	9,81
Investimentos	1.183.117,22	7,90
Amortização da Dívida	286.270,36	1,91
III- TOTAL DAS DESPESAS	14.971.961,14	100,00

Fonte: Demonstrativo da Natureza da Despesa (Anexo 2 da Lei Federal nº 4.320/64, fls. 38/46)

Em análise às despesas por funções e categoria econômica, realizadas no exercício de 2009, as quais representam o nível mais agregado da execução orçamentária, podemos destacar os gastos com "Pessoal e Encargos" e "Outras Despesas Correntes" que absorveram, respectivamente, 55,78% e 34,41% do total das Despesas Realizadas, ficando, assim, demonstrado que 90,19% dos recursos foram utilizados nas Despesas de Custeio e 7,90% em investimentos.

3.3 Despesas Empenhadas por Função de Governo

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O demonstrativo a seguir apresenta o comportamento das despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática, relativamente ao exercício financeiro de 2009.

Quadro 9 – Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Função de Governo

DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2007		2008		2009	
	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%	VALOR (R\$)	%
01-Legislativa	477.590,40	3,98	539.727,12	3,14	790.504,32	5,28
04-Administração	2.244.266,26	18,72	2.997.667,63	17,41	3.245.553,62	21,68
08-Assistência Social	147.018,01	1,23	100.622,32	0,58	143.825,32	0,96
10-Saúde	2.568.182,19	21,43	3.970.474,46	23,07	3.358.978,95	22,44
12-Educação	5.299.687,91	44,22	0,00	0,00	6.196.094,80	41,38
15-Urbanismo/Reintegração Social	534.699,03	4,46	72.300,00	0,42	49.993,71	0,33
20-Agricultura	216.644,00	1,81	373.390,03	2,17	104.800,32	0,70
25-Energia	2.572,56	0,02	518.089,68	3,01	229.295,65	1,53
26-Transporte	412.674,78	3,44	1.235.570,76	7,18	566.644,09	3,78
28-Encargos Especiais	0,00	0,00	209.997,73	1,22	286.270,36	1,91
Total da Despesa por Função	11.986.085,98	100,00	17.213.795,64	100,00	14.971.961,14	100,00

Fonte: Demonstrativo do Resumo Geral da Despesa, fls. 42/44.

Denota-se do demonstrativo sobreposto que as despesas que tiveram maior participação sobre a despesa total foram: Educação com **41,38%**, Saúde com **22,44%** e Administração com **21,68%**, esta última, se comparado com o exercício imediatamente anterior (2009), teve um aumento de 4,27 pontos percentuais.

3.4 Composição do Resultado Orçamentário

Efetuada o comparativo entre as receitas e as despesas realizadas no decorrer do exercício de 2009, temos a seguinte situação:

Quadro 10 – Quadro Demonstrativo do Resultado Orçamentário.

ESPECIFICAÇÕES	2007	2008	2009
	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	10.839.467,66	14.231.756,58	15.163.043,47
(-) Despesas Correntes	10.206.438,95	13.382.263,22	13.502.573,56
SUPERÁVIT CORRENTE	633.028,71	849.493,36	1.660.469,91
(+) Receitas de Capital Arrecadadas	2.697.656,37	607.049,29	1.099.857,77
SUBTOTAL	3.330.685,08	1.456.542,65	2.760.327,68
(-) Despesas de Capital	1.779.647,03	3.831.532,42	1.469.387,58
RESULTADO ORÇAMENTÁRIO	1.551.038,05	-2.374.989,77	1.290.940,10



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Verifica-se, do quadro ora apresentado, a ocorrência de um resultado orçamentário superavitário no exercício de 2009, na ordem de R\$1.290.940,10 (um milhão, duzentos e noventa mil, novecentos e quarenta reais e dez centavos).

Registre-se que a ocorrência que contribuiu para o resultado apresentado foi o aumento da Receita Corrente e Capital.

3.5. Participação da Despesa Liquidada sobre a Receita Arrecadada

O quadro a seguir demonstra que no decorrer do exercício de 2009 houve realização de despesas liquidadas no montante de R\$14.702.450,20 (quatorze milhões, setecentos e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte centavos), enquanto que a Receita Arrecadada alcançou a importância de R\$16.262.901,24 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos).

Quadro 11 - Quadro Demonstrativo da Participação da Despesa Liquidada sobre a Receita Arrecadada.

	2007	2008	2009
Especificação	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)	VALOR (R\$)
Despesa Liquidada	14.838.805,87	13.537.124,03	14.702.450,20
Receita Arrecadada	14.769.515,57	11.582.034,21	16.262.901,24
% DA DESPESA SOBRE A RECEITA	99,53	85,56	90,40

Comparativamente, podemos extrair do quadro em destaque que a Receita Arrecadada no exercício de 2009 foi 20,13% maior que a Receita Arrecadada no exercício de 2008. Já a despesa liquidada em 2009 foi superior em 26,94% em relação ao exercício imediatamente anterior (2008).

4 DOS BALANÇOS

4.1. Do Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário tem por objetivo demonstrar as receitas e as despesas previstas em confronto com as realizadas. Neste sentido, apresenta-se a seguir o quadro elaborado de acordo com o disposto na Lei Federal nº 4320/64, Anexo 12:

Quadro nº 12 – Balanço Orçamentário

RECEITA			
Títulos	Previsão Inicial	Execução	Diferença
RECEITAS CORRENTES	16.485.751,77	17.014.655,46	528.903,69
Receita Tributária	296.303,86	244.202,32	-52.101,54



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Receita Patrimonial	3.846,34	0,00	-3.846,34
Transferências Correntes	15.971.695,40	16.635.064,44	663.369,04
Outras Receitas Correntes	213.906,17	135.388,70	-78.517,47
RECEITAS DE CAPITAL	19.349,86	1.099.857,77	1.080.507,91
Transferências de Capital	19.349,86	1.099.857,77	1.080.507,91
DEDUÇÃO RECEITA P/ FORMAÇÃO FUNDEB	1.302.800,63	-1.851.611,99	-548.811,36
Dedução receita p/ formação Fundeb	1.302.800,63	-1.851.611,99	-548.811,36
SUBTOTAL DAS RECEITAS	15.202.301,00	16.262.901,24	1.060.600,24
DÉFICIT	1.037.664,74		-2.328.604,84
TOTAL	16.239.965,74	14.971.961,14	-1.268.004,60
	DESPESA		
Títulos	Fixação	Execução	Diferença
DESPESAS	15.191.188,75	13.982.855,18	-1.208.333,57
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS SUPLEMENTARES	15.191.188,75	13.982.855,18	-1.208.333,57
DESPESAS CORRENTES	14.243.153,51	13.196.700,54	-1.046.452,97
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.497.774,87	8.350.945,75	-146.829,12
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.745.378,64	4.845.754,79	-899.623,85
DESPESAS DE CAPITAL	948.035,24	786.154,64	-161.880,60
CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS ESPECIAIS	1.048.776,99	989.105,96	-59.671,03
DESPESAS CORRENTES	346.328,65	305.873,02	-40.455,63
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	346.328,65	305.873,02	-40.455,63
Despesas de Capital	702.448,34	683.232,94	-19.215,40
Investimentos	702.448,34	683.232,94	-19.215,40
SUBTOTAL DAS DESPESAS	16.239.965,74	14.971.961,14	-1.268.004,60
SUPERAVIT	0,00	0,00	0,00
TOTAL	16.239.965,74	14.971.961,14	-1.268.004,60

Fonte: Balanço Orçamentário, fl. 70.

A receita prevista no orçamento foi de R\$15.202.301,00 (quinze milhões, duzentos e dois mil, trezentos e um reais) e ao final do exercício a receita arrecadada foi de R\$16.262.901,24 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos). O confronto entre a receita inicialmente prevista e a receita arrecadada mostra um superávit de arrecadação no montante de R\$1.060.600,24 (um milhão, sessenta mil, seiscentos reais e vinte e quatro centavos). Por outro lado, a despesa fixada no orçamento de R\$15.202.301,00 (quinze milhões, duzentos e dois mil e trezentos e um reais), mais os créditos adicionais suplementares abertos ao longo do exercício, causaram aumento na despesa autorizada de R\$16.239.965,74 (dezesseis milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Comparando a receita inicialmente prevista de R\$15.202.301,00 (quinze milhões, duzentos e dois mil, trezentos e um reais) com a despesa autorizada no final do exercício, no



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

valor de R\$16.239.965,74 (dezesesseis milhões, duzentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), verifica-se um déficit de previsão orçamentário no montante de R\$1.037.664,74 (um milhão, trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e quatro centavos).

Do confronto entre a receita arrecadada no valor de R\$16.262.901,24 (dezesesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos) e a despesa realizada no montante de R\$14.971.961,14 (quatorze milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), observa-se um superávit no resultado orçamentário de R\$1.290.940,10 (um milhão, duzentos e noventa mil, novecentos e quarenta reais e dez centavos).

Cabe perscrutar que o Demonstrativo Geral da Receita – Anexo 2 registrou as Receitas Correntes no montante de R\$17.656.437,89 (dezesete milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) que, deduzidas as Receitas do Fundeb no valor de R\$1.851.611,99 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e onze reais e noventa e nove centavos), resultou no montante de R\$15.804.825,00 (quinze milhões, oitocentos e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais), divergindo do valor demonstrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 70) em R\$641.782,43 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos). Ocorre a mesma incidência nas Receitas de Capital, que apresenta um saldo de R\$458.075,34 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), sendo que o Anexo 12 (fl. 70) demonstrou um saldo de R\$1.099.857,77 (um milhão, noventa e nove mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos).

A Unidade Técnica também apontou que o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 registrou saldo de Receita Arrecadada no valor de R\$16.558.457,28 (dezesesseis milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e oito centavos), enquanto que o Balanço Orçamentário - Anexo 12 consignou o valor de R\$16.262.901,24 (dezesesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos), ocasionando uma divergência de R\$295.556,04 (duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quatro centavos).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Ressaltou ainda, que a coluna de Receita Arrecadada apresenta um saldo de R\$16.262.901,24 (dezesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos), e a coluna de Despesa Realizada um saldo de R\$14.971.961,14 (quatorze milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), sendo que deveria apresentar o saldo de resultado superavitário de R\$1.290.940,10 (um milhão, duzentos e noventa mil, novecentos e quarenta reais e dez centavos) para conciliar os saldos entre as colunas.

Assim, apontou a Unidade Técnica que a municipalidade incorreu em descumprimento ao que preconiza os artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64.

Em relação às impropriedades em tela, os defendentes consignaram que houve equívoco na elaboração técnica-contábil, e com o intuito de sanear os apontamentos encaminharam o novo Balanço Orçamentário com as devidas correções e atualizações.

O Corpo Instrutivo, ao analisar os argumentos ofertados, posicionou-se favorável ao entendimento exposto, tendo considerado que os mesmos possuem o condão de elidir as impropriedades, uma vez que, de fato, o Anexo I- Demonstração da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada e o Anexo 12 - Balanço Orçamentário, encaminhados na fase exordial apresentavam-se com valores registrados equivocadamente e cujas correções efetuadas nos novos Anexos foram suficientes para esclarecer as divergências, o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, constata-se que o Anexo 2 – Resumo Geral da Receita (fl. 322/324), o Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 331/333) e o Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fl. 325), que registram os ajustes efetuados, coadunam com os valores apresentados nas peças contábeis, conforme demonstrados a seguir:

a) O Demonstrativo Geral da Receita – Anexo 2 registrou as Receitas Correntes no montante de R\$17.656.437,89 (dezessete milhões, seiscentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e nove centavos) que, deduzidas as Receitas do Fundeb no valor de R\$1.851.611,99 (um milhão, oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e onze reais e noventa e nove centavos), resultou no montante de R\$15.804.825,00 (quinze



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

milhões, oitocentos e quatro mil, oitocentos e vinte e cinco reais), conciliando com o valor demonstrado no Balanço Orçamentário – Anexo 12 (fls. 325). Já as Receitas de Capital, que apresenta um saldo de R\$458.075,34 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, setenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conciliam também com o Anexo 12 (fl. 325);

b) O Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 (fl. 331/333) registrou saldo de Receita Arrecadada no valor de R\$16.262.901,24 (dezesesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos), conciliando com o Balanço Orçamentário - Anexo 12 (fl. 325);

c) O Balanço Orçamentário (fl. 325) demonstrou na coluna de Receita Arrecadada um saldo de R\$16.262.901,24 (dezesesseis milhões, duzentos e sessenta e dois mil, novecentos e um reais e vinte e quatro centavos), e a coluna de Despesa Realizada um saldo de R\$14.971.961,14 (quatorze milhões, novecentos e setenta e um mil, novecentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), apresentando saldo de resultado superavitário de R\$1.290.940,10 (um milhão, duzentos e noventa mil, novecentos e quarenta reais e dez centavos), conciliando os saldos entre as colunas.

Diante da análise sobreposta, convirjo na integralidade com o pronunciamento técnico e ministerial, pelo saneamento das irregularidades no exercício em tela e considero que a entidade atendeu ao disposto nos artigos 85 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64.

4.2 Do Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro (Lei Federal nº 4.320/64 - Anexo 13) é a demonstração de tesouraria e bancos e tem como objetivo primordial apresentar os recebimentos e os pagamentos de natureza orçamentária e extraorçamentária, conjugado com os saldos em espécie, provenientes do exercício anterior, bem como aqueles que se transferem de um exercício para o outro.

Em análise ao demonstrativo carreado aos autos às fls. 71/72 (Balanço Financeiro), verificamos que o saldo disponível consolidado em 31/12/2009 apresenta a importância de R\$1.734.864,38 (um milhão setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

As contas registradas na peça contábil, ora em análise, apresentam-se da seguinte forma:

a) ATIVO FINANCEIRO REALIZÁVEL

Quadro nº 13- Movimentação Ativo Financeiro Realizável

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	509.843,98
(+) Inscrição.....	R\$	3.131.215,32
(-) Pagamento.....	R\$	121.705,83
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	3.519.353,47

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro, concilia com os valores registrados no Balanço Patrimonial, às fls. 73/74, e com o valor registrado no Anexo TC 22- Demonstrativo das Contas do Ativo Financeiro Realizável, às fls. 97, que registra o montante de R\$3.519.353,47 (três milhões, quinhentos e dezenove mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos) para o exercício seguinte.

b) RESTOS A PAGAR

Quadro nº 14- Movimentação Restos a Pagar.

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	2.603.949,19
(+) Inscrição.....	R\$	269.510,94
(-) Pagamento.....	R\$	371.712,71
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	2.501.747,42

A movimentação dessa conta, registrada no Balanço Financeiro (fs. 71/72) concilia com os valores registrados no Balanço Patrimonial (fls. 73/74), Rol de Restos a Pagar (fl. 85).

4.3 – Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial que corresponde ao Anexo 14 da Lei Federal nº 4320/64 (fl. 73/74 destes autos) registra as movimentações do exercício de 2009, conforme a seguir demonstrado.

Quadro 15 – Balanço Patrimonial

Ativo Financeiro		1.734.864,38
(Caixa e Equivalentes de Caixa)	R\$	1.734.864,38
(-) Passivo Financeiro		2.501.747,42
(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos).	R\$	2.501.747,42
(=) Situação Financeira Líquida Positiva	R\$	-766.883,04



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

No exercício de 2009, o município contabilizou um passivo de R\$2.501.747,42 (dois milhões, quinhentos e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), enquanto as informações de ativos eram da ordem de R\$1.734.864,38 (um milhão, setecentos e trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e oito centavos). Dividindo os ativos pelas obrigações, chega-se ao coeficiente de 0,69, o que demonstra que para cada 1 real de dívida, o município dispõe de R\$0,69 (sessenta e nove centavos), apresentando, portanto, uma situação econômica/financeira deficitária.

Quanto ao coeficiente econômico-financeiro do município, este apresenta o seguinte resultado:

Passivo Real: $\frac{R\$3.035.515,79}{R\$13.272.812,17} = 22,87\%$
Ativo Real

O índice acima demonstra que as dívidas do município, no exercício de 2009, representam 22,87% do Patrimônio ou Ativo Real.

Com relação ao Ativo Permanente que é o conjunto de bens e valores destinados à constituição dos meios necessários ao desenvolvimento das finalidades do Município e o Passivo Permanente, decorrente das obrigações dos títulos da dívida pública e contratos de financiamentos celebrados pelo município de COSTA MARQUES com instituições financeiras, as contas registradas apresentaram a seguinte movimentação:

a) BENS MÓVEIS

Quadro 16 – Movimentação Bens Móveis no Balanço Patrimonial

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	3.263.841,87
(+) Inscrição.....	R\$	453.269,12
(-) Baixa.....	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	3.717.110,99

b) BENS IMÓVEIS

Quadro 17 – Movimentação Bens Imóveis no Balanço Patrimonial

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	2.014.016,14
(+) Inscrição.....	R\$	137.134,14
(-) Baixa.....	R\$	0,00
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	2.151.150,28

c) OBRAS EM ANDAMENTO



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Quadro 18 – Movimentação Obras em Andamento no Balanço Patrimonial

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	2.193.001,68
(+) Inscrição.....	R\$	120.257,21
(-) Baixa.....	R\$	162.925,84
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	2.150.333,05

d) DÍVIDA ATIVA

Quadro 19 – Movimentação Dívida Ativa no Balanço Patrimonial

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	509.843,98
(+) Inscrição.....	R\$	220.550,58
(-) Cobrança.....	R\$	109.922,40
(-) Cancelamento.....	R\$	11.783,43
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	608.688,73

e) ALMOXARIFADO

Quadro 20 – Movimentação Valores no Balanço Patrimonial

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	0,00
(+) Inscrição.....	R\$	2.470.187,92
(-) Cobrança.....	R\$	2.470.187,92
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	0,00

A movimentação acima dessas contas conciliam com os respectivos registros sintéticos e relações analíticas.

4.4 Demonstrações das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais evidencia as alterações patrimoniais resultantes e independentes da execução orçamentária, mostrando todas as variações positivas e negativas ocorridas no patrimônio no exercício em exame.

Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 75/76), verificamos que o reflexo do Resultado Patrimonial do exercício na situação líquida inicial resultou no Saldo Patrimonial a seguir demonstrado:

Quadro nº 21 – Quadro demonstrativo

Passivo Real a Descoberto ano anterior - 2008	R\$	(9.743.921,78)
(+) Superávit do Exercício de 2009	R\$	10.237.296,38
(=) Ativo Real Líquido em 31/12/2009	R\$	493.374,60



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Com base nas informações supra, o saldo patrimonial consignado no exercício em análise é Ativo Real Líquido, no total de R\$493.374,60 (quatrocentos e noventa e três mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), constante da análise preliminar à fl. 215/216.

Insta destacar que a Unidade de Controle Externo evidenciou no memorando nº 90/2012/SERCEJIP às fls. 582/583 a ocorrência de equívoco quando da análise preliminar por parte do Corpo Instrutivo, visto que o reflexo do resultado patrimonial do exercício de 2009 que considerou para apuração do saldo patrimonial do exercício o valor de R\$493.374,60 (quatrocentos e noventa e três mil trezentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) como Ativo Real Líquido, contudo, o citado valor não concilia com o valor demonstrado no Saldo Patrimonial do exercício de R\$10.237.296,38 (dez milhões, duzentos e trinta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e trinta e oito centavos), registrado no Balanço Patrimonial (fl. 74).

Aponta ainda, que ocorreu outro equívoco cometido pelo Corpo Técnico, visto que o valor de R\$9.743.921,78 (nove milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) foi apresentado incorretamente como Passivo Real a Descoberto, pois conforme informação constante no Anexo 15- Demonstração das Variações Patrimoniais do exercício de 2008 (Processo nº 1155/2009) o Ativo Real Líquido do exercício atingiu o valor de R\$9.743.921,78 (nove milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos).

Considerando que as falhas relatadas pela Unidade Técnica retinem efeitos sob a análise das Variações Patrimoniais do exercício de 2009, passa-se a análise do demonstrativo com os valores ajustados, ante a necessidade de correção dos dados.

Ativo Real Líquido no ano anterior	R\$	9.743.921,78
(-) Superávit Patrimonial do Exercício	R\$	493.374,60
(=) Ativo Real Líquido em 31.12.2009	R\$	10.237.296,38



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Com base nos dados acima, o saldo patrimonial consignado no exercício em análise passou de Passivo Real a Descoberto no valor de R\$9.743.921,78 (nove milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) na instrução técnica preambular para Ativo Real Líquido no total de R\$9.743.921,78 (nove milhões, setecentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos), o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial (fls. 74).

4.4 Dívida Pública Municipal

4.4.1 Dívida Fundada

O Anexo 16 - Dívida Fundada (fls. 78), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, apresentou-se **sem movimento**.

O Corpo Instrutivo rebuscando os autos nº 1155/2009, referente ao exercício de 2008 observou que o Anexo 16 - Dívida Fundada apresentava um saldo de Dívida Fundada para o exercício seguinte de R\$820.038,73 (oitocentos e vinte mil, trinta e oito reais e setenta e três centavos), demonstrando que houve descontrole contábil e infringindo os artigos 85, 98, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Os responsabilizados ofertaram esclarecimentos os quais foram analisados às fls. 496/497 dos autos, informando que houve equívoco na elaboração do Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada. Contudo, na oportunidade, visando sanar a irregularidade, apresentou o novo Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada.

O Corpo Instrutivo acolheu as justificativas, tendo sido esclarecida a diferença encontrada. Tal entendimento foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em análise ao novo Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada, carreado aos autos à fl. 405, verifica-se o registro da movimentação da Dívida Fundada, assim demonstrada:

Quadro nº 22 – Dívida Fundada

CONTA	Saldo do Exercício Anterior	(+) Inscrição	(-) Baixa	(=) Saldo para o Exercício Seguinte
PARCELAMENTO INSS	820.038,73	0,00	286.270,36	533.768,37

Do quadro acima se verifica um saldo da ordem de R\$820.038,73 (oitocentos e vinte mil, trinta e oito reais e setenta e três centavos) do exercício anterior, não havendo a inscrição,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

tendo sido amortizado o montante de R\$286.270,36 (duzentos e oitenta e seis mil, duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos), resultando em saldo para o exercício seguinte no montante de R\$533.768,37 (quinhentos e trinta e três mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos), conciliando com o Balanço Patrimonial (fl. 74).

Nesse sentido, acompanho o entendimento exposto pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público de Contas, acolhendo as justificativas apresentadas e, dando, por conseguinte, por esclarecido o apontamento.

4.4.2 Dívida Flutuante

O Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo 17, fls. 81/82), cujo objetivo é demonstrar as obrigações decorrentes de restituições, depósitos, serviços da dívida a pagar, "Restos a Pagar" e demais dívidas de curto prazo, além das operações de créditos por antecipação da receita, apresentou, no exercício financeiro de 2009, a seguinte movimentação e resultado:

Quadro nº 23 – Dívida Flutuante.

Saldo do Exercício Anterior.....	R\$	2.603.949,19
(+) Formação.....	R\$	2.995.029,59
(-) Pagamento.....	R\$	3.097.231,36
(=) Saldo para o Exercício Seguinte.....	R\$	2.501.747,42

Extrai-se do demonstrativo que o saldo para o exercício seguinte (2010) alcançou a importância de R\$2.501.747,42 (dois milhões, quinhentos e um mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos). O valor apresentado encontra-se consonância com o valor informado no Balanço Patrimonial (fls. 74).

5. EDUCAÇÃO

5.1 Dos gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF/88)

As Receitas que compõem os recursos para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, regulamentadas pela Constituição Federal, art. 212, apresentaram-se da seguinte forma:

Quadro nº 24 – Receitas incidentes para aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Impostos Próprios - Educação	308.955,13
Imposto Predial e Territorial Urbano	36.741,90
Imposto de Renda Retido na Fonte	46.557,78
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	72.288,63
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	28.543,67

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal, correção monetária, multas e juros)	124.823,15
Transferências Estaduais - Educação	4.170.773,41
Cota-Parte do ICMS	4.108.383,41
Cota-Parte do IPVA	62.390,00
Transferências Federais- Educação	5.576.611,75
Cota-Parte do FPM	5.558.356,88
Transferências Financeiras - Lei Complementar n.º 87/96	10.403,88
Cota do ITR	7.850,99
Total Geral de Impostos - Educação	10.056.340,29
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	2.514.085,07

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 38/40)

Extrai-se do demonstrativo que o total das Receitas de Impostos a ser considerado nos cálculos da Função Educação alcançou a importância de R\$10.056.340,29 (dez milhões, cinquenta e seis mil, trezentos e quarenta reais e vinte e nove centavos).

5.1.1 – Aplicação

Quadro n.º 25 – Despesas consideradas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Contribuição ao FUNDEB (retenção de 20% do FPM, ICMS, IPI exp. e ICMS desoneração e de 20% do IPVA e ITR) art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 11.494/07.	1.851.611,99
2 - Despesas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pagas no exercício, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c a Decisão n.º 74/97, Súmula n.º 001/TCER-1999 e art. 4º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007. (soma Anexos II e III-A)	2.459.660,66
3 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos (Instrução Normativa n.º 022/TCER-2007, art. 6º, § 1º).	0,00
4 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados (conforme relação de restos a pagar da educação)	0,00
5 - Total das Despesas (itens 1+2+3+4)	4.311.272,65
6 - Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, de acordo com o art. 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c art. 5º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007.	31.500,00
7 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	0,00
8 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	0,00
9 - Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Súmula n.º 01/99 e Instrução Normativa n.º 14/TCER-2005. (itens 5-6-7-8)	4.279.772,65
10 - Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	2.514.085,07
11 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 212 da Constituição Federal (valor total da despesa consideradas, item 9 deste quadro dividido pelo item 4 do quadro anterior x100) (TD/RI = % aplicação)	42,55%



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Fonte: Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas, fls. 44/45 dos autos e Demonstrativos de Aplicação na Educação proc. 1802\2009, apenso aos presentes autos.

Conforme o demonstrativo acima, o Município de Costa Marques, no decorrer do exercício de 2009, aplicou na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$4.279.772,65 (quatro milhões, duzentos e setenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), correspondentes ao percentual de **42,55%** das receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo, dessa forma, o art. 212 da Constituição Federal.

Verifica-se após admoestação do *Parquet* de Contas, e perante o Relatório Adendo da analista da Unidade Instrutiva (ID 259149) que foi efetuada nova recomposição dos gastos da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, com bases em demonstrativos encaminhados quando da análise de defesa referente as despesas do FUNDEB, comentado alhures, que alteraram os valores e o percentual da aplicação dos recursos da MDE, a seguir demonstrado:

Quadro nº 26 – Despesas consideradas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Contribuição ao FUNDEB (retenção de 20% do FPM, ICMS, IPI exp. e ICMS desoneração e de 20% do IPVA e ITR) art. 3º, §§ 1º e 2º da Lei Federal n.º 11.494/07.	1.851.611,99
2 - Despesas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino pagas no exercício, em conformidade com o art. 70 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c a Decisão n.º 74/97, Súmula n.º 001/TCER-1999 e art. 4º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007. (soma Anexos II e III-A)	1.004.748,22
3 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos (Instrução Normativa n.º 022/TCER-2007, art. 6º, § 1º).	0,00
4 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados (conforme relação de restos a pagar da educação)	0,00
5 - Total das Despesas (itens 1+2+3+4)	2.856.360,21
6 - Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, de acordo com o art. 71 da Lei Federal n.º 9.394/96 c/c art. 5º da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007.	12.214,50
7 - Despesas de restos a pagar, pagos no exercício em análise sem a respectiva vinculação de recursos não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	0,00
8 - Despesas inscritas e restos a pagar para o exercício seguinte com recursos vinculados não pertinentes a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	0,00
9 - Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Súmula n.º 01/99 e Instrução Normativa n.º 14/TCER-2005. (itens 5-6-7-8)	2.844.145,71
10 - Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos	2.514.085,07
11 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 212 da Constituição Federal (valor total da despesa consideradas, item 9 deste quadro dividido pelo item 4 do quadro anterior x100)	28,28%



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(TD/RI = % aplicação)

Fonte: Anexo 2 – Receita Segundo as Categorias Econômicas, fls. 346/403 dos autos e Demonstrativos de Aplicação na Educação proc. 1802/2009, apenso aos presentes autos.

Conforme o demonstrativo acima, o Município de Costa Marques, no decorrer do exercício de 2009, aplicou na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$2.856.360,21 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e vinte e um centavos), correspondentes ao percentual de **28,28%** das receitas provenientes de impostos e transferências, cumprindo, dessa forma, o art. 212 da Constituição Federal.

5.2 Dos gastos com a Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério da Educação Básica- FUNDEB

Quadro nº 27 – Despesas no Fundeb

DISCRIMINAÇÃO	Valor (R\$)	%
1. RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DO FUNDEB		
1.1 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	1.851.611,99	49,65
1.2 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	0,00	0,00
1.3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	1.877.460,40	50,35
1.5 - Total de recursos recebidos no FUNDEB	3.729.072,39	100,00
2. RECEITA A CONSIDERAR		
2.1 - Valorização do Magistério (mínimo de 60%)	2.237.443,43	60,00
2.2 - Outras Despesas do FUNDEB (máximo de 40%)	1.491.628,96	40,00
3. DESPESAS CERTIFICADAS (PAGAS) - art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96	5.072.505,93	136,03
3.1 - Remuneração e Valorização do Magistério (incluídas as obrigações patronais - 60%) (soma dos Anexos VIII - FUNDEB (60%))	4.036.844,42	108,25
3.2 - Outras Despesas do FUNDEB (40%) (soma dos Anexos IX - FUNDEB (40%))	1.035.661,51	27,77
4. DESPESAS INSCRITAS E PAGAS EM RESTOS A PAGAR (RAP) - FUNDEB	0,00	0,00
4.1 - Despesas inscritas em RAP e pagas com recursos do exercício subsequente (60%)	0,00	0,00
4.2 - Despesas inscritas em RAP e pagas com recursos do exercício subsequente (40%)	0,00	0,00
5. DESPESAS EXCLUÍDAS DO FUNDEB	144.199,83	4,79
5.1 - Despesas excluídas da Remuneração e Valorização do Magistério (60%) - relacionadas no final do quadro.	131.452,83	3,53
5.2 - Outras Despesas Excluídas do FUNDEB (40%) - relacionadas no final do quadro	47.159,00	1,26
6. TOTAL GERAL GASTO NO FUNDEB (3 + 4 - 5)	4.928.306,10	131,24

Fonte: Processo nº 1802/2009 – Aplicação dos Recursos da Educação, Apenso.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Analisando o quadro acima, evidencia-se que o Município de Costa Marques efetuou gastos na remuneração e valorização dos profissionais do magistério em efetivo exercício do ensino fundamental público, no valor de R\$4.036.844,42 (quatro milhões, trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e dois centavos). Porém, houve deduções de R\$62.243,58 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e R\$69.209,25 (sessenta e nove mil, duzentos e nove reais e vinte e cinco centavos), referentes às despesas pagas indevidamente, conforme Processo de Auditoria de Gestão, exercício de 2009, resultando no montante de Despesas Pagas com Remuneração e Valorização do Magistério de R\$3.905.391,59 (três milhões, novecentos e cinco mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos) correspondendo ao percentual de 104,72%, e o restante dos recursos foi utilizado na cobertura das demais despesas do Ensino Básico no valor de R\$1.035.661,51 (um milhão, trinta e cinco mil, seiscentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos), deduzindo os valores de R\$12.747,00 (doze mil, setecentos e quarenta e sete reais) e R\$34.412,00 (trinta e quatro mil, quatrocentos e doze reais), conforme demonstrado nos autos de Auditoria de Gestão/2009, resultando no montante das demais despesas pagas no Fundo em R\$988.502,51, correspondendo ao percentual de 26,51%. Desse modo, observam-se que houve cumprimento às normas inseridas no art. 60, XII, dos ADCT, da Constituição Federal e art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07.

5.2.1 - QUADRO DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO FINANCEIRA DO FUNDEB

Quadro nº 28 – Composição Financeira do Fundeb

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
1 - Saldo Financeiro do FUNDEB no exercício anterior	2.753,18
2 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	1.851.611,90
3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	1.877.460,40
4 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	0,00
5 - TOTAL DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDEB (60% e 40%)	3.731.825,57
6 - DESPESAS CERTIFICADAS (PAGAS) - art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (60% e 40%)	5.072.505,93
7 - Restos a Pagar pagos no exercício (Processo n. 01802/TCER-09)	0,00
8 - TOTAL DAS DESPESAS CERTIFICADAS DO FUNDEB (6 - 7)	5.072.505,93
9 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB A EXISTIR (5 - 8)	(1.340.680,36)



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

10 - SALDO FINANCEIRO REAL DO FUNDEB	6.437,64
11 - RESULTADO A MENOR EXISTENTE (9 - 10)	(1.334.242,72)

Fonte: Processo nº 01802/2009 – Aplicação dos Recursos da Educação, Apenso.

Analisando o quadro nº 28, verifica-se que o Município deveria ter nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB, na data de 31.12.2009, o saldo negativo de R\$1.340.680,36 (um milhão, trezentos e quarenta mil, seiscentos e oitenta reais e trinta e seis centavos). No entanto, verificou-se existir o saldo de R\$6.437,64 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), apresentando, dessa forma, uma diferença a menor de R\$1.334.242,72 (um milhão, trezentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos) entre o saldo financeiro e o contábil. Assim, considerou-se que houve descumprimento às normas inseridas no art. 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06.

Em obediência aos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, foi promovida audiência dos jurisdicionados, os quais fizeram juntar aos autos os documentos de fls. 346/403, bem como apresentaram argumentos de que não conseguiram localizar a diferença apontada, havendo possibilidade de equívoco no encaminhamento dos documentos referentes ao Fundeb. Todavia, na oportunidade, encaminharam novos demonstrativos com maior clareza de toda a movimentação do Fundo.

O Corpo Técnico em sua análise considerou que os documentos e argumentos apresentados encontraram guarida legal, sanando a irregularidade apontada na análise preliminar, sendo acompanhado pelo *Parquet* de Contas.

Em análise aos documentos acostados às fls. 346/403, constata-se o encaminhamento do Balancete da Despesa do período de 01.01 a 31.12.2009, bem como o Anexo VII - Demonstrativo das Receitas do Fundeb, Anexo VII - Demonstrativo das Despesas Diversas Realizadas com recursos do Fundeb (60%) e Anexo IX - Demonstrativo das Despesas Diversas Realizadas com Recursos do Fundeb (40%), tendo os novos demonstrativos apresentados correções suficientes para sanar a irregularidade anteriormente elencada, a seguir registrada:

Quadro nº 29 – Composição Financeira do Fundeb

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
----------------------	--------------------



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1 - Saldo Financeiro do FUNDEB no exercício anterior	2.753,18
2 - Contribuição do Município para formação do FUNDEB	1.851.611,90
3 - Superávit Verificado no Recebimento de Recursos do FUNDEB	1.877.460,40
4 - Aplicações Financeiras com recursos do FUNDEB	0,00
5 - TOTAL DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO FUNDEB (60% e 40%)	3.731.825,57
6 - DESPESAS CERTIFICADAS (PAGAS) - art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96 (60% e 40%)	3.665.301,86
7 - Despesas excluídas dos 60% e incluídas nos 40%	202.657,39
8 - TOTAL DAS DESPESAS CERTIFICADAS DO FUNDEB (6 +7)	3.867.959,25
9 - SALDO FINANCEIRO DO FUNDEB A EXISTIR (5 - 8)	(136.133,68)
10 - SALDO FINANCEIRO REAL DO FUNDEB	6.437,64
11 - RESULTADO A MAIOR EXISTENTE (9 - 10)	(142.571,32)

Fonte: documentos às fls. 346/403.

Analisando o quadro nº 29, verifica-se que o Município deveria ter nas contas correntes vinculadas ao FUNDEB, na data de 31.12.2009, o saldo negativo de R\$136.133,68 (cento e trinta e seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta e oito centavos). No entanto, verificou-se existir o saldo de R\$6.437,64 (seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), apresentando, dessa forma, uma diferença a maior entre o saldo financeiro e o contábil.

Dessa forma, considero que não houve ofensa ao art. 60 do ADCT/CF/1988, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, uma vez que o saldo financeiro a existir concilia com os valores registrados nos extratos e conciliações bancárias.

Assim, em consonância com o entendimento do Corpo Instrutivo e Ministerial, considero sanada a irregularidade.

6 SAÚDE

6.1 Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (Emenda Constitucional nº 29/2000)

6.1.1 – ESPECIFICAÇÃO DOS IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS MUNICIPAIS

Quadro nº 30 – Demonstrativo da Receita dos Impostos e Transferências

A - RECEITAS	Valor (R\$)
Imposto Predial e Territorial Urbano	36.741,90
Imposto de Renda Retido na Fonte	46.557,78



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	72.288,63
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	28.543,67
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos (principal, correção monetária, multas e juros)	124.823,15
Cota-Parte do ICMS	4.108.383,41
Cota-Parte do IPVA	62.390,00
Cota-Parte do FPM	5.558.356,88
Transferências Financeiras - Lei Complementar n.º 87/96	10.403,88
Cota do ITR	7.850,99
RECEITA TOTAL	10.056.340,29

Fonte: Resumo Geral da Receita (Anexo 2 da Lei Federal n.º 4.320/64, fls. 38/40)

6.1.2 – APLICAÇÃO

Quadro n.º 31 – Aplicação Recursos da Saúde

Discriminação	Valor (R\$)
1 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde pagas no exercício, em conformidade com os arts. 19 e 20 da Instrução Normativa n.º 022/TCER/2007, excluídos os convênios, PAB, MAC/AIH, SAI/SUS e Outros Recursos Vinculados.	2.234.628,64
2 - Despesas de restos a pagar, pagas com recursos próprios vinculados a ações e serviços públicos de saúde no exercício em análise sem a respectiva vinculação de tais recursos ao final do exercício anterior (Instrução Normativa n.º 022/TCER-2007, art. 2	0,00
3- Despesas inscritas em restos a pagar ao final do exercício, a serem pagas no exercício subsequente, com a respectiva vinculação de recursos.	2.234.628,64
4 - TOTAL DA DESPESA (itens 1+2+3)	2.234.628,64
5 - Despesas empenhadas e pagas não consideradas no exercício, inclusive os restos a pagar, de acordo com o art. 21 da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007.	0,00
6 - Total das despesas efetuadas no exercício de acordo com a Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007. (itens 4 - 5)	2.234.628,64
7 - Valor Mínimo de 15% das Receitas com Impostos	1.508.451,04
8 - Percentual aplicado das receitas decorrentes de impostos e transferências constitucionais, art. 77, inciso III do ADCT da Constituição Federal c/c ao art. 17, inciso II da Instrução Normativa n.º 22/TCER-2007.	22,22%

Fonte: Processo n.º 1811/2009 – Aplicação dos Recursos da Saúde, Apenso.

Em análise preliminar, o Corpo Técnico registrou que a despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2009, consistiu no montante de R\$2.234.628,64 (dois milhões, duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), correspondendo ao percentual de 22,22% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais. O percentual gasto atende ao disposto no art. 77, inciso III, da ADCT da Constituição Federal de 1988 c/c o art. 7º da Lei Complementar 141/2012, que prevê gasto mínimo de 15% para o exercício.

7 REPASSES DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10
Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

A Emenda Constitucional nº 25/00 dispõe, em seu art. 29-A, sobre os limites de despesas com os Poderes Legislativos Municipais, em que, no caso de Costa Marques, por possuir uma população inferior a 100.000 (cem mil) habitantes⁴, o repasse dos recursos ao Legislativo Municipal, incluído os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não deve ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento) relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme preceitua o § 2º, I, do art. 29-A da EC 25/00.

Quadro nº 32 – Demonstrativo dos Repasses ao Poder Legislativo

RECEITA ARRECADADA POR FONTES	VALOR (R\$)
Imposto Predial e Territorial Urbano	30.347,78
Imposto de Renda Retido na Fonte	57.083,91
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	99.181,34
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	32.263,95
Taxas	55.115,86
1 - Total das Receitas Tributárias – RTR	273.992,84
Cota-Parte do FPM	5.856.822,69
Cota do ITR	8.579,13
Transferências Financeiras - Lei Complementar nº. 87/96	9.979,32
Cota-Parte do ICMS	3.594.096,85
Cota-Parte do IPVA	56.079,33
CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico.	60.171,84
2 - Total das Receitas de Transferência – RTF	9.585.729,16
Receita de Dívida Ativa de Impostos	78.769,19
Multas e Juros de Mora de Impostos	7.024,67
3 - Total das Receitas da Dívida Ativa – RDA	85.793,86
RECEITA TOTAL (item 1 + 2 + 3)	9.945.515,86
Nº de Habitantes de Município de acordo com o IBGE	14.452
Percentual de acordo com o Número de Habitantes	8%
TDPLM = (RTR + RTF + RDA) x Y%	
TDPLM = (273.992,84 + 9.585.729,16 + 85.793,86) * 8% = 795.641,27	

Conforme o demonstrativo verifica-se que o total de repasses financeiros à Câmara Municipal não poderia ultrapassar R\$795.641,27 (setecentos e noventa e cinco mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), que corresponde a 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências arrecadadas no ano anterior.

No que tange aos repasses de recursos ao Poder Legislativo, o Município de Costa Marques, possuindo uma população estimada de 14.452 habitantes, está inserido nas novas regras definidas no inciso I do art. 29-A da CF, alterado pela EC nº 58/2009.

⁴ Fonte: IBGE.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Pelo que se observa, o montante dos recursos transferidos pelo Poder Executivo a sua Casa de Leis importou em R\$790.504,32⁵ (setecentos e noventa mil, quinhentos e quatro reais e trinta e dois centavos), valor efetivamente gasto, o que equivale a 7,95% da receita-base (R\$9.945.515,86), portanto, em conformidade com o percentual de 7% prescrito no inciso I, do art. 29-A da Constituição Federal.

8 GASTO COM PESSOAL

A despesa com Pessoal prevista na Constituição Federal, no artigo 169, que se encontra regulamentada pela L.R.F., no art. 20, III, b, apresentou o seguinte resultado:

Quadro nº 33 – Demonstrativo do Gasto com Pessoal

DESPESAS COM PESSOAL – EXECUTIVO	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO (R\$)	14.446.637,68
LIMITE MÁXIMO DE 54% (R\$)	7.801.184,34
DESPEZA TOTAL COM PESSOAL REALIZADA – DTP (R\$)	6.671.566,95
PERCENTUAL REALIZADO (%)	46,18%

Fonte: Relatório, fls.228/229- Proc.1775/09 (Gestão Fiscal).

A despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal, em confronto com a Receita Corrente Líquida do período, teve percentual de participação de 46,18%.

Considerando o limite de 54% da RCL, nos termos do artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº. 101/2000, tal despesa acha-se regular.

9 DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

A L.R.F. estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, exigindo uma ação planejada e transparente, prevenindo riscos e corrigindo possíveis desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que concerne à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social, dívidas consolidada e mobiliária, operações de créditos, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e restos a pagar.

A Gestão Fiscal (RGF e RREO) do Município de Costa Marques, relativo ao exercício de 2009, foi autuada neste Tribunal, originando o Processo nº 1775/2009/TCER, que da sua

⁵ Proc. nº 1436/10- Prestação de Contas Câmara Municipal de Costa Marques, exercício 2009.

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

análise, por esta Corte, resultou na Decisão n.º 76/2010 – PLENO, a qual considerou que a referida Gestão **atendeu** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

10 DOS INDICADORES GERENCIAIS

Os indicadores gerenciais são formas de representação quantificáveis de produtos, processos utilizados para acompanhar e melhorar os resultados ao longo do tempo, eles servem, ainda, para impulsionar a tomada de decisões e correção dos rumos necessários ao bom gerenciamento, no caso em análise, da coisa pública.

Neste sentido, produziram-se indicadores gerenciais os quais possibilitam avaliar o desempenho do Município de Costa Marques no exercício de 2009.

Abaixo, além dos indicadores gerenciais de 2009, também estão os de 2007 e 2008, para se obter uma avaliação comparativa do desempenho Municipal entre os exercícios:

Quadro nº 34 – Indicadores Gerenciais

INDICADOR	2007	2008	2009
	RS / %	RS / %	RS / %
1 - Resultado Financeiro	0,86	1,13	1,09
2 - Autonomia Financeira	2,05	2,55	1,81
3 - Grau de Investimentos	24,41	12,43	7,27
4 - Custo dos Investimentos	21,04	14,03	7,90
5 - Receita Corrente Comprometida com Maquina Administrativa	0,90	0,94	0,85
6 - Liquidez Imediata	0,21	1,22	0,69
7 - Esforço Tributário Próprio	2,44	2,22	3,63
8 - Carga Tributária Per Capita I	25,82	21,28	24,50
9 - Carga Tributária Per Capita II (incluídas as Transferências Correntes)	722,21	491,64	698,25
10 - Gastos Administrativos por Cidadão	979,38	746,96	934,30
11 - Investimentos por Habitante	265,04	123,10	81,87
12 - Invest. na Educação X População	306,18	183,93	298,32
13 - Invest. na Educação X Alunos	2.004,64	577,50	2.065,78
14 - Função Educação X População	0,00	387,86	428,74
15 - Função Educação X Alunos	0,00	1.217,76	2.968,90
16 - Gastos Próprios com Saúde x População	157,77	111,14	151,07
17 - Gastos na Função Saúde x População	290,58	187,95	232,42

Fonte: Fls. 217/222 do Relatório Técnico.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Do quadro acima, é possível se constatar o aumento no grau nos gastos administrativos por cidadão, investimentos na educação por alunos e por população, em relação ao exercício anterior, contudo, observa-se redução no Resultado Financeiro e Autonomia Financeira.

11 CONTROLE INTERNO

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no art. 9º, inciso III, e no art. 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no art. 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o "relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas".

A análise técnica preliminar consignou no Processo nº 01793/2009-TCE-RO (apenso), que versa sobre os relatórios emitidos pelo órgão de controle interno da Prefeitura Municipal de Costa Marques, que foram encaminhados os relatórios do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2009, os quais se apresentam firmados por Rosália Wilhelm, na qualidade de Controladora Geral do Município, apresentando o certificado e parecer da auditoria (fls. 34/35), por parte da Controladoria do Município, e o pronunciamento da autoridade superior (fl. 33), cumprindo assim, as exigências constantes no inciso III, do art. 9º c/c o art. 49 da Lei Complementar nº 154/TCER-96.

O posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do Município de Costa Marques, exercício de 2009, é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, verificou-se que o balanço geral recebeu reflexos negativos advindos da auditoria de gestão, convertida em Tomada de Contas Especial representando inadequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial de Município no período

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

analisado, verificando que as operações não estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade pública.

Ademais, como bem manifestado pelo d. Procurador Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, os presentes autos encontravam-se **sobrestados**, no aguardo do julgamento nos Autos do Processo nº 1828/TCER-10, o qual fora apreciado por esta e. Corte de Contas, tendo sido naquela oportunidade prolatada a Decisão no sentido de considerar irregular a Tomada de Contas Especial, relativa à gestão realizada no período de julho a dezembro de 2009 no âmbito do Município de Costa Marques, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Gois (Acórdão nº 117/15-PLENO).

Compulsando os autos que tratam da Auditoria, constatou-se a existência de irregularidades com dano ao erário capaz de interferir na apreciação das presentes contas, quais sejam: 01) Descumprimento do artigo 65 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar recolhimento de tributos em numerário em espécie na própria Divisão de Receita, muito embora o Município não possua tesouraria ou pagadoria regularmente instituída por estabelecimentos bancários credenciados, portanto, tais recolhimentos deveriam ocorrer somente via bancos; 02) Descumprimento aos princípios constitucionais (Legalidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência) previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela ausência de controles e registros consistentes na Divisão de Receita do Município, que se caracterizam como fortes indícios de fraude de documentos fiscais e de desvio de recursos financeiros: 2.1 - ausência de cadastro de contribuintes de ISS devidamente formalizado; 2.2 - a arrecadação tributária municipal é apropriada pela contabilidade em lapso temporal de até 30 dias, que os controles da arrecadação e de contabilidade não estão completamente integrados em rede, não permitindo o registro automático das informações; 2.3 - os documentos de Arrecadação Municipal (DAM's) são formulários impressos e preenchidos à máquina de datilografia, sem código de barra nas Notas Fiscais Avulsas para prestadores de serviços; 2.4 - não há servidor especialmente designado para emissão das Notas Fiscais Avulsas, e estas são mantidas em uma prateleira sob o balcão de atendimento aos contribuintes; 2.5 - os documentos referentes aos movimentos diários ocorridos em 01/07/2009 e 24/08/2009, sendo constatados que os Boletins Analíticos da Receita Diários registram recolhimentos de receita num determinado



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

valor, os documentos de suporte correspondentes a essas receitas registradas somam outro montante e como agravante, os respectivos comprovantes de depósitos, em ambos os casos, foram menores que os registros da Divisão de Receita; 2.6 - os documentos referentes aos movimentos diários ocorridos em 01/07/2009 e 24/08/2009, sendo constatado que os Boletins Analíticos da Receita Diários registram recolhimento de receita num determinado valor, os documentos de suporte correspondentes a essas receitas registradas somam outro montante e como agravante, os respectivos comprovantes de depósitos, em ambos os casos, foram menores que os registros da Divisão de Receita; 2.7 - as Notas Fiscais de Produtor Rural, qualquer servidor lotado naquele setor tem permissão para emití-las; 2.8 - não houve, durante o período auditado, programação para realização de fiscalizações; 2.9 - uso irregular de bloco de Notas Fiscais avulsas, conforme descrito no WP/AGG.04—Prestação de Serviços Contábeis (Gilson Cabral da Costa); 03) Descumprimento ao Princípio da Legalidade, inculcado no art. 37 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Federal 8.429/92, por permitir que os Senhores Robson Pereira Brandão, José Teles Nunes, Wilson Nascimento e Lázaro Samazo Lopes, pessoas estranhas ao quadro de servidores do município, atuassem com fiscais no Posto Fiscal do Distrito de São Domingos, no período de janeiro a maio de 2009, e por permitir recebimento de cheque pré-datado nº 001.913, da Cooperativa SICCOB, emitido pelo Senhor Arcênio Betti, em pagamento de ISS, com a agravante de que fora depositado na conta da empresa Jonas Ribeiro Pontes & Cia, enquanto que deveria ser depositado na conta da Prefeitura Municipal; 04) Descumprimento aos princípios da Administração Pública (Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência) artigos 37, caput da CF/88 c/c inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional e artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar cotações e adjudicar licitações, durante o exercício de 2009, nos Processos Administrativos abaixo elencados, cujas despesas somaram R\$326.249,34 (trezentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em favor da empresa Délcio Maduro Leão Junior – ME., a qual não poderia comercializar, visto que possuía o Pedido Eletrônico de Baixa junto à Secretaria da Estadual de Finanças, desde 31/07/2008; 05) Descumprimento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência inculcados no caput do artigo 37 da Constituição Federal c/c os arts 62 e 63 da Lei 4.320/64, causando dano aos cofres do Município, no montante de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), pela inclusão e pagamento na folha de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

pagamento, no cargo de Contador, conforme registros na respectiva ficha financeira fornecida pelo setor de recursos humanos do Município, concomitante com os serviços contábeis que foram terceirizados nos processos licitatórios nºs 0913/2007 e 0513/2009; 06) Descumprimento aos Princípios de Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, consideramos que o Senhor Gilson Cabral da Costa, Prestador de Serviços da Prefeitura Municipal de Costa Marques juntamente com o Senhor Mauro Arroio Pereira, Diretor do Departamento de Arrecadação, utilizaram indevidamente os documentos pertencentes ao Poder Público Municipal, no presente caso, as "Notas Fiscais Avulsas"; 07) Descumprimento às normas estabelecidas nos artigos "83 usque 106" da Lei Federal nº 4.320/64 e à Resolução do CFC nº 750/93 (princípios contábeis) c/c artigo 74, I, II, III e IV, tendo em vista que a Contabilidade não oferece condições de controle para salvaguardar os ativos da Prefeitura Municipal de Costa Marques, tendo em vista que os lançamentos não são confiáveis e produzem relatórios e peças contábeis que não refletem a realidade dos fatos e por se tratar do principal órgão dos controles internos não oferece condições de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, prejudicando, inclusive, o controle externo no exercício de sua missão institucional tendo em vista ter sido constatadas às seguintes ocorrências: 7.1 - as operações contábeis não são feitas através de documentação legalmente hábil; 7.2 - os documentos contábeis não são rigorosamente arquivados; 7.3 - a escrituração não se encontra mantida rigorosamente em dia; 7.4 - a contabilidade não oferece condições de se conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos; 7.5 - através da contabilidade não é possível, de forma confiável, efetuar levantamentos dos demonstrativos contábeis, tais como balancetes e balanços, assim como os demais demonstrativos (sintéticos e analíticos); 7.6 - não é possível, por meio da contabilidade, conhecer todos os credores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar; 7.7 - Não é possível, através da contabilidade, conhecer todos os devedores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar; 7.8 - Não é possível identificar, de forma confiável, os restos a pagar, individualizadamente, por credores e discriminadamente os processados e os não-processados. Dessa forma, tem-se que o conjunto



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

dos atos considerados irregulares influencia diretamente na apreciação das presentes contas como um todo.

Ante estas considerações, procedeu-se análise sobre as informações constantes dos relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF), dados computados nas peças contábeis exigidas pela Lei Federal nº 4320/64, além dos limites dos gastos com saúde, educação, pessoal e repasses ao Poder Legislativo Municipal.

Considerando que após a realização de auditoria (Proc. nº 1828/TCERO-2010) convertida em Tomada de Contas Especial do Poder Executivo Municipal de COSTA MARQUES, evidenciaram a inadequação da situação contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, não atendendo os princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

Considerando o cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal, por parte do Poder Executivo Municipal de Costa Marques, haja vista ter sido aplicado na "Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino" o percentual de 28,28% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

Considerando que resultaram plenamente satisfatórias as aplicações referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico – FUNDEB, notadamente no que tange à remuneração e à valorização do magistério, haja vista que o montante aplicado correspondeu a 104,72% dos recursos do aludido Fundo, ocorrendo, por via direta, o disposto no §5º do art. 60 do ADCT da Constituição Federal c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

Considerando que os gastos em ações e serviços públicos de saúde atingiram o percentual de 22,22%, em cumprimento às exigências estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 29/2000;

Considerando que, em relação ao Poder Legislativo, foi verificada a conformidade acerca dos recursos financeiros transferidos à Casa de Leis (R\$790.504,32) equivalente a 7,95%, cujo indicador do volume efetivamente disponibilizado revelou-se abaixo do limite;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Entretanto, considerando que os atos de gestão praticados no exercício foram afetados pela gravidade das irregularidades descritas nos autos de Auditoria (Proc. nº 01828/10), tem-se que são bastante para macular as contas;

Considerando, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo com o qual divirjo e pela manifestação do Ministério Público de Contas, com a qual aquiesço, e, em face do desrespeito aos preceitos legais dentro da legislação vigente e demais normas reguladoras, revelando a irregularidade das contas do exercício e, neste contexto, suportado nas razões retro expostas, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - **Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas** do município de Costa Marques, relativas ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade da Senhora JACQUELINE FERREIRA GÓIS – Prefeita Municipal, CPF Nº 386.536.052-15, na forma e nos termos do Projeto do Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, **em virtude da gravidade e a materialidade das irregularidades praticadas na gestão, cujas ocorrências foram apuradas e apenadas no contexto processual, verificadas nos autos do Processo nº 01828/TCER-10 (Tomada de Contas Especial)**, as quais se encontram relacionadas a seguir para avaliação em seu conjunto das presentes contas:

1. Descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, por ter efetuado contratação de nutricionista por meio de licitação, concernente aos Processos nº 00543/2009, Contrato nº 025/2009/PMCM, sendo que a prestação de serviços tem caráter de atividade administrativa permanente e contínua, integrante do quadro de cargo efetivo do órgão auditado, com provimento mediante concurso público;

2. Descumprimento aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, instituídos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela contratação de servidores para exercerem os cargos em comissão de: agentes de serviços escolar, agente de serviço hospitalar e agente de serviço social, porém as atribuições desses cargos estão estabelecidas no bojo da Lei Municipal nº 489/2009, em que se verifica que são para execução de tarefas como: “limpeza, manutenção e conservação” e “controle e preparo da merenda escolar”. Assim, em que pese à autorização legislativa para tais contratações, tais cargos não se destinam às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

3. Descumprimento às regras estabelecidas nos arts. 37, caput, e 74 caput, e incisos, ambos, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), visto que não assegurou condições ao Sistema de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Controle Interno do Município, tendo em vista que aquele órgão não dispõe de recursos humanos e estruturais suficientes para melhor realizar as suas atribuições, fatos que, colaboram para a não comprovação e a avaliação dos resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial (principalmente: Gestão Fiscal, Saúde, Educação);

4. Descumprimento aos princípios da Administração Pública (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal c/c artigos 2º, 3º e 23, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, pela fuga ao devido certame licitatório, nos Processos Administrativos nº 1286/09, 1352/09, 1489/09, 1664/09, 1665/09, 1821/09 e 1968/09, nos quais foram contratados serviços médicos para plantões extras, no montante de R\$100.550,00 (cem mil quinhentos e cinquenta reais) mediante dispensa de licitação:

PROC Nº	MODALIDADE DE LICITAÇÃO	VALOR CONTRATADO	VALOR PAGO	OBJETO
1286/09	Dispensa de Licitação	15.400,00	15.400,00	Pagamento de 22 plantões médicos
1352/09	Dispensa de Licitação	6.300,00	6.300,00	Pagamento de 09 plantões médicos
1489/09	Dispensa de Licitação	17.100,00	17.100,00	Pagamento de 18 plantões médicos
1664/09	Dispensa de Licitação	16.150,00	16.150,00	Pagamento de 17 plantões médicos
1665/09	Dispensa de Licitação	5.700,00	5.700,00	Pagamento de 06 plantões médicos
1821/09	Dispensa de Licitação	19.000,00	19.000,00	Pagamento de 20 plantões médicos
1968/09	Dispensa de Licitação	20.900,00	20.900,00	Pagamento de 22 plantões médicos
TOTAL		100.550,00	100.550,00	

5. Descumprimento ao artigo 256 da Constituição Estadual c/c artigo 2º da Resolução Normativa nº 001/TCER/98, por não ter apresentado à Câmara Municipal de Costa Marques, no prazo de sessenta dias, a contar da data de assunção da posse em cargo de direção e assessoramento superior, Certidão Negativa de Débitos do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de não o fazendo, tornar nulo o ato de nomeação;

6. Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como ao inciso XI e XVI do mesmo instituto legal c/c artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que houve pagamentos irregulares a título de remuneração ao Senhor Luiz Carlos Ferrari, pelo exercício do cargo comissionado de médico (dedicação exclusiva),



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

concomitantemente com pagamentos pela realização de plantões médicos extras.

7. Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como aos incisos XI e XVI do mesmo instituto legal c/c artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que houve pagamentos irregulares ao Senhor Valdir João Rodegheri, pelos seguintes motivos:

7.1. Pagamentos a título de Verba de Representação, no cargo de diretor clínico da Unidade Mista de Saúde, concomitantemente com o cargo comissionado de médico (dedicação exclusiva) e realização de plantões médicos extras;

7.2. Os valores pagos a título de remuneração pelo Cargo Comissionado de Médico excederam à remuneração da Prefeitura Municipal;

8. Descumprimento aos princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, instituídos no caput do artigo 37 da CF/88; bem como aos incisos XI e XVI do mesmo instituto legal c/c artigo 22, parágrafo único, da Lei Municipal nº 003/92, tendo em vista que houve pagamentos irregulares ao Senhor João Otávio Silva Morheb, pelos seguintes motivos:

8.1. Pagamento a título de remuneração, pelo exercício do Cargo Comissionado de Médico (dedicação exclusiva), concomitantemente com pagamentos pela realização de plantões médicos extras;

8.2. Os valores pagos a título de remuneração pelo Cargo Comissionado de Médicos excederam à remuneração da Prefeitura Municipal;

9. Descumprimento ao mandamento constitucional previsto no artigo 37, XVI, e artigo 38, III, da Constituição Federal, por autorizar os pagamentos a título de remuneração, de forma acumulativa, aos Senhores Cleiton Ferreira Anez, Ceir de Andrade, Ailude Ferreira da Silva e Cleiton Souza Xavier, conforme abaixo discriminado, considerando a incompatibilidade de horários do cargo efetivo e as sessões do legislativo municipal que ocorriam, no horário das 10h às 13h, às segundas-feiras. Assim, temos que os valores pagos pelo Executivo Municipal, no montante de R\$444,57 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) deverão ser ressarcidos aos cofres do Município.

Servidor	Julho	Agosto	Setembro	TOTAL
CLEITON FERREIRA ANEZ	R\$33,81	R\$25,36	R\$19,02	R\$78,19

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CEIR DE ANDRADE	R\$47,94	R\$47,02	R\$35,26	R\$130,2
AIULUDE FERREIRA DA SILVA	R\$48,69	R\$48,69	R\$36,51	R\$133,89
CLEITON SOUZA XAVIER	R\$34,09	R\$34,09	R\$34,09	R\$102,27
TOTAL				R\$444,57

10. Descumprimento do artigo 37, XVI, da Constituição Federal, por autorizar pagamentos de forma cumulativa ao Senhor Orlando Ibanes Cuellar, ocupante do Cargo de Secretário Municipal de Planejamento, que durante o exercício de 2009, recebeu, a título de Subsídio, porém, este Senhor pertence ao quadro de servidores efetivos do Governo do Estado de Rondônia, no cargo de Professor Nível III 40h, e também recebeu normalmente sua remuneração pelo cargo efetivo. Considerando que este poderia optar pela remuneração de um dos cargos, os valores referentes ao Subsídio de Secretário Municipal, no montante de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais), deverá ser restituído aos cofres do Município.

11. Descumprimento do artigo 65 da Lei Federal nº 4.320/64, por efetuar recolhimento de tributos em numerário em espécie na própria Divisão de Receita, muito embora o Município não possua tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados, portanto, tais recolhimentos deveriam ocorrer somente via bancos.

12. Descumprimento aos princípios constitucionais (legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, pela ausência de controles e registros consistentes na Divisão de Receita do Município, conforme abaixo discriminado, que se caracterizam como fortes indícios de fraude de documentos fiscais e de desvio de recursos financeiros:

12.1 Ausência de cadastro de contribuintes de ISS devidamente formalizado;

12.2 A arrecadação tributária municipal é apropriada pela contabilidade em lapso temporal de até 30 dias, posto que os controles da arrecadação e de contabilidade não estão completamente integrados em rede, não permitindo o registro automático das informações;

12.3 Os documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) são formulários impressos e preenchidos à máquina de datilografia, sem código de barra. As Notas Fiscais Avulsas para prestadores de serviços;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

12.4 Não há servidor especialmente designado para emissão das Notas Fiscais Avulsas, e estas são mantidas em uma prateleira sob o balcão de atendimento aos contribuintes;

12.5 os documentos referentes aos movimentos diários ocorridos em 01/07/2009 e 24/08/2009, sendo constatados que os Boletins Analíticos da Receita Diários registram recolhimento de receita num determinado valor, os documentos de suporte correspondentes a essas receitas registradas somam outro montante e como agravante, os respectivos comprovantes de depósitos, em ambos os casos, foram menores que os registros da Divisão de Receita e os respectivos documentos de suporte, conforme abaixo demonstrado:

BOLETIM ANALITICO DA RECEITA DIÁRIA Nº 127/DR/SEMFAZ/2009, DE 01/07/2009.		CÓPIA DE DOCUMENTO FISCAL/ARRECAÇÃO		COMPROVANTE S DE DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS
Taxa Expediente	97,62	IPTU 2009	66,38	527,00
IPTU	160,09	IPTU 2009	83,10	46,29
Rec. Div. Ativa Tributária	281,75	DivAtivIPTU	122,81	122,81
Multa	21,70	Taxa CND Mun.	15,94	
ISS	265,60	Taxa CND Mun.	15,94	
Taxa Publicidade	29,88	Taxa CND Mun.	15,94	
Taxa Alvará Funcionamento	89,24	Taxa Expediente	9,96	
		Taxa Publicidade	29,88	
		Taxa Alvará Funcionamento	89,24	
		ISS	132,80	
		ISS	132,80	
TOTAIS	945,88		714,79	696,10

BOLETIM ANALITICO DA RECEITA DIÁRIA Nº 127/DR/SEMFAZ/2009, DE 24/08/2009.		CÓPIA DE DOCUMENTO FISCAL/ARRECAÇÃO		COMPROVANTES DE DEPÓSITOS E TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS
Taxa Expediente	45,82	IPTU 2009	9,96	50,00
Rec. Div. Ativa Tributária	12,98	DivAtivIPTU 2009	26,68	550,00
Multa	13,88	Taxa Expediente	9,96	
ISS	335,50	Taxa Publicidade	29,88	
IRRF	453,00	Taxa Alvará Funcionamento	49,80	
Taxa de Licença de Obras	29,88	ISS	295,50	
Taxa Regul. Imóvel	29,88	Taxa Alvará Saúde	49,80	
Taxa Publicidade	29,88	Taxa CND Trib. Mun.	15,94	
Taxa Alvará Funcionamento	49,80	Taxa de Licença de Obras Resid.	29,88	
Taxa Alvará de Saúde	49,88	Taxa Regul. Imóvel	29,88	
Outras	2,38	ISS	9,24	
		ISS	10,00	



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

TOTAIS	1.052,80	566,52	600,00
--------	----------	--------	--------

12.6 As Notas Fiscais de Produtor Rural, qualquer servidor lotado naquele setor tem permissão para emití-las;

12.7 Não houve, durante o período auditado, programação para realização de fiscalizações;

12.8 uso irregular de bloco de Notas Fiscais avulsas, conforme descrito no WP/AGG.04 – Prestação de Serviços Contábeis (Gilson Cabral da Costa);

13. Descumprimento às determinações contidas nos artigos 16, I e II, e artigo 17, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 101/00, pelo aumento de despesa com pessoal no 2º semestre de 2009, sem que houvesse previsão orçamentária para tais despesas; além do que não foi providenciado previamente, as respectivas estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

14. Descumprimento ao artigo 12 da Lei Federal nº 8.689/93, por não realizar audiências públicas para análise e ampla divulgação, de relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados no período na área da saúde, bem como sobre a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;

15. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF/88 (princípio da eficiência) c/c o disposto na Portaria nº 1.101, de 2.6.02, por apresentar, no período auditado, o índice de relação médico por habitante de 0,29 (zero vírgula vinte e nove); ou seja, inferior ao índice recomendado pela OMS que é a relação de 1 médico para cada 1.000 habitantes, o ideal para atendimento em atenção à saúde da população;

16. Descumprimento ao item 2.3 – Objetivos e Metas do Ensino Fundamental do documento anexo à Lei nº 10.172/01 – Plano Nacional de Educação, por não assegurar que as escolas municipais atendam aos padrões mínimos de infraestrutura para o ensino fundamental, uma vez que, das escolas visitadas, se constatou as seguintes condições:

16.1 As bibliotecas das escolas, além do espaço ser reduzido para acomodar os alunos, o acervo é composto principalmente de livros didáticos, sendo carente de livros paradidáticos;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

16.2 Os banheiros da Escola Polo Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Ilton José Martins" não é adaptado para portadores de necessidades especiais;

16.3 Das 2 (duas) escolas visitadas apenas a Escola Polo Municipal de Ensino Infantil e Fundamental "Ilton José Martins" possui quadra de esportes, porém, esta não possui cobertura;

16.4 Na Escola Municipal de Ensino Fundamental "Américo Casara", encontra-se sem a conclusão das construções dos muros; constatamos que ainda não foram instalados os portões, existindo, ainda, risco iminente de acidentes nos vergalhões expostos no muro;

16.5 Na Escola Municipal de Ensino Fundamental "Américo Casara", apesar de ser um prédio construído recentemente (ano 2008), não foi projetado sala da diretoria, a diretoria funciona junto à sala da Secretaria;

17. Descumprimento às determinações contidas no artigo 1º da Lei Federal nº 11.738/2008, por efetuar pagamento dos profissionais do magistério público da educação básica, a que se refere à alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, abaixo do piso estabelecido na norma legal;

18. Descumprimento do artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/96, por permitir a atuação dos docentes, relacionados às fls. 5224/5227, sem exigir a formação para atuar na educação básica conforme estabelecido na norma vigente;

19. Descumprimento às disposições contidas no artigo 2º da lei Federal nº 10.172/2001 c/c os artigos 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal, por não ter providenciado a elaboração do Plano Municipal de Educação;

20. Descumprimento ao artigo 37, caput (princípio da legalidade) da Constituição Federal c/c artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e, ainda, ao artigo 10 e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por ter pago, no período auditado na folha de pagamentos dos 60% FUNDEB, o montante de R\$133.448,14 (cento e trinta e três mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), para professores municipais abaixo elencados, que não se encontravam atuando em sala de aula do município.

Acácia Garcia da Silva Klug	Letras PN III/40hs.	Isabel Waltman	Magistério PN I/40hs.
Carlos Alberto de Souza Silva	Teologia PN/III/ 40hs.	João Hilário Miranda Ruiz	Letras Inglês PN/III/40hs.
Cristiane Alves de Ávila	Aux. Adm./40hs.	José Avelino do Nascimento	Ag. Adm./40hs.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Lucicleide de Oliv. Cavalcante	Aux. Escola/40hs.	Mauro Arroio Pereira	ASG/40hs.
Otacílio Lopes de Mesquita	Administração PN III/20hs.	Odília M. Guilhen Rocha Ruiz	Ped. PN III/20hs.

21. Descumprimento das disposições contidas no artigo 23, inciso II, alínea "a" da Lei Federal nº 8.666/93, pela fragmentação da despesa nos Processos Administrativos nº 0956/09, 1324/09 e 1769/09, tendo em vista que foram efetuadas aquisição de gás de cozinha para atender a rede de escolas municipais de ensino público, sendo adquiridos por meio de dispensa de Licitação com fulcro no artigo 24, II, c/c artigo 23, I, "a", da Lei 8.666/93. Ocorre, porém, que as referidas despesas, por se tratarem do mesmo objeto, serem despesas custeadas com a mesma fonte de Recursos e somarem a importância de R\$23.340,00 (vinte e três mil trezentos e quarenta reais), deveriam ter sido contratadas mediante licitação na modalidade Convite;

22. Descumprimento às determinações contidas no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007 e ainda artigo 10 e incisos da Instrução Normativa nº 22/TCER-2007, por efetuar pagamentos na folha dos 60% do FUNDEB aos ocupantes de cargo de "Auxiliar de Escola", "Monitor de Ensino" e "Instrutor de Escola", cujos cargos, por sua natureza, conforme Lei Municipal nº 217/97, não possuem atribuições de natureza de profissionais da Educação e sim de pessoal de apoio administrativo, portanto, tais valores devem ser desconsiderados no cômputo de aplicação dos referidos recursos do FUNDEB;

23. Descumprimento aos Princípios da Legalidade e da Economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, no Processo Administrativo nº 001/2009, por abastecer veículos que não pertencem à frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cuja despesa totalizou a importância de R\$4.108,05 (quatro mil cento e oito reais e cinco centavos) na época do alcance correspondendo a 1.611 (mil seiscentos e onze) litros de óleo diesel;

24. Descumprimento aos princípios da legalidade e da economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, no Processo Administrativo 229/2009, por descumprimento dos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, por abastecer veículos que não pertencente à frota da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, cuja despesa totalizou a importância de R\$8.106,45 (oito mil cento e seis reais e quarenta e cinco centavos), na época do alcance correspondendo a 3.179 (três mil cento e setenta e nove) litros de óleo diesel;

25. Descumprimento aos princípios da legalidade e da economicidade insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao artigo 22, § 7º, da Lei Federal 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0454/2009, no valor



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

de R\$7.015,60 (sete mil e quinze reais e sessenta centavos), ante a ausência de 3 (três) propostas válida na cotação de preços;

26. Descumprimento aos princípios da legalidade e da eficiência, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal, e ao art. 3º, art. 7º, incisos I e II, e § 1º, c/c art. 6º, IX e art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93, no Processo Administrativo nº 0275/2009, no valor de R\$ 26.468,62 (vinte e seis mil quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), ante a ausência de competitividade no certame licitatório, ausência de projeto básico dos serviços executados e ausência de nomeação de profissional responsável pela fiscalização dos serviços executados;

27. Descumprimento ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal e artigo 9º da Lei Federal 8.429/92, por permitir que os Senhores Robson Pereira Brandão, José Teles Nunes, Wilson Nascimento e Lázaro Samazo Lopes, pessoas estranhas ao quadro de servidores do município, atuassem com fiscais no Posto Fiscal do Distrito de São Domingos, no período de janeiro a maio de 2009, e por permitir recebimento de cheque pré-datado nº 001.913, da Cooperativa SICOOB, emitido pelo Senhor Arcênio Betti, em pagamento de ISS, com a agravante de que fora depositado na conta da empresa Jonas Ribeiro Pontes & Cia, enquanto que deveria ser depositado na conta da Prefeitura Municipal;

28. Descumprimento aos princípios da Administração Pública (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) artigos 37, caput da CF/88 c/c inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional e artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar cotações e adjudicar licitações, durante o exercício de 2009, nos Processos Administrativos abaixo elencados, cujas despesas somaram R\$326.249,34 (trezentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos), em favor da empresa Délcio Maduro Leão Junior – ME., a qual não poderia comercializar, visto que possuía o Pedido Eletrônico de Baixa junto à Secretaria da Estadual de Finanças, desde 31/07/2008.

PROC Nº	LICITAÇÃO PRATICADA	FONTE DE RECURSOS	VALOR CONTRATADO
0305/2009	Convite nº 15/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0012.2024 Manut. das Atividades PNAE/RP	59.380,00
0310/2009	Convite nº 23/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0011.2027 Manut. das ativid. FUNDEB 40%	34.412,00
0665/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.01.04.122.0002.2002 Manut. Ativid. Gabinete	3.899,60
0774/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.05.12.361.0011.2027 Manut. das ativid. FUNDEB 40%	1.446,94



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

0919/2009	Convite nº 44/CPLM/PMCM/2009	02.02.05.12.361.0012.2019 Manut. das Atividades – PNAE	-	53.915,40
1060/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.01.04.122.0002.2002 Manut. Ativid. Gabinete	-	3.033,70
1088/2009	Convite nº 49/CPLM/PMCM/2009.	02.02.05.12.361.0012.2020 Manut. Ativ. Sal. Educação	-	7.352,50
1089/2009	Convite nº 62/CPLM/PMCM/2009.	02.02.05.12.361.0012.2024 Manut. das Atividades PNAE/RP	-	56.640,40
1206/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.02.04.122.0004.2051 Manut. Ativid. SEMAD	-	7.630,10
1223/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.01.08.244.0003.2009 Manut. Ativ. Assist. Social	-	388,15
1686/2009	Convite nº 70/CPLM/PMCM/2009.	02.02.05.12.361.0012.2024 Manut. das Atividades PNAE/RP	-	64.995,64
1687/2009	Convite nº 82/CPLM/PMCM/2009.	02.02.05.12.361.0012.2020 Manut. Ativ. Sal. Educação	-	24.925,77
1793/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.02.04.122.0004.2051 Ativid. SEMAD	- Maut.	6.944,88
1884/2009	Dispensa de Licitação conforme art.24, II c/c art 23, I, "a", da Lei 8.666/93	02.02.05.12.361.0013.2026 Ativid. Desportos Amador	- Maut.	1.284,26
TOTAL				326.249,34

29. Descumprimento ao princípio administrativo-contábil de segregação das funções de execução e controle, uma vez que todas as fases das despesas - empenho, liquidação e pagamento - foram realizados pelo Senhor Fábio Pereira Mesquita Muniz, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer nos Processos Administrativos nº 0305/09, 0310/09, 0665/09, 0774/09, 0919/09, 1060/09, 1088/09, 1089/09, 1206/09, 1223/09, 1686/09, 1687/09, 1793/09 e 1884/09;

30. Descumprimento ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal c/c artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, por efetuar pagamento de despesas com serviços contábeis, no Processo Administrativo nº 0913/2009, durante o exercício de 2009, sem, no entanto, promover o devido certame licitatório, haja vista que a suposta prorrogação invocada haveria um Termo Aditivo não ficou comprovada, bem como o contrato original (Contrato sem número, de 01/07/2007) já havia expirado em 31/12/2007;

31. Descumprimento a Lei Federal nº 8.666/93, art. 7º, § 2º, III, art. 14, caput, e art. 38, caput, no Processo nº 0513/2009, por não constar do processo a indicação do recurso próprio para a despesa e comprovação da existência de previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem assumidas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

32. Descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, art. 6º, IX, no Processo nº 0513/2009, pois o Projeto Básico (necessário para obras e serviços),



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

juntado aos autos da despesa não possui elementos que permitam a caracterização do objeto licitado; tais como: descrição sucinta dos serviços a serem executados, que no presente caso poderia ser as atividades inerentes às atividades do profissional de Contabilidade na Administração Pública. A ausência de elementos que permitam a caracterização do objeto licitado prejudica a competição no certame licitatório, pois não ficam claras as necessidades do contratante, além de que também prejudica a verificação do adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, ou seja, a verificação do cumprimento das obrigações assumidas pelo Prestador de Serviços. Como, também, esses elementos não estão presentes no Projeto Básico para a realização do certame licitatório;

33. Descumprimento à Lei Federal nº 8.666/93, art. 38, parágrafo único, no Processo nº 0513/2009, pois a minuta do edital de licitação e do contrato não foi previamente examinada e aprovada pela Assessoria Jurídica da Administração;

34. Descumprimento ao artigo 55, incisos II, IX, XII e XIII, no Processo nº 0513/2009, tendo em vista que relativamente às cláusulas essenciais do Termo de Contrato nº 26/PMCM/2009, ante a ausência, de previsão de cláusulas relativas aos: regime de execução ou a forma de fornecimento; reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, prevista no art. 77 desta Lei; legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; e, obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

35. Descumprimento ao princípio de controle interno de segregação de funções derivado do princípio da moralidade instituído no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, no Processo Administrativo nº 0513/2009, tendo em vista que o responsável pela fiscalização da execução do contrato é o mesmo que efetua os pagamentos considerando que o responsável pela fiscalização da execução do Contrato 26/PMCM/2009, esteve a cargo do Senhor Glides Banega Justiniano, entretanto o órgão responsável pelos pagamentos do contrato foi a Secretaria Municipal de Fazenda;

36. Descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, visto que não houve o devido concurso público para o preenchimento de cargo de Contador que é da atividade fim e faz parte da estrutura organizacional da entidade, tendo em vista que foi contratado, mediante licitação, no Processo Administrativo nº 0513/2009, Contrato nº 26/PMCM/2009, de 01/04/2009, no montante de R\$ 35.550,00 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta reais), o profissional Senhor Gilson Cabral da Costa, Contador;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

37. Descumprimento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal c/c os arts 62 e 63 da Lei 4.320/64, causando dano aos cofres do Município, no montante de R\$ 47.400,00 (quarenta e sete mil e quatrocentos reais), pela inclusão e pagamento na folha de pagamento, no cargo de Contador, conforme registros na respectiva ficha financeira fornecida pelo setor de recursos humanos do Município, concomitante com os serviços contábeis que foram terceirizados nos processos licitatórios nº 0913/2007 e 0513/2009;

38. Descumprimento aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, e ao artigo 142 do Código Tributário Nacional, consideramos que o Senhor Gilson Cabral da Costa, Prestador de Serviços da Prefeitura Municipal de Costa Marques juntamente com o Senhor Mauro Arroio Pereira, Diretor do Departamento de Arrecadação, utilizaram indevidamente os documentos pertencentes ao Poder Público Municipal, no presente caso, as "Notas Fiscais Avulsas" abaixo elencadas:

Nº DA NOTA FISCAL	MÊS DE REFERÊNCIA DO SERVIÇO PRESTADO	DATA DE EMISSÃO REGISTRADA NA NOTA FISCAL	VALOR DA NOTA FISCAL
5670	ABRIL/09	04/05/09	3.950,00
5671	MAIO/09	01/06/09	3.950,00
5672	JUNHO/09	01/07/09	3.950,00
5673	JULHO/09	03/08/09	3.950,00
5674	AGOSTO/09	01/09/09	3.950,00
5675	SETEMBRO/09	01/10/09	3.950,00
5676	OUTUBRO/09	03/11/09	3.950,00
5677	NOVEMBRO/09	01/12/09	3.950,00
5678	DEZEMBRO/09	30/12/09	3.950,00
TOTAL DAS NOTAS			35.550,00

39. Descumprimento às normas estabelecidas nos artigos 83 usque 106 da Lei Federal nº 4.320/64 e à Resolução do CFC nº 750/93 (princípios contábeis) c/c artigo 74, I, II, III e IV, tendo em vista que a Contabilidade não oferece condições de controle para salvaguardar os ativos da Prefeitura Municipal de Costa Marques, tendo em vista que os lançamentos não são confiáveis e produzem relatórios e peças contábeis que não refletem a realidade dos fatos e por se tratar do principal órgão do controle interno não oferece condições de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, prejudicando,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

inclusive, o controle externo no exercício de sua missão institucional, tendo em vista ter sido constatadas às seguintes ocorrências:

39.1. As operações contábeis não são feitas através de documentação legalmente hábil;

39.2. Os documentos contábeis não são rigorosamente arquivados;

39.3 A escrituração não se encontra mantida rigorosamente em dia;

39.4 A contabilidade não oferece condições de se conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos;

39.5 Através da contabilidade não é possível, de forma confiável, efetuar levantamentos dos demonstrativos contábeis, tais como balancetes e balanços, assim como os demais demonstrativos (sintéticos e analíticos);

39.6 Não é possível, através da contabilidade, conhecer todos os credores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar;

39.7 Não é possível, através da contabilidade, conhecer todos os devedores individualizadamente, com indicação do nome e o valor a pagar;

39.8 Não é possível identificar, de forma confiável, os restos a pagar, individualizadamente, por credores e discriminadamente os processados e os não-processados; a.9 Não é possível, através da contabilidade, identificar o montante da dívida fundada, em sua composição de principal e juros, assim como os valores já amortizados e o saldo a pagar;

II - Determinar via ofício, ao Senhor Francisco Gonçalves Neto, atual Prefeito do Município de Costa Marques/RO, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações expostas no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 c/c Ato Recomendatório Conjunto, firmado entre o Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas e Ministério Público do Estado de Rondônia;

III – Determinar via ofício, ao atual responsável pelo controle interno que aperfeiçoe a fiscalização no município, e que ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV - **Dar ciência** aos responsáveis, informando-os de que o inteiro teor do voto e acórdão está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br; e

V - **Determinar** à Secretaria de Processamento e Julgamento que promova a digitalização dos presentes autos, encaminhando os originais à Câmara Municipal de COSTA MARQUES para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

É como voto.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Relator



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROJETO DE PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 12 de maio de 2016, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de Costa Marques, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade da Senhora Jacqueline Ferreira Góis, na qualidade de Prefeita Municipal, e,

Considerando que as Contas do Poder Executivo relativas ao exercício financeiro de 2009, foram prestadas pela Prefeita Municipal, no prazo previsto na I. N. nº 013/TCER-2004, no artigo 11, inciso VI;

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Costa Marques, recebeu reflexos negativos advindos da auditoria de gestão (Proc. nº 01828/TCERO-2010), convertida em Tomada de Contas Especial representando inadequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial do Município no período analisado, não atendendo os princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF);

Ademais, considerando que os atos de gestão praticados no exercício foram afetados pela gravidade das irregularidades descritas nos autos de Auditoria (Proc. nº 3405/08), tem-se que são bastante para macular as contas;

É de Parecer que as Contas do Município de Costa Marques, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Excelentíssima Prefeita **Jacqueline Ferreira Gois**, **NÃO estão em condições de merecer aprovação** pela Augusta Câmara Municipal, **ressalvando-se** as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados

Acórdão APL-TC 00132/16 referente ao processo 01296/10
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

pelo Município em 2009, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pela Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2016.

CONSELHEIRO **VALDWINO CRISPIM DE SOUZA**

RELATOR



Proc.:

Fls.: 264

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 02594/94– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia - contra atos de improbidade administrativa e desvio do erário publica pelo Prefeito de Costa Marques
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEIS: Antônio Cassemiro da Silva - CPF nº 077.802.221-87
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

Nº 1166 DE 10 / 6 / 16

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES-RO. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE 22 (VINTE E DOIS) ANOS E MAIS DE 18 (DEZOITO) ANOS, DESDE A PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO N. 411/1998-PLENO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INUTILIDADE DA PERSECUÇÃO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. INVIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DO ACÓRDÃO EM RAZÃO DO DECURSO DE TEMPO. ARQUIVAMENTO.

1. A instrução processual deficiente, *in casu*, revelada pelo fato de já se ter transpassado mais de 22 (vinte e dois) anos da prática do ato reputado como danoso e 18 (dezoito) anos, desde a prolação do Acórdão n. 411/1998-Pleno, demonstra a inexistência de interesse de agir no seu prosseguimento, por parte desta Corte.
2. A prática tem revelado que o decurso do tempo no processo torna penoso ou completamente inexecutável o exercício do direito de defesa – efeito indesejado, a ser combatido, por gerar o malbaratamento da segurança jurídica e do devido processo legal.
3. No caso concreto, dinamicamente, este Egrégio Tribunal de Contas tem realizado uma sensata ponderação, para conferir a máxima efetividade aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, se as possibilidades ou condições fáticas assim autorizarem.
4. Diante da forte probabilidade dos custos com a persecução referida se sobrepor consideravelmente aos possíveis benefícios e da premente necessidade desta Corte eleger prioridades, viável a extinção do feito, ainda que sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n. 411/1998-Pleno.
5. Processo extinto, ante a falta de interesse de agir, bem como em homenagem aos princípios da duração razoável do processo, da economicidade, da eficiência,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

que exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

6. Precedentes: n. 1.689/2001, 1.083/2000, 1.240/1993, 0837/1990, 3.281/02, 091/88, entre outros.

7. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada pelo Senhor Nerci Wagner, Ex-Secretário Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO, e encaminhada a esta Corte de Contas pela Câmara do Município em questão, em 28.11.1994, envolvendo atos de improbidade administrativa e supostos desvios de recursos do erário Municipal praticados pelo Senhor Antônio Casemiro da Silva – Prefeito do Município de Costa Marques-RO, à época.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o presente processo, sem análise de mérito, ainda que sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n. 411/1998-Pleno, em decorrência do lapso transcorrido (mais de vinte e dois anos da prática do ato reputado como, em tese, danoso a municipalidade de Costa Marques-RO, e dezoito anos desde a prolação do já mencionado Acórdão), ante impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa;

II – DEIXAR de reinstruir o feito, pela a não-incidência de resultado útil para o processo, o que obsta o prosseguimento do presente processo, diante da ausência de interesse de agir, em face da inutilidade da persecução processual, bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, efetividade, seletividade, razoabilidade, eficiência, racionalidade administrativa e seletividade;

III – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, bem como ao Senhor Nerci Wagner, Ex-Secretário Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Costa Marques, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhe que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br):

IV - PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00133/16 referente ao processo 02594/94

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: 265

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



Proc.:

Fls.: 266

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 02594/94– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Denúncia - CONTRA ATOS DE IMPROBIDADE ADM. E DESVIO DO ERARIO PUBLICO PELO PREF. C.MARQUES
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEIS: Antônio Cassemiro da Silva - CPF nº 077.802.221-87
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: Nº 8º de 12 DE MAIO DE 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Denúncia formulada pelo **Senhor Nerci Wagner**, Ex-Secretário Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO, e encaminhada a esta Corte de Contas pela Câmara do Município em questão, em 28.11.1994, envolvendo atos de improbidade administrativa e supostos desvios de recursos do erário Municipal praticados pelo **Senhor Antônio Cassemiro da Silva** – Prefeito do Município de Costa Marques-RO, à época.

2. Ato seguinte, por meio do Despacho Circunstanciado n. 148/2013/GCWCS, às fls. ns. 2.61 a 2.622, foi determinado a deflagração de Inspeção Extraordinária na Prefeitura Municipal de Costa Marques-RO.

3. A Inspeção Extraordinária realizada no ano de 1995, conforme relatório juntado aos autos, às fls. ns. 670 a 692, evidenciou várias irregularidades, inclusive algumas com potencial dano ao erário ao Município de Costa Marques-RO.

4. Os jurisdicionados apontados na conclusão do Relatório Técnico, às fls. ns. 670 a 692, foram devidamente notificados e exerceram a ampla defesa e o contraditório, às fls. ns. 682 a 692.

5. Enviados os autos à SGCE, foi confeccionado o relatório técnico, às fls. ns. 929 a 966, e após os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, o qual por meio do Parecer n. 0718-00/PG-TCER-96, às fls. ns. 966 a 976, opinou nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

Assim analisado, tenho que as denúncias trazidas ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado, pela Câmara Municipal de Costa Marques são procedentes, entendo que o senhor Prefeito Municipal de Costa Marques, praticou atos lesivos a administração daquele Município, causando-lhe prejuízo em benefício de terceiros, além do que reina naquela Prefeitura a desorganização da administração, Orçamentária, Financeira, Patrimonial e Contábil o que inviabiliza a Prestação de Contas na forma da Lei, como foram constatadas nas contas dos exercícios de 1993 e 1994, levando ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado a emissão de Parecer Prévio contrário a aprovação das contas pela Augusta Câmara Municipal.

Assim, opino, pela glosa das despesas impugnadas e irregulares, levando a responsabilidade do senhor Prefeito; que em razão do indício da existência de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ilícitos penais deverá enviar cópias do presente Processo à Procuradoria Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, para conhecimento dos resultados das apurações, ainda que apesar das falhas e irregularidades levantadas e relacionadas pela Comissão de Inspeção nas contas de 1993 e 1994, o senhor Prefeito do Município de Costa Marques, não determinou e nem tomou providências saneadoras, estando a aquela administração Municipal nos exercícios vindouros de 1995 e 1996 com as mesmas falhas e irregularidades inviabilizando a administração ao prejuízo ao patrimônio Municipal, assim opino, que leve ao conhecimento do Excelentíssimo Sr. Governador do Estado, para adoção de providências corretiva, inclusive o facultado no artigo 35, II da Constituição Federal."

6. Na sequência, o Conselheiro-Relator acolheu o opinativo Ministerial e submeteu a proposta de Voto ao Órgão Colegiado desta Egrégia Corte de Contas, ocasião em que foi proferido o Acórdão n. 90/961, às fls. ns. 990 a 998, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 90/96

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Denúncia contra atos de improbidade administrativa e desvios do Erário, pelo Prefeito de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar procedente a Denúncia constantes do documento final do corpo Técnico, nos exatos termos em que tal documento foi lavrado;

II - Responsabilizar o Senhor Antônio Cassemiro da Silva - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos dos Incisos "I" e "III" do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90, devido aos cometimentos previstos no Parágrafo 1º, do Artigo 91, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, haja vista que, no resguardo maior dos interesses públicos e visando subsidiar o Legislativo Municipal na salvaguarda dos ativos da municipalidade., a Auditoria exercida pelo Tribunal no Controle da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, nos termos da letra "a". Inciso "I", do Parágrafo 1º, do Artigo 87, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, foram prejudicadas em seus trabalhos, pelo não fornecimento e sonegação dos documentos solicitados e necessários às apurações, e ainda, que deva o Tribunal de Contas da União, ser informado da inexistência de realizações de seus objetos, dos Convênios firmados com o Ministério da Integração Regional, durante os exercícios de 1993 e 1994, nas importâncias de Cr\$ 5.000.000.000,00 (cinco bilhões de cruzeiros) e CR\$ 120.000.000,00 (Cento e vinte milhões de cruzeiros reais), respectivamente;

III - Responsabilizar o Senhor Antônio Cassemiro da Silva - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos dos Incisos "I" e "III" da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90, haja vista que, no exercício pleno do controle da Execução Orçamentária, pelas ocorrências de pagamentos de despesas relativas aos Programas pertencentes à Função Educação, para execução de serviços de Edificação da Biblioteca Pública Municipal no Distrito de São Francisco, cuja utilização fora diversa em relação aos fins definidos Constitucionalmente aos recursos pertencentes à Educação, na medida em que foram utilizadas tais dependências, como quartel policial, em despesas relativas aos Programas pertencentes à Função Nacional e Segurança Pública, promove a Prefeitura contrariedades às determinações e objetivos da Classificação Funcional-Programática, instituída através do Anexo 5 da Lei 4.320/64.



Proc.:

Fls.: 267

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

IV - Responsabilizar o Senhor ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, solidariamente ao Exmº. Sr. Secretário Municipal de Administração, Marlúcio Melo Lima e ao Exmº. Sr. Diretor do Departamento de Materiais, Osirlei Lago, para que devolvam aos Cofres Públicos, a importância de CR\$ 16.117.720,00 (Dezesseis milhões, cento e dezessete mil, setecentos e vinte cruzeiros reais), corrigidos monetariamente, desde o mês de junho/94, até o dia do efetivo recolhimento, nos termos dos Incisos "I" e "II", do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90, haja vista que, a Auditoria exercida pelo Tribunal, no Controle da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, efetivada mediante a comprovação da integridade, autenticidade e exatidão dos documentos, fora paralisada em suas ações objetivando verificar a probidade dos atos da Administração, por inexistência de destino e controle sobre os bens adquiridos da firma C & E Comércio e Representações Ltda, em consequência dos atos de entregas de Materiais e bens públicos, promovidos pelo Exmo. Secretário de Administração Sr. Marlúcio Melo Lima e pelo Diretor do Departamento de Materiais, Senhor Osirlei Lago, contrariando a boa guarda dos bens e valores públicos e da necessária fidelidade funcional dos agentes por eles responsáveis, exaradas do inciso "II", do artigo 75, da Lei Federal nº 4.320/64;

V - Responsabilizar o Senhor Antônio Cassemiro da Silva — Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos dos incisos "I" e "III", do artigo 13, da Lei Complementar nº 32, de 16.01.90, pela inexistência das apropriações contábeis pelas receitas havidas na conta 17.070-4 Banco do Brasil S.A., bem como os respectivos lançamentos e extratos que demonstrem as transferências para outros bancos de movimentação da Prefeitura, haja vista que a Auditoria exercida pelo Tribunal, no Controle da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, efetivada mediante comprovação da integridade, autenticidade e exatidão dos documentos pertinentes às Receitas, nos termos da letra "a", inciso "I", do parágrafo 1º, do artigo 87, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, fora impossibilitada de ser realizada, quanto a este item, pelo não fornecimento e sonegação dos documentos solicitados e necessários às apurações;

VI - Responsabilizar o Senhor Antônio Cassemiro da Silva - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, nos termos dos Incisos "I" e "III", do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90, pois no exercício pleno do controle de Execução Orçamentária, houveram, ocorrências de pagamentos de despesas relativas aos fornecimentos de bens e serviços, contrariamente à estrita ordem cronológica de suas exigibilidades, face ausência de relevantes razões de interesse público e justificativas devidamente publicadas, contrariando as disposições do Artigo 5º da Lei 8.666/93, conforme se verificam nos pagamentos de despesas em desconformidade com as respectivas liquidações referentes aos empenhos nºs: 952, 1011, 1014, 1118, 1119, 1122, 1123, 1124, 1145, 1147, 1169, 1177, 1180, 1223, 1224, 1226, 1239 e 1257;

VII - Responsabilizar o Senhor ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas solidariamente aos estipendiários abaixo alinhados, para que devolvam aos Cofres Públicos Municipais, as importâncias, pagas e" recebidas, irregularmente, nos termos dos Incisos "I" e "II", do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32 de 16/01/90, haja vista que no exercício pleno do controle da Execução Orçamentária, pelas evidências e provas da má aplicação do recurso público, dada a ilegalidade dos pagamentos de Abonos Salariais Secretários Municipais, discriminatórios, autorizados pelos Decretos 028/94, de 18/07/94 e 048/94, de 16/12/94 Executivo Municipal, contrariando as disposições e2 no artigo 22, da Lei Orgânica Municipal e Inciso II, do Parágrafo Único do Artigo 169, da Constituição Federal, pela inexistência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativamente à concessão dos Abonos Salariais.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

NOME DO SERVIDOR	CARGO OCUPADO	VALOR PAGO (R\$)
Antônio Gomes Barbosa Neto	Procurador Jur.	6.359,99;
Ayrton Alves da Silva	Sec. Municipal	1.600,00;
Elanio de Brito Oliveira	Sec. Municipal	4.266,66;
Francisco das Chagas Souza	Sec. Municipal	6.359,99
Jackson Félix da Silva	Dir./Deptº.	1.426,00;
Katie da Silva Paulino	Sec. Municipal	2.079,79;
Marco Antônio da Silva	Sec. Municipal	5.200,00;
Mário Ciro H. Saturnino	Auditor Geral	5.959,00;
Marlúcio Melo Lima	Sec. Municipal	6.400,00;
Nercy Wagner	Sec. Municipal	800,00;
Noel Moreira Estrela	Sec. Municipal	6.359,99;
Pedro Alves Alvarenga	Dir./Deptº.	4.586,66;
Valdirene Barros da Silva	Dir./Deptº.	6.346,66;
Soma dos Pgtºs. indevidos		64.091,07;

VIII - Responsabilizar o Senhor ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - Prefeito Municipal, e Ordenador de Despesas, nos termos dos Incisos "I" e "III", do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90, haja vista que, no exercício pleno do controle da Execução Orçamentária, pela existência das ocorrências das despesas relativas às cotas patronais de responsabilidades do Município, não empenhadas e não conhecidas pelas Demonstrações Financeiras, contrariando os preceitos dos arts. 60, 85, 87, 88, 89 e 90 da Lei 4.320/64; pela inexistência de apropriação como Restos a Pagar, no montante de R\$ 33.884,67 promovendo distorções sobre a realidade econômico/financeira demonstrada nos Balanços do Município, contrariando as disposições dos Arts. 92, 100 e 104 da Lei 4.320/64;

IX - Responsabilizar o Senhor ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, solidariamente ao Exmº. Secretário Municipal de Obras, Marco Antônio da Silva, nos termos dos Incisos "I" e "III", do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32 de 16/01/90, haja vista que, no exercício pleno do controle da Execução Orçamentária, pelas evidências e provas da má administração do Patrimônio Público, dada a inexistência de registros fidedignos que reflitam os verdadeiros estados dos veículos, bem como dos agentes responsáveis por sua guarda, contrariando os termos do artigo 94, da Lei 4.320/64, e ainda impossibilitados de verificar a probidade da Administração no controle e gerenciamento dos bens patrimoniais públicos, em decorrência da inexistência de inventário dos bens, à despeito inclusive de nomeação de Comissão para Levantamento dos Bens Patrimoniais, contrariando os termos definidos no art. 96 da Lei 4.320/64;

X - Responsabilizar os Senhores: ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, solidariamente ao Exmº. Gestor do Fundo Municipal de Saúde, NOEL MOREIRA ESTRELA, para que devolvam aos Cofres Públicos Municipais o valor total da movimentação orçamentária do Fundo Municipal de Costa Marques, conforme disposições emanadas dos artigos 3º e 4º e seus Incisos, da Lei Municipal nº 145/94, no montante de CR\$ 229.480,86 (Duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta cruzeiros reais e oitenta e seis centavos), correspondente à movimentação em nome do Fundo Municipal de Saúde, constante do Balancete da Despesa de 12/94, autos do Processo nº 0325/94-TCER, devidamente corrigidos desde o dia 31/12/94 até o dia do efetivo recolhimento, nos termos dos Incisos "I" e "II", do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90, haja vista que no exercício pleno do controle da Execução Orçamentária, houveram evidências e provas de mau uso do patrimônio público, dada a ilegalidade dos atos relacionados com a despesa pública, dada a infidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos, contrariando os termos do art. 75, Incisos I e II, da

Acórdão APL-TC 00133/16 referente ao processo 02594/94

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: 268

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Lei 4.320/64, e ainda pela impossibilidade de verificar a probidade da Administração do Fundo, por inexistência dos Controles Internos e Prestação de Contas dos recursos públicos geridos e movimentados;

XI - Responsabilizar os Senhores : ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, solidariamente aos Vereadores: VALDAIR MARIANO ASSUNÇÃO, ADONIAS SERRÃO DE CASTRO, VALDEVINO ORTIZ E ADEMIR CASSEMIRO DA SILVA, para que devolvam aos Cofres Públicos Municipais o valor de CR\$ 4.272.946,00 (Quatro milhões, duzentos e setenta e dois mil, novecentos e quarenta e seis cruzeiros reais), devidamente corrigidos, desde o mês de junho/94, até o dia do efetivo recolhimento, nos termos dos Incisos "I" e "II", do Artigo 13, da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90, haja vista que no exercício pleno do controle da Execução Orçamentária, pelas evidências e provas de mau uso do Patrimônio Público, dada a ilegalidade dos atos relacionados com a despesa pública, dada a infidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos, contrariando os termos do art. 75, incisos I e II, da Lei 4.320/64, é que com base na obrigatoriedade de verificação dos implementos de condições necessários à liquidação da despesa, nos termos do artigo 63 Parágrafos 1º e 2º, e seus incisos, e pela constatação de sua evidente inexistência;

XII - Responsabilizar o Senhor JOSÉ SOARES DA SILVA, para que devolva aos Cofres Públicos Municipais o valor de CR\$ 6.984.000,00 (Seis milhões, novecentos e oitenta e quatro mil cruzeiros reais), devidamente corrigidos, desde junho/1993, até o dia do efetivo recolhimento, nos termos dos Incisos "I" e "II", do/Artigo 13, da Lei Complementar nº 32, de 16/01/90, haja vista que no exercício pleno do controle da Execução Orçamentária, pelas evidências e provas de mau uso do Patrimônio Público Municipal, dada a ilegalidade dos atos relacionados com a despesa pública, dada a infidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos, contrariando os termos do art. 75, incisos I e II da Lei 4.320/64, é que com base na obrigatoriedade de verificação dos implementos de condições necessários à liquidação da despesa nos termos do art. 63, Parágrafos 1º e 2º e seus incisos, da mesma Lei, e pela constatação de sua evidente inexistência;

XIII – Responsabilizar o Senhor ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA, para que devolva aos Cofres Públicos a importância de R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), corrigidas monetariamente, desde 21112192, até a data do efetivo recolhimento, nos termos do inciso I e II, do artigo 13, da Lei Complementar 32, de 16/01/90, pela não localização de 140 unidades de carteiras com mesa gerando evidências e provas de mau uso do Patrimônio Público, dada a ilegalidade dos atos relacionados com a despesa pública, dada a infidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos, e pela inexistência de verificação dos implementos de condições necessários à liquidação da despesa, nos termos do artigo 75, incisos I e II e artigo 63, parágrafos 1º e 2º e seus incisos, da Lei Federal nº 4.320/64, conforme se verificaria aquisição das carteiras com mesa, feitas através do Processo nº 1245/94 - Nota de Empenho nº 1688, da firma A. N. Oliveira, através da Nota Fiscal nº 000438 de 27.12.94, de valor unitário de R\$ 72,00 e valor global de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais).

XIV - Fixar o prazo de 15 (Quinze) dias, a partir da publicação da presente Decisão, para que os responsáveis promovam o recolhimento das importâncias a cada um imputadas, ficando, desde já autorizado, na hipótese desta Decisão tornar-se definitiva, e que não tenha havido o recolhimento de tais valores aos Cofres da Municipalidade lesada, sejam expedidos os competentes títulos Executórios, para posterior Cobrança Judicial;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

XV - Extrair cópia integral dos presentes autos, agregando-se, ainda, Relatórios e Pareceres Prévios quanto às Prestações de Contas dos exercícios de 1993 e 1994, do Município de Costa Marques, tudo devendo ser encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, para que o mesmo, querendo, e ao amparo das previsões Constitucionais que consta do Relatório, decrete intervenção, que se impõe, naquela Municipalidade, podendo o Decreto Interventivo, caso ocorra, mencionar que a Intervenção Objetiva, também, o apaziguamento social daquela comunidade, a par da premente necessidade de sanear a Gestão Administrativa, Financeira, Patrimonial e Contábil de Costa Marques;

XVI - Encaminhar cópia integral dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, face a evidência do cometimento de delitos contra a Administração Pública;

XVII - Multar o Senhor Antônio Cassemiro da Silva, em valor correspondente a 1.000 UFIR's, pela prática de ato ilegítimo e anti-econômico, com repercussão danosa ao Erário Municipal, tudo na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 32/90;

XVIII - Sobrestar os presentes autos na Procuradoria-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para acompanhamento o das decisões proferidas."

7. Irresignados com o teor da retromencionada Decisão, os jurisdicionados **Senhores Marlúcio Melo Lima, Pedro Alves Alvarenga e José Soares**, manejaram Embargos de Declaração, os quais foram convertidos em Recurso de Reconsideração pelo Pleno deste Tribunal, obtendo os recorrentes o provimento parcial de seu apelo, conforme Acórdão n. 411/98, às fls. ns. 1.188 a 1.190.

8. Questionando o teor do Acórdão n. 411/98, os **Senhores Ademir Cassemiro da Silva; Noel Moreira Estrela; Pedro Alves Alvarenga; Ayrton Alves da Silva e Valdirene Barros da Silva** interpuseram Recursos de Reconsideração, tendo sido proferidas pelo Pleno desta Egrégia Corte de Contas, as decisões ns. 109/2005; 110/2005; 111/2005; 112/2005 e 113/2005, às fls. ns. 2.603 a 2.612, nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

DECISÃO Nº 109/2005 - PLENO

[...]

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ayrton Alves de Souza, por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, mantendo-se inalterados, em todos os termos, o Acórdão nº 411/98;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento desta decisão."

DECISÃO Nº 110/2005 - PLENO

[...]

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Ademir Cassemiro da Silva, por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, mantendo-se inalterados, em todos os termos, o Acórdão nº 411/98;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento desta decisão."

DECISÃO Nº 111/2005 - PLENO

[...]



Proc.:

Fls.: 269

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Noel Moreira Estrela, por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, mantendo-se inalterados, em todos os termos, o Acórdão nº 411/98;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento desta decisão."

DECISÃO Nº 112/2005 - PLENO

[...]

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Valdirene Barros da Silva, por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, mantendo-se inalterados, em todos os termos, o Acórdão nº 411/98;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento desta decisão."

DECISÃO Nº 113/2005 - PLENO

[...]

I – Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Pedro Alves Alvarenga, por ser tempestivo para, **no mérito, negar provimento**, mantendo-se inalterados, em todos os termos, o Acórdão nº 411/98;

II – Dar ciência desta Decisão ao recorrente;

III – Sobrestar os autos na Secretaria Geral das Sessões para acompanhamento desta decisão."

9. Improvidos os Recursos de Reconsideração, processos ns. 3.628/99, 3.629/99, 3.630/99, 3.631/99 e 3.757/99, os autos foram arquivados por força do Despacho, à fl. n. 2.613, exarado pelo o então Secretário das Sessões deste Tribunal de Contas.

10. A Senhora Eline Gomes da Silva Jennings, Secretária de Processamento e Julgamento desta Corte de Contas, indicou que o arquivamento dos presentes autos foi levado a efeito sem observância ao cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 411/98.

11. Aportados os autos no Gabinete do Conselheiro-Relator, foi exarado o Despacho Circunstanciado n. 148/2013/GCWCSC, às fls. ns. 2.621 a 2.622, determinando a adoção de medidas nos seguintes termos, *verbis*:

[...]

07. Ante o exposto, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento, que expeça Certidão Circunstanciada, na forma em que se encontrar a situação da jurisdicionada no sistema deste Tribunal, com **espeque no art. 5º, XXXIV, "b"**, da Carta Política de 1988; após, sejam os autos enviados, incontinenti, à Secretaria Geral de Controle Externo, para nova análise e definição da responsabilidade de quem de direito constar nos autos, ainda pendente de **juízo de julgamento do mérito.**"

[...]

12. Enviados os autos a SGCE para análise e definição de responsabilidade dos jurisdicionados, foi confeccionado Relatório Técnico, às fls. ns. 2.634 a 2.644, e sugeriu pela persistência das irregularidades anteriormente apontadas e pela conversão dos autos em processo de Tomada de Contas Especial.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

13. O MPC, por seu turno, em análise dos documentos e justificativas, exarou o Parecer n. 084/2016-GPGMPC, às fls. ns. 2.668 a 2.677-v, e opinou pela não-conversão do feito em Tomada de Contas Especial e extinção dos autos, sem o julgamento do mérito, ante o decurso de mais de 20 (vinte) anos o que torna inviável o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos jurisdicionados, *litteris*:

[...]

Assim, a despeito das irregularidades e dos indícios de dano que, em tese, poderiam ensejar a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, entendo que o feito deve ser arquivado sem análise de mérito, por absoluta impossibilidade material do exercício do contraditório e da ampla defesa dos responsáveis.

Feitas essas considerações, este Ministério Público de Contas opina pela não conversão do feito em Tomada de Contas Especial e pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o transcurso de mais de 20 anos desde a ocorrência dos fatos torna materialmente inviável o exercício do contraditório e da ampla defesa pelos responsáveis, relegando-os a situação de patente insegurança jurídica, a par de já restar, neste caso concreto, irremediavelmente comprometido o princípio da razoável duração do processo, consignado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição. (sic)

14. Com essas informações, os autos vieram em conclusão para deliberação deste Conselheiro-Relator.

É o relato.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

15. É dos autos que esta Corte de Contas, ao julgar o Recurso de Reconsideração, no qual os recorrentes, **Senhores Marlúcio Melo Lima, Pedro Alves Alvarenga e José Soares**, obtiveram o julgamento parcial de suas irrisignações conforme teor do Acórdão n. 411/1998, às fls. ns. 1.188 a 1.190, âmago dos vertentes autos -, que determinou a definição da responsabilidade dos jurisdicionados, na forma dos artigos 11 e 12, da Lei Complementar n. 154/1996, da forma que se segue:

ACÓRDÃO Nº 411/98

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da denúncia formulada pela Câmara do Município de Costa Marques, contra atos de improbidade administrativa e desvio do erário praticados pelo Prefeito do Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro HÉLIO MÁXIMO PEREIRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelos Senhores Marlúcio Melo Lima, Pedro Alves Alvarenga e José Soares Neto, **convertendo-os em Recursos de Reconsideração para, quanto ao mérito provê-los**, em consequência, definir a responsabilidade, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei complementar nº 154/96, dos Senhores Antônio Gomes Barbosa Neto, Ayrton



Proc.:

Fls.: 270

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Alves da Silva, Elânio de Brito Oliveira, Francisco das Chagas Souza, Jackson Félix da Silva, Katie da Silva Paulino, Marco Antônio da Silva, Márcio Ciro H. Saturnino, Marlúcio Melo Lima, Nercy Wagner, Noel Moreira Estrela, Pedro Alves Alvarenga, Valdir Mariano Assunção, Adonias Serrão de Castro, Valdevino Ortiz, Osirlei Lago, Ademir Cassemiro da Silva e Valdirene Barros da Silva, **solidariamente**, ao Senhor Antônio Cassemiro da Silva – Prefeito Municipal e ordenador de despesas, para manifestarem-se sobre as irregularidades indicadas no relatório instrutivo;

II – Conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Senhores Marlúcio Melo Lima, Pedro Alves Alvarenga e José Soares Neto para, quanto ao mérito, adotar o seguinte procedimento:

a) Negar Provimento com relação ao senhor Marlúcio Melo Lima, Secretário Municipal de Administração, em face da insubsistência das alegações, ratificando a sua responsabilidade consignada no item IV do acórdão nº 090/96;

b) Conceder provimento parcial ao Senhor Pedro Alves Alvarenga, retificando o valor do débito que lhe foi imputado no item VII, do acórdão nº 090/96, que passa a ser de R\$ 4.186,66 (quatro mil, cento e oitenta e seis reais e seis centavos);

III – Determinar a baixa de responsabilidade do Senhor José Soares Neto, arolado no item XII, do acórdão nº 090/96, face a comprovação da devolução do débito de R\$ 334,43 (trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e três centavos), devidamente corrigido;

IV – Dar conhecimento do teor deste acórdão aos recorrentes e requerentes, retornando-se em seguida para o Gabinete do Conselheiro-Relator para adoção das providências determinadas.”:

16. A derradeira instrução efetivada revelou a permanência das irregularidades anteriormente indicadas no Relatório Técnico, de fls. ns. 929 a 966, bem como a definição da responsabilidade dos jurisdicionados inculcados, para atender aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e o contraditório, assim como a conversão do feito em processo de Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 65, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, consoante se depreende no Relatório Técnico, às fls. ns. 2.634 a 2.644.

17. Sem mais incursões, tenho que razão assiste aos judiciosos argumentos confeccionados pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 084/2016-GPGMPC, às fls. ns. 2.668 a 2.677-v, o qual acolho como razão de decidir. Explico.

18. É incontroverso, no ponto, o não-cumprimento integral do que foi disposto no Acórdão n. 411/1998-Pleno, no que tange à definição da responsabilidade dos jurisdicionados com a devida individualização das condutas dos responsáveis.

19. Há que se registrar que já transcorreram mais de 22 (vinte e dois) anos da prática do ato reputado como danoso, e 18 (dezoito) anos do julgamento dos autos e prolação do Acórdão n. 411/1998-Pleno, proferido por esta Egrégia Corte, circunstância factual que dificulta sobremaneira a devida reinstrução do feito para se determinar a sua conversão em Tomada de Cotas Especial, além do mais pelo decurso temporal o exercício do contraditório tornar-se-ia impossibilitado.

20. Vale ressaltar que esta Egrégia Corte de Contas, em casos semelhantes, já reconheceu a impossibilidade do exercício do contraditório, bem como a real chance do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

insucesso na busca do ressarcimento ao erário, dado o tempo decorrido da data do ato praticado e a resolução definitiva do processo.

21. Nesse sentido, trago à baila o voto do Eminentíssimo Conselheiro o **Dr. Paulo Curi Neto**, proferido no bojo dos autos do Processo n. 1240/1993/TCE-RO, em que, de forma brilhante, consignou, *in verbis*:

[...]

o decurso de todo esse tempo, somado à enorme chance de insucesso da ação de ressarcimento com o escopo de perseguir o dano divisado neste processo, concorre para o seu não prosseguimento (...)

Com isso, homenageia-se o princípio da duração razoável do processo, o da economicidade, bem como o da eficiência, que exige do Tribunal de Contas a seletividade (risco, materialidade e relevância) nas suas ações de controle.

Ao lume do exposto, submeto à apreciação deste c. plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Extinguir o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão nº 69/93, em decorrência do lapso transcorrido (mais de dezessete anos) e da ausência de qualquer questionamento por parte deste Tribunal de Contas em relação à inércia do Município, o que obsta o prosseguimento do presente feito, diante da ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução), bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade. (sic) (Grifou-se).

22. A Decisão *supra* homenageou o princípio da razoável duração do processo, da economicidade, bem como o da eficiência, o qual exige do Tribunal de Contas a seletividade nas suas ações de controle.

23. Em abono dessa disposição jurisprudencial, mister se faz trazer à colação trechos da ementa constante na Decisão n. 145/2013-Pleno, prolatada nos autos do processo n. 0837/1990, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro, **Dr. Edilson de Souza Silva**, *ipsis verbis*:

EMENTA

Denúncia. Inspeção Extraordinária. Citação por Edital. Ausência de nomeação de curador especial. Ação Ordinatória de Nulidade de Ato Administrativo. Nulidade do procedimento por cerceamento de defesa. Ausência de ação executória pelo Estado. Nova instrução do processo prejudicada. Decurso do tempo. Necessidade-utilidade. Arquivamento. (sic)

24. De se ver, não é novidade no âmbito desse Tribunal de Contas decidir pelo arquivamento de processo quando constatada a impossibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório em razão do decurso de tempo.

25. O caso em testilha já vem se alongando por décadas, senão vejamos; passados 22 (vinte e dois anos) da prática dos atos reputados danosos, 18 (dezoito anos) da prolação do Acórdão n. 411/1998-Pleno, o que, no meu sentir, não cabe mais chamar os interessados ao feito, por evidente o prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, como assim já vem decidindo este Tribunal de Contas conforme decisões que passo a transcrevê-las, *in verbis*:



Proc.:

Fls.: 271

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Processo n. 1752/1989

Acórdão n. 22/2014-Pleno

Convênio. Decisão colegiada. Acórdão nº 87/97. Julgado irregular. Ausência de contraditório e ampla defesa. Ausência de Tomada de Contas Especial. Anulação "ex officio". Tempo de tramitação incompatível com a razoável duração do processo. Impossibilidade material de garantir a ampla defesa e contraditório. Nova instrução do processo prejudicada. Extinção do feito sem apreciação do mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Processo n. 3281/2002

Acórdão n. 21/2014-Pleno

Requerimento de exclusão do nome dos interessados do processo. Sentença judicial. Cerceamento de defesa. Nulidade absoluta. Reconhecimento de ofício. Questão de ordem pública. Reinstrução processual. Desconformidade com a duração razoável do processo. Necessidade/utilidade não configurada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Unanimidade.

Processo n. 91/1988

Acórdão n. 269/2015-1ª Câmara

EMENTA: Prestação de Contas. Banco Beron. Exercício de 1987. Análise das irregularidades prejudicada. Fato gerador praticado há mais de 25 anos. Demasiado tempo decorrido. Inviabilidade de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Razoável duração do processo. Arquivamento sem análise de mérito. O arquivamento dos autos sem julgamento de mérito é medida que se impõe quando a análise das irregularidades resta prejudicada em razão do longo tempo decorrido do fato gerador, considerando o prejuízo à instrução processual diante da inviabilidade de assegurar-se o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, sem falar na razoável duração do processo. Unanimidade.

26. Cabe destacar que tal entendimento já foi por mim adotado, quando do julgamento dos processos n. 1.689/2001 e 1.083/2000, todos de minha relatoria.

Da inviabilidade de reinstrução

27. O longo período de tramitação do processo, obsta, *prima facie*, a reinstrução do vertente feito; todavia, tal medida, acaso adotada transbordaria os ditames da razoabilidade, tendo em vista que o custo da novel instrução processual, decerto, será maior do que os resultados a serem obtidos.

28. Como é cediço, fato gerador praticado há mais de 22 (vinte e dois anos) torna inviável o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa como alhures mencionado, sem contar que a nova instrução esbarraria no princípio da razoável duração do processo, princípio esse que impõe uma maior celeridade nas tramitações de processo no âmbito da Administração Pública.

29. Desse modo, reinstruir os autos em testilhas, com o fim de perquirir irregularidades que, em tese, causou dano ao erário do Município de Costa Marques-RO, a meu sentir, atenta contra os princípios da razoabilidade, duração razoável do processo, eficiência, racionalidade administrativa, em considerando que existem em curso nesta Corte demandas atuais com altos valores, sob análise nos vários setores deste Tribunal, os quais já estão sobremodo assoberbados.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

30. Dito isso, tem-se que a promoção de nova instrução processual destes autos mostra-se inviável, nesta quadra, especialmente, porque, repise-se, pela impossibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório, em razão do decurso do tempo, motivo pelo qual acolho o opinativo ministerial quanto à prejudicialidade análise das irregularidades em razão do longo tempo decorrido do fato gerador, considerando o prejuízo à instrução processual diante da inviabilidade de assegurar-se o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, sem falar na razoável duração do processo.

31. Assim, conforme já pacificado por essa Corte de Contas fica impossibilitado o seguimento da marcha processual com o seu devido arquivamento do feito sem análise de mérito, por força da impossibilidade real do exercício da ampla defesa e do contraditório, o que sem dúvidas torna prejudicado do devido processo legal.

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, acolho, na essência, o teor do Parecer Ministerial 084/2016-GPGMPC, às fls. ns. 2.668 a 2.677-v, divergindo, no ponto, do Relatório Técnico, às fls. ns. 2.634 a 2.644, e, por consequência, apresento a este Augusto Pleno o seguinte Voto, para:

I – EXTINGUIR o presente processo, sem análise de mérito, ainda que sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n. 411/1998-Pleno, em decorrência do lapso transcorrido (mais de vinte e dois anos da prática do ato reputado como, em tese, danoso a municipalidade de Costa Marques-RO, e dezoito anos desde a prolação do já mencionado Acórdão), ante impossibilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa;

II – DEIXAR de reinstruir o feito, pela a não-incidência de resultado útil para o processo, o que obsta o prosseguimento do presente processo, diante da ausência de interesse de agir, em face da inutilidade da persecução processual, bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo, efetividade, seletividade, razoabilidade, eficiência, racionalidade administrativa e seletividade;

III – DAR CONHECIMENTO do teor deste Acórdão aos interessados, bem como ao Senhor Nerci Wagner, Ex-Secretário Municipal de Fazenda da Prefeitura Municipal de Costa Marques, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhe que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br):

IV - PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03890/15– TCE-RO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
SUBCATEGORIA: Petição Nº 1166 DE 10 / 6 / 16
ASSUNTO: Medida Cautelar
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEIS: Katie da Silva Paulino - CPF nº 326.170.542-68
ADVOGADOS: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB nº. 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB nº. 1996, Graça Jacqueline da Cunha Lima - OAB nº. 626-A
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

DIREITO DE PETIÇÃO. ACÓRDÃO GUERREADO AFETO À DENÚCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA MUNICIPALIDADE DE COSTA MARQUES. AUTOS N. 2.594/1994. NÃO-CONHECIMENTO DA PEÇA NOMINADA DE DIREITO DE PETIÇÃO. MATÉRIA EXAMINADA DE OFÍCIO. INVIABILIDADE DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA POR FORÇA DO LONGO TEMPO JÁ TRANSPASSADO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O exercício do Direito de Petição deve ser obtemperado com outros preceitos de igual estatura, uma vez que não pode ser considerado, *a priori*, um direito fundamental acima de outros primados igualmente constitucionais; é dizer que o seu exercício deve respeitar outros valores constitucionais, quando em conflito, como, por exemplo, o princípio da segurança jurídica, que tem como um de seus corolários, no processo administrativo, a coisa julgada administrativa, até mesmo porque a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo contraria, além de contrariar a segurança jurídica, tão necessária à manutenção de um Estado Democrático de Direito, implicaria, noutro norte, a eternização do processo administrativo.
2. A arguição de matéria de ordem pública afeta às competências constitucionais da Corte de Contas, impõe-se o exame, de ofício, da questão posta a sua análise, para o fim do Tribunal se pronunciar acerca de tal tema.
3. É remansosa a jurisprudência da Corte de Contas, no sentido de que o longo tempo transpassado desde o fato gerador do possível dano inviabiliza o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, daí por que se mostra desrazoável prosseguir com o feito, pois o procedimento fiscalizatório que tem por

Acórdão APL-TC 00134/16 referente ao processo 03890/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

objetivo perquirir as impropriedades destacadas nos autos n. 2.594/1994, colidem com os princípios da duração razoável do processo, da segurança jurídica e da razoabilidade.

4. Precedentes: processos n. 1.689/2001, 1.083/2000, 1.240/1993, 0837/1990, 3.281/02, 091/88, entre outros.
5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Direito de Petição, manejada pela Senhora Katie da Silva Paulino, CPF n. 326.170.542-68, Ex-Secretária Municipal de Costa Marques-RO, *sob o nomen iuris* de Medida Cautelar Incidental, que requer sua exclusão do polo passivo dos autos n. 2.594/1994-TCER, em que foi imputada pela SGCE, conduta irregular em solidariedade como outros agentes públicos para a devolução de importâncias recebidas a título de abonos salariais.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER a presente petição nominada como Direito Petição, interposta pela Senhora Katie da Silva Paulino, CPF n. 326.170.542-68, Ex-Secretária Municipal de Costa Marques-RO, mormente porque tal instituto não se afigura como sucedâneo de recurso; no entanto, que seja examinada, *ex officio*, a questão suscitada pelo jurisdicionado, por se tratar de matéria de ordem pública, consubstanciada na violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pelos fundamentos constantes no corpo do Voto;

II – EXTINGUIR os presentes autos, ante a inviabilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, consubstanciada na violação dos princípios do devido processo legal, em razão do longo tempo já transpassado desde a data do fato gerador do suposto dano – aproximados 22 (vinte e dois) anos -, com supedâneo nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e duração razoável do processo;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão à interessada, Senhora Katie da Silva Paulino, CPF n. 326.170.542-68, Ex-Secretária Municipal de Costa Marques-RO, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhe que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br):

IV - PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03890/15- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Petição
ASSUNTO: MEDIDA CAUTELAR.
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEIS: Katie da Silva Paulino - CPF nº 326.170.542-68
ADVOGADOS: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - OAB Nº. 2479, DENISE GONÇALVES DA CRUZ ROCHA - OAB Nº. 1996, GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA - OAB Nº. 626-A
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: Nº 8º de 12 DE MAIO DE 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Direito de Petição, manejada pela **Senhora Katie da Silva Paulino**, CPF n. 326.170.542-68, Ex-Secretária Municipal de Costa Marques-RO, *sob o nomen iuris* de Medida Cautelar Incidental, que requer sua exclusão do polo passivo dos autos n. 2.594/1994-TCER, em que foi imputada pela SGCE, conduta irregular em solidariedade como outros Agentes Públicos para a devolução de importâncias recebidas a título de abonos salariais nos seguintes termos, *in verbis*:

VII - Responsabilizar o Senhor ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA - Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas solidariamente aos estipiendários abaixo alinhados, para que devolvam aos Cofres Públicos Municipais, as importâncias, pagas e" recebidas, irregularmente, nos termos dos Incisos "I" e "II", do Artigo 13, da. Lei Complementar nº 32 de 16/01/90, haja vista que no exercício pleno do controle da Execução Orçamentária, pelas evidências e provas da má aplicação do recurso público, dada a ilegalidade dos pagamentos de Abonos Salariais Secretários Municipais, discriminatórios, autorizados pelos Decretos 028/94, de 18/07/94 e 048/94, de 16/12/94 Executivo Municipal, contrariando as disposições e2 no artigo 22, da Lei Orgânica Municipal e Inciso II, do Parágrafo Único do Artigo 169, da Constituição Federal, pela inexistência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, relativamente à concessão dos Abonos Salariais.

NOME DO SERVIDOR	CARGO OCUPADO	VALOR PAGO (R\$)
Antônio Gomes Barbosa Neto	Procurador Jur.	6.359,99;
Ayrton Alves da Silva	Sec. Municipal	1.600,00;
Elanio de Brito Oliveira	Sec. Municipal	4.266,66;
Francisco das Chagas Souza	Sec. Municipal	6.359,99
Jackson Félix da Silva	Dir./Deptº.	1.426,00;
Katie da Silva Paulino	Sec. Municipal	2.079,79;
Marco Antônio da Silva	Sec. Municipal	5.200,00;
Mário Ciro H. Saturnino	Auditor Geral	5.959,00;
Marlúcio Melo Lima	Sec. Municipal	6.400,00;
Nercy Wagner	Sec. Municipal	800,00;
Noel Moreira Estrela	Sec. Municipal	6.359,99;
Pedro Alves Alvarenga	Dir./Deptº.	4.586,66;
Valdirene Barros da Silva	Dir./Deptº.	6.346,66;
Soma dos Pgtºs. indevidos		64.091,07



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2. A jurisdicionada alegou em fase preliminar a impossibilidade do exercício do contraditório em virtude do largo decurso de tempo, ou seja, mais de 22 (vinte e dois) anos desde a prática do ato até a presente data, o que inviabiliza sobremaneira a amplitude defensiva e o contraditório, com fundamento no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988.

3. Argumentou, ainda, a peticionante pela legalidade do abono salarial percebido com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 32/1990, assim como por força do Decreto Municipal n. 028/1994, que regulamentou a retrocitada lei, e finalizou requerendo sua exclusão do polo passivo da Denúncia formulada nos autos n. 2.594/1994, com a sua devida baixa de responsabilidade.

4. Feita a análise, ainda em juízo horizontal, quanto à admissibilidade da petição apresentada, o Conselheiro-Relator, às fl. n. 238, determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer n. 085 de 2016, da lavra do Procurador-Geral de Contas, **Dr. Adilson Moreira de Almeida**, às fls. ns. 240 a 244, opinou pela não-conhecimento do direito de petição exercitado pela jurisdicionada, porém, sugeriu pela apreciação da questão de ordem, e a não conversão do feito em TCE ante a inviabilidade do exercício do contraditório e da ampla defesa, em virtude do princípio da segurança jurídica, do devido processo legal e da razoável duração do processo, *verbis*:

[...]

Dito isso, por tudo o que se expôs o MPC pugna:

I - pelo não conhecimento da presente petição, mormente ante a ausência de decisão a ser objurgada no presente caso;

II - pela apreciação da questão de ordem pública trazida à baila pela peticionante, reconhecendo-se o vício apontado, de forma a não converter o processo de origem em TCE e decretar sua extinção, sem julgamento do mérito, tendo em vista que o transcurso de mais de 20 anos desde a ocorrência dos fatos torna materialmente inviável o exercício do contraditório e da ampla defesa, consoante a melhor leitura dos princípios da segurança jurídica, do devido processo legal e da razoável duração do processo. (sic)

5. Depois do pronunciamento do Órgão Ministerial vieram os autos em conclusão para deliberação.

É o que se tinha a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6. Conforme precedentemente delineado, cuida-se nos autos do presente feito de Direito de Petição utilizado pela **Senhora Katie da Silva Paulino**, CPF n. 326.170.542-68, Ex-Secretária Municipal de Costa Marques-RO, sob o *nomen iuris* de Medida Cautelar Incidental, que requer sua exclusão do polo passivo dos autos n. 2.594/1994-TCER, por meio da petição encartada, às fls. ns. 2 a 8, com fundamento na impossibilidade do exercício do



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

contraditório e da ampla defesa em virtude do decurso temporal de mais de 22 (vinte e dois) anos.

I – DA NÃO-ADMISSIBILIDADE DA INSURGÊNCIA COMO DIREITO DE PETIÇÃO

7. Consigne-se, *ab initio*, que a presente petição não merece ser conhecida como Direito de Petição, uma vez que tal instituto não se perfila como uma espécie de recurso administrativo admitido na espécie, até porque não há qualquer decisão definitiva em face da jurisdicionada, tornando-a irrecurável, como bem anotou o Ministério Público Contas, em seu brilhante Parecer, às fls. ns. 240 a 244.

8. Para melhor esclarecimento do precitado instituto, convém tecer algumas considerações acerca do Direito de Petição (art. 5, XXXIV, da CF/88), sem pretender aqui, por óbvio, exaurir o tema.

9. O Professor **Alexandre de Moraes**¹ aduz que o direito de petição, historicamente, nasceu na Inglaterra, durante a Idade Média, por meio do *right of petition*, consolidando-se no *Bill of Rights* de 1689, que permitiu aos súditos que dirigissem petições ao rei, sendo, posteriormente, nos dizeres do premencionado doutrinador, “previsto nas clássicas Declarações de Direitos, como a da Pensilvânia de 1776 (art. 16), e também na Constituição Francesa de 1791 (art. 3º)”². (sic)

10. Em linhas gerais, o Direito de Petição pode ser definido como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos poderes públicos sobre uma questão ou uma situação. O festejado doutrinador, o **Dr. José Afonso da Silva**³, assim, o conceitua, *verbis*:

[...] O “Direito de Petição” define-se “como o direito que pertence a uma pessoa de invocar a atenção dos Poderes dos Poderes Públicos sobre uma questão ou uma situação”, seja para denunciar uma lesão concreta e pedir a reorientação da situação, seja para solicitar uma modificação do Direito em vigor, no sentido mais favorável à liberdade [...]. (sic)

11. Não obstante, o Direito de Petição não pode ser considerado, *a priori*, um direito fundamental acima de outros primados constitucionais; é dizer que o seu exercício deve respeitar outros valores constitucionais, quando em conflito, por exemplo, o princípio da segurança jurídica, que tem como um de seus corolários, no processo administrativo, a **coisa julgada administrativa**. Nesse norte, impende colacionar os ensinamentos de memoráveis doutrinadores **Sergio Ferraz e Adilson Abreu Dallari**⁴, que afirmam, *litteratim*:

[...] A Administração não pode ser volúvel, errática em suas opiniões. *La donna é mobile* – canta a opera; à Administração não se confere, porém, o atributo da leviandade. A *estabilidade* da decisão administrativa é uma qualidade de agir administrativo, que os princípios da Administração Pública, mais acima referidos,

¹ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 234.

² Idem.

³ SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p.132.

⁴ FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**. 2ª ed. rev. amp. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 52.

Acórdão APL-TC 00134/16 referente ao processo 03890/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

impõem. Ao decidir o processo administrativo, a Administração manifesta um entendimento sobre o padrão de legalidade (e, quando cabível, de conveniência) que baliza a matéria em exame ou interesse em disputa. E seria inadmissível que a mudança unilateral de opinião pudesse desconstituir o que definido sob crivo do contraditório e a observância do devido processo legal (nesse sentido, aliás, expressamente dita a Lei federal 9.784/1999, no inciso XIII do parágrafo único do seu art. 2º). A consideração superveniente da ocorrência de ilegalidade na decisão processual só poderá autorizar a busca de seu desfazimento pela via, *também processual, também balizada pelo contraditório e pela ampla defesa* da revisão do processo administrativo. Ou seja, o que no processo administrativo se afirmou só em outro poderá ser desfeito. (sic)

12. Esclareça-se, contudo, que diferentemente da coisa julgada decorrente de decisão judicial, o caráter de definitividade da decisão administrativa é relativo, uma vez que no sistema brasileiro de controle, apenas as decisões decorrentes do exercício da função jurisdicional (Judicial) admitem a formação da coisa julgada material, de caráter absoluto e imutável, ao revés da administrativa.

13. Celso Antônio Bandeira de Mello, pondera acerca de todas essas nuances legais e esclarece que "a chamada 'coisa julgada administrativa' implica para ela a definitividade dos efeitos de uma decisão que haja tomado"⁵, noutros dizeres, os efeitos irradiados da coisa julgada administrativa estaria adstrito ao âmbito da própria Administração.

14. O que se dessume disso, é a preeminente necessidade de se por termo ao processo administrativo, pois, caso contrário, tais feitos se eternizariam no âmbito da Administração; isso, porém, não implica dizer que os interessados não podem eventualmente buscar a revisão do ato/decisão administrativo em juízo – Poder Judiciário –, por óbvio.

15. Daí por que a admissibilidade irrestrita do exercício do direito de petição, noutras palavras, resultaria na eternização das demandas, visto que, assentir com a possibilidade de revisão das decisões administrativas a todo e qualquer tempo é algo totalmente contrário à segurança jurídica necessária à manutenção, também, de um Estado Democrático de Direito.

16. Desse modo, tenho que a presente petição não deve ser conhecida como Direito de Petição, haja vista que a admissão de interposição a todo e a qualquer tempo de petição, no flagrante intuito de rever o ato administrativo, afigura-se como abuso de direito, incompatível com o Estado Democrático de Direito, até porque não se tem no presente caso alguma decisão definitiva.

II - DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA

17. Malgrado a presente petição não mereça ser conhecida, assinto, na essência, com a manifestação exarada pelo *Parquet* de Contas, às fls. ns. 240 a 244, pelos fundamentos que passo a expor, na forma da lei regente, incidente na espécie.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 421.

Acórdão APL-TC 00134/16 referente ao processo 03890/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

18. A questão suscitada no instrumento impróprio manejado pela jurisdicionada, diz respeito à inviabilidade do exercício do contraditório em virtude do largo tempo decorrido da prática do ato, no caso do seguimento do feito.

19. Registro que já transcorreram mais de 22 (vinte e dois) anos da prática do ato reputado como danoso, e 18 (dezoito) anos do julgamento dos autos e prolação do Acórdão n. 411/1998-Pleno, proferido por esta Egrégia Corte, circunstância factual que dificultaria sobremaneira o exercício do contraditório e da ampla defesa.

20. Desse modo, o caso em testilha já vem se alongando por décadas, senão vejamos; passados 22 (vinte e dois anos) da prática dos atos reputados danosos, 18 (dezoito anos) da prolação do Acórdão n. 411/1998-Pleno, o que, no meu sentir, não cabe mais chamar os interessados ao feito, por evidente o prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, como assim já vem decidindo este Tribunal de Contas, conforme decisões que passo a transcrevê-las, *in verbis*:

Processo n. 1752/1989

Acórdão n. 22/2014-Pleno

Convênio. Decisão colegiada. Acórdão nº 87/97. Julgado irregular. Ausência de contraditório e ampla defesa. Ausência de Tomada de Contas Especial. Anulação "ex officio". Tempo de tramitação incompatível com a razoável duração do processo. Impossibilidade material de garantir a ampla defesa e contraditório. Nova instrução do processo prejudicada. Extinção do feito sem apreciação do mérito. Arquivamento. Unanimidade.

Processo n. 3281/2002

Acórdão n. 21/2014-Pleno

Requerimento de exclusão do nome dos interessados do processo. Sentença judicial. Cerceamento de defesa. Nulidade absoluta. Reconhecimento de ofício. Questão de ordem pública. Reinstrução processual. Desconformidade com a duração razoável do processo. Necessidade/utilidade não configurada. Extinção do processo sem resolução do mérito. Unanimidade.

Processo n. 91/1988

Acórdão n. 269/2015-1ª Câmara

EMENTA: Prestação de Contas. Banco Beron. Exercício de 1987. Análise das irregularidades prejudicada. Fato gerador praticado há mais de 25 anos. Demasiado tempo decorrido. Inviabilidade de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Razoável duração do processo. Arquivamento sem análise de mérito. O arquivamento dos autos sem julgamento de mérito é medida que se impõe quando a análise das irregularidades resta prejudicada em razão do longo tempo decorrido do fato gerador, considerando o prejuízo à instrução processual diante da inviabilidade de assegurar-se o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, sem falar na razoável duração do processo. Unanimidade.

21. De se ver, não é novidade no âmbito desse Tribunal de Contas decidir pelo arquivamento de processo quando constatada a impossibilidade do exercício da ampla defesa e do contraditório em razão do decurso de tempo.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

22. Cabe destacar, no ponto, que tal entendimento já foi por mim adotado, quando do julgamento dos processos n. 1.689/2001 e 1.083/2000, todos de minha relatoria.

23. Assim, conforme já pacificado por essa Corte de Contas fica impossibilitado o seguimento da marcha processual com o seu devido arquivamento do feito sem análise de mérito, por força da impossibilidade real do exercício da ampla defesa e do contraditório, o que sem dúvidas torna prejudicado do devido processo legal, o que por consectário impõe a exclusão da petionante, a **Senhora Katie da Silva Paulino**, CPF n. 326.170.542-68, Ex-Secretária Municipal de Costa Marques-RO, do polo passivo dos n. 2594/1994, ante a impossibilidade do exercício material do contraditório da ampla defesa.

Ante o exposto, pelos fundamentos lançados em linhas pretéritas, convirjo com o judicioso Parecer Ministerial, acostado nos autos epigrafados e, por consequência, submeto à deliberação deste tribunal Pleno o seguinte Voto, para o fim de:

I – NÃO CONHECER a presente petição nominada como Direito Petição, interposta pela Senhora Katie da Silva Paulino, CPF n. 326.170.542-68, Ex-Secretária Municipal de Costa Marques-RO, mormente porque tal instituto não se afigura como sucedâneo de recurso; no entanto, que seja examinada, *ex officio*, a questão suscitada pelo jurisdicionado, por se tratar de matéria de ordem pública, consubstanciada na violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pelos fundamentos constantes no corpo do Voto;

II – EXTINGUIR os presentes autos, ante a inviabilidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, consubstanciada na violação dos princípios do devido processo legal, em razão do longo tempo já transpassado desde a data do fato gerador do suposto dano – aproximados 22 (vinte e dois) anos -, com supedâneo nos princípios da segurança jurídica, razoabilidade e duração razoável do processo;

III – DAR CIÊNCIA deste Acórdão à interessada, Senhora Katie da Silva Paulino, CPF n. 326.170.542-68, Ex-Secretária Municipal de Costa Marques-RO, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhe que o inteiro teor do Voto e dos Pareceres Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas (www.tce.ro.gov.br):

IV - PUBLICAR; e

V – ARQUIVAR.

É como voto.

Escolher um bloco de construção.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1164 de 08 / 06 / 16

PROCESSO: 04265/09- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - apurar supostas irregularidades acerca de prática de preços superfaturados na aquisição de material hidráulico nos Processos nº 640/2008 e 199/2008.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28, Roberto Ângelo Gonçalves - CPF nº 713.719.907-00, Rafael Endrigo de Freitas Ferri - CPF nº 030.053.719-05, Cássio Aparecido Lopes - CPF nº 049.558.528-90, João Higor Chaves da Silva Mello - CPF nº 961.057.552-87
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 8ª Sessão Plenária, de 12 de maio de 2016

REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO COM DETERMINAÇÃO PARA INSTAURAR TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA ORIGEM. DESCUMPRIMENTO REINCIDENTE. MULTAS APLICADAS. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO. DESARRAZOADO. VALOR ÍNFIMO DO POSSÍVEL DANO AO ERÁRIO. Não se justifica persistir na determinação para que se instaure Tomada de Contas Especial quando verificado que o tempo de tramitação do processo destoa do razoável, afrontando os princípios da eficiência e da economicidade, em razão do ínfimo valor do possível dano ao erário a ser apurado na origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação - para apurar supostas irregularidades acerca de prática de preços superfaturados na aquisição de material hidráulico nos processos nº 640/2008 e 199/2008, Poder Executivo do Município de Chupinguaia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Dispensar o Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia do cumprimento do Acórdão nº 13/2013 - Pleno e da DM-GCFCS-TC 00283/15, tendo em vista o reduzido montante do possível dano ao erário que deveria ser apurado na Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Administração Municipal (R\$1.725,85), o tempo de tramitação deste processo neste Tribunal e o fato de o gestor já ter sido punido com a imposição de multas pelos Acórdãos nº 126/2014 - Pleno e 33/2015 - Pleno em razão



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

de sua inércia, fatores que, analisados à luz dos princípios da economicidade, eficiência, duração razoável do processo e celeridade processual, revelam ser contraproducente movimentar a máquina administrativa para sua continuidade.

II – Manter incólumes os Acórdãos nº 126/2014 - Pleno e 33/2015 - Pleno com vistas a seu efetivo cumprimento no que diz respeito às multas neles aplicadas ao Senhor Vanderlei Palhari pelo descumprimento do Acórdão nº 13/2013 – Pleno;

III – Dar ciência do teor deste Acórdão via Diário Oficial; e

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para acompanhamento do cumprimento dos Acórdãos nº 126/2014 - Pleno e 33/2015 - Pleno.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 12 de maio de 2016.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 04265/09– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação - APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ACERCA DE PRÁTICA DE PREÇOS SUPERFATURADOS NA AQUISIÇÃO DE MATERIAL HIDRÁULICO NOS PROCESSOS Nº 640/2008 E 199/2008.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari - CPF nº 036.671.778-28, Roberto Ângelo Gonçalves - CPF nº 713.719.907-00, Rafael Endrigo de Freitas Ferri - CPF nº 030.053.719-05, Cássio Aparecido Lopes - CPF nº 049.558.528-90, João Higor Chaves da Silva Mello - CPF nº 961.057.552-87
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 008 de 12 de maio de 2016

RELATÓRIO

Retornam estes autos em razão da análise sobre as determinações constantes do Acórdão nº 13/2013 - PLENO¹, pelo qual esta Corte de Contas considerou parcialmente procedente a Representação formulada pela Controladoria Geral do Município de Chupinguaia sobre possíveis irregularidades atinentes à prática de superfaturamento quando da aquisição de material hidráulico por meio dos Processos Administrativos nº 199/2008, 640/2008 e 686/2008, assim como dos Acórdãos nº 126/2014 - PLENO² e 33/2015 - PLENO³ e da DM-GCFCS-TC 00283/15⁴, estes últimos fixando prazos para encaminhamento a esta Corte do Processo de Tomada de Contas Especial cuja instauração foi determinada no primeiro Acórdão.

2. O Acórdão nº 13/2013 - PLENO foi proferido na Sessão Ordinária de 7.3.2013 e a Representação julgada procedente em parte "(...) haja vista a subsistência de irregularidades constatadas nos Processos Administrativos nº 199/2008, 640/2008 e 686/2008, em razão da ausência de comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada antes do pagamento, descumprimento do prazo legal entre a entrega ou publicação do edital e a data de abertura das propostas, e possível dano ao erário em decorrência da prática de sobrepreço." (item II).

2.1. Em relação ao possível dano ao erário constaram do Acórdão as seguintes determinações:

¹ Fls. 513/514.

² Fls. 458-A/459-A.

³ Fl. 493-A.

⁴ Fls. 537-A/538-A.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III – Determinar ao atual gestor do Município de Chupinguaia que, sob pena de multa nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, instaure Tomada de Contas Especial para apurar possível prática de preços superfaturados nos Processos Administrativos nº 199/2008, 640/2008 e 686/2008, observando a Instrução Normativa nº 21/2007;

(...)

VII – Determinar ao atual gestor do Município de Chupinguaia que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, encaminhe o processo de Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas, observando as disposições contidas na Instrução Normativa nº 21/2007;

3. Ante o não cumprimento do que restou determinado esta Corte de Contas aplicou multa no valor de R\$1.650,00 ao Senhor Vanderlei Palhari nos termos do Acórdão nº 126/2014 - PLENO, fixando prazo de 90 (noventa) dias para remessa a esta Corte dos autos da TCE instaurada pela Portaria nº 7, de 28.1.2014⁵.

4. A incúria do Prefeito do Município se manteve mesmo com a aplicação da multa, reincidência que ensejou a aplicação de nova sanção pecuniária pelo Acórdão nº 33/2015 - PLENO⁶, esta no valor de R\$2.500,00, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

5. Tampouco o Acórdão nº 33/2015 - PLENO foi cumprido pelo Senhor Vanderlei Palhari, tendo o Procurador-Geral do Município requerido dilação do prazo para cumprimento da determinação em 8.10.2015⁷. Pela DM-GCFCS-TC nº 00283/15⁸ foi concedido novo prazo de 30 (trinta) dias, estendendo-se a determinação ao Procurador-Geral do Município e aos membros da Comissão de TCE nomeados pela citada Portaria nº 7, de 28.1.2014.

6. Em seguida vieram aos autos os documentos de fls. 550-A/587-A e 591-A/625-A, pelos quais foi noticiada a designação de nova Comissão de TCE pela Administração Municipal via Portaria nº 53, de 15.8.2015⁹, com revogação do ato de nomeação anterior (item II da Portaria nº 7, de 28.1.2014¹⁰).

6.1. Nos citados documentos os membros da primeira Comissão de TCE sustentaram que em decorrência da nomeação de nova Comissão deixaram de ter responsabilidade, competência e legitimidade para cumprimento da determinação desta Corte.

7. Ante o não cumprimento da determinação desta Corte e a nomeação de novos membros da Comissão de TCE o feito retornou para análise e deliberação.

⁵ Fl. 548.

⁶ Fl. 493-A.

⁷ Fl. 535-A.

⁸ Fls. 537-A/538/A.

⁹ Fl. 553-A.

¹⁰ Cópia à fl. 655.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

7.1. Não pareceu razoável a este Relator movimentar novamente a máquina administrativa neste momento, ainda que injustificável o reiterado descumprimento das determinações da Corte, ao se considerar: a) o reduzido montante do possível dano ao erário a ser apurado na TCE cuja instauração foi determinada no Acórdão nº 13/2013 - PLENO (R\$1.725,85); b) o tempo de tramitação do processo; c) o fato de o gestor já ter sofrido a aplicação de duas multas por sua inércia.

7.2. Dessa forma, lastreado nesse entendimento, com observância também nos princípios da economicidade, eficiência, duração razoável do processo e celeridade processual, determinei a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação e emissão de Parecer.

8. No Parecer nº 095/2016 - GPGMPC¹¹ a ilustre Procuradora-Geral de Contas, em exercício, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, opinou pelo arquivamento do feito por corroborar o entendimento da Relatoria.

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

9. Tratam os autos de nova análise do descumprimento pelo Senhor Vanderlei Palhari, Prefeito do Município de Chupinguaia, das determinações constantes do Acórdão nº 13/2013 - PLENO, para instauração de Tomada de Contas Especial para apurar possível prática de superfaturamento na aquisição de material hidráulico, conforme Processos Administrativos nsº 199/2008, 640/2008 e 686/2008.

10. A reincidente negligência do gestor ensejou a aplicação de duas multas conforme os Acórdãos nº 126/2014 - PLENO e 33/2015 - PLENO, assim como a determinação contida na DM-GCFCS-TC 00283/15.

11. Além das sanções aplicadas é importante destacar, como apontado no Despacho nº 024/2016/GCFCS¹², que a Administração do Município chegou a instaurar em 28.1.2014 a TCE determinada no Acórdão nº 13/2013 - PLENO, que foi publicado no D.O.e.-TCE/RO nº 410, de 12.4.2013, a qual, porém, nenhum resultado produziu até que seus membros foram substituídos em 15.8.2014. Persistiu o descumprimento da determinação desta Corte até a presente data, portanto, mesmo com a aplicação de duas multas ao Senhor Vanderlei Palhari.

12. Outro fator a ser observado é que o possível dano ao erário a ser apurado na TCE seria de apenas R\$1.725,85, conforme quadro comparativo constante às fls. 496/498 - sobrepreço em 6 itens, somados pela quantidade adquirida.

¹¹ Fls. 633/634.

¹² Fls. 628/629.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

12.1. Registra-se que o Relatório de Controle Interno da Controladoria Geral do Município de Chupinguaia que consubstanciou a presente Representação foi elaborado em 27.4.2009¹³ e o julgamento deste feito, nos termos do Acórdão nº 13/2013 - PLENO, ocorreu em Sessão realizada no dia 7.3.2013.

13. Destarte, como manifestado anteriormente por este Relator, embora inequívoco e injustificável o reiterado descumprimento dos prazos fixados para encaminhar o Processo de TCE a esta Corte, o montante evidentemente reduzido do possível dano ao erário, R\$1.725,85, o tempo de tramitação deste processo neste Tribunal e o fato de o gestor já ter sido punido com a imposição de duas multas por sua incúria são fatores que, analisados à luz dos princípios da economicidade, eficiência, duração razoável do processo e celeridade processual, revelam ser contraproducente movimentar a máquina administrativa para sua continuidade.

14. No mesmo sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, do qual é importante destacar¹⁴:

Sem delongas, em consonância com a manifestação da Relatoria, entendo que o feito deve ser arquivado pelas razões que declino adiante.

Conforme apontado pela unidade instrutiva da Corte no quadro comparativo de preços, às fls. 502/503, o sobrepreço detectado em 6 itens adquiridos somariam a quantia de R\$ 1.725,85, bem por isso, o Tribunal determinou que o processo de Tomada de Contas fosse instaurado no âmbito do município.

Entretanto, como já relatado, o Gestor responsável recusa-se a atender a determinação dessa Corte de Contas, mesmo após a aplicação reiterada de penalidade de multa, a primeira em gradação mínima e a segunda em gradação média.

Dessa forma, evitando incorrer em análise ociosa, de pronto, consigno que ao sopesar os princípios da economicidade, eficiência, duração razoável do processo e celeridade processual, assiste razão à Relatoria quanto à ausência de motivos que justifiquem a continuidade dos presentes autos, notadamente porque o dano potencial da infringência não justifica a movimentação da cara máquina fiscalizatória.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento da Relatoria, opina pelo arquivamento dos presentes autos.

15. Concluo, ante as razões expendidas, pela extinção do presente feito em relação ao cumprimento do Acórdão nº 13/2013 - PLENO e da DM-GCFCS-TC 00283/15, sem prejuízo do prosseguimento da marcha processual quanto aos Acórdãos nº 126/2014 - PLENO e 33/2015 - PLENO no que se refere às multas aplicadas.

PARTE DISPOSITIVA

¹³ Fl. 38.

¹⁴ Fl. 634.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

16. Diante do exposto, com idêntico entendimento manifestado pelo *Parquet* de Contas no Parecer nº 095/2016 - GPGMPC, submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Dispensar o Chefe do Poder Executivo do Município de Chupinguaia do cumprimento do Acórdão nº 13/2013 - Pleno e da DM-GCFCS-TC 00283/15, tendo em vista o reduzido montante do possível dano ao erário que deveria ser apurado na Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Administração Municipal (R\$1.725,85), o tempo de tramitação deste processo neste Tribunal e o fato de o gestor já ter sido punido com a imposição de multas pelos Acórdãos nº 126/2014 - Pleno e 33/2015 - Pleno em razão de sua inércia, fatores que, analisados à luz dos princípios da economicidade, eficiência, duração razoável do processo e celeridade processual, revelam ser contraproducente movimentar a máquina administrativa para sua continuidade;

II – Manter incólumes os Acórdãos nº 126/2014 - Pleno e 33/2015 - Pleno com vistas a seu efetivo cumprimento no que diz respeito às multas neles aplicadas ao Senhor Vanderlei Palhari pelo descumprimento do Acórdão nº 13/2013 – Pleno;

III – Dar ciência do teor deste Acórdão via Diário Oficial; e

IV - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as medidas regimentais cabíveis, sejam os presentes autos remetidos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para acompanhamento do cumprimento dos Acórdãos nº 126/2014 - Pleno e 33/2015 - Pleno.

É como voto.



Proc.:
Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
 Nº 1163 DE 7, 6, 2016

PROCESSO: 1741/16-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês maio – Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF nº 321.408.271-04
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Serviçador (a) Sãmia Silva de Carvalho - Cad. 990145
 Revisora de Debates

Acompanhamento da Receita. Fiscalização da entrega dos repasses constitucionais aos Poderes e Órgãos do Estado. Maio/2016. Inclusão de receitas omitidas pelo Órgão Central de Contabilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês de maio – exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - DETERMINAR, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de maio de 2016, juntamente com o valor do excesso de arrecadação, apurado no 1º quadrimestre, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão	Coeficiente	Duodécimo	Excesso de	Total Repasse Financeiro (c) = a + b
		(Base de Cálculo R\$ 406.988.179) (a)	Arrecadação (1/8) (Base de Cálculo R\$ 20.109.481) (b)	
Assembleia Legislativa	3,95%	16.076.033	794.325	16.870.358
Tribunal de Contas	2,21%	8.994.439	444.419	9.438.858
Tribunal de Justiça	9,20%	37.442.912	1.850.073	39.292.985
Ministério Público	3,94%	16.035.334	792.314	16.827.648
Defensoria Pública	0,90%	3.662.894	180.985	3.843.879

Acórdão APL-TC 00136/16 referente ao processo 01741/16
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
 1 de 5



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II - Intimar, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os jurisdicionados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

III - Publicar no Diário Oficial Eletrônico; e

IV - Determinar o sobrestamento dos autos na Diretoria Técnica VI, para monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00136/16 referente ao processo 01741/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 5



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 1741/16-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos – mês maio – Exercício de 2016
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
INTERESSADOS: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e Defensoria Pública do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira - CPF nº 338.303.633-20, Wagner Garcia Freitas - CPF nº 321.408.271-04
RELATOR: PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2016, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativo ao mês de maio, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 13, §4º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2016 (Lei nº. 3.594/2015, alterada pela Lei nº. 3.644/2015).

Registre-se que os documentos foram enviados dentro do prazo estabelecido na IN nº 48/2016, ou seja, todo dia 8 (oito) de cada mês.

Cumpra-se lembrar que, com fulcro no art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO), alterado pela Lei nº 3.644/15¹, a Unidade Técnica constatou que no 1º quadrimestre foi apurado excesso de arrecadação na monta de R\$ 160.875.848,00, o que será distribuído ao longo dos 08 (oito) meses subsequentes (de maio a dezembro/2016) na razão de 1/8 (um oitavo), ou seja, o montante de R\$ 20.109.481,00 mensal² para os Poderes e os Órgãos Autônomos, nos percentuais e valores individuais indicados no quadro infra:

1º Quadrimestre	Valor total	Valor mensal (1/8)
Excesso de arrecadação	R\$ 160.875.848,00	R\$ 20.109.481,01

¹ Art. 13. [omissis]

§ 4º. A partir do 2º quadrimestre, a distribuição se dará com base na arrecadação na Fonte/Destinação Fonte – 0100, do mês imediatamente anterior, observando-se os percentuais previstos no parágrafo segundo. Havendo eventual excesso ou frustração da previsão referente ao 1º quadrimestre, para a Fonte – 0100, considerando o cronograma de desembolso até abril de 2016 e arrecadação de dezembro de 2015 até março de 2016, será distribuído ao longo dos 08 (oito) meses subsequentes na razão de 1/8 (um oitavo) por mês.

² (R\$ 160.875.848,00 ÷ 8 = R\$ 20.109.481,00)

Acórdão APL-TC 00136/16 referente ao processo 01741/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

3 de 5



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participação Mensal dos Poderes e Órgãos		
Órgão	Coefficiente	Valor a ser distribuído a cada mês
Assembleia Legislativa	3,95%	R\$ 794.324,57
Tribunal de Contas	2,21%	R\$ 444.419,53
Tribunal de Justiça	9,20%	R\$ 1.850.072,25
Ministério Público	3,94%	R\$ 792.313,55
Defensoria Pública	0,90%	R\$ 180.985,33
Total	20,20%	R\$ 4.062.115,23

Fonte: Relatório técnico

Vê-se, portanto, que do montante do excesso de arrecadação apurado no 1º quadrimestre, na proporção de 1/8 (um oitavo), no valor de R\$ 20.109.481,01 mensal, os Poderes e os Órgãos Autônomos terão direito ao repasse a cada mês no percentual de pouco mais de 20%, o equivalente a R\$ 4.062.115,23. Enquanto que o Poder Executivo ficará com a parcela mensal de quase 80%, quer dizer, R\$ 16.047.365,78.

Dessa forma, o repasse financeiro do Poder Executivo para os Poderes e Órgãos Autônomos, no mês de maio de 2016, compreenderá a participação da arrecadação³ (Fonte/Destinação – 0100) do mês de abril de 2016, somada ao “excesso de arrecadação”⁴ apurado no 1º quadrimestre de 2016 (ver tabela supra), em cumprimento ao art. 13, § 4º, da Lei nº 3.594/15 (LDO), alterado pela Lei nº 3.644/15.

Dito isso, o Corpo Técnico constatou que no período de 01 a 30 de abril de 2016 o Estado de Rondônia arrecadou o montante de R\$ 406.988.179,00, proveniente da Fonte/Destinação – 0100, já excluído a “Dedução FUNDEB”, conforme Anexo 10, da Lei Federal nº 4.320/64, da seguinte maneira:

Nomenclatura	Valor – R\$
Recita Bruta	481.860.295
(-) Dedução FUNDEB	74.872.116
Receita Líquida	406.988.179

Fonte: Relatório técnico

Todavia, tal receita (R\$ 406.988.179,00), diverge do valor (R\$ 398.522.124,00) apresentado pela Superintendência de Contabilidade, na quantia de R\$ 8.466.054,00.

Segundo a Unidade Instrutiva, o Órgão Central de Contabilidade do Estado deixou de registrar como receita da Fonte/Destinação de recursos 0100, as receitas 17219900 – Outras Transferências da União, no valor de R\$ 7.037.919,00 e 19199900 – Outras Multas, na cifra de R\$ 1.428.134,00, perfazendo a monta de R\$ 8.466.054,00.

³ De acordo com o coeficiente de cada Poder e Órgão.

⁴ Este dito “excesso de arrecadação” é meramente contábil, pois sinaliza apenas a diferença entre o cronograma de desembolso e o que deveria ter sido repassado à luz da arrecadação entre dezembro de 2015 e março de 2016. Na verdade, o Corpo Técnico evidencia uma queda real de arrecadação superior a 10%, se comparadas entre si as arrecadações ocorridas nos primeiros quadrimestres de 2015 e 2016.

Acórdão APL-TC 00136/16 referente ao processo 01741/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 5



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Nessa esteira, o valor a ser distribuído a cada Poder e Órgão Autônomo no mês de maio deste ano encontra-se abaixo discriminado, calculados em conformidade com os respectivos coeficientes de participação orçamentária⁵.

Mês: Maio/2016				RS
Arrecadação Abril/2016	Excesso de Arrecadação 1º Quadrimestre (1/8)	Poder/Órgão	Percentual de Participação	Repassse – Maio/2016
406.988.179	20.109.481	Assembleia Legislativa	3,95%	16.870.358
		Tribunal de Contas	2,21%	9.438.858
		Tribunal de Justiça	9,20%	39.292.985
		Ministério Público	3,94%	16.827.648
		Defensoria Pública	0,90%	3.843.879

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Em face do exposto, em consonância com a manifestação técnica, submete-se ao Pleno a seguinte proposta de Decisão:

I - DETERMINAR, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de maio de 2016, juntamente com o valor do excesso de arrecadação, apurado no 1º quadrimestre, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/Órgão	Coefficiente	Duodécimo (Base de Cálculo R\$ 406.988.179) (a)	Excesso de Arrecadação (1/8) (Base de Cálculo R\$ 20.109.481) (b)	Total Repasse Financeiro (c) = a + b
Assembleia Legislativa	3,95%	16.076.033	794.325	16.870.358
Tribunal de Contas	2,21%	8.994.439	444.419	9.438.858
Tribunal de Justiça	9,20%	37.442.912	1.850.073	39.292.985
Ministério Público	3,94%	16.035.334	792.314	16.827.648
Defensoria Pública	0,90%	3.662.894	180.985	3.843.879

II - Intimar, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os jurisdicionados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

III - Publicar no Diário Oficial Eletrônico; e

IV - Determinar o sobrestamento dos autos na Diretoria Técnica VI, para monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

É como voto.

⁵ Ressalte-se que na metodologia aplicada na análise dos cálculos foram expurgados os centavos.

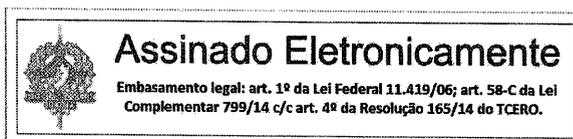
Acórdão APL-TC 00136/16 referente ao processo 01741/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

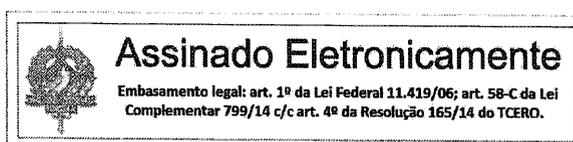
www.tce.ro.gov.br

5 de 5

Em 2 de Junho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1166 DE 10 / 6 / 16

PROCESSO: 03252/11- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeto de Lei do PPA
ASSUNTO: Projeto de Lei do PPA - período de 2012 a 2015
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia - GERO
INTERESSADO: Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador – CPF nº 037.338.311-87
George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado do Planejamento – CPF 286.019.202-68
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Análise da legalidade do Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) do Estado de Rondônia. Exercícios 2012 a 2015. Irregularidades detectadas pelo Corpo Técnico. Falta de indicadores de resultado em alguns programas. Não definição dos gerentes responsáveis pelos programas do PPA. Decisão nº 339/2011-Pleno. Esclarecimentos posteriores bastantes para comprovar o atendimento às determinações. Determinação para proceder ao apensamento dos presentes autos ao processo de Prestação de Contas do GERO, referente ao exercício de 2015.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise da Legalidade do Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) do Estado de Rondônia, para os exercícios de 2012 a 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item II, alíneas “a” e “b”, proferidas na Decisão nº 339/2011 – Pleno, haja vista a documentação acostada aos autos pelo atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, George Alessandro Gonçalves Braga;

II – Determinar à Diretoria de Controle VI que proceda ao apensamento dos autos nº 3252/2011 ao processo de Prestação de Contas do GERO, referente ao exercício de 2015; e

III – Dar ciência do teor deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis nominados no cabeçalho, informando-lhes que o voto do Relator, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

Acórdão APL-TC 00137/16 referente ao processo 03252/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03252/11– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Projeto de Lei do PPA
ASSUNTO: Projeto de Lei do PPA - PERÍODO 2012 A 2015
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador – CPF nº 037.338.311-87
George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado do Planejamento – CPF 286.019.202-68
RELATOR: PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da legalidade do Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) do Estado de Rondônia, para os exercícios de 2012 a 2015.

Retornam os autos a esta relatoria para verificação do cumprimento da determinação expedida no item II, alíneas 'a' e 'b', da Decisão nº 339/2011-PLENO, proferida às fls. 807/808, *verbis*:

DECISÃO Nº 339/2011 – PLENO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise da legalidade do Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) do Estado de Rondônia, para os exercícios de 2012 a 2015, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, decide:

I – Declarar o Projeto de Lei do Plano Plurianual dos exercícios de 2012 a 2015 consentâneo, com ressalvas, com os ditames da Instrução Normativa nº 09/TCE-RO/03;

II – Determinar ao Senhor Secretário de Estado do Planejamento ou a quem o substituir, que comprove quando da apresentação da Prestação de Contas do exercício de 2012 o seguinte:

a) Indicação dos gerentes responsáveis pelos programas do PPA: 1119; 1277; 2040; 2041; 1269; 2035; 1275; 2022; 1216; e 2038; e

b) Definição dos indicadores de resultado do programas do PPA: 1210; 2041; 2039; 1254; 1232; 1235; 1232; 1263; 1242; 1242; 1228; 2014; 2014; 2038; e 2028;

III – Determinar que a Comissão Permanente de Acompanhamento e Análise das Contas do Governador – CPCG – verifique, quando do exame das contas do exercício de 2012, se as irregularidades acima foram elididas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Ato seguinte, a Secretaria Geral das Sessões – SGS, por meio do Ofício nº 1487/PLENO/SGS/11 (fl. 809), deu ciência ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga – Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, acerca da determinação do item II, alíneas ‘a’ e ‘b’, da referida Decisão.

Efetivado o contraditório e a ampla defesa, o prazo transcorreu *in albis*.

Em nova análise técnica dos autos, a Diretoria de Controle VI concluiu que devido a ausência das informações concernentes aos gerentes dos programas e a definição dos indicadores de resultados dos programas do PPA, restou comprovado que a determinação contida no item II, ‘a’ e ‘b’, da citada Decisão, não foi atendida pelo responsável. Desse modo, sugeriu a guisa de proposta de encaminhamento, a adoção da seguinte providência:

4.I – Declarar não cumprida a determinação constante da Decisão nº 339/2011, uma vez que não foi juntado a Prestação de Contas do exercício de 2012, processo nº 1826/2013- TCERO a indicação de Gerentes responsáveis pelos programas do PPA 2012/2015, e Definição de Indicadores de alguns Programas no PPA 2012/2015, na alínea ‘a’ e ‘b’ do item II; respectivamente.

4.II – Multar o Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Estado do Planejamento, pelo descumprimento a Decisão nº 339/2011, desta Corte de Contas, com fulcro no artigo 55, IV, da Lei Complementar Estadual 154/96;

Por meio do Ofício nº 94/GCPCN-2015 (fl. 822), esta relatoria assinou prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de justificativas sobre os apontamentos consignados no relatório técnico de fls. 817/819, sob pena de aplicação de multa caso haja permanência das irregularidades constatadas.

Devidamente notificado, o Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, por meio do Ofício nº 801/2015/GAB/SEPOG, apresentou razões de justificativas aos apontamentos da conclusão do relatório de análise técnica (fls. 829/954).

Em derradeira análise técnica, a Diretoria de Controle Externo VI, compulsando as informações trazidas pelo responsável, verificou que o gestor, em atendimento ao Ofício nº 94/GCPCN-2015, cumpriu o item II, alíneas ‘a’ e ‘b’ da Decisão nº 339/2011, *comprovando a indicação dos Gerentes responsáveis pelos programas 1210; 2041; 2039; 1254; 1232; 1235; 1232; 1263; 1242; 1242; 1228; 2014; 2014; 2038; e 2028, e a Definição de Indicadores dos Programas 1210; 2041; 2039; 1254; 1232; 1235; 1232; 1263; 1242; 1242; 1228; 2014; 2014; 2038; e 2028, ambos do PPA 2012/2015.*

O processo não foi encaminhado ao MPC por se tratar de mera verificação de cumprimento de Decisão.

É o relatório.

Acórdão APL-TC 00137/16 referente ao processo 03252/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Ab initio, insta salientar que esta análise cinge-se à verificação do atendimento do item II, alíneas 'a' e 'b', da Decisão nº 339/2011 – PLENO.

Sob o protocolo nº 04362/15, de 23.04.15, foram apresentados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – Senhor George Alessandro Gonçalves Braga – documentos relativos às providências adotadas quanto à indicação dos gerentes responsáveis pelos programas do PPA: 1119; 1277; 2040; 2041; 1269; 2035; 1275; 2022; 1216; e 2038 e à definição dos indicadores de resultado dos programas do PPA: 1210; 2041; 1254; 1263; 1242; 1228; 2014 e 2038.

Restaram, porém, pendentes os indicadores dos programas 2039/11.014-FRESPREN, 1232/18.001/18.011 e 1235/18.001 – SEDAM e FEPRAN, razão pela qual o gestor requereu a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias para a complementação das informações requisitadas no item II, 'b' da Decisão nº 339/2011 – PLENO.

Por meio do Ofício nº 110/GABCPCN/2015 (fl. 948), o Conselheiro Substituto Davi Dantas da Silva concedeu a prorrogação do prazo estipulado, por mais 15 (quinze) dias.

Em complementação à documentação, a SEPOG encaminhou os indicadores de aferição dos resultados de seus programas, os resultados alcançados nos exercícios anteriores, bem como as metas previstas para o exercício de 2015 de cada um dos programas pendentes.

Desse modo, após a análise das medidas adotadas pelo senhor George Alessandro Gonçalves Braga, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, verifica-se que a determinação contida no item II, alíneas 'a' e 'b', da Decisão nº 339/2011 – PLENO foi cumprida, consoante documentação comprobatória juntada às fls. 829/954.

Pelo exposto, considerando que restou comprovado nos autos o cumprimento da Decisão prolatada no feito em apreciação, no aguardo da manifestação oral do Ministério Público de Contas, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte Voto:

I – Considerar cumpridas as determinações contidas no item II, alíneas "a" e "b", proferidas na Decisão nº 339/2011 – Pleno, haja vista a documentação acostada aos autos pelo atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, George Alessandro Gonçalves Braga;

II – Determinar à Diretoria de Controle VI que proceda ao apensamento dos autos nº 3252/2011 ao processo de Prestação de Contas do GERO, referente ao exercício de 2015; e



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III – Dar ciência do teor deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis nominados no cabeçalho, informando-lhes que o voto do Relator, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

É como voto.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 04183/15- TCE-RO
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
ASSUNTO: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 63/2015 – contratação de empresa especializada em serviço de informática
RESPONSÁVEIS: 1. Rosangela Lucia da Silva, pregoeira oficial, CPF: 390.709.722-04
 2. Luiz Ademir Schock, Prefeito de Rolim de Moura, CPF: 391.260.729-04
 3. David Holanda, Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento Orçamentário e Desenvolvimento Econômico, CPF: 602.216.742-68
 4. Tiago Luiz Kankoski Bampi, Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento Orçamentário e Desenvolvimento Econômico, CPF: 699.497.192-91
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Representação. Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 63/2015. Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de informática. Certame anulado pela própria unidade interessada. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação em face do Pregão Eletrônico nº 63/2015 – contratação de empresa especializada em serviço de informática, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar prejudicada a análise de legalidade do Edital de Licitação, nº 63/2015, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrada pelo Município de Rolim de Moura, visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos, implantação e operacionalização de sistema de informática na modalidade ASP (Application Service Provider), transferência de conhecimento em gestão de tributo municipal, com vistas à disponibilização e utilização da Nota Fiscal Eletrônica, e apoio técnico especializado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo em vista a anulação do procedimento pela própria gestão interessada;

II – Advertir a atual administração que todos os procedimentos licitatórios já instaurados, e os que vierem a ser deflagrados, para o atendimento deste objeto deverão encontrar-se escoimados de todos os vícios detectados no presente certame, sob pena

Acórdão APL-TC 00138/16 referente ao processo 04183/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 6



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, que encaminhe cópia do procedimento de Dispensa de Licitação à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, cujo objeto é igual ou similar ao analisado neste processo, no prazo máximo de 15 dias;

IV – Dar ciência do teor deste Acórdão, via ofício, aos responsáveis nominados no cabeçalho, informando-lhes que o voto do Relator, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2016.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 04183/15– TCE-RO
 INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 ASSUNTO: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 63/2015 – contratação de empresa especializada em serviço de informática
 RESPONSÁVEIS: 1. Rosangela Lucia da Silva, pregoeira oficial, CPF: 390.709.722-04
 2. Luiz Ademir Schock, Prefeito de Rolim de Moura, CPF: 391.260.729-04
 3. David Holanda, Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento Orçamentário e Desenvolvimento Econômico, CPF: 602.216.742-68
 4. Tiago Luiz Kankoski Bampi, Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento Orçamentário e Desenvolvimento Econômico, CPF: 699.497.192-91
 RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Trata-se de representação interposta pela empresa DVC INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 05.593.138/0001-65, pessoa jurídica de direito privado, noticiando possíveis irregularidades praticadas pela administração de Rolim de Moura na condução do edital de Licitação nº 63/2015, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos, implantação e operacionalização de sistema de informática na modalidade ASP (Application Service Provider), transferência de conhecimento em gestão de tributo municipal, com vistas à disponibilização e utilização da Nota Fiscal Eletrônica, e apoio técnico especializado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda.

Em análise sumária, a Unidade Técnica manifestou concordância com todos os apontamentos objeto da Representação, motivo por que propôs encaminhamento pela interrupção do certame.

Ao receber a peça de Representação, esta Relatoria proferiu a Decisão n. 141/15, por meio da qual ordenou a suspensão do certame e assinalou prazo para apresentação de justificativa pelos responsáveis.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados para parecer do Ministério Público de Contas (Cota nº 019/2015-GPGMPC, fls. 27/30), no qual o Parquet comungou com o entendimento desta relatoria manifestado na Decisão Monocrática n. 141/15-GPCPN, por seus próprios fundamentos.

Por meio do Ofício nº 075/SEMCOL/2015, os responsáveis encaminharam justificativas e correções que julgaram necessárias para o regular andamento do certame, juntamente com a minuta do edital a ser publicado para análise desta Corte de Contas.

Acórdão APL-TC 00138/16 referente ao processo 04183/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
 3 de 6



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Em nova análise, o Corpo Técnico se posicionou pela manutenção da maior parte das irregularidades noticiadas na deliberação inicial da Relatoria, uma vez que não considerou suficientes as justificativas apresentadas pelos arrolados.

A DM-GPCN/TC 7/2016 (fls. 51/56), prolatada aos 21 de janeiro de 2016 pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, ao analisar cada ponto discutido no Relatório Técnico, determinou aos responsáveis para que, no prazo de 15 dias, adotassem as seguintes providências:

- a. Adequem a condição relativa à qualificação técnica, de modo a indicar expressamente qual a experiência anterior a ser exigida – limitada à parcela de maior relevância do objeto e em percentual, como regra, de até 50% do quantitativo licitado.
- b. Indicar claramente a metodologia e os critérios de avaliação da segunda etapa da fase de apresentação do sistema (item 6, “b”, do Termo de Referência), conforme relatado nesta decisão.
- c. Inserir no Edital o relato das condições mínimas em que se encontram os dados dos sistemas legados (ou que sequer estejam informatizados) e que serão migrados para o novo software, a fim de que as licitantes possam estimar seu esforço para executar a migração, sem prejuízo de que, voluntariamente, visitem a Prefeitura em busca de aprofundar essas informações.

Em manifestação nos autos, o Ministério Público de Contas (Cota nº 02/2016 – GPGMPC, fls. 69/72), corroborou in totum os apontamentos formulados pela relatoria na DM-GPCN-TC 7/2016, não suscitando novos apontamentos.

Efetivado o contraditório e a ampla defesa, o prazo transcorreu in albis.

Em nova análise técnica dos autos (fls. 81/85), a Unidade Instrutiva concluiu que devido à ausência de justificativas por parte dos responsáveis, foram mantidas as irregularidades, razão pela qual opinou pela declaração ilegal da licitação, ante a não realização das medidas corretivas necessárias.

Em 29.02.2016, a Senhora Rosângela Lúcia da Silva – pregoeira; e o Senhor Tiago Luiz Jankoski Bampi – atual Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento Orçamentário e Desenvolvimento Econômico, através do ofício nº 004/SEMCOL/2016 solicitaram dilação do prazo para manifestação a respeito da Decisão Monocrática DM-GPCN-TC 7/16.

Conforme manifesto no Ofício nº 47/GPCN/2016, de 02.03.2016, o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva concedeu a prorrogação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, a contar da notificação.

Acórdão APL-TC 00138/16 referente ao processo 04183/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 6



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A Secretaria Municipal de Compras e Licitação de Rolim de Moura, em 29.04.2016, encaminhou o Ofício nº 017/SEMCOL/2016 juntamente com os documentos inerentes ao Pregão nº 63/2015.

Em análise às justificativas, a Unidade Técnica concluiu que, em vista da anulação do Pregão Eletrônico nº 63/2015, a análise meritória restou prejudicada, sendo o arquivamento dos autos sem resolução do mérito medida que se impõe neste presente momento, ante a perda do seu objeto.

Em atenção ao disposto no art. 1º do Provimento nº 001/2014 do Ministério Público de Contas, nos processos que versam sobre fiscalização de atos e contratos em que tenha havido a perda superveniente do objeto, o parquet de Contas se pronunciará verbalmente quando de sua apreciação.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

De início, corrobora-se in totum o relatório de análise técnica. Vejamos.

Verifica-se do Ofício nº 017/SEMCOL/2016, que a Secretaria Municipal de Compras e Licitação do Município de Rolim de Moura, anulou o Pregão nº 63/2015, com base no Memorando nº 41/SEMFAPLADE/2016.

O Memorando nº 41/SEMFAPLADE/2016 foi exarado pelo Secretário Municipal de Fazenda, Planejamento Orçamentário e Desenvolvimento Econômico, Sr. Tiago Luiz Jankoski Bampi, solicitando à Secretaria Municipal de Compras e Licitação a anulação do Pregão Eletrônico nº 63/2015, tendo em vista que a Administração Municipal pretende realizar contratação direta destes serviços.

Ademais, acrescentaram que a contratação direta desses serviços ampara-se em hipótese de dispensa de licitação expressamente prevista no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, argumentando que a proposta em análise é do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal e que “esta se mostrou mais vantajosa em todos os aspectos, inclusive isentando o município do pagamento da implantação e treinamento do sistema de informática e valor mensal abaixo de 50% do que é pago atualmente”.

Todavia, em que pese as informações trazidas pelos jurisdicionados, não consta nos autos qualquer documentação atinente à dispensa de licitação em andamento no Município de Rolim de Moura. Trata-se de matéria que deve ser apurada em outro processo e, na linha da manifestação do Corpo Técnico, também entendo que passa pelo filtro do princípio da seletividade.

Acórdão APL-TC 00138/16 referente ao processo 04183/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 6



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Insta salientar que a medida adotada (anulação) pelo órgão responsável pela licitação foi publicada em jornal de grande circulação e no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia/AROM, Ano VII, nº 1684, de 15/04/16, p. 61.

Com efeito, o ato administrativo uma vez anulado pela Administração Pública, com a necessária justificativa, não poderá produzir quaisquer outros efeitos que a própria insubsistência. Deste modo, não há que se falar em prosseguimento, prejudicada qualquer retificação ou análise de mérito.

Não obstante, configurada a perda do objeto deste feito, mostra-se pertinente determinar aos jurisdicionados que, nos próximos certames, não incorram nas mesmas irregularidades apontadas nestes autos, sob pena de incidir nas disposições do art. 55, da Lei Complementar 154/96, tendo em vista que a mera anulação do certame não desonera os responsáveis do rigoroso cumprimento integral às ordens emanadas.

Nesse sentido, consubstanciado nos argumentos lançados neste relatório, submeto a deliberação deste Egrégio Plenário o voto que segue:

I – Considerar prejudicada a análise de legalidade do Edital de Licitação, nº 63/2015, na modalidade Pregão Eletrônico, deflagrada pelo Município de Rolim de Moura, visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos, implantação e operacionalização de sistema de informática na modalidade ASP (Application Service Provider), transferência de conhecimento em gestão de tributo municipal, com vistas à disponibilização e utilização da Nota Fiscal Eletrônica, e apoio técnico especializado, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Fazenda, tendo em vista a anulação do procedimento pela própria gestão interessada;

II – Advertir a atual administração que todos os procedimentos licitatórios já instaurados, e os que vierem a ser deflagrados, para o atendimento deste objeto deverão encontrar-se escoimados de todos os vícios detectados no presente certame, sob pena de responsabilização dos agentes públicos envolvidos no procedimento, nos termos do artigo 55, VII, da Lei Complementar Estadual nº. 154/96;

III – Determinar ao Prefeito do Município de Rolim de Moura, que encaminhe cópia do procedimento de Dispensa de Licitação à Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal, cujo objeto é igual ou similar ao analisado neste processo, no prazo máximo de 15 dias;

IV – Dar ciência do teor deste Acórdão, via ofício, aos responsáveis nominados no cabeçalho, informando-lhes que o voto do Relator, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

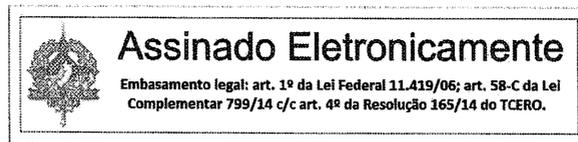
V - Arquivar os autos, após os trâmites legais.

É como Voto.

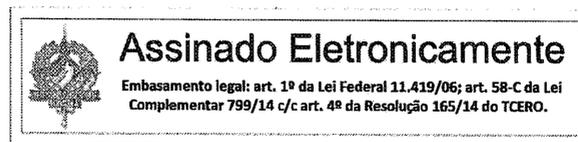
Acórdão APL-TC 00138/16 referente ao processo 04183/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 6

Em 2 de Junho de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

PROCESSO: 03667/03-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral do Estado em inspeção anual realizada na SOPH, no exercício de 2002/2003 - Convertida em TCE por meio da Decisão nº 9/2010, proferida em 4/2/2010.

JURISDICIONADA: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Adhemar da Costa Salles – Diretor Presidente (CPF nº 000.971.102-30), Perminio de Castro da Costa Neto – Diretor Administrativo e Financeiro (CPF nº 270.296.386-20), Aparecido Filipini Neves – Diretor de Fiscalização e Operações (CPF nº 045.871.622-72), Carlos Napoleão – Membro do Conselho Fiscal (CPF nº 024.333.971-20), Marlon Fritz Martins Leite – Membro do Conselho Fiscal (CPF nº 263.037.101-82), Márcio Freitas Martins – Membro do Conselho Fiscal (CPF nº 326.394.812-15), James Nicodemos de Lucena – Assessor Jurídico (CPF nº 312.273.682-91)

ADVOGADOS: Ernandes Viana – OAB/RO 1.357
Francisco Nunes Neto – OAB/RO 158
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Representação. Supostas irregularidades nos pagamentos de diferenças salariais aos diretores da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, determinados por ato do Conselho Superior. Conversão em TCE. Contraditório. Incidência da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76). Caracterizada a subordinação da diretoria ao Conselho de Administração. Poder Disciplinar do Conselho de Administração. Devidamente configurada a relação de emprego dos membros da diretoria. Sujeição ao regime da CLT. Proteção ao princípio da irredutibilidade de salário. Legalidade dos pagamentos. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral do Estado em inspeção anual realizada na SOPH, no exercício de 2002/2003 - convertida em TCE por meio da Decisão nº 9/2010, proferida em 4.2.2010, como tudo dos autos consta.

Acórdão APL-TC 00139/16 referente ao processo 03667/03
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição arguidas pelos Senhores Permínio de Castro da Costa Neto; Carlos Napoleão; Marlon Fritz Martins Leite e Márcio Freitas Martins, pelos motivos constantes do presente voto;

II - Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência deste Acórdão, por Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 03667/03– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Representação apresentada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre irregularidades constatadas pela Controladoria Geral do Estado em inspeção anual realizada na SOPH, no exercício de 2002/2003 - Convertida em TCE por meio da Decisão nº 9/2010, proferida em 4/2/2010.
JURISDICIONADA: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Adhemar da Costa Salles – Diretor Presidente (CPF nº 000.971.102-30), Perminio de Castro da Costa Neto – Diretor Administrativo e Financeiro (CPF nº 270.296.386-20), Aparecido Filipini Neves – Diretor de Fiscalização e Operações (CPF nº 045.871.622-72), Carlos Napoleão – Membro do Conselho Fiscal (CPF nº 024.333.971-20), Marlon Fritz Martins Leite – Membro do Conselho Fiscal (CPF nº 263.037.101-82), Márcio Freitas Martins – Membro do Conselho Fiscal (CPF nº 326.394.812-15), James Nicodemos de Lucena – Assessor Jurídico (CPF nº 312.273.682-91)
ADVOGADO: Ernandes Viana – OAB/RO 1.357
Francisco Nunes Neto – OAB/RO 158
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Originalmente, estes autos cuidaram de Representação, convertida em Tomada de Contas Especial, para a apuração de possíveis práticas danosas ocorridas no âmbito da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH, detectadas em inspeção realizada pela Controladoria Geral do Estado, relacionadas ao pagamento indevido de “diferenças salariais” aos Diretor Presidente, Diretor Administrativo Financeiro e Diretor de Fiscalizações e Operações da referida empresa pública.

O Relatório Técnico inaugural (fls. 735/771, vol. II) revelou a existência de duas irregularidades danosas ocorridas durante o período de 01 janeiro a 31 de dezembro de 2000 na gestão da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH, conforme abaixo transcritas:

“ III. 1. De responsabilidade do Diretor Presidente, PAULO RODRIGUES DA SILVA, Diretor Presidente, CPF: 037.044.592-91; PAULO ALVES DE SOUZA, Diretor de Operação e Fiscalização, CPF 057.866.904-82; CLÁUDIO ALMEIDA DOS SANTOS, Diretor Administrativo e Financeiro, CPF 204.056.344-04.

III. 1.1) Descumprimento ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com o artigo 2º, inciso II, letra "a" do artigo 23, Inciso II do artigo 27 e artigo 66 da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de despesas com o conserto da balança, sem o procedimento licitatório, à pessoa física de Mauro José Rodrigues Cardoso, não especializada (folhas 237/270), no processo 319/02-SOPH, sem que tenha exigido da contratada a execução do objeto conforme o

Acórdão APL-TC 00139/16 referente ao processo 03667/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

pactuado, visto que após o pagamento o mesmo equipamento permaneceu com defeito, caracterizando irregular liquidação da despesa, todavia efetuando pagamento no montante de R\$ 5.380,00 (cinco mil, trezentos e oitenta reais) como segue:

Nº	Assunto	Interessado	N.Fiscal	Cheque	Valor
319/02	Conserto da balança	M.J.Rodrigues Barros (pessoa física)	Recibo(R.263)	003176(R.262)	5.380,00
Total pago com serviço de engenharia (reforma) realizado por empresa não especializada, solicitação					5.380,00

III. 2. De responsabilidade do Presidente do Conselho Superior, Senhor ADHEMAR DA COSTA SALLES e Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia - SOPH, CPF 000.971.102-30, solidariamente com o Senhor PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO, Diretor Administrativo e Financeiro, CPF 270.296.386-20 e APARECIDO FILIPINO NEVES, Diretor de Fiscalização e Operações, CPF 045.871.622, no período de 29.02 a 31.12.2000, solidariamente com os membros do Conselho Fiscal MARLON FRITZ MARTINS LEITE, CPF 263.037.101-82; CARLOS NAPOLEÃO, CPF 024.333.971-20 e MÁRCIO FREITAS MARTINS, CPF. 326.394.812-15, qualificados às folhas 731/733, visto que embora tivessem os mesmos deveres e obrigações determinados àqueles administradores apontados no processo 066/00-SOPH, entretanto foram omissos, descumprindo o "caput" e §§ 1º e 2º do artigo 165 da Lei Federal nº 6.404/76, pois no exercício de 2000 não apresentaram nenhuma manifestação contrária ao pagamento indevido, consoante documentos às folhas 726/730, sendo igualmente responsáveis pelos prejuízos causados, como segue:

III. 2.1) Descumprimento ao "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, combinado com artigo 153, "caput" e §§ 1 e 2º, alínea "a" do artigo 154 e artigo 155, inciso I da Lei Federal nº. 6. 404/76, bem como ao § 2º do artigo 41 da Norma Estatutária da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia - SOPH, pelo recebimento indevido, no período de abril a julho/2000, às folhas 69/132 dos presentes autos e demonstrativo à folha 34 deste relatório, a título de diferença salarial no processo nº 066/2000-SOPH por parte dos titulares abaixo, do montante de R\$ 108.778,87 (cento e oito mil, setecentos setenta e oito reais, oitenta e sete centavos), sendo que R\$ 46.933,32 (quarenta e seis mil, novecentos trinta e três reais, trinta e dois centavos) por parte do Senhor ADHEMAR DA COSTA SALLES, ex-Diretor Presidente, CPF 000.971.102-30; R\$ 31.925,87 (trinta e um mil, novecentos vinte e cinco reais, oitenta e sete centavos), de responsabilidade do Senhor PERMÍNIO DE CASTRO DA COSTA NETO, Ex-Diretor Administrativo e Financeiro, CPF 270.296.386-20; e R\$ 29.920,08 (vinte e nove mil, novecentos e vinte reais e oito centavos) de responsabilidade do Senhor APARECIDO FILIPINO NEVES, ex-Diretor de Fiscalização e Operações, CPF 045.871.622-72".

Os gestores indicados na conclusão do relatório técnico foram devidamente instados a se manifestarem sobre os fatos acima mencionados, ocasião em que ofertaram documentos e justificativas (fls. 790/804, 805/842, 843/906, 907/947, 957/962, 1.085/1.263, 1.264/1.303 e 1.304/1.648, vols. III, IV e V).

Em suas apreciações (fls. 1.662/1.672, vol. VI), a Unidade Técnica entendeu que não foram sanadas as irregularidades identificadas e que as justificativas não seriam suficientes para elidir as responsabilidades apontadas.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Regimentalmente, manifestou-se o *Parquet* de Contas (fls. 1.676/1.684) opinando pelo conhecimento e procedência da representação por caracterização de lesão “*de considerável monta ao erário*”.

Em face das constatações empreendidas pelo Corpo Técnico e pelo MPC, o Pleno desta Corte no dia 4.2.2010, seguindo voto condutor proferido pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, prolatou a Decisão nº 9/2010, como segue:

I - Conhecer da presente Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades durante a gestão de 2002-2003 da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia;

II – Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da LC n. 154/96 c/c o art. 65 do Regimento Interno, em face da irregularidade indicada no relatório do Corpo Instrutivo quanto ao pagamento de “diferenças salariais”;

III – Determinar o retorno das autos ao Gabinete deste Conselheiro Relator para a definição de Responsabilidade, nos termos dispostos no art. 12, incisos I e II da LC n. 156/96 c/c o art. 19, incisos I e II do Regimento Interno do TCE/RO;

IV – Encaminhar cópias deste Voto ao Ministério Público do Estado de Rondônia.

Às fls. 1.699/1.704, a Relatoria, em saneamento ao processo, proferiu a Decisão nº. 49/2010/GPCPN, por meio da qual afastou a irregularidade danosa alusiva ao pagamento de serviços não prestados (reparo da balança, item III. 1.1 do relatório técnico inaugural), tendo em vista a “*falta de elementos indiciários da materialidade da infração*”. Com relação à falha remanescente, referente ao pagamento indevido de diferenças salariais aos diretores da SOPH, entendeu que o assessor jurídico, senhor James Nicodemos de Lucena, deveria ser arrolado como responsável no presente feito, tendo em vista que “*(...) a conduta aparentemente complacente e contraditória do parecerista pode haver concorrido, em tese, para com o prejuízo patrimonial, porquanto as possíveis eivas narradas afrontam, abstratamente, o ordenamento jurídico, aí incluído o princípio da moralidade*”. Nesse sentido, tem sido a orientação fixada pelo STF.

Em seguida, nos termos do Despacho de fl. 1.705, procedeu-se à definição de responsabilidade e à citação dos responsáveis, para apresentarem defesas ou recolherem o valor especificado na conclusão do relatório técnico.

Notificados acerca do teor das constatações da Equipe Técnica, os responsáveis apresentaram justificativas e acostaram documentos aos autos (fls. 1.714/1.719, 1.729/1.737, 1.738/1.764, 1.769/1.784, 1.787/1.788, 1.792/1.810, vol. VI).

O senhor Adhemar da Costa Salles (Presidente da SOPH e Presidente do Conselho Superior no período de 18.01.1999 a 29.02.2000), prestou esclarecimentos às fls. 1.714/1.719, argumentando, em síntese, que os pagamentos das diferenças foram realizados dentro dos padrões legais vigentes à época dos fatos, uma vez que foram cancelados e autorizados com respaldo em reuniões do Conselho Superior da SOPH, (Ata de Reunião de 18.01.1999 e Ata de Reunião de 29.02.2000), conforme disposições constantes do Estatuto da instituição que detém plena competência para deliberar sobre assuntos alusivos à remuneração de sua própria diretoria. Além disso, com o intuito de justificar tais pagamentos, o

Acórdão APL-TC 00139/16 referente ao processo 03667/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

responsável fez referência à declaração expedida pelo senhor Arnaldo Egídio Bianco (ex-Secretário de Planejamento e Coordenação Geral e Administração), na qual consta expressamente que o pagamento das diferenças salariais (ocasionados pela implementação do plano de ajuste emergencial) seriam realizados tão logo houvesse o reequilíbrio das finanças do Estado. Ao final, tendo em vista que seus atos foram praticados com respaldo legal, propugnou pelo afastamento de sua responsabilidade.

O senhor **Permínio de Castro da Costa Neto** (Diretor Administrativo e Financeiro da SOPH à época dos fatos), por sua vez, apresentou defesa às fls. 1.738/1.766, argumentando, em suma, que as medidas adotadas pela SOPH com a finalidade de promover o pagamento das diferenças salariais aos seus membros estão devidamente amparadas no Decreto Estadual nº 8.596/99 e na Lei Complementar nº 244/00. Defende que a deliberação contida na Ata da Reunião do Conselho Superior realizada no dia 18.01.1999, apenas deu cumprimento às disposições contidas no Decreto Estadual nº 8.596/99 que previu temporariamente a redução das remunerações dos membros e Diretores da SOPH, já que a redução não poderia ser definitiva. Alegou, ainda, que o referido conselho entendeu que a redução somente poderia ser possível definitivamente com previsão legal, uma vez que estava em vigor norma prevendo os valores das remunerações alvo das reduções. Asseverou, também, que o conselho deliberativo da SOPH aguardou a edição da LC nº 244/00 para, só então, na Ata de Reunião do dia 29.02.2000 retificar a ata anterior (do dia 18.01.1999), reduzindo de forma definitiva as remunerações, bem como prevendo o pagamento das diferenças salariais. Ao final, o supracitado jurisdicionado, requereu o acolhimento das justificativas apresentadas.

Em sua defesa (fls. 1.787/1.788), o senhor **Aparecido Filipino Neves** (Diretor de Fiscalização e Operação da SOPH), aduziu, em apertada síntese, que não era atribuição da diretoria de fiscalização e operação opinar sobre matéria financeira, logo, a responsabilidade por tal infringência, não deve recair sobre ele. Alegou, ainda, que, como diretor da instituição, recebeu os valores das diferenças de boa-fé, já que os pagamentos foram referendados em reuniões formais do Conselho Superior da aludida empresa pública.

Os senhores **Carlos Napoleão e Márlon Fritz Martins Leite** (Membros do Conselho Fiscal da SOPH), às fls. 1769/1784, por meio de advogado, arguem, preliminarmente, a prescrição do feito, por força do aperfeiçoamento do prazo quinquenal previsto na Lei do Processo Administrativo Disciplinar (Lei nº 9784/99). Quanto ao mérito, sustentaram a nulidade do ato praticado pelo Conselho Superior no ano de 1999, tendo em vista que as remunerações foram reduzidas em afronta direta ao princípio da irredutibilidade de salários, alegaram, inclusive, que somente tomaram conhecimento da referida deliberação posteriormente, isto é, depois do ato aperfeiçoado. Assim, tendo em vista que não deram causa a irregularidade apontada, propugnam sejam excluídos do polo passivo da presente TCE.

O senhor **Márcio Freitas Martins**, também, membro do Conselho Fiscal da SOPH, por meio de advogado, apresentou justificativas às fls. 1729/1734. Em sua defesa, preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade passiva, sob a alegação de que irregularidades ocorreram nos exercícios de 2002 e 2003 quando já não mais integra a SOPH. Pugna, ainda,

Acórdão APL-TC 00139/16 referente ao processo 03667/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 18



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

pelo reconhecimento da prescrição Administrativa, já que os pagamentos tidos como irregulares ocorreram há mais de 08 anos. Quanto ao mérito nada falou o defendente.

Por fim, o senhor **James Nicodemos de Lucena** (Assessor Jurídico da SOPH), em sua defesa às fls. 1.792/1.798, aduziu que seu opinativo teve como parâmetro basilar a proteção constitucional alusiva à irredutibilidade de salário, prevista nos artigos 7º, inciso VI e 37, XV. Defendeu que sua manifestação não autorizou os pagamentos das diferenças salariais aos dirigentes da SOPH decorrentes da aplicação do ajuste emergencial instituído pelo Decreto Estadual nº 8.596/99, mas tão somente posicionou-se favoravelmente a legalidade dessa despesa, até porque o Conselho Superior da SOPH não se submete ao poder hierárquico da Assessoria Jurídica. Argumentou, ainda, que a redução salarial decidida pelo Conselho Superior no ano de 1999 foi incompatível com a Constituição Federal e sem amparo de lei estadual, portanto ilegal. Acrescentou que seu parecer foi alvo de controvérsia por parte desta Corte, pois, equivocadamente, não foi levado em consideração o princípio constitucional que veda a redução de salário e que a deliberação firmada pelo conselho na reunião do dia 29/2/00 nada mais fez do que corrigir o prejuízo patrimonial causado aos seus dirigentes na reunião anterior (18.01.99). Ao final, requereu o acolhimento dos argumentos de defesa apresentados, a fim de isentá-lo de qualquer responsabilidade.

O Corpo Instrutivo (fls. 2.215/2.224), em nova manifestação, após o exame das defesas ofertadas, considerou insubsistente a irregularidade apontada nos autos e o conseqüente dano ao erário, pois, em sua avaliação, o ato que assegurou o direito ao pagamento de "diferenças salariais" aos diretores da SOPH (decorrentes do ajuste emergencial instituído pelo Decreto Estadual nº 8.596/99) ocorreu regularmente de acordo com as disposições contidas no estatuto da referida empresa pública e regras estabelecidas na Lei Federal nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas). Ponderou que "os membros da *Diretoria Executiva da SOPH não deram causa (...) a redução das suas remunerações, a causa da redução foi o caso fortuito da crise nas finanças do Estado que obrigou a adequação temporária das remunerações dos Diretores da SOPH*" e naquele "período de crise, a SOPH também precisou contribuir e apoiar a redução imediata e emergencial dos custos administrativos do Estado de Rondônia". Acrescenta que, conforme declaração firmada pelo gestor da SEPLAD à época dos fatos, senhor Arnaldo Egidio Bianco, superado o período de crise financeira do Estado¹, a diferença de remuneração seria reposta. Diante disso, manifestou-se pelo julgamento regular desta Tomada de Contas Especial, assim como pela elisão da responsabilidade dos jurisdicionados arrolados pela referida infringência.

O Ministério Público de Contas, na análise final (Parecer nº 355/2015, fls. 1.895/1.906, da lavra do d. Procurador Ernesto Tavares Victoria), divergiu integralmente da análise empreendida pelo Corpo Instrutivo. Para o *Parquet*, restou devidamente configurada a irregularidade noticiada nos autos, bem como o dano ao erário, tendo em vista que a "recepção da parcela remuneratória (a título de "diferença salarial") praticada e requerida pelos jurisdicionados carece de motivação, isto é, elemento essencial para estruturação da

¹ Por meio do Decreto nº 8.596/99 foi instituído o Programa de Ajuste Emergencial, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, visando à adoção de medidas para combater a crise financeira que passava o Estado de Rondônia.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

validade do ato administrativo". Consignou que " a motivação da mitigação da remuneração dos diretores da SOPH/RO deu-se pelo pedido do acionista controlador da citada Empresa Pública, bem como pela condição financeira precária que passava o Estado na época dos fatos" e, por conta disso, no seu entender, " não seria possível reaver tais diferenças de remuneração em momento futuro, pois aniquilaria a motivação do ato que ensejou a mitigação, e contrariaria os princípios da economicidade e moralidade administrativa, vez que a redução remuneratória possibilitou a Empresa Pública atingir resultados melhores num cenário econômico tão adverso". Em razão de tais constatações, o Ministério Público de Contas, conclusivamente, aduziu o que segue:

" a) julgada **IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar n. 154/96, haja vista restar caracterizada a violação ao art. 37, caput, e art. 70, caput, c/c art. 169, §1º, todos da CF, pela afronta, respectivamente, aos princípios da moralidade administrativa, da economicidade e do equilíbrio orçamentário, por autorizar o pagamento de suposta "diferenças salariais", quando não havia dotação orçamentária para honrar tais pagamentos, bem como a infringência aos art. 153 c/c art. 154, caput, e §2º, "a" c/c art. 155, I, todos da Lei Federal n. 6.404/76 encampando-se de comportamento contraditório e adverso ao interesse público (coletivo), caracterizado por ato ilegítimo com infração grave à norma constitucional, que resultou em dano ao Erário;

b) Imputado o débito ao senhor **Adhemar da Costa Sales**, ex-Diretor Presidente da SOPH/RO e ex-Presidente do Conselho Superior da SOPH/RO, **SOLIDARIAMENTE** com os senhores **Carlos Napoleão**, Membro do Conselho Fiscal da SOPH/RO; **Márlon Fritz Martins Leite**, Membro do Conselho Fiscal da SOPH/RO; **Marcio Freitas Martins**, Membro do Conselho Fiscal da SOPH/RO, no valor de **R\$ 46.993,32**, por violação ao art. 37, caput, art. 70, caput, e art. 169, §1º, todos da Constituição Federal, bem como a infringência aos art. 153 c/c art. 154, caput, e §2º, "a" c/c art. 155, I, todos da Lei Federal n. 6.404/76, pelas infringências delineadas no item "a", caracterizadas por grave infração à norma constitucional, bem como por ato de gestão antieconômico que resultou em dano ao Erário;

c) Imputado o débito ao senhor **Aparecido Filipini Neves**, ex-Diretor de Fiscalização e Operações da SOPH/RO, **SOLIDARIAMENTE** com os senhores **Carlos Napoleão**, Membro do Conselho Fiscal da SOPH/RO; **Márlon Fritz Martins Leite**, Membro do Conselho Fiscal da SOPH/RO; **Marcio Freitas Martins**, Membro do Conselho Fiscal da SOPH/RO, no valor de **R\$ 29.881,83**, por violação ao art. 37, caput, art. 70, caput, e art. 169, §1º, todos da Constituição Federal, pelas infringências delineadas no item "a", bem como a infringência aos art. 153 c/c art. 154, caput, e §2º, "a" c/c art. 155, I, todos da Lei Federal n. 6.404/76, caracterizadas por grave infração à norma constitucional e legal, bem como por ato de gestão antieconômico que gerou dano ao Erário;

d) Imputado o débito ao senhor **Perminio de Castro da Costa Neto**, ex-Diretor Administrativo e Financeiro da SOPH/RO, **SOLIDARIAMENTE** com os senhores **Carlos Napoleão**, Membro do Conselho Fiscal da SOPH/RO; **Márlon Fritz Martins Leite**, Membro do Conselho Fiscal da SOPH/RO; **Marcio Freitas Martins**, Membro do Conselho Fiscal da SOPH/RO, no valor de **R\$ 31.963,72**, por violação ao art. 37, caput, art. 70, caput, e art. 169, §1º, todos da Constituição Federal, pelas infringências delineadas no item "a", bem como a infringência aos art. 153 c/c art.

Acórdão APL-TC 00139/16 referente ao processo 03667/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

154, caput, e §2º, "a" c/c art. 155, I, todos da Lei Federal n. 6.404/76, caracterizadas por grave infração à norma constitucional e legal, bem como por ato de gestão antieconômico que consubstanciou em dano ao Erário;"

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

I - Das preliminares arguidas

1. Em sede de preliminar, o senhor Premínio de Castro da Costa Neto (Diretor Financeiro e Administrativo da SOPH à época dos fatos) alegou a falta de interesse de agir desta Corte.

2. A irregularidade atribuída ao indigitado servidor se deu pelo fato dele não ter se manifestado contrário aos pagamentos das diferenças e por ter se beneficiado com os pagamentos, conforme o disposto no item 04 do Relatório Técnico de fls. 1662/1672.

3. De plano, cabe afastar a preliminar arguida pelo mencionado jurisdicionado, já que a acusação se trata, em tese, de pagamentos de diferenças salariais a diretores de empresa pública, com capital exclusivo do Governo Estadual (art. 1º, do Estatuto da SOPH), o que realça a competência e a jurisdição desta Corte acerca da fiscalização dos recursos envolvidos (art. 3ª, II, c/c art. 8º, I, do Regimento Interno).

4. Ademais, por se tratar de possível dano ao erário, com grave violação ao interesse público, a ação fiscalizatória desta Corte mostra-se imprescindível e de grande utilidade, já que eventual constatação de pagamento sem suporte legal poderá ensejar em responsabilização dos agentes envolvidos e possível devolução dos valores recebidos indevidamente, restando devidamente caracterizado o interesse de agir do Tribunal, como curador do erário, no caso *sub examine*.

5. Os senhores Carlos Napoleão e Marlon Fritz Martins Leite (Membros do Conselho Fiscal) apresentaram defesas idênticas e, preliminarmente, alegaram prescrição da pretensão punitiva desta Corte, já que os pagamentos controvertidos ocorreram a mais de 08 anos.

6. Quanto à preliminar de prescrição, como se sabe, as pretensões que visam reconstituir o erário são imprescritíveis, *ex-vi* do §5º do art. 37 da Constituição Federal, notadamente quando decorram de atos ilegais de gestão de recursos públicos. De igual forma tem se posicionado esta Corte de Contas em diversos julgados, a exemplo do Acórdão nº 115/2014, proferido no Processo nº 3972/13, entre outros. Logo, não merecem acolhimentos as preliminares arguidas.

Acórdão APL-TC 00139/16 referente ao processo 03667/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

9 de 18



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

7. Por sua vez, o senhor Márcio Freitas Martins (Membro do Conselho Fiscal) apresentou defesa alegando questões preliminares relativas à prescrição administrativa e à ilegitimidade passiva.

8. De plano, por motivos já expostos no parágrafo acima (imprescritibilidade das ações que pretendem recompor o erário), cabe rechaçar a preliminar de prescrição.

9. Todavia, no que tange à preliminar de ilegitimidade passiva, convém lembrar que a irregularidade atribuída ao senhor Márcio Freitas Martins, na qualidade de membro do Conselho Fiscal da SOPH, foi motivada pelo fato dele não ter se manifestado contrário aos pagamentos controvertidos (item 04, do Relatório Técnico de fls. 1662/1672).

10. A jurisprudência já assentou que a legitimidade passiva deve ser aferida à luz da teoria da asserção, ou seja, com base apenas nas afirmações deduzidas (STJ, AgRg no AREsp 703.654/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 09/09/2015). *In casu*, os fatos relatados no relatório do Corpo Instrutivo e no parecer do MPC indicam, em tese, a sua participação direta na consumação do ato de gestão ilícito que motivou a sanção, o que se mostra suficiente para a formação da relação jurídico-processual.

11. Com efeito, considerando que a reunião do Conselho Superior da SOPH, que validou os pagamentos das diferenças aos diretores, se deu em 29.02.2000, ocasião em que o indigitado agente ainda era membro do Conselho Fiscal, se pode concluir, com clareza, que a suposta irregularidade ocorreu quando o defendente ainda integrava os quadros de pessoal da aludida empresa pública. Logo, inevitável a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

II - Do mérito

12. De início, convém esclarecer que o presente processo será submetido ao Plenário desta Corte, uma vez que o processo originário de representação foi convertido em TCE pelo aludido colegiado (prevenção), na forma da Decisão nº 09/2010-Pleno.

13. Quanto ao mérito, controverte-se acerca da legalidade do pagamento de diferenças salariais, decorrentes de ajuste emergencial nas finanças do Estado, à diretoria executiva da SOPH.

14. Destarte, antes de passarmos à análise da questão de fundo, impende, por oportuno, fazer um breve retrospecto dos acontecimentos relacionados aos pagamentos controvertidos.

15. Pois bem. O Conselho Superior da SOPH, em reunião realizada no dia 18.01.1999, seguindo orientação do governo recém-implantado, reduziu temporariamente – enquanto durar o programa de ajuste emergencial instituído pelo Decreto nº 8596/99 – a remuneração do Presidente, do Diretor Administrativo e Financeiro, bem como do Diretor de Fiscalização e Operações, conforme se verifica no documento intitulado “Ata de Reunião do Conselho Superior da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia” de fls. 43/44.

Acórdão APL-TC 00139/16 referente ao processo 03667/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 18



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

16. Os mencionados descontos se deram com o intuito de adequar os salários dos dirigentes da SOPH à atual política de redução de gastos implantada pelo então Governador, José de Abreu Bianco.

17. Posteriormente, em 29.02.2000, isto é, quando já passado o choque ortodoxo adotado para conter os gastos públicos, o Conselho Superior da SOPH, com fundamento na LC nº 244/00, retificando a ata do dia 18 de janeiro de 1999, deliberou acerca de eventual readequação e fixação dos tetos salariais, bem como acerca da possibilidade de recebimento das diferenças oriundas da diminuição nas remunerações dos diretores ocorridas em 1999 (Ata de Reunião do Conselho Superior da SOPH, à fls. 59/63).

18. Com efeito, foram fixadas definitivamente as remunerações da diretoria executiva da SOPH, bem como formalizado o Processo Administrativo nº 066/00 (fls. 56/138), pelo qual foram efetivados os pagamentos das aludidas diferenças salariais ao senhor Adhemar da Costa Salles (Diretor Presidente), ao senhor Permínio de Castro da Costa Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e ao senhor Aparecido Filipino Neves (Diretor de Fiscalização e Operação).

19. Diante disso, o mencionado processo administrativo se tornou alvo de análise desta representação, devidamente convertida em TCE, com vista à apuração de possível dano ao erário quanto aos pagamentos supostamente ilegais.

20. Por conseguinte, foram atribuídas responsabilidades (DDR à fl. 1705) aos senhores Adhemar da Costa Salles (Diretor Presidente), Permínio de Castro da Costa Neto (Diretor Administrativo e Financeiro), Aparecido Filipino Neves (Diretor de Fiscalização e Operação), pelo recebimento dos valores indevidos alusivos às diferenças salariais.

21. Solidariamente aos diretores mencionados acima, foram atribuídas responsabilidades aos membros do Conselho Fiscal da SOPH, os senhores Carlos Napoleão, Marlon Fritz Martins Leite e Márcio Freitas Martins, bem como ao Assessor Jurídico, o senhor James Nicodemos de Lucena, por não terem se manifestado contrário aos pagamentos indevidos.

22. Os beneficiados com as diferenças salariais (Adhemar da Costa Salles, Permínio de Castro da Costa Neto e Aparecido Filipino Neves), em apertada síntese e de forma geral, sustentaram a legalidade dos pagamentos, já que as reduções ocorridas nas suas remunerações, no ano de 1999, se deram sem a devida observação às garantias constitucionais atinentes à irredutibilidade de salários, o que, por conseguinte, lhes assegurou o direito ao recebimento das diferenças.

23. Já os Membros do Conselho Fiscal (Carlos Napoleão, Marlon Fritz Martins Leite e Márcio Freitas Martins) apresentaram seus esclarecimentos alegando, de forma geral,



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

que não contribuíram para a consumação do ilícito, já que, sequer, foram chamados para participar das reuniões que resultaram no descumprimento apontado.

24. No tocante à defesa do Assessor Jurídico da SOPH (James Nicodemos de Lucena), foi juntado aos autos, às fls. 1792/1798, esclarecimentos atestando que o Parecer Jurídico expedido no Processo Administrativo nº 066/00, pela legalidade do pagamento das diferenças, foi lastreado no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que veda qualquer tipo de redução dos vencimentos salariais do trabalhador brasileiro.

25. Desse modo, o Órgão Instrutivo, após detida análise dos argumentos de defesa, manifestou-se pela regularidade dos pagamentos, já que a seu ver os envolvidos lograram êxito em demonstrar a sua hígidez. No entanto, o MPC discorda do posicionamento técnico opinando pela ilegalidade dos pagamentos, inclusive, pela glosa dos valores recebidos sem suporte legal e consequente imputação de débito aos diretores beneficiados.

26. Do até aqui exposto, é de se notar que o cerne da questão posta – legalidade dos pagamentos das diferenças salariais aos diretores – reside na necessidade de se aferir estatutariamente o grau de subordinação jurídica e fática dos diretores beneficiados ao Conselho Administrativo da SOPH, a fim de comprovar, ou não, a sujeição jurídica típica da relação de emprego, ensejadora da aplicação das normas protetivas trabalhistas. Isso para subsidiar a análise do ato, proferido pelo Conselho Administrativo, que, em 1999, reduziu os salários dos diretores.

27. Nesse contexto, vale lembrar que, à luz do art. 7º, VI, da CF/88 e legislação correlata (art. 468 e art. 503, da CLT), eventuais reduções remuneratórias, em estrita observação ao princípio da irredutibilidade salarial, somente poderão ocorrer com previsão disposta em convenções ou acordo coletivo.

28. Por outro lado, no que diz respeito aos elementos caracterizadores da relação de emprego (pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação – artigos 2º e 3º, da CLT) quadra destacar que a subordinação jurídica e fática do empregado com o empregador, imposta pelas regras de direito, é a pedra de toque caracterizadora do mencionado vínculo, ou seja, o poder investido na pessoa do empregador (poder diretivo), pelo direito, para que este dirija, oriente, fiscalize e puna o seu empregado, se traduz no pressuposto primordial para a efetiva caracterização da relação de emprego, ensejadora da proteção trabalhista.

29. Expendidas essas breves considerações, passaremos à análise do Estatuto da SOPH, objetivando evidenciar, ou não, elementos peculiares na sua composição estrutural capazes de descortinar eventual relação de emprego dos seus diretores.

30. Segundo o disposto no artigo 138, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 6.604/76 (Lei das Sociedades Anônimas) a companhia ou sociedade terá a seguinte composição administrativa:

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

Acórdão APL-TC 00139/16 referente ao processo 03667/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 18



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração. (grifei e negritei)

31. Da leitura do dispositivo acima mencionado, vê-se que a lei deixou ao arbítrio dos acionistas a formulação do órgão de administração da sociedade, cindindo-o em duas partes, o conselho de administração e a diretoria. Havendo uma dualidade de órgãos de administração, a depender da estrutura definida pelo estatuto da entidade, os membros da diretoria podem gozar de relativa autonomia gerencial ou podem estar diretamente subordinados às determinações exaradas pelo conselho de administração, competindo-lhe apenas dar cumprimento à orientação fixada. Inexistindo o órgão colegiado de administração, a diretoria exercerá todas as funções administrativas, traçando a política geral dos negócios da sociedade e executando-a, como o estatuto determinar.

32. Dentre os modelos organizacionais propostos pela referida lei, o Estatuto da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH, vigente à época dos fatos (fls. 687/725, vol. II), adotou a seguinte composição diretiva:

Art. 5º - A Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia de Rondônia – SOPH terá a seguinte estrutura:

I - Órgão Colegiado

- 1) **Conselho Superior, como órgão deliberativo superior;**
- 2) **Conselho Fiscal, como órgão fiscalizador.**

II – Órgão de Direção Superior e Representativo

- 1) **Presidência**

III – Órgão de Fiscalização, de Consulta Jurídica, Planejamento e Administrativo Financeiro.

(...)^p (negritei)

33. Com relação ao estatuto jurídico dos administradores de empresas públicas e sociedades de economia mistas, temos duas categorias distintas a depender da organização de cada entidade: o diretor-empregado e o diretor-estatutário (diretor-órgão). A relação jurídica entre os diretores-estatutários e as sociedades empresariais sujeitas à Lei nº. 6.404/76 é de natureza orgânica, e não trabalhista.

34. Ou seja, a Diretoria é um dos órgãos da empresa, expressando o poder diretivo inerente à condição de empregador, sendo considerado um trabalhador autônomo. Titulares de mandato, os diretores-estatutários não ostentam, nessa configuração, a condição de empregado, por força da ausência de subordinação jurídica. Caso seja eleito diretor-estatutário um empregado da empresa, incide a suspensão do contrato do trabalho. Veja, a propósito, os seguintes precedentes:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. "É incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento" (Enunciado nº 218/TST). Agravo de Instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS - DIRETOR ELEITO DE SOCIEDADE ANÔNIMA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. As relações entre a Diretoria e o Conselho de Administração nas Sociedades Anônimas regem-se pelas diretrizes constantes da Lei nº 6.404/76 e do Estatuto da Empresa, não caracterizando a subordinação jurídica nos moldes trabalhistas. **O empregado eleito Diretor da Empresa tem suspenso o seu contrato de trabalho durante o exercício do cargo, em face da incompatibilidade da ocupação simultânea das posições de empregado e de empregador** (RR 62815-2002-900-02-00, 5ª Turma, Relator Min.Rider Nogueira de Brito, DJ de 06/02/2004).

RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SOCIEDADE ANÔNIMA DE CAPITAL ABERTO - PROGRAMA DE STOCK OPTIONS - DIRETOR ESTATUTÁRIO ELEITO PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO - CAUSAS DE PEDIR PRÓXIMA E REMOTA AFETAS AO DIREITO EMPRESARIAL. **O reclamante, além de ter sido efetivamente eleito diretor estatutário pelo Conselho Administrativo, sempre exerceu a função de administrador da sociedade reclamada. Diretor não é mandatário da sociedade, mas um dos órgãos desta, agindo em nome e como órgão da companhia, pois a "presenta" e pratica os atos necessários para o seu funcionamento regular, como menciona a atual Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76, art. 144). Trata-se de relação jurídica de natureza estatutária, e não contratual (mandatária).** Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, o art. 114, I e IX, da Constituição da República passou a dispor que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho e, na forma da lei, outras controvérsias dela decorrentes. Tratando-se de relação jurídica de natureza estatutária que remete ao Direito Empresarial, fica obnubilada a relação de trabalho lato sensu que autorizaria a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna, notadamente diante do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial. Embora essa relação jurídica eventualmente possa dar azo a questões concernentes à retribuição do autor pela energia empregada em favor da sociedade (relação de trabalho lato sensu ou atividade), v.g. a questão concernente ao recolhimento dos depósitos de FGTS devidos ao diretor não empregado, não foi esse o foco da presente reclamação trabalhista. Aqui, as pretensões deduzidas pressupunham discussão a respeito da alienação do controle acionário da reclamada e, em função desta, de eventual direito do reclamante à aquisição prioritária de ações (por meio do plano de investimento denominado "stock options"), matérias eminentemente afetas ao estatuto da sociedade empresária e às prerrogativas dele decorrentes para seus diretores. Assim, a causa petendi remota não é a atividade desenvolvida pelo reclamante, mas controvérsia decorrente da alienação da sociedade e os efeitos desta no plano de investimentos stock options, com o suposto prejuízo para o reclamante na aquisição privilegiada de ações da sociedade empresária. Seja a causa petendi remota (alienação da sociedade), seja a causa petendi próxima (vencimento antecipado do prazo para aquisição de ações em exercício das stock options) reportam-se a questões eminentemente afetas ao direito empresarial, razão pela qual a condição jurídica do reclamante em relação à sociedade reclamada não sobreleva para o deslinde da controvérsia, a evidenciar que não se trata aqui de lide concernente a relação de trabalho lato sensu, que justifique a competência desse ramo especial do Poder Judiciário. Recurso de revista não conhecido.

Acórdão APL-TC 00139/16 referente ao processo 03667/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 18



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

(TST - RR: 6855220105020203, Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 19/08/2015, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/10/2015)

“DIRETOR. SOCIEDADE ANÔNIMA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Sendo o reclamante diretor de sociedade anônima, eleito na forma da lei e "subordinado" tão-somente ao Conselho Administrativo, não é empregado. Recurso de Revista conhecido e provido” (RR 412290, 3ª Turma, Relator Min. José Luiz Vasconcelos, DJ de 19/05/2000).

35. Já os diretores-empregados são titulares de relação de emprego *strictu sensu*, regida pelo Direito do Trabalho (CLT), com incidência restrita de normas do Direito Público (CF, arts. 37, XVII, e §§ 3º, III, 7º, 9º, e 114). A eleição de um empregado para ocupar cargos na Diretoria equipara-se a uma investidura em cargo de confiança, com a manutenção da subordinação jurídica inerente à relação de emprego, conforme entendimento extraído do julgado transcrito abaixo:

ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO DIRETOR ELEITO. SUBORDINAÇÃO NÃO COMPROVADA. FGTS. Nos termos da Súmula nº 269 do TST, o empregado eleito para ocupar cargo de diretor tem o respectivo contrato de trabalho suspenso, não se computando o tempo de serviço desse período, **salvo se permanecer a subordinação jurídica inerente à relação de emprego.**

(TRT-1 - RO: 00010094420135010242 RJ, Relator: Angelo Galvao Zamorano, Data de Julgamento: 25/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 28/08/2014)

36. Segundo a jurisprudência moderna dos tribunais do trabalho, para a efetiva configuração da relação de emprego dos diretores é necessária a comprovação do preenchimento cumulativo de dois requisitos, quais sejam: a existência do colegiado administrativo superior - requisito formal - e a efetiva subordinação técnica e jurídica da diretoria ao conselho - requisito material. Assim, estando presentes tais pressupostos os diretores são considerados empregados, sendo-lhes asseguradas todas as garantias previstas pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal Superior do Trabalho, como segue:

SOCIEDADE ANÔNIMA. DIRETOR ELEITO. VÍNCULO DE EMPREGO. 1. A eleição para o cargo de direção da empresa suspende o contrato de trabalho do empregado, consoante entendimento expresso na Súmula n.º 269 deste Tribunal Superior. Apenas a comprovação inequívoca da circunstância excepcional de permanência da situação de subordinação jurídica típica da relação de emprego pode afastar a aplicação dessa regra geral, que atende plenamente à lógica de que a situação privilegiada do diretor eleito da sociedade anônima, exercente dos poderes de mando e gestão que lhe são próprios, não se compatibiliza com a condição de hipossuficiência do trabalhador, disciplinada pelo artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, ensejadora da aplicabilidade das normas protetivas trabalhistas. 2. **No caso dos autos, restou consagrado pelo Tribunal Regional que, conquanto alçado ao cargo de diretor da empresa, fora mantida a subordinação do obreiro aos sócios majoritários da demandada.** 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 436404920075040009 43640-49.2007.5.04.0009, Relator: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 11/10/2011, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/10/2011)



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

37. Não há, no caso examinado, um reconhecimento formal do vínculo empregatício dos membros da Diretoria da SOPH, no período examinado. Não foram trazidas aos autos evidências documentais relacionadas à eventual contrato de emprego firmado com os diretores. Todavia, o estatuto da empresa pública evidencia a subordinação jurídica típica da relação de emprego do Diretor-Presidente e demais membros da Diretoria em relação ao Conselho Superior de Administração da SOPH.

38. Consoante previsão disposta no inciso IV do art. 9º do aludido estatuto², é de competência do Conselho Superior, entre outras, aplicar penalidades aos membros da Diretoria Executiva (Presidência, Diretoria Administrativa e Financeira e Diretoria de Fiscalização e Operações), o que resta por realçar o caráter disciplinar aplicado à diretoria. Situação, essa, capaz de demonstrar fator importante de subordinação, qual seja, o poder disciplinar exercido pelo Conselho Superior de Administração sobre as diretorias da SOPH. O poder disciplinar, segundo o ilustre professor Hely Lopes Meirelles, é correlato ao poder hierárquico, restando incutida, neste primeiro, toda carga de subordinação inata ao segundo.

39. Logo se pode concluir que a Diretoria Executiva (Presidência, Diretoria Administrativa e Financeira, bem como a Diretoria de Fiscalizações e Operações) foi constituída com deveres de subordinação ao Conselho Superior de Administração. Assim, forçoso reconhecer a relação de emprego dos diretores (Presidente, Diretor Administrativo e Financeiro e Diretor de Fiscalização e Operações), o que, por conseguinte, enseja a aplicação, no caso vertente, das normas protetivas inerentes ao direito do trabalho.

40. Isso para afirmar que a deliberação firmada na Ata de reunião do Conselho Superior da SOPH, no dia 18/1/99, que importou na redução da verba de representação dos membros da Diretoria executiva da SOPH se revestiu de ilegalidade, pois o conselho jamais poderia ter minorado o quantum da remuneração paga aos seus dirigentes, já que o regime jurídico aplicável a eles, como visto, não é o previsto no direito societário, mas sim as regras previstas no direito do trabalho que, dentre outras garantias, prevê a irredutibilidade de vencimentos.

41. Ademais, o próprio legislador constitucional, ao consagrar o princípio da irredutibilidade salarial no artigo 7º, inciso VI, da Carta Magna, ressalvou as hipóteses em que são permitidas a redução de salário e de jornada de trabalho, que só serão admitidas, quando feitas mediante acordo ou convenção coletiva. Logo, *in casu*, a redução salarial deliberada em ata pelo Conselho Superior da SOPH configurou alteração ilícita, de modo que não se enquadra na ressalva inculpada no citado dispositivo legal.

42. Por outro lado, vale anotar que, caso o Conselho Superior tivesse destituído os diretores e contratado novos ou os mesmos, mas com previsões de salários já reduzidos, as diminuições nas remunerações, eventualmente, não iriam de encontro ao princípio da irredutibilidade de salário, já que seriam formulados novos contratos de trabalhos, com previsões salariais condizentes com a situação financeira do Estado, à época, isto é, os

² Art. 9º - Ao Conselho Superior compete: (...) IV – aplicar penalidades aos membros da Diretoria Executiva, quando cabíveis e apuradas em processos administrativos.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

contratos em andamento e aperfeiçoados restariam resguardados no tocante à previsão constitucional alusiva à proibição da redução de rendimentos.

43. Ademais, no caso concreto, convém lembrar que os reajustes nos salários dos diretores se deram em pleno andamento dos respectivos contratos, sem que houvesse diminuição proporcional nas atribuições dos aludidos agentes públicos, o que feriu de morte o princípio constitucional da irredutibilidade salarial, disposto no art. 7º, VI, da CF/88. Nesse sentido já decidiu o TST, no Embargo em Recurso de Revista, E-RR 264798-03.1996.5.08.5555, cuja ementa restou assim redigida:

"REDUÇÃO DE PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL. O exercício de função de confiança pressupõe maior responsabilidade e diligência do empregado na realização de suas atividades. O reclamante foi mantido no exercício da função, contudo a contraprestação - gratificação de função - fora reduzida. Por essa razão, a hipótese é de aplicação do princípio da irredutibilidade salarial (art. 7º, VI, da CF). Diverso é o caso previsto no parágrafo único do art. 468 da CLT, no qual não só se retira a gratificação, mas também as exigências que advêm do cargo de confiança."

44. Sendo assim, a decisão tomada pelo Conselho Superior na reunião do dia 29/2/00 nada mais fez do que reconhecer um direito adquirido e corrigir o prejuízo patrimonial causado aos seus dirigentes, reestabelecendo a diferença entre o total da remuneração anteriormente paga e o montante reduzido, resguardando, assim, a irredutibilidade salarial a que alude à supramencionada garantia constitucional.

45. Por essa razão, imperativo a retirada de responsabilidade dos beneficiados com o pagamento das diferenças salariais (Adhemar da Costa Sales – Presidente -; Permínio de Castro da Costa Neto – Diretor Administrativo e Financeiro – e Aparecido Filipino Neves – Diretor de Fiscalização e Operações), bem como dos Membros do Conselho Fiscal (Carlos Napoleão, Marlon Fritz Martins Leite e Márcio Freitas Martins) e do Assessor Jurídico (James Nicodemos de Lucena), que foram chamados para prestarem esclarecimentos acerca do fato de não terem se manifestado contrário ao pagamento das diferenças salariais.

46. Com efeito, assiste razão ao Controle Externo, ao posicionar-se, na análise final, pela elisão da referida impropriedade.

47. Por fim, com relação à forma escolhida pelo Conselho deliberativo da SOPH para implementar o pagamento da referida despesa (aquisição de empréstimo), como bem salientaram o Corpo Técnico e o MPC, o meio eleito, de fato, se mostra questionável, pois privilegia o interesse individual dos membros da Diretoria em detrimento dos interesses da empresa e, conseqüentemente, em detrimento do interesse público subjacente aos objetivos societários da pessoa jurídica.

48. Todavia, em que pese tais constatações, como não há dos autos elementos a indicar que o dito empréstimo tenha sido consumado, o que sequer foi objeto de exame aprofundado pela Unidade Técnica, resta, a nossa ver, prejudicada a análise desse fato.

Acórdão APL-TC 00139/16 referente ao processo 03667/03

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 18



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

49. Em face do exposto, corroborando a manifestação do Controle Externo e divergindo do MPC, submeto a este e. plenário a seguinte decisão:

I – Rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição arguidas pelos Senhores Perminio de Castro da Costa Neto; Carlos Napoleão; Marlon Fritz Martins Leite e Márcio Freitas Martins, pelos motivos constantes do presente voto;

II - Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, I, da Lei Complementar nº 154/96;

III – Dar ciência deste Acórdão, por Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

É como voto.



Proc.: 1072/2009

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 1072/TCER-2009
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (Decisão nº 384/2010-2ª Câmara) oriunda de Auditoria – irregularidades no âmbito municipal, no período entre janeiro e dezembro de 2008.
RESPONSÁVEIS: BRAZ RESENDE (CPF nº 040.509.592-91) – Prefeito, CELSON CABRAL DE SOUZA (CPF nº 286.276.602-04) – Secretário Municipal de Administração, PAULA REGINA MENDES (CPF nº 023.388.539-03) – Agente Pública Municipal, CLODOALDO ALMEIDA LIMA (CPF nº 456.914.872-72) – Agente Público Municipal, GYAM CÉLIA DE SOUZA CATELANI FERRO (CPF nº 566.681.202-53) – Diretora do Departamento de Contabilidade, SÉRGIO RODRIGUES SANTOS (CPF nº 617.071.472-72) – Contador e Coordenador do Sistema de Controle Interno (1º/01 a 24/06/2008), ROBERTO HENRIQUE GIBIM (CPF nº 954.930.939-87) – Secretário Municipal de Saúde (13/06 a 31/12/2008), MARY JANE PATRÍCIA DA COSTA (CPF nº 734.222.402-25) – Diretora da Divisão de Almoarifado e Compras (11/09 a 31/12/08), PATRÍCIA LEAL GURJÃO (CPF nº 917.437.022-72) – Diretora da Divisão de Almoarifado (25/01 a 03/09/2008), PAULO FERNANDES BICALHO FILHO (CPF nº 387.296.286-87) – Secretário Municipal de Educação (24/01 a 31/12/2008), EDSON PAVANELI (CPF nº 072.166.248-07) – Secretário Municipal de Infraestrutura e Agricultura, MARLEI BERCHO DE LUCENA (CPF nº 340.493.392-34) – Secretária Municipal de Educação (01/01 a 24/01/2008), SANDRA FIGUEREDO ROCHA (CPF nº 640.283.992-20) – Coordenadora do Sistema de Controle Interno (1º/07 a 31/12/2008), ALDA FRANCISCA DA SILVA (CPF nº 567.288.082-72), EMÍLIA FAGUNDES DE OLIVEIRA (CPF nº 386.716.622-68) e MARILETE GOMES FERREIRA (CPF nº 348.443.332-91) – Membros do Conselho da Associação de Pais e Professores, ANDRÉ LUIS FÉLIX DE SANTANA (CPF nº 659.076.125-68) – Secretário Municipal de Saúde (14/12/2007 a 13/06/2008), ELIABE LEONE DE SOUZA (CPF nº 279.770.992-68) – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e NELSON TACAAQUI SAKAMOTO (CPF nº 453.839.609-53) – Procurador Jurídico
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Tomada de Contas Especial. Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste. Irregularidades formais graves consumadas. Contratações diretas ilegais. Fracionamento ilícito de despesa. Alta reprovabilidade das condutas investigadas. Julgamento irregular. Responsabilização com a imputação de multa.

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (Decisão nº 384/2010-2ª Câmara) oriunda de Auditoria – acerca de irregularidades no âmbito municipal, no período entre janeiro e dezembro de 2008, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº. 154/96, em relação aos Senhores Braz Resende – Prefeito, André Luiz Félix de Santana – Secretário Municipal de Saúde (14/12/2007 a 13/06/2008), Roberto Henrique Gibim – Secretário Municipal de Saúde (13/06 a 31/12/2008), e Eliabe Leone de Sousa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, em razão das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade dos Senhores Braz Resende e André Luiz Félix de Santana: procederam injustificadamente à aquisição de medicamentos e material penso, através de suprimento de fundo, em detrimento do procedimento legalmente previsto de dispensa de licitação;

b) de responsabilidade dos Senhores Braz Resende e Roberto Henrique Gibim: ilicitude da contratação direta efetivada no processo administrativo nº 2901/08, que tratou da aquisição, em caráter emergencial, via dispensa, de medicamentos e materiais hospitalares para atender as demandas do município; e

c) de responsabilidade dos Senhores Braz Resende, André Luiz Félix de Santana e Eliabe Leone de Sousa: fracionamento de despesa nas aquisições de medicamentos, efetivadas no intervalo de 05 meses, via dispensa de licitação em função do valor (processos administrativos nº 1577/08, 2337/08 e 791/08).

II – Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96, aos Senhores Braz Resende e André Luiz Félix de Santana, em decorrência da opção injustificada pelo regime de adiantamento, em detrimento do procedimento legalmente previsto de dispensa de licitação, para a aquisição de medicamentos e material penso (Irregularidade nº 14);

III – Aplicar multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96, aos Senhores Braz Resende e Roberto Henrique Gibim, em virtude da ilegalidade da contratação direta efetivada no processo administrativo nº 2901/08, que tratou da aquisição, em caráter emergencial, via dispensa, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

medicamentos e materiais hospitalares para atender as demandas do município (Irregularidade nº 28);

IV – Aplicar multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96, aos Senhores Braz Resende e Eliabe Leone de Sousa, por cada dispensa ilegal, que totaliza o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista a comprovação do fracionamento de despesa nas aquisições de medicamentos efetivadas no intervalo de 05 meses, via dispensa de licitação em função do valor (processos administrativos nº 1577/08, 2337/08 e 791/08). Cada dispensa ilícita reclama a responsabilização com a fixação de multa no valor de dois mil reais. A comprovação da ilegalidade desses três procedimentos, desse modo, reclama a pena na quantia (total) acima (Irregularidade nº 32);

V – Aplicar multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96, ao Senhor André Luiz Félix de Santana, por cada dispensa ilegal, que totaliza o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em decorrência da comprovação do fracionamento de despesa nas aquisições de medicamentos efetivadas no intervalo de 05 meses, via dispensa de licitação em função do valor (processos administrativos nº 1577/08 e nº 791/08). Considerando que o planejamento é incumbência típica da sua função, a inação injustificada quanto à programação das licitações, que acabou por gerar os procedimentos de dispensas fora dos padrões legais, impõe a sua responsabilidade. A participação mitigada no evento ilegal – não restou comprovada a sua contribuição na eleição da contratação direta –, viabiliza uma reprimenda mais branda do que a aplicada aos corresponsáveis acima (item IV);

VI – Advertir que as multas devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VIII – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais, em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir, nas multas, a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

IX – Encaminhar ao atual Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste a cópia deste Acórdão para que adote providências com o fim de corrigir e/ou prevenir a reincidência das irregularidades apuradas neste processo;



Proc.: 1072/2009

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

X – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br); e

XI – Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO Nº: 1072/TCER-2009
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial (Decisão nº 384/2010-2ª Câmara) oriunda de Auditoria – irregularidades no âmbito municipal, no período entre janeiro e dezembro de 2008.
RESPONSÁVEIS: BRAZ RESENDE (CPF nº 040.509.592-91) – Prefeito, CELSON CABRAL DE SOUZA (CPF nº 286.276.602-04) – Secretário Municipal de Administração, PAULA REGINA MENDES (CPF nº 023.388.539-03) – Agente Pública Municipal, CLODOALDO ALMEIDA LIMA (CPF nº 456.914.872-72) – Agente Público Municipal, GYAM CÉLIA DE SOUZA CATELANI FERRO (CPF nº 566.681.202-53) – Diretora do Departamento de Contabilidade, SÉRGIO RODRIGUES SANTOS (CPF nº 617.071.472-72) – Contador e Coordenador do Sistema de Controle Interno (1º/01 a 24/06/2008), ROBERTO HENRIQUE GIBIM (CPF nº 954.930.939-87) – Secretário Municipal de Saúde (13/06 a 31/12/2008), MARY JANE PATRÍCIA DA COSTA (CPF nº 734.222.402-25) – Diretora da Divisão de Almoarifado e Compras (11/09 a 31/12/08), PATRÍCIA LEAL GURJÃO (CPF nº 917.437.022-72) – Diretora da Divisão de Almoarifado (25/01 a 03/09/2008), PAULO FERNANDES BICALHO FILHO (CPF nº 387.296.286-87) – Secretário Municipal de Educação (24/01 a 31/12/2008), EDSON PAVANELI (CPF nº 072.166.248-07) – Secretário Municipal de Infraestrutura e Agricultura, MARLEI BERCHO DE LUCENA (CPF nº 340.493.392-34) – Secretária Municipal de Educação (01/01 a 24/01/2008), SANDRA FIGUEREDO ROCHA (CPF nº 640.283.992-20) – Coordenadora do Sistema de Controle Interno (1º/07 a 31/12/2008), ALDA FRANCISCA DA SILVA (CPF nº 567.288.082-72), EMÍLIA FAGUNDES DE OLIVEIRA (CPF nº 386.716.622-68) e MARILETE GOMES FERREIRA (CPF nº 348.443.332-91) – Membros do Conselho da Associação de Pais e Professores, ANDRÉ LUIS FÉLIX DE SANTANA (CPF nº 659.076.125-68) – Secretário Municipal de Saúde (14/12/2007 a 13/06/2008), ELIABE LEONE DE SOUZA (CPF nº 279.770.992-68) – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e NELSON TACAAQUI SAKAMOTO (CPF nº 453.839.609-53) – Procurador Jurídico
RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de auditoria realizada no Município de Ouro Preto do Oeste, no período de janeiro a dezembro de 2008, sob a responsabilidade do Senhor Braz Resende, Prefeito, que, por intermédio da Decisão nº 384/2010-2ª Câmara (fls. 5074/5075), foi convertida em Tomada de Contas Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

O Relatório Técnico preliminar (fls. 5023/5063) evidenciou, além das impropriedades formais relacionadas ao controle patrimonial, contábil e operacional (itens 1 e 2, 5 a 12, 14, 22 a 38), bem como a omissão e fragilidades do controle interno (item 13), diversas práticas danosas relacionadas ao pagamento indevido de gratificações (R\$ 3.644,01), à liberação de diárias sem a devida comprovação do deslocamento (R\$ 9.945,00), e à realização de despesas sem a regular liquidação (R\$ 466.275,87) – itens 3 a 4 e 15 a 21.

Adota-se o relatório constante do parecer ministerial pronunciado pela d. Procuradora de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira (fls. 7331/7361):

“Cuidavam os autos, originariamente, de Auditoria realizada por esse Tribunal de Contas no Município de Ouro Preto do Oeste, relativa ao período compreendido entre janeiro e dezembro do ano de 2008, com a finalidade de acompanhamento da gestão administrativa, bem como de assegurar a eficácia das ações constitucionais de controle.

Analisando preliminarmente os autos, o Corpo Técnico emitiu relatório (fls. 3.710/3.784) apontando a existência de um rosário de irregularidades, dentre as quais, cumpre destacar, algumas de cunho danoso ao erário.

Após a apresentação de justificativas e defesas por parte dos responsabilizados, a Unidade Técnica da Corte de Contas apresentou novo relato (fls. 5.023/5.063), entendendo terem remanescido as seguintes irregularidades:

“ DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BRAZ RESENDE (CPF. 040.509.592-91) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR CELSON CABRAL DE SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (CPF. 286.276.602-04):

1) Descumprimento ao artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência), c/c o art. 206 da Lei Municipal nº. 1.030/2004, por contratar profissionais de saúde, atividade fim, essencial do Estado, por tempo determinado, a qual deveria ser realizada por servidores efetivos; bem como por realizar tal contratação em desacordo com o prazo estipulado na Lei Municipal, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Nome	Cargo	Início	Término
Abraham Merino Chamma	Medico Plantonista	01/06/2007	28/05/2008
Alvaro Alain Hoffmann	Medico Plantonista	01/06/2007	19/02/2008
Cristiano Oliveira Andrade	Medico Plantonista	01/06/2007	28/05/2008
Edemar Afonso Gonçalves	Medico Plantonista	01/06/2007	19/02/2008
Eduardo V. De Carvalho Ju	Medico Plantonista	01/06/2007	29/02/2008
Francisco G. Da Costa Jun	Medico Plantonista	01/06/2007	22/01/2008
Francisco Jose Miranda PA	Medico Plantonista	29/05/2007	21/05/2008
Gil Ney Eloi Stabelini	Medico Plantonista	06/06/2007	29/02/2008
Jose Ferreira Barros	Medico Plantonista	18/12/2007	14/03/2008
Kezia Magna de Paula	Medico Plantonista	13/12/2007	09/06/2008
Maria Eneide Marques Gomes	Medico Plantonista	01/06/2007	25/05/2008

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 1072/2009

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

<i>Maxwell Massahud</i>	<i>Medico Plantonista</i>	<i>13/07/2007</i>	<i>06/07/2008</i>
<i>Patricia M. V. Farias</i>	<i>Medico Plantonista</i>	<i>01/06/2007</i>	<i>28/02/2008</i>
<i>Ricardo Dias Llivi Ibanez</i>	<i>Medico Plantonista</i>	<i>01/06/2007</i>	<i>28/05/2008</i>
<i>Rosangela P. S. S. Cavalc</i>	<i>Medico Plantonista</i>	<i>04/06/2007</i>	<i>27/02/2008</i>
<i>Sergio A. Da Silva Nascimento</i>	<i>Medico Plantonista</i>	<i>01/06/2007</i>	<i>19/02/2008</i>
<i>Shigueyuki Nagatomo</i>	<i>Medico Plantonista</i>	<i>31/05/2007</i>	<i>25/05/2008</i>
<i>Sinaria Cristina Arrabal</i>	<i>Medico Plantonista</i>	<i>29/05/2007</i>	<i>25/05/2008</i>
<i>Thiago Diniz Guerra</i>	<i>Medico Plantonista</i>	<i>13/07/2007</i>	<i>19/02/2008</i>
<i>Walter E. Carmona Hinojos</i>	<i>Medico Plantonista</i>	<i>01/06/2007</i>	<i>19/02/2008</i>
<i>Adriana Alves Moronga</i>	<i>Enfermeiro</i>	<i>04/06/2007</i>	<i>28/05/2008</i>
<i>Alzenir Gomes Ferreira</i>	<i>Tec. de Enfermagem</i>	<i>04/06/2007</i>	<i>28/05/2008</i>
<i>Edilene Ferreira da Silva</i>	<i>Tec. de Enfermagem</i>	<i>29/07/2007</i>	<i>22/07/2008</i>
<i>Elia Ribeiro de Araujo</i>	<i>Tec. de Enfermagem</i>	<i>04/06/2007</i>	<i>28/05/2008</i>
<i>Glaucia Marize da Silva</i>	<i>Fonoaudiólogo</i>	<i>29/06/2007</i>	<i>22/06/2008</i>
<i>Gleyze Jeane Teodoro de S</i>	<i>Enfermeiro</i>	<i>04/06/2007</i>	<i>28/05/2008</i>
<i>Greice Campos Ferrari</i>	<i>Assistente Social</i>	<i>29/06/2007</i>	<i>28/03/2008</i>
<i>Jose S. Fernandes Bandeir</i>	<i>Enfermeiro</i>	<i>19/06/2007</i>	<i>11/04/2008</i>
<i>Josiane Gabriel de Oliveira</i>	<i>Enfermeiro</i>	<i>26/07/2007</i>	<i>03/03/2008</i>
<i>Margareth Lacerda Lima</i>	<i>Enfermeiro</i>	<i>01/06/2007</i>	<i>23/02/2008</i>
<i>Thatiane da Silva Azevedo</i>	<i>Enfermeiro</i>	<i>01/06/2007</i>	<i>19/02/2008</i>
<i>Vera Lucia de Carvalho Gouveia</i>	<i>Tec. de Enfermagem</i>	<i>05/06/2007</i>	<i>29/05/2008</i>
<i>Abraham Merino Chamma</i>	<i>Médico</i>	<i>23/07/2008</i>	<i>17/02/2009</i>
<i>Antonimar A. De Souza Gomes</i>	<i>Médico</i>	<i>18/07/2008</i>	<i>12/02/2009</i>
<i>Debora Lemos Lana</i>	<i>Ag. Comun.de Saúde</i>	<i>28/03/2008</i>	<i>19/02/2009</i>
<i>Francisco Jose Miranda PA</i>	<i>Médico</i>	<i>25/07/2008</i>	<i>22/02/2009</i>
<i>Freddy Omar Prado Tapia</i>	<i>Médico</i>	<i>22/07/2008</i>	<i>16/02/2009</i>
<i>Julio Cesar Hurtado Cuellar</i>	<i>Médico</i>	<i>23/07/2008</i>	<i>17/02/2009</i>
<i>Romas Deolino da Silva</i>	<i>Médico</i>	<i>28/07/2008</i>	<i>22/02/2009</i>
<i>Shigueyuki Nagatomo</i>	<i>Médico</i>	<i>28/07/2008</i>	<i>22/02/2009</i>
<i>Sinaria Crisina Arrabal</i>	<i>Médico</i>	<i>22/09/2008</i>	<i>20/02/2009</i>

2) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade), por realizar "permutas" de servidores do Município com o Governo do Estado e de outros Municípios sem previsão legal, conforme quadro abaixo:

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

NOME	COM ÔNUS PARA OURO PRETO?	ÓRGÃO/ENTIDADE PERMUTANTE	ÓRGÃO/ENTIDADE PERMISSONÁRIO
Ana Lúcia Frigini	Não	Governo Estadual	Ouro Preto do Oeste
Maura Tereza da S. Pertck	Não	Governo Estadual	Ouro Preto do Oeste
Maria Helena Frisso	Não	Governo Estadual	Ouro Preto do Oeste
Rosiene Lubiana	Não	Governo Federal	Ouro Preto do Oeste
Rosa Oliveira da Silva	Não	Governo Federal	Ouro Preto do Oeste
Elaine de Abreu Moreira	Não	Ji-Paraná	Ouro Preto do Oeste
Paulo José Brandalise	Não	Jaru	Ouro Preto do Oeste
Valdirene Janse	Não	Jaru	Ouro Preto do Oeste
Auzilaine Teixeira Maia	Sim	Ji-Paraná	Ouro Preto do Oeste
Telma R. Barbosa Reis	Sim	Ji-Paraná	Ouro Preto do Oeste
Marilse Guide Feitosa	Sim	Nova União	Ouro Preto do Oeste
Elisaude Tureta	Sim	Nova União	Ouro Preto do Oeste
Francisco Herculano	Sim	Ji-Paraná	Ouro Preto do Oeste

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BRAZ RESENDE (CPF. 040.509.592-91) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR CELSON CABRAL DE SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (CPF. 286.276.602-04) E COM A SENHORA PAULA REGINA MENDES (CPF. 023.388.539-03):

3) Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade) c/c o art. 1º, "a", do Decreto nº. 6.782/2008, que regulamenta a Lei Municipal nº. 850/2001, pelo pagamento de gratificação de 20% (vinte por cento) a título de incentivo aos profissionais do Magistério, lotados em sala de aula, à servidora Paula Regina Mendes, concursada e contratada como psicóloga, não fazendo assim jus ao recebimento, cujo total das gratificações pagas monta em R\$ 1.388,52 (mil, trezentos e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos), que deverá ser restituído aos cofres públicos, conforme relatado às fls. 605-609;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BRAZ RESENDE (CPF. 040.509.592-91) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR CELSON CABRAL DE SOUZA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (CPF. 286.276.602-04) E COM O SENHOR CLODOALDO ALMEIDA LIMA, PROFESSOR NÍVEL I, 25H (CPF. 456.914.872-72):

4) Descumprimento ao artigo 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência), c/c o art. 16, III, da Lei Municipal nº. 850/2001, redação dada pelo art. 1º, da Lei Municipal nº. 996/2004, pelo pagamento acumuladamente de gratificações ao servidor Clodoaldo Almeida Lima, Professor Nível I, 25h, o qual poderia receber no máximo até 02 (duas) gratificações, devendo o montante total de R\$ 2.255,49 (dois mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) ser ressarcido aos cofres públicos municipais, referente às gratificações pagas indevidamente cujas nomenclaturas são as seguintes: gratificação de deslocamento, no total de R\$1.187,10 (mil, cento e oitenta e sete reais e sete centavos) e de 1ª Série Regular, cujo total é R\$ 1.068,39 (mil e sessenta e oito reais e trinta e nove centavos), conforme exposto às fls. 605-609;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BRAZ RESENDE (CPF. 040.509.592-91) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR CELSON CABRAL DE SOUZA – (CPF. 286.276.602-04)-SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO:

5) Descumprimento art. 37, caput, (princípio da eficiência) e ao art. 74, II, ambos, da Constituição Federal, c/c o art. 106, III, da Lei Federal nº. 4.320/64, por não existir controle no Almoxarifado, haja vista a precariedade das instalações do setor, e a inexistência de lançamentos em fichas, ou em outra forma de controle, de maneira a

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

permitir a imediata identificação dos bens que ficaram estocados no almoxarifado, suscitando dúvidas quanto à entrada e consumo de certos materiais;

6) Descumprimento aos artigos 85, 89, 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), bem como com o art. 74, inciso II, também da Constituição Federal, haja vista que a Prefeitura não manteve, de maneira geral, um controle eficiente sobre os bens de caráter permanente, conforme apontado abaixo:

a) A Secretaria Municipal de Administração, por sua Divisão de Patrimônio, não manteve, o termo de responsabilidade dos bens móveis devidamente assinados pelos responsáveis por sua guarda, vindo a ocorrer posteriormente, caracterizando a fragilidade dos controles, porque no caso eventual do sumiço de um bem, o servidor responsável apresentará resistência para assinar;

b) A Secretaria Municipal de Administração, por sua Divisão de Patrimônio não manteve durante o exercício de 2008 um sistema específico para autorizar baixa por venda, cessão e doação dos bens móveis inservíveis;

c) Os bens móveis tombados sob n.ºs 30.527, 30.852, 30.858, 30.859, 30.863, 30.958, 31.394, 31.540, 32.772, 32.773, 32.775, 32.935, 31.385 e 33.380, não foram localizados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por ocasião do levantamento Patrimonial, cujo montante dos bens importa em R\$ 17.373,99, conforme item 05 do WP-02-Patrimônio.

d) A Secretaria Municipal de Administração durante o exercício de 2008 não motivou e nem autorizou a abertura de processo para doação dos bens patrimoniais inservíveis, relacionados nos Anexos I e II, da Comissão Inventariante de 2007, nos termos da Lei Municipal nº 1356/2008, conforme item 2.3 do WP-02-Patrimônio.

e) Os bens sem condições de uso ficam abandonados sem que fossem tomadas as providências cabíveis para manutenção, alienação ou baixa;

f) A Secretaria Municipal de Administração durante o exercício de 2008 não manteve na garagem uma estrutura adequada para a manutenção e guarda dos veículos, uma vez que não existiu Mapa de Controle de Entrada e Saída de Veículos no âmbito da garagem, inexistiram procedimentos que disciplinassem as regras quanto à requisição de veículos da garagem, alguns veículos ficaram abandonados e expostos à ação do tempo por falta de um planejamento quanto ao conserto e a reposição de peças, causando a redução da vida útil dos veículos e a conseqüente deterioração do patrimônio público.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BRAZ RESENDE – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM A SENHORA GYAN CÉLIA DE SOUZA CATELANI FERRO (CPF: 566.681.202-53) – DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE DE 01.01.2008 A 10.06.2008, E COM O SENHOR SÉRGIO RODRIGUES SANTOS (CPF 617.071.472-72) – CONTADOR DE 24.06.2008 A 31.12.2008:

7) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, c/c os artigos 83 e 85 da Lei Federal nº 4.320/64 por continuar mantendo, na conta do " realizável ", servidores inscritos em débito para com a Fazenda Pública Municipal, há mais de dez anos sem que fossem tomadas as medidas cabíveis, no sentido de apurar sua baixa;

8) Descumprimento aos artigos 89 c/c artigo 105, § 5º, da Lei Federal nº 4.320/64, por não registrar em contas de compensação as responsabilidades por bens, valores e obrigações que, mediata ou indiretamente possam vir a afetar o patrimônio;

9) Descumprimento ao artigo 95 da Lei Federal nº 4.320/64, por a Contabilidade não oferecer condições de se conhecer a composição patrimonial, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, visto que no total da conta Bens Móveis estão relacionados bens de exercícios anteriores para a Secretaria de Educação e Cultura, mas que não foram localizados por ocasião do inventário do exercício de 2008;

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

10) Descumprimento ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo fato de a Contabilidade não ter por base os valores dos inventários individuais de cada unidade administrativa para a escrituração dos valores sintéticos dos bens móveis e imóveis;

11) Descumprimento ao artigo 106 da Lei Federal nº 4.320/64, por a Contabilidade não avaliar os bens de almoxarifado pelo preço médio ponderado das compras;

12) Descumprimento aos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, por demonstrar contas em desacordo com a referida lei, no Balanço Orçamentário (Anexo 12), Balanço Financeiro (Anexo 13), Balanço Patrimonial (Anexo 14) e Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BRAZ RESENDE (CPF. 040.509.592-91) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR SÉRGIO RODRIGUES SANTOS (CPF. 617.071.472-72) – COORDENADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DE 01.01.2008 A 24.06.2008 E COM A SEHORA SANDRA FIGUEIREDO ROCHA (CPF. 640.283.992-20) – COORDENADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DE 01.07.2008 A 31.12.2008:

13) Descumprimento ao art. 37, caput, (princípios da legalidade e eficiência), ao art. 70, caput, da Constituição Federal e ao art. 74, II, todos da Constituição Federal, c/c o artigo 106, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por permitir um sistema de Controle Interno frágil e propenso a riscos, conforme evidenciado nas diversas áreas auditadas, mormente na área contábil e de controle patrimonial;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BRAZ RESENDE (CPF. 040.509.592-91) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR ANDRÉ L. F. DE SANTANA (CPF. 659.076.125-68) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 01.01.2008 A 13.06.2008:

14) Descumprimento ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o artigo 1º da Lei Municipal nº 1.109, de 11 de julho de 2005, em face de ter autorizado despesas em Regime de Adiantamento relativas aos Processos Administrativos nºs. 000898, 000473, 000173, 000182 e 000792/2008, que poderiam, perfeitamente, subordinar-se ao regime normal de aquisição;

15) Descumprimento ao art. 37, caput, e ao art. 70, Parágrafo Único da Constituição Federal, c/c o art. 10, caput, do Decreto Municipal nº 6.856/2008, em face de realização de despesa em concessão de diárias com prestação de contas incompleta, tendo como favorecido o servidor SIDÔNIO J. SILVA, relativo ao Processo nº 0162/08, cujo montante importou em R\$ 5.188,00 (cinco mil e cento e oitenta e oito reais);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BRAZ RESENDE (CPF. 040.509.592-91) - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR ROBERTO HENRIQUE GIBIM (CPF. 954.930.939 - 87) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 13.06.2008 A 31.12.2008:

16) Descumprimento ao art. 37, caput, e ao art. 70, Parágrafo Único da Constituição Federal, c/c o art. 10, caput, do Decreto Municipal nº 6.856/2008, em face de realização de despesa em concessão de diárias com prestação de contas incompleta, tendo como favorecido o servidor ADRIANO ARRABAL, relativo ao Processo nº 0166/08, cujo montante importou em R\$ 2.832,00 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais);

17) Descumprimento ao art. 37, caput, e ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o art. 10, caput, do Decreto Municipal nº 6.856/2008, em face de realização de despesa em concessão de diárias com prestação de contas incompleta, tendo como favorecido o servidor GILBERTO LIMA, relativo ao Processo nº 1334/08, cujo montante importou em R\$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BRAZ RESENDE (CPF. 040.509.592-91) - PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR ROBERTO HENRIQUE GIBIM (CPF. 954.930.939 - 87) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE 13.06.2008 A 31.12.2008, MARLY PATRÍCIA DA COSTA E PATRÍCIA LEAL GURJÃO, CHEFE DA DIVISÃO DE ALMOXARIFADO E COMPRAS:

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

18) Descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência), c/c os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesa com a aquisição de medicamentos para a Farmácia do Hospital Municipal de Ouro Preto do Oeste, sem que ficasse efetivamente comprovada a regular liquidação da despesa, referentes aos processos n.ºs. 2901 e 0750/2008, cujo montante importou em R\$ 310.976,08 (trezentos e dez mil, novecentos e setenta e seis reais e oito centavos), devendo, portanto, ser ressarcido ao erário;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BRAZ RESENDEDE (CPF. 040.509.592-91) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR PAULO F. BICALHO FILHO (CPF. 387.296.286-87) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

19) Descumprimento ao caput do artigo 37 c/c § Único do art. 70, ambos, da Constituição Federal e artigo 10, caput, do Decreto Municipal nº 6.856/2008, em face de realização de despesa em concessão de diárias com prestação de contas incompleta, tendo como favorecidos os servidores MICHEL OSMAR C. PAIVA e THAISA G. C. HERCULANO, relativos aos Processos n.ºs 1479/2008 e 1486/2008, cujo montante importou em R\$ 1.571,00 (mil e quinhentos e setenta e um reais);

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BRAZ RESENDE (CPF 040.509.592 – 91) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR EDSON PAVANELI (CPF 072.166.248-07) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRA-ESTRUTURA E AGRICULTURA:

20) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face de realização de despesa com a aquisição de materiais elétricos que seriam aplicados na rede elétrica municipal e por ficar caracterizado que as referidas despesas constantes dos Processos n.ºs 2124/08, 3089/08 e 3617/08 não tiveram a sua regular liquidação, cujo montante importou em R\$ 155.293,37 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), devendo, portanto, ser ressarcido ao erário;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BRAZ RESENDE – PREFEITO MUNICIPAL (CPF 040.509.592 – 91), SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR MARLEY BERCHO ÇUCENA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (CPF 340.483.392-34). E ALDA FRANCISCA DA SILVA (CPF 567.288.082 – 72) EMÍLIA FAGUNDES DE OLIVEIRA (CPF 386.716.622-68) E MARILETE GOMES FERREIRA (CPF 348.443.332-91), AMBAS MEMBROS DO CONSELHO DA APP RESPONSÁVEIS PELA GUARDA E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS:

21) Descumprimento do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), bem como os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face de realização de despesa com a aquisição de materiais de consumo a serem aplicados na EMEF – BENJAMIN CONSTANTE, referente ao Processo nº 1604/2008 que não teve comprovada a sua regular liquidação, cujo montante importou em R\$ 6.420,00 (seis mil, quatrocentos e vinte reais).

DE RESPONSABILIDADE DA SRA MARLEY BERCHO DE LUCENA (CPF 340.483.392-34) – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE 01.01.2008 A 24.01.2008, E O SENHOR PAULO FERNANDES BICALHO FILHO (CPF 387.296.286-87) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE DE 24.01.2008 A 31.12.2008:

22) Descumprimento ao art. 2º da Lei Federal nº 10.172/2001 c/c o art. 112, § 3º, e 214 da Constituição Federal, por não elaborar o Plano Decenal Municipal de Educação;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANDRÉ LUIZ FELIX DE SANTANA (CPF. 659.076.125-68) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 01.01.2008 A 13.06.2008, E COM O SENHOR ROBERTO HENRIQUE GIBIM (CPF.

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

954.930.939-87) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 13.06.2008 A 31.12.2008:

23) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade), c/c o art. 4º, III, IV e V, da Lei Federal nº 8.142/90, e com o art. 8º, da Portaria nº. 3.176/2008, a qual aprova orientações acerca da elaboração, da aplicação e do fluxo do Relatório Anual de Gestão, pelos fatos abaixo expostos:

i. Não foi aprovado o Plano Municipal de Saúde;

ii. Não Produziu os relatórios de gestão de 2008 que evidenciassem as ações desenvolvidas na área da saúde, inclusive com o auxílio e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BRAZ RESENDE (CPF. Nº 040.509.592-91) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR CELSON CABRAL SOUZA (CPF. 286.276.602-04) – SECRETÁRIO DE MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO E COM O SENHOR ELIABE LEONE DE SOUZA (CPF. 279.770.992-68) – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

24) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência), c/c o art. 38, I a XII, da Lei Federal nº 8.666/93, por contratar, através dos Processos Administrativos nº. 00645/07, da Secretaria Municipal Administração – SEMAD e nº. 202/07 da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU com a empresa para Assistência e Manutenção dos Sistemas de Informática por INEXIGIBILIDADE, visto que deveria realizar processo licitatório para a contratação, uma vez que nas cidades circunvizinhas existem várias empresas do ramo que prestam serviços em vários municípios da região;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELIABE LEONE DE SOUZA (CPF. 279.770.992-68) – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

25) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade e publicidade), c/c o art. 26, Parágrafo Único, I, II, III, da Lei Federal nº 8.666/93, pela falta de publicidade do feito; pela falta justificativa plausível quanto à inexigibilidade da licitação, bem como, a razão da escolha do fornecedor e do preço;

26) Descumprimento do artigo 18 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2005, por não ter sido enviado cópia do processo nº 00645/07 de inexigibilidade ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para análise;

27) Descumprimento do artigo 15 do Decreto Municipal nº 6.562 /07, por não constar nos processos nº. 001256/08 e nº. 2777/08, a confirmação da publicação da ata de registro de preços, condição indispensável para sua eficácia;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BRAZ RESENDE (CPF. 040.509.592-91) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR ANDRÉ LUIZ FELIX DE SANTANA (CPF. 659.076.125-68) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 01.01.2008 A 13.06.2008, COM O SENHOR ROBERTO HENRIQUE GIBIM (CPF. 954.930.939-87) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 13.06.2008 A 31.12.2008, E COM O SENHOR ELIABE LEONE DE SOUZA (CPF. Nº 279.770.992-68) – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

28) Descumprido ao art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da legalidade e eficiência), c/c o art. 38, I a XII, da Lei Federal nº 8.666/93, por contratar medicamentos e pensos, através de dispensa de licitação, nos Processos Administrativos nºs 002901/08 e 00868/08, da Secretaria Municipal da Saúde;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ELIABE LEONE DE SOUZA (CPF. Nº 279.770.992-68) – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

29) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade e publicidade) c/c o art. 26, Parágrafo Único, incisos I, II, III, da Lei Federal nº 8.666/93, pela falta de publicidade do feito e pela falta justificativa plausível quanto à razão da escolha do fornecedor e do preço contratados nos processos nº. 1256/08,

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

2777/08, 645/07, 0202/07, 2901/08, 00868/08, 2092/08, 1577/08, 0791/08, 2929/07, 0129/08, 1370/08 e 0919/08;

30) Descumprimento ao artigo 15, § 7º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por adquirir medicamentos e materiais pensos, sem a devida justificativa quanto à média de consumo, quanto à quantidade a ser utilizada por determinado período nos processos nºs. 2901/08 e 00868/08, necessário para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde Municipal de Ouro Preto do Oeste;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BRAZ RESENDE (CPF. 040.509.592-91) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE, COM O SENHOR ANDRÉ LUIZ FELIX DE SANTANA (CPF. 659.076.125-68) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 01.01.2008 A 13.06.2008, COM O SENHOR ROBERTO HENRIQUE GIBIM (CPF. 954.930.939-87) – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NO PERÍODO DE 13.06.2008 A 31.12.2008, E COM O SENHOR ELLABE LEONE DE SOUZA (CPF. Nº 279.770.992-68) – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

31) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência) e do art. 38, I a XII, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por praticar, através dos processos administrativos nºs 0791/08, 2092/08 e 1577/08, despesas com aquisições de medicamentos e pensos para Secretaria Municipal de Saúde, por DISPENSA de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/93) quando o correto seria CONCORRÊNCIA ou PREGÃO para formação de Registro de Preços;

32) Descumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º, 3º e 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar contratação de forma direta de empresas para fornecimento de compra de medicamentos e pensos, que tratam os processos de nºs 01577/08, 02337/08, 0791/08, 3429/08, 3146/08, 2043/08, 3454/08, 1937/08, 03037/08, 3227/08, 3251/07, 3252/08, 2853/08, 01385/08, 0985/08, 2024/08, 2758/08, 3442/08, 1356/08, 3108/08, 3242/08, 3397/08, 1424/08, 2336/08, 3452/08, 2387/08, 2391/08, 2521/08, 2879/08, 3223/08, 3224/08, 3228/08, 3359/08, 3395/08, 3426/08, 3458/08, 3476/08, 3477/08, 3571/08, 3608//08, 3695/08, 1600/08, 1667/08, 2147/08, 3195/08, 1698/08, 2326/08, 2998/08, 2325/08, 3225/08, 3000/08, 2999/08, sem a realização do devido procedimento licitatório, acarretando, inclusive, fracionamento de despesa.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR SENHOR ELLABE LEONE DE SOUZA (CPF. 279.770.992-68) – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO:

33) Descumprimento ao artigo 15, inciso V, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 15, Decreto Municipal nº 6.562/2007, por não constar nos Processos nº. 02929/07, 0129/08 e 01370/08, a publicação trimestral da ata de registro de preços, na imprensa Oficial;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR BRAZ RESENDE (CPF 040.509.592-91) – PREFEITO MUNICIPAL:

34) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência), c/c o art. 38, I, II, III, IV, V, VI, VII, da Lei Federal nº. 8.666/93, por firmar contrato com Banco HSBC S/A, tendo como objeto a instalação de agência no prédio da Prefeitura e de exclusividade nas operações financeiras realizadas pela Administração Pública Municipal por meio do termo de autorização de uso nº. 001/2008, datado de 19 de junho de 2008, sem o devido procedimento licitatório, conforme evidenciado no item 07 (WP/L&C-01/F) desse relatório;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR NELSON TACAAQUISAKAMOTO (CPF 453.839.609 – 53) – PROCURADOR JURÍDICO:

35) Descumprimento ao art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, estando o gestor público passíveis das cominações previstas no art. 55, IV, da mesma Lei

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 1072/2009

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Complementar, tendo em vista a não adoção de medidas administrativas e/ou judiciais com vista à cobrança via títulos executivos encaminhados pelo TCER, devidamente inscritos em dívida ativa do município, o que caracteriza reincidência, posto que tal irregularidade já foi apontada na auditoria referente ao exercício de 2007, conforme quadro abaixo:

PROC	ASSUNTO	OFÍCIO ENCAMINHAMENT O	LOCAL ENVIADO	DEVEDOR	VALOR (R\$)
1314/96	PC/96 – ISPM	064/PG-TCER-02	PMOPO	Renato de Jesus Pereira	928,81
1314/96	PC/96 – ISPM	064/PG-TCER-02	PMOPO	Ciro Silva de Andrade	928,81
1732/96	PC/96 – Fundação	052/PG-TCER-02	PMOPO	Jose Carlos Pereira Raposo	835,91
0715/92	PC/91	074/PG-TCER-03	PMOPO	Adinaldo de Andrade	3.516,50
0715/92	PC/91	074/PG-TCER-03	PMOPO	Jaime Jose da Silva	3.516,50
0715/92	PC/91	074/PG-TCER-03	PMOPO	Luiz Carlos Sorroche	388,96
0715/92	PC/91	074/PG-TCER-03	PMOPO	Manoel Epaminondas dos Santos	3.516,50
0715/92	PC/91	074/PG-TCER-03	PMOPO	Alcides Cipriano da Silva	2.752,59
0715/92	PC/91	074/PG-TCER-03	PMOPO	Santos Pereira dos Santos	3.516,50
0715/92	PC/91	074/PG-TCER-03	PMOPO	João Batista Simão	3.516,50
0715/92	PC/91	074/PG-TCER-03	PMOPO	Jasmo Pereira de Castro	1.415,85
0715/92	PC/91	074/PG-TCER-03	PMOPO	Wagney Alves Guimarães	2.239,65
TOTAL					27.073,08

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA GIAN CÉLIA DE SOUZA C. FERRO (CPF 566.681.202 – 53) CONTADORA:

36) Descumprimento ao art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, estando o gestor público passíveis das cominações previstas no art. 55, IV, da mesma lei complementar, tendo em vista a não inscrição em dívida ativa e tampouco ajuizada para cobrança judiciais dos devedores, o que caracteriza reincidência, posto que tal irregularidade já foi apontada na auditoria referente ao exercício de 2007 do quadro abaixo:

PROC	ASSUNTO	DOCUMENTO ENCAMINHAM ENTO	LOCAL ENVIADO	DEVEDOR	VALOR (R\$)
0630/88	PC/87	Acórdão nº.039/88	PMOPO	Jose Ednaldo de Jesus	357,47
0630/88	PC/87	Acórdão nº.039/88	PMOPO	Lourival da Cruz Nascimento	139,00
1387/04	PC/03	270/PG-TCER- 07	PMOPO	Jânio Lopes de Souza	660,43
1387/04	PC/03	270/PG-TCER- 07	PMOPO	Jânio Lopes de Souza	2.539,69

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

1387/04	PC /03	270/PG-TCER-07	PMOPO	Jânio Lopes de Souza	256.265,18
1387/04	PC /03	270/PG-TCER-07	PMOPO	Jânio Lopes de Souza	5.700,00
1387/04	PC /03	270/PG-TCER-07	PMOPO	Jânio Lopes de Souza	1.425,00
0715/92	PC /91	074/PG-TCER-03	PMOPO	Hailton Pereira da Silva	1.670,82
1568/98	Multas	Acórdão 225/99	PMOPO	Lea de Souza Costa	2.032,59
2997/92	PC /91	006/PG-TCER-03	PMOPO	Gabriel Lima Ferreira	2.203,70
TOTAL					272.993,88

Após, o Eminentíssimo Conselheiro Relator submeteu à 2ª Câmara proposta de voto que foi acatada, resultando na Decisão nº 384/2010 – 2ª Câmara (fls. 5.074/5.075), que converteu do processo em Tomada de Contas Especial.

Em seguida, foi proferido o Despacho de Definição de Responsabilidade nº 46/2010 (fls. 5.078/5.082), in verbis:

"DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 46/2010

Em consequência, aplicando a mesma determinação preliminar exarada no Processo nº 213/2008, em 18 de fevereiro de 2010, pelos seus próprios fundamentos, DETERMINA à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda à CITAÇÃO e à AUDIÊNCIA dos responsáveis, concedendo-lhes, em qualquer caso, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, de acordo com o que se segue:

- 1) AUDIÊNCIA do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste, solidariamente com o Sr. CELSON CABRAL DE SOUZA – Secretário Municipal de Administração, para a apresentação de razões de justificativas acerca das irregularidades constantes nos itens 01, 02, 05 e 06;
- 2) CITAÇÃO do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste, solidariamente com o Sr. CELSON CABRAL DE SOUZA – Secretário Municipal de Administração e com a Srª PAULA REGINA MENDES – Agente Pública Municipal para, no prazo acima citado, apresentar defesa ou recolher o valor especificado no item 03;
- 3) CITAÇÃO do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste, solidariamente com o Sr. CELSON CABRAL DE SOUZA – Secretário Municipal de Administração e com o Sr. CLODOALDO ALMEIDA LIMA – Agente Público Municipal para, no prazo acima citado, apresentar defesa ou recolher o valor especificado no item 04;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

- 4) *AUDIÊNCIA do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste, solidariamente com a Sr^a. GYAN CÉLIA DE SOUZA CATELANI FERRO – Diretora do Departamento de Contabilidade e com o Sr. SÉRGIO RODRIGUES SANTOS - Contador, para a apresentação de razões de justificativas acerca das irregularidades constantes nos itens 07 a 12;*
- 5) *AUDIÊNCIA do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste, solidariamente com o Sr. SÉRGIO RODRIGUES SANTOS – Coordenador do Sistema de Controle Interno – Período: 1º/01 a 24/06/2008 e com a Sr^a. SANDRA FIGUEIREDO ROCHA – Coordenadora do Sistema de Controle Interno – Período: 1º/07 a 31/12/2008, para a apresentação de razões de justificativas acerca da irregularidade constante no item 13;*
- 6) *AUDIÊNCIA do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste, solidariamente com o Sr. ANDRÉ LUIZ FÉLIX DE SANTANA – Secretário Municipal de Saúde – Período: 01/01 a 13/06/2008 para a apresentação de razões de justificativas acerca da irregularidade constante no item 14;*
- 7) *CITAÇÃO do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste, solidariamente com o Sr. ANDRÉ LUIZ FÉLIX DE SANTANA – Secretário Municipal de Saúde – Período: 01/01 a 13/06/2008 para, no prazo acima citado, apresentar defesa ou recolher o valor especificado no item 15;*
- 8) *CITAÇÃO do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste, solidariamente com o Sr. ROBERTO HENRIQUE GIBIM – Secretário Municipal de Saúde de 13/06 a 31/12/2008 para, no prazo acima citado, apresentar defesa ou recolher o valor especificado no itens 16 e 17;*
- 9) *CITAÇÃO do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste, solidariamente com o Sr. ROBERTO HENRIQUE GIBIM – Secretário Municipal de Saúde – Período: 13/06 a 31/12/2008 e com as Sr^{as}. MARY JANE PATRÍCIA DA COSTA – Diretora da Divisão de Almoxarifado e Compras – Período: 11/09 a 31/12/08 e PATRÍCIA LEAL GURJÃO – Diretora da Divisão de Almoxarifado – Período: 25/01 a 03/09/2008 para, no prazo acima citado, apresentar defesa ou recolher o valor especificado no item 18;*
- 10) *CITAÇÃO do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste, solidariamente com o Sr. PAULO FERNANDES BICALHO FILHO – Secretário Municipal de Educação – Período: 24/01 a 31/12/2008 para, no prazo acima citado, apresentar defesa ou recolher o valor especificado no item 19;*
- 11) *CITAÇÃO do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste, solidariamente com o Sr. EDSON PAVANELI – Secretário Municipal de*

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Infra-estrutura e Agricultura para, no prazo acima citado, apresentar defesa ou recolher o valor especificado no item 20;

12) CITAÇÃO do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste, solidariamente com a Sr^a. MARLEI BERCHO DE LUCENA – Secretária Municipal de Educação – Período: 01/01 a 24/01/2008 e com as Sr^{as}. ALDA FRANCISCA DA SILVA, EMÍLIA FAGUNDES DE OLIVEIRA e MARILETE GOMES FERREIRA – Membros do Conselho da Associação de Pais e Professores para, no prazo acima citado, apresentar defesa ou recolher o valor especificado no item 21;

13) AUDIÊNCIA da Sr^a MARLEI BERCHO DE LUCENA – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de 01/01 a 24/01/2008 e do Sr. PAULO FERNANDES BICALHO FILHO – Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esporte – Período: 24/01 a 31/12/2008 para a apresentação de razões de justificativas acerca da irregularidade constante no item 22;

14) AUDIÊNCIA do Sr. ANDRÉ LUIZ FÉLIX DE SANTANA – Secretário Municipal de Saúde de 01/01 a 13/06/2008 e do Sr. ROBERTO HENRIQUE GIBIM – Secretário Municipal de Saúde – Período: 13/06 a 31/12/2008 para a apresentação de razões de justificativas acerca da irregularidade constante no item 23;

15) AUDIÊNCIA do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste, solidariamente com o Sr. CELSON CABRAL SOUZA – Secretário Municipal de Administração e com o Sr. ELIABE LEONE DE SOUZA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para a apresentação de razões de justificativas acerca da irregularidade constante no item 24;

16) AUDIÊNCIA do Senhor ELIABE LEONE DE SOUZA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação para a apresentação de razões de justificativas acerca das irregularidades constantes nos itens 25 a 27; 29; 30 e 33;

17) AUDIÊNCIA do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste, solidariamente com os Senhores ANDRÉ LUIZ FÉLIX DE SANTANA – Secretário Municipal de Saúde – Período: 01/01 a 13/06/2008, ROBERTO HENRIQUE GIBIM – Secretário Municipal de Saúde de 13/06 a 31/12/2008 e ELIABE LEONE DE SOUZA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para a apresentação de razões de justificativas acerca da irregularidades constantes nos itens 28, 31 e 32;

18) AUDIÊNCIA do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste para a apresentação de razões de justificativas acerca da irregularidade constante no item 34;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

19) *AUDIÊNCIA do Senhor NELSON TACAAQUISAKAMOTO – Procurador Jurídico para a apresentação de razões de justificativas acerca da irregularidade constante no item 35;*

20) *AUDIÊNCIA da Senhora GYAN CÉLIA DE SOUZA CATELANI FERRO – Diretora do Departamento de Contabilidade para a apresentação de razões de justificativas acerca da irregularidade constante no item 36.”*

Após a apresentação de justificativas por parte dos jurisdicionados, o Corpo Técnico, em análise derradeira (fls. 7.292/7.326) apresentou a conclusão que segue:

“ IV. CONCLUSÃO

Procedida a análise das justificativas apresentadas, manifesta-se este corpo técnico pela permanência das seguintes impropriedades:

IV.I) Da responsabilidade do Senhor BRAZ RESENDE, Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste à época da auditoria, solidariamente com o Sr. CELSON CABRAL DE SOUZA, Secretário Municipal de Administração à época da auditoria.

Irregularidades passíveis de multa

1.Descumprimento ao artigo 37, caput e inciso II da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 206 da Lei Municipal nº 1.030/2004, por contratar profissionais de saúde, atividade fim, essencial do Estado, por tempo determinado, a qual deveria ser realizada por servidores efetivos, bem como por realizar tal contratação em desacordo com o prazo estipulado na Lei Municipal.

2.Descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da legalidade), por realizar permutas de servidores do Município com o Governo do Estado e de outros Municípios sem previsão legal.

5.Descumprimento art. 37, caput (princípio da eficiência) e ao art. 74, II, ambos da Constituição Federal c/c o art. 106, III, da Lei Federal nº 4.320/64, por não existir controle no almoxarifado, haja vista a precariedade das instalações do setor e a inexistência de lançamentos em fichas ou em outra forma de controle, de maneira a permitir a imediata identificação dos bens que ficaram estocados, suscitando dúvidas quanto à entrada e consumo de certos materiais.

6.Descumprimento aos artigos 85, 89, 94 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), bem como com o art. 74, inciso II, também da Constituição Federal, haja vista que a Prefeitura não manteve, de maneira geral, um controle eficiente sobre os bens de caráter permanente, não manteve um sistema específico para autorizar baixa por venda, cessão e doação dos bens móveis inservíveis, não motivou e nem autorizou a abertura de processo para

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

doação dos bens patrimoniais inservíveis, não manteve na garagem uma estrutura adequada para a manutenção e guarda dos veículos, além da constatação de que os bens sem condições de uso ficavam abandonados sem que fossem tomadas as providências cabíveis para manutenção, alienação ou baixa.

IV.II) Da responsabilidade do Senhor BRAZ RESENDE, Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste à época da auditoria, solidariamente como Sr. ANDRÉ LUIZ FÉLIX DE SANTANA, Secretário Municipal de Saúde – Período: 01/01 a 13/06/2008.

Irregularidade passível de multa

14.Descumprimento ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.109 de 11 de julho de 2005, em face de ter autorizado despesas em Regime de Adiantamento relativas aos Processos Administrativos nº 000898, 000473, 000173, 000182 e 000792/2008, que poderiam subordinar-se ao regime normal de aquisição.

Irregularidade passível de imputação de débito

15.Descumprimento ao art. 37, caput e ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c o art. 10, caput do Decreto Municipal nº 6.856/2008, em face de realização de despesa relativa à concessão de diárias com prestação de contas incompleta, tendo como favorecido o servidor SIDÔNIO J. SILVA, referente ao Processo nº 0162/08, implicando em dano ao erário no montante de R\$ 1.188,00 (hum mil cento e oitenta e oito reais), conforme ordens de pagamentos nº 49 (R\$ 472,00 - fl.940), nº 112 (R\$ 472,00 - fl.944) e nº 391 (R\$ 944,00 - fl. 948).

IV.III) Da responsabilidade do Senhor BRAZ RESENDE, Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste à época da auditoria, solidariamente com o Sr. ROBERTO HENRIQUE GIBIM – Secretário Municipal de Saúde de 13/06 a 31/12/2008.

Irregularidades passíveis de imputação de débito

16.Descumprimento ao art. 37, caput e ao art. 70, Parágrafo Único da Constituição Federal c/c o art. 10, caput do Decreto Municipal nº 6.856/2008, em face de realização de despesa em concessão de diárias com prestação de contas incompleta, tendo como favorecido o servidor ADRIANO ARRABAL, relativo ao Processo nº 0166/08, implicando em dano ao erário no montante de R\$ 5.424,00 (cinco mil quatrocentos e vinte e quatro reais), conforme ordens de pagamento referentes às seguintes datas: 8 a 30/01/08 (R\$ 825,00 - fl. 953), 03 a 05/03/08 (R\$825,00 - fl. 962), 26 a 28/03/08 (R\$ 825,00 - fl. 962), 05 a 07/05/08 (R\$ 825,00 - fl. 967), 25 a 27/06/08 (R\$ 708,00 - fl. 972), 27 a 29/08/08 (R\$ 708,00 - fl. 976), 17 a 19/09/08 (R\$ 708,00 - fl. 1143).

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

17. Descumprimento ao art. 37, caput, e ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o art. 10, caput, do Decreto Municipal nº 6.856/2008, em face de realização de despesa em concessão de diárias com prestação de contas incompleta, tendo como favorecido o servidor GILBERTO LIMA, relativo ao Processo nº 1334/08, implicando em dano ao erário no montante de R\$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais), conforme pagamento realizado à fl. 934.

IV.IV) Da responsabilidade do Senhor BRAZ RESENDE, Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste à época da auditoria, solidariamente com o Sr. ROBERTO HENRIQUE GIBIM, Secretário Municipal de Saúde – Período: 13/06 a 31/12/2008 e com as Sras. MARY JANE PATRÍCIA DA COSTA, Diretora da Divisão de Almoxarifado e Compras – Período: 11/09 a 31/12/08 e PATRÍCIA LEAL GURJÃO, Diretora da Divisão de Almoxarifado – Período: 25/01 a 03/09/2008.

Irregularidade passível de imputação de débito

18. Descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesa com a aquisição de medicamentos para a Farmácia do Hospital Municipal de Ouro Preto do Oeste, sem que ficasse efetivamente comprovada a regular liquidação da despesa, referentes aos processos nº 2901 e 0750/2008, implicando em dano ao erário no montante de R\$ 310.976,08 (trezentos e dez mil novecentos e setenta e seis reais e oito centavos), conforme ordens de pagamento constantes nos referidos autos administrativos (fls. 1053/1144) e tabelas anexas ao Relatório Técnico de fls. 1048/1050.

IV.V) Da responsabilidade do Senhor BRAZ RESENDE, Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste à época da auditoria, solidariamente com o Sr. EDSON PAVANELI – Secretário Municipal de Infraestrutura e Agricultura à época da auditoria.

Irregularidade passível de imputação de débito

20. Descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face de realização de despesa com a aquisição de materiais elétricos que seriam aplicados na rede elétrica municipal e por ficar caracterizado que as referidas despesas constantes dos Processos nº 2124/08, 3089/08 e 3617/08 não tiveram a sua regular liquidação, implicando em dano ao erário no montante de montante de R\$ 155.293,37, o que pode ser verificado nas cópias dos Processos Administrativos nº 2124/08 (fls. 986/1003), 3089/08 (fls. 1003/1015) e 3617/08 (fls. 1016/1028).

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

IV.VI) Da responsabilidade Senhor BRAZ RESENDE, Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste à época da auditoria, solidariamente com as Sras. ALDA FRANCISCA DA SILVA, EMÍLIA FAGUNDES DE OLIVEIRA e MARILETE GOMES FERREIRA – Membros do Conselho da Associação de Pais e Professores.

Irregularidade passível de imputação de débito

21. Descumprimento do artigo 37, caput da Constituição Federal (princípio da eficiência), bem como os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, em face de realização de despesa com a aquisição de materiais de consumo a serem aplicados na EMEF – BENJAMIN CONSTANTE, referente ao Processo nº 1604/2008, que não teve comprovada a sua regular liquidação, implicando em dano ao erário no montante de R\$ 6.420,00 (seis mil quatrocentos e vinte reais) correspondente às notas de fls. 5797/5798.

IV.VII) Da responsabilidade do Senhor BRAZ RESENDE, Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste à época da auditoria, solidariamente com o Sr. CELSON CABRAL SOUZA, Secretário Municipal de Administração à época da auditoria e com o Sr. ELLABE LEONE DE SOUZA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época da auditoria.

Irregularidade passível de multa

24. Descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência) c/c o art. 38, I a XII da Lei Federal nº 8.666/93, por contratar, através dos Processos Administrativos nº 00645/07 da Secretaria Municipal Administração – SEMAD e nº 202/07 da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSAU, com empresa para Assistência e Manutenção dos Sistemas de Informática por inexigibilidade, visto que deveria realizar processo licitatório para a contratação, uma vez que nas cidades circunvizinhas existem várias empresas do ramo que prestam serviços em vários municípios da região.

IV.VIII) Da responsabilidade do Senhor ELLABE LEONE DE SOUZA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época da auditoria.

Irregularidades passíveis de multa

26. Descumprimento do artigo 18 da Instrução Normativa nº 013/TCE-RO/2005, por não ter sido enviada cópia do processo nº 00645/07, de inexigibilidade de licitação, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para análise.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

29. Descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade e publicidade) c/c o art. 26, parágrafo único, incisos I, II, III da Lei Federal nº 8.666/93, pela falta de publicidade do feito e pela falta justificativa plausível quanto à razão da escolha do fornecedor e do preço contratados nos processos nº 1256/08, 2777/08, 645/07, 0202/07, 2901/08, 00868/08, 2092/08, 1577/08, 0791/08, 2929/07, 0129/08, 1370/08 e 0919/08.

30. Descumprimento ao artigo 15, § 7º, II da Lei Federal nº 8.666/93, por adquirir medicamentos e materiais pensos, sem a devida justificativa quanto à média de consumo, quanto à quantidade a ser utilizada por determinado período nos processos nº 2901/08 e 00868/08, necessário para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde Municipal de Ouro Preto do Oeste.

IV.IX) Da responsabilidade do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste à época da auditoria, solidariamente com os Senhores ANDRÉ LUIZ FÉLIX DE SANTANA – Secretário Municipal de Saúde – Período: 01/01 a 13/06/2008, ROBERTO HENRIQUE GIBIM – Secretário Municipal de Saúde de 13/06 a 31/12/2008 e ELLABE LEONE DE SOUZA – Presidente da Comissão Permanente de Licitação à época da auditoria.

Irregularidades passíveis de multa

28. Descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal (Princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 38, I a XII da Lei Federal nº 8.666/93, por contratar medicamentos e pensos, através de dispensa de licitação, nos Processos Administrativos nº 002901/08 e 00868/08, da Secretaria Municipal da Saúde.

31. Descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência) e do art. 38, I a XII da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por praticar, através dos processos administrativos nº 0791/08, 2092/08 e 1577/08, despesas com aquisições de medicamentos e pensos para Secretaria Municipal de Saúde, por dispensa de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/93) quando o correto seria concorrência ou pregão para formação de Registro de Preços.

32. Descumprimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal c/c os artigos 2º, 3º e 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93, por realizar contratação de forma direta de empresas para fornecimento de compra de medicamentos e pensos, que tratam os processos de nº 01577/08, 02337/08, 0791/08, 3429/08, 3146/08, 2043/08, 3454/08, 1937/08, 03037/08, 3227/08, 3251/07, 3252/08, 2853/08, 01385/08, 0985/08, 2024/08, 2758/08, 3442/08, 1356/08, 3108/08, 3242/08, 3397/08, 1424/08, 2336/08, 3452/08, 2387/08, 2391/08, 2521/08, 2879/08, 3223/08, 3224/08, 3228/08, 3359/08, 3395/08, 3426/08, 3458/08,

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

3476/08, 3477/08, 3571/08, 3608//08, 3695/08, 1600/08, 1667/08, 2147/08, 3195/08, 1698/08, 2326/08, 2998/08, 2325/08, 3225/08, 3000/08, 2999/08, *sem a realização do devido procedimento licitatório, acarretando, inclusive, fracionamento de despesa.*

IV.X) Da responsabilidade do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D'Oeste à época da auditoria.

Irregularidade passível de multa

34.Descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) c/c o art. 38, I, II, III, IV, V, VI, VII, da Lei Federal nº 8.666/93, por firmar contrato com Banco HSBC S/A, tendo como objeto a instalação de agência no prédio da Prefeitura e de exclusividade nas operações financeiras realizadas pela Administração Pública Municipal por meio do termo de autorização de uso nº 001/2008, datado de 19 de junho de 2008, sem o devido procedimento licitatório.

IV.XI) Da responsabilidade da Senhora GYAN CÉLIA DE SOUZA CATELANI FERRO – Diretora do Departamento de Contabilidade à época da auditoria.

Irregularidade passível de multa

36. Descumprimento ao art. 39, § 2º da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 27, II da Lei Complementar nº 154/96, estando o gestor público passíveis das cominações previstas no art. 55, IV da mesma lei complementar, tendo em vista a não inscrição em dívida ativa para posteriores cobranças judiciais dos devedores, o que caracteriza reincidência, posto que tal irregularidade já foi apontada na auditoria referente ao exercício de 2007.

V. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

I - Julgar irregular a Tomada de contas especial, com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 154/1996;

II – Aplicar multa aos agentes tidos como responsáveis, em patamar razoável e compatível com as suas participações para a ocorrência do resultado ilícito, na forma do art. 55 da Lei Complementar nº 154/1996, com relação aos seguintes itens constantes na conclusão: IV.I.1 - IV.I.2 - IV.I.5 - IV.I.6 - IV.II.14 - IV.VII.24 - IV.VIII.26 - IV.VIII.29 - IV.VIII.30 - IV.IX.28 - IV.IX.31 - IV.IX.32 - IV.X.34 - IV.XI.36.

III – Imputar débito atrelado ao montante quantificado do prejuízo ao erário e aplicar multa, com fundamento no art. 54 da Lei Complementar nº 154/1996, acaso, no juízo de necessidade/utilidade, o i. Relator considere que deva ser recomposto o dano, conforme

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

23 de 79



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

constante nos seguintes itens da conclusão: IV.II.15 - IV.III.16 - IV.III.17 - IV.IV.18 - IV.V.20 - IV.VI.21;"

Por fim, os autos foram remetidos a este Parquet, para emissão de Parecer.

É o relato do necessário".

Em arremate, o parecer ministerial (parcialmente) transcrito exarou o seguinte (fls. 7360/verso):

“CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Ministério Público de Contas opina nos seguintes termos:

I – Seja a vertente Tomada de Contas Especial julgada Irregular, nos termos previstos no art. 16, III, " b" , da Lei Complementar nº 154/96, haja vista a subsistência de graves irregularidades, dentre as quais se destacam as constantes nos itens 14, 24, 28, 32 e 34 do tópico anterior;

II – Seja aplicada multa ao Senhor Braz Resende – então Prefeito Municipal, em decorrência das irregularidades constantes dos itens 14, 24, 28, 32 e 34 do tópico anterior;

III - Seja aplicada multa ao Senhor André Luiz Félix de Santana – então Secretário Municipal de Saúde (01.01.2008 a 13.6.2008), em decorrência das irregularidades constantes dos itens 14 e 32 do tópico anterior;

IV - Seja aplicada multa ao Senhor Celson Cabral Souza – então Secretário Municipal de Administração, em decorrência da irregularidade constante do item 24 do tópico anterior;

V - Seja aplicada multa ao Senhor Eliabe Leone de Souza – então Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em decorrência das irregularidades constantes dos itens 24 e 32 do tópico anterior;

VI - Seja aplicada multa ao Senhor Roberto Henrique Gibim – então Secretário Municipal de Saúde (13.6.2008 a 31.12.2008), em decorrência das irregularidades constantes dos itens 28 e 32 do tópico anterior.

É o parecer".

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Desde logo, sem maiores digressões, convém afastar as imputações dos itens 3, 4, 6, “a” e “c”, 8, 9, 10, 11 e 12, 13, 19, 22, 23, “i” e “ii”, 25, 27, 29 (processos nºs 1256/08 e 2777/08), 33 e 35 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 5023/5063. A ausência de controvérsia sobre o ponto – improcedência dessas irregularidades –, justifica a medida.

A propósito, a irregularidade nº 30, por se referir aos mesmos processos administrativos do item nº 28, que será examinado posteriormente, deverá ser suprimida. Por sua vez, as irregularidades de nº 2, 7 e 26, em decorrência de suas inaptidões (individuais) para justificar a fixação de multa, tanto que sequer foram invocadas pelo representante ministerial em sua conclusão, também serão afastadas sumariamente. A estratégia posta homenageia o critério da relevância, que, aliado ao do risco e ao da materialidade, devem nortear a atuação desta Corte.

Dentre as irregularidades remanescentes (7358/7359-verso)¹, o *parquet* de Contas realçou as dos itens nº 14, 24, 28, 32 e 34 (conclusão do Relatório Técnico de fls. 5023/5063), tanto que a sua proposta – pelo julgamento irregular da presente TCE e pela fixação de multas aos responsáveis –, escora-se (especialmente) na consumação das aludidas ilicitudes (fls. 7360-verso). O “desprezo” das demais incute a ideia de gravidades reduzidas. Assim, diante do relevo manifestado, que sinaliza o grau de reprovabilidade mais acentuado, iniciaremos o exame individual das imputações pelas acima numeradas.

Assim, em ato contínuo, passa-se a analisar as irregularidades remanescentes, oriundas do rol de ilegalidades objeto do contraditório, na forma do Despacho de Definição de Responsabilidade de fl. 5078/5082, a fim de apreciar a consistência das imputações, à luz das provas carreadas aos autos e das diretrizes esboçadas acima, com o escopo de atestar a presença dos elementos de materialidade e autoria, indispensáveis à responsabilização.

Das imputações

14) Descumprimento ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.109, de 11 de julho de 2005, em face de ter autorizado despesas em Regime de Adiantamento relativas aos Processos Administrativos nºs. 000898, 000473, 000173, 000182 e 000792/2008, que poderiam, perfeitamente, subordinar-se ao regime normal de aquisição;

A ilegalidade se consubstancia na opção injustificada pelo regime de adiantamento para a aquisição de medicamentos e material penso, em detrimento do procedimento legalmente previsto de dispensa de licitação. A responsabilidade pelo ilícito está sendo imputada aos Srs. Braz Resende e André Luiz Félix de Santana.

¹ Itens nº 2, 5, 6 – b, d, e, f –, 7, 14, 24, 26, 28, 29, 30, 32 e 34.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

O Órgão Técnico, que contou com a anuência do Ministério Público de Contas, sustentou a procedência da acusação (consumação delitiva) sob a seguinte argumentação:

“Em sede de processo de auditoria, os justificantes afirmaram que, embora não seja a maneira mais correta de adquirir tais materiais, o procedimento atendeu aos requisitos legais, tanto que a prestação de contas foi aprovada pelo Sistema de Controle Interno. Acrescentam que os adiantamentos concedidos mediante os processos nº 898, 473, 173, 182 e 792/2008 foram para aquisição de material penso e medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

No entanto, a equipe técnica entendeu que os esclarecimentos prestados pelos envolvidos nos autos não prosperavam. Como os próprios justificantes afirmaram, esta não é a forma mais correta para adquirir tais materiais, já que o procedimento correto seria por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Salientou-se no Relatório Técnico de fls. 5023/5063 que, dos processos analisados, todos se referem a aquisições de medicamentos através de Decisões Judiciais, mediante Mandados de Segurança, a exceção do Processo nº 0898/2008 (material penso) e que todos os processos estão acompanhados de Prestações de Contas, dentro dos prazos legalmente estabelecidos, com pareceres do Controle Interno, bem como as provas documentais de que os medicamentos, efetivamente, foram entregues aos pacientes albergados pelos Mandados de Segurança (Arts. 8ª e 9ª da Lei 1.109/2004).

No entanto, destacou-se que o Regime de Adiantamento somente é aplicável para aquelas despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. Pois é assim que preceitua o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, in verbis:

Art. 68. O Regime de Adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação (grifo nosso).

A Lei Municipal nº 1.109/2005, em seu artigo 1º, recepcionou o tema da seguinte forma:

Art. 2º. O regime de adiantamento, previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, para o fim de serem realizadas despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, será regido nos termos da presente Lei.

Portanto, segundo a equipe técnica, com base na legislação vigente à matéria, tais despesas poderiam, perfeitamente, subordinar-se ao regime normal de aplicação (medicamentos), embora amparadas em Mandados de Segurança, razão pela qual a impropriedade não foi elidida.

Convertidos os autos em Tomada de Contas Especial e imputada a responsabilidade aos agentes constantes no tópico pela irregularidade em destaque, estes apresentaram as suas razões de justificativas, as quais serão agora apreciadas.

Sobre os fatos acima narrados, o Senhor Braz Resende, às fls. 6164/6192, em síntese, aduziu que a saúde dos cidadãos não pode esperar por diligências burocráticas da Administração, devendo o atendimento ser imediato e eficaz.

Caso aguardasse a realização de licitação, poderia haver prejuízos irreparáveis e as providências poderiam se tornar inúteis, de forma que as despesas executadas não poderiam subordinar-se ao regime normal de aquisição, visto que estavam garantindo o direito à vida e cumprindo determinações judiciais emanadas de Mandados de Segurança.

O Senhor André Luiz Félix de Santana apresentou defesa nos mesmos termos da defesa apresentada pelo Senhor Braz Resende, conforme se pode observar das suas razões de justificativas acostadas às fls. 6661/6673, pugnando pelo afastamento da irregularidade e isenção da sua responsabilidade.

Não obstante as alegações dos defendentes, a aquisição dos medicamentos, embora amparada em Mandados de Segurança, poderiam ter se subordinado ao regime normal de aquisição. O regime de adiantamento é utilizado para pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita demora ou que tenha que ser realizada em lugar distante da Unidade.

No presente caso, a emergência da aquisição poderia ter sido justificada, sendo o caso de contratação mediante dispensa de licitação. Nesse sentido:

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

[...] numa aquisição emergencial de medicamentos, devidamente comprovada e justificada nos termos do art. 26 do diploma legal retrocitado, o gestor pode contratar com dispensa de licitação. [...] Observe-se que a aplicação dessa norma não outorga ao administrador um cheque em branco, mas visado e dirigido especificamente para socorrer determinada situação emergencial ou calamitosa, sem possibilidade de perpetuação no tempo e no espaço. Nesse pé, a Administração deve-se socorrer das exceções legais apenas em situações especialíssimas, não se esquecendo de que a imprecisão técnica, ausência de planejamento ou má administração não traduz justificativa para elidir a obrigação de licitar.²

Não se discute que o processo de judicialização das políticas públicas gera transtornos aos gestores públicos, que são obrigados, muitas vezes, a rever as prioridades constantes no orçamento e agir sob regime de urgência para que as decisões judiciais sejam cumpridas, a fim de evitar futura responsabilização nas esferas cível (medidas previstas no art. 461, § 5º, do CPC, por exemplo), administrativa e penal (a exemplo do crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal).

Para tanto, uma saída juridicamente possível é a aquisição mediante processo de dispensa, diante de uma determinação judicial, caso se configure a hipótese de emergência, devendo ser providenciada, imediatamente, as medidas para o regular procedimento licitatório.

Portanto, a irregularidade deve ser mantida e imputada a responsabilidade solidária ao Secretário Municipal de Educação juntamente com o Prefeito Municipal. Ao Secretário por ter concorrido para a infringência na medida em que requereu, mediante memorando, que fossem realizadas despesas que poderiam subordinar-se ao regime normal de aquisição. Por outro lado, ao Prefeito é cabível a responsabilização, pois a ele compete assinar e autorizar atos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Como se observa, o descumprimento à norma legal restou incontroverso, tanto que os próprios imputados reconheceram que não agiram “corretamente”, quando procederam à aquisição de material penso e de medicamentos através de suprimento de fundo.

Demais disso, inexistente qualquer fato que justifique a postura ilícita dos agentes envolvidos. A obrigação dos gestores frente às ordens judiciais não incute a ideia da inexigibilidade de conduta diversa. Não despontam dos autos elementos capazes de demonstrar que as peculiaridades da contratação por dispensa de licitação, eventualmente, acarretariam algum percalço ao pronto e eficaz atendimento às decisões da justiça, de modo a afastar o dever quanto à observância do regime normal de aquisição (artigo 24 da Lei nº 8.666/93).

Nessas circunstâncias, diante da conduta reprovável dos agentes envolvidos, que, conscientemente e injustificadamente, optaram por agir em desconformidade com a lei, impositiva as suas responsabilizações, com a fixação de multa no valor de mil duzentos e cinquenta reais (mínimo), com fulcro no artigo 55, II, da LC nº 154/96.

24) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência), c/c o art. 38, I a XII, da Lei Federal nº 8.666/93, por contratar, através dos Processos Administrativos nº. 00645/07, da Secretaria Municipal Administração – SEMAD e nº. 202/07 da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU com a empresa para Assistência e Manutenção dos Sistemas de

² Consulta n. 667.415. Relator: Cons. Moura e Castro. Pleno. Sessão do dia 18/09/2002. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2242.pdf>.

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Informática por INEXIGIBILIDADE, visto que deveria realizar processo licitatório para a contratação, uma vez que nas cidades circunvizinhas existem várias empresas do ramo que prestam serviços em vários municípios da região;

Segundo a acusação, “*não restou comprovada a inviabilidade de competição, pois, como o próprio defendente reconheceu, existem vários Municípios vizinhos que prestam serviços de assessoria e sistemas de informática, não restando comprovado que não oferecem os sistemas utilizados pela Prefeitura, razão pela qual a impropriedade pela não realização de licitação deve permanecer*”. A responsabilidade está sendo imputada aos Srs. Braz Resende, Celson Cabral Souza e Eliabe Leone de Souza.

A defesa contestou o achado sob o argumento de que o Controle Externo não levou em conta a “*natureza da contratação e o motivo pelo qual foi declarada a inexigibilidade da licitação*”, já que o “*objeto do contrato consistia na prestação de assistência técnica e no suporte dos programas de informática da CETIL, adquiridos (desde 2001, ao que tudo indica) pela Prefeitura com o fornecimento de licença de uso, nos termos da cláusula primeira do referido contrato*”. Assim, a exclusividade advém da “*licença de uso do programa CETIL, cuja manutenção só poderia ser prestada pela sociedade empresária Micro Ouro Informática Ltda.*”.

Constata-se a especialização da contratada circunscrita ao município – única representante, no município de Ouro Preto do Oeste, dos programas (da marca CETIL) utilizados pela Prefeitura (desde 2001).

A referida exclusividade encontra suporte nas Declarações de fls. 2401 e 2402, que foram emitidas, respectivamente, pela Associação Comercial e Industrial de Ouro Preto – ACIOP, bem como pela sociedade empresária Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda., proprietária (detentora dos direitos) do sistema CETIL. Ambos os documentos identificam a empresa Micro Ouro Informática Ltda. como a única representante do programa da marca CETIL, em Ouro Preto do Oeste.

Logo, a despeito da incontroversa “*diversidade de empresas do ramo de informática*” (assistência, manutenção e treinamento), tal argumento (genérico) ventilado pela acusação, no caso, dada a especialização comprovada da contratada, não se mostra suficiente para sustentar a materialidade delitiva, porquanto não infirma (completamente) o fundamento da exclusividade local do prestador de serviços, tampouco descortina a culpa e/ou o dolo dos agentes na prática dos atos investigados.

Aliás, as peculiaridades da contratação permitem vislumbrar uma motivação aparentemente legal na realização dos atos. Isso, somada à fragilidade do argumento invocado para a imputação de responsabilidade aos gestores, induz-nos a divergir dos órgãos técnico e ministerial.

Certamente, a inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada, o que não ocorreu *in casu*. Em verdade, os

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

imputados, por intermédio de suas considerações – aliadas as provas coligidas –, limitaram-se a manifestar-se acerca da sua possibilidade.

A inexistência de concorrentes tão somente no âmbito municipal não demonstra o (ideal) atendimento do requisito legal, quanto à contratação por inexigibilidade fundada em exclusividade, que exige prova inequívoca nesse sentido (presunção pela viabilidade de competição). Impossível ignorar a chance real de existência, em outras localidades (próximas), de sociedades empresárias potencialmente interessadas na avença – com a mesma aptidão (e interesse) da contratada, no que toca à prestação de serviços relacionados ao sistema CETIL.

Decerto, a referida dúvida reforça a desconfiança sobre a comprovação da inviabilidade de competição apenas no âmbito municipal, como uma forma perfeita para provar a higidez do procedimento nas circunstâncias postas.

Todavia, considerando o fato de o contrato exigir a prestação de serviço contínua e inteiramente presencial, o que, em tese, à luz do homem médio, restringiria a competição à localidade da execução, não se vislumbra a conduta (culposa e/ou dolosa) censurável praticada pelos agentes envolvidos, que reclame a responsabilização com a fixação de multa, diante da aparência de legalidade revelada pelo raciocínio empreendido pelos imputados, para levarem a cabo a despesa pela contratação direta. O que se está a dizer é que, a despeito da fragilidade da contratação direta, o enredo está a revelar uma aparência de legalidade que, em nosso sentir, é suficiente para arrebatar o homem médio sem denotar ação permeada de culpa ou dolo.

Assim, segundo tal raciocínio, presente a materialidade delitiva, mas não os elementos subjetivos da conduta a autorizarem a responsabilização dos referidos agentes públicos.

28) Descumprimento ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, por contratar medicamentos e pensos, através de dispensa de licitação, nos Processos Administrativos nº 002901/08 e 00868/08, da Secretaria Municipal da Saúde;

A imputação se refere às irregularidades supostamente consumadas nos processos administrativos nº 868/08 e nº 2901/08, concernentes às dispensas de licitação para a aquisição de materiais hospitalares e de serviços destinados à saúde pública, no Município de Ouro Preto do Oeste.

Analisando as últimas peças técnica (fls. 7292/7326) e ministerial (fls. 7331/7360), constatam-se divergências tanto em relação à regularidade (ou não) da dispensa de licitação do processo administrativo nº 868/08, quanto às responsabilidades de alguns agentes (nº 2901/08).



Proc.: 1072/2009

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Para o MPC não há que se falar em irregularidade na contratação direta formalizada no proc. n° 868/08, pois o valor total contratado está dentro do previsto para a dispensa de licitação na forma do art. 24, II, da Lei 8666/93.

Com relação às responsabilizações, o *parquet* de Contas se manifestou pela ausência de culpa dos senhores André Luiz Félix de Santana, Secretário Municipal de Saúde (período de 01.10.08 a 13.06.08), e Eliabe Leone de Souza, Presidente da CPL.

Todavia, há convergência com o Corpo Instrutivo no que diz respeito à ilegalidade da dispensa de licitação ocorrida no processo administrativo n° 02901/08, com atribuição de responsabilidade aos senhores Braz Resende, Prefeito, e Roberto Henrique Gibim, Secretário de Saúde (no período de 13/06/08 a 31/12/08).

Processo Administrativo n° 868/08

Sobre o ponto, merece realce o posicionamento do MPC, que pugnou pela regularidade da dispensa de licitação ocorrida no processo administrativo n° 868/08 (fls. 5382/5448).

O aludido procedimento teve por objeto a contratação de serviços especializados para o conserto de maquinário odontológico denominado "Autoclave", no valor de R\$ 2.913,00. Dessa feita, em função do valor da contratação, não se vislumbra irregularidade na dispensa, já que o montante dispendido está compreendido no limite previsto para contratação direta, na forma do inciso II, do art. 24, da Lei 8666/93.

Ademais, notadamente diante dos critérios de risco, materialidade e relevância, que devem nortear a atuação desta Corte, eventual irregularidade detectada nessa contratação, nesta fase, não autorizaria o retrocesso do processo a fim do aprofundamento da investigação, mormente considerando o valor diminuto da despesa, que, aliado ao lapso transcorrido desde a efetivação do contrato (2008), evidencia a falta de interesse de agir nesse sentido.

Logo, comungando com a manifestação ministerial, por não vislumbrar a irregularidade na dispensa de licitação do processo administrativo n° 868/08, a imputação deve ser afastada.

Processo Administrativo n° 2901/08

Respeitante ao destacado procedimento (fls. 5278/5338), não se pode dizer o mesmo.

O aludido processo teve como escopo a aquisição, em caráter emergencial, via dispensa, de medicamentos e materiais hospitalares para atender as demandas do município.

Dessa feita, na forma do DDR n° 46/2010 (fls. 5078/5081), os senhores: Braz Resende (Prefeito), André Luiz Félix de Santana (Secretário Municipal de Saúde, período de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

01/01/08 a 13/06/08), Roberto Henrique Gibim (Secretário Municipal de Saúde, período de 13/06/08 a 31/12/08), e Eliabe Leone de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), foram chamados para se defenderem da imputação acerca da dispensa de licitação irregular para a aquisição desses materiais, já que se tratam de insumos de uso permanente nos nosocômios municipal, que, em regra, não devem ser adquiridos por intermédio de contratação direta.

Todos os envolvidos atenderam aos chamados e apresentaram suas razões de justificativas.

Destarte, antes de passarmos à análise das defesas apresentadas, impende, por oportuno, fazer um breve retrospecto dos acontecimentos relacionados ao processo administrativo nº 2901/08.

Conforme já mencionado, o aludido processo teve por objeto a aquisição de medicamentos e materiais pensos, via dispensa de licitação, para atender a demanda do município.

Entretanto, antes da efetivação dessa contratação direta, a Administração havia deflagrado um procedimento de registro de preço, que resultou na publicação do Edital nº 009/CPL/2008, que, submetido ao crivo do Tribunal de Contas, restou suspenso. Na ocasião, o seu prosseguimento foi condicionado à comprovação, perante esta Corte, da retificação da falha dividada – indicar a média de consumo anterior, com vista ao balizamento dos quantitativos pretendidos.

Em 15.09.2008, os senhores Braz Rezende e Roberto Henrique Gibim – decorridos (aproximadamente) 03 meses da emissão da determinação do Tribunal (16.06.2008) –, por meio da “Justificativa” de fls. 5295/5296, procederam à aquisição mediante a dispensa, atestando, inclusive, que o Edital nº 009/CPL/08 tinha sido cancelado, em decorrência da (suposta) deficiência operacional, que inviabilizou a realização das correções ordenadas por esta Corte.

De se acrescentar que, à luz do teor do citado documento (“Justificativa” de fls. 5295/5296), os mencionados agentes públicos, a fim de legitimar os seus atos (contratação direta), alegaram que a intervenção do Tribunal ensejou o retardamento das aquisições. Segundo eles, tal fato inviabilizou a conclusão do processo (ordinário) de licitação, o que resultou o desabastecimento dos materiais hospitalares. Nessas circunstâncias, portanto, a única saída foi se valer da contratação (direta) mais célere.

Como se vê, a omissão quanto à retificação ordenada pelo Tribunal, bem como a opção pelo cancelamento do mencionado procedimento de registro de preço, estão suportadas na suposta “deficiência operacional”, que inviabilizou a apresentação, em tempo hábil, da média de consumo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Contudo, os argumentos ofertados pelos senhores Braz Rezende e Roberto Henrique Gibim, não justificam a contratação direta em questão, diante da omissão ilegal constatada frente à deliberação desta Corte. Diante dessa conduta, não há como divergir do fato de que eles concorreram para a situação de desabastecimento dos materiais hospitalares, o que, além de inquinar o procedimento de aquisição, comprova a culpabilidade dos imputados no evento ilícito.

Pondere-se que esses agentes receberam desta Corte, em 19.06.08, a determinação para a retificação do Pregão Eletrônico nº 009/CPL/08. Porém, somente três meses depois, em 15.09.08, apresentaram resposta informando que, por “deficiência operacional”, não lograram sanear a falha referente à média de consumo, a qual, vale destacar, poderia ser elidida facilmente, haja vista à existência de diversas técnicas de estimação do quantitativo licitado.

Do acima articulado, verifica-se que os mencionados gestores tiveram tempo suficiente (praticamente 03 meses) para corrigir a falha apontada no mencionado pregão eletrônico e, por conseguinte, prosseguir regularmente com a licitação. Decerto, isso retiraria a necessidade de eleição da via excepcional de contratação. Todavia, omitiram-se ilicitamente. Além de não promoverem a correção ordenada, a despeito da oportunidade, sem qualquer justificativa juridicamente consistente, cancelaram o certame em curso e deflagraram o procedimento de dispensa.

Certamente, a inação injustificada – no cumprimento da decisão desta Corte – contribuiu, inegavelmente, para a falta dos materiais hospitalares, o que nos leva a atestar que a situação de urgência na aquisição desses insumos foi ocasionada pela própria desídia dos gestores.

Dessa feita, a “emergência” invocada pelos imputados advém de um fator interno consubstanciado na flagrante negligência (para não dizer dolo) desses agentes e não da incidência de fatores externos imprevisíveis – situação de emergência pura. Assim, diante da situação de emergência fabricada (no mínimo) culposamente, proveniente de um fator interno provocado pela própria Administração, inviável reconhecer a regularidade da dispensa investigada.

Supondo se tratar de situação verdadeiramente emergencial, insuscetível de processamento pela via ordinária de licitação, a única conduta esperada da Administração, ante a suspensão dos procedimentos de registro de preço pelo Tribunal, seria a adoção das medidas corretivas apontadas pela Corte de Contas com a maior agilidade possível, já que se tratava de situação supostamente calamitosa, que afetava a agenda de atendimentos nos hospitais do município.

No entanto, os indigitados agentes optaram, repise-se, por não retificar a falha apontada no procedimento de registro de preço, não apresentar justificativa juridicamente plausível, e cancelar o mencionado pregão, deflagrando o procedimento de contratação direta, sem a demonstração da real situação de emergência a ser contingenciada.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Nesse cenário, resta inequívoca a responsabilidade dos senhores Braz Resende e Roberto Henrique Gibim, já que subscreveram o documento de "Justificativa" de fls. 5295/5296, e procederam à aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, mediante procedimento de dispensa, fora dos padrões legais, o que reclama a aplicação de multa aos dois imputados, individualmente, na forma do art. 55, II, da LC nº 154/96, no valor de dois mil reais, diante da alta reprovabilidade das suas condutas.

No entanto, com relação aos outros dois responsabilizados por essa irregularidade (André Luiz Félix de Santana – Secretário Municipal de Saúde, período de 01/01/08 a 13/06/08 e Eliabe Leone de Souza – Presidente da Comissão Permanente de Licitação), conforme o entendimento do MPC, penso não haver nos autos elementos de autoria capazes de justificar tais imputações.

O senhor André Luiz Félix de Santana foi Secretário Municipal de Saúde, no período de 01/01/08 a 13/06/08, logo, muito embora tenha participado da abertura do Pregão Eletrônico nº 009/CPL/08, quando da determinação de suspensão do certame pelo Tribunal, em 16.06.08, já havia sido substituído pelo o senhor Roberto Henrique Gibim. Assim, a responsabilização pelo ilícito não pode ser atribuída a ele (ausência de nexo causal).

Com relação ao senhor Eliabe Leone de Souza, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, vale anotar que o indigitado servidor, ao receber o Processo Administrativo nº 2901/08, solicitou, como condição para o prosseguimento regular do mencionado processo, informações acerca das providências adotadas pela administração quanto às determinações do Tribunal (fl. 5313), sendo-lhe respondido (fls. 5315) que, por deficiência operacional, o certame alvo das determinações da Corte de Contas foi cancelado.

Desse modo, ao que tudo indica, o Presidente da CPL não concorreu para a revogação do certame, que se deu por liberalidade do Prefeito e do Secretário de Saúde. Afinal, não se pode atribuir a ele responsabilidade pelo cancelamento irregular do Pregão Eletrônico nº 009/CPL/08, que resultou na "situação de emergência fabricada". A não identificação da conduta do Sr. Eliabe como um fator determinante para o aperfeiçoamento da ilicitude inviabiliza a sua responsabilização.

32³) Descumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º, 3º e 24, IV da Lei Federal nº. 8.666/93, por realizar contratação de forma direta de empresas para fornecimento de compra de medicamentos e pensos, que tratam os processos de nºs 01577/08, 02337/08, 0791/08, 3429/08, 3146/08, 2043/08, 3454/08, 1937/08, 03037/08, 3227/08, 3251/07, 3252/08, 2853/08, 01385/08, 0985/08, 2024/08, 2758/08, 3442/08, 1356/08, 3108/08, 3242/08, 3397/08, 1424/08, 2336/08, 3452/08, 2387/08, 2391/08, 2521/08, 2879/08, 3223/08, 3224/08, 3228/08, 3359/08, 3395/08, 3426/08, 3458/08, 3476/08, 3477/08, 3571/08, 3608/08, 3695/08, 1600/08, 1667/08, 2147/08, 3195/08, 1698/08, 2326/08, 2998/08, 2325/08, 3225/08, 3000/08, 2999/08, sem a realização do

³ Item 34 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

devido procedimento licitatório, acarretando, inclusive, fracionamento de despesa.

A imputação consiste em dividir o objeto contratual de forma a permitir a utilização de procedimentos de seleção mais simplificados – no caso, a dispensa do certame em razão do valor –, na tentativa de evitar os procedimentos licitatórios mais complexos e com maior competitividade. A responsabilidade pelo fracionamento ilegal está sendo atribuída aos Srs. Braz Rezende (Prefeito), André Luiz Félix de Santana (Secretário Municipal de Saúde, período de 01/01/08 a 13/06/08), Roberto Henrique Gibim (Secretário Municipal de Saúde, período de 13/06/08 a 31/12/08), e Eliabe Leone de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

Em apertada síntese, os defendentes alegaram, a unanimidade, que não configurou a vedada fragmentação de despesa, tampouco o planejamento inadequado, pois as aquisições diretas derivaram de determinações judiciais em Mandados de Segurança. Assim, por se tratar de despesas estranhas ao programado, decorrentes de ordens judiciais que exigiram o cumprimento imediato, optaram pela aquisição mais célere, sem licitação.

Analisando as defesas apresentadas, o Corpo Técnico (fls. 7292/7326) concluiu pela permanência da fragmentação de despesas em todos os processos administrativos abarcados nesta irregularidade, como segue:

“De uma maneira geral, após a análise das defesas apresentadas, é possível concluir que todos os responsáveis sustentaram que as aquisições decorriam de ordens em Mandado de Segurança e que variavam sem que a Secretaria de Saúde pudesse elaborar planejamentos, pois se tratavam de despesas estranhas ao programado.

Contudo, os argumentos dos defendentes não possuem força suficiente para afastar a irregularidade em exame, pois a aquisição de medicamentos de forma direta a pretexto de atender ordens judiciais concedidas em Mandado de Segurança apenas demonstra a desídia e o desinteresse da Administração em promover o certame licitatório.

Como já salientado pela equipe técnica no Relatório de fls. 5023/5063, as ordens judiciais somente ocorreram por consequência da falta de planejamento da Administração Pública Municipal e da má-gestão dos recursos disponíveis para a saúde pública.

Portanto, conclui-se que não houve planejamento antecipado para a aquisição dos medicamentos necessários para atender a população, fato que não pode justificar a dispensa do procedimento licitatório, devendo ser mantida, portanto, a irregularidade, permanecendo a responsabilização sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal, os Secretários de Saúde e o Presidente da CPL, pois, de forma direta ou indireta, contribuíram para o caos instalado na saúde pública e para a não realização de licitação para a compra de medicamentos.”.

Divergindo parcialmente do posicionamento técnico, o *parquet* de Contas entendeu que somente em três processos administrativos evidenciou-se a fragmentação de despesa. Eis as suas palavras:

“Pois bem, de início impende destacar que nem todos os processos, referenciados na vertente irregularidade, dizem respeito à aquisição de medicamentos por determinação judicial.

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

É possível verificar que os Processos 01577/08, 02337/08 e 0791/08 (fls. 3.099 a 3.139) não possuem qualquer relação com determinações derivadas do Poder Judiciário, de modo que, por totalizarem, reunidos, o montante de R\$ 22.947,90 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), é possível reconhecer a existência de fragmentação de despesa, utilizada como mecanismo para fuga do devido procedimento licitatório.

No que atine aos demais processos, cujos medicamentos adquiridos derivaram de decisões judiciais, discordo do entendimento do Corpo Técnico quanto à manutenção da infringência.

Deveras, o levantamento efetivado pelo Corpo Instrutivo, durante os trabalhos de auditoria, não permite aferir, com base em critérios técnicos, se de fato os medicamentos deveriam fazer parte da farmácia básica da municipalidade, ou seja, não é possível afirmar, peremptoriamente e com propriedade, como feito genericamente pela Unidade Técnica, que as dispensas se originaram de desídia e de falta de planejamento.

Ressalte-se que a análise pormenorizada, caso a caso, da natureza e da complexidade de cada medicamento, poderia ser efetivada por meio de nova instrução. Entretanto, entendo que, diante da natureza do ilícito, da ausência de dano ao erário e da permanência de diversas outras irregularidades, bem como da necessidade de respeito aos princípios constitucionais da eficiência e da celeridade processual, medidas instrutivas, com tal desiderato, são despiciendas no caso em apreço.

Diante do exposto, opino pelo afastamento da irregularidade do que diz respeito aos Processos de n°s 3429/08, 3146/08, 2043/08, 3454/08, 1937/08, 03037/08, 3227/08, 3251/07, 3252/08, 2853/08, 01385/08, 0985/08, 2024/08, 2758/08, 3442/08, 1356/08, 3108/08, 3242/08, 3397/08, 1424/08, 2336/08, 3452/08, 2387/08, 2391/08, 2521/08, 2879/08, 3223/08, 3224/08, 3228/08, 3359/08, 3395/08, 3426/08, 3458/08, 3476/08, 3477/08, 3571/08, 3608/08, 3695/08, 1600/08, 1667/08, 2147/08, 3195/08, 1698/08, 2326/08, 2998/08, 2325/08, 3225/08, 3000/08, 2999/08.”.

De plano, conforme o entendimento do MPC, cabe reconhecer a ilegalidade das dispensas ocorridas nos processos administrativos n° 01577/08, n° 02337/08 e n° 0791/08, haja vista à flagrante burla ao procedimento licitatório prévio, por força do fracionamento da despesa, que, conseqüentemente, resultou na diminuição global do valor contratado, possibilitando, indevidamente, com isso, a aquisição direta pelo valor.

Vale anotar que a contratação no processo n° 1577/08 (fls. 3099/3108) se deu no valor de R\$ 7.508,20, sendo a do processo n° 2337/08 (fls. 3109/3119) no valor de R\$ 7.519,90, e a do Processo n° 791/08 (fls. 3120/3139) no valor de R\$ 7.920,00, o que, em princípio, demonstraria a regularidade da dispensa, haja vista o valor diminuto da aquisição, conforme autoriza o inciso II do art. 24 da Lei 8666/93.

Entretanto, por se tratar de despesas de idêntica natureza (aquisição de medicamentos), efetivadas no intervalo de 05 meses⁴, sem relação alguma com eventual demanda judicial, com o valor total de R\$ 22.947,90, conclui-se que a Administração não planejou adequadamente seus procedimentos licitatórios quando da realização de suas despesas, ocasionando, assim, aquisições desordenadas e repartidas, que resultaram em contratos sucessivos de pequeno valor, via dispensa, em detrimento de contratações mais abrangentes, precedidas de procedimento licitatório. Situação que restaria por resguardar o

⁴ Proc. 791/08, formalizado em 14.03.08 (fl. 3120), Proc. n° 1577/08, formalizado em 15.05.08 (fl. 3099) e Proc. n° 2337/08, formalizado em 15.07.08 (fl. 3109).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

erário, haja vista os efeitos positivos para a Administração, emanados do processo de licitação probo.

De se acrescentar que, em tese, as aquisições e contratações repartidas, além de implicar a diminuição da competitividade pela utilização de modalidade licitatória mais amena (ou de dispensa em razão do valor, como no caso), podem retirar da Administração eventual proveito econômico pela economia de escala, que deixa de ser utilizada, pelos licitantes, na apresentação das propostas.

Ademais, nos referenciados processos administrativos, sem a necessidade de aferição técnica, verifica-se que foram adquiridos medicamentos que deveriam fazer parte da farmácia básica da municipalidade⁵, o que revela a falta de planejamento da Administração com o seu estoque de medicamentos.

Os responsáveis devem ser sancionados, conforme já visto, pela falta de programação de licitação, o que restou por gerar processos de dispensas irregulares, devido ao fracionamento de despesas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem insistido na censura, inclusive, considerando passível de glosa, a prática do fracionamento, especialmente quando possa significar ladeamento do dever de licitar, substituição indevida de modalidade mais ampla de licitação por outra mais restrita, ou gestão imprevidente das necessidades da Administração, a exemplo da Decisão nº 294/95, Acórdão nº 305/00, entre outros.

Destarte, antes de passarmos à análise individualizada da conduta de cada responsabilizado por essa irregularidade, cabe lembrar que o Corpo Técnico apontou 52 processos administrativos como alvo de fracionamento, sendo que o MPC destacou apenas 03 deles para configurar o ilícito, já que os outros 49 processos demandariam uma análise mais acurada para comprovar a falha, inclusive com a necessidade do malfadado retrocesso processual, haja vista tratar-se de processos atinentes às demandas judiciais (Mandados de Segurança), que, imprescindivelmente, demandaria uma análise acurada com o propósito de confirmar se tais medicamentos, de fato, deveriam fazer parte da farmácia básica do Município. Segundo o MPC, a posição técnica advém de presunção, porquanto, é impossível afirmar, peremptoriamente e com propriedade, que as dispensas ocorridas nesses 49 processos se originaram de desídia e de falta de planejamento.

Nesse particular, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, pelos seus próprios fundamentos, aliado ao fato de que a caracterização do ilícito indicada nos 03 (três) processos administrativos (nº 1577/08, 2337/08 e 791/08), por si só, é bastante para sancionar os envolvidos na medida das suas culpabilidades.

Passaremos, então, à análise da conduta de cada responsável com vista à caracterização de eventual autoria na prática da falta de programação de licitação, que gerou processos de dispensas ilegais, mediante o vedado fracionamento de despesa.

⁵O processo nº 1577/08 (fl. 3100) teve por objeto a compra de Ampicilina; Dipirona; Clorafenicol (...). O processo nº 2337/08 (fl. 2337) teve por objeto a compra de Diazepam; Carmazepina (...). O processo nº 791/08 (fl. 3121) teve por objeto a compra de Dipirona; Cafalotina; Cemetidina (...).

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Com relação ao Prefeito, o senhor Braz Resende, resta inequívoca a sua participação no cometimento das irregularidades em tela, já que deliberadamente adjudicou e homologou, sem se cercar do cuidado esperado quanto à programação das licitações atinentes à sua gestão, os procedimentos de dispensas irregulares⁶, marcados pelo fracionamento de despesa.

Nesse diapasão, deveria o Prefeito ter adotado medidas atinentes à manutenção de um planejamento adequado das compras da Administração, com vista a evitar aquisição desordenada (e dividida) de materiais para suprir demandas ordinárias do município, o que reclama, por parte desta Corte, a aplicação da multa do art. 55, II, da LC nº 154/96, no valor de dois mil reais. Cada dispensa ilegal (são três), por configurar uma irregularidade passível, por si só, de sanção, deve sujeitar o imputado à multa no montante referido. Logo, a identificação desses três procedimentos ilícitos demanda a pena no montante de seis mil reais.

No que tange à contribuição do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, o senhor Eliabe Leone de Sousa subscreveu, juntamente com o chefe do executivo, os documentos de fls. 3103, 3113 e 3121 – homologação e adjudicação dos procedimentos de dispensa relativos aos Processos nº 1577/08, nº 2337/08 e nº 791/08.

Desse modo, como presidente da CPL, era atribuição primordial do senhor Eliabe zelar pelo bom planejamento das compras do município, programando adequadamente as licitações, com vista a precaver a incidência de processos de dispensas irregulares. No entanto, não há nos autos notícia de que o mencionado servidor tenha agido nesse sentido, o que realça a aplicação de multa, na forma do art. 55, II, da LC nº 154/96, nos mesmos termos do corresponsável Braz Resende.

Em relação ao senhor André Luiz Félix de Santana, Secretário Municipal de Saúde (período de 01.01.08 a 13.06.2008), a despeito de algumas peculiaridades lhe proporcionarem uma condição mais favorável, tais circunstâncias não o isentam de responsabilidade completamente. Afinal, considerando que o planejamento é incumbência típica da sua função, a omissão na programação das licitações, que acabou por gerar os procedimentos de dispensas fora dos padrões legais, também lhe impõe responsabilidade, em relação a dois dos três procedimentos inquinados.

Verifica-se, consoante os documentos encartados às fls. 3100 e 3121, que o mencionado Secretário participou dos processos administrativos nº 1577/08 e nº 791/08. Porém, não restou comprovada a sua contribuição na eleição da contratação direta, o que viabiliza uma reprimenda mais branda do que a aplicada aos corresponsáveis acima. Nessa situação, reputo adequada a imputação da multa do art. 55, II, da LC nº 154/96, no mínimo legal – um mil duzentos e cinquenta reais – por cada dispensa ilegal. Portanto, identificados dois procedimentos ilícitos, o imputado deve suportar a pena no montante de dois mil e quinhentos reais.

⁶ Referente ao Processo nº 1577/08, a homologação e adjudicação foram subsritas pelo Prefeito, conforme o documento de fl. 3103. Com relação ao Processo nº 2337/08, a homologação e adjudicação foram subsritas pelo Prefeito, na forma do documento de fl. 3113. No tocante ao Processo nº 791/08, a homologação e a adjudicação foram subsritas pelo Prefeito, de acordo com o documento de fl. 3129.

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

No tocante ao outro Secretário, o senhor Roberto Henrique Gibim (período de 13/06/08 a 31/12/08), vale anotar que ele participou do processo administrativo nº 2337/08, já que solicitou ao Prefeito e ao Presidente da CPL, a aquisição de alguns medicamentos (fl. 3110). Ao que tudo indica, ele ingressou em momento em que a sua atuação, ainda que denodada, não precitaria esses ilícitos, o que, portanto, inviabiliza responsabilizá-lo.

34) Descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) c/c o art. 38, I, II, III, IV, V, VI, VII, da Lei Federal nº. 8.666/93, por firmar contrato com Banco HSBC S/A, tendo como objeto a instalação de agência no prédio da Prefeitura e de exclusividade nas operações financeiras realizadas pela Administração Pública Municipal por meio do termo de autorização de uso nº 001/2008, datado de 19 de junho de 2008, sem o devido procedimento licitatório.

Com relação à irregularidade de nº 34 (Relatório Técnico de fls. 5023/5063), na qual o MPC e o Órgão Instrutivo convergem no sentido de permanência do ilícito apontado, cabe, por oportuno, transcrever a última manifestação técnica (fls. 7292/7326):

“III.XVIII) AUDIÊNCIA do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D’Oeste para a apresentação de razões de justificativas acerca da irregularidade constante no item 34.

34.Descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) c/c o art. 38, I, II, III, IV, V, VI, VII, da Lei Federal nº. 8.666/93, por firmar contrato com Banco HSBC S/A, tendo como objeto a instalação de agência no prédio da Prefeitura e de exclusividade nas operações financeiras realizadas pela Administração Pública Municipal por meio do termo de autorização de uso nº 001/2008, datado de 19 de junho de 2008, sem o devido procedimento licitatório.

Nas suas razões de justificativas (fls. 6164/6192), o Senhor Braz Resende confirmou que, à época, assinou Termo de Autorização em favor do Banco HSBC S/A e que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou proposta no valor de R\$ 750.000,00, conforme documento anexo à defesa.

No entanto, a opção pelo Banco HSBC se deu porque os benefícios proporcionados aos servidores e aos usuários seriam maiores, haja vista que o mesmo se propôs a implantar um posto de atendimento bancário na sede da Prefeitura, não causando qualquer prejuízo aos cofres públicos.

No entanto, afirmou que em 2009, quando a proposta da CEF tornou-se mais vantajosa, a Prefeitura rescindiu o seu contrato com o primeiro banco e firmou um novo contrato com a Caixa.

Mais uma vez as alegações do defendente não merecem prosperar, pois o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste e o Banco HSBC S/A, tendo como objeto a instalação de agência no prédio da Prefeitura e exclusividade nas operações financeiras realizadas pela Administração Pública Municipal, deveria ter sido precedido de certame licitatório.

Dessa forma, conclui-se que a contratação foi equivocadamente fundamentada no art. 25 da Lei nº 8666/93, vez que a realização de procedimento licitatório permitiria a escolha da melhor proposta para a municipalidade, devendo a responsabilidade recair sobre o Senhor Braz Resende, pois foi ele, enquanto Prefeito Municipal, quem assinou o instrumento de autorização com o

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

banco privado, mesmo sem a garantia de que seria a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, implicando na permanência desta irregularidade”.

Do acima articulado, pode-se concluir que a irregularidade advém da omissão no dever de licitar – “autorização de uso” sem o procedimento prévio de licitação. A responsabilidade está sendo atribuída ao senhor Braz Resende, em decorrência de ter assinado o Termo de Autorização de Uso nº 001/08, pelo qual o executivo municipal consentiu que o banco HSBC utilizasse o prédio da prefeitura. Segundo a acusação, a ausência de licitação acarretou “eventual” prejuízo aos cofres públicos, já que privou a Administração da “proposta mais vantajosa”.

O aludido Termo de Autorização (fls. 3677/3681) se deu onerosamente, com a finalidade da mencionada instituição financeira prestar atendimento aos servidores do município e teve como fundamento a inexigibilidade de licitação, por força da singularidade de oferta (art. 25 da Lei n. 8.666/93).

O Órgão Instrutivo e o MPC entenderam que o município sofreu prejuízo, já que chegou ao conhecimento da Equipe de Auditoria a notícia de que outra instituição financeira estaria interessada na autorização (Caixa Econômica Federal), tanto que teria oferecido uma melhor proposta. Em verdade, isso não ocorreu. Tanto o HSBC quanto a CEF, à época, apresentaram propostas no mesmo valor (R\$ 750.000,00), conforme trataremos adiante.

Chamado aos autos para prestar esclarecimentos sobre essa acusação, o senhor Braz Resende apresentou suas razões de justificativas (fls. 6164/6192), sustentando que, antes de assinar o Termo de Autorização de Uso nº 001/08, solicitou propostas dos bancos interessados e que somente a Caixa Econômica e o HSBC enviaram ofertas, ambas com o mesmo valor (R\$ 750.000,00). Assim sendo, a melhor proposta, na ocasião, foi a do HSBC, em razão de ter apresentado um projeto mais vantajoso no sentido do efetivo atendimento ao usuário, inclusive, com a previsão de implementação de um posto avançado dentro da prefeitura.

Caminhando em seus esclarecimentos, o responsável afirmou que em 2009 a Caixa Econômica Federal apresentou uma nova proposta, que foi considerada mais vantajosa, no valor de R\$ 1.150.000,00. Assim, por ter firmado Termo de Autorização de Uso com o HSBC – instrumento público de natureza precária –, rescindiu o contrato de imediato e, em ato contínuo, firmou novo termo com a Caixa Econômica Federal.

Destarte, antes de passarmos à análise da questão de fundo, cabe tecer um breve comentário acerca do instituto da autorização de uso.

Sendo uma das formas de utilização de bem público por particulares, o aludido instituto, segundo a doutrina majoritária⁷, é formalizado por ato unilateral, discricionário e

⁷ *Fernanda Marinela – Dir. Administrativo, 4ª Edição, fl. 766 – Maria Silvia Zanela Di Pietro – Dir. Administrativo, 12ª Edição, fl. 541 – Hely Lopes Meirelles – Dir. Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, fl. 419 – Lucas Rocha Furtado – Curso de Direito Administrativo, fl. 836.*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

precário, pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas às atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público. Dessa forma, tais autorizações não geram privilégios contra a Administração ainda que remuneradas e fruídas por muito tempo, e, por isso mesmo, a rigor, dispensam lei autorizativa e licitação para seu deferimento.

Com relação à desnecessidade da realização prévia de licitação, o ilustre Professor Lucas Rocha Furtado, em sua obra Curso de Direito Administrativo, nos ensina que:

“Não se tratando de contrato, a ela (autorização de uso) não se aplica a Lei 8.666/93. Se houver, todavia, interesse de mais de uma pessoa na utilização concomitante do bem, deve ser instaurado procedimento que assegure isonomia e impessoalidade na escolha do particular a ser favorecido. Não necessariamente essa escolha deve ser feita com base em critérios econômicos ou financeiros, que envolva a apresentação de proposta de melhor preço, mas que seja utilizado critério objetivo de escolha, ainda que se trate de sorteio.”.

Como se vê, consoante o entendimento doutrinário dominante, o procedimento de licitação prévio ao termo de autorização de uso, em princípio, não é obrigatório. Logo, o imputado, a rigor, não tinha obrigação de licitar antes de firmar o Termo de Autorização de Uso nº 001/08. Sequer existe previsão legal nesse sentido.

Entretanto, no caso posto, não estamos diante de mera autorização de uso, mas de utilização do Banco como o agente financeiro exclusivo do Município. Isso exige licitação, tanto que há até regulamentação do Tribunal sobre o assunto, nascida de provocação deste subscritor como Procurador do Ministério Público de Contas (Instrução Normativa nº 24/2008-TCE/RO)⁸.

⁸ A referida instrução normativa adveio da Decisão nº 113/2007-PLENO:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação contra a utilização de Instituições Financeiras Privadas para o depósito das disponibilidades de caixa do Poder Público, formulada pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Paulo Curi Neto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (...), por maioria de votos (...), decide: I – Acolher a Representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, Paulo Curi Neto, para que esta Corte de Contas elabore e aprove Instrução Normativa a qual detalhará, de forma minuciosa, as disposições contidas na presente Decisão:

1) As disponibilidades de caixa do Estado, dos Municípios, dos órgãos e entidades do poder público e das empresas por ele controladas devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, nos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

2) Apenas no caso de Municípios em que não haja instituição financeira oficial é que será admitido, excepcionalmente, o depósito das disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, obedecidos os seguintes critérios:

a) Havendo no Município apenas uma instituição financeira particular, estará caracterizada a inviabilidade de competição ensejadora de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo-se observar as formalidades estabelecidas no artigo 26 da mesma Lei como condição para a eficácia dos atos;

b) Contando o Município com mais de uma instituição financeira privada, a realização de licitação para a escolha da depositária das disponibilidades de caixa é impositiva, por força do que dispõe o artigo 37,

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

A despeito disso, penso que não se deve sancionar o gestor, pois tal entendimento nessa época ainda não era claro. Somente em 2008 o Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa nº 24/2008 sobre a matéria por provocação deste Conselheiro (então Procurador do MPC) e, ademais, há notícias de que as maiores instituições do Estado celebraram contratos desse tipo sem cogitar de licitação (Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e outros.

Ademais, aparentemente, o imputado observou os princípios da impessoalidade, isonomia e economia, pois, previamente ao ajuste firmado, recolheu propostas das instituições financeiras.

Mesmo sem deflagrar o procedimento licitatório, desponta dos autos que o prefeito, antes de assinar o termo com o HSBC (19 de julho de 2008), assegurou a impessoalidade, a isonomia e a economia na escolha, haja vista existir prova de que ele analisou a proposta enviada pela Caixa Econômica Federal, conforme se verifica no documento de fls. 6194/6195, pelo qual a CEF enviou proposta à prefeitura em 15 de abril de 2008 se comprometendo com o pagamento no valor de R\$ 750.000,00.

Desse modo, analisando a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal e pelo HSBC, o prefeito optou pela oferta da segunda entidade, motivado pelo projeto com melhores condições aos usuários (diferencial), já que ambas tinham o mesmo valor. Assim, o Termo de Autorização de Uso ao HSBC foi formalizado em 19 de julho de 2008, na forma do instrumento público de fls. 3677/3683.

De se acrescentar que, posteriormente, em 27 de março de 2009, diante de nova proposta por parte da Caixa Econômica Federal (documento de fl. 3684), o termo com o HSBC restou rescindido.

XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93, do mesmo modo

que a inobservância das formalidades mencionadas na alínea anterior;

c) Caso não haja no Município nem mesmo instituição financeira privada, deve-se recorrer a instituições financeiras oficiais localizadas nos

Municípios mais próximos, sendo que somente em caso de sua inexistência também nestes é que se permitirá o recurso a instituições financeiras privadas estabelecidas fora da sede do Município, observados em cada caso os critérios definidos nas alíneas anteriores.

3) Não viola o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, o pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e fornecedores em instituições financeiras privadas, desde que o poder público respeite a disponibilidade de caixa em instituição financeira oficial ou naquela que lhe faça às vezes.

4) No caso de preferir utilizar-se de instituição bancária privada para o pagamento de seus servidores e fornecedores, o Poder Público deverá realizar procedimento licitatório, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como selecionar o serviço mais competitivo para a Administração Pública.

II – Dar conhecimento ao Procurador Paulo Curi Neto e aos Gestores Públicos do Estado e dos Municípios de Rondônia sobre a presente Decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais;

III – Arquivar os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta corte”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Nesse cenário, portanto, em que pese a procedência do achado (materialidade), a ausência de entendimento cristalizado acerca da matéria, bem como a inexistência dos elementos subjetivos da conduta – não tem dolo ou culpa –, inviabilizam a imputação de responsabilidade, já que os critérios utilizados para a consideração da melhor proposta (dentre as duas apresentadas), mostraram-se, à luz da razoabilidade, suficientes para resguardar o erário neste caso.

Penso que a irregularidade nº 5, para fins de responsabilização, não restou devidamente caracterizada. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Unidade Técnica, posicionou-se pela sua procedência, contudo, não indicou de maneira individualizada as condutas praticadas que contribuíram para a consumação delitiva. Além disso, não admitiu (isoladamente) a aptidão da ilicitude em questão para sujeitar os imputados à sanção, tanto que a desprezou quando propugnou pela aplicação de multa, o que incute a ideia de gravidade reduzida e, por conseguinte, dispensa o seu exame minucioso (baixa relevância).

Entretanto, como a suposta precariedade no controle de almoxarifado concorre para o descontrole patrimonial, o que, por expor a Administração ao grave perigo de diminuição do erário (extravio e perda de bens), desperta grande preocupação, o achado, a despeito de não ensejar responsabilização, deve ser objeto de determinação prospectiva.

As irregularidades de nº 1, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 31 e 36 da conclusão do relatório técnico de fls. 5023/5063, devem ser afastadas, nos termos da escoreta manifestação ministerial sobre esse ponto (fls. 7340/7358):

“1º. Descumprimento ao artigo 37, caput e inciso II da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 206 da Lei Municipal nº 1.030/2004, por contratar profissionais de saúde, atividade-fim, essencial do Estado, por tempo determinado, a qual deveria ser realizada por servidores efetivos, bem como por realizar tal contratação em desacordo com o prazo estipulado na Lei Municipal.

Em relação à irregularidade em apreço, incontestemente que as funções contempladas com a contratação de profissionais por prazo determinado (médicos plantonistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fonoaudiólogo, assistente social e agente comunitário de saúde) demandavam, em observância à Constituição Federal, a realização de concurso público, procedimento que não foi adotado.

Nessa esteira, tem-se que apesar de ter ocorrido concurso público no exercício de 2006, homologado em 17.7.2007, a substituição das contratações temporárias não ocorreu de forma imediata, subsistindo, variavelmente, pelo período compreendido entre janeiro de 2008 e fevereiro de 2009.

No ponto, quadra destacar ainda a existência de disparidade entre as funções desempenhadas por alguns servidores contratados de forma emergencial (médicos plantonistas) e as vagas ofertadas para profissionais médicos no concurso realizado (médico clínico-geral, médico pediatra, médico ortopedistas, etc.), o que denota falta de planejamento da administração municipal, bem como efetiva infringência ao princípio do concurso público.

Além disso, o art. 206 da Lei Municipal nº 1.030/2004 é taxativo ao dispor que a contratação de pessoal por prazo determinado não poderia ultrapassar o prazo de 3 (três) meses, interstício que inequivocamente não foi observado. De outra banda, no que atine aos requisitos de responsabilização, tanto o Prefeito quanto o então Secretário Municipal de Administração são uníssonos ao afirmar que a competência para realização de contratações temporárias e para o seu gerenciamento era da Secretaria Municipal de Saúde.

⁹ Item 1 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Apesar dos defendentes não terem trazido aos autos qualquer documento que comprove tais assertivas, é fato que, dentre as normas que regulamentam o Sistema Único de Saúde – SUS, existe previsão no sentido de que o responsável pela articulação, administração, gerenciamento, desenvolvimento e toda a gestão intersetorial, interpessoal e multiprofissional da rede de saúde é o Secretário Municipal da respectiva pasta.

Assim sendo, entendo que não há nexo de causalidade que permita a imputação da responsabilidade pelo ilícito aos Senhores Braz Rezende – Ex-Prefeito do Município, e Celson Cabral Souza – então Secretário Municipal de Administração, em face do que a vertente irregularidade deve ser afastada.

Outrossim, levando-se em conta que a irregularidade já não persiste (os servidores contratados temporariamente foram afastados do cargo), considero, em atenção aos critérios de risco, relevância e materialidade, não ser o caso de baixar os autos em diligência para que o então Secretário de Saúde do Município seja chamado aos autos. (...)

3¹⁰. Descumprimento ao art. 37, caput e ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c o art. 10, caput do Decreto Municipal nº 6.856/2008, em face de realização de despesa relativa à concessão de diárias com prestação de contas incompleta, tendo como favorecido o servidor SIDÔNIO J. SILVA, referente ao Processo nº 0162/08, implicando em dano ao erário no montante de R\$ 1.188,00 (hum mil cento e oitenta e oito reais), conforme ordens de pagamentos nº 49 (R\$ 472,00 - fl.940), nº 112 (R\$ 472,00 - fl.944) e nº 391 (R\$ 944,00 – fl. 948).

Conforme consta do relatório inicial do Corpo Técnico (fls. 3.736/3.738), “dos processos analisados, tanto na saúde quanto na educação, ficaram evidenciados nos controles das Prestações de Contas a ausência de relatórios de execução das atividades desenvolvidas”.

Diante de tal fato, a Unidade Técnica da Corte de Contas entendeu que os servidores beneficiados com diárias “não comprovaram a realização das atividades com as respectivas prestações de contas aos objetivos a que se propuseram”. Por conseguinte, postulou-se a devolução dos valores que teriam sido pagos irregularmente.

Em sede de justificativas, o Senhor Braz Resende – ex-Prefeito, alegou (fls. 5.809/5.830) que o valores imputados como danosos estariam incorretos. Ademais, aduziu que o servidor beneficiado apresentou diversas notas fiscais de hospedagem e alimentação, além de anexar o Relatório de Execução de Atividades (fls. 5.813/5.818) dos deslocamentos efetivados.

Saliente-se que nas justificativas apresentadas pelo Senhor André Luiz Félix Santana – Ex-Secretário Municipal de Saúde, foram empregados iguais termos.

Examinando os argumentos postos pelos jurisdicionados, o Corpo Técnico considerou que estes “não são suficientes para afastar a irregularidade consistente na ausência da liquidação da despesa relativa à concessão de diárias ao Senhor Sidônio José da Silva (fls. 936/948)”.

Asseverou-se, no ponto, que “embora os defendentes tenham anexado às respectivas defesas os Relatórios de Execução de Atividades, referidos documentos são vagos e podem facilmente ter sido confeccionados posteriormente às constatações da auditoria. Ademais, em que pese os valores terem sido desembolsados para realização de curso pelo servidor, não foi anexado aos autos qualquer certificado de conclusão da Capacitação de Pessoal para o Planejamento do SUS (fl. 6394)”.

Analisando tudo que dos autos consta, este Parquet manifesta discordância do Corpo Técnico em relação à manutenção da irregularidade em tela, nos termos abaixo explicitados.

A concessão de diárias no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste é disposta no Decreto Municipal nº 6.856/2008 (que regulamenta a Lei nº 1.30/2004). Segundo consta do art. 10 do referido normativo, a prestação de contas deve se dar nos seguintes termos:

Art. 10. Para efeitos de comprovação de diárias, além do relatório de execução de atividades, o servidor deverá apresentar os seguintes documentos, conforme o caso: (grifou-se)

a. passagens; b. autorização para o uso de veículo oficial, constando a declaração do motorista de que a viagem foi realizada; c. declaração constando que a viagem ocorreu em veículo particular de sua propriedade, indicando a marca e a placa; d. declaração que a viagem ocorreu em veículo cuja propriedade seja de terceiros, indicando o nome e endereço do proprietário, marca e placa do veículo; e. declaração constando que a viagem ocorreu em veículo de terceiro (carona) indicando o nome e endereço do proprietário, marca e placa do veículo; f. outros documentos que efetivamente possam comprovar o deslocamento e a execução das atividades.

Conforme consta do primeiro relatório da Unidade Técnica (fls. 3.337/3.338), a irregularidade materializou-se diante da “ausência de relatórios de execução das atividades desenvolvidas”.

Compulsando-se os autos, verifica-se que os responsabilizados trouxeram ao feito, com vistas à comprovação da regularidade da prestação de contas das diárias, “Relatórios de Execução de Atividades” (fls. 5.813/5.815), bem como outros documentos com o desiderato de comprovar a participação, do servidor que auferiu diárias, no “curso de capacitação de pessoal para o sistema de planejamento do SUS”.

¹⁰ Item 15 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Reitere-se que tais documentos foram refutados pela Unidade Técnica sob o argumento de que seriam "vagos" e de que poderiam "facilmente ter sido confeccionados posteriormente às constatações da auditoria", posicionamento com o qual não se coaduna.

Deveras, entendo que a afirmação, subjetiva, de que o documento apresentado – Relatório de Atividades Desenvolvidas, seria vago, não é suficiente para a imputação do débito, em especial diante do fato de que o Decreto Municipal nº 6.856/2008 não exige ou estabelece pormenores nesse sentido.

Outrossim, não se pode simplesmente presumir que os relatórios de atividades apresentados tenham sido "confeccionados posteriormente às constatações da auditoria", o que demandaria a realização, se fosse o caso, de perícia, inviável na espécie levando-se em conta o valor ínfimo do possível dano (que após a análise de justificativas, passou a totalizar a bagatela de R\$ 1.188,00). Quanto à ausência de certificado de conclusão do curso de capacitação de pessoal para o sistema de planejamento do SUS, necessário destacar que a norma regulamentadora não exige expressamente a apresentação de certificados no caso de participação em cursos.

É certo que a exigência poderia se enquadrar no disposto na alínea "e" do art. 10 do Decreto Municipal nº 6.856/2008 (outros documentos que efetivamente possam comprovar o deslocamento e a execução das atividades).

Nada obstante, no caso em apreço, entendo que o conjunto documental apresentado é suficiente para que a regularidade da prestação de contas das diárias concedidas seja atestada, o que, por conseguinte, deve resultar no afastamento do ilícito imputado aos Senhores Braz Resende – ex-Prefeito do Município, e André Luiz Félix Santana – Ex-Secretário Municipal de Saúde (01.01 a 13.6.2008). (...)

4¹¹. Descumprimento ao art. 37, caput, e ao art. 70, Parágrafo Único da Constituição Federal, c/c o art. 10, caput, do Decreto Municipal nº 6.856/2008, em face de realização de despesa em concessão de diárias com prestação de contas incompleta, tendo como favorecido o servidor ADRIANO ARRABAL, relativo ao Processo nº 0166/08, cujo montante importou em R\$ 2.832,00 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais);

5¹². Descumprimento ao art. 37, caput, e ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o art. 10, caput, do Decreto Municipal nº 6.856/2008, em face de realização de despesa em concessão de diárias com prestação de contas incompleta, tendo como favorecido o servidor GILBERTO LIMA, relativo ao Processo nº 1334/08, cujo montante importou em R\$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais);

O embasamento para capitulação inicial das irregularidades supratranscritas foi o mesmo da infringência analisada no item anterior (ausência de Relatório de Execução das Atividades Desenvolvidas).

Assim, com supedâneo nos mesmos argumentos lançados alhures, notadamente, tendo em conta a juntadas aos autos de relatórios de execução das atividades desenvolvidas (fls. 6.679/6.687), entendo que as irregularidades em apreço, atribuídas aos Senhores Braz Resende – ex-Prefeito do Município, e Roberto Henrique Gibim – Ex-Secretário Municipal de Saúde (13.6 a 31.12.2008), devem ser afastadas.

6¹³. Descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência), c/c os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesa com a aquisição de medicamentos para a Farmácia do Hospital Municipal de Ouro Preto do Oeste, sem que ficasse efetivamente comprovada a regular liquidação da despesa referente aos processos n.ºs. 2901 e 0750/2008, cujo montante importou em R\$ 310.976,08 (trezentos e dez mil, novecentos e setenta e seis reais e oito centavos), devendo, portanto, ser ressarcido ao erário;

Segundo consta do primeiro relatório do Corpo Técnico (fls. 3.741/3.744), a análise dos Processos n.ºs. 2901 e 0750/2008 (ambos destinados à aquisição de medicamentos) demonstrou a

¹¹ Item 16 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.

¹² Item 17 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.

¹³ Item 18 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

existência de prévio empenho, bem como que "a despesa foi regulamentemente paga e liquidada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto, confrontando as notas fiscais (liquidação) com os pagamentos (cheques ou ordem de pagamento)".

Nada obstante, a Unidade Técnica salientou que "em verificação in loco na Farmácia do Hospital Dra. LAURA MALA CARVALHO BRAGA, esta Comissão de Auditoria não conseguiu identificar através das 'Fichas de Controle de Estoque' o registro de entrada e saída dos medicamentos adquiridos mediante os Processos n.ºs 2901 e 0750/2008, pois o controle é manual, escrito a lápis e totalmente desatualizado".

Em face da "falta de controle e da desorganização do almoxarifado", concluiu-se que as despesas realizadas não foram efetivamente comprovadas, carecendo de liquidação, tendo sido, por conseguinte, imputado o valor total dos procedimentos realizados, no montante de R\$ 310.976,08 (trezentos e dez mil, novecentos e setenta e seis reais e oito centavos), que deveria ser ressarcido ao erário.

Em sede de defesa, o Senhor Braz Resende (fls. 6690/6697) asseverou que os processos administrativos, antes do pagamento, eram submetidos ao exame do Controle Interno, que considerava para efeito de comprovação da despesa liquidada apenas a juntada das notas fiscais devidamente certificadas pelo Setor de Almoxarifado.

Aduziu, ademais, que o recebimento dos materiais pelo Setor de Almoxarifado somente ocorria quando havia a entrega e conferência quanto à quantidade, qualidade e validade, o que afastaria a hipótese de ausência de liquidação de despesa no presente caso.

Por fim, ressaltou que não cabia ao gestor a verificação in loco quanto à comprovação da entrega dos materiais.

Com vistas a sustentar o quanto alegado, o Senhor Braz trouxe, em anexo à sua defesa, diversos documentos (fls. 6690/6697), tais como: requisições de medicamentos, notas fiscais, termo de recebimento de materiais e fichas de controle de estoque.

As Senhoras Patrícia Leal Gurjão (fls. 6376/6380) – então Diretora da Divisão de Almoxarifado, e Mary Jane Patrícia da Costa – Diretora da Divisão de Almoxarifado e Compras à época (fls. 6.399/6.650) sustentaram, com iguais termos, que apenas atestavam o recebimento dos materiais no verso das notas fiscais após conferência da quantidade, validade e até mesmo qualidade do material entregue.

Afirmaram, demais disso, que a saída de material ocorria após requisição de consumo assinada pelo Secretário Municipal e pelo Diretor de Divisão, bem como que o recebimento dos materiais era acompanhado pelo Conselho Municipal de Saúde, que emitia Termo de Recebimento.

Em derradeira análise (fls. 7.307/7.309), o Corpo Técnico, alegando que "os documentos acostados não trouxeram fatos novos, reitera as manifestações técnicas já constantes nos autos, concluindo pela não elisão da irregularidade".

Pois bem, compulsando-se a documentação que instrui os autos, bem como as manifestações de defesa colacionadas pelos jurisdicionados, entendo, em posicionamento oposto ao da Unidade Técnica, que a irregularidade deve ser suprimida.

Com efeito, é fato que o controle de entrada e saída de materiais do almoxarifado do Município era feito de forma precária, dando azo, bem por isso, a questionamento acerca do recebimento e da destinação de medicamentos e material penso decorrentes de contratações efetivadas pelo ente estatal.

Nada obstante, tal constatação não é suficiente para que os valores relacionados aos Processos n.ºs 2901 e 0750/2008 sejam integralmente glosados.

A bem da verdade, o conjunto documental constante do feito (fls. 1.052/1.323 e 6.698/6.974) indica que os materiais foram efetivamente recebidos, havendo, no entanto, falha no controle de sua utilização e destinação, o que, no meu entendimento, não possui o condão de materializar a existência de dano ao erário.

Na mesma documentação verifica-se que as notas fiscais relativas aos materiais adquiridos possuem, em seu verso, termo de recebimento lavrado pelo setor competente. Outrossim, a certificação de entrega também foi efetivada pelos membros do Conselho Municipal de Saúde.

A existência de dezenas de requisições de medicamentos e de fichas de controle de estoque (fls. 1.149/1.197 e 6.771/6.974) também não pode ser sumariamente desconsiderada, na forma

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

45 de 79

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

proposta pelo Corpo Técnico, ainda que os registros tenham sido feitos de forma "manual, desorganizada e desatualizada".

Deveras, a precariedade estrutural e organizacional dos Municípios do interior do Estado de Rondônia é de amplo conhecimento, situação que certamente era mais grave quando da realização da auditoria, que se referia ao exercício de 2008.

De qualquer forma, penso existir lastro probatório suficiente em relação ao recebimento e utilização do material adquirido por intermédio dos Processos n.ºs 2901 e 0750/2008.

De outra banda, exceto no que diz respeito à reconhecida fragilidade dos mecanismos de controle de uso e estoque de materiais, não se verifica dos autos qualquer indício de peculato, desvio ou apropriação indevida dos medicamentos e material penso contratados.

Diante de todo o exposto, considero que a irregularidade em apreço deve ser suprimida.

7¹⁴. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64, em face de realização de despesa com a aquisição de materiais elétricos que seriam aplicados na rede elétrica municipal e por ficar caracterizado que as referidas despesas constantes dos Processos n.ºs 2124/08, 3089/08 e 3617/08 não tiveram a sua regular liquidação, cujo montante importou em R\$ 155.293,37 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), devendo, portanto, ser ressarcido ao erário;

O Corpo técnico, em seu primeiro relatório (fls. 3.738/3.740), ao analisar os Processos n.ºs 2124, 3089 e 3617/2008 (todos destinados à aquisição de materiais elétricos) afirmou ter constatado a existência de prévio empenho, bem como que "a despesa foi regularmente paga e liquidada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, confrontando as notas fiscais (liquidação) com os pagamentos (cheques ou ordem de pagamento)".

Nada obstante, a Unidade Técnica salientou que em diligência ao Almoarifado Central da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, verificou "que, naquel e setor, não existe estoque e nem tampouco o registro de entrada e saída desses materiais".

Em face da "falta de registro de entrada e saída desses materiais em grandes quantidades", concluiu que "há evidências que tais materiais ou parte desses materiais não teriam sido entregues a municipalidade pra serem aplicados na finalidade pelos quais foram propostos".

Nessa esteira, as despesas realizadas não teriam sido efetivamente comprovadas, carecendo de liquidação, tendo sido, por conseguinte, imputado o valor total dos procedimentos realizados, no montante de R\$ 155.293,37 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), que deveria ser ressarcido ao erário.

Em sede de defesa, o Senhor Braz Resende (fls. 5.836/5.842) alegou, em suma, que os processos administrativos, antes do pagamento, eram submetidos ao exame do Controle Interno, que considerava para efeito de comprovação da despesa liquidada apenas a juntada das notas fiscais devidamente certificadas pelo Setor de Almoarifado.

Aduziu, ademais, que as despesas foram efetivamente liquidadas, bem como que, diante dos documentos juntados aos autos, não cabia ao gestor a verificação in loco quanto à comprovação da entrega dos materiais.

Com o objetivo de roborar suas justificativas, o Senhor Braz carrou, em anexo à sua defesa, diversos documentos (fls. 5.843/5.995), tais como: manifestações do controle interno atestando a liquidação das despesas, notas fiscais, relações de ruas e avenidas beneficiadas com os materiais elétricos adquiridos, requisições de materiais e declarações dos munícipes de que os serviços foram efetivamente prestados.

Já o Senhor Edson Pavanelli, em sua manifestação (fls. 6.250/6.375), argumentou que a irregularidade capitulada não ocorreu, haja vista que os materiais adquiridos foram devidamente recebidos e empregados em serviços da rede elétrica do Município.

Demais disso, o jurisdicionado asseverou que a liquidação da despesa ocorreu por meio do aceite do material, lançado no verso das notas fiscais, pelo setor de almoarifado, e também pelos registros de entrada e saída. Outrossim, alegou que o serviço foi devidamente prestado,

¹⁴ Item 20 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

utilizando-se também de registros fotográficos e de declarações da comunidade como meio de comprovação.

Em sua última manifestação (fls. 7.310/7.311), o Corpo Técnico reiterou a fragilidade dos sistemas de entrada e saída de materiais. Em relação aos documentos apresentados em sede de defesa, considerou que "os mesmos não possuem conteúdo seguro para serem utilizados como prova", concluindo pela não elisão da irregularidade.

Examinando o rol de documentos que instruem o feito, considero, divergindo da Unidade Técnica, que a irregularidade inicialmente capitulada deve ser afastada.

Deveras, também nesse caso percebe-se a precariedade do controle de entrada e saída de materiais do almoxarifado do Município. Sem embargo, entendo que falha é insuficiente para materializar a existência de dano ao erário, de modo a demandar recomposição dos cofres públicos.

De fato, o que se infere dos documentos existentes no processo, relacionados à irregularidade impingida (fls. 895/1.045 e 5.843/5.995), é que os materiais foram efetivamente recebidos e empregados na rede elétrica do Município.

Nessa esteira, constata-se que as notas fiscais relativas aos materiais adquiridos possuem, em seu verso, termo de recebimento lavrado pelo setor competente. Outrossim, o controle interno manifestou-se previamente em cada processo, atestando a liquidação das despesas.

É bem verdade que por vezes o controle interno ressaltou a necessidade de "relatórios informando aonde foi utilizado os materiais" (sic), como ocorreu, por exemplo, no documento de fl. 1.026.

No ponto, destaque-se que não é possível localizar tais relatórios na documentação inicialmente carreada ao feito pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas. Entretanto, a análise da numeração presente nesses documentos, atinente ao trâmite interno dos processos, evidencia que não fora retirada cópia integral dos autos, ou seja, o Corpo Técnico instruiu o procedimento de auditoria somente com os elementos que, a seu critério, considerou relevantes.

De outro lado, tem-se que os defendentes trouxeram aos autos cópias de documentos olvidados pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas, tais como relação de ruas e avenidas em que foram utilizados os materiais adquiridos, requisições de materiais e registros fotográficos, inseridos no que se denominou "relatório de execução de obras".

Saliente-se que é possível constatar a correlação de tais documentos, com os respectivos processos administrativos, por meio da numeração empregada (Processos n^{os} 2124/08, 3089/08 e 3617/08).

Em resumo, vê-se que a liquidação da despesa, levada a cabo pela municipalidade, perpassou pelo recebimento dos materiais (certificação das notas fiscais), pela juntada de documentos indicando os locais em que seriam utilizados, por manifestações do controle interno e pela juntada ao processo administrativo de registros fotográficos.

Os elementos probatórios supracitados não podem ser simplesmente desconsiderados, na forma proposta pelo Corpo Técnico, ainda que a liquidação da despesa pudesse ser complementada por outros mecanismos mais fidedignos.

Assim, penso existir lastro probatório suficiente em relação ao recebimento e utilização do material adquirido por intermédio dos Processos Processos n^{os} 2124/08, 3089/08 e 3617/08.

Diante de todo o exposto, considero que a irregularidade em apreço deve ser suprimida.

8¹⁵. Descumprimento do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), bem como os artigos 62 e 63 da Lei Federal n^o 4.320/64, em face de realização de despesa com a aquisição de materiais de consumo a serem aplicados na EMEF – BENJAMIN CONSTANTE, referente ao Processo n^o 1604/2008 que não teve comprovada a sua regular liquidação, cujo montante importou em R\$ 6.420,00 (seis mil, quatrocentos e vinte reais).

Em relação a vertente irregularidade, quadra destacar que o Corpo Técnico, em seu primeiro relatório, utilizou com fundamento para amparar a suposta infringência, duas premissas:

¹⁵ Item 21 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

(i) o fato de não ter conseguido comprovar "a destinação dos materiais adquiridos"; e (ii) o alerta emitido pela Diretora da EMEF – BENJAMIN CONSTANTE, em 09.3.2009 (início do ano letivo), direcionado à Secretaria Municipal de Educação, da necessidade de fornecimento com urgência de alguns materiais, que já haviam sido adquiridos em 17.12.2008 (período de férias). Os responsabilizados trouxeram aos autos defesa, acerca da irregularidade, na forma relatada pelo Corpo Técnico, in verbis:

Sobre a presente irregularidade, o Senhor Braz Resende, às fls. 5791/5803, em suma, alegou que a Administração efetuava o repasse financeiro à rede de ensino para a utilização e operacionalização diretamente pela Associação de Pais e Professores, de forma descentralizada. Dessa forma, a responsabilidade pela aquisição, liquidação, pagamento, guarda e distribuição dos materiais adquiridos era da própria associação.

Outrossim, o Senhor Braz impugnou o fato de ser responsabilizado solidariamente pela presente irregularidade, pois não há nexo de causalidade entre o fato ocorrido e qualquer conduta por ele praticada. No mais, anexou os documentos de fls. 5797/5798 (cópias das Notas Fiscais nº 2172 e nº 2173) para dar sustento às suas alegações, pugnando pela elisão da sua responsabilidade.

A Senhora Emília Fagundes apresentou suas razões de justificativas às fls. 7193/7199 e com relação à aquisição de materiais de consumo a serem aplicados na EMEF Benjamin Constante, referente ao Processo nº 1604/2008, que não teve comprovada a sua regular liquidação, cujo montante importou em R\$ 6.420,00, sustentou que todos os materiais de consumo relacionados nas Notas Fiscais nº 2172 (fl. 5797) e nº 2173 (fl. 5798) foram entregues na Direção da Escola, cujos materiais foram conferidos e recebidos pela própria defendente, juntamente com as Senhoras Marilete Gomes Ferreira e Alda Francisca da Silva.

Afirmou que, à época, apenas conferiu e recebeu os materiais, atestando o seu recebimento no verso das notas fiscais, sendo que a responsabilidade pela destinação, utilização e controle dos materiais cabia tão somente à Direção da Escola, razão pela qual requereu o afastamento da sua responsabilidade pela referida infringência.

Às fls. 7197/7199 vislumbra-se a defesa apresentada pela Senhora Marilete Gomes Ferreira, nos exatos termos das razões de justificativas protocolizadas pela Senhora Emília Fagundes, também requerendo a isenção da sua responsabilidade em face da não ocorrência da infringência.

Por sua vez, a Senhora Alda Francisca da Silva apresentou as suas razões de justificativas às fls. 7200/7281 com o fim de afastar a irregularidade consistente em ausência de liquidação de despesa decorrente de aquisição de material de consumo para a Escola Benjamin Constante, alegando, de maneira sucinta, que:

a) Utilizou diversos materiais durante a Semana Pedagógica e que o restante dos materiais foi sendo retirado junto ao fornecedor, conforme a necessidade da escola; b) Considerando o prazo despendido pela Administração em atender as solicitações feitas pelas escolas, a defendente, na qualidade de representante da escola, solicitou materiais que já haviam sido comprados, pois os materiais adquiridos à época não seriam suficientes para a conclusão do ano letivo; c) Os materiais adquiridos pela Associação em 17 de dezembro de 2008 supririam as necessidades da escola por um período, mas não seriam suficientes para a conclusão do ano letivo; d) A conduta visou a eficácia e a eficiência da prestação do serviço, motivo pelo qual a irregularidade não deve permanecer.

A Senhora Marlei Bercho de Lucena, em suas razões de justificativas de fls. 5804/5808, afirmou que, quando da instauração do Processo Administrativo nº 1604/2008, que se deu em 11/04/2008, solicitado através da Nota de Autorização de Despesa nº 122, não se encontrava mais à frente da Secretaria Municipal de Educação, tendo a sua exoneração a data de 24/01/2008. Logo, sustentou que não cabe à defendente qualquer imputação de responsabilidade no que tange à execução das despesas mencionadas, conforme comprova mediante cópias dos respectivos documentos anexados às fls. 5807/5808.

Para dar sustento às suas alegações, colacionou documento que comprova que foi exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação em 24/01/2008 (fl. 5807), bem como cópia da Nota de Autorização de Despesa do Processo Administrativo em discussão emitida em 11/04/2008 (fl. 5808).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

O Corpo Técnico, apreciando, os argumentos defensivos trazidos à baila, pugnou pelo afastamento da responsabilidade da Senhora Marlei Bercho de Lucena, já que esta "comprovou apenas ter exercido o cargo de Secretária de Educação até o dia 24/01/2008".

Aderais, asseverou que "não conseguiu identificar a comprovação da destinação dos materiais adquiridos através das Notas Fiscais nº 002172 e nº 002173 (fls. 7281/7282)", opinando, por conseguinte, pela manutenção da irregularidade.

Examinando os fundamentos da capitulação da irregularidade em tela, bem como os argumentos trazidos defensivamente pelos jurisdicionados, entende-se, em contraposição à conclusão do Corpo Técnico, que o ilícito deve ser afastado.

Isso porque se mostra excessivamente rigoroso exigir da Administração Municipal, como requisito para a regular liquidação da despesa, que especifique detalhadamente o local e forma de utilização de cada material adquirido, procedimento que, saliente-se, remete ao modelo de Administração Pública Burocrática, sistema que gradualmente vem sendo substituído pela Administração Pública Gerencial, que utiliza métodos mais céleres e eficazes de condução da coisa pública.

Quanto ao alerta emitido pela Diretora da EMEF – BENJAMIN CONSTANTE, em 09.3.2009 (início do ano letivo), ressaltando a necessidade de adquirir com urgência alguns materiais, que já constavam da relação de itens fornecidos à escola em 17.12.2008, opino pelo acatamento da justificativa ofertada pela Senhora Alda Francisca da Silva.

Com efeito, a quantidade de materiais adquiridos no final do exercício de 2008 foi diminuta, perfazendo a bagatela de R\$ 6.420,00 (seis mil, quatrocentos e vinte reais), do que se infere a incapacidade de atenderem todo o ano letivo que se iniciava em 2009.

Assim, é pertinente a alegação de que a solicitação fora efetivada no início do ano letivo, mesmo ainda havendo materiais disponíveis, haja vista "o prazo despendido pela Administração em atender as solicitações feitas pelas escolas".

Por todo o exposto, entendo que a irregularidade deve ser afastada.

10¹⁶. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência) e do art. 38, I a XII, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por praticar, por meio dos processos administrativos nºs 0791/08, 2092/08 e 1577/08, despesas com aquisições de medicamentos e pensos para Secretaria Municipal de Saúde, por DISPENSA de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/93) quando o correto seria CONCORRÊNCIA ou PREGÃO para formação de Registro de Preços;

De início, necessário destacar que as infringências relacionadas aos Processos nºs 0791/08 e 1577/08 foram também citadas no item 32, abaixo, em face do que sua análise será implementada em seguida, evitando-se, dessa forma, o bis in idem.

Vale salientar, no ponto, que apesar dos itens 31 e 32 mencionarem dispositivos legais diversos, o cerne da infringência, em ambos os casos, diz respeito à fuga indevida do obrigatório procedimento licitatório, que foi adequadamente capitulada no item 32¹⁷, por isso a opção de analisar os processos referenciados mais adiante.

Avançando, quanto ao Processo nº 2092/2008, o Corpo Técnico, em seu primeiro relatório (especificamente à fls. 3.763/3.764), asseverou que os documentos pertinentes ao feito estariam contidos no WP/L&C-01/C.

Nada obstante, compulsando o papel de trabalho (fls. 3.054/3.085), não se localizou nenhuma documentação concernente ao procedimento, o que inviabiliza a aferição da efetiva infringência a normas constitucionais e legais, bem como os agentes públicos que seriam responsáveis pelos ilícitos.

Assim sendo, opino, na espécie, pela supressão da infringência.

¹⁶ Item 31 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.

¹⁷ Veja-se que a vertente irregularidade menciona afronta ao disposto no art. 38, I a XII, que diz respeito aos documentos que devem necessariamente estar contidos no processo de licitação, sendo inaplicável, entendo, nos casos de dispensa.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

12¹⁸. Descumprimento ao art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, estando o gestor público passível das cominações previstas no art. 55, IV, da mesma lei complementar, tendo em vista a não inscrição em dívida ativa e tampouco ajuizada para cobranças judiciais dos devedores, o que caracteriza reincidência, posto que tal irregularidade já foi apontada na auditoria referente ao exercício de 2007.

A vertente irregularidade foi atribuída à Senhora Gyan Célia de Souza Catelani Ferro – então Diretora do Departamento de Contabilidade do Município, com base no segundo relatório técnico (análise de justificativas – fl. 5.053), sob a alegação de que a jurisdicionada teria se omitido “em contabilizar e inscrever os títulos em dívida ativa para posteriormente ser ajuizada as ações, visando à recomposição do Erário Municipal”.

Ressalte-se que, após a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, a Senhora Gyan, apesar de regularmente chamada à audiência, não apresentou qualquer justificativa quanto à infringência. Por conseguinte, a Unidade Técnica do Tribunal de Contas, em seu último relatório (fl. 7.323), manifestou-se pela permanência do ilícito.

Nada obstante, examinando os autos em tela, não foi possível localizar qualquer documento que evidencie que a Contadora do Município teve conhecimento da existência de títulos executivos que demandavam inscrição, ou mesmo que tal procedimento fosse de sua competência.

A esse propósito, vale destacar que a Senhora Adenise Regina Barcelos – Ex-Secretária Municipal de Fazenda, aduziu (fl. 4.966) o que segue:

“durante a auditoria foi verificada a não inscrição dos débitos, portanto tomei conhecimento e encaminhei ao Departamento de Receitas do Município através do Diretor Osvaldo Isaac Orelhana Moreno para realizar as inscrições em dívida ativa e bem como as cobranças judiciais, porém como se tratava de débitos muito antigos a funcionária do Departamento de Receitas, Marlene Regina Elias, a qual é responsável por estes lançamentos apresentou uma série de dúvidas o que resultou na demora da conclusão dos fatos”. (grifou-se)

Veja-se que, ao que tudo indica, a competência para efetivar a inscrição de débitos em dívida ativa é de agentes públicos da Secretaria Municipal de Fazenda.

Dessarte, entendo que, no caso, a responsabilidade, inicialmente atribuída à Senhora Gyan Célia de Souza Catelani Ferro – então Diretora do Departamento de Contabilidade do Município, deve ser afastada”.

Da conclusão (responsabilização)

Os Srs. Braz Resende e André Luiz Félix de Santana, em decorrência da opção injustificada pelo regime de adiantamento, para a aquisição de medicamentos e material penso, em detrimento do procedimento legalmente previsto de dispensa de licitação, devem suportar a multa individual no valor de mil duzentos e cinquenta reais (mínimo), com fulcro no artigo 55, II, da LC nº 154/96 (Irregularidade nº 14).

A ilegalidade da contratação direta consumada no processo administrativo nº 2901/08 – aquisição, em caráter emergencial, via dispensa, de medicamentos e materiais hospitalares para atender as demandas do município –, reclama a responsabilização dos Srs. Braz Resende e Roberto Henrique Gibim, com a fixação de multa individual no valor de dois mil reais, na forma do art. 55, II, da LC nº 154/96 (Irregularidade nº 28).

Finalmente, em relação ao fracionamento ilícito de despesa nas aquisições de medicamentos efetivadas no intervalo de 05 meses, via dispensa de licitação em função do valor (processos administrativos nºs 1577/08, 2337/08 e 791/08), impositiva a reprimenda aos

¹⁸ Item 36 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Srs. Braz Resende e Eliabe Leone de Sousa, com a aplicação da multa individual do art. 55, II, da LC nº 154/96, no valor de dois mil reais, por cada dispensa ilegal consumada. Logo, a identificação desses três procedimentos ilícitos demanda a pena no montante de seis mil reais. Respeitante ao Sr. André Luiz Félix de Santana, por sua vez, a sua participação mitigada lhe impõe a fixação da multa do art. 55, II, da LC nº 154/96, no mínimo legal – um mil duzentos e cinquenta reais – por cada dispensa ilegal (são duas), o que reclama a fixação de multa no valor de dois mil e quinhentos reais. (Irregularidade nº 32).

Desde logo, sem maiores digressões, convém afastar as imputações dos itens 3, 4, 6, “a” e “c”, 8, 9, 10, 11 e 12, 13, 19, 22, 23, “i” e “ii”, 25, 27, 29 (processos nºs 1256/08 e 2777/08), 33 e 35 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 5023/5063. A ausência de controvérsia sobre o ponto – improcedência dessas irregularidades –, justifica a medida.

A propósito, a irregularidade nº 30, por se referir aos mesmos processos administrativos do item nº 28, que será examinado posteriormente, deverá ser suprimida. Por sua vez, as irregularidades de nº 2, 7 e 26, em decorrência de suas inaptidões (individuais) para justificar a fixação de multa, tanto que sequer foram invocadas pelo representante ministerial em sua conclusão, também serão afastadas sumariamente. A estratégia posta homenageia o critério da relevância, que, aliado ao do risco e ao da materialidade, devem nortear a atuação desta Corte.

Dentre as irregularidades remanescentes (7358/7359-verso)¹⁹, o *parquet* de Contas reafirmou as dos itens nº 14, 24, 28, 32 e 34 (conclusão do Relatório Técnico de fls. 5023/5063), tanto que a sua proposta – pelo julgamento irregular da presente TCE e pela fixação de multas aos responsáveis –, escora-se (especialmente) na consumação das aludidas ilicitudes (fls. 7360-verso). O “desprezo” das demais incute a ideia de gravidades reduzidas. Assim, diante do relevo manifestado, que sinaliza o grau de reprovabilidade mais acentuado, iniciaremos o exame individual das imputações pelas acima numeradas.

Assim, em ato contínuo, passa-se a analisar as irregularidades remanescentes, oriundas do rol de ilegalidades objeto do contraditório, na forma do Despacho de Definição de Responsabilidade de fl. 5078/5082, a fim de apreciar a consistência das imputações, à luz das provas carreadas aos autos e das diretrizes esboçadas acima, com o escopo de atestar a presença dos elementos de materialidade e autoria, indispensáveis à responsabilização.

Das imputações

14) *Descumprimento ao artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao artigo 1º da Lei Municipal nº 1.109, de 11 de julho de 2005, em face de ter autorizado despesas em Regime de Adiantamento relativas aos Processos Administrativos nºs. 000898, 000473, 000173, 000182 e 000792/2008, que poderiam, perfeitamente, subordinar-se ao regime normal de aquisição;*

¹⁹ Itens nº 2, 5, 6 – b, d, e, f –, 7, 14, 24, 26, 28, 29, 30, 32 e 34.

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

A ilegalidade se consubstancia na opção injustificada pelo regime de adiantamento para a aquisição de medicamentos e material penso, em detrimento do procedimento legalmente previsto de dispensa de licitação. A responsabilidade pelo ilícito está sendo imputada aos Srs. Braz Resende e André Luiz Félix de Santana.

O Órgão Técnico, que contou com a anuência do Ministério Público de Contas, sustentou a procedência da acusação (consumação delitiva) sob a seguinte argumentação:

“Em sede de processo de auditoria, os justificantes afirmaram que, embora não seja a maneira mais correta de adquirir tais materiais, o procedimento atendeu aos requisitos legais, tanto que a prestação de contas foi aprovada pelo Sistema de Controle Interno. Acrescentam que os adiantamentos concedidos mediante os processos nº 898, 473, 173, 182 e 792/2008 foram para aquisição de material penso e medicamentos para cumprimento de decisão judicial.

No entanto, a equipe técnica entendeu que os esclarecimentos prestados pelos envolvidos nos autos não prosperavam. Como os próprios justificantes afirmaram, esta não é a forma mais correta para adquirir tais materiais, já que o procedimento correto seria por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Salientou-se no Relatório Técnico de fls. 5023/5063 que, dos processos analisados, todos se referem a aquisições de medicamentos através de Decisões Judiciais, mediante Mandados de Segurança, a exceção do Processo nº 0898/2008 (material penso) e que todos os processos estão acompanhados de Prestações de Contas, dentro dos prazos legalmente estabelecidos, com pareceres do Controle Interno, bem como as provas documentais de que os medicamentos, efetivamente, foram entregues aos pacientes albergados pelos Mandados de Segurança (Arts. 8º e 9º da Lei 1.109/2004).

No entanto, destacou-se que o Regime de Adiantamento somente é aplicável para aquelas despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação. Pois é assim que preceitua o artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64, in verbis:

Art. 68. O Regime de Adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria, para o fim de realizar despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação (grifo nosso).

A Lei Municipal nº 1.109/2005, em seu artigo 1º, recepcionou o tema da seguinte forma:

Art. 2º. O regime de adiantamento, previsto no art. 68 da Lei Federal nº 4.320/64, para o fim de serem realizadas despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, será regido nos termos da presente Lei.

Portanto, segundo a equipe técnica, com base na legislação vigente à matéria, tais despesas poderiam, perfeitamente, subordinar-se ao regime normal de aplicação (medicamentos), embora amparadas em Mandados de Segurança, razão pela qual a impropriedade não foi elidida.

Convertidos os autos em Tomada de Contas Especial e imputada a responsabilidade aos agentes constantes no tópico pela irregularidade em destaque, estes apresentaram as suas razões de justificativas, as quais serão agora apreciadas.

Sobre os fatos acima narrados, o Senhor Braz Resende, às fls. 6164/6192, em síntese, aduziu que a saúde dos cidadãos não pode esperar por diligências burocráticas da Administração, devendo o atendimento ser imediato e eficaz.

Caso aguardasse a realização de licitação, poderia haver prejuízos irreparáveis e as providências poderiam se tornar inúteis, de forma que as despesas executadas não poderiam subordinar-se ao regime normal de aquisição, visto que estavam garantindo o direito à vida e cumprindo determinações judiciais emanadas de Mandados de Segurança.

O Senhor André Luiz Félix de Santana apresentou defesa nos mesmos termos da defesa apresentada pelo Senhor Braz Resende, conforme se pode observar das suas razões de justificativas acostadas às fls. 6661/6673, pugnando pelo afastamento da irregularidade e isenção da sua responsabilidade.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Não obstante as alegações dos defêndentes, a aquisição dos medicamentos, embora amparada em Mandados de Segurança, poderiam ter se subordinado ao regime normal de aquisição. O regime de adiantamento é utilizado para pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita demora ou que tenha que ser realizada em lugar distante da Unidade.

No presente caso, a emergência da aquisição poderia ter sido justificada, sendo o caso de contratação mediante dispensa de licitação. Nesse sentido:

[...] numa aquisição emergencial de medicamentos, devidamente comprovada e justificada nos termos do art. 26 do diploma legal retrocitado, o gestor pode contratar com dispensa de licitação.

[...] Observe-se que a aplicação dessa norma não outorga ao administrador um cheque em branco, mas visado e dirigido especificamente para socorrer determinada situação emergencial ou calamitosa, sem possibilidade de perpetuação no tempo e no espaço. Nesse pé, a Administração deve-se socorrer das exceções legais apenas em situações especialíssimas, não se esquecendo de que a imprecisão técnica, ausência de planejamento ou má administração não traduz justificativa para elidir a obrigação de licitar.²⁰

Não se discute que o processo de judicialização das políticas públicas gera transtornos aos gestores públicos, que são obrigados, muitas vezes, a rever as prioridades constantes no orçamento e agir sob regime de urgência para que as decisões judiciais sejam cumpridas, a fim de evitar futura responsabilização nas esferas cível (medidas previstas no art. 461, § 5º, do CPC, por exemplo), administrativa e penal (a exemplo do crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal).

Para tanto, uma saída juridicamente possível é a aquisição mediante processo de dispensa, diante de uma determinação judicial, caso se configure a hipótese de emergência, devendo ser providenciada, imediatamente, as medidas para o regular procedimento licitatório.

Portanto, a irregularidade deve ser mantida e imputada a responsabilidade solidária ao Secretário Municipal de Educação juntamente com o Prefeito Municipal. Ao Secretário por ter concorrido para a infringência na medida em que requereu, mediante memorando, que fossem realizadas despesas que poderiam subordinar-se ao regime normal de aquisição. Por outro lado, ao Prefeito é cabível a responsabilização, pois a ele compete assinar e autorizar atos administrativos no âmbito do Poder Executivo Municipal”.

Como se observa, o descumprimento à norma legal restou incontroverso, tanto que os próprios imputados reconheceram que não agiram “corretamente”, quando procederam à aquisição de material penso e de medicamentos através de suprimento de fundo.

Demais disso, inexistente qualquer fato que justifique a postura ilícita dos agentes envolvidos. A obrigação dos gestores frente às ordens judiciais não incute a ideia da inexigibilidade de conduta diversa. Não despontam dos autos elementos capazes de demonstrar que as peculiaridades da contratação por dispensa de licitação, eventualmente, acarretariam algum percalço ao pronto e eficaz atendimento às decisões da justiça, de modo a afastar o dever quanto à observância do regime normal de aquisição (artigo 24 da Lei nº 8.666/93).

Nessas circunstâncias, diante da conduta reprovável dos agentes envolvidos, que, conscientemente e injustificadamente, optaram por agir em desconformidade com a lei, impositiva as suas responsabilizações, com a fixação de multa no valor de mil duzentos e cinquenta reais (mínimo), com fulcro no artigo 55, II, da LC nº 154/96.

²⁰ Consulta n. 667.415. Relator: Cons. Moura e Castro. Pleno. Sessão do dia 18/09/2002. Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2242.pdf>.

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

24) Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência), c/c o art. 38, I a XII, da Lei Federal nº 8.666/93, por contratar, através dos Processos Administrativos nº. 00645/07, da Secretaria Municipal Administração – SEMAD e nº. 202/07 da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU com a empresa para Assistência e Manutenção dos Sistemas de Informática por INEXIGIBILIDADE, visto que deveria realizar processo licitatório para a contratação, uma vez que nas cidades circunvizinhas existem várias empresas do ramo que prestam serviços em vários municípios da região;

Segundo a acusação, “não restou comprovada a inviabilidade de competição, pois, como o próprio defendente reconheceu, existem vários Municípios vizinhos que prestam serviços de assessoria e sistemas de informática, não restando comprovado que não oferecem os sistemas utilizados pela Prefeitura, razão pela qual a impropriedade pela não realização de licitação deve permanecer”. A responsabilidade está sendo imputada aos Srs. Braz Resende, Celson Cabral Souza e Eliabe Leone de Souza.

A defesa contestou o achado sob o argumento de que o Controle Externo não levou em conta a “natureza da contratação e o motivo pelo qual foi declarada a inexigibilidade da licitação”, já que o “objeto do contrato consistia na prestação de assistência técnica e no suporte dos programas de informática da CETIL, adquiridos (desde 2001, ao que tudo indica) pela Prefeitura com o fornecimento de licença de uso, nos termos da cláusula primeira do referido contrato”. Assim, a exclusividade advém da “licença de uso do programa CETIL, cuja manutenção só poderia ser prestada pela sociedade empresária Micro Ouro Informática Ltda.”.

Constata-se a especialização da contratada circunscrita ao município – única representante, no município de Ouro Preto do Oeste, dos programas (da marca CETIL) utilizados pela Prefeitura (desde 2001).

A referida exclusividade encontra suporte nas Declarações de fls. 2401 e 2402, que foram emitidas, respectivamente, pela Associação Comercial e Industrial de Ouro Preto – ACIOP, bem como pela sociedade empresária Governança Brasil Tecnologia e Gestão em Serviços Ltda., proprietária (detentora dos direitos) do sistema CETIL. Ambos os documentos identificam a empresa Micro Ouro Informática Ltda. como a única representante do programa da marca CETIL, em Ouro Preto do Oeste.

Logo, a despeito da incontroversa “diversidade de empresas do ramo de informática” (assistência, manutenção e treinamento), tal argumento (genérico) ventilado pela acusação, no caso, dada a especialização comprovada da contratada, não se mostra suficiente para sustentar a materialidade delitiva, porquanto não infirma (completamente) o fundamento da exclusividade local do prestador de serviços, tampouco descortina a culpa e/ou o dolo dos agentes na prática dos atos investigados.

Aliás, as peculiaridades da contratação permitem vislumbrar uma motivação aparentemente legal na realização dos atos. Isso, somada à fragilidade do argumento invocado

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

para a imputação de responsabilidade aos gestores, induz-nos a divergir dos órgãos técnico e ministerial.

Certamente, a inviabilidade de competição, da qual decorre a inexigibilidade de licitação, deve ficar adequadamente demonstrada, o que não ocorreu *in casu*. Em verdade, os imputados, por intermédio de suas considerações – aliadas as provas coligidas –, limitaram-se a manifestar-se acerca da sua possibilidade.

A inexistência de concorrentes tão somente no âmbito municipal não demonstra o (ideal) atendimento do requisito legal, quanto à contratação por inexigibilidade fundada em exclusividade, que exige prova inequívoca nesse sentido (presunção pela viabilidade de competição). Impossível ignorar a chance real de existência, em outras localidades (próximas), de sociedades empresárias potencialmente interessadas na avença – com a mesma aptidão (e interesse) da contratada, no que toca à prestação de serviços relacionados ao sistema CETIL.

Decerto, a referida dúvida reforça a desconfiança sobre a comprovação da inviabilidade de competição apenas no âmbito municipal, como uma forma perfeita para provar a higidez do procedimento nas circunstâncias postas.

Todavia, considerando o fato de o contrato exigir a prestação de serviço contínua e inteiramente presencial, o que, em tese, à luz do homem médio, restringiria a competição à localidade da execução, não se vislumbra a conduta (culposa e/ou dolosa) censurável praticada pelos agentes envolvidos, que reclame a responsabilização com a fixação de multa, diante da aparência de legalidade revelada pelo raciocínio empreendido pelos imputados, para levarem a cabo a despesa pela contratação direta. O que se está a dizer é que, a despeito da fragilidade da contratação direta, o enredo está a revelar uma aparência de legalidade que, em nosso sentir, é suficiente para arrebatar o homem médio sem denotar ação permeada de culpa ou dolo.

Assim, segundo tal raciocínio, presente a materialidade delitiva, mas não os elementos subjetivos da conduta a autorizarem a responsabilização dos referidos agentes públicos.

28) Descumprimento ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, c/c o art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, por contratar medicamentos e pensos, através de dispensa de licitação, nos Processos Administrativos nº 002901/08 e 00868/08, da Secretaria Municipal da Saúde;

A imputação se refere às irregularidades supostamente consumadas nos processos administrativos nº 868/08 e nº 2901/08, concernentes às dispensas de licitação para a aquisição de materiais hospitalares e de serviços destinados à saúde pública, no Município de Ouro Preto do Oeste.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Analisando as últimas peças técnica (fls. 7292/7326) e ministerial (fls. 7331/7360), constatam-se divergências tanto em relação à regularidade (ou não) da dispensa de licitação do processo administrativo nº 868/08, quanto às responsabilidades de alguns agentes (nº 2901/08).

Para o MPC não há que se falar em irregularidade na contratação direta formalizada no proc. nº 868/08, pois o valor total contratado está dentro do previsto para a dispensa de licitação na forma do art. 24, II, da Lei 8666/93.

Com relação às responsabilizações, o *parquet* de Contas se manifestou pela ausência de culpa dos senhores André Luiz Félix de Santana, Secretário Municipal de Saúde (período de 01.10.08 a 13.06.08), e Eliabe Leone de Souza, Presidente da CPL.

Todavia, há convergência com o Corpo Instrutivo no que diz respeito à ilegalidade da dispensa de licitação ocorrida no processo administrativo nº 02901/08, com atribuição de responsabilidade aos senhores Braz Resende, Prefeito, e Roberto Henrique Gibim, Secretário de Saúde (no período de 13/06/08 a 31/12/08).

Processo Administrativo nº 868/08

Sobre o ponto, merece realce o posicionamento do MPC, que pugnou pela regularidade da dispensa de licitação ocorrida no processo administrativo nº 868/08 (fls. 5382/5448).

O aludido procedimento teve por objeto a contratação de serviços especializados para o conserto de maquinário odontológico denominado "Autoclave", no valor de R\$ 2.913,00. Dessa feita, em função do valor da contratação, não se vislumbra irregularidade na dispensa, já que o montante dispendido está compreendido no limite previsto para contratação direta, na forma do inciso II, do art. 24, da Lei 8666/93.

Ademais, notadamente diante dos critérios de risco, materialidade e relevância, que devem nortear a atuação desta Corte, eventual irregularidade detectada nessa contratação, nesta fase, não autorizaria o retrocesso do processo a fim do aprofundamento da investigação, mormente considerando o valor diminuto da despesa, que, aliado ao lapso transcorrido desde a efetivação do contrato (2008), evidencia a falta de interesse de agir nesse sentido.

Logo, comungando com a manifestação ministerial, por não vislumbrar a irregularidade na dispensa de licitação do processo administrativo nº 868/08, a imputação deve ser afastada.

Processo Administrativo nº 2901/08

Respeitante ao destacado procedimento (fls. 5278/5338), não se pode dizer o mesmo.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

O aludido processo teve como escopo a aquisição, em caráter emergencial, via dispensa, de medicamentos e materiais hospitalares para atender as demandas do município.

Dessa feita, na forma do DDR nº 46/2010 (fls. 5078/5081), os senhores: Braz Rezende (Prefeito), André Luiz Félix de Santana (Secretário Municipal de Saúde, período de 01/01/08 a 13/06/08), Roberto Henrique Gibim (Secretário Municipal de Saúde, período de 13/06/08 a 31/12/08), e Eliabe Leone de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), foram chamados para se defenderem da imputação acerca da dispensa de licitação irregular para a aquisição desses materiais, já que se tratam de insumos de uso permanente nos nosocômios municipal, que, em regra, não devem ser adquiridos por intermédio de contratação direta.

Todos os envolvidos atenderam aos chamados e apresentaram suas razões de justificativas.

Destarte, antes de passarmos à análise das defesas apresentadas, impende, por oportuno, fazer um breve retrospecto dos acontecimentos relacionados ao processo administrativo nº 2901/08.

Conforme já mencionado, o aludido processo teve por objeto a aquisição de medicamentos e materiais pensos, via dispensa de licitação, para atender a demanda do município.

Entretanto, antes da efetivação dessa contratação direta, a Administração havia deflagrado um procedimento de registro de preço, que resultou na publicação do Edital nº 009/CPL/2008, que, submetido ao crivo do Tribunal de Contas, restou suspenso. Na ocasião, o seu prosseguimento foi condicionado à comprovação, perante esta Corte, da retificação da falha divisada – indicar a média de consumo anterior, com vista ao balizamento dos quantitativos pretendidos.

Em 15.09.2008, os senhores Braz Rezende e Roberto Henrique Gibim – decorridos (aproximadamente) 03 meses da emissão da determinação do Tribunal (16.06.2008) –, por meio da “Justificativa” de fls. 5295/5296, procederam à aquisição mediante a dispensa, atestando, inclusive, que o Edital nº 009/CPL/08 tinha sido cancelado, em decorrência da (suposta) deficiência operacional, que inviabilizou a realização das correções ordenadas por esta Corte.

De se acrescentar que, à luz do teor do citado documento (“Justificativa” de fls. 5295/5296), os mencionados agentes públicos, a fim de legitimar os seus atos (contratação direta), alegaram que a intervenção do Tribunal ensejou o retardamento das aquisições. Segundo eles, tal fato inviabilizou a conclusão do processo (ordinário) de licitação, o que resultou o desabastecimento dos materiais hospitalares. Nessas circunstâncias, portanto, a única saída foi se valer da contratação (direta) mais célere.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Como se vê, a omissão quanto à retificação ordenada pelo Tribunal, bem como a opção pelo cancelamento do mencionado procedimento de registro de preço, estão suportadas na suposta “deficiência operacional”, que inviabilizou a apresentação, em tempo hábil, da média de consumo.

Contudo, os argumentos ofertados pelos senhores Braz Rezende e Roberto Henrique Gibim, não justificam a contratação direta em questão, diante da omissão ilegal constatada frente à deliberação desta Corte. Diante dessa conduta, não há como divergir do fato de que eles concorreram para a situação de desabastecimento dos materiais hospitalares, o que, além de inquirar o procedimento de aquisição, comprova a culpabilidade dos imputados no evento ilícito.

Pondere-se que esses agentes receberam desta Corte, em 19.06.08, a determinação para a retificação do Pregão Eletrônico nº 009/CPL/08. Porém, somente três meses depois, em 15.09.08, apresentaram resposta informando que, por “deficiência operacional”, não lograram sanear a falha referente à média de consumo, a qual, vale destacar, poderia ser elidida facilmente, haja vista à existência de diversas técnicas de estimação do quantitativo licitado.

Do acima articulado, verifica-se que os mencionados gestores tiveram tempo suficiente (praticamente 03 meses) para corrigir a falha apontada no mencionado pregão eletrônico e, por conseguinte, prosseguir regularmente com a licitação. Decerto, isso retiraria a necessidade de eleição da via excepcional de contratação. Todavia, omitiram-se ilícitamente. Além de não promoverem a correção ordenada, a despeito da oportunidade, sem qualquer justificativa juridicamente consistente, cancelaram o certame em curso e deflagraram o procedimento de dispensa.

Certamente, a inação injustificada – no cumprimento da decisão desta Corte – contribuiu, inegavelmente, para a falta dos materiais hospitalares, o que nos leva a atestar que a situação de urgência na aquisição desses insumos foi ocasionada pela própria desídia dos gestores.

Dessa feita, a “emergência” invocada pelos imputados advém de um fator interno consubstanciado na flagrante negligência (para não dizer dolo) desses agentes e não da incidência de fatores externos imprevisíveis – situação de emergência pura. Assim, diante da situação de emergência fabricada (no mínimo) culposamente, proveniente de um fator interno provocado pela própria Administração, inviável reconhecer a regularidade da dispensa investigada.

Supondo se tratar de situação verdadeiramente emergencial, insuscetível de processamento pela via ordinária de licitação, a única conduta esperada da Administração, ante a suspensão dos procedimentos de registro de preço pelo Tribunal, seria a adoção das medidas corretivas apontadas pela Corte de Contas com a maior agilidade possível, já que se tratava de situação supostamente calamitosa, que afetava a agenda de atendimentos nos hospitais do município.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

No entanto, os indigitados agentes optaram, repise-se, por não retificar a falha apontada no procedimento de registro de preço, não apresentar justificativa juridicamente plausível, e cancelar o mencionado pregão, deflagrando o procedimento de contratação direta, sem a demonstração da real situação de emergência a ser contingenciada.

Nesse cenário, resta inequívoca a responsabilidade dos senhores Braz Resende e Roberto Henrique Gibim, já que subscreveram o documento de "Justificativa" de fls. 5295/5296, e procederam à aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, mediante procedimento de dispensa, fora dos padrões legais, o que reclama a aplicação de multa aos dois imputados, individualmente, na forma do art. 55, II, da LC nº 154/96, no valor de dois mil reais, diante da alta reprovabilidade das suas condutas.

No entanto, com relação aos outros dois responsabilizados por essa irregularidade (André Luiz Félix de Santana – Secretário Municipal de Saúde, período de 01/01/08 a 13/06/08 e Eliabe Leone de Souza – Presidente da Comissão Permanente de Licitação), conforme o entendimento do MPC, penso não haver nos autos elementos de autoria capazes de justificar tais imputações.

O senhor André Luiz Félix de Santana foi Secretário Municipal de Saúde, no período de 01/01/08 a 13/06/08, logo, muito embora tenha participado da abertura do Pregão Eletrônico nº 009/CPL/08, quando da determinação de suspensão do certame pelo Tribunal, em 16.06.08, já havia sido substituído pelo o senhor Roberto Henrique Gibim. Assim, a responsabilização pelo ilícito não pode ser atribuída a ele (ausência de nexo causal).

Com relação ao senhor Eliabe Leone de Souza, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, vale anotar que o indigitado servidor, ao receber o Processo Administrativo nº 2901/08, solicitou, como condição para o prosseguimento regular do mencionado processo, informações acerca das providências adotadas pela administração quanto às determinações do Tribunal (fl. 5313), sendo-lhe respondido (fls. 5315) que, por deficiência operacional, o certame alvo das determinações da Corte de Contas foi cancelado.

Desse modo, ao que tudo indica, o Presidente da CPL não concorreu para a revogação do certame, que se deu por liberalidade do Prefeito e do Secretário de Saúde. Afinal, não se pode atribuir a ele responsabilidade pelo cancelamento irregular do Pregão Eletrônico nº 009/CPL/08, que resultou na "situação de emergência fabricada". A não identificação da conduta do Sr. Eliabe como um fator determinante para o aperfeiçoamento da ilicitude inviabiliza a sua responsabilização.

32²¹) Descumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, c/c os artigos 2º, 3º e 24, IV da Lei Federal nº. 8.666/93, por realizar contratação de forma direta de empresas para fornecimento de compra de medicamentos e pensos, que tratam os processos de n°s 01577/08, 02337/08, 0791/08, 3429/08, 3146/08, 2043/08, 3454/08, 1937/08, 03037/08, 3227/08, 3251/07, 3252/08, 2853/08, 01385/08, 0985/08, 2024/08, 2758/08, 3442/08, 1356/08, 3108/08, 3242/08, 3397/08,

²¹ Item 34 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

1424/08, 2336/08, 3452/08, 2387/08, 2391/08, 2521/08, 2879/08, 3223/08, 3224/08, 3228/08, 3359/08, 3395/08, 3426/08, 3458/08, 3476/08, 3477/08, 3571/08, 3608/08, 3695/08, 1600/08, 1667/08, 2147/08, 3195/08, 1698/08, 2326/08, 2998/08, 2325/08, 3225/08, 3000/08, 2999/08, sem a realização do devido procedimento licitatório, acarretando, inclusive, fracionamento de despesa.

A imputação consiste em dividir o objeto contratual de forma a permitir a utilização de procedimentos de seleção mais simplificados – no caso, a dispensa do certame em razão do valor –, na tentativa de evitar os procedimentos licitatórios mais complexos e com maior competitividade. A responsabilidade pelo fracionamento ilegal está sendo atribuída aos Srs. Braz Rezende (Prefeito), André Luiz Félix de Santana (Secretário Municipal de Saúde, período de 01/01/08 a 13/06/08), Roberto Henrique Gibim (Secretário Municipal de Saúde, período de 13/06/08 a 31/12/08), e Eliabe Leone de Souza (Presidente da Comissão Permanente de Licitação).

Em apertada síntese, os defendentes alegaram, a unanimidade, que não configurou a vedada fragmentação de despesa, tampouco o planejamento inadequado, pois as aquisições diretas derivaram de determinações judiciais em Mandados de Segurança. Assim, por se tratar de despesas estranhas ao programado, decorrentes de ordens judiciais que exigiram o cumprimento imediato, optaram pela aquisição mais célere, sem licitação.

Analisando as defesas apresentadas, o Corpo Técnico (fls. 7292/7326) concluiu pela permanência da fragmentação de despesas em todos os processos administrativos abarcados nesta irregularidade, como segue:

“De uma maneira geral, após a análise das defesas apresentadas, é possível concluir que todos os responsáveis sustentaram que as aquisições decorriam de ordens em Mandado de Segurança e que variavam sem que a Secretaria de Saúde pudesse elaborar planejamentos, pois se tratavam de despesas estranhas ao programado.

Contudo, os argumentos dos defendentes não possuem força suficiente para afastar a irregularidade em exame, pois a aquisição de medicamentos de forma direta a pretexto de atender ordens judiciais concedidas em Mandado de Segurança apenas demonstra a desídia e o desinteresse da Administração em promover o certame licitatório.

Como já salientado pela equipe técnica no Relatório de fls. 5023/5063, as ordens judiciais somente ocorreram por consequência da falta de planejamento da Administração Pública Municipal e da má-gestão dos recursos disponíveis para a saúde pública.

Portanto, conclui-se que não houve planejamento antecipado para a aquisição dos medicamentos necessários para atender a população, fato que não pode justificar a dispensa do procedimento licitatório, devendo ser mantida, portanto, a irregularidade, permanecendo a responsabilização sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal, os Secretários de Saúde e o Presidente da CPL, pois, de forma direta ou indireta, contribuíram para o caos instalado na saúde pública e para a não realização de licitação para a compra de medicamentos.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Divergindo parcialmente do posicionamento técnico, o *parquet* de Contas entendeu que somente em três processos administrativos evidenciou-se a fragmentação de despesa. Eis as suas palavras:

“Pois bem, de início impende destacar que nem todos os processos, referenciados na vertente irregularidade, dizem respeito à aquisição de medicamentos por determinação judicial.

É possível verificar que os Processos 01577/08, 02337/08 e 0791/08 (fls. 3.099 a 3.139) não possuem qualquer relação com determinações derivadas do Poder Judiciário, de modo que, por totalizarem, reunidos, o montante de R\$ 22.947,90 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e sete reais e noventa centavos), é possível reconhecer a existência de fragmentação de despesa, utilizada como mecanismo para fuga do devido procedimento licitatório.

No que atine aos demais processos, cujos medicamentos adquiridos derivaram de decisões judiciais, discordo do entendimento do Corpo Técnico quanto à manutenção da infringência.

Deveras, o levantamento efetivado pelo Corpo Instrutivo, durante os trabalhos de auditoria, não permite aferir, com base em critérios técnicos, se de fato os medicamentos deveriam fazer parte da farmácia básica da municipalidade, ou seja, não é possível afirmar, peremptoriamente e com propriedade, como feito genericamente pela Unidade Técnica, que as dispensas se originaram de desídia e de falta de planejamento.

Ressalte-se que a análise pormenorizada, caso a caso, da natureza e da complexidade de cada medicamento, poderia ser efetivada por meio de nova instrução. Entretanto, entendo que, diante da natureza do ilícito, da ausência de dano ao erário e da permanência de diversas outras irregularidades, bem como da necessidade de respeito aos princípios constitucionais da eficiência e da celeridade processual, medidas instrutivas, com tal desiderato, são despiciendas no caso em apreço.

Diante do exposto, opino pelo afastamento da irregularidade do que diz respeito aos Processos de n°s 3429/08, 3146/08, 2043/08, 3454/08, 1937/08, 03037/08, 3227/08, 3251/07, 3252/08, 2853/08, 01385/08, 0985/08, 2024/08, 2758/08, 3442/08, 1356/08, 3108/08, 3242/08, 3397/08, 1424/08, 2336/08, 3452/08, 2387/08, 2391/08, 2521/08, 2879/08, 3223/08, 3224/08, 3228/08, 3359/08, 3395/08, 3426/08, 3458/08, 3476/08, 3477/08, 3571/08, 3608/08, 3695/08, 1600/08, 1667/08, 2147/08, 3195/08, 1698/08, 2326/08, 2998/08, 2325/08, 3225/08, 3000/08, 2999/08.”.

De plano, conforme o entendimento do MPC, cabe reconhecer a ilegalidade das dispensas ocorridas nos processos administrativos n° 01577/08, n° 02337/08 e n° 0791/08, haja vista à flagrante burla ao procedimento licitatório prévio, por força do fracionamento da despesa, que, conseqüentemente, resultou na diminuição global do valor contratado, possibilitando, indevidamente, com isso, a aquisição direta pelo valor.

Vale anotar que a contratação no processo n° 1577/08 (fls. 3099/3108) se deu no valor de R\$ 7.508,20, sendo a do processo n° 2337/08 (fls. 3109/3119) no valor de R\$ 7.519,90, e a do Processo n° 791/08 (fls. 3120/3139) no valor de R\$ 7.920,00, o que, em princípio, demonstraria a regularidade da dispensa, haja vista o valor diminuto da aquisição, conforme autoriza o inciso II do art. 24 da Lei 8666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Entretanto, por se tratar de despesas de idêntica natureza (aquisição de medicamentos), efetivadas no intervalo de 05 meses²², sem relação alguma com eventual demanda judicial, com o valor total de R\$ 22.947,90, conclui-se que a Administração não planejou adequadamente seus procedimentos licitatórios quando da realização de suas despesas, ocasionando, assim, aquisições desordenadas e repartidas, que resultaram em contratos sucessivos de pequeno valor, via dispensa, em detrimento de contratações mais abrangentes, precedidas de procedimento licitatório. Situação que restaria por resguardar o erário, haja vista os efeitos positivos para a Administração, emanados do processo de licitação probo.

De se acrescentar que, em tese, as aquisições e contratações repartidas, além de implicar a diminuição da competitividade pela utilização de modalidade licitatória mais amena (ou de dispensa em razão do valor, como no caso), podem retirar da Administração eventual proveito econômico pela economia de escala, que deixa de ser utilizada, pelos licitantes, na apresentação das propostas.

Ademais, nos referenciados processos administrativos, sem a necessidade de aferição técnica, verifica-se que foram adquiridos medicamentos que deveriam fazer parte da farmácia básica da municipalidade²³, o que revela a falta de planejamento da Administração com o seu estoque de medicamentos.

Os responsáveis devem ser sancionados, conforme já visto, pela falta de programação de licitação, o que restou por gerar processos de dispensas irregulares, devido ao fracionamento de despesas. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem insistido na censura, inclusive, considerando passível de glosa, a prática do fracionamento, especialmente quando possa significar ladeamento do dever de licitar, substituição indevida de modalidade mais ampla de licitação por outra mais restrita, ou gestão imprevidente das necessidades da Administração, a exemplo da Decisão nº 294/95, Acórdão nº 305/00, entre outros.

Destarte, antes de passarmos à análise individualizada da conduta de cada responsabilizado por essa irregularidade, cabe lembrar que o Corpo Técnico apontou 52 processos administrativos como alvo de fracionamento, sendo que o MPC destacou apenas 03 deles para configurar o ilícito, já que os outros 49 processos demandariam uma análise mais acurada para comprovar a falha, inclusive com a necessidade do malfadado retrocesso processual, haja vista tratar-se de processos atinentes às demandas judiciais (Mandados de Segurança), que, imprescindivelmente, demandaria uma análise acurada com o propósito de confirmar se tais medicamentos, de fato, deveriam fazer parte da farmácia básica do Município. Segundo o MPC, a posição técnica advém de presunção, porquanto, é impossível afirmar, peremptoriamente e com propriedade, que as dispensas ocorridas nesses 49 processos se originaram de desídia e de falta de planejamento.

²² Proc. 791/08, formalizado em 14.03.08 (fl. 3120), Proc. nº 1577/08, formalizado em 15.05.08 (fl. 3099) e Proc. nº 2337/08, formalizado em 15.07.08 (fl. 3109).

²³ O processo nº 1577/08 (fl. 3100) teve por objeto a compra de Ampicilina; Dipirona; Clorafenicol (...). O processo nº 2337/08 (fl. 2337) teve por objeto a compra de Diazepam; Carmazepina (...). O processo nº 791/08 (fl. 3121) teve por objeto a compra de Dipirona; Cafalotina; Cemetidina (...).

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Nesse particular, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas, pelos seus próprios fundamentos, aliado ao fato de que a caracterização do ilícito indicada nos 03 (três) processos administrativos (nº 1577/08, 2337/08 e 791/08), por si só, é bastante para sancionar os envolvidos na medida das suas culpabilidades.

Passaremos, então, à análise da conduta de cada responsável com vista à caracterização de eventual autoria na prática da falta de programação de licitação, que gerou processos de dispensas ilegais, mediante o vedado fracionamento de despesa.

Com relação ao Prefeito, o senhor Braz Resende, resta inequívoca a sua participação no cometimento das irregularidades em tela, já que deliberadamente adjudicou e homologou, sem se cercar do cuidado esperado quanto à programação das licitações atinentes à sua gestão, os procedimentos de dispensas irregulares²⁴, marcados pelo fracionamento de despesa.

Nesse diapasão, deveria o Prefeito ter adotado medidas atinentes à manutenção de um planejamento adequado das compras da Administração, com vista a evitar aquisição desordenada (e dividida) de materiais para suprir demandas ordinárias do município, o que reclama, por parte desta Corte, a aplicação da multa do art. 55, II, da LC nº 154/96, no valor de dois mil reais. Cada dispensa ilegal (são três), por configurar uma irregularidade passível, por si só, de sanção, deve sujeitar o imputado à multa no montante referido. Logo, a identificação desses três procedimentos ilícitos demanda a pena no montante de seis mil reais.

No que tange à contribuição do Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, o senhor Eliabe Leone de Sousa subscreveu, juntamente com o chefe do executivo, os documentos de fls. 3103, 3113 e 3121 – homologação e adjudicação dos procedimentos de dispensa relativos aos Processos nº 1577/08, nº 2337/08 e nº 791/08.

Desse modo, como presidente da CPL, era atribuição primordial do senhor Eliabe zelar pelo bom planejamento das compras do município, programando adequadamente as licitações, com vista a precaver a incidência de processos de dispensas irregulares. No entanto, não há nos autos notícia de que o mencionado servidor tenha agido nesse sentido, o que realça a aplicação de multa, na forma do art. 55, II, da LC nº 154/96, nos mesmos termos do corresponsável Braz Resende.

Em relação ao senhor André Luiz Félix de Santana, Secretário Municipal de Saúde (período de 01.01.08 a 13.06.2008), a despeito de algumas peculiaridades lhe proporcionarem uma condição mais favorável, tais circunstâncias não o isentam de responsabilidade completamente. Afinal, considerando que o planejamento é incumbência típica da sua função, a omissão na programação das licitações, que acabou por gerar os

²⁴ Referente ao Processo nº 1577/08, a homologação e adjudicação foram subsritas pelo Prefeito, conforme o documento de fl. 3103. Com relação ao Processo nº 2337/08, a homologação e adjudicação foram subsritas pelo Prefeito, na forma do documento de fl. 3113. No tocante ao Processo nº 791/08, a homologação e a adjudicação foram subsritas pelo Prefeito, de acordo com o documento de fl. 3129.

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

procedimentos de dispensas fora dos padrões legais, também lhe impõe responsabilidade, em relação a dois dos três procedimentos inquirados.

Verifica-se, consoante os documentos encartados às fls. 3100 e 3121, que o mencionado Secretário participou dos processos administrativos nº 1577/08 e nº 791/08. Porém, não restou comprovada a sua contribuição na eleição da contratação direta, o que viabiliza uma reprimenda mais branda do que a aplicada aos corresponsáveis acima. Nessa situação, reputo adequada a imputação da multa do art. 55, II, da LC nº 154/96, no mínimo legal – um mil duzentos e cinquenta reais – por cada dispensa ilegal. Portanto, identificados dois procedimentos ilícitos, o imputado deve suportar a pena no montante de dois mil e quinhentos reais.

No tocante ao outro Secretário, o senhor Roberto Henrique Gibim (período de 13/06/08 a 31/12/08), vale anotar que ele participou do processo administrativo nº 2337/08, já que solicitou ao Prefeito e ao Presidente da CPL, a aquisição de alguns medicamentos (fl. 3110). Ao que tudo indica, ele ingressou em momento em que a sua atuação, ainda que denodada, não precataria esses ilícitos, o que, portanto, inviabiliza responsabilizá-lo.

34) Descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) c/c o art. 38, I, II, III, IV, V, VI, VII, da Lei Federal nº. 8.666/93, por firmar contrato com Banco HSBC S/A, tendo como objeto a instalação de agência no prédio da Prefeitura e de exclusividade nas operações financeiras realizadas pela Administração Pública Municipal por meio do termo de autorização de uso nº 001/2008, datado de 19 de junho de 2008, sem o devido procedimento licitatório.

Com relação à irregularidade de nº 34 (Relatório Técnico de fls. 5023/5063), na qual o MPC e o Órgão Instrutivo convergem no sentido de permanência do ilícito apontado, cabe, por oportuno, transcrever a última manifestação técnica (fls. 7292/7326):

“III.XVIII) AUDIÊNCIA do Senhor BRAZ RESENDE – Prefeito Municipal de Ouro Preto D’ Oeste para a apresentação de razões de justificativas acerca da irregularidade constante no item 34.

34.Descumprimento ao art. 37, caput da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) c/c o art. 38, I, II, III, IV, V, VI, VII, da Lei Federal nº. 8.666/93, por firmar contrato com Banco HSBC S/A, tendo como objeto a instalação de agência no prédio da Prefeitura e de exclusividade nas operações financeiras realizadas pela Administração Pública Municipal por meio do termo de autorização de uso nº 001/2008, datado de 19 de junho de 2008, sem o devido procedimento licitatório.

Nas suas razões de justificativas (fls. 6164/6192), o Senhor Braz Resende confirmou que, à época, assinou Termo de Autorização em favor do Banco HSBC S/A e que a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou proposta no valor de R\$ 750.000,00, conforme documento anexo à defesa.

No entanto, a opção pelo Banco HSBC se deu porque os benefícios proporcionados aos servidores e aos usuários seriam maiores, haja vista que o mesmo se propôs a implantar um posto de atendimento bancário na sede da Prefeitura, não causando qualquer prejuízo aos cofres públicos.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

No entanto, afirmou que em 2009, quando a proposta da CEF tornou-se mais vantajosa, a Prefeitura rescindiu o seu contrato com o primeiro banco e firmou um novo contrato com a Caixa.

Mais uma vez as alegações do defendente não merecem prosperar, pois o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste e o Banco HSBC S/A, tendo como objeto a instalação de agência no prédio da Prefeitura e exclusividade nas operações financeiras realizadas pela Administração Pública Municipal, deveria ter sido precedido de certame licitatório.

Dessa forma, conclui-se que a contratação foi equivocadamente fundamentada no art. 25 da Lei nº 8666/93, vez que a realização de procedimento licitatório permitiria a escolha da melhor proposta para a municipalidade, devendo a responsabilidade recair sobre o Senhor Braz Resende, pois foi ele, enquanto Prefeito Municipal, quem assinou o instrumento de autorização com o banco privado, mesmo sem a garantia de que seria a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, implicando na permanência desta irregularidade”.

Do acima articulado, pode-se concluir que a irregularidade advém da omissão no dever de licitar – “autorização de uso” sem o procedimento prévio de licitação. A responsabilidade está sendo atribuída ao senhor Braz Resende, em decorrência de ter assinado o Termo de Autorização de Uso nº 001/08, pelo qual o executivo municipal consentiu que o banco HSBC utilizasse o prédio da prefeitura. Segundo a acusação, a ausência de licitação acarretou “eventual” prejuízo aos cofres públicos, já que privou a Administração da “proposta mais vantajosa”.

O aludido Termo de Autorização (fls. 3677/3681) se deu onerosamente, com a finalidade da mencionada instituição financeira prestar atendimento aos servidores do município e teve como fundamento a inexigibilidade de licitação, por força da singularidade de oferta (art. 25 da Lei n. 8.666/93).

O Órgão Instrutivo e o MPC entenderam que o município sofreu prejuízo, já que chegou ao conhecimento da Equipe de Auditoria a notícia de que outra instituição financeira estaria interessada na autorização (Caixa Econômica Federal), tanto que teria oferecido uma melhor proposta. Em verdade, isso não ocorreu. Tanto o HSBC quanto a CEF, à época, apresentaram propostas no mesmo valor (R\$ 750.000,00), conforme trataremos adiante.

Chamado aos autos para prestar esclarecimentos sobre essa acusação, o senhor Braz Resende apresentou suas razões de justificativas (fls. 6164/6192), sustentando que, antes de assinar o Termo de Autorização de Uso nº 001/08, solicitou propostas dos bancos interessados e que somente a Caixa Econômica e o HSBC enviaram ofertas, ambas com o mesmo valor (R\$ 750.000,00). Assim sendo, a melhor proposta, na ocasião, foi a do HSBC, em razão de ter apresentado um projeto mais vantajoso no sentido do efetivo atendimento ao usuário, inclusive, com a previsão de implementação de um posto avançado dentro da prefeitura.

Caminhando em seus esclarecimentos, o responsável afirmou que em 2009 a Caixa Econômica Federal apresentou uma nova proposta, que foi considerada mais vantajosa, no valor de R\$ 1.150.000,00. Assim, por ter firmado Termo de Autorização de Uso com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

HSBC – instrumento público de natureza precária –, rescindiu o contrato de imediato e, em ato contínuo, firmou novo termo com a Caixa Econômica Federal.

Destarte, antes de passarmos à análise da questão de fundo, cabe tecer um breve comentário acerca do instituto da autorização de uso.

Sendo uma das formas de utilização de bem público por particulares, o aludido instituto, segundo a doutrina majoritária²⁵, é formalizado por ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público. Não tem forma nem requisitos especiais para sua efetivação, pois visa apenas às atividades transitórias e irrelevantes para o Poder Público. Dessa forma, tais autorizações não geram privilégios contra a Administração ainda que remuneradas e fruídas por muito tempo, e, por isso mesmo, a rigor, dispensam lei autorizativa e licitação para seu deferimento.

Com relação à desnecessidade da realização prévia de licitação, o ilustre Professor Lucas Rocha Furtado, em sua obra Curso de Direito Administrativo, nos ensina que:

“Não se tratando de contrato, a ela (autorização de uso) não se aplica a Lei 8.666/93. Se houver, todavia, interesse de mais de uma pessoa na utilização concomitante do bem, deve ser instaurado procedimento que assegure isonomia e impessoalidade na escolha do particular a ser favorecido. Não necessariamente essa escolha deve ser feita com base em critérios econômicos ou financeiros, que envolva a apresentação de proposta de melhor preço, mas que seja utilizado critério objetivo de escolha, ainda que se trate de sorteio.”

Como se vê, consoante o entendimento doutrinário dominante, o procedimento de licitação prévio ao termo de autorização de uso, em princípio, não é obrigatório. Logo, o imputado, a rigor, não tinha obrigação de licitar antes de firmar o Termo de Autorização de Uso nº 001/08. Sequer existe previsão legal nesse sentido.

Entretanto, no caso posto, não estamos diante de mera autorização de uso, mas de utilização do Banco como o agente financeiro exclusivo do Município. Isso exige licitação, tanto que há até regulamentação do Tribunal sobre o assunto, nascida de provocação deste subscritor como Procurador do Ministério Público de Contas (Instrução Normativa nº 24/2008-TCE/RO)²⁶.

²⁵ *Fernanda Marinela – Dir. Administrativo, 4ª Edição, fl. 766 – Maria Silvia Zanela Di Pietro – Dir. Administrativo, 12ª Edição, fl. 541 – Hely Lopes Meirelles – Dir. Administrativo Brasileiro, 23ª Edição, fl. 419 – Lucas Rocha Furtado – Curso de Direito Administrativo, fl. 836.*

²⁶ A referida instrução normativa adveio da Decisão nº 113/2007-PLENO:

“Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Representação contra a utilização de Instituições Financeiras Privadas para o depósito das disponibilidades de caixa do Poder Público, formulada pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Paulo Curi Neto, como tudo dos autos consta.

O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (...), por maioria de votos (...), decide: I – Acolher a Representação formulada pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal, Paulo Curi Neto, para que esta Corte de Contas elabore e aprove Instrução Normativa a qual detalhará, de forma minuciosa, as disposições contidas na presente Decisão:

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

A despeito disso, penso que não se deve sancionar o gestor, pois tal entendimento nessa época ainda não era claro. Somente em 2008 o Tribunal de Contas editou a Instrução Normativa nº 24/2008 sobre a matéria por provocação deste Conselheiro (então Procurador do MPC) e, ademais, há notícias de que as maiores instituições do Estado celebraram contratos desse tipo sem cogitar de licitação (Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça e outros).

Ademais, aparentemente, o imputado observou os princípios da impessoalidade, isonomia e economia, pois, previamente ao ajuste firmado, recolheu propostas das instituições financeiras.

Mesmo sem deflagrar o procedimento licitatório, desponta dos autos que o prefeito, antes de assinar o termo com o HSBC (19 de julho de 2008), assegurou a impessoalidade, a isonomia e a economia na escolha, haja vista existir prova de que ele analisou a proposta enviada pela Caixa Econômica Federal, conforme se verifica no documento de fls. 6194/6195, pelo qual a CEF enviou proposta à prefeitura em 15 de abril de 2008 se comprometendo com o pagamento no valor de R\$ 750.000,00.

1) As disponibilidades de caixa do Estado, dos Municípios, dos órgãos e entidades do poder público e das empresas por ele controladas devem ser depositadas em instituições financeiras oficiais, nos termos do artigo 164, § 3º, da Constituição Federal;

2) Apenas no caso de Municípios em que não haja instituição financeira oficial é que será admitido, excepcionalmente, o depósito da disponibilidades de caixa em instituição financeira privada, obedecidos os seguintes critérios:

a) Havendo no Município apenas uma instituição financeira particular, estará caracterizada a inviabilidade de competição ensejadora de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo-se observar as formalidades estabelecidas no artigo 26 da mesma Lei como condição para a eficácia dos atos;

b) Contando o Município com mais de uma instituição financeira privada, a realização de licitação para a escolha da depositária das disponibilidades de caixa é impositiva, por força do que dispõe o artigo 37, XXI, da Constituição Federal, caracterizando o seu descumprimento o ilícito penal previsto no artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93, do mesmo modo que a inobservância das formalidades mencionadas na alínea anterior;

c) Caso não haja no Município nem mesmo instituição financeira privada, deve-se recorrer a instituições financeiras oficiais localizadas nos

Municípios mais próximos, sendo que somente em caso de sua inexistência também nestes é que se permitirá o recurso a instituições financeiras privadas estabelecidas fora da sede do Município, observados em cada caso os critérios definidos nas alíneas anteriores.

3) Não viola o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal, o pagamento de servidores (ativos, inativos e pensionistas) e fornecedores em instituições financeiras privadas, desde que o poder público respeite a disponibilidade de caixa em instituição financeira oficial ou naquela que lhe faça às vezes.

4) No caso de preferir utilizar-se de instituição bancária privada para o pagamento de seus servidores e fornecedores, o Poder Público deverá realizar procedimento licitatório, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, combinado com o artigo 89 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como selecionar o serviço mais competitivo para a Administração Pública.

II – Dar conhecimento ao Procurador Paulo Curi Neto e aos Gestores Públicos do Estado e dos Municípios de Rondônia sobre a presente Decisão, arquivando-se os autos após os trâmites regimentais;

III – Arquivar os autos, após adotadas as providências de praxe pela Secretaria Geral das Sessões desta corte”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Desse modo, analisando a proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal e pelo HSBC, o prefeito optou pela oferta da segunda entidade, motivado pelo projeto com melhores condições aos usuários (diferencial), já que ambas tinham o mesmo valor. Assim, o Termo de Autorização de Uso ao HSBC foi formalizado em 19 de julho de 2008, na forma do instrumento público de fls. 3677/3683.

De se acrescentar que, posteriormente, em 27 de março de 2009, diante de nova proposta por parte da Caixa Econômica Federal (documento de fl. 3684), o termo com o HSBC restou rescindido.

Nesse cenário, portanto, em que pese a procedência do achado (materialidade), a ausência de entendimento cristalizado acerca da matéria, bem como a inexistência dos elementos subjetivos da conduta – não tem dolo ou culpa –, inviabilizam a imputação de responsabilidade, já que os critérios utilizados para a consideração da melhor proposta (dentre as duas apresentadas), mostraram-se, à luz da razoabilidade, suficientes para resguardar o erário neste caso.

Penso que a irregularidade nº 5, para fins de responsabilização, não restou devidamente caracterizada. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Unidade Técnica, posicionou-se pela sua procedência, contudo, não indicou de maneira individualizada as condutas praticadas que contribuíram para a consumação delitiva. Além disso, não admitiu (isoladamente) a aptidão da ilicitude em questão para sujeitar os imputados à sanção, tanto que a desprezou quando propugnou pela aplicação de multa, o que incute a ideia de gravidade reduzida e, por conseguinte, dispensa o seu exame minucioso (baixa relevância).

Entretanto, como a suposta precariedade no controle de almoxarifado concorre para o descontrole patrimonial, o que, por expor a Administração ao grave perigo de diminuição do erário (extravio e perda de bens), desperta grande preocupação, o achado, a despeito de não ensejar responsabilização, deve ser objeto de determinação prospectiva.

As irregularidades de nº 1, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 31 e 36 da conclusão do relatório técnico de fls. 5023/5063, devem ser afastadas, nos termos da escoreta manifestação ministerial sobre esse ponto (fls. 7340/7358):

“1²⁷. Descumprimento ao artigo 37, caput e inciso II da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 206 da Lei Municipal nº 1.030/2004, por contratar profissionais de saúde, atividade-fim, essencial do Estado, por tempo determinado, a qual deveria ser realizada por servidores efetivos, bem como por realizar tal contratação em desacordo com o prazo estipulado na Lei Municipal.

Em relação à irregularidade em apreço, incontestemente que as funções contempladas com a contratação de profissionais por prazo determinado (médicos plantonistas, enfermeiros, técnicos de enfermagem, fonoaudiólogo, assistente social e agente comunitário de saúde) demandavam, em observância à Constituição Federal, a realização de concurso público, procedimento que não foi adotado.

²⁷ Item 1 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Nessa esteira, tem-se que apesar de ter ocorrido concurso público no exercício de 2006, homologado em 17.7.2007, a substituição das contratações temporárias não ocorreu de forma imediata, subsistindo, variavelmente, pelo período compreendido entre janeiro de 2008 e fevereiro de 2009.

No ponto, quadra destacar ainda a existência de disparidade entre as funções desempenhadas por alguns servidores contratados de forma emergencial (médicos plantonistas) e as vagas ofertadas para profissionais médicos no concurso realizado (médico clínico-geral, médico pediatra, médico ortopedista, etc.), o que denota falta de planejamento da administração municipal, bem como efetiva infringência ao princípio do concurso público.

Além disso, o art. 206 da Lei Municipal nº 1.030/2004 é taxativo ao dispor que a contratação de pessoal por prazo determinado não poderia ultrapassar o prazo de 3 (três) meses, interstício que inequivocamente não foi observado. De outra banda, no que atine aos requisitos de responsabilização, tanto o Prefeito quanto o então Secretário Municipal de Administração são uníssonos ao afirmar que a competência para realização de contratações temporárias e para o seu gerenciamento era da Secretaria Municipal de Saúde.

Apesar dos defendentes não terem trazido aos autos qualquer documento que comprove tais assertivas, é fato que, dentre as normas que regulamentam o Sistema Único de Saúde – SUS, existe previsão no sentido de que o responsável pela articulação, administração, gerenciamento, desenvolvimento e toda a gestão intersetorial, interpessoal e multiprofissional da rede de saúde é o Secretário Municipal da respectiva pasta.

Assim sendo, entendo que não há nexo de causalidade que permita a imputação da responsabilidade pelo ilícito aos Senhores Braz Rezende – Ex-Prefeito do Município, e Celson Cabral Souza – então Secretário Municipal de Administração, em face do que a vertente irregularidade deve ser afastada.

Outrossim, levando-se em conta que a irregularidade já não persiste (os servidores contratados temporariamente foram afastados do cargo), considero, em atenção aos critérios de risco, relevância e materialidade, não ser o caso de baixar os autos em diligência para que o então Secretário de Saúde do Município seja chamado aos autos. (...)

3²⁸. Descumprimento ao art. 37, caput e ao art. 70, parágrafo único da Constituição Federal c/c o art. 10, caput do Decreto Municipal nº 6.856/2008, em face de realização de despesa relativa à concessão de diárias com prestação de contas incompleta, tendo como favorecido o servidor SIDÔNIO J. SILVA, referente ao Processo nº 0162/08, implicando em dano ao erário no montante de R\$ 1.188,00 (hum mil cento e oitenta e oito reais), conforme ordens de pagamentos nº 49 (R\$ 472,00 - fl. 940), nº 112 (R\$ 472,00 - fl. 944) e nº 391 (R\$ 944,00 - fl. 948).

Conforme consta do relatório inicial do Corpo Técnico (fls. 3.736/3.738), "dos processos analisados, tanto na saúde quanto na educação, ficaram evidenciados nos controles das Prestações de Contas a ausência de relatórios de execução das atividades desenvolvidas".

Diante do fato, a Unidade Técnica da Corte de Contas entendeu que os servidores beneficiados com diárias "não comprovaram a realização das atividades com as respectivas prestações de contas aos objetivos a que se propuseram".

Por conseguinte, postulou-se a devolução dos valores que teriam sido pagos irregularmente. Em sede de justificativas, o Senhor Braz Resende – ex-Prefeito, alegou (fls. 5.809/5.830) que o valores imputados como danosos estariam incorretos. Ademais, aduziu que o servidor beneficiado apresentou diversas notas fiscais de hospedagem e alimentação, além de anexar o Relatório de Execução de Atividades (fls. 5813/5818) dos deslocamentos efetivados.

Saliente-se que nas justificativas apresentadas pelo Senhor André Luiz Félix Santana – Ex-Secretário Municipal de Saúde, foram empregados iguais termos.

Examinando os argumentos postos pelos jurisdicionados, o Corpo Técnico considerou que estes "não são suficientes para afastar a irregularidade consistente na ausência da liquidação da despesa relativa à concessão de diárias ao Senhor Sidônio José da Silva (fls. 936/948)".

Asseverou-se, no ponto, que "embora os defendentes tenham anexado às respectivas defesas os Relatórios de Execução de Atividades, referidos documentos são vagos e podem facilmente ter sido confeccionados posteriormente às constatações da auditoria. Ademais, em que pese os valores terem sido desembolsados para realização de curso pelo servidor, não foi anexado aos autos qualquer certificado de conclusão da Capacitação de Pessoal para o Planejamento do SUS (fl. 6394)".

Analisando tudo que dos autos consta, este Parquet manifesta discordância do Corpo Técnico em relação à manutenção da irregularidade em tela, nos termos abaixo explicitados.

A concessão de diárias no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste é disposta no Decreto Municipal nº 6.856/2008 (que regulamenta a Lei nº 1.30/2004). Segundo consta do art. 10 do referido normativo, a prestação de contas deve se dar nos seguintes termos:

Art. 10. Para efeitos de comprovação de diárias, além do relatório de execução de atividades, o servidor deverá apresentar os seguintes documentos, conforme o caso: (grifou-se)

a. passagens; b. autorização para o uso de veículo oficial, constando a declaração do motorista de que a viagem foi realizada; c. declaração constando que a viagem ocorreu em veículo

²⁸ Item 15 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

particular de sua propriedade, indicando a marca e a placa; d. declaração que a viagem ocorreu em veículo cuja propriedade seja de terceiros, indicando o nome e endereço do proprietário, marca e placa do veículo; e. declaração constando que a viagem ocorreu em veículo de terceiro(carona) indicando o nome e endereço do proprietário, marca e placa do veículo; f. outros documentos que efetivamente possam comprovar o deslocamento e a execução das atividades.

Conforme consta do primeiro relatório da Unidade Técnica (fls. 3.337/3.338), a irregularidade materializou-se diante da "ausência de relatórios de execução das atividades desenvolvidas".

Compulsando-se os autos, verifica-se que os responsabilizados trouxeram ao feito, com vistas à comprovação da regularidade da prestação de contas das diárias, "Relatórios de Execução de Atividades" (fls. 5.813/5.815), bem como outros documentos com o desiderato de comprovar a participação, do servidor que auferiu diárias, no "curso de capacitação de pessoal para o sistema de planejamento do SUS".

Reitere-se que tais documentos foram refutados pela Unidade Técnica sob o argumento de que seriam "vagos" e de que poderiam "facilmente ter sido confeccionados posteriormente às constatações da auditoria", posicionamento com o qual não se coaduna.

Deveras, entendo que a afirmação, subjetiva, de que o documento apresentado – Relatório de Atividades Desenvolvidas, seria vago, não é suficiente para a imputação do débito, em especial diante do fato de que o Decreto Municipal nº 6.856/2008 não exige ou estabelece pormenores nesse sentido.

Outrossim, não se pode simplesmente presumir que os relatórios de atividades apresentados tenham sido "confeccionados posteriormente às constatações da auditoria", o que demandaria a realização, se fosse o caso, de perícia, inviável na espécie levando-se em conta o valor ínfimo do possível dano (que após a análise de justificativas, passou a totalizar a bagatela de R\$ 1.188,00). Quanto à ausência de certificado de conclusão do curso de capacitação de pessoal para o sistema de planejamento do SUS, necessário destacar que a norma regulamentadora não exige expressamente a apresentação de certificados no caso de participação em cursos.

É certo que a exigência poderia se enquadrar no disposto na alínea "e" do art. 10 do Decreto Municipal nº 6.856/2008 (outros documentos que efetivamente possam comprovar o deslocamento e a execução das atividades).

Nada obstante, no caso em apreço, entendo que o conjunto documental apresentado é suficiente para que a regularidade da prestação de contas das diárias concedidas seja atestada, o que, por conseguinte, deve resultar no afastamento do ilícito imputado aos Senhores Braz Resende – ex-Prefeito do Município, e André Luiz Félix Santana – Ex-Secretário Municipal de Saúde (01.01 a 13.6.2008). (...)

4²⁹. Descumprimento ao art. 37, caput, e ao art. 70, Parágrafo Único da Constituição Federal, c/c o art. 10, caput, do Decreto Municipal nº 6.856/2008, em face de realização de despesa em concessão de diárias com prestação de contas incompleta, tendo como favorecido o servidor ADRIANO ARRABAL, relativo ao Processo nº 0166/08, cujo montante importou em R\$ 2.832,00 (dois mil, oitocentos e trinta e dois reais);

5³⁰. Descumprimento ao art. 37, caput, e ao art. 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal, c/c o art. 10, caput, do Decreto Municipal nº 6.856/2008, em face de realização de despesa em concessão de diárias com prestação de contas incompleta, tendo como favorecido o servidor GILBERTO LIMA, relativo ao Processo nº 1334/08, cujo montante importou em R\$ 354,00 (trezentos e cinquenta e quatro reais);

O embasamento para capitulação inicial das irregularidades supratranscritas foi o mesmo da infringência analisada no item anterior (ausência de Relatório de Execução das Atividades Desenvolvidas).

Assim, com supedâneo nos mesmos argumentos lançados alhures, notadamente, tendo em conta a juntadas aos autos de relatórios de execução das atividades desenvolvidas (fls. 6.679/6.687), entendo que as irregularidades em apreço, atribuídas aos Senhores Braz Resende – ex-Prefeito do

²⁹ Item 16 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.

³⁰ Item 17 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Município, e Roberto Henrique Gibim – Ex-Secretário Municipal de Saúde (13.6 a 31.12.2008), devem ser afastadas.

6³¹. Descumprimento ao art. 37 da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência), c/c os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, pela realização de despesa com a aquisição de medicamentos para a Farmácia do Hospital Municipal de Ouro Preto do Oeste, sem que ficasse efetivamente comprovada a regular liquidação da despesa referente aos processos n.ºs. 2901 e 0750/2008, cujo montante importou em R\$ 310.976,08 (trezentos e dez mil, novecentos e setenta e seis reais e oito centavos), devendo, portanto, ser ressarcido ao erário;

Segundo consta do primeiro relatório do Corpo Técnico (fls. 3.741/3.744), a análise dos Processos n.ºs. 2901 e 0750/2008 (ambos destinados à aquisição de medicamentos) demonstrou a existência de prévio empenho, bem como que "a despesa foi regulamente paga e liquidada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto, confrontando as notas fiscais (liquidação) com os pagamentos (cheques ou ordem de pagamento)".

Nada obstante, a Unidade Técnica salientou que "em verificação in loco na Farmácia do Hospital Dra. LAURA MAIA CARVALHO BRAGA, esta Comissão de Auditoria não conseguiu identificar através das 'Fichas de Controle de Estoque' o registro de entrada e saída dos medicamentos adquiridos mediante os Processos n.ºs 2901 e 0750/2008, pois o controle é manual, escrito a lápis e totalmente desatualizado".

Em face da "falta de controle e da desorganização do almoxarifado", concluiu-se que as despesas realizadas não foram efetivamente comprovadas, carecendo de liquidação, tendo sido, por conseguinte, imputado o valor total dos procedimentos realizados, no montante de R\$ 310.976,08 (trezentos e dez mil, novecentos e setenta e seis reais e oito centavos), que deveria ser ressarcido ao erário.

Em sede de defesa, o Senhor Braz Resende (fls. 6690/6697) asseverou que os processos administrativos, antes do pagamento, eram submetidos ao exame do Controle Interno, que considerava para efeito de comprovação da despesa liquidada apenas a juntada das notas fiscais devidamente certificadas pelo Setor de Almoxarifado.

Aduziu, ademais, que o recebimento dos materiais pelo Setor de Almoxarifado somente ocorria quando havia a entrega e conferência quanto à quantidade, qualidade e validade, o que afastaria a hipótese de ausência de liquidação de despesa no presente caso.

Por fim, ressaltou que não cabia ao gestor a verificação in loco quanto à comprovação da entrega dos materiais.

Com vistas a sustentar o quanto alegado, o Senhor Braz trouxe, em anexo à sua defesa, diversos documentos (fls. 6690/6697), tais como: requisições de medicamentos, notas fiscais, termo de recebimento de materiais e fichas de controle de estoque.

As Senhoras Patrícia Leal Gurjão (fls. 6376/6380) – então Diretora da Divisão de Almoxarifado, e Mary Jane Patrícia da Costa – Diretora da Divisão de Almoxarifado e Compras à época (fls. 6.399/6.650) sustentaram, com iguais termos, que apenas atestavam o recebimento dos materiais no verso das notas fiscais após conferência da quantidade, validade e até mesmo qualidade do material entregue.

Afirmaram, demais disso, que a saída de material ocorria após requisição de consumo assinada pelo Secretário Municipal e pelo Diretor de Divisão, bem como que o recebimento dos materiais era acompanhado pelo Conselho Municipal de Saúde, que emitia Termo de Recebimento.

Em derradeira análise (fls. 7.307/7.309), o Corpo Técnico, alegando que "os documentos acostados não trouxeram fatos novos, reitera as manifestações técnicas já constantes nos autos, concluindo pela não elisão da irregularidade".

Pois bem, compulsando-se a documentação que instrui os autos, bem como as manifestações de defesa colacionadas pelos jurisdicionados, entendo, em posicionamento oposto ao da Unidade Técnica, que a irregularidade deve ser suprimida.

Com efeito, é fato que o controle de entrada e saída de materiais do almoxarifado do Município era feito de forma precária, dando azo, bem por isso, a questionamento acerca do recebimento e

³¹ Item 18 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

da destinação de medicamentos e material penso decorrentes de contratações efetivadas pelo ente estatal.

Nada obstante, tal constatação não é suficiente para que os valores relacionados aos Processos n°s 2901 e 0750/2008 sejam integralmente glosados.

A bem da verdade, o conjunto documental constante do feito (fls. 1.052/1.323 e 6.698/6.974) indica que os materiais foram efetivamente recebidos, havendo, no entanto, falha no controle de sua utilização e destinação, o que, no meu entendimento, não possui o condão de materializar a existência de dano ao erário.

Na mesma documentação verifica-se que as notas fiscais relativas aos materiais adquiridos possuem, em seu verso, termo de recebimento lavrado pelo setor competente. Outrossim, a certificação de entrega também foi efetivada pelos membros do Conselho Municipal de Saúde.

A existência de dezenas de requisições de medicamentos e de fichas de controle de estoque (fls. 1.149/1.197 e 6.771/6.974) também não pode ser sumariamente desconsiderada, na forma proposta pelo Corpo Técnico, ainda que os registros tenham sido feitos de forma "manual, desorganizada e desatualizada".

Deveras, a precariedade estrutural e organizacional dos Municípios do interior do Estado de Rondônia é de amplo conhecimento, situação que certamente era mais grave quando da realização da auditoria, que se referia ao exercício de 2008.

De qualquer forma, penso existir lastro probatório suficiente em relação ao recebimento e utilização do material adquirido por intermédio dos Processos n°s 2901 e 0750/2008.

De outra banda, exceto no que diz respeito à reconhecida fragilidade dos mecanismos de controle de uso e estoque de materiais, não se verifica dos autos qualquer indício de peculato, desvio ou apropriação indevida dos medicamentos e material penso contratados.

Diante de todo o exposto, considero que a irregularidade em apreço deve ser suprimida.

7³². Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência), c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal n° 4.320/64, em face de realização de despesa com a aquisição de materiais elétricos que seriam aplicados na rede elétrica municipal e por ficar caracterizado que as referidas despesas constantes dos Processos n°s 2124/08, 3089/08 e 3617/08 não tiveram a sua regular liquidação, cujo montante importou em R\$ 155.293,37 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), devendo, portanto, ser ressarcido ao erário;

O Corpo técnico, em seu primeiro relatório (fls. 3.738/3.740), ao analisar os Processos n°s. 2124, 3089 e 3617/2008 (todos destinados à aquisição de materiais elétricos) afirmou ter constatado a existência de prévio empenho, bem como que "a despesa foi regulamente paga e liquidada pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, confrontando as notas fiscais (liquidação) com os pagamentos (cheques ou ordem de pagamento)".

Nada obstante, a Unidade Técnica salientou que em diligência ao Almoarifado Central da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, verificou "que, naquele setor, não existe estoque e nem tampouco o registro de entrada e saída desses materiais".

Em face da "falta de registro de entrada e saída desses materiais em grandes quantidades", concluiu que "há evidências que tais materiais ou parte desses materiais não teriam sido entregues a municipalidade pra serem aplicados na finalidade pelos quais foram propostos".

Nessa esteira, as despesas realizadas não teriam sido efetivamente comprovadas, carecendo de liquidação, tendo sido, por conseguinte, imputado o valor total dos procedimentos realizados, no montante de R\$ 155.293,37 (cento e cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos), que deveria ser ressarcido ao erário.

Em sede de defesa, o Senhor Braz Resende (fls. 5.836/5.842) alegou, em suma, que os processos administrativos, antes do pagamento, eram submetidos ao exame do Controle Interno, que considerava para efeito de comprovação da despesa liquidada apenas a juntada das notas fiscais devidamente certificadas pelo Setor de Almoarifado.

³² Item 20 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Aduziu, ademais, que as despesas foram efetivamente liquidadas, bem como que, diante dos documentos juntados aos autos, não cabia ao gestor a verificação in loco quanto à comprovação da entrega dos materiais.

Com o objetivo de roborar suas justificativas, o Senhor Braz carrou, em anexo à sua defesa, diversos documentos (fls. 5.843/5.995), tais como: manifestações do controle interno atestando a liquidação das despesas, notas fiscais, relações de ruas e avenidas beneficiadas com os materiais elétricos adquiridos, requisições de materiais e declarações dos municípios de que os serviços foram efetivamente prestados.

Já o Senhor Edson Pavanelli, em sua manifestação (fls. 6.250/6.375), argumentou que a irregularidade capitulada não ocorreu, haja vista que os materiais adquiridos foram devidamente recebidos e empregados em serviços da rede elétrica do Município.

Demais disso, o jurisdicionado asseverou que a liquidação da despesa ocorreu por meio do aceite do material, lançado no verso das notas fiscais, pelo setor de almoxarifado, e também pelos registros de entrada e saída. Outrossim, alegou que o serviço foi devidamente prestado, utilizando-se também de registros fotográficos e de declarações da comunidade como meio de comprovação.

Em sua última manifestação (fls. 7.310/7.311), o Corpo Técnico reiterou a fragilidade dos sistemas de entrada e saída de materiais. Em relação aos documentos apresentados em sede de defesa, considerou que "os mesmos não possuem conteúdo seguro para serem utilizados como prova", concluindo pela não elisão da irregularidade.

Examinando o rol de documentos que instruem o feito, considero, divergindo da Unidade Técnica, que a irregularidade inicialmente capitulada deve ser afastada.

Deveras, também nesse caso percebe-se a precariedade do controle de entrada e saída de materiais do almoxarifado do Município. Sem embargo, entendo que falha é insuficiente para materializar a existência de dano ao erário, de modo a demandar recomposição dos cofres públicos.

De fato, o que se infere dos documentos existentes no processo, relacionados à irregularidade impingida (fls. 895/1.045 e 5.843/5.995), é que os materiais foram efetivamente recebidos e empregados na rede elétrica do Município.

Nessa esteira, constata-se que as notas fiscais relativas aos materiais adquiridos possuem, em seu verso, termo de recebimento lavrado pelo setor competente. Outrossim, o controle interno manifestou-se previamente em cada processo, atestando a liquidação das despesas.

É bem verdade que por vezes o controle interno ressaltou a necessidade de "relatórios informando aonde foi utilizado os materiais" (sic), como ocorreu, por exemplo, no documento de fl. 1.026.

No ponto, destaque-se que não é possível localizar tais relatórios na documentação inicialmente carreada ao feito pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas. Entretanto, a análise da numeração presente nesses documentos, atinente ao trâmite interno dos processos, evidencia que não fora retirada cópia integral dos autos, ou seja, o Corpo Técnico instruiu o procedimento de auditoria somente com os elementos que, a seu critério, considerou relevantes.

De outro lado, tem-se que os defendentes trouxeram aos autos cópias de documentos olvidados pela Unidade Técnica do Tribunal de Contas, tais como relação de ruas e avenidas em que foram utilizados os materiais adquiridos, requisições de materiais e registros fotográficos, inseridos no que se denominou "relatório de execução de obras".

Saliente-se que é possível constatar a correlação de tais documentos, com os respectivos processos administrativos, por meio da numeração empregada (Processos nºs 2124/08, 3089/08 e 3617/08).

Em resumo, vê-se que a liquidação da despesa, levada a cabo pela municipalidade, perpassou pelo recebimento dos materiais (certificação das notas fiscais), pela juntada de documentos indicando os locais em que seriam utilizados, por manifestações do controle interno e pela juntada ao processo administrativo de registros fotográficos.

Os elementos probatórios supracitados não podem ser simplesmente desconsiderados, na forma proposta pelo Corpo Técnico, ainda que a liquidação da despesa pudesse ser complementada por outros mecanismos mais fidedignos.

Acórdão APL-TC 00140/16 referente ao processo 01072/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Assim, penso existir lastro probatório suficiente em relação ao recebimento e utilização do material adquirido por intermédio dos Processos Processos n°s 2124/08, 3089/08 e 3617/08. Diante de todo o exposto, considero que a irregularidade em apreço deve ser suprimida.

8³³. Descumprimento do artigo 37 da Constituição Federal (princípio da eficiência), bem como os artigos 62 e 63 da Lei Federal n° 4.320/64, em face de realização de despesa com a aquisição de materiais de consumo a serem aplicados na EMEF – BENJAMIN CONSTANTE, referente ao Processo n° 1604/2008 que não teve comprovada a sua regular liquidação, cujo montante importou em R\$ 6.420,00 (seis mil, quatrocentos e vinte reais).

Em relação a vertente irregularidade, quadra destacar que o Corpo Técnico, em seu primeiro relatório, utilizou com fundamento para amparar a suposta infringência, duas premissas:

(i) o fato de não ter conseguido comprovar "a destinação dos materiais adquiridos"; e (ii) o alerta emitido pela Diretora da EMEF – BENJAMIN CONSTANTE, em 09.3.2009 (início do ano letivo), direcionado à Secretaria Municipal de Educação, da necessidade de fornecimento com urgência de alguns materiais, que já haviam sido adquiridos em 17.12.2008 (período de férias). Os responsabilizados trouxeram aos autos defesa, acerca da irregularidade, na forma relatada pelo Corpo Técnico, in verbis:

Sobre a presente irregularidade, o Senhor Braz Resende, às fls. 5791/5803, em suma, alegou que a Administração efetuava o repasse financeiro à rede de ensino para a utilização e operacionalização diretamente pela Associação de Pais e Professores, de forma descentralizada. Dessa forma, a responsabilidade pela aquisição, liquidação, pagamento, guarda e distribuição dos materiais adquiridos era da própria associação.

Outrossim, o Senhor Braz impugnou o fato de ser responsabilizado solidariamente pela presente irregularidade, pois não há nexo de causalidade entre o fato ocorrido e qualquer conduta por ele praticada. No mais, anexou os documentos de fls. 5797/5798 (cópias das Notas Fiscais n° 2172 e n° 2173) para dar sustento às suas alegações, pugnando pela elisão da sua responsabilidade.

A Senhora Emília Fagundes apresentou suas razões de justificativas às fls. 7193/7199 e com relação à aquisição de materiais de consumo a serem aplicados na EMEF Benjamin Constante, referente ao Processo n° 1604/2008, que não teve comprovada a sua regular liquidação, cujo montante importou em R\$ 6.420,00, sustentou que todos os materiais de consumo relacionados nas Notas Fiscais n° 2172 (fl. 5797) e n° 2173 (fl. 5798) foram entregues na Direção da Escola, cujos materiais foram conferidos e recebidos pela própria defendente, juntamente com as Senhoras Marilete Gomes Ferreira e Alda Francisca da Silva.

Afirmou que, à época, apenas conferiu e recebeu os materiais, atestando o seu recebimento no verso das notas fiscais, sendo que a responsabilidade pela destinação, utilização e controle dos materiais cabia tão somente à Direção da Escola, razão pela qual requereu o afastamento da sua responsabilidade pela referida infringência.

Às fls. 7197/7199 vislumbra-se a defesa apresentada pela Senhora Marilete Gomes Ferreira, nos exatos termos das razões de justificativas protocolizadas pela Senhora Emília Fagundes, também requerendo a isenção da sua responsabilidade em face da não ocorrência da infringência.

Por sua vez, a Senhora Alda Francisca da Silva apresentou as suas razões de justificativas às fls. 7200/7281 com o fim de afastar a irregularidade consistente em ausência de liquidação de despesa decorrente de aquisição de material de consumo para a Escola Benjamin Constante, alegando, de maneira sucinta, que:

a) Utilizou diversos materiais durante a Semana Pedagógica e que o restante dos materiais foi sendo retirado junto ao fornecedor, conforme a necessidade da escola; b) Considerando o prazo despendido pela Administração em atender as solicitações feitas pelas escolas, a defendente, na qualidade de representante da escola, solicitou materiais que já haviam sido comprados, pois os materiais adquiridos à época não seriam suficientes para a conclusão do ano letivo; c) Os materiais adquiridos pela Associação em 17 de dezembro de 2008 supririam as necessidades da escola por um período, mas não seriam suficientes para a conclusão do ano letivo; d) A conduta

³³ Item 21 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

visou a eficácia e a eficiência da prestação do serviço, motivo pelo qual a irregularidade não deve permanecer.

A Senhora Marlei Bercho de Lucena, em suas razões de justificativas de fls. 5804/5808, afirmou que, quando da instauração do Processo Administrativo nº 1604/2008, que se deu em 11/04/2008, solicitado através da Nota de Autorização de Despesa nº 122, não se encontrava mais à frente da Secretaria Municipal de Educação, tendo a sua exoneração a data de 24/01/2008. Logo, sustentou que não cabe à defendente qualquer imputação de responsabilidade no que tange à execução das despesas mencionadas, conforme comprova mediante cópias dos respectivos documentos anexados às fls. 5807/5808.

Para dar sustento às suas alegações, colacionou documento que comprova que foi exonerada do cargo de Secretária Municipal de Educação em 24/01/2008 (fl. 5807), bem como cópia da Nota de Autorização de Despesa do Processo Administrativo em discussão emitida em 11/04/2008 (fl. 5808).

O Corpo Técnico, apreciando, os argumentos defensivos trazidos à baila, pugnou pelo afastamento da responsabilidade da Senhora Marlei Bercho de Lucena, já que esta "comprovou apenas ter exercido o cargo de Secretária de Educação até o dia 24/01/2008".

Ademais, asseverou que "não conseguiu identificar a comprovação da destinação dos materiais adquiridos através das Notas Fiscais nº 002172 e nº 002173 (fls. 7281/7282)", opinando, por conseguinte, pela manutenção da irregularidade.

Examinando os fundamentos da capitulação da irregularidade em tela, bem como os argumentos trazidos defensivamente pelos jurisdicionados, entende-se, em contraposição à conclusão do Corpo Técnico, que o ilícito deve ser afastado.

Isso porque se mostra excessivamente rigoroso exigir da Administração Municipal, como requisito para a regular liquidação da despesa, que especifique detalhadamente o local e forma de utilização de cada material adquirido, procedimento que, saliente-se, remete ao modelo de Administração Pública Burocrática, sistema que gradualmente vem sendo substituído pela Administração Pública Gerencial, que utiliza métodos mais céleres e eficazes de condução da coisa pública.

Quanto ao alerta emitido pela Diretora da EMEF – BENJAMIN CONSTANTE, em 09.3.2009 (início do ano letivo), ressaltando a necessidade de adquirir com urgência alguns materiais, que já constavam da relação de itens fornecidos à escola em 17.12.2008, opino pelo acatamento da justificativa ofertada pela Senhora Alda Francisca da Silva.

Com efeito, a quantidade de materiais adquiridos no final do exercício de 2008 foi diminuta, perfazendo a bagatela de R\$ 6.420,00 (seis mil, quatrocentos e vinte reais), do que se infere a incapacidade de atenderem todo o ano letivo que se iniciava em 2009.

Assim, é pertinente a alegação de que a solicitação fora efetivada no início do ano letivo, mesmo ainda havendo materiais disponíveis, haja vista "o prazo despendido pela Administração em atender as solicitações feitas pelas escolas".

Por todo o exposto, entendo que a irregularidade deve ser afastada.

¹⁰³⁴. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da legalidade e eficiência) e do art. 38, I a XII, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.666/93, por praticar, por meio dos processos administrativos nºs 0791/08, 2092/08 e 1577/08, despesas com aquisições de medicamentos e pensos para Secretaria Municipal de Saúde, por DISPENSA de licitação (art. 24, II, Lei Federal nº 8.666/93) quando o correto seria CONCORRÊNCIA ou PREGÃO para formação de Registro de Preços;

De início, necessário destacar que as infringências relacionadas aos Processos nºs 0791/08 e 1577/08 foram também citadas no item 32, abaixo, em face do que sua análise será implementada em seguida, evitando-se, dessa forma, o bis in idem.

Vale salientar, no ponto, que apesar dos itens 31 e 32 mencionarem dispositivos legais diversos, o cerne da infringência, em ambos os casos, diz respeito à fuga indevida do obrigatório

³⁴ Item 31 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

procedimento licitatório, que foi adequadamente capitulada no item 32³⁵, por isso a opção de analisar os processos referenciados mais adiante.

Avançando, quanto ao Processo nº 2092/2008, o Corpo Técnico, em seu primeiro relatório (especificamente à fls. 3.763/3.764), asseverou que os documentos pertinentes ao feito estariam contidos no WP/L&C-01/C.

Nada obstante, compulsando o papel de trabalho (fls. 3.054/3.085), não se localizou nenhuma documentação concernente ao procedimento, o que inviabiliza a aferição da efetiva infringência a normas constitucionais e legais, bem como os agentes públicos que seriam responsáveis pelos ilícitos.

Assim sendo, opino, na espécie, pela supressão da infringência.

12³⁶. Descumprimento ao art. 39, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64, c/c o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96, estando o gestor público passível das cominações previstas no art. 55, IV, da mesma lei complementar, tendo em vista a não inscrição em dívida ativa e tampouco ajuizada para cobranças judiciais dos devedores, o que caracteriza reincidência, posto que tal irregularidade já foi apontada na auditoria referente ao exercício de 2007.

A vertente irregularidade foi atribuída à Senhora Gyan Célia de Souza Catelani Ferro – então Diretora do Departamento de Contabilidade do Município, com base no segundo relatório técnico (análise de justificativas – fl. 5.053), sob a alegação de que a jurisdicionada teria se omitido “ em contabilizar e inscrever os títulos em dívida ativa para posteriormente ser ajuizada as ações, visando à recomposição do Erário Municipal”.

Ressalte-se que, após a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, a Senhora Gyan, apesar de regularmente chamada à audiência, não apresentou qualquer justificativa quanto à infringência. Por conseguinte, a Unidade Técnica do Tribunal de Contas, em seu último relatório (fl. 7.323), manifestou-se pela permanência do ilícito.

Nada obstante, examinando os autos em tela, não foi possível localizar qualquer documento que evidencie que a Contadora do Município teve conhecimento da existência de títulos executivos que demandavam inscrição, ou mesmo que tal procedimento fosse de sua competência.

A esse propósito, vale destacar que a Senhora Adenise Regina Barcelos – Ex-Secretária Municipal de Fazenda, aduziu (fl. 4.966) o que segue:

“durante a auditoria foi verificada a não inscrição dos débitos, portanto tomei conhecimento e encaminhei ao Departamento de Receitas do Município através do Diretor Osvaldo Isaac Orelhana Moreno para realizar as inscrições em dívida ativa e bem como as cobranças judiciais, porém como se tratava de débitos muito antigos a funcionária do Departamento de Receitas, Marlene Regina Elias, a qual é responsável por estes lançamentos apresentou uma série de dúvidas o que resultou na demora da conclusão dos fatos”. (grifou-se)

Veja-se que, ao que tudo indica, a competência para efetivar a inscrição de débitos em dívida ativa é de agentes públicos da Secretaria Municipal de Fazenda.

Dessarte, entendo que, no caso, a responsabilidade, inicialmente atribuída à Senhora Gyan Célia de Souza Catelani Ferro – então Diretora do Departamento de Contabilidade do Município, deve ser afastada”.

Da conclusão (responsabilização)

Os Srs. Braz Resende e André Luiz Félix de Santana, em decorrência da opção injustificada pelo regime de adiantamento, para a aquisição de medicamentos e material penso, em detrimento do procedimento legalmente previsto de dispensa de licitação, devem

³⁵ *Veja-se que a vertente irregularidade menciona afronta ao disposto no art. 38, I a XII, que diz respeito aos documentos que devem necessariamente estar contidos no processo de licitação, sendo inaplicável, entendo, nos casos de dispensa.*

³⁶ *Item 36 da conclusão do relatório técnico de fls. 5.023/5.063.*

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

suportar a multa individual no valor de mil duzentos e cinquenta reais (mínimo), com fulcro no artigo 55, II, da LC nº 154/96 (Irregularidade nº 14).

A ilegalidade da contratação direta consumada no processo administrativo nº 2901/08 – aquisição, em caráter emergencial, via dispensa, de medicamentos e materiais hospitalares para atender as demandas do município –, reclama a responsabilização dos Srs. Braz Resende e Roberto Henrique Gibim, com a fixação de multa individual no valor de dois mil reais, na forma do art. 55, II, da LC nº 154/96 (Irregularidade nº 28).

Finalmente, em relação ao fracionamento ilícito de despesa nas aquisições de medicamentos efetivadas no intervalo de 05 meses, via dispensa de licitação em função do valor (processos administrativos nºs 1577/08, 2337/08 e 791/08), impositiva a reprimenda aos Srs. Braz Resende e Eliabe Leone de Sousa, com a aplicação da multa individual do art. 55, II, da LC nº 154/96, no valor de dois mil reais, por cada dispensa ilegal consumada. Logo, a identificação desses três procedimentos ilícitos demanda a pena no montante de seis mil reais. Respeitante ao Sr. André Luiz Félix de Santana, por sua vez, a sua participação mitigada lhe impõe a fixação da multa do art. 55, II, da LC nº 154/96, no mínimo legal – um mil duzentos e cinquenta reais – por cada dispensa ilegal (são duas), o que reclama a fixação de multa no valor de dois mil e quinhentos reais. (Irregularidade nº 32).

Ao lume do exposto, comungando parcialmente com o pronunciamento do Ministério Público de Contas e da Equipe Técnica, submeto à apreciação deste c. Plenário a seguinte proposta de decisão:

I – Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial, com fundamento no artigo 16, III, “b”, da Lei Complementar nº. 154/96, em relação aos Senhores Braz Resende – Prefeito, André Luiz Félix de Santana – Secretário Municipal de Saúde (14/12/2007 a 13/06/2008), Roberto Henrique Gibim – Secretário Municipal de Saúde (13/06 a 31/12/2008), e Eliabe Leone de Sousa – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município, em razão das seguintes irregularidades:

a) de responsabilidade dos Senhores Braz Resende e André Luiz Félix de Santana: procederam injustificadamente à aquisição de medicamentos e material penso, através de suprimento de fundo, em detrimento do procedimento legalmente previsto de dispensa de licitação;

b) de responsabilidade dos Senhores Braz Resende e Roberto Henrique Gibim: ilicitude da contratação direta efetivada no processo administrativo nº 2901/08, que tratou da aquisição, em caráter emergencial, via dispensa, de medicamentos e materiais hospitalares para atender as demandas do município; e

c) de responsabilidade dos Senhores Braz Resende, André Luiz Félix de Santana e Eliabe Leone de Sousa: fracionamento de despesa nas aquisições de medicamentos, efetivadas no intervalo de 05 meses, via dispensa de licitação em função do valor (processos administrativos nº 1577/08, 2337/08 e 791/08).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

II – Aplicar multa individual no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96, aos Senhores Braz Resende e André Luiz Félix de Santana, em decorrência da opção injustificada pelo regime de adiantamento, em detrimento do procedimento legalmente previsto de dispensa de licitação, para a aquisição de medicamentos e material penso (Irregularidade nº 14);

III – Aplicar multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96, aos Senhores Braz Resende e Roberto Henrique Gibim, em virtude da ilegalidade da contratação direta efetivada no processo administrativo nº 2901/08, que tratou da aquisição, em caráter emergencial, via dispensa, de medicamentos e materiais hospitalares para atender as demandas do município (Irregularidade nº 28);

IV – Aplicar multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96, aos Senhores Braz Resende e Eliabe Leone de Sousa, por cada dispensa ilegal, que totaliza o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista a comprovação do fracionamento de despesa nas aquisições de medicamentos efetivadas no intervalo de 05 meses, via dispensa de licitação em função do valor (processos administrativos nº 1577/08, 2337/08 e 791/08). Cada dispensa ilícita reclama a responsabilização com a fixação de multa no valor de dois mil reais. A comprovação da ilegalidade desses três procedimentos, desse modo, reclama a pena na quantia (total) acima (Irregularidade nº 32);

V – Aplicar multa no valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), com fulcro no art. 55, II, da LC nº 154/96, ao Senhor André Luiz Félix de Santana, por cada dispensa ilegal, que totaliza o montante de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em decorrência da comprovação do fracionamento de despesa nas aquisições de medicamentos efetivadas no intervalo de 05 meses, via dispensa de licitação em função do valor (processos administrativos nº 1577/08 e nº 791/08). Considerando que o planejamento é incumbência típica da sua função, a inação injustificada quanto à programação das licitações, que acabou por gerar os procedimentos de dispensas fora dos padrões legais, impõe a sua responsabilidade. A participação mitigada no evento ilegal – não restou comprovada a sua contribuição na eleição da contratação direta –, viabiliza uma reprimenda mais branda do que a aplicada aos corresponsáveis acima (item IV);

VI – Advertir que as multas devem ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5;

VII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, “a”, do Regimento Interno;

VIII – Autorizar, acaso não ocorrido o recolhimento das multas mencionadas acima, a emissão dos respectivos Títulos Executivos e as consequentes cobranças judiciais,



Proc.: 1072/2009

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

em conformidade com o art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 36, II, do Regimento Interno, devendo incidir, nas multas, a correção monetária (artigo 56 da Lei Complementar nº 154/96);

IX – Encaminhar ao atual Chefe do Poder Executivo de Ouro Preto do Oeste a cópia deste Acórdão para que adote providências com o fim de corrigir e/ou prevenir a reincidência das irregularidades apuradas neste processo;

X – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho, ficando registrado que o voto e o parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br); e

XI – Arquivar os presentes autos depois de adotadas as medidas pertinentes.

É como voto.

2



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1173

21 / 6 / 16

PROCESSO: 1338/15- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Petição
ASSUNTO: Direito de Petição - Acórdão n. 38/2010-1ª Câmara, Processo n. 01269/00/TCE-RO
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
PETICINANTES: Edney Gonçalves Ferreira - CPF n. 054.317.038-11 – Ex-Diretor Administrativo e Financeiro do Detran-RO
Maurício Calixto Da Cruz - CPF n. 856.098.118-72 – Ex-Diretor-Geral do Detran-RO
Roberto Rivelino Amorim de Melo - CPF n. 386.957.902-15 – Ex-Chefe da Divisão Financeira do Detran-RO
ADVOGADO: Dr. Mauro Leonardo Calixto da Cruz - OAB n. 6.661 e outro
RELATOR: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária do Pleno, 2 de junho de 2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO É SUCEDÂNEO DE RECURSO. AUSÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO. NÃO-PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Ante a existência de sistema processual que permite a regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, havendo, ao menos em tese, questão de ordem pública, poderá o Tribunal apreciá-la.
2. *In casu*, sustentou-se a existência de nulidade absoluta em razão da declaração de suspeição do Conselheiro-Presidente, sendo o feito julgado, de forma unânime, pelo relator e pelo vogal.
3. Por expressa autorização legal do art. 63 da LCE n. 154/1996, a disciplina do funcionamento dos Órgãos Fracionários compete ao RITCE-RO, que permite a regular atuação das Câmaras com apenas dois membros, em havendo empate o feito será submetido à apreciação do Plenário da Corte, artigos 160 e 168, Parágrafo único, ambos do RITCE-RO, inexistindo, portanto, a nulidade invocada pelos peticionantes.
4. Impossibilidade de conhecimento como Direito de Petição, ausência de questão de ordem pública.
5. Precedentes. 3.505/2014-TCE-RO, 3.449/2014-TCE-RO.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Direito de Petição formulado pelos Senhores Maurício Calixto da Cruz, Edney Gonçalves

Acórdão APL-TC 00141/16 referente ao processo 01338/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Ferreira e Roberto Rivelino Amorim de Melo, para manifestar o inconformismo com as imputações que lhes foram impostas por meio do Acórdão n. 38/2010- 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 1.269/2000, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – NÃO CONHECER do Direito de Petição formulado pelos Senhores Maurício Calixto da Cruz, Edney Gonçalves Ferreira e Roberto Rivelino Amorim de Melo visando declarar a nulidade do Acórdão n. 38/2010- 1ª Câmara, que lhes impuseram as sanções previstas naquele *Decisum*;

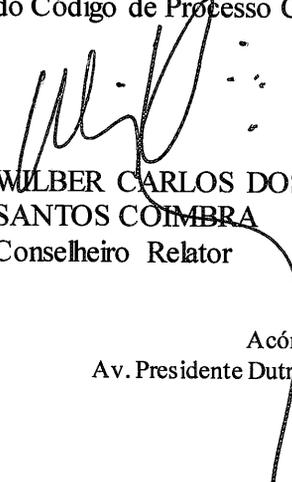
II – CONHECER, de ofício, das alegações relativas à matéria de ordem pública, e, na parte conhecida, negar provimento por entender não ter havido violação à norma constitucional, à norma legal e nem à norma regulamentar, uma vez que o artigo 160 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia autoriza a deliberação de mérito, no âmbito das Câmaras, com a composição de apenas 2 Conselheiros, razão pela qual a rejeição da irresignação é matéria que se impõe;

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, por meio de publicação no DOeTCE-RO, aos seus patronos, regularmente constituídos nos autos;

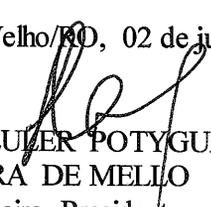
IV - REMETER os autos ao Departamento de Acompanhamento das Decisões para que adote as condutas de praxe para o fiel cumprimento das medidas tendentes à persecução das sanções impostas; e

V - ARQUIVAR os autos após os procedimentos de praxe.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES declararam-se suspeitos, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.


WILBER CARLOS DOS
SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2016.


JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 1338/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Petição
ASSUNTO: Direito de Petição - Acórdão n. 38/2010-1ª CÂMARA, Processo n. 01269/00/TCE-RO
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
PETICINANTES: Edney Gonçalves Ferreira - CPF n. 102.843.202-00 – Ex-Diretor Administrativo e Financeiro do DETRAN-RO
Mauricio Calixto Da Cruz - CPF n. 856.098.118-72 – Ex-Diretor-Geral do DETRAN-RO
Roberto Rivelino Amorim de Melo - CPF n. 386.957.902-15 – Ex-Chefe da Divisão Financeira do DETRAN-RO
ADVOGADO: Dr. Mauro Leonardo Calixto da Cruz - OAB n. 6.661 e outro
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO: 9ª Sessão Ordinária do Pleno, 2 de junho de 2016

RELATÓRIO

1. Cuida-se nos autos do presente feito de apresentação de peça inaugural denominada de Direito de Petição pelos Senhores Maurício Calixto da Cruz, Edney Gonçalves Ferreira e Roberto Rivelino Amorim de Melo, para manifestar o inconformismo com as imputações que lhes foram impostas por meio do Acórdão n. 38/2010– 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 1.269/2000, com o objetivo de anular o Acórdão acima referido, uma vez que julgou irregular a Prestação de Contas do DETRAN/RO, exercício 1999, imputando débito e multa aos responsáveis nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 38/2010 – 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, referente ao exercício de 1999, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar irregular, na forma do artigo 16, III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 154/96, a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito, exercício de 1999, de responsabilidade dos Senhores Maurício Calixto da Cruz, C.P.F. nº 856.098.118-72, Diretor Geral, Edney Gonçalves Ferreira, C.P.F. nº 102.843.202-00, Diretor Administrativo e Financeiro, e Roberto Rivelino Amorim de Melo, C.P.F. nº 386.957.902-15, Chefe da Divisão Financeira;

II – Julgar em débito, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor Maurício Calixto da Cruz, pelas importâncias abaixo destacadas, responsabilizando-o a restituir os valores dos débitos aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito:

a) R\$ 601,77 (seiscentos e um reais e setenta e sete centavos) referentes as despesas realizadas com pagamento de função gratificada ao Senhor Sidney Ribeiro, visto que o mesmo não era servidor do quadro de pessoal do Departamento Estadual de



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Trânsito, causando dano ao Erário e contrariando o disposto no artigo 2º, IV, da Lei Complementar nº 088/93;

b) R\$ 111.904,00 (cento e onze mil, novecentos e quatro reais) pelo pagamento irregular de produtividade, aos servidores do Departamento Estadual de Trânsito, ante a ausência de norma disciplinando a matéria, causando prejuízo ao Erário e contrariando o disposto no artigo 36, V, da Lei Complementar nº 67/92;

c) R\$ 1.772,56 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e cinquenta e seis centavos) por não exigir o total cumprimento do objeto do contrato, constante do processo administrativo nº 518/99, causando prejuízo ao Erário e violando o disposto no artigo 66, da Lei Federal nº 8.666/93, combinado com os artigos 62 e 63, da Lei nº 4.320/64;

d) R\$ 2.369.124,57 (dois milhões, trezentos e sessenta e nove mil, cento e vinte quatro reais e cinquenta e sete centavos) pelo pagamento indevido de reajuste de preço, à empresa Ronda Segurança Vigilância, causando prejuízo ao Erário e infringindo o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

III – Julgar em débito, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Maurício Calixto da Cruz e Edney Gonçalves Ferreira, pelas importâncias abaixo destacadas, responsabilizando-os, solidariamente, a restituírem os valores dos débitos, aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito:

a) R\$ 443,00 (quatrocentos e quarenta e três reais), pela realização de despesas com passagens terrestres, concedidas sem autorização legal, à pessoas estranhas ao quadro de pessoal do Departamento Estadual de Trânsito, causando prejuízo ao Erário e contrariando o disposto no artigo 37, da Constituição Federal;

b) R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais) pelo pagamento de despesas sem comprovação de sua liquidação, causando prejuízo ao Erário e violando os artigos 62 e 63, § 1º, I a III e § 2º, I a III da Lei nº 4.320/64;

IV – Julgar em débito, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Maurício Calixto da Cruz, Edney Gonçalves Ferreira, Onildo Vieira de Carvalho e Antônio José Barbosa, responsabilizando-os, solidariamente, a restituírem a importância de R\$ 54.762,86 (cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos) aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito, pelo pagamento de despesas com abastecimento de combustíveis em veículos estranhos à frota da Autarquia, causando prejuízo ao Erário e contrariando os artigos 75, I e II, 106, II, da Lei nº 4.320/64;

V – Julgar em débito, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Maurício Calixto da Cruz e Neil Aldrin Farias Gonzaga, responsabilizando-os, solidariamente, a restituírem o montante de R\$ 70.886,91 (setenta mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e um centavos) aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito, em razão da omissão em promover o cadastramento de 204 Autos de Infração, lavrados pela Companhia de Trânsito da Polícia Militar, causando prejuízo ao Erário e violando os artigos 31, III e 38, II, da Lei Complementar nº 97/93;

VI – Julgar em débito, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Maurício Calixto da Cruz, Edney Gonçalves Ferreira e Roberto Rivelino Amorim de Melo, responsabilizando-os, solidariamente, a restituírem o montante de R\$ 102.150,75 (cento e dois mil, cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos) aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito, em razão de realização de despesas com diárias.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

sem a devida comprovação da finalidade pública e da liquidação, causando prejuízo ao Erário e contrariando o artigo 7º, do Decreto nº 6.152/93;

VII – Julgar em débito, nos termos do artigo 71, § 3º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 19, da Lei Complementar nº 154/96, os Senhores Gilberto Moura e Ademar Selvino Kussler, gestores da Autarquia no período de 05.08.95 a 31.05.96, responsabilizando-os, solidariamente, a restituírem o montante de R\$ 273.321,00 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e vinte e um reais) aos Cofres do Departamento Estadual de Trânsito, pelo pagamento indevido de reajuste de preço, à Empresa Ronda Segurança Vigilância, causando prejuízo ao Erário e infringindo o disposto no artigo 37, da Constituição Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Estado, para que os Senhores Maurício Calixto da Cruz, solidariamente, com Edney Gonçalves Ferreira, Onildo Vieira de Carvalho, Antônio José Barbosa, Neil Aldrin Farias Gonzaga, Roberto Rivelino Amorim de Melo, e Gilberto Moura, solidariamente, com Ademar Selvino Kussler, recolham aos cofres do Departamento Estadual de Trânsito, os valores mencionados nos itens II, III, IV, V, VI e VII, deste acórdão, atualizados monetariamente, e acrescidos dos juros legais, na forma da Lei e comprovem seu recolhimento junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

IX – Multar, individualmente, os Senhores Maurício Calixto da Cruz, Arno Voigt e Roberto Carlos Barbosa em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, em decorrência da prática de desvio de finalidade no Convênio nº 008/98;

X – Multar, individualmente, os Senhores Maurício Calixto da Cruz, Roberto Rivelino Amorim de Melo e Edney Gonçalves Ferreira em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no artigo 55, II e III, da Lei Complementar nº 154/96, pela prática de atos com grave infração às normas legais e regulamentares que causaram injustificado dano ao Erário descritas a seguir:

a) violação dos artigos 52, “a” e 53, da Constituição Estadual, 7º, I, “a.1”, “a.4”, IV, combinado com o artigo 49, IV, da Resolução Administrativa nº 003/TCE-RO/96, pela ausência de documentos na prestação de contas e encaminhamento intempestivo e incompleto dos balancetes mensais;

b) descumprimento ao disposto no artigo 37, da Constituição Federal, pela ineficiência e ineficácia na gerência dos recursos financeiros, que não cumpriu as metas propostas no Orçamento Geral do Estado e no Plano Plurianual, não obstante a existência de disponibilidade financeira;

c) violação dos artigos 57 e 90, combinado com os artigos 99, 101, 104, 105, II e § 2º, V, da Lei nº 4.320/64, conforme relatado nos itens 2, 3, 4, 5, 6, 7, 21 e 22, da conclusão do relatório técnico (fls. 1512/1542);

d) descumprimento do disposto no artigo 195, § 3º, combinado com o artigo 29, IV, da Lei Federal nº 8.666/93 da Constituição Federal, por não exigir dos fornecedores a apresentação de Certidão Negativa de Débito do Instituto Nacional de Seguro Social em diversos processos;

e) violação do artigo 5º, da Lei Federal nº 8.666/93, pela realização de pagamentos, sem a observância da ordem cronológica de exigibilidade, conforme se vê do quadro demonstrativo às fls. 896/897;

f) infringência ao artigo 39, § 1º, da Lei nº 4.320/64, por não notificar e dar conhecimento aos infratores da existência de multas no montante de R\$ 4.166.826,61 (quatro milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos), e em consequência da não inscrição destes créditos em Dívida Ativa;

Acórdão APL-TC 00141/16 referente ao processo 01338/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

g) violação dos artigos 2º, parágrafo único, 26, 29, III, 38, VI, 48, I, 54, § 2º, V e XI, e 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, conforme relatados nos itens 12, 14, 15, 17, 24, 25 e 26, da conclusão do relatório técnico; (grifo no original).

2. No exercício da sua atuação regimental, o Ministério Público de Contas opinou por meio do Parecer n. 106/2016/GPGMPC, da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, pela impossibilidade de conhecimento como Direito de Petição, visto que a garantia constitucional não pode ser utilizada como sucedâneo recurso e, no mérito pelo não provimento, porquanto não há questão de ordem pública que lhe ampare, *in verbis*:

Por todo o exposto, firme na convicção de que as questões de ordem suscitadas não procedem, haja vista que a Corte observou o quórum para julgamento dos autos principais, bem como não haver necessidade de conversão do feito em Tomada de Contas Especial, mormente em razão da natureza dos processos de contas de gestão, o Ministério Público de Contas se manifesta nos seguintes termos:

I – não seja conhecido o presente petitorio, mormente porque o direito de petição não é sucedâneo de recurso;

II – sejam as questões de ordem pública suscitadas consideradas improcedentes.

Este é o parecer.

3. Com esses elementos fático-processuais, vieram os autos conclusos para deliberação deste Conselheiro-Relator.

4. É o sucinto Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5. Conforme precedentemente relatado, os Senhores Maurício Calixto da Cruz, Edney Gonçalves Ferreira e Roberto Rivelino Amorim de Melo apresentaram, com fundamento na alínea “a” do inciso XXXIX, do art. 5º da Constituição Federal, pela peça processual denominada de Direito de Petição com a finalidade de desconstituir o Acórdão n. 38/2010-1ª Câmara, ao argumento de nulidade do mencionado Acórdão, porquanto, ao seu entender naquela assentada não havia quórum para prolação da decisão, uma vez que o eminente Conselheiro Substituto, Dr. Lucival Fernandes, por motivo de foro íntimo, deu-se por suspeito.

6. De plano, assento que esta Corte de Contas reiteradamente tem decidido pela impossibilidade de acolhimento de Direito de Petição, uma vez que este Tribunal de Contas tem instrumentos jurídico-procedimentais próprios, previstos na Lei Complementar Estadual n. 154/1996, e, cujo trânsito se deu em 22.06.2012, não se conformando com a decisão



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

proferida poderá manejar a via recursal, apresentando o recurso próprio e adequado para buscar a reforma, a anulação, a integração ou esclarecimento.

7. No caso dos autos, os peticionantes manejam o “remédio” constitucional como verdadeira ação rescisória, porquanto atacam decisão deste Tribunal já transitada em julgado, conforme está certificado nos autos do processo de origem m, n. 1.269/2000-TCE-RO.

8. Apenas de forma exemplificativa, trago à colação a Decisão n. 146/2015-Pleno, exarada no processo n. 3505/2014-TCE-RO, relatado pelo eminente Conselheiro, Dr. Edilson de Sousa Silva, *in verbis*:

DECISÃO Nº 146/2015 - PLENO

DIREITO DE PETIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. SEGURANÇA JURÍDICA. INTIMAÇÃO DO PETICIONANTE. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR NÃO EXISTIR PREJUÍZO A DEFESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO NOS SEUS EXATOS TERMOS.

1. O Direito de Petição, presente no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, não é adequado a ser manejado de forma residual para obstar a preclusão ocorrida em face da ausência de impetração, nos prazos legais, dos recursos administrativos cabíveis diante de processos de Tomada ou de Prestação de Contas, previstos na Lei Complementar nº 154/96 e no Regimento Interno (Recurso de Reconsideração, Embargos de Declaração, Recurso de Revisão), os quais, legalmente, são os instrumentos regulares e legítimos para a garantia do exercício do Direito de Petição ao Jurisdicionado.

9. Vê-se, assim, que o direito de ação no âmbito desta Corte de Contas encontra disciplinamento na Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no RITCE-RO, não se admitindo, como dito anteriormente, a utilização de Direito de Petição, de forma residual, para complementar a via recursal, sobretudo depois de ocorrido o trânsito em julgado da decisão objurgada.

10. Anoto, ainda, no ponto, que as decisões deste Tribunal de Contas encontram-se consentâneas com a orientação jurisprudencial firmada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, veja-se o excerto que colaciono abaixo, *verbis*:

O direito de petição, fundado no art. 5º, XXXIV, a, da Constituição, não pode ser invocado, genericamente, para exonerar qualquer dos sujeitos processuais do dever de observar as exigências que condicionam o exercício do direito de ação, pois, tratando-se de controvérsia judicial, cumpre respeitar os pressupostos e os requisitos fixados pela legislação processual comum. A mera invocação do direito de petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que deduziu em sede recursal. (AI 258.867-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 26-9-2000, Segunda Turma, DJ de 2-2-2001).

É inconsistente a postulação que, apoiada no direito de petição, formula pedido que constitui, na realidade, verdadeiro sucedâneo, legalmente não autorizado, da ação rescisória, eis que já transitada em julgado a decisão impugnada. (...) A mera invocação do direito de petição, por si só, não tem o condão de permitir que a parte



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

interessada, mediante utilização de meio impróprio, busque desconstituir o acórdão (judicium rescindens) e obter o rejuízo da causa (judicium rescissorium), em situação na qual a decisão questionada – embora transitada em julgado – não se reveste da autoridade da coisa julgada em sentido material. (AI 223.712-AgR-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 8-2-2000, Segunda Turma, DJE de 5-3-2010.)

11. Sendo assim, com esteio na orientação jurisprudencial plenária deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, deixo de conhecer a petição apresentada como Direito de Petição, uma vez que não se coaduna com o sistema procedimental positivado na Lei Complementar Estadual e no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

12. A alegação formulada, no entanto, pelos peticionantes, de que a decisão que se busca tornar sem efeito foi prolatada sem que houvesse quórum, claramente, constitui-se em vício de ordem pública, cognoscível de ofício e, se presente o aludido vício, viabilizar a declaração de nulidade do Acórdão combatido.

13. Sendo assim, passo a analisar, de ofício, a existência ou não do vício apontado pelos aludidos peticionantes, consistente, na ausência de quórum mínimo para que a Câmara pudesse prolatar o Acórdão que buscam invalidar.

14. Acerca da sessão de julgamento, consta nos autos do Processo de origem, n. 1.269/2000-TCE-RO, às fls. n. 1.603/1.604, a certidão de julgamento e, no ponto que cuida, da presença e da ausência dos membros da 1ª Câmara deste Tribunal, certifico, *verbis*:

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia Primeira Câmara desta Corte, ao apreciar o processo nº 1269/00, em Sessão realizada nesta data, por unanimidade, aprovou o Voto do Conselheiro Relator.

O Conselheiro Substituto Presidente da Sessão, LUCIVAL FERNANDES e o Conselheiro Substituto HUGO COSTA PESSOA, votaram com o Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Ausente o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, devidamente justificado. Porto Velho, 30 de março de 2010.

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA
Secretária da 1ª Câmara

15. Como se observa na transcrita certidão, naquela assentada estavam presentes o Conselheiro Substituto Lucival Fernandes, que declarou-se suspeito por questões de foro íntimo, tendo participado do julgamento, unanimemente, decidido o Conselheiro, Dr. José Euler Potyguara Pereira de Melo e o Conselheiro Substituto, Dr. Hugo Costa Pessoa; infere-se, ainda, da mencionada certidão de julgamento, que como representante do Ministério Público de Contas, participou a procuradora de Contas, Dra. Yvonete Fontenelle de Melo.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

16. Não se descuida que a Primeira Câmara, que prolatou o Acórdão n. 38/2010-1ª Câmara é composta por três conselheiros e que, no caso em testilha, um dos conselheiros que a compunha se deu por suspeito que a decisão foi tomada, à unanimidade, pelo dois membros remanescentes.

17. A composição e o funcionamento dos órgãos fracionários dos Tribunais é matéria procedimental, portanto, os Estados-Membros detêm competência concorrente para legislar, artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal.

18. Foi nesse contexto jurídico-constitucional, que o Estado de Rondônia adotou o preceito inserto no artigo 63, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em que se consignou que a competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Contas serão disciplinados no RITCE-RO, *in verbis*:

Art. 63. – O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Câmaras, mediante deliberação da maioria absoluta de seus membros.

§ 1º - Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria de competência privativa do Plenário, a ser definida no Regimento Interno.

§ 2º - A competência, o número, a composição, a presidência e o funcionamento das Câmaras serão regulados no Regimento Interno. (grifou-se)

19. À luz do exposto, é incontroverso que o funcionamento das sessões é normatizado pelo Regimento Interno deste Tribunal.

20. O artigo 160 do Regimento Interno deste Tribunal é claro no sentido de que as sessões de julgamento da Câmara poderão ser abertas com, no mínimo 2 (dois) conselheiros, a sessão em análise foi aberta com três membros, ou seja, Conselheiro Substituto, Dr. Lucival Fernandes, Conselheiro, Dr. José Euler Potyguara Pereira de Melo e o Conselheiro Substituto, Dr. Hugo Costa Pessoa, veja-se o teor do aludido dispositivo regimental, *in verbis*:

Art. 160 - As Sessões das Câmaras serão Ordinárias e Extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o “quorum” de dois Conselheiros efetivos ou seus substitutos, convocados na forma estabelecida no art. 114, e parágrafos, deste Regimento.

21. O fato de o Conselheiro Substituto, Dr. Lucival Fernandes, ter se dado por suspeito, diversamente do que foi sustentado pelos petionantes não causa vício de nulidade ou anulabilidade.

22. Como bem ponto pelo Órgão Ministerial, também é descabida a alegação formulada pelos autores deste procedimento quanto à hipótese de divergência entre os votantes porque não se inviabilizaria o desempate, porquanto a norma regimental é no sentido de que, havendo empate nas sessões de julgamento das Câmaras, o feito deverá ser submetido à apreciação do Plenário da Corte, veja-se o teor do artigo 168, Parágrafo único, *in verbis*:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Art. 168 - Os Presidentes das Câmaras terão sempre direito a voto e relatarão os processos que lhes forem distribuídos.

Parágrafo Único - Havendo empate nas votações das Câmaras, o processo será submetido à deliberação do Plenário.

23. Com esses elementos fáticos e jurídicos que servem de base a fundamentação precedente, tenho por lapidar e plenamente em consonância com as regras de hermenêutica a argumentação opinativa trazida pelo Ministério Público de Contas no Parecer n. 106/2016-GPGMPC.

24. Sendo assim, convicto de que a declaração de suspeição firmada pelo Conselheiro-Substituto, Dr. Lucival Fernandes e, a consequente deliberação e votação levada a termo no julgamento do processo n. 1.269/2000-TCE-RO, pelo eminente Conselheiro Dr. José Euler Potyguara Pereira de Melo e o Conselheiro Substituto, Dr. Hugo Costa Pessoa, não macularam o julgamento, e ante a ausência de vício na formação do quórum do Acórdão n. 38/2010-1ª Câmara, tenho inexistente a questão de ordem pública suscitada pelos petionantes.

25. Repita-se, a deliberação da Primeira Câmara foi caracterizado com fundamento no artigo 160 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que admite o julgamento com apenas dois Conselheiros.

Ante toda a fundamentação precedentemente delineada acolho, o que propugnado no opinativo Ministerial, consubstanciado no Parecer n. 106/GPGMPC, da lavra do eminente Procurador-Geral de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros e por consequência, apresento ao Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, voto para:

I – NÃO CONHECER do Direito de Petição formulado pelos Senhores Maurício Calixto da Cruz, Edney Gonçalves Ferreira e Roberto Rivelino Amorim de Melo visando declarar a nulidade do Acórdão n. 38/2010- 1ª Câmara, que lhes impuseram as sanções previstas naquele *Decisum*;

II – CONHECER, de ofício, das alegações relativas à matéria de ordem pública, e, na parte conhecida, negar provimento por entender não ter havido violação à norma constitucional, à norma legal e nem à norma regulamentar, uma vez que o artigo 160 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia autoriza a deliberação de mérito, no âmbito das Câmaras, com a composição de apenas 2 Conselheiros, razão pela qual a rejeição da irresignação é matéria que se impõe;

III - DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, por meio de publicação no DOeTCE-RO, aos seus patronos, regularmente constituídos nos autos;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IV - REMETER os autos ao Departamento de Acompanhamento das Decisões para que adote as condutas de praxe para o fiel cumprimento das medidas tendentes à persecução das sanções impostas; e

V - ARQUIVAR os autos após os procedimentos de praxe.

É como Voto.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1172 DE 20, 6, 2016

Servidor (a) SA

Sâmia Silva de Carvalho - Cad. 000145

Revisora de Contas



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 00295/16– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Cumprimento da Decisão nº 328/2014/Pleno
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Município de Alto Alegre dos Parecis
RESPONSÁVEL: Obadias Braz Odorico, CPF: 288.101.202-72 - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 9ª Sessão do Pleno, de 02 de junho de 2016

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.
 ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DOS AUTOS E
 ARQUIVAMENTO, SEM JULGAMENTO DO
 MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 70, da Constituição Federal, art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, em atendimento aos princípios da seletividade, da economicidade e da eficiência, e do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e do contraditório e, ainda, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de, no caso presente, envolver valor de reduzida relevância.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão 328/14/Pleno, de responsabilidade do Senhor Obadias Braz Odorico, na condição de Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução do mérito, oriundos da Tomada de Contas Especial em cumprimento ao disposto no item II, “c”, da Decisão n. 328/14–Pleno, exarada no Proc. n. 1503/14-TCER, relativo à Prestação de Contas daquela municipalidade - exercício de 2013, objetivando identificar os motivos e eventuais responsáveis pelo não ajuizamento de ações de cobrança de créditos tributários e, por consectário, por suas respectivas prescrições, com fulcro no art. 70 da Constituição Federal, art. 29, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art.

Acórdão APL-TC 00142/16 referente ao processo 00295/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 9



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, em atendimento aos princípios da seletividade, da economicidade, da eficiência e do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e do contraditório e, ainda, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que dê conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 00295/16– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Cumprimento da Decisão nº 328/2014/Pleno
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Município de Alto Alegre dos Parecis
RESPONSÁVEL: Obadias Braz Odorico, CPF: 288.101.202-72 - Prefeito Municipal
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 9ª Sessão do Pleno, de 02 de junho de 2016

RELATÓRIO

1. Trata os autos de Tomada de Contas Especial em cumprimento da Decisão 328/14/PLENO, de responsabilidade do Senhor Obadias Braz Odorico, na condição de Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis.

2. A referida TCE tem por finalidade¹ apurar responsabilidade de quem deu causa a prescrição de créditos tributários e consequente baixa no valor de R\$ 26.627,73 (vinte e seis mil, seiscentos e vinte e sete reais e setenta e três centavos).

3. De acordo com a análise do Corpo Instrutivo a Tomada de Contas Especial realizada pelo Município de Alto Alegre dos Parecis não atendeu aos ditames previstos na Instrução Normativa n.º 21/TCE-RO/2007, nem mesmo aqueles mais básicos, como memória de cálculo para quantificação do dano e indicação dos responsáveis, dentre outros, motivo pelo qual conclui pela extinção do processo, sem análise de mérito, a título de racionalização processual e economia processual com fundamento no art. 79, §1º (parte final) do RI-TCE/RO c/c art. 92, da LC nº 156/96 (págs. 21/26).

4. Ouvido o Ministério Público de Contas, a nobre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer de n. 0145/2016-GPEPSO, acostado às págs. 28/31, comunga o mesmo entendimento do Corpo Técnico, pela extinção do processo, sem análise de mérito, a título de racionalização processual e economia processual.

5. É o breve Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6. Os autos em comento tratam de Tomada de Contas Especial, em cumprimento ao disposto no item II, "c", da Decisão n 328/14–Pleno, exarada no Proc. n. 1503/14-TCER, relativo à Prestação de Contas daquela municipalidade - exercício de 2013, objetivando

¹ Decisão 328/14/PLENO, prolatada nos autos de n. 1503/2014/TCE-RO, que trata da Prestação de Contas do Município de Alto Alegre dos Parecis, relativa ao exercício de 2014.

Acórdão APL-TC 00142/16 referente ao processo 00295/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

identificar os motivos e eventuais responsáveis pelo não ajuizamento de ações de cobrança de créditos tributários - no valor de R\$ 26.617,73 - e, por consectário, por suas respectivas prescrições.

7. A documentação relativa à TCE foi devidamente analisada pela Unidade Técnica que produziu o relatório acostado às págs. 21/26, aduzindo o que segue:

[...]

No caso específico da presente Tomada de Contas Especial, a mesma tinha como finalidade apurar a responsabilidade de quem deu causa a prescrição créditos tributários que foram baixados no Balanço Patrimonial do exercício de 2014.

Como pode ser observado no item III – Dos requisitos da TCE, a mesma não atendeu todos os critérios previstos na Instrução Normativa nº 21/TCE-RO/2007, tal situação ensejaria o retorno da mesma ao Município para complementação nos termos da citada norma.

Considerando que no relatório conclusivo da comissão nomeada para apuração do dano e responsabilização foi informado e anexado às fls. 9/72 do Protocolo 01037/16 relatório com a data da inscrição dos créditos bem como o valor individual de cada devedor. Sendo que tais créditos tributários prescritos datam de 1996 a 2006, ou seja, não foram prescritos na gestão do atual Prefeito – Senhor Obadias Braz Odorico, ressaltando ainda que os valores dos créditos individualmente são ínfimos, não ultrapassando os R.\$50,00 em seu valor original, o que a época do fato, antes de ocorrer a prescrição o custo da cobrança de tais créditos ainda poderiam ser bem maior que o valor a ser recebido.

Por se tratar de créditos prescritos, foi editada Lei Municipal de nº 628/2012 autorizando o cancelamento dos débitos e a consequente baixa que conforme o relatório no Balanço Patrimonial.

Levando-se em consideração o valor individual dos créditos para cada devedor e que os mesmos se referem aos exercícios de 1996 a 2006, ou seja, os créditos entre 10 e 20 anos de inscrição, considerando ainda que o mandato do atual Prefeito teve início em 2012, não há como responsabilizá-lo pelo falto.

Dado o lapso temporal entre o fato gerador e a apuração dos fatos, aliado a isso, com respaldo nos princípios da economicidade e celeridade processual, contraproducente a movimentação da máquina administrativa, visando à identificação dos responsáveis, e demais demandas dela advinda, em razão do reduzido valor a ser ressarcido aos cofres municipais.

O que se agravaria se os responsabilizados não estiverem vivos, pois a consequência jurídica seria a transferência da responsabilidade pela quitação ao espólio ou aos sucessores, até o limite das forças da herança, aplicando diretamente o disposto no inciso XLV, do art. 5º, Constituição Federal, o que

Acórdão APL-TC 00142/16 referente ao processo 00295/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 9



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

se tornaria imperativo a localização dos sucessores, se houver, e informações sobre a escritura pública de inventário e partilha, o que acarretaria, além, da paralização do feito, que conseqüentemente, alongaria o lapso temporal, e o custo benefício, uma vez que o valor do débito é pequeno, pois seria necessário uma ampla pesquisa quanto a existência e localização de sucessores, dispendendo a movimentação da maquina administrativa desta Corte e do Jurisdicionado.

Isso porque a atuação da Administração Pública deve pautar-se em princípios constitucionais e de cunho administrativo constantes do regime jurídico administrativo pátrio, notadamente por se tratarem de balizas estruturantes e orientador as do Estado de Direito.

Nessa esteira, no caso concreto em tela, destaca-se o princípio da eficiência, que exige que a atividade do Estado seja realizada com presteza, perfeição e rendimento funcional, tudo com vistas a aumentar a produtividade e a economicidade no uso de recursos públicos, de modo a diminuir/ou evitar desperdícios.

Vale destacar, ademais, o disposto no art. 70 da Constituição Federal de 1988, que estabelece, expressamente, que a fiscalização realizada pelo controle externo da administração pública deve levar em consideração a economicidade.

Partindo-se desse pressuposto, tem-se que a realização de diligência, pela Corte ou pelo Município, com vistas a possibilitar o a identificação e, posterior citação, para fins de contraditório e a ampla defesa em relação à irregularidade constatada materializaria a utilização desnecessária e ineficiente de verbas públicas, especialmente levando-se em consideração que há forte probabilidade da inutilidade da persecução, dado o lapso temporal e da premente necessidade desta Corte eleger prioridade, viável a continuidade do feito para apreciação e julgamento, vez que o fato ilícito já ocorreu há bastante tempo.

Dessa forma, ante a impossibilidade de localizar os responsáveis a época do fato (prescrição dos créditos tributários), opina-se pela extinção do processo sem análise de mérito.

8. No mesmo sentido, opina a Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, por meio do Parecer de n. 0145/2016-GPEPSO, *in verbis*:

[...]

Sem delongas, e após procedida a análise perfunctória dos documentos que compõem os autos, convirjo integralmente com a análise técnica levada a efeito pelo Corpo Instrutivo, sobretudo por não se enxergar a necessidade/utilidade [interesse de agir] na continuidade do processo para perscrutar prejuízo de baixa materialidade financeira, mormente ao considerarmos que a atuação da Corte de Contas deve ser pautada nos critérios de materialidade, risco e relevância.

Acórdão APL-TC 00142/16 referente ao processo 00295/16
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 9



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

Ademais, conforme relatado pelo Corpo Instrutivo, apesar de os respectivos créditos tributários terem sido baixados no Balanço Patrimonial do exercício de 2014 – com fulcro na Lei n. 628/12, por ter ocorrido a prescrição, estes foram constituídos no período compreendido entre os anos de 1996 e 2006, isto é, em gestões muito anteriores, o que certamente inviabilizaria qualquer medida persecutória neste momento.

Nessa perspectiva, importante ponderar que conquanto haja indícios de dano ao erário e, por conseguinte, da responsabilidade solidária dos gestores da época, é inequívoco concluir que o tempo decorrido desde a data da inscrição dos respectivos créditos em dívida ativa – período compreendido entre 1996 e 2006 - e a instauração da Tomada de Contas Especial – 2016, dificulta, sobremaneira, a precisa apuração dos fatos, e, sobretudo, o exercício do direito de defesa.

A propósito, outro fator importante que afasta ainda mais o interesse na continuidade da persecução dos valores indicados nos autos, é que os precitados créditos individualizados não ultrapassavam a quantia de R\$ 50,00 – em seu montante original -, o que indica que o custo da cobrança de tais créditos - mesmo à época dos fatos - poderia ser bem maior para a Administração do que o valor a ser ressarcido, o que, em tese, já seria argumento suficiente para elidir as responsabilidades dos gestores passados – cf. diversos julgados recentes dessa Corte de Contas, o que reforça o argumento da ausência de necessidade/utilidade do prosseguimento do feito.

Diante desse contexto, no caso em apreço, entendo que a inércia do Estado em adotar medidas concretas com vistas à apuração dos fatos e identificação dos responsáveis diretos e indiretos por eventuais ilícitos deve afastar a possibilidade de punição sem condicionantes ou limitações, notadamente à luz dos princípios da segurança jurídica, da duração razoável do processo e dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao contraditório.

De mais a mais, reitera-se que o valor do dano indicado é de pequena monta e, certamente, inferior aos custos necessários a eventual processamento do feito, não havendo, portanto, interesse no prolongamento desta instrução.

Portanto, este Parquet de Contas, com fundamento no art. 29 do Regimento Interno, opina seja decretada a extinção do feito, e, por conseguinte, arquivados os presentes autos.

9. Analisando o caso, observo que os respectivos créditos tributários, foram baixados no Balanço Patrimonial do Município de Alto Alegre dos Parecis (exercício de 2014), com amparo na Lei n. 628/12, por ter ocorrido sua prescrição, vez que não executados em tempo hábil.

10. Tais créditos, na importância de R\$ 26.617,73, foram constituídos entre os anos de 1996 e 2006, ou seja, em gestões muito anteriores, o que inviabilizaria qualquer medida persecutória neste momento.

Acórdão APL-TC 00142/16 referente ao processo 00295/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 9



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11. Nessa esteira, é importante ponderar que embora haja indícios de dano ao erário e, por conseguinte, da responsabilidade solidária dos gestores da época, é inequívoco concluir que o tempo decorrido desde a data da inscrição dos respectivos créditos em dívida ativa no período compreendido entre 1996 e 2006, e a instauração da TCE somente em 2016, dificulta a apuração dos fatos, e, sobretudo, o exercício do direito de defesa.

12. De se ressaltar, ainda, outro fator que afasta ainda mais o interesse na continuidade da persecução dos valores indicados no processo, é que os valores dos créditos individualizados não ultrapassavam a quantia de R\$ 50,00, em seu montante original.

13. Em razão disso, o custo da cobrança de tais créditos, mesmo que à época dos fatos, poderia ser bem maior para a Administração do que o valor a ser ressarcido, o que, em tese, já seria argumento suficiente para elidir as responsabilidades dos gestores passados.

14. Nesse sentido, convém trazer à baila, entendimento de recentes julgados dessa Corte de Contas, o que reforça o argumento da ausência de necessidade/utilidade do prosseguimento do feito, *in verbis*:

[...]

REPRESENTAÇÃO. Aquisição de Computadores. Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Remessa. Pagamento de diárias. Suposta irregularidade ocorrida há mais de sete anos. Processo em fase inicial. Ausência de interesse de agir (inutilidade da persecução). Economicidade. Seletividade das ações de controle. Prosseguimento do feito inviável. Extinção sem resolução de mérito. (TCE-RO: Decisão n. 181/2013 – PLENO. Rel. Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Paulo Curi Neto), J. 22.08.2013).

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NO MUNICÍPIO ENTRE OS ANOS DE 1999 E 2004. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR, REVELADA PELA BAIXA MATERIALIDADE DA IRREGULARIDADE IDENTIFICADA (PAGAMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIO EMPENHO). DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. SELETIVIDADE DAS AÇÕES DE CONTROLE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE. (TCE-RO: Decisão n. 359/2013 – 2ª CÂMARA. Rel. Cons. Paulo Curi Neto. J. 09.08.2013).

EMENTA: Tomada de Contas Especial nº 15/2004. Instaurada pela Secretaria de Estado da Educação. Processo Administrativo nº 1601.037/04663-00/2003. Recurso PROAFI. Exercício 2000. Inexistência de dano ao erário. Irregularidades remanescentes. Concessão na forma de Suprimento de Fundos. Afastada por não ter sido objeto de Definição de Responsabilidade. Inobservância do princípio orçamentário da anualidade. Valor ínfimo. Aplicado em despesas de interesse público. (Processo:

Acórdão APL-TC 00142/16 referente ao processo 00295/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 9



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

4866/2004-TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 20 de maio de 2014, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA).

Ementa: Acompanhamento de Gestão. Tomada de Contas Especial. Convênio n. 426/2009-PGE. Instaurada nos termos do art. 8º, caput, da Lei Complementar n. 154/1996. Associação de Karatê Pequeno Dragão. Arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito. Determinações. 1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. 2. Extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 70, da Constituição Federal, art. 29, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, em atendimento aos princípios da seletividade, da economicidade e da eficiência, e do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e do contraditório e, ainda, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, além de, no caso presente, envolver valor de reduzida relevância. (Processo: 3562/2014-TCE/RO, Sala das Sessões – 1ª Câmara, 26 de abril, CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES).

15. Assim, em homenagem aos princípios da seletividade, da relação custo/benefício e o da economicidade do controle, bem como da eficiência, que exige do Tribunal de Contas à seletividade nas suas ações de controle, resultando na ausência de interesse de agir e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se a extinção dos autos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 70, da Constituição Federal, c/c art. 29, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por carência de interesse de agir, como concluiu o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas.

16. Desta feita, alinho-me à proposta do Corpo Instrutivo e da ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, no sentido de que seja decretada a extinção do feito, e, por conseguinte, arquivados os presentes autos.

17. Pelo exposto, e convergindo com a manifestação conclusiva apresentada pelo Corpo Técnico (págs. 21/26), e com o Parecer n. 0145/2016-GPEPSO (págs. 28/31), da lavra da ilustre Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, submeto à deliberação deste Colendo Colegiado o seguinte VOTO:

I – EXTINGUIR os autos, sem resolução do mérito, oriundos da Tomada de Contas Especial em cumprimento ao disposto no item II, "c", da Decisão n. 328/14-Pleno, exarada no Proc. n. 1503/14-TCER, relativo à Prestação de Contas daquela municipalidade - exercício de 2013, objetivando identificar os motivos e eventuais responsáveis pelo não ajuizamento de ações de cobrança de créditos tributários e, por consectário, por suas respectivas prescrições, com fulcro no art. 70 da Constituição Federal, art. 29, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, c/c o art. 485, incisos IV, do Novo Código de Processo Civil, em atendimento aos princípios da seletividade, da



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

economicidade, da eficiência e do devido processo legal e seus corolários da ampla defesa e do contraditório e, ainda, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que dê conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

É como voto.

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
RELATOR



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PROCESSO: 00848/15/TCE/RO (apensos: Procs 4506/2012/TCE/RO; 1544/10, Vol. I a IX, PROC. 4436/2010-Embargos de Declaração; Processos 4437/12, 4283/12, 4439/12 e 4440/12 - TCE/RO - Pedidos de Reexame e 00928/15/TCE/RO - Embargos de Declaração.

SUBCATEGORIA: Recursos

ASSUNTO: Embargos de Declaração

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito/RO

RECORRENTE: Kátia Cilene da Silva Santos, Ex-Assistente Jurídica do DETRAN/RO - CPF nº 204.810.552-15

ADVOGADA: Kátia Cilene da Silva Santos, OAB/RO N. 987- em causa própria

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 9ª Sessão do Pleno, de 02 de junho de 2016

PUBLICADO NO DIA 10 JUNHO 2016 EM SEU SISTEMA ELETRÔNICO-TCE/RO Nº 1175 DE 23 / 6 / 16

ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME EM OPOSIÇÃO AOS TERMOS DO ACÓRDÃO 70/2012-PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO 1544/2010. CONHECIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ARQUIVAMENTO

1. O recurso de Embargos de Declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96. Não existindo omissão no enfrentamento das teses defensivas devem ser rejeitados os embargos, mantendo-se na integralidade os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Kátia Cilene da Silva Santos em face do Acórdão n. 188/2014-Pleno como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Kátia Cilene da Silva Santos, Assistente Jurídico do Departamento Estadual de Trânsito - Detran em face do Acórdão n. 188/2014-Pleno (Proc. nº 04440/12), no qual este Tribunal de Contas conheceu do Pedido de Reexame impetrado diante do Acórdão n. 70/12-Pleno, que conheceu de Representação sobre supostas irregularidades cometidas pelo Detran-RO, quando da instauração de procedimento licitatório autuado no processo administrativo n.

Acórdão APL-TC 00143/16 referente ao processo 00848/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

I de 20



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

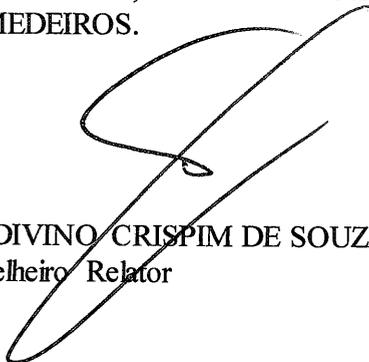
13.283/2009, Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2010, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar provimento, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão n. 188/2014-Pleno;

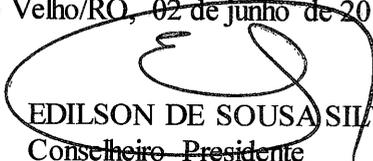
III - Dar ciência deste Acórdão à embargante, por meio do Diário Oficial eletrônico – DOeTCE-RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Encaminhar este feito ao Departamento do Pleno para adoção das medidas legais e administrativas necessárias, após arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2016.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00848/15/TCE/RO (apensos: Procs 4506/2012/TCE/RO; 1544/10, Vol. I a IX, PROC. 4436/2010-Embargos de Declaração; Processos 4437/12, 4283/12, 4439/12 e 4440/12 - TCE/RO – Pedidos de Reexame e 00928/15/TCE/RO - Embargos de Declaração)

SUBCATEGORIA: Recursos

ASSUNTO: Embargos de Declaração.

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito/RO

RECORRENTE: Kátia Cilene da Silva Santos, Ex - Assistente Jurídica do DETRAN/RO – CPF nº 204.810.552-15

ADVOGADOS: Katia Cilene da Silva Santos, OAB/RO N. 987- em causa própria

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 9ª Sessão Plenária, de 02 de junho de 2016

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Embargos de Declaração com pedido de embargos infringentes interpostos pela Senhora **Kátia Cilene da Silva Santos**, Assistente Jurídica do DETRAN/RO, em face do teor do Acórdão n. 188/2014-Pleno (Proc. nº 4440/12¹), decisão que conheceu daquela insurgência, dando-lhe parcial provimento, reduzindo-se a multa cominada na decisão originária para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), mantendo inalterados os demais dispositivos da decisão, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 188/2014 – PLENO

[...]PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO 70/2012 – PLENO. KÁTIA CILENE DA SILVA SANTOS, ASSISTENTE JURÍDICA DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. PREENCHIMENTO REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Kátia Cilene da Silva Santos, Assistente Jurídico do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em oposição aos termos do Acórdão 70/2012-PLENO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

¹ **Pedido de Reexame** - Interposto Contra o Acórdão n. 70/2012-PLENO, proferido nos autos do Processo n1544/10/TCE-RO (Denúncia - Sobre supostas irregularidades cometidas Pelo DETRAN-RO, quando da instauração do Proc. Lic. 13.283/2009, Edital Pregão Eletr. 003/2010).

Acórdão APL-TC 00143/16 referente ao processo 00848/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: -76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I - Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pela Senhora Kátia Cilene da Silva Santos, Assistente Jurídico do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - contra os termos do Acórdão nº 70/2012- Pleno, prolatado nos autos do Processo nº 1544/2010/TCE, na forma do art. 29, I, "d", da Lei Complementar nº 154/96;

II - Conceder parcial provimento ao vertente Pedido de Reexame, apenas no que se refere à ausência de garantia contratual, reduzindo-se a multa imposta no item V do Acórdão recorrido, nos termos do art. 55, II, da LC Estadual n. 154/97, para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mantendo inalterados os demais incisos do Acórdão n. 70/2012, de 26.7.2012;

III - Dar ciência do inteiro teor deste Acórdão à recorrente, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, comunicando-a da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas Administrativas cabíveis, no sentido de dar cumprimento ao Acórdão n. 70/2012- 1ª Câmara; e

V - Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS [...]

O *Parquet* de Contas por meio do Parecer nº 370/2015 - GPGMPC da lavra do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros (fls.15/28), opinou pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito pela rejeição dos mesmos, pois entendeu não existir omissão no Acórdão n. 188/2014-Pleno, extrato:

[...]JO que verdadeiramente pretende a Insurgente é ver rediscutido o mérito dos autos, com a atribuição de efeitos infringentes aos embargos, a fim de que a decisão, que lhe foi desfavorável, seja reformada.

Entretanto, o desiderato da Embargante não merece prosperar porque já se sabe que a admissão de efeitos modificativos aos aclaratórios é medida excepcional, só tendo cabimento quando, acolhidos os embargos – sanando, portanto, eventual omissão, obscuridade e/ou contradição – a medida implicaria em alteração do julgamento do *meritum causae*.

(...)

Destarte, não há sequer como se cogitar em eventual suspensão do trâmite processual destes autos, o que, de todo modo, seria incabível por força da independência das instâncias, como à saciedade demonstrada.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração, porque presentes os

Acórdão APL-TC 00143/16 referente ao processo 00848/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 20



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**, ante a inexistência de omissão na decisão guerreada.

[...]

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O recurso de Embargos de Declaração está previsto no art. 31, II², da Lei Complementar Estadual n. 154/96. Já o art. 33³ do mesmo diploma legal estabelece que a irrisignação, que visa corrigir obscuridade, omissão ou contradição em decisões do TCE/RO, deve ser manejada no prazo de 10 (dez) dias contados na forma do previsto no art. 29 igualmente da LCE n. 154/96.

Assim colocado, o presente recurso é tempestivo, haja vista que o Acórdão n° 188/2014-Pleno foi publicado em 23.02.2015⁴ e os embargos em questão foram interpostos em **26.02.2015** (Protocolo n° 1.958/15, fls. 01), portanto, dentro do prazo legal de **10 (dez) dias**, conforme previsto no art. 33, §1º, da Lei Complementar n° 154/96.

Quanto aos demais requisitos exigidos para a espécie, notadamente o cabimento e o interesse de agir, veem-se igualmente preenchidos. Assim, atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n° 154/96, tenho que **recurso em questão deve ser conhecido**.

No mérito, segundo o art. 33, *caput*, da Lei Complementar n° 154/96, os Embargos de Declaração devem ser utilizados quando houver **obscuridade, omissão ou contradição**, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão.

No caso, a recorrente indicou como fundamentos para o presente recurso, em resumo, que esta Corte de Contas, ao prolatar a Decisão combatida, teria deixado de observar o princípio do contraditório posto que em sua visão, o eminente relator não analisou a tese trazida de que a embargante teria se manifestado somente de maneira opinativa nos autos do Processo Administrativo n. 13.289/2009, relativo ao Pregão Presencial n° 003/2010.

Sustenta que este Tribunal deveria ter colocado a discussão se o Parecer Jurídico n° 190/2010/PROJUR/DETRAN, de 09.3.2010, teria efeito meramente opinativo ou vinculante.

² Art. 31. – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de (...) II – embargos de declaração;

³ LC n° 154/96 [...] Art. 33 – Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. [...] § 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do **prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. [negritamos].

⁴ DOeTCE-RO – n° 857 ano V segunda-feira, 23 de fevereiro de 2015, pág.3.

Acórdão APL-TC 00143/16 referente ao processo 00848/15



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Argumenta que não foi examinada questão prejudicial de mérito quanto à existência de Processo Judicial nº 0009922-30.2010.8.22.0001 em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, a qual cuida da mesma matéria, de modo que, restaria a esse Tribunal de Contas aguardar o trânsito em julgado da decisão judicial para só então prosseguir com este feito administrativo.

Pondera que não ficou claro o motivo pelo qual lhe foi aplicada multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais).

E por fim, menciona que não poderia ser responsabilizada por algo que não praticou, não podendo recair sobre si a desconformidade quanto à utilização da modalidade e tipo de licitação diversos dos previstos em lei; à ausência de clareza do objeto licitado; da planilha de custo unitário e de garantias visando o cumprimento integral do contrato; e menos ainda, quanto à existência de exigências desarrazoadas que resultaram na participação de apenas um licitante.

O Ministério Público de Contas, como relatado, não vislumbrou omissão nos presentes embargos, opinando pelo conhecimento do recurso e no mérito que seja rejeitado.

Em verdade, quando é avaliada a existência de omissão, contradição e/ou obscuridade, concomitantemente está sendo analisado o mérito recursal, uma vez que se existentes estes vícios, dar-se provimento ao recurso; e, se ausentes, nega-se provimento. Em mesmo sentido, vejamos julgados do Tribunal de Contas da União – TCU⁵, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e do Supremo Tribunal Federal - STF, respectivamente, *in verbis*:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS. DOCUMENTOS ILEGÍTIMOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, **conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento**, mantendo na íntegra o teor do Acórdão 1.610/2014-Plenário; [...]. [AC-2226-33/14-P, data da Sessão: 27/8/2014, Relator: Walton Alencar Rodrigues].

5



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Embargos de declaração. **Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Não-provimento.** Impõe-se o não-provimento do recurso de embargos de declaração quando ausente efetiva omissão, contradição e obscuridade, e, por outro lado, evidência-se o intuito de reapreciação da matéria julgada. (TJ-RO - ED: 10036300820078220101 RO 1003630-08.2007.822.0101, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/09/2008).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA EMBARGOS LIMINARMENTE REJEITADOS PELA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DO FEITO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. QUESTÃO TRATADA DE MANEIRA EXPRESSA EM ACÓRDÃO OBJETO DE AGRAVO REGIMENTAL ANTERIORMENTE NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. NOVO AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. II – A análise dos autos demonstra que todas as decisões anteriores examinaram de forma adequada a matéria e apreciaram, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião de cada julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da agravante. III **Agravo a que se nega provimento.** (STF - AR: 1377 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-115 DIVULG 13-06-2014 PUBLIC 16-06-2014). [negritamos].

Neste contexto, igualmente ao opinativo ministerial, compreende-se que a melhor técnica ao caso em questão é negar provimento aos vertentes embargos, pois não existe omissão a ser sanada. Senão vejamos:

Quanto a **alegação de que este TCE/RO teria deixado de analisar a tese da embargante, Senhora Kátia Cilene da Silva, em que teria se manifestado somente de maneira opinativa nos autos do Processo Administrativo nº 13.289/2009, relativo ao Pregão Presencial nº 003/2010** entendo que esta não prospera visto que a matéria fora arguida pela defesa desde os autos originários (Processo 1544/2010) até o recurso de Reexame onde em todos os momentos foram analisados os argumentos, não havendo desse modo espaço para omissão.

Embora enfadonho e repetitivo, faço um retrospecto dos fatos que envolveram a questão combatida desde sua origem:

Compulsando os autos do Processo n. 1544/2010, notadamente a peça defensiva apresentada pela Recorrente entranhada às fls. 816/834, confirma-se que a tese ora defendida foi a mesma por ela arguida nos autos originários. Naquela oportunidade, a Senhora Kátia Cilene da Silva Santos aduziu:

[...]Em verdade, a atuação do procurador é meramente opinativa e facultativa, pois a competência para autorizar a realização do certame licitatório e, como visto, de atribuição exclusiva da Direção Geral.

(...)

Acórdão APL-TC 00143/16 referente ao processo 00848/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP. 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 20



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Repise-se que os pareceres exarados no âmbito das atribuições dos Procuradores do DETRAN são meramente opinativos, sem qualquer caráter de vinculação ou de normatividade (...)

Naquela assentada (fls. 2425/2441 do Processo n. 1544/2010) acerca da responsabilidade dos pareceristas como um todo, dentre eles a da Senhora. Kátia Cilene da Silva Santos, o eminente relator, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, assim consignou:

DAS PRELIMINARES:

14. Da ilegitimidade passiva: da

14.1. Em preliminar o Senhor Saulo Rogério de Souza⁶, Procurador-Geral, e Sra. Kátia Cilene da Silva Santos⁷, Assistente Jurídica, alegam ilegitimidade passiva como pareceristas. Defendem que, apesar da jurisprudência pátria reconhecer a possibilidade de responsabilização do parecerista pela opinião técnica que emite, é uníssono o entendimento de que tal responsabilidade insurge excepcionalmente, na atuação dolosa e de má-fé. Nesse sentido, menciona o RESP 1.183.504⁸ e o RecRecon 001.508/1990-3⁹.

14.2. Aduzem, ainda, que, consoante doutrina pacífica, o parecerista não pode ser responsabilizado em face de opinião jurídica razoável e defensável, baseado em interpretação doutrinária e jurisprudencial, ainda que não seja a majoritária. Concluem dizendo que o parecer técnico em procedimentos licitatórios não é vinculante, bem como não restou caracterizada qualquer atuação dolosa e ou culposa da parecerista.

14.3. A Lei nº 8.666/93, notadamente no parágrafo único de seu artigo 38, estabelece que as minutas de editais de licitação, bem como as minutas dos contratos, acordos, convênios ou ajustes, devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

14.4. Em 2007, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do MS-24584/DF, seguindo o voto do relator, Ministro Marco Aurélio, denegou *mandamus* impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União, que determinou a audiência de Procuradores Federais como responsáveis, para que apresentassem suas razões de justificativa sobre irregularidades apuradas na fiscalização de convênio firmado pelo INSS, em virtude da emissão de pareceres técnico-jurídicos no exercício profissional.

14.5. Na oportunidade, a Suprema Corte entendeu que, diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, a "aprovação" ou "ratificação" do Termo de Convênio e Aditivos, consoante disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, possibilita a responsabilização solidária do parecerista, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente. O Relator aponta diversos elementos que indicam sua posição favorável em relação à responsabilização do advogado parecerista. Vejamos:

⁶ Fls.938/978.

⁷ Fls. 816/834.

⁸ STJ: Proc. 2010/0040776-5; DF; Segunda Turma; Rel. Ministro Humberto Martins; Julg. 18/05/2010; DJE 17/06/2010.

⁹ TCU: AC. 62/2007; Segunda Câmara; Rel. Min. Ubiratan Aguiar; Julg. 06/02/2007; DOU 09/02/2007.

Acórdão APL-TC 00143/16 referente ao processo 00848/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Não há o envolvimento de simples peça opinativa, mas de aprovação, pelo setor técnico da autarquia, de convênio e aditivos, bem como de ratificações. Portanto, a hipótese sugere a responsabilidade solidária, considerado não só o crivo técnico implementado, como também o ato mediante o qual o administrador sufragou o exame e o endosso procedidos. Cumpre frisar ainda que, na maioria das vezes, aquele que se encontra na ponta da atividade relativa à Administração Pública não possui condições para sopesar o conteúdo técnico-jurídico da peça a ser subscrita, razão pela qual lança mão do setor competente. A partir do momento em que ocorre, pelos integrantes deste, não a emissão de um parecer, mas a aposição de visto, a implicar a aprovação do teor do convênio ou do aditivo, ou a ratificação realizada, constata-se, nos limites técnicos, a assunção de responsabilidade.¹⁰

14.6. O Ministro Marco Aurélio já havia se manifestado quanto à possibilidade de responsabilização do advogado parecerista no caso de incorreções na análise jurídica de minuta do edital licitatório, contrato ou convênio, nos autos do MS-24.073-3, somando seu voto ao do Relator, na ocasião, o Ministro Carlos Velloso.

14.7. A decisão do STF parte da premissa de que há vinculação entre a opinião do parecerista e a decisão do ordenador de despesas, responsável pelo contrato, porquanto, a exigência do parecer jurídico no procedimento de licitação, à luz do artigo 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, afasta de vez a possibilidade de considerá-lo como ato meramente opinativo, pois, como destacado, é de cunho obrigatório e não facultativo. Aqui, o parecer jurídico servirá para orientar a decisão do agente público que, subsidiado na opinião técnica, conduzirá o ato administrativo.

14.8. A vinculação do parecer jurídico ao ato administrativo não ofende as prerrogativas de atuação do advogado e nem a do agente público, nesse sentido, merece destaque trechos do Acórdão nº 462/2003¹¹, do TCU, *in verbis*:

O parecer jurídico emitido por consultoria ou assessoria jurídica de órgão ou entidade, via de regra acatado pelo ordenador de despesas, constitui fundamentação jurídica e integra a motivação da decisão adotada, estando, por isso, inserido na verificação da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados com a gestão de recursos públicos no âmbito da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública federal, exercida pelo Congresso Nacional com o auxílio deste Tribunal, *ex vi* do art. 70, *caput*, e 71, II, da Constituição Federal.

O fato de o autor de parecer jurídico não exercer função de execução administrativa, não ordenar despesas e não utilizar, gerenciar, arrecadar, guardar ou administrar bens, dinheiros ou valores públicos não significa que se encontra excluído do rol de agentes sob jurisdição deste Tribunal, nem que seu ato se situe fora do julgamento das contas dos gestores públicos, em caso

¹⁰ Trecho da manifestação do Ministro Marco Aurélio nos autos do MS-24584/DF, extraído do sítio eletrônico <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=534997>

¹¹ Fonte: <http://contas.tcu.gov.br/portaltextual/MostraDocumento?lnk=%28AC-0462-16/03-P%29%5bnumd%5d%5bB001,B002,B012%5d>.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

de grave dano ao Erário, cujo principal fundamento foi o parecer jurídico, muita vez sem consonância com os autos.

Na esfera da responsabilidade pela regularidade da gestão, é fundamental aquilatar a existência do liame ou nexó de causalidade existente entre os fundamentos de um parecer desarrazoado, omissivo ou tendencioso, com implicações no controle das ações dos gestores da despesa pública que tenha concorrido para a possibilidade ou concretização do dano ao Erário. Sempre que o parecer jurídico pugnar para o cometimento de ato danoso ao Erário ou com grave ofensa à ordem jurídica, figurando com relevância causal para a prática do ato, estará o autor do parecer alcançado pela jurisdição do TCU, não para fins de fiscalização do exercício profissional, mas para fins de fiscalização da atividade da Administração Pública.

14.9. Isso posto, resta sedimentada a possibilidade do chamamento do parecerista a prestar esclarecimentos junto ao Tribunal de Contas.

14.10. Desse modo, ajustando as disposições já lançadas acerca da possibilidade de responsabilização do parecerista, em relação a este último quesito, embora não haja elementos que evidenciem a atuação dolosa ou a má-fé dos defendentes, como dito na Decisão Monocrática nº 73/GCFCS/2010¹², os representantes da Procuradoria Jurídica do Detran/RO emitiram parecer sem evidenciar as ilegalidades básicas existentes no Pregão Presencial nº 003/2010 e não ofereceram óbice à homologação do certame, demonstrando uma atuação omissiva e contrária a lei, restando configurada a culpa “*in omitendo*” e “*in vigilando*”, vez que os pareceristas não foram diligentes, ficando inertes diante das evidentes irregularidades constantes no procedimento licitatório.

14.11. Diante do exposto, são improcedentes os argumentos lançados pelos defendentes, em sede de preliminar, uma vez confirmada a legitimidade passiva de ambos, que deverão figurar como responsáveis pelas irregularidades que lhe foram imputadas.

A ora Recorrente, já em sede recursal, Pedido de Reexame n. 4440/2012, feito no qual foi proferida a decisão combatida, aventou a mesma tese defensiva do Processo n. 1544/2010, asseverando que:

[...]O parecer jurídico em tela foi submetido à apreciação superior do Senhor Procurador-Geral do DETRAN, com a expressão “salvo melhor juízo”, porque se trata de **matéria meramente técnico-jurídica e não tem efeito vinculante**, apesar de obrigatório.[...]

Naquela ocasião, o MPC debruçou-se sobre a matéria por meio do Parecer n. 168/2014 (fls. 65/75v - do Processo n. 4440/2012), assinalou que a matéria, de fato, na doutrina e nos Tribunais ainda é controversa, entretanto no caso em análise destacou:

[...] Outrossim, quanto à alegada impossibilidade de responsabilização do Procurador (assistente jurídico), em razão da natureza não vinculada do

¹² Fls. 799/802.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

parecer – mero documento opinativo –, também, frise-se, **não deve ser acolhida.**

De início se faz relevante assentar que

Muito se discute sobre a possibilidade de se responsabilizar o Advogado Público, no exercício de sua atividade de parecerista, pelas ilegalidades perpetradas nos atos administrativos.

No entanto, tenho como certo que a questão não suscita dúvidas, ao menos esta sob exame, que envolve parecer obrigatório e vinculado – por força do art. 38, parágrafo único da Lei n. 8.666/93 – lavrado sem amparo na doutrina e na jurisprudência mais adequada ao caso posto.

A corroborar a tese, veja-se o que tem se decidido no âmbito do e. Tribunal de Contas da União:

O fato de o administrador seguir pareceres técnicos e jurídicos não o torna imune à censura do Tribunal. Esta Corte evoluiu o seu posicionamento no sentido de que tal entendimento somente pode ser admitido a partir da análise de cada caso concreto, isto é, **deve-se verificar se o parecer está devidamente fundamentado, se defende tese aceitável e se está alicerçado em lição de doutrina ou de jurisprudência.** Presentes tais condições, não há como responsabilizar os técnicos e os advogados, nem, em consequência, a autoridade que se baseou em seu parecer.

Ao contrário, se o parecer não atende a tais requisitos, e a lei o considerar imprescindível para a validade do ato, como é o caso do exame e aprovação das minutas de editais e contratos, acordos, convênios ou ajustes, os advogados ou os técnicos deverão responder solidariamente com o gestor público que praticou o ato irregular, mas em hipótese alguma será afastada a responsabilidade pessoal do gestor, razão pela qual não assiste razão ao recorrente em relação a tal argumento. (Acórdão n. 206/2007, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz - Destaquei)

Nos casos em que o parecer do profissional é de fundamental importância para embasar o posicionamento a ser adotado pelas instâncias decisórias, uma manifestação contaminada por erro técnico, de difícil detecção, acarreta a responsabilidade civil do parecerista pelos possíveis prejuízos daí advindos. (Acórdão n. 342/2007, 1ª Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes – Destaquei)

(...)

Note-se, portanto, que se está a tratar de parecer obrigatório e vinculado, ou seja, de espécie de manifestação jurídica que possui natureza de condição sem a qual o ato administrativo não teria validade, compondo-o e integrando-o.

À vista disso é certo afirmar que o parecer, nessa hipótese, constitui-se, sim, como ato que vincula à Administração e compõe o próprio ato administrativo, a ponto de sua inexistência ou não aprovação tornar nulos os editais, contratos, acordos, convênios ou ajustes realizados e, no extremo, gerar a responsabilização solidária de quem valida ou ratifica ato ilegal.

Por esse caminho, aliás, correu o entendimento do Supremo Tribunal Federal no MS n. 245841/DF, trazendo à lume novo paradigma, nos termos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio:

Não há o envolvimento de simples peça opinativa, mas de aprovação, pelo setor técnico da autarquia, de convênio e aditivos, bem como de ratificações.

Portanto, a hipótese sugere a responsabilidade solidária, considerado não só

Acórdão APL-TC 00143/16 referente ao processo 00848/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

11 de 20



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

o crivo técnico implementado, como também o ato mediante o qual o administrador sufragou o exame e o endosso procedidos.

A partir do momento em que ocorre não a emissão de um parecer, mas a oposição de visto, a implicar a aprovação do teor do convênio ou do aditivo, ou a ratificação realizada, constata-se, nos limites técnicos, a assunção de responsabilidade.

Essa natureza jurídica do parecer decorre de uma razão procedimental lógica dentro da estrutura administrativa, fundada em que o agente público não é capaz de aferir a legalidade de todos os seus atos, razão pela qual lança mão de um setor especializado para ratificá-los ou aprová-los. (...)

Diante disso, nada mais correto que considerar o Procurador que ratifica e confere validade a ato ilegal, omitindo-se no dever de fundamentar o posicionamento adotado com base na doutrina e na jurisprudência mais adequada ao caso, seja responsabilizado.

Trata-se, aliás, de entendimento defendido pela doutrina abalizada de Marçal Justen Filho:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica, assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. (*In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 492)

(...).

Vale dizer, a responsabilidade, *in casu*, é clara no passo em que o parecer em análise, de natureza obrigatória e vinculante, omite-se no seu dever fundamental de verificar a legalidade e a validade do ato administrativo, permitindo que, mesmo diante de irregularidade vista à olho nu, se materializasse e gerasse efeitos jurídicos no mundo dos fatos.

Com efeito, diante da clareza do liame causal entre o parecer e a concretização da ilegalidade perpetrada pelo ato administrativo, a responsabilização de Kátia Cilene da Silva Santos é, ao passo que se adentrará nos fatos, medida a ser mantida.[...]

Impende asseverar, de início, que a responsabilização de Kátia Cilene e a imposição da multa de R\$5.000,00 decorrem das ilegalidades abaixo reproduzidas, fato, aliás, colocado de maneira bastante explícita por ocasião de minha fala no n. Processo n. 4440/2012¹³, posto que ainda no início do meu voto que fundamentou a decisão ora recorrida fiz a seguinte colocação:

[...]Pela leiura do item III do Acórdão ora combatido, tem-se que a recorrente foi multada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por:

¹³ **Pedido De Reexame** - Interposto Contra o Acórdão n.. 70/2012-Pleno, Proferido nos autos do Processo n.1544/10/TCE-RO



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- a) Por utilizar de modalidade e tipo de licitação diversos e contrários ao previsto em lei; ante a ausência de clareza do objeto licitado,
- b) planilha de custo unitário
- c) Ausência de garantias visando o cumprimento integral do contrato,
- d) por ter previsto a obtenção de recursos financeiros para sua execução e
- e) realizar procedimento licitatório com a previsão de exigências que frustram a competitividade, resultando na participação de apenas um licitante; [...]

Na sequência, em meu voto, às fls. 76/89 do Pedido de Reexame (Proc n. 4440/2012) pontuei da seguinte forma:

[...] Aduz, ainda, que o **parecer jurídico vilipendiado, não é ato administrativo e sim peça meramente opinativa, o que impossibilita a recorrente de ser responsabilizada como parecerista jurídico** com base no posicionamento técnico adotado, face sua natureza não vinculada.

É consenso, que os processos de contratação pública devem ser instruídos com parecer jurídico prévio. Nesse sentido, é o que prevê o art. 38, inc. VI, da Lei nº 8.666/93 segundo o qual aos processos administrativos de licitação, dispensa e inexigibilidade serão juntados “pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;”. Ainda, estabelece o parágrafo único deste mesmo artigo que “As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”.

Da ligeira leitura que se faz, se apreende que a finalidade das referidas disposições é propiciar o prévio controle de legalidade da contratação com o objetivo de evitar, ou pelo menos minimizar, riscos de futuros questionamentos decorrentes de uma disciplina equivocada.

Dentro desse contexto, o TCU vem adotando entendimento segundo o qual o parecer jurídico proferido para atender ao disposto no art. 38 não se trata de ato meramente opinativo, mas serve de fundamento ao posicionamento adotado pela autoridade competente, razão pela qual seu emitente pode ser responsabilizado pelo conteúdo da manifestação.

Diante disso, a questão que se coloca é se a responsabilidade do advogado nesses casos seria absoluta, ou seja, se o órgão de controle apontar defeitos no procedimento aprovado por parecer jurídico sendo imputada responsabilidade à autoridade competente, o advogado responde de forma automática pessoal e solidariamente?

Sobre o assunto, veja-se o que diz recente manifestação do TCU:

Contratação de serviços: 2 – Parecer jurídico em processo licitatório, exarado com fundamento no parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993, não constitui ato meramente opinativo e pode levar à responsabilização do emitente.

(...) Ao cuidar da situação, o relator destacou a obrigatoriedade da emissão de tais pareceres, por força de lei (parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666, de 1993), não cabendo ao consultor jurídico esquivar-se de tal responsabilidade, por não ser tal ato meramente opinativo. Para o relator, ‘da leitura do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/1993 (examinar e aprovar), combinada com a do art. 11 da Lei Complementar 73/1993 (examinar prévia e conclusivamente), depreende-se que, para prática dos

Acórdão APL-TC 00143/16 referente ao processo 00848/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 20



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

atos nele especificados, o gestor depende de pronunciamento favorável da consultoria jurídica, revelando-se a aprovação verdadeiro ato administrativo. Sem ela, o ato ao qual adere é imperfeito'. Dessa forma, 'ao examinar e aprovar (art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93), ou de outra forma, ao examinar prévia e conclusivamente (art. 11 da LC 73/93) os atos de licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que foi praticado, não se podendo falar em parecer apenas opinativo'. Todavia, por considerar que a irregularidade percebida não seria suficiente para macular a gestão das responsáveis da área jurídica da instituição, o relator votou pela regularidade, com ressalvas, das contas de tais agentes, sem prejuízo de expedir determinações corretivas para as futuras licitações a serem promovidas pelo MTur. Ao acolher o voto do relator, o Tribunal ementou o entendimento de que 'a emissão de pareceres técnico-jurídicos, no exercício das atribuições de procurador federal, que impliquem a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos (art. 38 da Lei 8.666/93), autoriza, em casos de expressa violação da lei, a responsabilização solidária do emissor, já que a manifestação do setor técnico fundamenta a decisão do administrador'. Precedentes citados: Acórdãos nos 462/2003 e 147/2006, ambos do Plenário. Acórdão n.º 1337/2011-Plenário, TC-018.887/2008-1, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.05.2011." (Destacamos.)

Ainda, veja-se excerto do Acórdão nº 5.291/2013 – 1ª Câmara, TCU:

“[Pedido de reexame em representação. Responsabilidade. Parecerista. Em casos de parecer vinculante, o parecerista responde subjetivamente por seus atos. **A parecerista aprovou o instrumento convocatório com flagrantes vícios, sem embasamento doutrinário ou jurisprudencial.** Recurso negado.] [VOTO] A Senhora [...], ora recorrente, foi responsabilizada pela emissão de parecer jurídico, com base no artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, aprovando o edital da Concorrência 003/2008, embora a peça materializasse dez das onze irregularidades supramencionadas (alíneas “b” a “k”).[...]

Na verdade, para que haja a responsabilização, no âmbito do TCU, é desnecessária a caracterização de dolo ou má-fé, bastando que o gestor tenha agido com culpa. Não se exige a intenção de causar dano ao Erário, ou locupletamento, elementos que agravariam a situação do agente. Não se deve olvidar, ademais, que a condenação foi fundamentada no artigo 58, II, da Lei 8.443/1992, ou seja, em decorrência da prática de ato com grave infração à norma legal.

Quanto ao parcelamento, embora caiba ao gestor observar os preceitos legais da conformação da contratação, deve o parecerista verificar, ao menos, se há justificativa para sua adoção. A responsável emitiu parecer jurídico favorável ao prosseguimento do certame, com base no artigo 38, parágrafo único, da Lei de Licitações (peça 28, p. 16-18)

Cuida-se, pois, de parecer que a doutrina e a jurisprudência denominam de vinculante, porquanto o procedimento licitatório só pode prosseguir se houver a aprovação da assessoria jurídica, não havendo espaço para o gestor atuar de forma contrária, cabendo-lhe apenas decidir nos termos do parecer ou não decidir. Nesse caso, não há dúvidas: o parecerista responde subjetivamente por seus atos, conforme as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal: MS 24.584-1/DF e MS 24.631/DF. **No caso concreto, a parecerista aprovou o instrumento convocatório (peça 26, p. 32-48) com flagrantes vícios, acima elencados, sem embasamento doutrinário ou jurisprudencial que pudesse justificar a medida, restando clara,**



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

portanto, sua responsabilidade para a materialização das irregularidades. Por conseguinte, seu recurso não deve ser provido. [ACÓRDÃO]

conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;" (Destacamos.)

O STF, ao analisar os efeitos do parecer jurídico, enfrentou a questão da possibilidade de responsabilizar solidariamente o advogado, membro da assessoria jurídica de órgão ou entidade da Administração Pública, juntamente com o ordenador de despesa, por danos causados ao erário, ao menos em três ocasiões. De forma progressiva, a Excelsa Corte tem modificado seu posicionamento no sentido de cada vez mais encampar esse entendimento do Tribunal de Contas da União nas hipóteses em que a conduta daquele agente tenha contribuído diretamente para o ato do gestor que causou danos ao erário.

Em um primeiro momento, o STF (Mandado de Segurança n. 24.073 - 2002) entendeu que a responsabilidade dos advogados apenas ficaria configurada em hipótese de erro grave, inescusável, indicando que o profissional agiu com negligência, imprudência ou imperícia, tendo em vista ser esse profissional, nos termos da Constituição da República, inviolável nos atos e manifestações perpetrados no exercício da sua profissão. Veja-se:

Ora, o direito não é uma ciência exata. São comuns as interpretações divergentes de um certo texto de lei, o que acontece, invariavelmente, nos Tribunais. Por isso, para que se torne lícita a responsabilização do advogado que emitiu parecer sobre determinada questão de direito é necessário demonstrar que laborou o profissional com culpa, em sentido largo, ou que cometeu erro grave, inescusável (MS n. 24.073, 06/11/2002, Relator: Min. Carlos Veloso).

Em um segundo momento (MS n. 24.584/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 09/08/2007), entendeu que, no caso de um parecer vinculante, o nexo de causalidade entre sua conduta e a atuação de gestor seria óbvio, razão pela qual seria possível o parecerista ser responsabilizado solidariamente. Vejamos o excerto colacionado do julgado:

Entendeu-se que a aprovação ou ratificação de termo de convênio e aditivos, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, **possibilita a responsabilização solidária, já que o administrador decide apoiado na manifestação do setor técnico competente (Lei 8.666/93, art. 38, parágrafo único: 'As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração [...]'** (MS n. 24.584/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 09/08/2007).

No Mandado de Segurança n. 24.631/DF, rel. Min. Joaquim Barbosa, o Supremo Tribunal Federal, pela terceira vez, enfrentou a matéria, conforme se infere do trecho a seguir destacado:

MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA. Julgamento: 09/08/2007
Órgão Julgador: Tribunal Pleno .
Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008
EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250
Parte(s): IMPTE(S): SEBASTIÃO GILBERTO MOTA TAVARES

Acórdão APL-TC 00143/16 referente ao processo 00848/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 20



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ADV.(A/S): JOSÉ ANTONIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA

ADV.(A/S): JOYRE CUNHA SOBRINHO IMPDO.(A/S): TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a **consulta é facultativa**, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a **consulta é obrigatória**, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) **quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa** e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. (...)

Consoante se observa a diferenciação entre parecer facultativo, obrigatório e vinculante restou sedimentada. Ao contrário do MS n. 24.584, tal distinção constou do voto do relator, aprovado pelos demais pares, como fundamento da decisão.

Veja-se que este último MS. (n. 24.631/DF) mantém o entendimento do MS anterior (MS n. 24.584/DF) no sentido de que a aprovação ou ratificação de termo de convênio, aditivos e editais **a teor do que dispõe o art. 38 da Lei 8.666/93**, e diferentemente do que ocorre com a simples emissão de parecer opinativo, **possibilita a responsabilização do Advogado Público, uma vez que o parecer favorável de órgão consultivo seria, por força de lei, pressuposto de perfeição do ato**, firmando assim o entendimento da possibilidade de responsabilizar-se o parecerista pela regularidade dos atos de despesa pública instalou-se definitivamente no meio jurídico.

No mesmo sentido da jurisprudência é a doutrina. Veja-se o que diz o Mestre e Doutor em Direito Público Marçal Justen Filho em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 492:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica, assume responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela invalidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.

Não se afigura razoável, pois, sob qualquer prisma pelo qual se observe o caso, que o Advogado Público, que exerce função primordial dentro da estrutura da Administração e da Justiça, seja eximido das consequências de sua conduta.

Vale dizer, a responsabilidade, *in casu*, é clara no passo em que o parecer em análise, de natureza obrigatória e vinculante, omite-se no seu dever fundamental de verificar a legalidade e a validade do ato administrativo, permitindo que, mesmo diante de irregularidade vista a olho nú, se materializasse e gerasse efeitos jurídicos no mundo dos fatos.

Acórdão APL-TC 00143/16 referente ao processo 00848/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 20



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Diante disso, nada mais correto que considerar o Procurador que ratifica e confere validade a ato ilegal, omitindo-se no dever de fundamentar o posicionamento adotado com base na doutrina e na jurisprudência mais adequada ao caso, seja responsabilizado.

Superadas todas as questões preliminares, passa-se, então, à análise do mérito recursal, nos limites dos fundamentos devolvidos para reexame.[...]

Consoante se constata das diversas manifestações, a matéria foi exaustivamente tratada e discutida tanto pelo relator originário, quanto pelo *Parquet* de Contas, como também por este Relator de forma que, não há espaço para se falar em omissão a ser sanada por meio do presente recurso integrativo, isto porque, repiso, todas as questões foram devidamente analisadas nos fundamentos do Acórdão nº 70/2015-PLENO, ora embargada.

Relativamente a questão do **não sobrestamento do feito ante a existência de eventual ação judicial perante o Poder Judiciário do Estado de Rondônia** acerca dos mesmos fatos em discussão perante essa Corte de Contas que, segundo a Recorrente, constituiria prejudicial de mérito, também foi debatida pelo TCE/RO.

Naquela assentada manifestei-me sobre a autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, ocasião em que esclareci que de acordo com entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciais quanto desta Corte de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal.

Registrei que a decisão adotada nesta última não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na instância penal ou civil taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso, pois, conforme informações fornecidas pelo próprio interessado, confirmadas por meio de consultas realizadas no sítio do Tribunal mencionado, a Ação Civil Pública¹⁴, encontrava-se em fase de cumprimento de sentença.

Dessarte, tendo em vista o princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice houve ou há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis.

Destaquei ainda, que a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, a cujo cumprimento não lhe é dado se esquivar. Trata-se, aqui, de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, notadamente em seus arts. 70¹⁵ e 71¹⁶, e pela Lei nº 154/96, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.

¹⁴ Fase de cumprimento de sentença.

¹⁵ Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal os seguintes julgados, com nossos destaques:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada (MS nº 23.625/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/6/2003).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS

¹⁶ Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Acórdão APL-TC 00143/16 referente ao processo 00848/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 20



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].

3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.

4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.

5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003]. 6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (MS n.º 25880/DF; Rel. Min. Eros Grau, DJ de 16.3.2007, p. 00022)

No mesmo sentido, vale mencionar o voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara, que demonstra a posição pacífica do Tribunal de Contas da União sobre o tema, *verbis*:

[...]O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.[...]

Apresentou-se, assim, manifestamente improcedente a alegação do embargante de que a Corte de Contas não poderia apreciar a matéria, por já estar respondendo a Ação Civil Pública acerca dos mesmos fatos que teriam sido objeto da representação. Nesse passo, mais uma vez repiso que não há que se falar em omissão.

Apenas a título de informação, a Ação Civil Pública n. 0009922-30.2010.8.22.0001 foi julgada extinta em 02.06.2015. Destarte, não há sequer como se cogitar em eventual suspensão do trâmite processual destes autos, o que, de todo modo, seria incabível por força da independência das instâncias, conforme demonstrado.

Acórdão APL-TC 00143/16 referente ao processo 00848/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 20



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Apresentou-se, assim, manifestamente improcedente a alegação da embargante de que a Corte de Contas não poderia apreciar a matéria, por já estar respondendo a Ação Civil Pública acerca dos mesmos fatos que teriam sido objeto da representação. Nesse passo, mais uma vez repiso que não há que se falar em omissão.

Posto isso, consoante cabalmente demonstrado, não existindo contradição, obscuridade ou omissão no **ACÓRDÃO N. 188/2014-PLENO**, apresento a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno¹⁷, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Kátia Cilene da Silva Santos, Assistente Jurídico do Departamento Estadual de Trânsito - Detran em face do Acórdão n. 188/2014-Pleno (Proc. nº 04440/12), no qual este Tribunal de Contas conheceu do Pedido de Reexame impetrado diante do Acórdão n. 70/12-Pleno, que conheceu de Representação sobre supostas irregularidades cometidas pelo Detran-RO, quando da instauração de procedimento licitatório autuado no processo administrativo n. 13.283/2009, Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2010, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar provimento, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão n. 188/2014-Pleno;

III - Dar ciência deste Acórdão à embargante, por meio do Diário Oficial eletrônico – DOeTCE-RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Encaminhar este feito ao Departamento do Pleno para adoção das medidas legais e administrativas necessárias, após arquivar os autos.

É como Voto.

¹⁷ Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: (NR)
(...)

II - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões;

Acórdão APL-TC 00143/16 referente ao processo 00848/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 00928/15/TCE/RO (apensos: Procs 4506/2012/TCE/RO; 1544/10, Vol.I a IX, Proc. 4436/2010-Embargos de Declaração; Processos 4437/12, 4283/12, 4439/12 e 4440/12 - TCE/RO - Pedidos de Reexame e 00848/15- Embargos de Declaração)

JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito/RO

RECORRENTE: Roberto Rivelino Amorim de Melo, Ex-Pregoeiro do Detran/RO - CPF nº 386.957.902-15

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 9ª Sessão do Pleno, de 02 de junho de 2016

PUBLICADO NO DIA 10 OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO
Nº 1175 DE 23 / 6 / 16

ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO A RECURSO DE PEDIDO DE REEXAME EM OPOSIÇÃO AOS TERMOS DO ACÓRDÃO 70/2012-PLENO, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO 1544/2010. CONHECIMENTO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ARQUIVAMENTO

O recurso de Embargos de Declaração possui natureza integrativa destinada a desfazer obscuridades, sanar contradições ou suprir omissões, nos termos do art. 33 da Lei Complementar nº 154/96. Não existindo omissão no enfrentamento das teses defensivas devem ser rejeitados os embargos, mantendo-se na integralidade os termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração com pedido de embargos infringentes interpostos pelo Senhor Roberto Rivelino Amorim de Melo, ex-pregoeiro do DETRAN/RO, em face da Decisão n. 383/2014-Pleno (Proc. nº 4506/12), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Roberto Rivelino Amorim de Melo, ex-pregoeiro do Departamento Estadual de Trânsito - Detran em face do teor do Acórdão n. 188/2014-Pleno (Proc. nº 04506/12), no qual este Tribunal de Contas conheceu do Pedido de Reexame impetrado diante do Acórdão n. 70/12-Pleno, que conheceu de Representação sobre supostas irregularidades cometidas pelo Detran-RO, quando da instauração de procedimento licitatório autuado no processo administrativo n. 13.283/2009, Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2010, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, §§ 1º e 2º, da



Proc.: 0928/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar provimento, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão n. 188/2014-Pleno;

III - Dar ciência deste Acórdão ao Embargante, por meio do Diário Oficial eletrônico – DOeTCE-RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Encaminhar este feito ao Departamento do Pleno para adoção das medidas legais e administrativas necessárias, após arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2016.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 00928/15/TCE/RO (apensos: Procs 4506/2012/TCE/RO; 1544/10, Vol.I a IX, Proc. 4436/2010-Embargos de Declaração; Processos 4437/12, 4283/12, 4439/12 e 4440/12 - TCE/RO – Pedidos de Reexame e 00848/15- Embargos de Declaração)
JURISDICIONADO: Departamento Estadual de Trânsito/RO
RECORRENTE: Roberto Rivelino Amorim de Melo, Ex-Pregoeiro do DETRAN/RO – CPF nº 386.957.902-15
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 9ª Sessão Plenária, de 02 d junho de 2016

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Embargos de Declaração com pedido de embargos infringentes interpostos pelo Senhor **Roberto Rivelino Amorim de Melo**, ex- Pregoeiro do DETRAN/RO, em face do teor da Decisão n. 383/2014-Pleno (Proc. nº 4506/12¹), que conheceu daquela insurgência, mantendo inalterada a decisão originária, *verbis*:

DECISÃO Nº 383/2014 - PLENO
PEDIDO DE REEXAME. DECISÃO 70/2012 – PLENO. ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO, EX-PREGOEIRO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. PREENCHIMENTO REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NEGAR PROVIMENTO. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Roberto Rivelino Amorim de Melo, ex-Pregoeiro do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em oposição aos termos do Acórdão 70/2012-PLENO, como tudo dos autos consta.

O egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Conhecer do Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor Roberto Rivelino Amorim de Melo, ex-Pregoeiro do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - contra os termos do Acórdão 70/2012- Pleno, prolatado nos autos do Processo 1544/2010/TCE, na forma do art. 29, I, “d”, da Lei Complementar nº 154/96;

II - Negar provimento ao vertente Pedido de Reexame, mantendo-se a pena de multa no patamar fixado no Acórdão, nos termos do art. 55, II, da LC Estadual nº 154/97, uma vez que respeitada a gradação exigida no art. 103, II, do RITCERO;

¹ Pedido de Reexame, interposto pelo Senhor **Roberto Rivelino Amorim de Melo**, ex-Pregoeiro do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em oposição aos termos do Acórdão 70/2012-PLENO, prolatado nos autos do Processo 1544/2010 (Denúncia - Sobre supostas irregularidades cometidas Pelo DETRAN-RO, quando da instauração do Proc. Lic. 13.283/2009, Edital Pregão Eletr. 003/2010)

Acórdão APL-TC 00144/16 referente ao processo 00928/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 0928/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

III - Dar ciência do inteiro teor desta Decisão ao recorrente, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte, comunicando-o da disponibilidade do Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, do site: www.tce.ro.gov.br;

IV - Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para adoção das medidas administrativas cabíveis no sentido de dar cumprimento ao Acórdão nº 70/2012- 1ª Câmara; e

V- Arquivar os autos após o atendimento das formalidades legais e administrativas pertinentes.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS [...]

O *Parquet* de Contas na forma do Parecer n. 371/2015 - GPGMPC da lavra do d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, opinou pelo conhecimento dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito pela rejeição dos mesmos, pois entendeu não existir omissão na Decisão n. 383/2014-Pleno, extrato:

[...]Vale dizer, os efeitos infringentes nos embargos de declaração não são decorrência automática da interposição ou, ainda, do simples acolhimento da irresignação, são consequência da alteração sofrida pela decisão impugnada, tal como ressaltado pelo conspícuo Conselheiro PAULO CURI NETO quando da apreciação de aclaratórios nos autos do Processo n. 2742/2014

O que verdadeiramente pretende o Embargante é rediscutir o mérito dos autos, procedimento vedado na via eleita..

(...)

Destarte, não há sequer como se cogitar em eventual suspensão do trâmite processual destes autos, o que, de todo modo, seria incabível por força da independência das instâncias, como à saciedade demonstrada.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas, preliminarmente, pelo **CONHECIMENTO** do recurso de Embargos de Declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade exigidos para a espécie e, no mérito, pela sua **REJEIÇÃO**, ante a inexistência de omissão na decisão guerreada.[...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Inicialmente, tenho que o Senhor **Roberto Rivelino Amorim de Melo** – ex-Pregoeiro do DETRAN/RO - tem legitimidade para postular junto a esta Corte de Contas, uma vez que foi alcançado pelos termos da Decisão n. 383/2014-Pleno (Proc. nº 4283/12), em que este Tribunal conheceu do Pedido de Reexame, interposto e negou provimento. Neste cenário, também não existe dúvida quanto ao interesse de agir do embargante.

Acórdão APL-TC 00144/16 referente ao processo 00928/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Em consulta à página da *web* deste Tribunal vislumbra-se que o Acórdão embargado foi publicado do Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia n. 857, ano V, de **23.02.2015**², contando-se o prazo recursal a partir de **24.02.2015** (primeiro dia útil posterior à publicação), na forma da Resolução Administrativa n. 73/TCE/RO-2011. Seguidamente, em **03.03.2015**, por meio do Protocolo n. 02140/15 (fls. 01), houve a oposição dos presentes Embargos.

Neste viés, considerando que, na forma do art. 33, § 1º, da Lei Complementar n. 154/96³, os Embargos de Declaração devem ser interpostos no prazo de **10 (dez) dias**, mostra-se **tempestivo** o presente feito.

Assim, atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96, tenho que **recurso em questão deve ser conhecido**.

No mérito, segundo o art. 33⁴, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96, os Embargos de Declaração devem ser utilizados quando houver obscuridade, omissão ou contradição, devendo o recorrente apontar o vício que pretende impugnar no corpo da decisão.

No caso, o recorrente indicou como fundamentos para o presente recurso, a existência de omissão a macular a decisão atacada, isso porque os fundamentos da Decisão ora embargada não teria observado o princípio do contraditório, posto que, segundo o embargante, sucedeu do relator revisor ter se limitado a sustentar a única tese prevalente (responsabilidade do pregoeiro) deixando de analisar a tese da defesa segundo a qual a participação do Embargante deu-se tão somente porque atuou na condução do certame.

Aduziu que a decisão impugnada até chegou a ventilar questões de fato e de direito, mas deixou de verificar se na instrução procedimental fora observado o princípio do contraditório ao jurisdicionado.

Alegou que era esperado que o TCE/RO colocasse à mesa de discussão o procedimento adotado pelo Recorrente, que conduziu o Pregão Presencial n. 003/2010, no âmbito do DETRAN/RO, para saber se ele agiu ou não com total observância das regras estabelecidas na legislação regente, notadamente as atribuições do pregoeiro.

Argumentou, ainda, que não foi sopesada questão prejudicial de mérito, consubstanciada no Processo n. 0009922-30.2010.8.22.0001, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que versa acerca da mesma matéria, de modo

² http://www.tce.ro.gov.br/arquivos/Diario/Diario_00857_2015-2-23-13-3-35.pdf, pág. 04.

³ LC nº 154/96 [...] Art. 33 – Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição, da decisão recorrida. [...] § 1º - Os embargos de declaração devem ser interpostos por escrito, pelo responsável ou interessado, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do **prazo de dez dias**, contados na forma prevista no art. 29, desta Lei Complementar. [negritamos].

⁴ Art. 31. – Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de (...) II – embargos de declaração



Proc.: 0928/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

que, estão, restaria impositivo que o TCE/RO aguardasse o trânsito em julgado da decisão judicial para, só então, dar prosseguimento ao processo administrativo.

Assinalou que “Numa incursão aos feitos (Processo nº 4506/2012/TCE-RO), e fazendo um paralelo entre a instrução processual e o venerando Acórdão nº 383/2014-Pleno, de 11/12/2014, se percebe que o julgado não explica o sentido do contraditório em relação ao pedido de reexame intentado pelo jurisdicionado limitando-se a adotá-lo como mero direito formal de ser ouvido, não superando o processo como relação jurídica, deixando de aplicar a normatividade nos termos e paradigmas constitucionais (art. 5º, LV)”. (sic)

Alegou também o Recorrente que, malgrado possa ter comparecido apenas um licitante, esse fato não autoriza afirmar que houve exigência desarrazoada no procedimento licitatório, porque: a) o DENTRAN/RO conferiu ampla divulgação do objeto do certame, utilizando os meios de comunicação disponíveis, comprovados por meio de publicação no diário oficial do estado e ainda em jornais de grande circulação e, finalmente, no sítio eletrônico da autarquia; e b) o comparecimento de apenas um licitante desacompanhado de conduta irregular ou fraudulenta não indica violação ao princípio da competitividade.

Em relação à ausência de planilha de custo unitário, afirmou que no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Presencial n. 003/2010 constam informações sobre os custos para efeito de identificação da tarifa a ser cobrada dos usuários pelos serviços os quais foram copiados da Tabela de Custas e Emolumentos dos Serviços e Extrajudiciais do Estado de Rondônia.

Requeru o conhecimento e provimento dos embargos, atribuindo-se-lhe efeitos infringentes, a fim de que o Acórdão n. 383/2014 – Pleno seja reformado e, finalmente em pedido subsidiário, postulou a suspensão da marcha processual até julgamento definitivo do Processo n. 0009922-30.2010.8.22.0001 que tramita perante o Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O Ministério Público de Contas, como já informado, não identificou omissão na Decisão combatida, opinando pelo conhecimento do recurso e no mérito pela negativa de provimento ao recurso ora impetrado.

Inicialmente vale registrar que em verdade, quando é avaliada a existência de omissão, contradição e/ou obscuridade, concomitantemente está sendo analisado o mérito recursal, uma vez que se existentes estes vícios, dar-se provimento ao recurso; e, se ausentes, nega-se provimento. Em mesmo sentido, vejamos julgados do Tribunal de Contas da União – TCU⁵, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO e do Supremo Tribunal Federal – STF, respectivamente, *in verbis*:

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS TRANSFERIDOS AO MUNICÍPIO.

5

Acórdão APL-TC 00144/16 referente ao processo 00928/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSO DE REVISÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCONSISTÊNCIAS. DOCUMENTOS ILEGÍTIMOS. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 34 da Lei 8.443/1992, **conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento**, mantendo na íntegra o teor do Acórdão 1.610/2014-Plenário; [...]. [AC-2226-33/14-P, data da Sessão: 27/8/2014, Relator: Walton Alencar Rodrigues].

Embargos de declaração. **Ausência de omissão, contradição e obscuridade. Não-provimento.** Impõe-se o não-provimento do recurso de embargos de declaração quando ausente efetiva omissão, contradição e obscuridade, e, por outro lado, evidencia-se o intuito de reapreciação da matéria julgada. (TJ-RO - ED: 10036300820078220101 RO 1003630-08.2007.822.0101, Relator: Desembargador Renato Mimessi, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 19/09/2008).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA EMBARGOS LIMINARMENTE REJEITADOS PELA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. TENTATIVA DE REJULGAMENTO DO FEITO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. QUESTÃO TRATADA DE MANEIRA EXPRESSA EM ACÓRDÃO OBJETO DE AGRAVO REGIMENTAL ANTERIORMENTE NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. NOVO AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Ausência de pressupostos para a oposição de embargos de declaração. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. II – A análise dos autos demonstra que todas as decisões anteriores examinaram de forma adequada a matéria e apreciaram, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião de cada julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da agravante. III **Agravo a que se nega provimento.** (STF - AR: 1377 MS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 13-06-2014 PUBLIC 16-06-2014). [negritamos].

Neste contexto, igualmente ao opinativo ministerial, compreende-se que a melhor técnica ao caso em questão é **negar provimento aos vertentes embargos**, pois não existe omissão a ser sanada. Senão vejamos:

Quanto à alegação do embargante de **existência de omissão na decisão atacada**, haja vista não ter observado o **princípio do contraditório** em que o recorrente arguiu que teria se limitado tão-somente a atuar na condução do certame, portanto no exercício das

Acórdão APL-TC 00144/16 referente ao processo 00928/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

atribuições que lhe foram conferidas pela legislação aplicável à espécie, de plano, tenho que a tese por ele suscitada não merece prosperar, justifico:

Compulsando os autos n. 1544/2010 (proc originário), verifica-se acostada às fls. 799/802, Decisão Monocrática n. 73/GCFCS/2010 determinando a expedição de ofício ao recorrente em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, o que foi feito na forma do Ofício n. 252/GCFCS (fl. 803),.

Às fls. 855/873 também daquele Processo n. 1544/2010, o Embargante apresentou sua peça defensiva, em cujas razões sustentou, dentre outras, a tese de que **não poderia ser responsabilizado em razão de ter se limitado a exercer as atribuições de pregoeiro**, que lhe fora cominada pelo regramento que rege a matéria.

O processo foi novamente submetido à análise do Corpo Instrutivo, resultando no relatório consolidado às fls. 2224/2296, manifestou-se pela improcedência da maioria das alegações apresentadas pelos responsáveis, permanecendo para o Senhor Roberto Rivelino Amorim de Melo as seguintes:

De responsabilidade do Senhor ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO (Pregoeiro do DETRAN/RO);

a) violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 40, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da ausência de clareza do objeto licitado, conforme descrito no item 4.3 do presente relatório;

b) violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 45, § 4º, da Lei Federal 8.666/93 c/c o art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.248/91, e art. 1º, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.520/2002, por utilizar modalidade de licitação diversa e contrária da prevista em lei, conforme descrito no item 4.4 do presente relatório;

c) violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 45, § 1º c/c o art. 15 da Lei Federal nº 8.987/95, por utilizar tipo de licitação diversa e contrária da prevista em lei, conforme descrito no item 4.5 do presente relatório;

d) violação ao princípio da legalidade, por descumprimento do art. 9º, inciso I, do Código Tributário Nacional, e aos princípios basilares da Administração Pública, ao delegar atribuição à empresa ATT/PS Informática S.A. para prestar serviços sob a forma de remuneração por meio de cobrança de taxas sem o devido embasamento legal, e por se encontrar legalmente desabrigado para cobrar taxa pela realização dos serviços de registro de contratos de garantia fiduciária de veículos automotores no Estado de Rondônia, conforme descrito no item 4.6. do presente relatório;

e) violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 4º e incisos da Lei Federal nº 10.520/2002, por realizar procedimento licitatório na modalidade pregão com a participação de um único licitante, o que configura ausência de competitividade e via de consequência não garante a proposta mais vantajosa, conforme relatado no item 4.9 do presente relatório.

f) violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, à Lei Federal nº 10.520/2002 e aos termos do edital, por aceitar atestados sem a assinatura da autoridade competente do órgão e do representante legal de entidade privada, o que configura desvinculação ao instrumento convocatório, conforme relatado no item

Acórdão APL-TC 00144/16 referente ao processo 00928/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

4.10 do presente relatório. g) violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, à Lei Federal nº 10.520/2002 e ao art. 23 da Lei Estadual 12.234/2006, ante a ausência de planilha de custo unitário, conforme relatado no item 4.11 do presente relatório

Na sequência os autos foram submetidos ao talante do *Parquet*, que por sua vez, procedeu à análise às defesas, e, em consonância com o entendimento da Equipe Técnica, afastou a responsabilidade da Empresa ATT/PS INFORMÁTICA S/A, vez que não contribuiu para as irregularidades elencadas, divergindo somente quanto ao Senhor Roberto Rivelino Amorim de Melo, Pregoeiro do DETRAN, opinou pela exclusão de sua responsabilidade em face das irregularidades apontadas nas alíneas “a”, “b” e “c” da conclusão do relatório técnico, às fls. 2293/2296. Conclui, ao final, remanescerem as seguintes irregularidades:

De responsabilidade do Senhor ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO (Pregoeiro do DETRAN/RO)

d) violação ao princípio da legalidade, por descumprimento do art. 9º, inciso I, do Código Tributário Nacional, e aos princípios basilares da Administração Pública, ao delegar atribuição à empresa ATT/PS Informática S.A. para prestar serviços sob a forma de remuneração por meio de cobrança de taxas sem o devido embasamento legal, e por se encontrar legalmente desabrigado para cobrar taxa pela realização dos serviços de registro de contratos de garantia fiduciária de veículos automotores no Estado de Rondônia, conforme descrito no item 4.6. do presente relatório;

e) violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e ao art. 4º e incisos da Lei Federal nº 10.520/2002, por realizar procedimento licitatório na modalidade pregão com a participação de um único licitante, o que configura ausência de competitividade e via de consequência não garante a proposta mais vantajosa, conforme relatado no item 4.9 do presente relatório.

f) violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, à Lei Federal nº 10.520/2002 e aos termos do edital, por aceitar atestados sem a assinatura da autoridade competente do órgão e do representante legal de entidade privada, o que configura desvinculação ao instrumento convocatório, conforme relatado no item 4.10 do presente relatório. g) violação ao princípio da legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, por descumprimento do art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, à Lei Federal nº 10.520/2002 e ao art. 23 da Lei Estadual 12.234/2006, ante a ausência de planilha de custo unitário, conforme relatado no item 4.11 do presente relatório

O relator originário corroborou a análise ministerial e ao analisar as razões de defesa fez anotações, extrato:

[...]Na peça de fls. 855/873, **ROBERTO RIVELINO AMORIM DE MELO**, Pregoeiro do DETRAN/RO, alegou que a irregularidade ora em discussão não lhe pode ser atribuída, pois não se trata de conduta inserida dentro de sua competência, delimitada pelo art. 8º do Decreto Estadual n. 12.234/2006, nem tampouco dentro de suas atribuições previstas no art. 10 desse mesmo regramento.

Argumenta, ainda assim, que no edital do certame foi utilizada linguagem simples, o que não implica em irregularidade.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

O Corpo Instrutivo, no Relatório à fl. 2269/2270, manifestou-se no sentido de que a tese ora aventada deve ser acolhida.

Razão assiste ao Corpo Técnico dessa Corte de Contas.

O Decreto Estadual n. 12.234, de 13 de junho de 2006, que regulamenta o pregão, na forma presencial, para aquisição de bens e serviços comuns e dá outras providências, estabelece em seu art. 8º que:

“Art. 8º Na fase preparatória do pregão, na forma presencial, será observado o seguinte:

I – elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II – aprovação do termo de referência pela autoridade competente do órgão interessado na contratação;

III – apresentação de justificativa da necessidade da contratação pela autoridade competente do órgão interessado;

IV – elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;”

(grifo nosso)

Não se pode olvidar, também, o disposto no art. 3º da Lei n. 10.520/20027, in verbis:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Se isso não bastasse, as atribuições do pregoeiro, consoante mencionado linhas volvidas, encontram-se prescritas no já referenciado Decreto Estadual n. 12.234/2006:

“Art. 10º **Caberá ao pregoeiro, em especial:**

I – coordenar o processo licitatório;

II – receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III – conduzir a sessão pública;

IV – verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V – condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;

VI – verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII – indicar o vencedor do certame;

IX – adjudicar o objeto, quando não houver recurso; X – conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

XI – a elaboração da ata; e

XII – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.”[...]

Consoante se verifica, a matéria ventilada pelo Embargante foi amplamente analisada, restando comprovado o perfeito atendimento ao princípio do contraditório e ampla defesa bem como as razões de sua responsabilidade como pregoeiro na condução do certame.

Acórdão APL-TC 00144/16 referente ao processo 00928/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

10 de 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Impositivo ressaltar, todavia, que tal tese **não foi repetida** quando das razões do Pedido de Reexame (Processo n. 4506/2012) de modo que, assim, este Relator não se viu incitado a, no âmbito recursal, sobre ela manifestar-se. Ausente, portanto, qualquer elemento a sustentar a insurgência do Recorrente a esse respeito.

Relativamente a questão do **não sobrestamento do feito ante a existência de eventual ação judicial perante o Poder Judiciário do Estado de Rondônia** acerca dos mesmos fatos em discussão perante essa Corte de Contas que, segundo a Recorrente, constituiria prejudicial de mérito, também foi debatida pelo TCE/RO.

Naquela assentada manifestei-me sobre a autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, ocasião em que esclareci que de acordo com entendimento predominante na doutrina e na jurisprudência tanto dos tribunais judiciais quanto desta Corte de Contas, em decorrência do princípio da independência das instâncias administrativa, civil e penal.

Registrei que a decisão adotada nesta última não vincula as duas primeiras esferas, exceto quando a decisão proferida na instância penal ou civil taxativamente declare a inexistência do fato ou a negativa da autoria, o que não é o caso, pois, conforme informações fornecidas pelo próprio interessado, confirmadas por meio de consultas realizadas no sítio do Tribunal mencionado, a Ação Civil Pública⁶, encontrava-se em fase de cumprimento de sentença.

Dessarte, tendo em vista o princípio da autonomia das instâncias administrativa, cível e penal, nenhum óbice houve ou há para que esta Corte de Contas, no caso concreto, se manifeste em relação às matérias de sua competência, aplicando as sanções cabíveis.

Destaquei ainda, que a competência deste Tribunal decorre de mandamento constitucional, a cujo cumprimento não lhe é dado se esquivar. Trata-se, aqui, de processo autônomo de apuração, sujeito a rito próprio e independente, amparado pela Constituição Federal, notadamente em seus arts. 70⁷ e 71⁸, e pela Lei nº 154/96, cuja atuação independe de outras instâncias administrativas ou judiciais.

⁶ Fase de cumprimento de sentença.

⁷ Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

⁸ Art. 71 - O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as

Acórdão APL-TC 00144/16 referente ao processo 00928/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 0928/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal os seguintes julgados, com nossos destaques:

MANDADO DE SEGURANÇA. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Sentença proferida em processo penal poderá servir de prova em processos administrativos apenas se a decisão concluir pela não-ocorrência material do fato ou pela negativa de autoria. Exceção ao princípio da independência e autonomia das instâncias administrativa e penal. 2. Decisão judicial em sede penal incapaz de gerar direito líquido e certo de impedir o TCU de proceder à tomada de contas. 3. Questões controvertidas a exigir dilação probatória não são suscetíveis de análise em mandado de segurança. Segurança denegada (MS nº 23.625/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 24/6/2003).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. ART. 71, II, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL E ART. 5º, II E VIII, DA LEI N. 8.443/92. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 148 A 182 DA LEI N. 8.112/90. INOCORRÊNCIA. PROCEDIMENTO DISCIPLINADO NA LEI N. 8.443/92. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREJUDICIALIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. QUESTÃO FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A competência do Tribunal de Contas da União para julgar contas abrange todos quantos derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, devendo ser aplicadas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, lei que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado aos cofres públicos [art. 71, II, da CB/88 e art. 5º, II e VIII, da Lei n. 8.443/92].

nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Acórdão APL-TC 00144/16 referente ao processo 00928/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

12 de 17

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

2. A tomada de contas especial não consubstancia procedimento administrativo disciplinar. Tem por escopo a defesa da coisa pública, buscando o ressarcimento do dano causado ao erário. Precedente [MS n. 24.961, Relator o Ministro CARLOS VELLOSO, DJ 04.03.2005].
3. Não se impõe a observância, pelo TCU, do disposto nos artigos 148 a 182 da Lei n. 8.112/90, já que o procedimento da tomada de contas especial está disciplinado na Lei n. 8.443/92.
4. O ajuizamento de ação civil pública não retira a competência do Tribunal de Contas da União para instaurar a tomada de contas especial e condenar o responsável a ressarcir ao erário os valores indevidamente percebidos. Independência entre as instâncias civil, administrativa e penal.
5. A comprovação da efetiva prestação de serviços de assessoria jurídica durante o período em que a impetrante ocupou cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região exige dilação probatória incompatível com o rito mandamental. Precedente [MS n. 23.625, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 27.03.2003].
6. Segurança denegada, cassando-se a medida liminar anteriormente concedida, ressalvado à impetrante o uso das vias ordinárias. (MS n.º 25880/DF; Rel. Min. Eros Grau, DJ de 16.3.2007, p. 00022)

No mesmo sentido, vale mencionar o voto condutor do Acórdão 2/2003-TCU-2ª Câmara, que demonstra a posição pacífica do Tribunal de Contas da União sobre o tema, *verbis*:

[...]O TCU tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas a sua competência, de modo que a proposição de qualquer ação no âmbito do Poder Judiciário não obsta que esta Corte cumpra sua missão constitucional. De fato, por força de mandamento constitucional (CF, art. 71, inc. II), compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário. E, para o exercício dessa atribuição específica, **o TCU é instância independente, não sendo cabível, portanto, tal como pretende o interessado, que se aguarde manifestação do Poder Judiciário no tocante à matéria em discussão.**[...]

Apresentou-se, assim, manifestamente improcedente a alegação do embargante de que a Corte de Contas não poderia apreciar a matéria, por já estar respondendo a Ação Civil Pública acerca dos mesmos fatos que teriam sido objeto da representação. Nesse passo, mais uma vez repiso que não há que se falar em omissão.

Apenas a título de informação, a Ação Civil Pública n. 0009922-30.2010.8.22.0001 foi julgada extinta em 02.06.2015. Destarte, não há sequer como se cogitar em eventual suspensão do trâmite processual destes autos, o que, de todo modo, seria incabível por força da independência das instâncias, conforme demonstrado.

Quanto à **realização de procedimento licitatório com exigências desarrazoadas** que resultou na participação de apenas um licitante, **em afronta ao princípio da competitividade** o recorrente, na fase precedente⁹, limitou-se a afirmar que o fato de apenas uma empresa participar do certame, realizado após ampla divulgação, conforme as exigências da espécie, não é motivo ensejador de qualquer irregularidade.

⁹ Pedido de Reexame Proc. n. 4506/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Pois bem, quando do julgamento do Pedido de Reexame n. 4506/2012, manejado pelo ora Recorrente, asseverei naquela oportunidade que da leitura que se faz dos autos (Proc 1544/10/TCE-RO), conforme disposto na descrição dos serviços no Termo de Referência (fl. 32), restou evidenciado que um simples registro de contratos foi convertido em um serviço de alta complexidade ao exigir das empresas interessadas, setor especializado na área jurídica de contratos e financiamentos e na área de trânsito e gestão de frota de veículos, fragmento:

[...] Os serviços serão prestados por empresa licitante do segmento de tecnologia, com conhecimento na área jurídica de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de contratos de compra e venda com reserva de domínio, de contratos de arrendamento mercantil e leasing, de contratos de penhor e de garantia fidejussória, com relacionamento com bancos e instituições financeiras, e também na área de trânsito e gestão da frota de veículos para o DETRAN/RO, ou equivalente em outro Estado da Federação [...]

Assinalei que não havia motivo de se exigir da empresa contratada qualquer especialização nas áreas jurídica e de trânsito – a quem deveria caber o simples registro – pois, frise-se, as informações a ela repassadas era de integral responsabilidade técnica das instituições financeiras, conforme o disposto nos arts. 7º e 8º da Resolução n. 320/2009 CONTRAN, *verbis*:

[...]Art. 7º. O repasse das informações para registro do contrato, inserções e liberações de gravames será feito eletronicamente, mediante sistemas ou meios eletrônicos compatíveis com os dos órgãos ou entidades executivos de trânsito, sob a integral responsabilidade técnica de cada instituição credora da garantia real, inclusive quanto ao meio de comunicação utilizado, não podendo tal fato ser alegado em caso de mau uso ou fraude nos sistemas utilizados.
(..)

Art. 8º Será da inteira e exclusiva responsabilidade das instituições credoras, a veracidade das informações repassadas para registro do contrato, inclusão e liberação do gravame de que trata esta Resolução, inexistindo qualquer obrigação ou exigência, relacionada com os contratos de financiamento de veículo, para órgãos ou entidades executivos de trânsito, competindo-lhes tão somente observar junto aos usuários o cumprimento dos dispositivos legais pertinentes às questões de trânsito, do registro do contrato e do gravame [...].

A título de ilustração fiz citar os termos do art. 9º da Resolução n. 320/2009 CONTRAN¹⁰ demonstrando, mais uma vez, a simplicidade da função que deveria ser desempenhada pela empresa contratada e a desnecessidade de se impor tantas qualificações.

Naquela assentada registrei que a qualificação técnica exigida de forma desarrazoada, nos termos do item “8.1.4” do Edital, configura irregularidade grave, comprometedor da ampla concorrência, motivo pelo qual, era dever de ofício da recorrente apontar a irregularidade ao examinar a minuta do edital e seus anexos.

¹⁰ Art. 9º Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Acórdão APL-TC 00144/16 referente ao processo 00928/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Embasando e reforçando a tese fiz constar trecho da obra de Renato Geraldo Mendes¹¹ e manifestação do TCU, *verbis*:

[...] Contratação Pública – Planejamento – edital – Restrição à competitividade – Previsão Legal

O legislador utilizou quatro verbos diferentes: admitir, prever, incluir e tolerar com a finalidade de inviabilizar tanto condutas comissivas (que decorrem da ação direta do agente) como as omissivas. Assim, a proibição atinge não só o que tenha concorrido om a ação, mas também o que se omite no dever de eliminar a condição restritiva e não o faz, quando pra tanto tem competência. Ao se referir às cláusulas e condições, o legislador emprega mais três verbos: comprometer, restringir e frustrar. Como se vê, em tese, basta o comprometimento da competição para que o edital possa ser anulado. No entanto, o comprometimento é situação que pode comportar mera potencialidade, sem que dela se origine prejuízo. Assim, é preciso analisar a situação concreta e somente diante de efetiva restrição à competição ou a tratamento isonômico de licitantes é que se deve declarar a nulidade do certame. É preciso ter em mente que não se deve declarar a nulidade quando não houver prejuízos aos interessados ou ao próprio interesse público[...].

TCU

[...]Contratação pública – Planejamento – Edital – Restrição à Competição- Alteração – TCU

A imposição de restrição à competitividade torna a licitação anulável, sendo possível a administração evitar o desfazimento total do processo corrigindo os itens

(...) Acórdão n. 556/2006, Plenário, Rel.Min. Marcos Vinicius Pedraça, DOU de 27/04/2006.[...]

Diante dos fatos, entendi como presente o nexa causal entre a irregularidade e a conduta omissiva culposa praticada por Roberto Rivelino Amorim de Melo, manteve-se assim a responsabilidade do Embargante. Dessa maneira, também demonstrada a inexistência de omissão.

Consoante se constata das informações acima, restou demonstrado de forma clara e inofismável, que as razões da sanção cominada ao Embargante consubstanciaram-se, na realização de procedimento licitatório com apenas um único licitante¹², bem como em razão da ausência de planilha de custos unitários.

Relativamente à **ausência da planilha de custo unitário** aduziu que **no ato justificador da licitação, em atendimento ao art. 7º, III, c/c art. 23, do Decreto Estadual n 12.234/2006, foi todo elaborado** com base no custo da prestação do previsto na Tabela de Custas e Emolumentos dos Serviços Judiciais e Extrajudiciais do Estado, conforme provimento 032/2009-CG da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, também foi objeto de abordagem no Pedido de Reexame n. 4506/2012.

¹¹ MENDES, Renato Geraldo. Lei de licitações e Contratos Anotada; 7.ed. Curitiba: Zênite, 2009, p.45/46.

¹² não pelo fato de ter um único licitante, mas sim, pelo evento ter sido decorrente das exigências indevidas constantes no instrumento convocatório, configurando, assim, violação ao princípio da competitividade.

Acórdão APL-TC 00144/16 referente ao processo 00928/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 0928/2015

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Naquela assentada esclareci que, por ser expressão do custo da prestação do serviço e a base para a estimativa do gasto da Administração, o orçamento estimado em planilha de quantitativos e de preços unitários é parte integrante do edital, consoante, expressamente previsto nos termos do art. 40, §2º, II, da Lei n. 8.666/93, *verbis*:

Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

[...]

2. **Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Destaquei que efetivamente é essencial que a Administração projete o custo da prestação do serviço para abalizar a contratação mais vantajosa e, principalmente, para reservar a receita a ser destinada ao pagamento do gasto com a contratação, ou seja: a ausência da planilha de custo é falta grave no processo de contratação, no passo em que se cuida de pressuposto fundamental, sem o qual a Administração perde todas as balizas de escolha da proposta e de planejamento de gasto da máquina pública.

Registrei que a utilização da tabela de custas e emolumentos do Estado não é parâmetro para contratação, pois, a toda evidência, não é expressão real do custo para operacionalização do registro de contratos, especialmente, em se tratando de serviço a ser realizado em escala pelo setor privado, que prima pela otimização de custos para maximização de lucros.

Diante disso, face à clara violação de dispositivo legal, expressamente previsto na Lei 8.666/93, pressuposto básico de contratação, a condenação de Roberto Rivelino Amorim de Melo foi, também neste ponto, medida a ser mantida.

Nesse viés, restou exaustivamente demonstrado que todos os pontos atacados foram sobejamente abordados em todas as fases do rito processual, restando desarrazoado e sem fundamento o presente recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Posto isso, não existindo contradição, obscuridade ou omissão no Acórdão nº 188/2014 – PLENO, apresento a este egrégio Plenário, nos termos do art. 121, II, do Regimento Interno¹³, a seguinte proposta de **Decisão**:

I - Conhecer dos Embargos de Declaração interpostos pela Senhora Kátia Cilene da Silva Santos, Assistente Jurídico do Departamento Estadual de Trânsito - Detran em face do Acórdão n. 188/2014-Pleno (Proc. nº 04440/12), no qual este Tribunal de Contas conheceu do Pedido de Reexame impetrado diante do Acórdão n. 70/12-Pleno, que conheceu de Representação sobre supostas irregularidades cometidas pelo Detran-RO, quando da instauração de procedimento licitatório autuado no processo administrativo n. 13.283/2009, Edital de Pregão Eletrônico n. 003/2010, em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, conforme previsto no art. 33, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 154/96, para, no mérito, negar provimento, diante da ausência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada;

II - Manter inalterados os termos do Acórdão n. 188/2014-Pleno;

III - Dar ciência deste Acórdão à embargante, por meio do Diário Oficial eletrônico – DOeTCE-RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br; e

IV - Encaminhar este feito ao Departamento do Pleno para adoção das medidas legais e administrativas necessárias, após arquivar os autos.

É como Voto.

¹³ Art. 121 - Compete ao Tribunal Pleno: (NR)

(...)

II - julgar os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e os pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE RO

nº 469 DE 15 / 6 / 16

PROCESSO: 02874/13-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA (LC Nº 131/2009)
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara
RESPONSÁVEL: Deocleciano Pereira Filho - Prefeito Municipal - CPF nº 499.306.212-53
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 9ª Sessão do Pleno, de 2 de junho de 2016

AUDITORIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO. PORTAL TRANSPARÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. ATENDIDA. NECESSIDADE. MANTER O PORTAL ATUALIZADO. CONTROLE INTERNO. MONITORAMENTO.

1. A auditoria específica para verificar o cumprimento da Lei de Transparência encerra quando atendida a Lei Complementar nº 131/2009;
2. É dever do Poder Público manter atualizadas as informações constantes no Portal Transparência em atendimento às Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;
3. O monitoramento do Portal da Transparência cabe ao Controle Interno que deverá apontar em seu relatório anual quaisquer ilegalidades ou irregularidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, objetivando verificar o cumprimento da Lei Complementar nº 131/09, pelo Executivo Municipal de Corumbiara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I - Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Corumbiara, de responsabilidade do Senhor Deocleciano Pereira Filho - CPF nº 499.306.212-53, atende às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido poder;

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;

III - Determinar ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Corumbiara que monitore a atualização das informações e dos dados obrigatórios exigidos na Lei de Transparência, bem como insira tópico sobre o Portal da Transparência no Relatório de Auditoria que acompanha as Contas Anuais;

IV - Dar ciência, individualmente, via ofício, ao Prefeito Municipal de Corumbiara e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal acerca do teor das determinações contidas nos itens II e III deste Acórdão, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico – PCe;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2016.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02874/13-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA
(LC Nº 131/2009)
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Corumbiara
RESPONSÁVEL: Deocleciano Pereira Filho – Prefeito Municipal
CPF nº 499.306.212-53
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 9 de 2 DE JUNHO DE 2016

RELATÓRIO

Trata-se de fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, objetivando verificar o cumprimento da Lei Complementar nº 131/09, pelo Executivo Municipal de Corumbiara.

2. O Corpo Técnico ao proceder à análise preliminar¹ detectou a existência de *sítio* próprio, contudo, identificou várias inconformidades no Portal da Transparência, caracterizando descumprimento do Poder Executivo à Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e a Instrução Normativa nº 26/TCE-RO/2010. Ao final, encaminhou a proposta transcrita a seguir:

I - **Determinar**, com fulcro no art. 71, IX, da Carta da República c/c art. 63, *caput*, do RITCE-RO, ao Prefeito Municipal de Corumbiara, ou a quem vier a substituir ou sucedê-lo, que adote providências com vistas a adequar o Portal da Transparência do jurisdicionado em apreço às exigências jurídicas e legais aplicáveis, de modo a sanar as irregularidades declinadas nos itens 7.1.2 e 8.1 do presente relatório, sob pena de lhe serem aplicadas as cominações legais;

II - **Assinar** prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação contida no item anterior.

Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório, bem como a documentação que o acompanha, ao Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Município de Corumbiara, exercícios 2013-2016, **Dr. Francisco Carvalho da Silva**, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas.

3. Submetido os autos ao MP de Contas, o ilustre Procurador Dr. Sérgio Obiratã Marchiori de Moura acompanhou² a propositura técnica, opinando pela notificação do responsável com fixação de prazo a fim de adequação às exigências dos comandos legais das Leis Complementares nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011.

¹ Fls. 55/67.

² Parecer nº 336/2013, fls. 72/80.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

4. Em ato contínuo, visando à regularização do Portal da Transparência do Poder Executivo de Corumbiara e em consonância com o ilustre Procurador do MP de Contas, o Relator prolatou a Decisão Monocrática nº 147/2013/GCFCS³, *in verbis*:

I. **Notificar** o atual Prefeito Municipal de Corumbiara acerca das irregularidades no município, apontadas no Relatório Técnico (itens 7.1.1 e 8.1, fls. 63-67v) e no Parecer Ministerial de fls. 72/80, devendo promover o devido saneamento; **fixando** o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que apresente a esta Corte documentos probatórios que atestem a adequação do ente às exigências legais, relativas à divulgação em meio eletrônico e em tempo real nos moldes da Lei Complementar nº 131/2009;

II. **Alertar** o atual Prefeito que o não cumprimento das determinações contidas no item I dessa Decisão, o tornará sujeito à sanção prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

III. **Determinar** ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta decisão e em **seguida remeta** os autos ao Departamento do Pleno para **cumprimento** das medidas contidas nesta Decisão Monocrática.

5. Decorrido o prazo fixado e não sobrevindo o cumprimento das determinações constantes na DM referenciada, os autos retornaram ao Corpo Instrutivo para emissão de relatório, ocasião em que a Unidade Técnica manifestou-se pela inadequação do Portal disponibilizado pelo Poder Executivo, com multa ao responsável e nova fixação de prazo⁴.

6. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Procurador de Contas, Dr. Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, mediante Parecer nº 076/2015⁵, observou que a notificação endereçada ao Chefe do Poder Executivo foi recebida por terceiro, razão pela qual opinou pela notificação pessoal ao Prefeito do Município de Corumbiara, assinalando novo prazo para o cumprimento da Decisão Monocrática 147/2013/GCFCS.

7. Coadunando com o Ministério Público de Contas, o Relator retornou os autos ao Departamento do Pleno que, mediante o Ofício nº 0511/2013/DP-SPJ⁶ promoveu a notificação do jurisdicionado acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico preliminar (itens 7.1.1 e 8.1)⁷ e no Parecer Ministerial de fls. 72/80, abrindo prazo para apresentação de documentos probatórios que atestassem a adequação do Portal da Transparência às exigências legais.

8. Sobrevinda a resposta do Senhor Deocleciano Ferreira Filho, o Corpo Instrutivo ao analisar as razões de defesa entendeu que houve melhoras no Portal, entretanto, diante do não atendimento de todas as determinações existentes na legislação inerente e determinadas no Relatório de Auditoria, posicionou-se pela inadequação do Portal da

³ Fls. 85/86 v.

⁴ Fls. 122/125 v.

⁵ Fls. 130/132 v.

⁶ Fls. 142

⁷ Fls. 63/67.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Transparência da Prefeitura Municipal de Corumbiara, com proposição de multa ao responsável e de nova fixação de prazo.

9. Em derradeira manifestação, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 151/2016/GPEPSO⁸, opinou nos termos a seguir:

Diante de tais circunstâncias, é de se concluir que apesar da existência de *link* próprio para o "Portal Transparência", a Decisão Monocrática nº 147/2013/GCFCS (fls. 85/87) foi, na prática, descumprida.

Assim, sem maiores delongas, opino seja o Senhor Prefeito condenado ao pagamento da multa nos termos do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, conforme previsto no item II da Decisão comentada.

Não obstante, é necessária a expedição de nova determinação ao responsável para que adote as medidas necessárias ao cumprimento da Lei da Transparência, sob pena de nova multa pela mora e/ou pelo descumprimento da referida norma legal.

É o Parecer.

Esses são, em síntese, os fatos.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

10. Verifica-se que a Unidade Técnica após nova diligência, emitiu relatório conclusivo⁹ pela inadequação do Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Corumbiara em razão de não disponibilizar: a) as providências para reaver os créditos tributários exigíveis; b) a relação dos inscritos na dívida ativa; c) os dados a respeito da classificação orçamentária e sobre a data de pagamentos das despesas; d) os quantitativos de servidores comissionados e a Lei que institui o plano de cargos, carreira e salários; e) o inteiro teor dos contratos efetuados pela Administração Pública; f) ajuda tutorial ou explicações dos dados, expressões ou terminologias técnicas, o que possibilitaria uma maior inteligibilidade dos assuntos abordados, gerando falta de clareza e de detalhamento das informações.

11. Todavia, esta Relatoria ao acessar a "homepage" do Portal da Transparência *in casu* (apps.corumbiara.ro.gov.br/transparência/home/help)¹⁰, diversamente do apontado pela Unidade Técnica, constatou que o Poder Executivo disponibiliza em seu Portal o *link* "Dívida Ativa" que se acessado revela a relação de todos os devedores da Prefeitura¹¹, detalhando ano, nome, CPF e valor, sanando, portanto, o referido apontamento.

⁸ Fls. 165/169.

⁹ Fls. 148/151.

¹⁰ Acesso em 5.5.2016.

¹¹ Fls. 172/180 v.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

11.1. Quanto à inexistência de classificação orçamentária e sobre a data de pagamentos, na aba “Despesas”, ícone “Empenhos Realizados”, ao se clicar em pesquisar revela a lista de Empenhos que ao ser acessado disponibiliza todas as informações pertinentes à classificação orçamentária, bem como liquidação e data de pagamento, conforme documentos acostados por esta Relatoria¹².

11.2 Com relação à ausência do quantitativo de servidores comissionados e da Lei que instituiu o plano de cargos, carreiras e salários, no link “Pessoal” há várias janelas¹³, dentre as quais “Servidores” e “Plano de Cargos, Carreira e Salários”. Na aba “servidores” constam relações dos servidores por vínculo, detalhando nome, cargo, lotação e remuneração¹⁴; e no PCCS, encontra-se disponível a Lei Complementar nº 042, de 22 de dezembro de 2014, alterada pela LC nº 45/2015, regulamentando seu artigo 1º, Parágrafo Único, “a situação funcional dos servidores efetivos e comissionados da Prefeitura Municipal de Corumbiara”¹⁵. Diante disso, entende-se, que esse item está em conformidade com as normas legais.

11.3. No que tange a não disponibilização do inteiro teor dos contratos firmados pelo Executivo Municipal, no menu “Despesas”, tem o ícone “Contratos” que ao ser acessado revela a relação dos acordos firmados, com todas as informações necessárias¹⁶.

11.4. Relativamente à falta de clareza por inexistir qualquer ajuda tutorial ou explicações dos dados, expressões ou terminologias técnicas, o que possibilitaria uma maior inteligibilidade dos assuntos abordados, entende-se que o jurisdicionado atende aos requisitos, haja vista a disponibilização do “Manual de Navegação do Portal”, no qual se obtêm todas as informações necessárias para navegar no sistema.

12. Sendo assim, em que pese a análise empreendida, comprovar que o Portal da Transparência do Executivo Municipal encontra-se adequado às exigências legais, tendo em vista o atendimento do item I da Decisão Monocrática nº 147/2013/GCFCS, pois as informações que estavam pendentes estão publicadas no site eletrônico do Município de Corumbiara, deverá ser determinado ao Chefe do Executivo que mantenha atualizados as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nºs 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011, cujo monitoramento caberá à Controladoria Geral do Município, nos termos do artigo 6º do Decreto Municipal nº 122, de 4 de novembro de 2015¹⁷.

¹² Fls. 181/186.

¹³ Em informática, uma janela é uma área visual contendo algum tipo de interface do utilizador, exibindo a saída do sistema ou permitindo a entrada de dados.

¹⁴ Fls. 187/188.

¹⁵ Não se aplicando as regras aos servidores do Magistério Público e da área da Saúde Pública Municipal que têm regras próprias.

¹⁶ Conforme documento acostado às fls. 189/193.

¹⁷ Regulamenta o acesso às informações previstos nos artigos 5º, XXXIII e 216, § 2º da CF e na Lei Federal nº 12.527/2011.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

13. Diante do exposto, divergindo da instrução técnica e da proposta ministerial exarada no Parecer nº 151/2016-GPEPSO, submeto a este Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Considerar que o Portal da Transparência do Poder Executivo do Município de Corumbiara, de responsabilidade do Senhor Deocleciano Pereira Filho - CPF nº 499.306.212-53, atende às exigências da Lei Complementar nº 131/2009, em razão das adequações promovidas no endereço eletrônico do referido poder;

II - Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara que mantenha atualizados no Portal da Transparência as informações e os dados exigidos pelas Leis Complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei nº 12.527/2011;

III - Determinar ao Controlador Interno do Poder Executivo do Município de Corumbiara que monitore a atualização das informações e dos dados obrigatórios exigidos na Lei de Transparência, bem como insira tópico sobre o Portal da Transparência no Relatório de Auditoria que acompanha as Contas Anuais;

IV - Dar ciência, individualmente, via ofício, ao Prefeito Municipal de Corumbiara e ao responsável pelo Órgão de Controle Interno Municipal acerca do teor das determinações contidas nos itens II e III deste Acórdão, respectivamente, informando-lhes que o presente processo eletrônico encontra-se disponível para consulta no endereço www.tce.ro.gov.br, por meio do Sistema Processo de Contas Eletrônico – PCE;

V- Determinar ao Departamento do Pleno que, exauridas as medidas de praxe, sejam os presentes autos arquivados.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03372/09- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - período 1º semestre de 2009
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis
RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34
Claudia Maria Luz Coelho Tassinari - CPF nº 326.547.822-04
Luiz Tassinari - CPF nº 987.948.257-34
Ataides Ferreira de Silva - CPF nº 162.124.952-20
Sandely Soares de Sousa - CPF nº 026.154.044-07
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 9ª Sessão do Pleno, de 02 de junho de 2016

REGISTRADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO - TCE/RO
1169 15 6 16

AUDITORIA DE NATUREZA OPERACIONAL.
AVALIAÇÃO DA GESTÃO. AÇÃO
PREVENTIVA E PROATIVA.
MONITORAMENTO. DETERMINAÇÕES.
IMPLEMENTAÇÃO PARCIAL. MULTAS.
ARQUIVAMENTO.

1. A Auditoria de Gestão de natureza operacional objetiva examinar a economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com a finalidade de promover o aperfeiçoamento da gestão pública.

2. Na fase de execução, realiza-se a coleta e análise das informações que subsidiarão o relatório destinado a comunicar os achados e as conclusões da auditoria. A etapa de monitoramento destina-se a acompanhar as providências adotadas pelo auditado em resposta às recomendações e determinações exaradas pelo Tribunal de Contas, assim como aferir o benefício decorrente de sua implementação.

3. A constatação de irregularidades graves autoriza o julgamento dos atos e a aplicação de multa aos agentes responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria de Gestão, seguida de Monitoramento, realizada no Executivo Municipal de Teixeiraópolis, referente ao primeiro Semestre de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, na qualidade de Gestor e Ordenador de Despesas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00146/16 referente ao processo 03372/09
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I - Considerar ilegais os atos e práticas enumerados a seguir, constatados mediante Auditoria de Gestão realizada no Executivo Municipal de Teixeiraópolis, 1º Semestre de 2009, de responsabilidade dos Senhores Antônio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34, Luiz Tassinari - CPF nº 987.948.257-34 e da Senhora Sandely Soares de Sousa - CPF nº 026.154.044-07, na qualidade de Prefeito, Secretário de Planejamento, Administração e Fazenda Gestor e Secretária de Saúde, respectivamente, todos do Executivo Municipal de Teixeiraópolis à época dos fatos:

a) De responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso - Prefeito Municipal, solidariamente ao Senhor Luiz Tassinari - Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda - descumprimento ao art. 30, inciso I, letra "b", da Lei Federal n. 8.212/91, alterada pela Lei Federal n. 11.933/09, por recolher as contribuições previdências ao INSS, nos meses de julho, agosto e setembro de 2009; fora do prazo legal, acarretando o pagamento de juros e correção monetária;

b) De responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso - Prefeito Municipal, solidariamente à Senhora Sandely Soares de Sousa - Secretária Municipal de Saúde - Descumprimento ao artigo 74, II, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), ao permitir a desatualização dos registros analíticos dos bens em Almoxarifado da Área da Saúde, materializada na constatação de divergência entre o saldo registrado nas fichas de estoque e os materiais fisicamente estocados, em especial na Farmácia da Unidade Mista de Saúde de Teixeiraópolis; tornando vulnerável o ambiente de controle, possibilitando possíveis danos, caracterizando falta de zelo e cuidado com a coisa pública;

II - Aplicar multa de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), individualmente, ao Senhor Antônio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34, Ex-Prefeito Municipal e ao Senhor Luiz Tassinari - CPF nº 987.948.257-34, Ex-Secretário de Planejamento, Administração e Fazenda do Município de Teixeiraópolis, com fulcro no artigo 55, II, da LC nº 154/96, pelo descumprimento enumerado no item I, "a", retro; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III - Aplicar multa de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), individualmente, ao Senhor Antônio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34, Ex-Prefeito Municipal e à Senhora Sandely Soares de Sousa - CPF nº 026.154.044-07, ex-Secretária Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 55, II, da LC nº 154/96, pelo descumprimento enumerado no item I, "b", retro; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

IV - Autorizar, desde já, que transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas imputadas nos itens II e III, retro, inicie-se a cobrança judicial nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c com o artigo 36, II, do Regimento Interno/TCE-RO;

V - Determinar ao atual Prefeito Municipal de Teixeiraópolis ou a quem vier sucedê-lo ou substituir que adote medidas visando ao saneamento da situação de acumulação indevida do Cargo de Técnico de Enfermagem com o de Agente Comunitário de Saúde, pela Servidora Eliana Luzinete Simões, sob pena de sanção e responsabilização solidária por possíveis danos a partir dessa decisão, alertando-o, ainda, de que a documentação probatória do saneamento deverá permanecer sobrestada na Controladoria Interna do Município à disposição de Equipe Técnica desta Corte para futuros trabalhos de Auditoria no Executivo Municipal de Teixeiraópolis;

VI - Determinar ao responsável pelo Controle Interno do Município, que acompanhe o cumprimento da medida apontada no item V, retro, referenciando seu resultado no Relatório Anual de Controle Interno, que compõe as Contas Anuais, sob pena do não atendimento torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Dar ciência, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, do teor da determinação contida no item V, retro, cientificando-o, também, sobre as medidas técnicas sugeridas no Relatório Técnico de Monitoramento às fls. 2535/2588, em especial às elencadas nos itens 1.11, 2.1, 2.7, 2.11, 2.12, 2.19, 3.2, 3.3, 3.5, 3.6, 3.7, 4.1, 4.7, 4.10, 5.8, 5.10, 5.12, 5.13 e 5.15 do Tópico IX - Recomendações;

VIII - Dar ciência, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Município de Teixeiraópolis, do teor da determinação contida no item VI, retro, deste Acórdão;

IX - Encaminhar cópia do presente acórdão ao Titular da Secretaria-Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias na Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, o atendimento das determinações contidas nos itens V, VI e VII, deste Acórdão;

X - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, deste Acórdão aos responsáveis; e

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após medidas de praxe, e sobrevindo a comprovação do recolhimento das multas imputadas nos itens II e III, sejam os autos arquivados.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2016.


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 03372/09- TCE-RO
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria - PERÍODO 1º SEMESTRE DE 2009
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis
RESPONSÁVEIS: Antônio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34
Claudia Maria Luz Coelho Tassinari - CPF nº 326.547.822-04
Luiz Tassinari - CPF nº 987.948.257-34
Ataides Ferreira de Silva - CPF nº 162.124.952-20
Sandely Soares de Sousa - CPF nº 026.154.044-07
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 009, de 02 de Junho de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria de Gestão, seguida de Monitoramento, realizada no Executivo Municipal de Teixeiraópolis, referente ao primeiro Semestre de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso, na qualidade de Gestor e Ordenador de Despesas.

2. A Equipe designada pela Portaria nº 1147/2009/TCE-RO¹, apresentou relatório inicial de fls.1128/1222, enumerando falhas e impropriedades, seguidas de recomendações técnicas a serem adotadas visando o aperfeiçoamento da Administração Municipal.

3. Em ato contínuo, por determinação do Relator², a SGCE/DICART levou ao conhecimento do Senhor Antônio Zotesso - Prefeito Municipal e demais responsáveis³ os resultados dos trabalhos de Auditoria, bem como fixou prazo para apresentação de justificativas, com comprovação a esta Corte da adoção de medidas saneadoras.

3.1. Nesse ínterim, concomitante ao encaminhamento de defesa conjunta⁴ pelos arrolados, fls. 1128/1222, o Corpo Técnico realizou monitoramento *in loco*, por força da Portaria nº 773/10⁵, ocasião em que produziu o relatório de fls. 2535/2588, apurando as medidas que foram “implementadas” e as “não implementadas”, bem como ressaltando que o exíguo tempo entre o conhecimento das inconformidades detectadas na Auditoria de Gestão pelo Prefeito Municipal⁶ e o monitoramento realizado⁷ por esta Corte, inviabilizou medidas que demandariam tempo maior para implantação.

3.1.1. Finalizando, propôs nova diligência ao Chefe do Executivo, com fixação de prazo razoável para comprovação da adoção das medidas técnicas e, ainda, para a

¹ Fl. 02.

² Despacho à fl.1234.

³ Titulares das Secretarias Municipais, Chefe do Controle Interno, Membros de Conselhos Municipais e outros, consoante Ofícios de fls. 1236/1262.

⁴ Às fls. 1286/1299, com documentação probatória de fls. 1301/1379; complementadas às fls. 1384/1386.

⁵ Fl. 1393.

⁶ Abril de 2010.

⁷ Junho de 2010.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

instauração pela origem de Tomada de Contas Especial concernente a pagamentos de juros e multas por recolhimento de contribuições ao INSS fora do prazo, *verbis*:

Tendo em vista o resultado apurado na Auditoria de Monitoramento procedida na Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, a Comissão:

a. Sugere que seja dada ciência ao Prefeito Senhor Antônio Zotesso, das recomendações linhas acima arroladas, marcando-se **um prazo razoável** para que informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas no sentido de implementação das recomendações formuladas neste relatório.

b. Sugere que se determine a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos do artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 154/96, com o objetivo de apurar o pagamento de juros e multas relativos ao recolhimento das contribuições ao INSS fora do prazo legal, onerando o Erário do Município, somente referente aos meses de julho, agosto e setembro de 2009, em **RS8.446,98 (oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa e oito centavos)**; conforme relatado no subitem VI.d, desse Relatório Técnico.

3.2. Entretanto, equivocadamente, não foi dado conhecimento ao Gestor sobre o Relatório de Monitoramento às fls. 2535/2588, seguindo o processo para a Divisão Cartorária, com o fito de concluir medidas atinentes, ainda, ao Relatório da Auditoria de Gestão⁸, retornando, posteriormente, ao Corpo Técnico para análise das defesas de fls. 1286/1229 e fls. 1384/1386 e das informações complementares de fls. 2659/2676 e 2680/2693⁹.

3.3. Analisada a defesa e a documentação de suporte¹⁰, o Corpo Técnico elaborou o relatório final de fls. 2694/2713, concluindo pelo acatamento de parte das justificativas, com o consequente saneamento, bem como pela permanência de outras que, pela relevância e intensidade, inquinavam os autos, propondo a ilegalidade e multas aos responsáveis, *verbis*:

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

1. ilegalidade dos atos elencados na conclusão deste relatório técnico;
2. responsabilização pelos atos ilegais e aplicação de multa, com fulcro no artigo 55, incisos II e III, da Lei Complementar 154/96, c/c artigo 103, incisos II e III, do Regimento Interno, pelas não-conformidades apontadas e comprovadas pela equipe de auditoria, conforme a seguir:
 - 2.1. do Senhor Antônio Zotesso, ex-Prefeito Municipal, e aplicação de multa, em face das irregularidades descritas nos itens 01 a 06 da conclusão do relatório técnico;
 - 2.2. do Senhor Luiz Tassinari, ex-Secretário Municipal de Planejamento, e aplicação de multa, em face das irregularidades descritas nos itens 01 e 02 da conclusão do relatório técnico;
 - 2.3. da Senhora Sandely Soares de Sousa, ex-Secretária Municipal de Saúde, e aplicação de multa, em razão das não-conformidades na Área da Saúde,

⁸ Despachos às fls. 2590 e 2591, que referenciam medidas contidas no despacho de fls. 1234.

⁹ Encaminhadas pela atual administração municipal de Teixeiraópolis em resposta ao Ofício nº 0344/2015, expedido pela Secretária Geral de Controle, fls. 2657.

¹⁰ Apresentadas em resposta aos apontes observados na auditoria de Gestão.

Acórdão APL-TC 00146/16 referente ao processo 03372/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

descritas nos itens 03 a 05 da conclusão do relatório técnico;

2.4. do Senhor Ataídes Ferreira da Silva, e aplicação de multa, em razão da não-conformidade na Unidade Mista de Saúde Daniel Heringer, descrita no item 05 da conclusão do relatório técnico;

2.5. da Senhora Cláudia Maria Luz Coelho Tassinari – Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo, e aplicação de multa, em razão da não-conformidade na Área da Educação, descrita no item 06 da conclusão do relatório técnico.

3. determinação à atual administração da Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis para que adote medidas junto às secretarias respectivas no sentido de se absterem de nomear outros servidores em situação idêntica de acumulação de dois cargos públicos, sob pena de, cientes da irregularidade, incorrer em ato de improbidade administrativa e nas sanções cabíveis, salvo se o servidor fizer a opção por apenas um deles.

4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas¹¹, coube à ilustre Procuradora Doutora Érika Patrícia S. de Oliveira, emitir o Parecer nº 167/2016-GPEPSO, fls. 2718, opinando, *verbis*:

I sejam considerados ilegais os atos atinentes à ausência do Plano Decenal de Educação e do Plano Decenal de Saúde, à fragilidade do sistema de controle interno, assim como ao recolhimento extemporâneo das contribuições ao INSS, nos meses de julho, agosto e setembro de 2009;

II - seja cominada multa, individualmente, aos Senhores Antônio Zotesso [Ex-Prefeito] e Luiz Tassinari [Ex-Sec. Mun. De Planejamento, Administração e Fazenda], com fulcro no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, em face do recolhimento intempestivo das contribuições ao INSS, nos meses de julho, agosto e setembro de 2009;

III - seja cominada multa, individualmente, ao Sr. Antônio Zotesso [Ex-Prefeito] e à Senhora Sandely Soares de Sousa [Ex-Sec. Mun. De Saúde], com fulcro no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, em face da omissão injustificada em comprovar que medidas foram implementadas para a realização do plano decenal de saúde;

IV - seja cominada multa, individualmente, ao Sr. Antônio Zotesso [Ex-Prefeito] e à Senhora Sandely Soares de Sousa [Ex-Sec. Mun. De Saúde], com fulcro no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, em face fragilidade do sistema de controle interno da Sec. Mun. De Saúde, sobretudo pela ausência de atualização dos registros analíticos dos bens de almoxarifado;

V - seja cominada multa, individualmente, Sr. Antônio Zotesso [Ex-Prefeito] e à Senhora Cláudia Maria Luz Coelho Tassinari [Ex-Sec. Mun. De Educação], com fulcro no artigo 55, inciso II, da LC n. 154/96, em face da omissão injustificada em comprovar que medidas foram implementadas para a realização do plano decenal de educação.

É o parecer.

¹¹ Em agosto de 2011.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

5. Trata-se de Auditoria de Gestão realizada no Executivo Municipal de Teixeiraópolis, referente ao primeiro semestre de 2009, cujo resultado motivou as notificações dos Senhores Antônio Zotesso - Prefeito Municipal; Luiz Tassinari - Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda; Sandely Soares de Sousa - Secretária Municipal de Saúde; Ataídes Ferreira da Silva - Responsável pela Unidade Mista de Saúde Daniel Heringer; Cláudia Maria Luz Coelho Tassinari - Secretária Municipal de Educação, Cultura e Turismo, mediante Ofícios exarados pela SEGCE/DICART¹², em consonância com Despacho do Relator¹³ e Cota do Ministerial.

5.1. *A priori*, cabe frisar que a referida Cota é da lavra do ilustre Conselheiro Paulo Curi Neto, à época Procurador do MP de Contas, e tratou apenas do rito ao opinar pela oitiva preliminar dos arrolados, não adentrando no mérito, razão pela qual não vislumbro a situação de impedimento aventada pelo Corpo Técnico.

6. Prosseguindo, necessário ressaltar que em junho de 2010¹⁴, a equipe técnica desta Corte retornou ao município para Auditoria de Monitoramento objetivando a “verificação do acolhimento dado às recomendações formuladas no Relatório de Gestão às fls. 1.128/1222”, tendo observado que das 101 (cento e uma) propostas sugeridas à Administração Municipal foram concretizadas 33 (trinta e três), estando 68 (sessenta e oito) medidas pendentes de implementação.

6.1. Ocorre que a própria equipe técnica alertou para a exiguidade de tempo entre o conhecimento pelo Prefeito Municipal (30 de março de 2010) das inconformidades detectadas na Auditoria de Gestão e a realização do monitoramento (junho de 2010), prejudicando em parte o objetivo do trabalho, em face da impossibilidade de adoção de muitas das medidas sugeridas. Vejamos¹⁵:

(...) é relevante ressaltar que o Município não teve tempo hábil suficiente para implementar todas as medidas com vista a sanar os apontamentos e recomendações elaboradas pela auditoria de gestão, isso porque o Prefeito Municipal de Teixeiraópolis somente tomou ciência dos apontamentos da auditoria de gestão no final do mês de março de 2010, tendo conseguido dar ciência do teor do relatório técnico para os membros de sua equipe apenas em abril de 2010. Desta feita, entendemos que tal ocorrência deve ser levada em consideração (...).

¹² Bem como os Senhores Claudiney Tavares – Contador Maria Neuza Luiz Gomes - Controladora Interna e Carlos Kléber de Matos – Vereador, cujas responsabilizações foram elididas.

¹³ Despacho à fl.1234.

¹⁴ Especificamente em 14.6.2010, consoante Ofício de Apresentação à fl. 1.419.

¹⁵ Já nas considerações iniciais.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

7. Pois bem. A espécie “Auditoria de Gestão”, consoante entendimento do MPC¹⁶, externado no Parecer Ministerial nº 072/2013-GPAMM, “tem vocação nitidamente pedagógica (preventiva e proativa), visando primordialmente o aperfeiçoamento da máquina administrativa, razão pela qual **“se volta para o futuro e não para o passado”**”¹⁷. Tal pensamento é o da Unidade Técnica ao propor, ao final do monitoramento, “prazo razoável” para que o Chefe do Executivo Municipal consiga atender às “RECOMENDAÇÕES” pugnadas.

7.1. Ademais, no presente caso, além de não ter decorrido tempo suficiente para a implementação das medidas corretivas sugeridas no relatório de auditoria de gestão, não houve a comunicação dos resultados do monitoramento aos responsáveis e, conseqüentemente, não foi fixado prazo razoável para implementação das medidas, como é da natureza da auditoria perpetrada.

7.2. Dessa forma, embora as situações *in comento* não acarretem ou impliquem em falha processual, entendo que deverão servir de atenuante à intensidade de sanção que porventura venha a ser imposta aos responsáveis.

7.3. Nesse sentido caminhou a ilustre Procuradora de Contas, Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, ao ponderar:

(...) penso que nem todas as faltas remanescentes, ainda que relevantes, justificam a imposição de multa aos agentes públicos responsáveis, especialmente aquelas acerca da não priorização - nos instrumentos de planejamento - de dotações específicas destinadas à melhoria das atividades de administração tributária [v. item “A.1.5” – fl. 2.712] e da ausência de infraestrutura na unidade de saúde, esta porquanto perpassaria por um exame de responsabilidade muito mais criterioso do que a mera constatação a fim de se impor qualquer responsabilidade, mormente porque impõe investimentos que nem sempre, infelizmente, pequenos municípios, como é o analisado, possuem condições financeiras.

8. Pontuadas tais considerações procederei à análise das razões de justificativas¹⁸ e das informações complementares trazidas aos autos¹⁹ pertinentes aos seguintes achados: a) não elaboração dos Planos Decenais da Saúde²⁰ e da Educação²¹; b) acúmulo remunerado de cargos públicos; c) pagamentos de contribuições previdenciárias em atraso; e d) fragilidade dos controles da área da Saúde.

¹⁶ Processo nº 3784/2010/TCE-RO.

¹⁷ Sem grifo no original.

¹⁸ Pelo Gestor à época do fato.

¹⁹ Pelo atual Gestor, instado pela SGCE em 2015, com o fito de sanear os autos.

²⁰ Disposições expressas no item 54, do Capítulo III, da NOAS-SUS 01/02 c/c os arts. 2º e 4º do Decreto n. 1232, de 30/08/90.

²¹ Disposições contidas no artigo 2º da Lei Federal n. 10.172/2001 c/c os arts. 212, § 3º, e 214 da Constituição Federal.

Acórdão APL-TC 00146/16 referente ao processo 03372/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

8.1. Relativamente à ausência dos instrumentos municipais para a Saúde e a Educação – Planos Decenais, foram notificados o Senhor Antônio Zotesso, Prefeito Municipal à época dos fatos e as titulares das Pastas, Senhoras Sandely Soares de Sousa e Cláudia Maria Luz Coelho Tassinari. Em defesa conjunta arguiram:

- Que embora o Plano Municipal de Saúde tenha sido elaborado, não contemplou as agendas do Estado e da União por falta de conhecimento da equipe local e da ausência de apoio e coordenação pelos 2 (dois) outros entes, informando que seria providenciado.

- Que o Plano Municipal de Educação não foi elaborado em decorrência do Estado não haver aprovado o Plano Estadual, base para feitura do instrumento local, juntamente com o da União.

8.1.1 Pois bem, quando do monitoramento a equipe apontou que o Plano Decenal da Saúde, contemplando as 3 (três) agendas estava em elaboração; embora tenha juntado aos autos cópia que referencia, genericamente, apenas as ações da esfera Municipal (fls. 2241/2256).

8.1.2. Quanto ao da Educação constatou que permanecia à “espera” do Plano Estadual e que os profissionais responsáveis estavam participando de Fóruns e Oficinas realizadas pelo Governo do Estado com essa finalidade (fls. 1838/1846).

8.1.3. Apesar dos argumentos ofertados a equipe técnica concluiu pela permanência dos apontes, ressaltando, porém, que como não fora fixado na notificação inicial o prazo para elaboração dos planos, as medidas em andamento não podiam ser consideradas intempestivas. Daí porque se fazia necessário, após o monitoramento, fixar prazo razoável para elaboração dos mesmos, determinação essa que, equivocadamente, não foi ultimada. A nobre representante do MP de Contas, acompanhou o Corpo Técnico, propondo multa ao Gestor e aos respectivos Secretários Municipais.

8.1.4 Permito-me dissentir da propositura de sanção aos responsáveis, se não pelos argumentos ofertados, mas por entender que embora tenha a Lei nº 10.172/2001, determinado a elaboração do Plano de Decenal de Educação **não fixou prazo**, a não ser o de sua vigência (10 (dez) anos²². Tanto é que somente em junho de 2014, mediante a Lei Federal nº 13.005, a União, além de aprovar o Plano Nacional de Educação²³, fixou data limite para que Estados, Distrito Federal e Municípios elaborem “seus correspondentes planos de educação”, em consonância com “as diretrizes, metas e estratégias prevista neste PNE, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei”²⁴.

8.1.4.1. Da mesma contemporaneidade desfruta o Plano Estadual de Educação, que aprovado pelo CEE-RO²⁵, em 1 de dezembro de 2014, foi instituído em junho de 2015,

²² Dai decenais.

²³ A partir de junho de 25 de junho de 2014.

²⁴ Artigo 8º - Lei 13.005/2014 – “Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providências”.

²⁵ Conselho Estadual de Educação – Resolução nº 1190/14-CEE/RO.

Acórdão APL-TC 00146/16 referente ao processo 03372/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

mediante a Lei nº 3.565²⁶, ressaltando a necessidade de seu alinhamento ao “Plano Nacional de Educação – PNE, cujas diretrizes, metas, estratégias e forma de avaliação” estão dispostas no Plano da União²⁷.

8.1.4.2. Ora, se os instrumentos norteadores da Política Educacional nas esferas federal e estadual foram conclusos apenas em 2014, não há que falar em sanção aos agentes públicos responsáveis pela política educacional do município de Teixeiraópolis no exercício de 2009. Entendo, contudo, que a vista da edição desses instrumentos pela União e GERO, deverá esta Corte agir juntos aos jurisdicionados para o cumprimento da norma legal. Raciocínio idêntico deve ser aplicado ao achado pertinente a elaboração parcial do Plano Municipal de Saúde, cuja Lei instituidora prevê, *a priori*, que deverá englobar as agendas da União e do Estado.

8.2. No que concerne à acumulação remunerada de cargos públicos por parte das Senhoras Elena Ramos de Oliveira, Elisângela Lopes Soares e Eliana Luzinete Simões, todas da área da Saúde, as justificativas iniciais davam conta de medidas saneadoras²⁸. Quando do monitoramento a equipe entendeu necessário aguardar a conclusão dos procedimentos instaurados através das Portarias nºs 047, 048 e 049/2010²⁹.

8.2.1. Em 2015 a Secretaria Geral de Controle Externo requisitou³⁰ os resultados dos trabalhos de apuração referenciados, sendo atendida pelo atual Prefeito de Teixeiraópolis, Senhor Valdir Mendes Castro, que encaminhou documentos comprovando que a Servidora Elena Ramos de Oliveira fora demitida (maio de 2010³¹), a Senhora Elisângela Lopes Soares fora exonerada (setembro de 2009³²) e a Servidora Eliana Luzinete Simões, tivera sua carga horária reduzida³³.

8.2.2. Em análise a Unidade Técnica pugnou pelo saneamento das situações das servidoras Elena Ramos de Oliveira e Elisângela Lopes Soares³⁴. Alertou, porém, que a medida adotada para a servidora a Eliana Luzinete Simões (redução de carga horária), não saneava sua situação.

8.2.2.1 Ponderando que o segundo cargo da Senhora Eliana Luzinete Simões (Agente Comunitário de Saúde³⁵) não se enquadra na exceção legal (02 cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde), independentemente da compatibilidade de horários,

²⁶ De 3 de junho de 2015

²⁷ Artigo 1º da Lei estadual nº 3.565/015 – “Institui o Plano Estadual de Educação de Rondônia”.

²⁸ Fls. 1287/1289.

²⁹ “Procedimentos Investigatórios” às fls. 2145, 2185 e 2141.

³⁰ Mediante ofício nº 344/2015/SGCE, fl.2657.

³¹ Do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais do GERO, fl. 2668.

³² A pedido, fl.2669.

³³ Termo assinado em agosto de 2010, fl.2670.

³⁴ Quanto ao Senhor Carlos Kleber de Matos, foi regularizada a situação, mediante cedência, e embora tenha perdurado a acumulação indevida (2/2009 a 4/2012, uma vez comprovada a compatibilidade de horários e a contraprestação dos serviços não há que se falar em devolução de valores.

³⁵ Recurso Extraordinário com Agravo 897.045.

Acórdão APL-TC 00146/16 referente ao processo 03372/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

pugnou pela necessidade de determinar a atual administração de Teixeiraópolis para que adote medidas junto à Servidora Eliana Luzinete Simões para que possa optar por um dos cargos, com vistas ao saneamento de situação ora irregular. Concluindo, asseriu não se falar em devolução dos valores recebidos pelas referenciadas, uma vez comprovada a laboração em ambos os cargos.

8.2.3.A ilustre Procuradora de Contas, ressaltou que em face da nova redação dada ao Parecer Prévio nº 21/2005-Pleno, pelo Acórdão nº 165/2010-Pleno³⁶, não há que se falar em irregularidade nos casos das servidoras Elisângela Lopes Soares e Eliana Luzinete Simões, uma vez que as referenciadas ocupavam dois cargos privativos da área da saúde e laboravam em jornada de 70 (setenta) horas semanais, comprovada a compatibilidade de horários.

8.2.3.1. Dissentindo da ilustre Procuradora de Contas, entendo, no diapasão da Unidade Técnica permanecer irregular a acumulação da Servidora Eliana Luzinete Simões, uma vez que o cargo de Agente Comunitário de Saúde não é privativo dos profissionais dessa área, podendo ser exercido apenas com o ensino fundamental ou médio, portanto profissão não regulamentada. Nesse sentido, como frisou o Corpo Técnico, o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. EXEGESE. CARGOS DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. EXIGÊNCIA DE NÍVEL FUNDAMENTAL DE ESCOLARIDADE. PROFISSÃO NÃO REGULAMENTADA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO ÀS RESSALVAS CONSTITUCIONALMENTE CONTEMPLADAS (CF, ARTS. 37, XVI). ACUMULAÇÃO ILEGÍTIMA.

8.3. Relativamente ao pagamento de contribuições previdenciárias ao INSS, nos meses de julho, agosto e setembro de 2009, fora do prazo legal, acarretando despesas extras para o erário municipal, acompanho o entendimento técnico e ministerial, quanto a ser contraproducente, a essa altura, perseguir possível dano e de pequena monta, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e economicidade.

8.3.1. Permanece, porém, a responsabilidade pelo ilícito, ensejando sanção aos Senhores Antônio Zotesso e Luiz Tassinari, na qualidade de Prefeito e Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda, respectivamente, à época dos fatos, bem como determinação ao atual Gestor Municipal.

³⁶

É possível a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, que decorra a sujeição do servidor a jornada de trabalho que perfaça o total de **80 (oitenta) horas semanais**, desde que prestadas pelo menos parcialmente sob o regime de plantão, devendo para tanto, ser observada a compatibilidade de horários entre os cargos, na forma do artigo 37 inciso XVI, alínea "c", da Constituição Federal cargo privativo de profissionais de saúde, excetuado da vedação do inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, quando houver compatibilidade de horários.

Acórdão APL-TC 00146/16 referente ao processo 03372/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

8.4. Quanto à fragilidade dos controles da área da Saúde, em especial da Farmácia da Unidade Mista de Saúde, materializada nas divergências entre os saldos registrados e os produtos existentes, a alegação da adoção de medidas não se fez acompanhar de documentação probante, razão pela qual acompanho a propositura de multa ao Gestor e em gradação mínima à Senhora Sandely Soares de Sousa, Titular da Secretaria à época dos fatos.

9. Finalizando, entendo deva ser dado conhecimento ao atual Prefeito do Município de Teixeiraópolis das sugestões técnicas enumeradas no **tópico IX – RECOMENDAÇÕES** do Relatório Técnico de Monitoramento às fls. 2535/2587, visando o aperfeiçoamento da Administração Municipal.

10. Ante todo o exposto, em consonância parcial com a Unidade Técnica e com a nobre representante do Ministério Público de Contas, Dr^a Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, submeto a este egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I - Considerar ilegais os atos e práticas enumerados a seguir, constatados mediante Auditoria de Gestão realizada no Executivo Municipal de Teixeiraópolis, 1º Semestre de 2009, de responsabilidade dos Senhores Antônio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34, Luiz Tassinari – CPF nº 987.948.257-34 e da Senhora Sandely Soares de Sousa - CPF nº 026.154.044-07, na qualidade de Prefeito, Secretário de Planejamento, Administração e Fazenda Gestor e Secretária de Saúde, respectivamente, todos do Executivo Municipal de Teixeiraópolis à época dos fatos:

a) De responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso – Prefeito Municipal, solidariamente ao Senhor Luiz Tassinari – Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Fazenda - descumprimento ao art. 30, inciso I, letra “b”, da Lei Federal n. 8.212/91, alterada pela Lei Federal n. 11.933/09, por recolher as contribuições previdências ao INSS, nos meses de julho, agosto e setembro de 2009; fora do prazo legal, acarretando o pagamento de juros e correção monetária;

b) De responsabilidade do Senhor Antônio Zotesso – Prefeito Municipal, solidariamente à Senhora Sandely Soares de Sousa – Secretária Municipal de Saúde - Descumprimento ao artigo 74, II, da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), ao permitir a desatualização dos registros analíticos dos bens em Almoxarifado da Área da Saúde, materializada na constatação de divergência entre o saldo registrado nas fichas de estoque e os materiais fisicamente estocados, em especial na Farmácia da Unidade Mista de Saúde de Teixeiraópolis; tornando vulnerável o ambiente de controle, possibilitando possíveis danos, caracterizando falta de zelo e cuidado com a coisa pública;

II - Aplicar multa de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), individualmente, ao Senhor Antônio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34, Ex-Prefeito Municipal e ao Senhor Luiz Tassinari – CPF nº 987.948.257-34, Ex-Secretário de Planejamento, Administração e Fazenda do Município de Teixeiraópolis, com fulcro no artigo 55, II, da LC nº 154/96, pelo



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

descumprimento enumerado no item I, "a", retro; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

III - Aplicar multa de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), individualmente, ao Senhor Antônio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34, Ex-Prefeito Municipal e à Senhora Sandely Soares de Sousa - CPF nº 026.154.044-07, ex- Secretária Municipal de Saúde, com fulcro no artigo 55, II, da LC nº 154/96, pelo descumprimento enumerado no item I, "b", retro; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da multa à Conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/97;

IV - Autorizar, desde já, que transitado em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas imputadas nos itens II e III, retro, inicie-se a cobrança judicial nos termos do artigo 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, c/c com o artigo 36, II, do Regimento Interno/TCE-RO;

V - Determinar ao atual Prefeito Municipal de Teixeiraópolis ou a quem vier sucedê-lo ou substituir que adote medidas visando ao saneamento da situação de acumulação indevida do Cargo de Técnico de Enfermagem com o de Agente Comunitário de Saúde, pela Servidora Eliana Luzinete Simões, sob pena de sanção e responsabilização solidária por possíveis danos a partir dessa decisão, alertando-o, ainda, de que a documentação probatória do saneamento deverá permanecer sobrestada na Controladoria Interna do Município à disposição de Equipe Técnica desta Corte para futuros trabalhos de Auditoria no Executivo Municipal de Teixeiraópolis;

VI - Determinar ao responsável pelo Controle Interno do Município, que acompanhe o cumprimento da medida apontada no item V, retro, referenciando seu resultado no Relatório Anual de Controle Interno, que compõe as Contas Anuais, sob pena do não atendimento torná-lo sujeito à sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII - Dar ciência, via ofício, ao atual Prefeito Municipal de Teixeiraópolis, ou a quem vier sucedê-lo ou substituir, do teor da determinação contida no item V, retro, cientificando-o, também, sobre as medidas técnicas sugeridas no Relatório Técnico de Monitoramento às fls. 2535/2588, em especial às elencadas nos itens 1.11, 2.1, 2.7, 2.11, 2.12, 2.19, 3.2, 3.3, 3.5, 3.6, 3.7, 4.1, 4.7, 4.10, 5.8, 5.10, 5.12, 5.13 e 5.15 do Tópico IX - Recomendações;

VIII - Dar ciência, via ofício, ao responsável pelo Controle Interno do Município de Teixeiraópolis, do teor da determinação contida no item VI, retro, deste Acórdão;

Acórdão APL-TC 00146/16 referente ao processo 03372/09

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

IX - Encaminhar cópia do presente acórdão ao Titular da Secretaria-Geral de Controle Externo, para que seja observado, por ocasião de futuras auditorias na Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis, o atendimento das determinações contidas nos itens V, VI e VII, deste Acórdão;

X - Dar ciência, via Diário Oficial Eletrônico, deste Acórdão aos responsáveis; e

XI - Determinar ao Departamento do Pleno que, após medidas de praxe, e sobrevindo a comprovação do recolhimento das multas imputadas nos itens II e III, sejam os autos arquivados.

É como Voto.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

nº 1169 DE 15 / 6 / 16

PROCESSO: 02608/14
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/CPL/2014, deflagrado para a contratação de empresa especializada na coleta, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: Célio Renato da Silveira - CPF nº 130.634.721-15, Zenilda Renier Von Rondon - CPF nº 378.654.551-00
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 9ª Sessão do Pleno, de 2 de junho de 2016

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE COLETA, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS PRODUZIDOS PELA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CONFIGURADAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. DETERMINAÇÕES.

1) A falta de exigência, por parte do pregoeiro oficial, de todos os documentos descritos no corpo do edital como condição de habilitação da licitante conduz à ilegalidade do certame.

2) O Tribunal de Contas pode dispensar a aplicação de multa coercitiva quando verificado que o resultado final atendeu a necessidade do ente e inexistir dano ao erário ou má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Paz Ambiental Ltda., que noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/2014, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste para a contratação de empresa especializada na coleta, tratamento e destinação final de resíduos produzidos pela rede pública municipal de saúde, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa Paz Ambiental Ltda., CNPJ nº 10.331.865/0001-94, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Acórdão APL-TC 00147/16 referente ao processo 02608/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, para considerar ilegal, com efeitos *ex nunc*, o Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2014CPL, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na coleta, tratamento e destinação final de resíduos produzidos pela rede pública municipal de saúde, em virtude da existência de documentos relacionados aos mecanismos de segurança ambiental, previstos no Projeto Básico (Anexo I), que não foram reiterados no corpo do Edital e também não foram exigidos à empresa vencedora;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira - CPF nº 130.634.721-15, e à Senhora Zenilda Renier Von Rondon, Pregoeira Oficial - CPF nº 378.654.551-00, que, nos próximos certames, não incorram na impropriedade identifica nestes autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, CPF nº 130.634.721-15, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Zenilda Renier Von Rondon, CPF nº 378.654.551-00, do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e, após os trâmites regimentais, arquite-se.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2016.


FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator


EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Acórdão APL-TC 00147/16 referente ao processo 02608/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 12



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 02608/14
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/CPL/2014, deflagrado para a contratação de empresa especializada na coleta, tratamento e destinação final dos resíduos de saúde
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEIS: Célio Renato da Silveira - CPF nº 130.634.721-15, Zenilda Renier Von Rondon - CPF nº 378.654.551-00
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 009 de 2 de junho de 2016

RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela Empresa Paz Ambiental Ltda., CNPJ nº 10.331.865/0001-94, que noticia possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 16/2014, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste para a contratação de empresa especializada na coleta, tratamento e destinação final de resíduos produzidos pela rede pública municipal de saúde.

2. Em sua inicial (fls. 3/17), a Representante alega que a Empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. foi habilitada sem atender as exigências do edital referente à qualificação técnica operacional e que houve descumprimento dos requisitos de habilitação também exigidos no edital e dos dispositivos legais referentes à legislação específica sobre resíduos hospitalares.

2.1 Afirma que a Empresa vencedora não apresentou os documentos relacionados à segurança ambiental, o que seria motivo para inabilitação da licitante. Assevera que a Pregoeira inabilitou a empresa Preserva Soluções Ltda. - ME por não atender o edital, porém, a Empresa M.X.P. também não atendeu o edital, mas foi habilitada pela Pregoeira, cujos documentos supostamente não apresentados são os descritos no item 5.2.1 do Projeto Básico.

2.2 Ao final, requer o "acatamento" da Representação e a suspensão da licitação levada a efeito pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste.

2.3 Com o intuito de subsidiar suas afirmações, a Empresa Paz Ambiental Ltda. anexou à sua peça inicial cópia dos documentos de fls. 18/76, relacionados ao Pregão Eletrônico nº 16/2014.

3. Por meio da Decisão nº 199/2014/GCFCS, à fl. 79, em juízo prévio, conheci da Representação e determinei o encaminhamento dos autos ao Controle Externo para manifestação. A Unidade Instrutiva, após promover diligência junto ao Poder Executivo de Espigão do Oeste e carrear aos autos os documentos probatórios de fls. 83/363, emitiu

Acórdão APL-TC 00147/16 referente ao processo 02608/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Relatório Preliminar às fls. 366/368-v, no qual concluiu pelo conhecimento da Representação e sua procedência, conforme a seguir transcrito:

21. Após a apuração da representação apresentada pela empresa Paz Ambiental Ltda., acerca de possíveis irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico nº 16/CPL/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste para a contratação de serviço de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde com vistas a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conclui-se que:

a) em preliminar, ante a existência de indícios dos fatos denunciados, seja conhecida a representação, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

b) no mérito, seja considerada procedente, ante a comprovação das irregularidades apontadas nesta REPRESENTAÇÃO, cujas responsabilidades foram assim definidas:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CÉLIO RENATO DA SILVEIRA (CPF Nº 130.634.721-15) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ZENILDA RENIER VON RONDON (CPF Nº 378.654.551-00) – PREGOEIRA MUNICIPAL:

1) Infringência do subitem 5.2.1 do Anexo 1 do Pregão Eletrônico nº 16/CPL/2014 c/c os artigos 3º, 41 e 43, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade), por terem habilitado, indevidamente a empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda.-ME, haja vista que a mesma não apresentou os equipamentos e documentos de segurança exigidos naquele certame.

VI – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida nos incisos I e II do § 4º do artigo 170 do Regimento Interno desta Casa, após proceder a instrução dos presentes autos entende, *data venia*, que em preliminar seja conhecida a presente REPRESENTAÇÃO e no mérito seja considerada PROCEDENTE, ante a irregularidade apontada na conclusão deste relatório técnico, sugerindo ainda que:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

I – Seja considerado ilegal o Pregão Eletrônico nº 16/CPL/2014, sem, contudo, anular os seus efeitos;

II – Seja definida a responsabilidade dos agentes públicos elencados na Conclusão deste Relatório Técnico, nos termos do art. 12, I e III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, I e III do Regimento Interno deste Tribunal, determinando a audiência dos mesmos, concedendo-lhes o prazo regimental para apresentação de suas razões de justificativa.

4. Diante do resultado do exame técnico preliminar, emiti o Despacho nº 103/2015/GCFCS (ID 215425), concedendo prazo para a ampla defesa e o contraditório dos agentes públicos responsáveis. Devidamente notificados¹, o Prefeito Municipal e a Pregoeira Oficial apresentaram documentação probatória de suporte e encaminharam suas justificativas tempestivamente (fls. 313/314 e 384/413), alegando, sem síntese, o seguinte:

a) O Edital de Licitação foi cumprido em todo o seu termo, sendo que a Empresa M. X. P. – Usina de Incineração de Resíduos Ltda., vencedora do Pregão Eletrônico nº 16/2014, apresentou toda a documentação exigida;

b) Quanto à existência de mecanismos de segurança relacionados no projeto básico (Anexo I), embora conste no referido projeto, tal exigência não foi carreada para a habilitação prevista no edital, como se verifica do anexo 02 – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO;

c) Os documentos de habilitação descritos no anexo 2 do Edital – HABILITAÇÃO, exigidos no item 14, subitem 14.1 do Instrumento Editalício, apenas fazia referência à Certidão de Regularidade Ambiental ou Licença Operacional, e considerando que a Empresa Vencedora do certame apresentou tal certidão, houve entendimento da Administração Municipal no sentido de que não haveria necessidade, para a habilitação da vencedora, de exigir os mecanismos de segurança descritos no Projeto Básico, na medida em que os órgãos competentes, antes da emissão da licença ambiental, verificam se a empresa possuiu ou não os mecanismos de segurança.

5. Em sede de reanálise técnica, a Unidade Instrutiva entendeu que as justificativas e os documentos apresentados pelos jurisdicionados não foram suficientes para a elisão das falhas e opinou por considerar ilegal o edital, sem pronúncia de nulidade, com aplicação de multa aos responsáveis, conforme Relatório Técnico de fls. 416/419-v, conforme conclusão a seguir transcrita:

21. Após a apuração da representação apresentada pela empresa Paz Ambiental Ltda., acerca de possíveis irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico nº 16/CPL/2014,

¹ Fls. 379/383.



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

deflagrado pela Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste para a contratação de serviço de coleta, tratamento e destinação final de resíduos sólidos de saúde com vistas a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, juntamente com as alegações de defesa e/ou documentos apresentados pelos Sr. Célio Renato da Silveira – Prefeito Municipal e Zenilda Renier Von Rondon - Pregoeira (fls. 384/413), é que se conclui pela permanência da seguinte irregularidade:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR CÉLIO RENATO DA SILVEIRA (CPF Nº 130.634.721-15) – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ZENILDA RENIER VON RONDON (CPF Nº 378.654.551-00) – PREGOEIRA MUNICIPAL:

01) Infringência do subitem 5.2.1 do Projeto Básico - Anexo 1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/CPL/2014 c/c os artigos 3º, 40, § 1º, e 41, *caput*, todos, da Lei Federal nº 8.666/93 e com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade), por terem habilitado indevidamente a empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda.-ME, haja vista que a mesma não apresentou os equipamentos e documentos necessários à qualificação técnica operacional e de segurança exigidos naquele certame.

VI – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22. A Unidade Técnica desta Corte de Contas, na forma estabelecida artigo 61, I, b, do Regimento Interno desta Casa c/c o art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/96, após proceder a instrução dos presentes autos entende, *data venia*, que em preliminar seja conhecida a presente REPRESENTAÇÃO e no mérito seja considerada PROCEDENTE, ante a irregularidade apontada na conclusão desta relatório técnico, sugerindo ainda que:

I – Seja considerado ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Eletrônico nº 16/CPL/2014, haja vista o mesmo ter sido executado em sua integralidade;

II – Seja aplicada multa aos responsáveis arrolados na conclusão deste relatório, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/95 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por ter ficado configurada grave infração à norma legal, na forma e gradação prevista regimentalmente;

III – Seja expedida determinação ao Alcaide Municipal e à Pregoeira da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste para que observem estritamente as cláusulas e exigências editalícias, bem como os contidos nos seus anexos, conforme prescrevem os artigos 3º, 40, § 1º, e 41, *caput*, todos, da Lei Federal nº 8.666/93 e o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal (princípio da legalidade).

Acórdão APL-TC 00147/16 referente ao processo 02608/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

6. Instado, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 69/2016 – GPGMPC, às fls. 425/428-v, subscrito pelo douto Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, analisou os autos e concluiu da seguinte forma:

Feitas essas considerações, convergindo com a unidade instrutiva, o Ministério Público de Contas opina no sentido de que a Corte:

I – conhecida a representação, pois atendidos os pressupostos de admissibilidade insculpidos nas normas que regem a atuação do Tribunal, para no mérito, considerá-la procedente, haja vista à inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ante a aceitação de proposta incompatível com o edital e anexos, em infringência 3º e 41 da Lei n. 8.666/93;

II – considere ilegal o edital, com efeitos *ex nunc*, porquanto já houve a execução integral do contrato, sem indícios de dano ao erário, conforme noticiou o Poder Executivo Municipal;

III – comine multa à Senhora Zenilda Renier Von Rondon - Pregoeira e ao Senhor Célio Renato da Silveira –Prefeito, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/95 c/c o art. 103, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas em função da irregularidade indicada no item I.

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

7. Como se percebe do relatório, cuida-se de Representação formulada pela Empresa Paz Ambiental Ltda. sobre possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 16/2014, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste visando à contratação de empresa especializada na coleta, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviço de Saúde – RSS produzidos pela Rede Municipal de Saúde.

8. O cerne da representação está relacionado a não exigência, por parte da Administração Municipal, de documentos para a habilitação da empresa vencedora do certame. Segundo consta da inicial, a Empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. não teria apresentado os documentos descritos no Projeto Básico (Anexo 01 do Edital – fls. 34/54 e 86/107). Segundo alegam os jurisdicionados em suas justificativas, os documentos habilitatórios estavam previstos no item 14, subitem 14.1, do Edital, que exigiam tão somente os documentos descritos no Anexo 02, os quais foram integralmente apresentados pela Vencedora.

9. Compulsando os autos, nota-se que, de fato, o Projeto Básico – Anexo 01 do Edital (fls. 34/54 e 86/107), em seu item 5.2.1, afirma que “Deverão ainda fazer constar do processo licitatório” (fls. 48), como condição de habilitação, dentre vários outros documentos, os mecanismos de segurança ambiental, assim descritos (fls. 48/49):



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

- a) CÂMARA SECUNDÁRIA E DE COMBUSTÃO, para a queima dos voláteis (Conama 316/02 Art. 17);
- b) SISTEMA DE TRATAMENTO DE EFLUENTES LÍQUIDOS (Conama 316/02 Art. 27);
- c) PLANO DE INSPEÇÃO E MANUTENÇÃO, realizados a não mais que 06 (SEIS) meses anteriores ao processo licitatório (Conama 316 Art. 31 Inciso I);
- d) SISTEMA DE AUTOMONITORAMENTO (Conama 316/2002 Art. 31 Inciso II);
- e) SISTEMA DE INTERTRAVAMENTO (legislação Conama 316/02 Art. 36 Alínea IV) para interromper automaticamente a alimentação de resíduos, no mínimo, em casos de:
 - e.1) baixa temperatura de combustão;
 - e.2) falta de indicação de chama;
 - e.3) queda do teor de oxigênio (O₂), quer na câmara pós-combustão ou na chaminé;
 - e.4) excesso de monóxido de carbono (CO) na chaminé em relação ao limite de emissão estabelecido;
 - e.5) falta de energia elétrica ou queda brusca de tensão.
- f) TESTE DE QUEIMA o qual compreende o conjunto de medições realizadas na unidade operando com a alimentação de resíduos, para avaliar a compatibilidade das condições operacionais do sistema de tratamento térmico, com vistas ao atendimento aos limites de emissões definidos nas Resoluções (Conama 316 Art. 33) realizado em um período não superior a 12 (doze) meses do processo licitatório.

A comprovação da existência dos itens técnicos (a, b, c, d, e, f) acima deverão se dar através de:

- a) documentos comprobatórios apresentados nos documentos de habilitação técnica da empresa participante (Carta Declaratória com firma reconhecida em papel timbrado do fabricante do equipamento e ou N. F. do equipamento no qual conste os itens acima exigidos) para os itens A, B, D, E;
- b) através de cópia dos mesmos documentos – itens C e F.

A não comprovação da existência dos equipamentos e documentos de segurança ambiental acima relacionados no processo licitatório serão motivo de inabilitação para qualquer empresa participante do processo.

10. Apesar de tal previsão no Projeto Básico (Anexo 01), essas exigências relacionadas ao mecanismo de segurança ambiental não foram repetidas no corpo do Edital de Licitação, o qual, quando trata da habilitação, em seu item 14, subitem 14.1, limita-se a estabelecer que "Os documentos exigidos para a habilitação neste processo licitatório constam no ANEXO 02".

11. O Anexo 02 do Edital (fls. 55/56), por sua vez, não trouxe consigo, como exigência de habilitação, os mecanismos de segurança ambiental, de modo que estabeleceu os seguintes documentos como condição para a habilitação:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

1. Declaração de Conhecimento e Cumprimento Pleno dos Requisitos de Habilitação e exigências do Edital. Inciso VII, Art. 4º da Lei 10.520/02. (Anexo 7);
2. Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
3. Ato constitutivo (publicação) Contrato ou Estatuto Social em vigor, comprovante da regular constituição da empresa, devidamente registrado na junta comercial;
4. Alvará de Funcionamento da sede da Licitante;
5. Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda;
6. Certidão Negativa de Tributos Estaduais;
7. Certidão Negativa de Tributos Municipais do município da sede da licitante;
8. Certidão Negativa de débitos com a Seguridade Social – INSS;
9. Certidão de Regularidade de Situação com FGTS – CRF;
10. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);
11. Atestado registrado no CREA, de capacitação técnico profissional: comprovação que a empresa possui em seu quadro de funcionários profissional de nível superior (ENGENHEIRO AMBIENTALISTA /SANITARISTA) detentor de acervo técnico junto ao CREA por execução de serviços de características semelhantes dentro da área de Engenharia Sanitarista/Ambiental (Controle de resíduos sólidos);
12. Apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA, em original ou cópia simples autenticada por cartório competente, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto da licitação;
13. Certidão de Regularidade Ambiental ou Licença Operacional;
14. Certidão de Regularidade do CREA pessoa jurídica e da pessoa física, técnico responsável pela empresa;
15. Declaração de inexistência de Fato superveniente impeditivo da habilitação (Anexo 3);
16. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da licitante. As certidões que não expressarem o prazo de validade serão aceitas aquelas expedidas com data não superior a 60 (sessenta) dias consecutivos anteriores a sessão;
17. Declaração de que a Empresa não utiliza menores de 18 (dezoito) anos para trabalho noturno, perigoso ou insalubre; nem menores de 16 (dezesesseis) anos para qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (catorze) anos, em conformidade ao disposto no inciso XXXIII, do artigo 7º da Constituição Federal (Anexo 4);
18. EXCLUSIVO PARA ME e EPP; Para comprovação de enquadramento: Os licitantes que desejarem usufruir do tratamento diferenciado e favorecido instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, deverão, no ato de envio da documentação via fax, apresentar o ANEXO 9.

Acórdão APL-TC 00147/16 referente ao processo 02608/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12. Pois bem. Como se vê, o Termo de Referência exige que a Empresa licitante apresente os documentos relacionados ao mecanismo de segurança ambiental, porém, tais documentos não foram reiterados no corpo do Edital ou no Anexo 02, que tratou sobre os documentos de habilitação. Existiu, efetivamente, equívoco por parte da Administração Municipal quando da elaboração do procedimento licitatório, diante da contradição verificada entre o Projeto Básico (Anexo 1 – item 5.2.1) e o item 14, subitem 14.1 (Anexo 02), do Edital.

13. A licitação que tem por objeto Resíduos de Serviços de Saúde – RSS é regida pela Resolução nº 306/2004 da ANVISA, aplicada ao setor público e privado em todo o território nacional (Artigo 1º). Tal Resolução, que “dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde”, estabelece um conjunto de procedimentos de gestão e planejamento, a partir de bases científicas, técnicas, normativas e legais, com o intuito de proporcionar aos resíduos gerados um encaminhamento seguro e eficiente, tendentes à proteção dos trabalhadores e à preservação da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente.

14. No caso deste procedimento, percebe-se que, por envolver também o tratamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, além da coleta e da destinação final, o Projeto Básico entendeu por bem adotar certos requisitos previstos na Resolução nº 316/2002 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que “dispõe sobre procedimentos e critérios para o funcionamento de sistemas de tratamento térmico de resíduos”, aqui se considerando como **Tratamento Térmico** todo e qualquer processo cuja operação seja realizada acima da temperatura mínima de oitocentos graus Celsius (Artigo 2º III); e **Resíduos** como sendo os materiais ou substâncias que sejam inservíveis ou não passíveis de aproveitamento econômico, resultantes de atividades de origem industrial, urbana, *serviços de saúde*, agrícola e comercial (Artigo 2º, inciso I).

15. Assim, a exigência contida no item 5.2.1 do Termo de Referência, que revelou a preocupação da Administração Municipal em adotar mecanismos de segurança ambiental para evitar eventuais falhas na prestação dos serviços de tratamento dos resíduos de saúde, a ser comprovada com a apresentação de documentos de habilitação, não se revelou excessiva, em face da excepcionalidade da natureza contratual, estando, portanto, consentâneo com o disposto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal².

16. Desse modo, notória a irregularidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 16/2014 quando não manteve a previsão contida no item 5.2.1 do Termo de Referência (Anexo 01 – fls. 48/49).

² Artigo 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (destacou-se).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

17. No entanto, a Empresa Vencedora apresentou todos os documentos de habilitação técnica, jurídica e operacional relacionados no Anexo 02 do Edital, acima transcrito. Dentre tais documentos, carreados às fls. 389/412 dos autos, estão alguns referentes à autorização para o funcionamento da Empresa quanto ao objeto contratado, como o Atestado de Capacidade Técnica Operacional (fls. 404); a Certidão de Acervo Técnico, emitida pelo CREA-RO (fls. 405) e a Licença Operacional emitida pela Secretaria Estadual do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, em nome da Empresa M. X. P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. – ME, para a coleta de resíduos perigosos, gestão de usinas, incineração de resíduos hospitalares e resíduos industriais. Com isso, a Administração Municipal entendeu equivocadamente que a apresentação desses documentos seria suficiente para satisfazer os mecanismos de segurança ambiental previstos no Projeto Básico.

18. De todo modo, a contratada prestou os serviços de forma regular e obedecendo todas as cláusulas contratuais, assim como as Resoluções da ANVISA e do CONAMA que tratam da matéria, além do que a contratação se revelou mais econômica para o Poder Público Municipal, pois considerada vencedora a empresa que prestou os serviços adequadamente pelo menor preço oferecido entre as licitantes.

19. Portanto, não se demonstra razoável, na espécie, aplicar multa aos jurisdicionados e deixar de levar em consideração a correta prestação dos serviços, a inexistência de má-fé e, ainda, o fato de que, muito embora a contratada não tenha comprovado, por ocasião da habilitação, possuir os mecanismos de segurança ambiental para o tratamento dos resíduos sólidos, ela subcontratou outras duas empresas do ramo que, no ponto relacionado ao tratamento dos resíduos, atendeu as exigências legais e regulamentares, trazendo comprovações documentais pertinentes (fls. 357/365).

20. Não obstante, a irregularidade identificada na condução do procedimento licitatório requer que se promova determinação aos responsáveis para que, nos próximos procedimentos licitatórios da mesma natureza sejam observadas as exigências de habilitação conforme previstos no Termo de Referência, que deverão estar com consonância com os estabelecidos no corpo do Edital, de modo a evitar a reiteração da irregularidade ora apurada, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais.

21. Por todo o exposto, acompanhando, na essência, o Relatório Técnico de fls. 416/419-v e o posicionamento do Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 069/2016 – GPGMPC, às fls. 425/428-v, submeto à deliberação deste egrégio Plenário, nos termos regimentais, o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa Paz Ambiental Ltda., CNPJ nº 10.331.865/0001-94, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

II – Julgá-la procedente, quanto ao mérito, para considerar ilegal, com efeitos *ex nunc*, o Edital de Pregão Eletrônico nº 016/2014CPL, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Espigão do Oeste, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na coleta, tratamento e destinação final de resíduos produzidos pela rede pública municipal de saúde, em virtude da existência de documentos relacionados aos mecanismos de segurança ambiental, previstos no Projeto Básico (Anexo I), que não foram reiterados no corpo do Edital e também não foram exigidos à empresa vencedora;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira - CPF nº 130.634.721-15, e à Senhora Zenilda Renier Von Rondon, Pregoeira Oficial - CPF nº 378.654.551-00, que, nos próximos certames, não incorram na impropriedade identifica nestes autos, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Notificar, via ofício, o Prefeito Municipal de Espigão do Oeste, Senhor Célio Renato da Silveira, CPF nº 130.634.721-15, e à Pregoeira daquela Municipalidade, Senhora Zenilda Renier Von Rondon, CPF nº 378.654.551-00, do teor da determinação contida no item anterior, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando sua ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013; e

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e, após os trâmites regimentais, arquite-se.

É como Voto.

Proc.:
Fls.: _____**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

PROCESSO: 4044/15 – TCE-RO (Eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
 ASSUNTO: Cumprimento do Acórdão nº 63/Pleno/2015, proferido nos processos n. 1159/15 e 1704/15 (análise ordinária da Concorrência Pública nº 05/2015 e representação apresentada pela CAERD)
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
 RESPONSÁVEIS: Carlos Cesar Colman, CPF nº 154.198.848-52
 Luiz Ademir Schock, CPF nº 391.260.729-04
 Alan Oliveira Bruschi, CPF nº 856.426.732-20
 Ademir Emanuel Moreira, CPF nº 415.986.361-20
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Edital de licitação. Concorrência Pública n 5/2015. Concessão de outorga dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no município. Determinações proferidas no bojo do Acórdão n. 63/2015 – Pleno. Autuação de processo autônomo para averiguação do cumprimento às providências ordenadas. Profundas retificações no procedimento. Atendimento às medidas determinadas. Transcurso natural da licitação corrigida. Cumprimento das determinações. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de verificação de cumprimento do Acórdão n.º 63/Pleno/2015, decorrente de deliberação colegiada nos processos n.º 1159/15 e 1704/15, que tratam, respectivamente, da análise ordinária da Concorrência Pública n.º 5/2015 e de Representação da Caerd.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar cumpridas as determinações consignadas no Acórdão n. 63/2015 – Pleno;

II – Comunicar aos interessados o conteúdo deste Acórdão, via Diário Oficial, registrando-se que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Acórdão APL-TC 00148/16 referente ao processo 04044/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 9



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Relator

Mat. 450

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente

Mat. 299

Acórdão APL-TC 00148/16 referente ao processo 04044/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

2 de 9



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO: 04044/15 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão
ASSUNTO: Cumprimento do Acórdão nº 63/PLENO/2015, proferido nos processos n.1159/15 e 1704/15 (análise ordinária da Concorrência Pública nº 05/2015 e representação apresentada pela CAERD)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
RESPONSÁVEIS: Carlos Cesar Colman, CPF nº 154.198.848-52
Luiz Ademir Schock, CPF nº 391.260.729-04
Alan Oliveira Bruschi, CPF nº 856.426.732-20
Ademir Emanuel Moreira, CPF nº 415.986.361-20
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de verificação de cumprimento do Acórdão n.º 63/PLENO/2015, decorrente de deliberação colegiada nos processos n.º 1159/15 e 1704/15, que tratam, respectivamente, da análise ordinária da Concorrência Pública n.º 5/2015 e de Representação da Caerd.

2. O Edital (atual) de licitação na modalidade Concorrência Pública nº. 5/2015, tipo técnica e preço, deflagrado pelo Poder Executivo de Rolim de Moura, tem o propósito de conceder a outorga dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no município, com valor de investimento estimado em R\$ 117.342.386,00 (cento e dezessete milhões, trezentos e quarenta e dois mil e trezentos e oitenta e seis reais).

3. Em exame preliminar (Processo n. 1159/2015), ao empreender a análise de todos os elementos do Edital, o Corpo Técnico concluiu pela ocorrência de diversas irregularidades ofensoras de princípios essenciais à administração, razão pela qual pugnou pela intervenção da Relatoria para determinar as correções.

4. Submetido o feito à Relatoria, considerando a proximidade da data de abertura do certame, determinou-se a suspensão do calendário fixado no edital em razão das graves irregularidades divisadas pela Unidade Técnica, especialmente a censura quanto aos critérios de pontuação das propostas técnicas.

5. De seu turno, o d. Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura corroborou todos os apontamentos já registrados no Relatório Técnico, acrescentando que o certame deveria permanecer suspenso até ulterior decisão desta Corte (Parecer nº. 46/2015/GPSUMM, fls. 617/632).

6. Concedeu-se, então, o prazo regimental de quinze dias aos responsáveis para que fizessem juntar suas justificativas e documentos complementares (fls. 635/638), o que fizeram por meio do protocolo n. 4303/15.

Acórdão APL-TC 00148/16 referente ao processo 04044/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 9



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

7. Enquanto estavam estes autos em reinstrução pelo Corpo Técnico, a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) ofereceu Representação em face de algumas condições deste edital que, a seu ver, afiguravam-se ilegais. Requereu, por fim, a suspensão do certame e o acolhimento de seus argumentos.

8. A referida documentação foi autuada na forma regimental (sob o n. 1704/15) e submetida à análise do Corpo Técnico, tendo em vista que o certame já se encontrava suspenso por força da atuação preventiva desta Corte. Em seu exame, a Unidade Técnica concluiu pelo conhecimento da Representação e, quanto ao mérito, caminhou por sua improcedência.

9. Contemporaneamente a essa análise, a Unidade Técnica ultimou a apreciação do processo n. 1159/2015. A análise técnica, então, das justificativas apresentadas pelos responsáveis no processo da fiscalização ordinária desta Concorrência Pública concluiu pelo saneamento das falhas originalmente divisadas. Para a Unidade Instrutiva, as correções formuladas na nova versão do edital seriam bastantes para elidir os pontos controvertidos. Ao cabo, propôs a adoção das seguintes providências:

- a. Determinar a correção dos erros materiais identificados no item II.b do presente relatório técnico, quais sejam, as divergências quanto ao máximo da pontuação atribuída em determinados itens - Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Atual (Tabela TP-1) prescreve que será atribuído até 15(quinze) pontos, todavia, a própria Tabela TP 01 indica a pontuação máxima em 16 (dezesesseis) pontos e Execução das Obras (Tabela TP-3) indica que a pontuação máxima atribuída será de 14 (catorze) pontos, contudo, a própria Tabela TP 03 indica a pontuação máxima em 13 (treze) pontos.
- b. Sugerir que o julgamento da proposta técnica seja realizado pela Comissão de Licitação em conjunto com a Comissão formada para o acompanhamento da licitação (equipe da Autarquia de Saneamento), dado que esta última adquiriu o conhecimento técnico indispensável para o julgamento do objeto que se busca nos procedimentos licitatórios.
- c. Caso sejam adotadas todas as medidas corretivas, autorizar a republicação do edital, respeitando-se o prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação e o recebimento das propostas, conforme art. 21, §2º, I, "b", da Lei n. 8.666/93.

10. Ao aportarem os processos neste Gabinete após a instrução técnica (a Representação, de n. 1704/15, e a análise ordinária do edital, de n. 1159/15), esta Relatoria deliberou pelo apensamento de ambos em virtude da conexão da matéria.

11. Submetidos os processos à apreciação do Ministério Público de Contas, a d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo exarou entendimento absolutamente afim com o defendido nos relatórios técnicos.

Acórdão APL-TC 00148/16 referente ao processo 04044/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 9



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

12. Em seguida, esta relatoria acolheu a recomendação encartada no Relatório Técnico no sentido de que a segunda equipe técnica fosse efetivamente envolvida no julgamento das propostas ofertadas no certame, dada a sua habilitação e experiência no certame.

13. Ademais, quanto aos mecanismos contratuais estimuladores do atingimento das metas e do cumprimento do cronograma de investimentos por meio de penalidades coercitivas, chamou a atenção para a insignificância relativa das previsões de multas máximas para as condutas das alíneas “a” e “f” da cláusula 47 do Edital, referentes ao não atingimento das metas e descumprimento das exigências do projeto básico e plano de saneamento.

14. Destarte, discutidos os aspectos relevantes à legalidade desta licitação, em harmonia com os entendimentos técnico e ministerial, submetida à apreciação do Pleno, houve a seguinte Decisão do Plenário, materializada no Acórdão nº 63/PLENO/2015:

I - Conhecer a Representação oferecida pela Caerd, autuada sob o n. 1704/15, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente tendo em vista que as irregularidades relativas à qualificação econômico-financeira e aos defeitos dos critérios originários de pontuação das propostas técnicas foram detectadas por esta Corte na instrução preliminar do processo n. 1159/13, o que redundou na correção desses aspectos pelo Ente interessado nesta contratação;

II - Determinar que os responsáveis promovam a correção dos seguintes aspectos deste edital (considerando a nova versão apresentada em sede de justificativas):

a) Retifiquem a menção das pontuações atribuídas a determinados itens, conforme indicado no item I da Proposta de Encaminhamento do último Relatório Técnico (Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Atual prescreve que serão atribuídos até 15 pontos, todavia, a própria Tabela TP 01 indica a pontuação: máxima em 16 pontos e Execução das Obras indica que a pontuação máxima atribuída será de 14 pontos, contudo, a própria Tabela TP 03 indica a pontuação máxima em 13 pontos);

b) Reformulem a sistemática de penalidades incidentes no Contrato, a fim de que a multas por não atingimento das metas, por não cumprimento do fluxo de investimento e pelo descumprimento a qualquer outra condição vital à qualidade da oferta dos serviços realmente estorvem a prática desses desvirtuamentos contratuais, elevando seus percentuais e prevendo a reversão desses valores à consecução das finalidades precípua desta contratação (e não como receita desvinculada do Ente).

c) Assegurem que o julgamento das propostas técnicas seja realizado pela Comissão de Licitação em conjunto com a Comissão formada

Acórdão APL-TC 00148/16 referente ao processo 04044/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

5 de 9



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento do Pleno

para o acompanhamento da licitação (equipe da Autarquia de Saneamento), dado que esta última pode oferecer conhecimento técnico indispensável para o exame crítico das propostas das licitantes, cabendo a ambas as comissões a expedição de relatório fundamentado de apreciação das propostas à luz dos requisitos formulados para essa etapa;

III - Recomendar aos responsáveis que reorganizem as disposições dos requisitos da avaliação técnica, de forma a tomar mais facilmente apreensível sua estrutura, podendo valer-se, no que entender pertinente, do anexo do voto do Relator;

IV - Recomendar aos responsáveis que agreguem à sistemática de pontuação técnica já reformulada, nos termos dos apontamentos constantes do Voto do Relator, outros fatores de avaliação como: pontuação escalonada conforme o nível de experiência e habilitação da equipe técnica a coordenar os principais serviços da contratação; conforme o nível tecnológico das máquinas e equipamentos a serem oferecidos; e conforme a quantidade de atestados que a licitante apresentar para cada tipo de experiência exigida;

V - Revogar a ordem de suspensão desta licitação exarada na Decisão monocrática n. 34/2015, autorizando a retomada do certame na forma do art. 21, inc. IV, da Lei Federal n. 8.666/93, desde que sejam cumpridas as determinações proferidas no item II desta Decisão;

VI – Determinar o Presidente da CPL que, em consequência do item V, promova o encaminhamento a esta Corte do Edital reformulado e publicado com antecedência mínima de trinta dias em relação à data agendada para a sessão pública do certame.

VII – Em razão da complexidade deste prélio, do relevante interesse coletivo envolvido e do alcance das repercussões do futuro contrato, determinar à Unidade Técnica que promova o acompanhamento da sessão pública de abertura e julgamento das propostas desta Concorrência, estando autorizada, desde já, a realizar todas as diligências que entender necessárias a essa missão, devendo inclusive acompanhar in loco as sessões de licitação;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por Ofício, ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura, advertindo-o de que o descumprimento dessas determinações pode redundar na aplicação de sanção, e à Representante via Diário Oficial.

15. Em cumprimento, o Município de Rolim de Moura, por meio do Ofício n. 63/SEMCOL/2015, encaminhou a esta Corte a documentação apresentando o novo Edital e anexos.

16. Entretanto, o referido acórdão foi objeto de Pedido de Reexame (autuado sob o nº 3538/2015), interposto pela Caerd e distribuído à relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves, sem efeito suspensivo.

Acórdão APL-TC 00148/16 referente ao processo 04044/15

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

6 de 9

Proc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

17. Com o intuito de dar continuidade ao cumprimento do acórdão, sem prejudicar a instrução do recurso interposto, este relator decidiu continuar a instrução do feito em novo processo autônomo, com escopo específico de verificar o cumprimento da Decisão de Plenário, o que resultou na autuação deste feito.

18. Submetido ao Corpo Técnico (fls. 453/464), concluiu-se pelo cumprimento integral do Acórdão n. 63/2015/Pleno.

19. Em derradeira manifestação ministerial, a d. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, por meio do Parecer nº 0296/2015, opinou pelo satisfatório cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n. 63/2015/Pleno.

20. Em nova análise técnica dos autos, fls. 481/848, a Unidade Técnica, em atendimento à determinação para que acompanhasse o procedimento licitatório, descreveu como ocorreu o acompanhamento da licitação empreendida pelo Município de Rolim de Moura.

21. Ultimado o acompanhamento empreendido, concluiu que não se verificou irregularidades de ordem jurídica no desenvolvimento dos trabalhos da comissão permanente de licitação, sugerindo à guisa de proposta de encaminhamento, o arquivamento do feito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

22. A priori, constata-se que a pretensa contratação demandou diversas intervenções desta Corte para sanear o feito. As questões controvertidas foram inteiramente discutidas e elucidadas quando da primeira apreciação colegiada deste caso (que desagou no Acórdão nº 63/2015).

23. A razão de existir do presente processo é, portanto, a verificação do cumprimento aos termos daquele acórdão, já transcrito ao norte.

24. Quanto ao item II, alínea "a", que determinou a retificação da menção das pontuações atribuídas a determinados itens, conforme indicado no tópico I da análise técnica, verificou-se que foi empreendida a harmonização entre os pontos máximos das notas a serem atribuídas na avaliação da proposta técnica com a pontuação prevista nas tabelas que discriminam os critérios de pontuação.

Acórdão APL-TC 00148/16 referente ao processo 04044/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
7 de 9



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento do Pleno*

25. O item II, alínea “b”, ordenou que a Administração reformulasse a sistemática de penalidades incidentes no Contrato, a fim de que as multas por não atingimento das metas, por não cumprimento do fluxo de investimento e pelo descumprimento a qualquer outra condição vital à qualidade da oferta dos serviços realmente estorvem a prática desses desvirtuamentos contratuais, elevando seus percentuais e prevendo a reversão desses valores à consecução das finalidades precípua desta contratação. Nesse sentido, observa-se que efetivamente houve a majoração dos percentuais das penalidades (em 100%), conforme se vê dos itens 29.5 da minuta do contrato (fl. 172) e 47.5 do edital (fl. 426), que foram alterados para atender a determinação desta Corte.

26. O cumprimento da determinação da alínea “c” do mesmo item, que trata do julgamento das propostas técnicas por parte da Comissão de Licitação em conjunto com a comissão formada para acompanhamento da licitação, pode ser observado nos itens 9 e 20 do Edital, e na criação e inserção da Comissão Técnica de acompanhamento da licitação, expressa no Decreto 3.318, de 20/07/15.

27. Com relação aos itens III e IV, verifica-se que as recomendações foram adotadas e que está sendo utilizado o modelo de estrutura de pontuação sugerido no anexo do voto condutor do acórdão, conforme se pode observar nas tabelas no anexo VIII do Edital.

28. Quanto ao cumprimento da determinação do item VI, o Município de Rolim de Moura, por meio do Ofício n.º 63/SEMCOL/2915, Protocolo n.º 11073/15, encaminhou a esta Corte a documentação apresentando o novo Edital e anexos.

29. No que tange à determinação do item VII, em análise complementar aos autos, o Corpo Técnico realizou o acompanhamento da licitação empreendida pelo Município de Rolim de Moura, descrevendo no relatório técnico que antes da sessão de abertura inicial dos trabalhos, entrou em contato com o Presidente da Comissão, Sr. Carlos Cesar Colman, o qual o reportou ao servidor Thiago Santana Silva, com o qual manteve tratativas durante o processo fiscalizatório.

30. Acrescentou ainda, que a única empresa interessada em concorrer, restou habilitada juridicamente, e sua proposta técnica, que foi analisada com a participação dos servidores integrantes da Comissão Técnica, instituída pelo Decreto n.º 3.318/2015, em conformidade com o Acórdão n.º 63/2015 – Pleno, e com os itens 9 e 20 do Edital de Concorrência n.º 5/2015, foi acatada pela comissão que a analisou.

31. Ultimado o acompanhamento empreendido, concluiu que não se verificaram irregularidades de ordem jurídica no desenvolvimento dos trabalhos da comissão permanente de licitação, razão pela qual sugeriu o arquivamento do feito.

32. Encerradas as discussões que emergiram neste feito, restou comprovado que os responsáveis cumpriram as determinações emanadas do Acórdão n.º 63/2015 – PLENO. Dessa forma, acolhendo integralmente as análises técnica e ministerial, submeto à apreciação deste colendo Plenário a seguinte proposta de decisão:

Acórdão APL-TC 00148/16 referente ao processo 04044/15
Av. Presidente Dutra n.º 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 9



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Considerar cumpridas as determinações consignadas no Acórdão n. 63/2015 – Pleno;

II – Comunicar aos interessados o conteúdo deste Acórdão, via Diário Oficial, registrando-se que o voto e o parecer ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00148/16 referente ao processo 04044/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

9 de 9

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

PAULO CURI NETO
RELATOR



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N.: 03538/2015
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Acórdão n. 63/2015 - Pleno (Processos n. 1159/2015 e n. 1704/2015 - Anexados)
RECORRENTE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CNPJ n. 05.914.254/0001-39
ADVOGADAS: Ingrid Rodrigues de Menezes - OAB-RO n. 1.460
Alessandra Ourique de Carvalho Dornier - OAB-RO n. 4.275
Fernanda Gomes de Sousa Coelho - OAB-SP n. 304.891
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 9ª Sessão do Pleno, de 2 de junho de 2016

Administrativo e Direito Processual Civil. Pedido de Reexame. Acórdão n. 63/2015 – Pleno. Pedido de Reexame preliminarmente conhecido (artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 90 do RITCE). Alegação de supostos prejuízos de natureza processual e material. Impossibilidade de aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*. Reversão dos bens ao poder concedente ao final da concessão. Inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão combatido. Recurso improvido.

I – O Pedido de Reexame é cabível em decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato (arts. 45 da LC n. 154/96 e 90 do RITCE).

II – O oferecimento de recurso deve estar constricto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, sob pena de não conhecimento.

III – Alegação de supostos prejuízos de natureza processual e material. Para aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, a recorrente deveria ter demonstrado o prejuízo que lhe teria sido imposto.

IV – Impossibilidade de anulação do Edital da Concorrência Pública n. 05/2015.

V – Reversão. Ao final esperado da concessão, todos os bens necessários deverão ser revertidos ao poder concedente, não cabendo indenização ao concessionário.

VI – Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido, e no mérito negado provimento.

Acórdão APL-TC 00149/16 referente ao processo 03538/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 16

Pag. 4
TCE RO
Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame manejado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia em face do Acórdão n. 63/2015 – Pleno, proferido nos autos do processo n. 1159/2015 e n. 1704/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela recorrente, com espeque nos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 90, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado; e

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Acórdão APL-TC 00149/16 referente ao processo 03538/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
2 de 16



Proc.:	
Fls.:	_____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N. 03538/2015
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Acórdão n. 63/2015 - Pleno (Processos n. 1159/2015 e n. 1704/2015 - Anexados)
RECORRENTE: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CNPJ n. 05.914.254/0001-39
ADVOGADAS: Ingrid Rodrigues de Menezes - OAB-RO n. 1.460
Alessandra Ourique de Carvalho Dorner - OAB-RO n. 4.275
Fernanda Gomes de Sousa Coelho - OAB-SP n. 304.891
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 9ª Sessão do Pleno, de 2 de junho de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Pedido de Reexame manejado pela Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, doravante denominada recorrente, em face do Acórdão n. 63/2015 – PLENO, proferido nos autos do processo n. 1159/2015 e n. 1704/2015 - anexados, que conheceu a representação oferecida pela CAERD, quanto às irregularidades relativas à qualificação econômico-financeira e aos defeitos dos critérios originários de pontuação das propostas técnicas detectadas por esta Corte, que redundou na correção desses aspectos pelo ente interessado na contratação e determinou aos responsáveis a correção do edital, da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Paulo Curi Neto, cujo texto se transcreve na íntegra para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO N. 63/2015 – PLENO

Análise ordinária do Edital de Concorrência Pública 5/2015. Concessão da outorga dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no município de Rolim de Moura.

- Instrução preliminar reveladora de graves irregularidades: exigência exorbitante de dois requisitos cumulativos a título de qualificação econômico-financeira e métricas de avaliação das propostas técnicas dissociadas do aspecto qualitativo dos serviços.
- Apresentação pelos responsáveis de reformulações profundas na estrutura da avaliação técnica. Exclusão da exigência da garantia da proposta. Previsão de novos critérios técnicos de pontuação aderentes ao necessário exame das soluções propostas e à qualificação técnica das concorrentes.
- Oferta de Representação pela Caerd que, embora contemplasse alguns questionamentos procedentes, nenhum impacto processual trouxe à instrução do feito, uma vez que esta Corte já havia antecipado a discussão das matérias relevantes.

Acórdão APL-TC 00149/16 referente ao processo 03538/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
3 de 16



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

- Questão adicional suscitada nesta fase processual: previsão de multas pífias em caso de não atingimento das metas e descumprimento do cronograma de investimentos.
- Expedição de determinações com vistas à reformulação da sistemática de aplicação de penalidades no futuro contrato, de forma a tornar inviável economicamente o descumprimento pela Concessionária de compromissos contratuais vitais à qualidade da oferta dos serviços.
- Recomendações para que seja reorganizada a disposição dos critérios de avaliação e que sejam suas métricas aprimoradas para albergar a valoração diferenciada para apresentação de múltiplos atestados e de nível de qualidade das soluções propostas (como equipes mais bem preparadas e equipamentos mais modernos).
- Autorização da retomada do certame depois de cumpridas as determinações exaradas.
- Acompanhamento do certame pela Secretaria Geral de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise do Edital da Concorrência Pública nº 5/2015, tipo técnica e preço, deflagrado pelo Poder Executivo de Rolim de Moura, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer a Representação oferecida pela Caerd, autuada sob o nº 1704/15, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, tendo em vista que as irregularidades relativas à qualificação econômico-financeira e aos defeitos dos critérios originários de pontuação das propostas técnicas foram detectadas por esta Corte na instrução preliminar do Processo nº 1159/13, o que redundou na correção desses aspectos pelo ente interessado nesta contratação;

II - Determinar que os responsáveis promovam a correção dos seguintes aspectos deste edital (considerando a nova versão apresentada em sede de justificativas):

a) Retifiquem a menção das pontuações atribuídas a determinados itens, conforme indicado no item I da Proposta de Encaminhamento do último Relatório Técnico (Sistema de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário Atual prescreve que serão atribuídos até 15 pontos, todavia, a própria Tabela TP 01 indica a pontuação máxima em 16 pontos e Execução das Obras indica que a pontuação máxima atribuída será de 14 pontos, contudo, a própria Tabela TP 03 indica a pontuação máxima em 13 pontos);

b) Reformulem a sistemática de penalidades incidentes no Contrato, a fim de que as multas por não atingimento das metas, por não cumprimento do fluxo de investimento e pelo descumprimento a qualquer outra condição vital à qualidade da oferta dos serviços realmente estorvem a prática desses desvirtuamentos contratuais, elevando seus percentuais e prevendo a reversão desses valores à consecução das finalidades precípua desta contratação (e não como receita desvinculada do ente); e

c) Assegurem que o julgamento das propostas técnicas seja realizado pela Comissão de Licitação em conjunto com a Comissão formada para o acompanhamento da licitação (equipe da Autarquia de Saneamento), dado que esta última pode oferecer conhecimento técnico indispensável para o exame crítico das propostas das licitantes, cabendo a ambas as comissões a expedição de relatório fundamentado de apreciação das propostas à luz dos requisitos formulados para essa etapa.

Acórdão APL-TC 00149/16 referente ao processo 03538/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

4 de 16



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

III - Recomendar aos responsáveis que reorganizem as disposições dos requisitos da avaliação técnica, de forma a tornar mais facilmente apreensível sua estrutura, podendo valer - se, no que entender pertinente, do anexo do voto do Relator;

IV - Recomendar aos responsáveis que agreguem à sistemática de pontuação técnica já reformulada, nos termos dos apontamentos constantes do Voto do Relator, outros fatores de avaliação como: pontuação escalonada conforme o nível de experiência e habilitação da equipe técnica a coordenar os principais serviços da contratação; conforme o nível tecnológico das máquinas e equipamentos a serem oferecidos; e conforme a quantidade de atestados que a licitante apresentar para cada tipo de experiência exigida;

V - Revogar a ordem de suspensão desta licitação exarada na Decisão monocrática n. 34/2015, autorizando a retomada do certame na forma do art. 21, inc. IV, da Lei Federal n. 8.666/93, desde que sejam cumpridas as determinações proferidas no item II deste Acórdão;

VI - Determinar ao Presidente da CPL que, em consequência do item V, promova o encaminhamento a esta Corte do edital reformulado e publicado com antecedência mínima de trinta dias em relação à data agendada para a sessão pública do certame.

VII - Em razão da complexidade deste prélio, do relevante interesse coletivo envolvido e do alcance das repercussões do futuro contrato, determinar à Unidade Técnica que promova o acompanhamento da sessão pública de abertura e julgamento das propostas desta Concorrência, estando autorizada, desde já, a realizar todas as diligências que entender necessárias a essa missão, devendo inclusive acompanhar in loco as sessões de licitação;

VIII - Dar ciência deste Acórdão, por Ofício, ao atual Prefeito do Município de Rolim de Moura, advertindo - o de que o descumprimento destas determinações pode redundar na aplicação de sanção, e à Representante via Diário Oficial.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015.

2. O Pedido de Reexame ora analisado, aportou nesta Corte de Contas, protocolizado sob n. 09577/2015, consoante consta da etiqueta à fl. 1 dos autos.

3. Em seu arrazoado, a recorrente em apertada síntese, traz à baila sua irrisignação, defendendo que mantendo-se a decisão impugnada, o Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, tomará posse de forma indevida de bens que não lhe pertence, causando-lhe sérios prejuízos.

4. Argumenta ainda que está sujeita a risco, caso haja a outorga da concessão para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de Rolim de Moura a outra empresa.

Acórdão APL-TC 00149/16 referente ao processo 03538/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
5 de 16

Pag. 5^o
TCE-ROProc.: _____
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

5. Em primeiro lugar, defende a recorrente, que existem prejuízos de natureza processual, consistente no perecimento do direito de ação afirmando que “é fácil prever que o julgamento final desta ação ocorrerá depois da licitação da outorga já ter sido concluída e cedida a empresa que venceu o certame”.

6. Salieta ainda, que no presente caso, “o direito postulado na Ação Declaratória já terá perecido, tornando totalmente ineficaz o próprio exercício do direito de ação, com sacrifício irreparável não somente do direito material, mas também das garantias processuais constitucionais previstas no artigo 5º, incisos XXXV (direito de ação) e LXXVIII (efetividade do processo), da Constituição Federal”.

7. Em segundo lugar, sustenta que a retomada dos serviços “sem a devida solução de continuidade da atual concessão geraria situação de absoluta insegurança jurídica, pois: a) muitos municípios intuiriam que, de uma hora para a outra, poderiam adotar uma conduta similar, sem respeitar qualquer procedimento legal, o que colocaria em risco por si só, todo o abastecimento do estado; b) a CAERD desmobilizaria todo o seu aparato operacional, inclusive de pessoal, sem que tivesse ao menos o arrolamento oficial dos seus bens, bem como os respectivos valores a ele atribuídos; e c) a CAERD veria comprometido todo o plano de investimento da companhia no município que está em pleno andamento”.

8. Destacou que, “não haverá qualquer prejuízo ao Município de Rolim de Moura, caso o certame seja anulado, pois a CAERD continuará prestando os serviços de maneira satisfatória a população”.

9. Aduz que para se evitar prejuízos para a CAERD, bem como para a população Rolim de Moura, deverá ser anulado o Edital de Concorrência Pública nº 05/2015.

10. Ao final, requereu nos seguintes termos:

Diante do exposto, com base nos artigos 113 da Lei Federal n. 8.666/93 e 78, 90 a 93 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas, requer seja:

a. concedido efeito suspensivo ao presente recurso, nos moldes do art. 931 do Regimento interno deste E. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a consequente determinação da imediata suspensão do certame licitatório;

b. dado provimento, ao final, ao presente pedido de reexame, determinando-se:

(i) a anulação da Concorrência Pública n. 05/2015; ou

(ii) as providências necessárias à plena harmonização do certame aos Princípios Fundamentais da Licitação Pública, com a abertura de novo processo licitatório, nos moldes apresentados neste pedido de reexame.

11. O Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0356/2015–GPGMPC às fls. 23 *usque* 45, da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral

Acórdão APL-TC 00149/16 referente ao processo 03538/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

6 de 16



Proc.:
Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, em que apresentou conclusão nos seguintes termos, *in verbis*:

Ante todo o exposto, manifesta-se o MPC, preliminarmente, pelo CONHECIMENTO da insurgência, por atendidos os requisitos exigidos para a espécie e, no mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo-se *in totum* a decisão vergastada.

É o necessário escorço.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

2.1. DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:

12. O juízo prelibatório positivo de recursos exige-se o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), tempestividade e regularidade formal.

13. O Pedido de Reexame, encontra-se subordinado aos artigos 45 da Lei Complementar n. 154/96 e 90 do RITCE, sendo cabível *de decisão proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de ato e contrato*.

14. O *decisum* objurgado, proferido nos processos nºs 1159/15 e 1704/15/TCE-RO, foi disponibilizado no Doe-TCE/RO n. 966, de 5.8.2015, considerando como data de publicação o dia 6.8.2015, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO- 2011.

15. Considerando que o presente recurso aportou nesta Corte de Contas em 18.05.2014, sob n. 03538/15, dentro do prazo legal de quinze dias, o mesmo encontra-se tempestivo.

16. No caso *sub examine*, compulsando os autos, verifica-se que os pressupostos de admissibilidade do Pedido de Reexame manejado pela recorrente foram preenchidos, pois a mesma é parte legítima; possui interesse; inexistente fato impeditivo ou extintivo; não há necessidade de recolher preparo; é tempestivo e está regular. Logo, o conheço.

2.2. DO JUÍZO DE DELIBAÇÃO:

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete de súmula n. 21-STF "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

17. Perlustrando os autos, verifica-se que a recorrente delimita o mote de sua insurgência em face do Acórdão n. 63/2015 – PLENO, proferido nos autos do processo n. 1159/2015 e n. 1704/2015 - anexados, que conheceu a representação oferecida pela CAERD, quanto às irregularidades relativas à qualificação econômico-financeira e aos defeitos dos critérios originários de pontuação das propostas técnicas detectadas por esta Corte, que redundou na correção desses aspectos pelo ente interessado na contratação e determinou aos responsáveis a correção do edital.

18. Em seu arrazoado, a recorrente em apertada síntese, defende primeiramente, que existem prejuízos de natureza processual, consistente no perecimento do direito de ação, “pois é fácil prever que o julgamento final desta ação ocorrerá depois da licitação da outorga já ter sido concluída e cedida a empresa que venceu o certame”, salientando que no presente caso, “o direito postulado na Ação Declaratória já terá perecido, tornando totalmente ineficaz o próprio exercício do direito de ação, com sacrifício irreparável não somente do direito material, mas também das garantias processuais constitucionais previstas no artigo 5º, incisos XXXV (direito de ação) e LXXVIII (efetividade do processo), da Constituição Federal”.

19. A recorrente quer fazer crer também, que tem direito a eventual indenização pelos investimentos por ela efetuados – e não amortizados – quando da prestação do serviço de abastecimento de água potável e esgoto sanitário, defendendo que, mantendo-se a decisão impugnada, o Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, tomará posse de forma indevida de bens que não lhe pertence, causando-lhe sérios prejuízos, devendo portanto, ser anulado o Edital de Concorrência Pública n. 05/2015.

20. A respeito do argumento da recorrente de que existem prejuízos de natureza processual, consistente no perecimento do direito de ação, que no presente caso, “o direito postulado na Ação Declaratória já terá perecido, tornando totalmente ineficaz o próprio exercício do direito de ação, com sacrifício irreparável não somente do direito material, mas também das garantias processuais constitucionais previstas no artigo 5º, incisos XXXV (direito de ação) e LXXVIII (efetividade do processo), da Constituição Federal”, é necessário tecer algumas considerações.

21. Em primeiro lugar, é preciso analisar com cautela esta argumentação da recorrente para não se fazer tábula rasa dessa matéria, deturpando inclusive, o princípio constitucional da razoável duração do processo, com assento no art. 5º, LXXVIII da Carta da República, *in verbis*:

Art. 5º(...)

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Acórdão APL-TC 00149/16 referente ao processo 03538/15
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
 8 de 16



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

22. Exsurge salientar, que o princípio da razoável duração do processo, foi incluído pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, que trata da chamada Reforma do Judiciário, entrando em vigor no dia 31 de dezembro do mesmo ano.

23. Na verdade não se trata de regra inovadora, pois em razão do Brasil ser signatário do *Pacto de San José da Costa Rica*, tal princípio já encontrava-se inserido no ordenamento jurídico brasileiro em razão do disposto em seu art. 8º, 1, *in verbis*:

Art. 8º Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (sem grifo no original)

24. No entanto, é pensamento dominante, que o legislador constituinte derivado, pretendeu com tal regra, solucionar a chamada “lentidão da justiça”.

25. Destaque-se que na visão do renomado doutrinador Paulo Rangel², o princípio constitucional da razoável duração do processo, “não diz o que é prazo razoável de um processo. Trata-se de uma norma programática”. E, complementa, ressaltando que:

A razoabilidade do prazo de duração do processo é a garantia do exercício da cidadania na medida em que se permite que todos possam ter acesso à justiça, sem que isso signifique demora na prestação jurisdicional. (sem grifo no original)

26. Por outro lado, o respeitado professor Sérgio Demoro Hamilton³, com a clareza que lhe é peculiar, afirma que:

Buscar a justa medida na análise da matéria é providência ditada pelo bom senso e que, certamente, não encontrará aplauso daqueles que, ignorando os meandros da vida forense, querem obter decisões rápidas a qualquer preço (...) desde que elas lhes sejam favoráveis, ou que venham a obter aplauso da mídia e da opinião pública” (sem grifo no original)

27. E, em segundo lugar, porque não se vislumbra em nenhuma hipótese prejuízos de natureza processual à recorrente. Tais argumentos não passam de mera falácia, e como advertia Pontes de Miranda⁴, “quando o processo civil se cerca de tais artificialidades, há preocupações subjacentes”.

² RANGEL, Paulo: *Direito processual penal*. 24ª edição. São Paulo: Editora Atlas. 2016, p. 43.

³ HAMILTON, Demoro, Sérgio. *A razoável duração do processo e seus reflexos no processo penal*. Estudos de processo penal, 4ª série. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*. 2012, p. 98.

⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4ª edição, revista e aumentada. Atualização legislativa de Sergio Bermudes. Rio de Janeiro: Forense, 1995, tomo II, p. 355).



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

28. O que deve se destacar, é que o processo compõe-se de técnicas que o moldam como instrumento de realização da tutela jurisdicional, e como bem esclarece Galeno Lacerda⁵, “as técnicas processuais estão a serviço das partes litigantes e do Estado no cumprimento do seu *poder-dever* de exercer a jurisdição”.

29. O processo pode ser compreendido como uma soma de atos concatenados que objetivam a realização de um fim (prestação da tutela final sobre o mérito da demanda).

30. Já ensinava o jurista Calmon de Passos⁶, que a alegação de prejuízo “não é nova em nosso ordenamento”.

31. E mais. Resta claro que não se verificou em nenhum momento no andamento do processo, prejuízo à recorrente, sendo ônus do interessado demonstrar o prejuízo a que lhe teria sido imposto, o que se daria pela aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, (não há nulidade sem prejuízo) previsto no art. 282 do Novo CPC, e consagrado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria como se vê:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO COM BASE EM INVESTIGAÇÃO PROVOCADA POR DENÚNCIA ANÔNIMA. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. Ainda que com reservas, a denúncia anônima é admitida em nosso ordenamento jurídico, sendo considerada apta a deflagrar procedimentos de averiguação, como o processo administrativo disciplinar, conforme contenham ou não elementos informativos idôneos suficientes, e desde que observadas as devidas cautelas no que diz respeito à identidade do investigado. Precedentes desta Corte.

2. As acusações que resultaram da apreensão de documentos feita pela Comissão de Sindicância, sem a presença do indiciado, não foram consideradas para a convicção acerca da responsabilização do servidor, pois restaram afastados os enquadramentos das condutas resultantes das provas produzidas na mencionada diligência. 3. **Eventual nulidade no Processo Administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo sofrido, o que não restou configurado na espécie, sendo, pois, aplicável o princípio *pas de nullité sans grief*. Precedentes.**

4. Em sede de ação mandamental, a prova do direito líquido e certo deve ser pré-constituída, não se admitindo a dilação probatória. Precedentes.

5. Segurança denegada. (STJ MS 200800293874 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 13348. Terceira seção. Relatora: Laurita Vaz. DJE DATA:16/09/2009) (sem grifo no original)

LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. REATIVAÇÃO DE EXECUÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

⁵ LACERDA, Galeno. *Processo e Cultura*. In Revista de Direito Processual Civil, Saraiva, São Paulo, ano II, janeiro-junho, 1961, vol. 3, p. 79.

⁶ CALMON DE PASSOS, José Joaquim. *Esboço de uma teoria das nulidades aplicada às nulidades processuais*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 131.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRECEDENTES.
DE

1. A nulidade processual só será decretada se demonstrado o efetivo prejuízo daquele que a denuncia. Trata-se de aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, insculpido no art. 249⁷ do Código de Processo Civil e consagrado pela doutrina e jurisprudência pátrias.

2. Conquanto a "reativação" da ação executória não guarde consonância com a melhor técnica processual, tal circunstância não gerou prejuízos porque: a) a execução foi impugnada, em todos os seus termos – inclusive no mérito –, por meio de embargos do devedor; b) o título que está sendo executado é legítimo; c) as partes, se nova execução fosse proposta, seriam as mesmas; d) o equívoco quanto ao valor da execução foi corrigido a tempo e a hora; e e) o resultado da lide não restou maculado por não terem sido, estritamente, observados os cânones relativos à ação executória.

3. Recurso especial conhecido e desprovido (STJ. REsp. 746870 RS 2005/0072698-1. Relatora: Ministra Laurita Vaz. *DJe*. 30.11.2009). (sem grifo no original)

32. Uma coisa é certa. Em que pese os argumentos da recorrente, afirmo que não existem prejuízos de natureza processual consistente no perecimento do direito de ação no presente caso, até porque esta matéria já foi objeto de discussão em outras oportunidades, não devendo, no meu entendimento, o presente recurso prosperar.

33. Não obstante, em pesquisa em outro feito que tramitou perante esta Egrégia Corte, no Processo n. 3531/2012 da Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que versaram acerca de representações formuladas pela CAERD, ora recorrente, em face do certame deflagrado, pelo Município de Pimenta Bueno para a contratação de empresa para exploração, em caráter de exclusividade, de gestão do sistema e serviço de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, sob o regime de concessão de serviços públicos, por meio da Concorrência Pública n. 004/2012, esta Corte de Contas já pacificou o entendimento sobre a matéria, conforme será demonstrado.

34. Firmada a premissa, é imperioso destacar que o Ministério Público de Contas, quando de seu Parecer no Processo n. 3531/2012, pronunciou-se sobre a matéria no Parecer n. 497/2012, de forma oportuna e esclarecedora, que se fará referência em breve trecho:

(...) A respeito da discussão dos bens reversíveis, assim considerados os bens privados que deverão integrar-se no domínio público ao final do contrato de concessão porque aplicados ao serviço, afigura-se incontroverso que **ao longo do processo concessório o concessionário deve adotar medidas acautelatórias para que quando do seu término, incluindo as hipóteses legais de encampação, caducidade e rescisão contratual, todos os bens reversíveis possam ser incorporados ao domínio público a fim de assegurar a continuidade dos serviços públicos.**

(...) se o instrumento da concessão nada dispuser a respeito da reversão, a existência dela se presume e será onerosa ou gratuita para o Poder Público, a depender de já ter havido, ou não, a amortização total ou parcial do capital representativo do equipamento aplicado ao serviço.

⁷ Correspondente ao art. 282 do Novo CPC.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

(...) É que a representante, na contramão da legislação aplicável à matéria, até a presente data não elaborou qualquer levantamento acerca dos bens que considera serem reversíveis; não suscitou quaisquer razões pelas quais se possam considerar inaceitável o estudo e o diagnóstico realizado pelo Município quando da elaboração do Plano Setorial de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário do Município(...) (sem grifo no original)

35. O ensinamento da doutrina especializada sobre a matéria, se faz necessário. O renomado administrativista Marçal Justen Filho⁸, ensina que:

Os bens do particular que não integrem de imediato e automaticamente no domínio público deverão ter algum destino ao final da concessão. Tanto poderá cogitar-se de integração definitiva no domínio público como de sua restituição ao concessionário. **Em princípio, todos os bens utilizados no desempenho do serviço público deverão ser integrados no domínio público, mas essa é uma questão que o contrato deve resolver. Para esse fim, inclusive, a tarifa será calculada de modo a assegurar a amortização desse valor. Não haverá em tais hipóteses, maiores dificuldades ao final da concessão. Encerrado o vínculo, o antigo concessionário não terá qualquer direito sobre os bens aplicados na concessão, desde que seu valor integral tenha sido objeto de amortização. Se houver restituição dos bens ao concessionário, no entanto, não se falará de amortização integral do valor, mas de depreciação do valor pelo tempo em que foi utilizado na concessão.** (sem grifo no original)

36. Em lição que fez escola, sustenta com acerto o destacado jurista Celso Antônio Bandeira de Mello que:

“É perfeitamente justo e razoável que ocorra a reversão com o encerramento da concessão. Com efeito, os bens aplicados ao serviço pouca ou nenhuma significação econômica teriam para o concessionário, apresentando, pelo contrário, profundo interesse para o concedente. Realmente, a utilidade dos bens aplicados ao serviço só existe para o concessionário enquanto desfruta desta situação jurídica(...) Sobremais, substancial parte dos equipamentos em uma concessão de serviço público é constituída de edificações ou bens que aderem ao solo e que não podem ser removidos, ou que, em sendo removíveis, perdem nisto toda ou muita de sua substância econômica. (...)”

E, continua afirmando:

“(...) é assente na doutrina o princípio da continuidade do serviço público, o qual supõe a reversão como meio de dar seguimento à prestação da atividade quando extinta a concessão do serviço. Finalmente, é bem de ver que no ato da concessão, os prazos fixados, quando longos, e as tarifas estabelecidas – que não são, já se viu, imutáveis, mas constituem elementos para composição da equação econômico-financeira - ao delinearem o conteúdo patrimonial do acordo, são estabelecidos em vista não só de proporcionar lucro ao concessionário, mas também de amortizar-lhe o capital, paulatinamente(...) Segue-se, então, que a reversão do equipamento é concessão natural, pois o concessionário já haverá extraído da concessão tudo o que

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 8. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2012, p.733.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

patrimonialmente podia esperar dela: lucro e compensação do capital investido, cuja equivalência haverá percebido ao longo do período de exploração do serviço.(...) (sem grifo no original)

37. Alfim, vale destacar a palavra autorizada, clara e precisa, de José dos Santos Carvalho Filho⁹, ao comentar sobre o instituto da reversão:

(...) A fixação tarifa já levou em conta o ressarcimento do concessionário pelos recursos que empregou na aquisição dos bens, de forma que ao final tem o concedente o direito à propriedade sem qualquer ônus. E é justo que assim seja, pois o concessionário fez os investimentos, mas os recuperou através de recursos oriundos das tarifas pagas pelo usuário. Seria hipótese de enriquecimento sem causa se continuasse com a propriedade desses bens. (sem grifo no original)

38. Espelhando sintonia com o que fora exposto, vale dizer que, a esse respeito, e sem embargo, acompanhamos a lição dos renomados mestres.

39. Por outro lado, é bom que se diga, que naqueles autos (Processo n. 3531/2012), o eminente Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUSA, em seu voto proferido na 22ª Sessão Plenária, de 28 de novembro de 2013, que redundou no Acórdão n. 137/2013 – Pleno, convergindo com o posicionamento do Ministério Público de Contas, deixou consignado que:

(...) O fundamento da reversibilidade dos bens é o princípio da continuidade do serviço público, pois a reversão nada mais é do que a passagem ao poder público dos bens do concessionário aplicados ao serviço, uma vez extinta a concessão. Nesse sentido, em homenagem ao princípio da economicidade e considerando que o serviço público não pode sofrer descontinuidade, o poder concedente deve, desde o início da concessão, tomar precauções para que quando do seu término - que pode ocorrer a qualquer momento, e não apenas ao fim da vigência do contrato - todos os bens reversíveis possam ser incorporados ao domínio público em perfeitas condições de usabilidade. Como é de conhecimento, a CAERD, ora representante, vem executando os serviços públicos de água e esgoto de forma precária, sem um instrumento contratual formalmente constituído, o que, conforme asseverou o Parquet, não permite a solução com base em regras contratuais. (sem grifo no original)

40. Com o escopo de afastar de vez qualquer dúvida que ainda possa restar a respeito da matéria, colaciono os seguintes julgados.

41. *Primus*, do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO O EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO. EXTINÇÃO. INDENIZAÇÃO PRÉVIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Extinto o contrato de concessão por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço até a

⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2013., p. 412.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

realização de nova licitação. O termo final do contrato não está condicionado ao pagamento prévio de eventual indenização, que deve ser pleiteada nas vias ordinárias. Precedentes (STJ - AgRgSS nº 1.307/PR, Relator Ministro Edson Vidigal, Corte Especial, in DJ6/12/2004; REsp nº 1.059.137/SC, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJe 29/10/2008). 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido).

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. SUSPENSÃO DE EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA OUTORGA DE NOVA CONCESSÃO. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. O serviço público de fornecimento de água e de tratamento de esgotos constitui responsabilidade dos municípios. Expirado o prazo do contrato de concessão, cabe ao município providenciar nova licitação para a exploração do serviço. A eventual indenização devida à antiga concessionária constitui matéria a ser decidida, a seu tempo, na instância ordinária, sem prejuízo de que, antes disso, o serviço público seja objeto de nova licitação. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.526 - RS (2012/0031197 - 8).

AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. LEI Nº 4.348/64. ART. 4º. LESÃO À ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. DECURSO DO PRAZO CONTRATUAL ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. RETOMADA DO SERVIÇO PELO PODER PÚBLICO CONCEDENTE. 1- Nos casos de Mandado de Segurança, quando indeferido o pedido originário de suspensão em segundo grau, o novo pedido de suspensão em se tratando de matéria infraconstitucional, pode ser requerido ao STJ, como na exata hipótese dos autos (Lei nº 4.348/64, art. 4º, § 1º). 2. A suspensão de liminar, como medida de natureza excepcionalíssima que é, somente deve ser deferida quando demonstrada a possibilidade real de que a decisão questionada cause consequências graves e desastrosas a pelo menos um dos valores tutelados pela norma de regência: ordem, saúde, segurança e economia pública (Lei nº 4.348/64, art. 4º). 3. **Extinto o contrato de concessão - destinado ao abastecimento de água e esgoto do Município por decurso do prazo de vigência, cabe ao Poder Público a retomada imediata da prestação do serviço, até a realização de nova licitação, a fim de assegurar a plena observância do princípio da continuidade do serviço público (Lei nº 8.987/95). A efetividade do direito à indenização da concessionária, caso devida, deve ser garantida pelas vias ordinárias.** 4. Com a demonstração do risco de dano alegado, impõem-se a manutenção da suspensão concedida. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg na Suspensão de Segurança nº 1.307-PR (2003/0232353 - 2) (sem grifo no original)

42. *Secundus*, do Tribunal de Contas da União, proferido no acórdão nº 939/2011 pelo Plenário daquela Corte de Contas, da Relatoria do Ministro Valmir Campelo, nos seguintes termos:

“52. Bens reversíveis são aqueles que deverão se integrar ao domínio público no final do contrato de concessão. A ANAC considerou que todos os investimentos realizados durante a concessão serão classificados no ativo permanente como intangíveis e completamente amortizados durante o prazo de concessão. Em outras palavras, *ex vi* do princípio da continuidade do serviço público, ao final esperado da concessão, todos os bens

Acórdão APL-TC 00149/16 referente ao processo 03538/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br
14 de 16



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

necessários à operação do terminal deverão ser revertidos ao poder concedente, não cabendo indenização ao concessionário. (sem grifo no original)

53. Com efeito, a ANAC deve adotar medidas acautelatórias, ao longo do processo concessório, para que ao término, incluindo as hipóteses legais de encampação, caducidade e rescisão contratual, todos os bens reversíveis possam ser incorporados no domínio público em perfeitas condições de usabilidade, para que se assegure a continuidade da prestação dos serviços. (sem grifo no original)

43. *Tertius*, do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que ao apreciar o Agravo, em Agravo de Instrumento, n. 0003776-05.2012.8.22.0000, interposto pela CAERD, ora recorrente, contra a Decisão que autorizou o prosseguimento do Edital da Concorrência Pública nº 01/CPL/2012, deflagrada pelo Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno, que tratava do mesmo objeto do edital ora analisado, decidiu nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INCIDENTAL. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. DEFLAGRAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO PELOS INVESTIMENTOS. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA DE RESPONSABILIDADE. DECISÃO SINGULAR FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O ENTENDIMENTO DOMINANTE.

1. A deflagração de edital de licitação, a princípio, não tem o condão de frutar o levantamento e pagamento de eventuais indenizações à empresa prestadora de serviço público essencial por concessão precária, haja vista a existência de cláusula expressa que assim obriga o Município ou o vencedor do certame, nos termos da Lei nº 8987/95. Precedentes desta Corte. (sic)

2. **O valor da indenização devida à empresa que presta concessão precária é matéria pertinente ao mérito da ação principal, que somente ao final do processo, após devida instrução processual, poderá ser examinada e julgada.**

3. Sendo a decisão agravada fundamentada em jurisprudência dominante e inexistindo elementos capazes de infirmar a dominância, deve ser mantida a posição externada.

4. Agravo interno não provido. (sem grifo no original)

44. Vê-se, destarte, que no caso ora em voga, esta Corte de Contas, como exaustivamente demonstrado, perfilhou o mesmo entendimento já anteriormente sufragado, estando em sintonia e endossado por razões pragmáticas a jurisprudência dominante, bem como a linha doutrinária pátria majoritária.

45. Em verdade, revelam-se insuficientes os argumentos da recorrente, concluindo-se que o presente sucedâneo recursal foi manejado para tão somente demonstrar seu inconformismo contra a decisão combatida, não devendo o Acórdão hostilizado ser reformado.

46. *Ex positis*, pelos motivos expendidos nos tópicos precedentes, respaldados pela sólida determinação constitucional, infraconstitucional, doutrinária e jurisprudencial, e considerando o Parecer do Ilustre representante do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Moreira Medeiros, com as quais comungo *in totum*, submeto à deliberação deste Egrégio Pleno, o seguinte VOTO:

I – PRELIMINARMENTE, conhecer do Pedido de Reexame interposto pela recorrente, com espeque nos artigos 45 da Lei Complementar nº 154/96 e 90, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado; e

III – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão à recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

É como Voto.

Acórdão APL-TC 00149/16 referente ao processo 03538/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

16 de 16

Em 2 de Junho de 2016



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR



Proc.:

Fls.:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N.: 03144/2015

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão

ASSUNTO: Acórdão n. 70/2014 - 1ª Câmara (Processo Originário n. 03474/2009)

JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL

INTERESSADO: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - CPF n. 139.687.693-68

ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO – 2811

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO: 9ª Sessão do Pleno, de 2 de junho de 2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO-TCE/RO

Nº 1171 DE 17 / 6 / 16

Administrativo e Direito Processual Civil. Recurso de Revisão. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 34, III e parágrafo único da LC nº 154/96 e 96, III e parágrafo único do RITC). Imputação de débito e multas. Manifestação após Parecer Ministerial

I – O Recurso de Revisão somente é cabível nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

II – Recurso de Revisão preliminarmente não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Revisão manejado por Francisco Fernando Rodrigues Rocha, em face do Acórdão n. 70/2014 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3474/2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, visto não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 34, III, e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 e 96, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Acórdão APL-TC 00150/16 referente ao processo 03314/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2016.



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator



EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

PROCESSO N.: 03144/2015
CATEGORIA: Recurso
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão
ASSUNTO: Acórdão N. 70/2014 - 1ª CÂMARA (Processo Originário n.03474/2009)
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
INTERESSADO: Francisco Fernando Rodrigues Rocha - CPF n. 139.687.693-68
ADVOGADO: Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO – 2811
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
SESSÃO: 9ª, de 2 de junho de 2016

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Recurso de Revisão manejado por Francisco Fernando Rodrigues Rocha, representado por seu advogado legalmente constituído, Dr. Antônio de Castro Alves Junior, OAB-RO 2811, doravante denominado recorrente, defronte ao Acórdão n. 70/2014 – 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 3474/2009 (fls. 577-578-v), que imputou-lhe débito no valor histórico de R\$ 83.559,73 (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), solidariamente, com o Senhor Jucélis Freitas de Sousa, e multas nos valores R\$ 8.355,97, (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), respectivamente, cujo texto se transcreve para maior clareza dos fatos:

ACÓRDÃO N. 070/2014 – 1ª CÂMARA

EMENTA: Fiscalização. Convênio n. 083/2008-PGE. Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e a Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia. Conversão em Toma de Contas Especial – Decisão n. 685/2009 - 1ª Câmara. Violação dos princípios da legalidade, moralidade e publicidade (art. 37, “caput”, da CF/88). Infringência às normas atinentes à regular liquidação da despesa (arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64). Afrenta às cláusulas convencionais. Comprovação de dano ao erário. Julgamento irregular. Imputação de débito. Responsabilidade solidária. Fixação de multa. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da análise do Convênio n. 083/2008 – PGE, convertido em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 685/2009 – 1ª Câmara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

Acórdão APL-TC 00150/16 referente ao processo 03314/14
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 083/2008 - PGE, convertida por meio da Decisão n. 685/2009 – 1ª Câmara, de responsabilidade dos Senhores Jucélis Freitas de Sousa, C.P.F n. 203.769.794-53, Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer e Francisco Fernando Rodrigues Rocha, C.P.F n. 139.687.693-68, Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia, nos termos dos arts. 16, III, “b” e “c”, 24, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por infringência ao art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade), c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964 (liquidação de despesas) e às cláusulas primeira, oitava e nona, § 4º, “e”, do referido Convênio, ante às irregularidades contidas no Relatório Técnico, a seguir colacionadas:

1.1 – Ausência dos extratos da movimentação bancária e do demonstrativo dos rendimentos auferidos em aplicação financeira (item 3.1.1);

1.2 – Notas Fiscais emitidas com datas posteriores ao prazo máximo para execução do objeto conveniado (item 3.1.3);

1.3 – Não há comprovação da regularidade da liquidação das despesas relativas à prestação do serviço pelo emitente das Notas Fiscais n. 00002, 00004, 00005 e 00006 com consequente dano ao Erário no valor de R\$ 9.850,00 (nove mil, oitocentos e cinquenta reais), item 3.1.4; e

1.4 – As Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor G.C. Andrade (Distribuidora Estolano) são inservíveis para comprovar a regularidade da liquidação das despesas com consequente dano ao Erário no valor de R\$ 73.709,73 (setenta e três mil, setecentos e nove reais e setenta e três centavos), item 3.1.5.

II – Imputar débito no valor de R\$ 83.559,73 (oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta e três centavos), que deverá ser atualizado monetariamente desde a data do fato gerador, até o efetivo pagamento, ao Senhor Jucélis Freitas de Sousa, solidariamente, com o Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha, em razão do dano ao erário comprovado por meio dos atos ilegítimos e antieconômicos na condução do Convênio n. 083/2008 - PGE (despesas sem a efetiva liquidação), conforme consta no item I, 1.3 e 1.4, com supedâneo no art. 71, § 3º da Constituição Federal, 49, § 3º da Constituição Estadual, e 19 da Lei Complementar n. 154/96;

III – Multar o Senhor Jucélis Freitas de Sousa em R\$ 8.355,97 (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), correspondente a 10% do valor do dano cominado no item II, pela omissão em fiscalizar a execução do convênio e a destinação da verba pública, pois não há comprovação da regularidade da liquidação das despesas relativas à prestação do serviço pelo emitente das Notas Fiscais ns. 00002, 00004, 00005, 00006, bem como pelo fato de as Notas Fiscais emitidas pelo fornecedor G. C. Andrade (Distribuidora Estolano), serem inservíveis para comprovar a regularidade da liquidação das despesas, que deverá ser atualizada monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 54 e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IV – Multar o Senhor Francisco Fernando Rodrigues Rocha em R\$ 8.355,97, (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), correspondente a 10% do valor do dano cominado no item II, em razão da não comprovação da regularidade da liquidação das despesas relativas à prestação do serviço pelo emitente das Notas Fiscais ns. 00002, 00004, 00005, 00006, bem como pelo fato de as Notas Fiscais emitidas pelo



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

fornecedor G. C. Andrade (Distribuidora Estolano), serem inservíveis para comprovar a regularidade da liquidação das despesas, que deverá ser atualizada monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos dos arts. 54 e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

V – Multar, individualmente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os Senhores Jucélis Freitas de Sousa, pela omissão em fiscalizar, e Francisco Fernando Rodrigues Rocha, executor do convênio, em razão da ausência dos extratos da movimentação bancária, demonstrativo dos rendimentos auferidos em aplicação financeira e a apresentação de notas fiscais emitidas com datas posteriores ao prazo máximo para execução do objeto conveniado, que deverá ser atualizada monetariamente, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, com fulcro nos arts. 55, II, 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VI – Multar, individualmente, em R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais), as Senhoras Janete Aparecida de Oliveira, C.P.F n. 286.219.992-34, Roseli Moreira de Araújo, C.P.F n. 143.121.822 - 72 e Renate Cristina Carvalho Recktenvald, C.P.F n. 907.940.362-87, por atestarem como regular o Convênio n. 083/2008 - PGE, quando foi executado e comprovado irregularmente, com fulcro nos arts. 55, II, 56, da Lei Complementar n. 154/96;

VII – Determinar aos responsáveis que o valor das multas (itens III, IV, V e VI) aplicadas deverá ser recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757 - X, conta corrente n. 8358 - 5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito (item II) aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, "a", da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento do débito e das multas, consignados nos itens II, III, IV, V e VI;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e das multas consignados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

X – Dar ciência aos interessados, informando-os de que este Acórdão está disponível no site eletrônico deste Tribunal de Contas www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XI – Determinar a remessa de cópia integral digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de sua alçada, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, § 3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

XII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

Participaram da Sessão os Conselheiros BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; a Procurador a do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2014.



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

2. O Recurso de Revisão ora em análise aportou nesta Corte de Contas em 31.07.2015, protocolizado sob n. 08813/2015, consoante consta da etiqueta à fl. 01 dos autos.

3. Em seu arrazoado, o recorrente em apertada síntese, pleiteia a reforma do acórdão acima transcrito requerendo o afastamento da sanção aplicada no *decisum* objurgado, em razão de: a) ocorrência de fatos novos não explorados ou não contidos anteriormente; b) que, por não possuir advogado nos autos, só tomou conhecimento do *decisum* quando recepcionou o Ofício n. 312/2015/DC1ªC-SPJ, em 24.04.2015, quando o Acórdão já havia transitado em julgado em 26.06.2014; c) que, as despesas realizadas tiveram como parâmetro o Plano de Trabalho respaldando a celebração do Convênio e por ocasião do encerramento do evento, devolveu à concedente a quantia de R\$.7.020,00 (sete mil e vinte reais); que, todos os itens do Plano de Trabalho foram fielmente cumpridos pelos parceiros contratados conforme previamente acordado; d) que, ao glosar valores sob a alegação de que algumas notas fiscais foram emitidas em situação de irregularidade, o Estado estaria se enriquecendo ilícitamente, porque, ainda que algumas das empresas contratadas não fossem do ramo de comércio compatível com a prestação de serviços, eles foram prestados; e e) que, a verba do convênio foi liberada apenas 3 dias antes do evento, não sendo, portanto, possível à Conveniente realizar todos os ditames da lei de licitações e contratos para seleção de fornecedores/prestadores de serviços para cumprir o objeto conveniado.

4. O Ministério Público de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 388/2015, às fls. 32 *usque* 36-v, da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, em que, após minuciosa análise, apresentou conclusão nos seguintes termos, *in verbis*:

Ex positis, ponderando que as razões suscitadas pelo recorrente não configuram matérias ou documentos novos a ensejarem a alteração do mérito da decisão, bem como são insuficientes para adequar a situação em quaisquer das outras hipóteses estabelecidas no art. 34 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 96 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, ainda, que não se vislumbra a presença de matéria de ordem pública (nulidade absoluta) a ser reconhecida de ofício por essa Corte, este Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do recurso, a fim de que sejam mantidos, na íntegra, os termos do Acórdão n. 70/2014 – 1ª Câmara.

É o necessário escorço.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

2.1. DO JUÍZO DE PRELIBAÇÃO:



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

5. Sabe-se que para o exercício do juízo prelibatório positivo de recursos exige-se o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), tempestividade e regularidade formal.

6. O exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, como se vê *ipsis litteris*:

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

- I – em erro de cálculo nas contas;
- II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Parágrafo Único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete de súmula n. 21-STF "É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo".



Proc.:

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

7. O recorrente alega as fls. 04, que “no caso vertente, o Recurso de Revisão encontra-se fundado na ocorrência de fatos novos não explorados ou não contidos anteriormente. (sic)”.

8. Em que pese os argumentos expendidos pelo recorrente, no caso *sub examine*, compulsando os autos verifica-se que os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revisão manejado pelo recorrente foram preenchidos, logo não é possível conhecê-lo.

9. *Ex positis*, com arrimo nesses fundamentos expendidos, convergindo *in totum* com o Parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Eminentíssimo Procurador-Geral ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, submeto a este Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – PRELIMINARMENTE, NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto pelo recorrente, visto não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 34, III, e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 e 96, III e parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

II – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

É como Voto.